ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COLETÂNEA DE LEIS ESTADUAIS SOBRE CONSUMIDOR

Meta AI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

CONSUMIDOR

Período:

05 de outubro de 1989 a 18 de junho de 2026

MESA DIRETORA

Presidente: Deputado Adriano Galdino

1º Secretário: Deputado Tovar

2º Secretário Deputado Eduardo Carneiro

20ª LEGISLATURA

2023-2027

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

20ª LEGISLATURA (2025-2027)

Deputado Adriano Galdino
Presidente

Deputado Felipe Leitão
1º Vice-Presidente

Deputada Cida Ramos
2ª Vice-Presidente

Deputado Nilson Lacerda
3º Vice-Presidente

Deputado Fábio Ramalho
4º Vice-Presidente

Deputado Tovar
1º Secretário

Deputado Eduardo Carneiro
2º Secretário

Deputado Anderson Monteiro
3º Secretário

Deputada Dra. Jane Panta
4ª Secretária

Deputado Sargento Neto
1º Suplente

Deputado Galego Souza
2º Suplente

Deputado Eduardo Brito
3º Suplente

Deputado Júnior Araújo
4º Suplente

DEPUTADOS DA 20ª LEGISLATURA

ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO
ANDERSON MONTEIRO COSTA
ANTÔNIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI
ATAÍDES MENDES PEDROSA
CAIO FIGUEIREDO ROBERTO
CAMILA ARAÚJO TOSCANO DE MORAES
DANIELLE DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA
EDJANE SILVA ALVINO PANTA
EDUARDO CARNEIRO DE BRITO
EDUARDO JORGE SOARES CARNEIRO
FÁBIO RAMALHO DA SILVA
FELIPE MATOS LEITÃO
FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA
FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR
FRANCISCO MENDES CAMPOS
GEORGE VENTURA MORAIS
GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR
INÁCIO JUSTINO FALCÃO PEREIRA
JACI SEVERINO DE SOUZA
JOÃO GOMES DE SOUZA NETO
JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO
JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO
JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA **
JOSÉ WILSON SANTIAGO FILHO
JUTAY MENESES GOMES
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
MARCIO ROBERTO DA SILVA
MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA
MICHEL SILVESTRE HENRIQUE
PAULA FRANCINETE LACERDA CAVALCANTI DE ALMEIDA
ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUZA
SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA
TACIANO LUÍS BARBOSA DINIZ*
TANILSON TARSO NÓBREGA SOARES
TOVAR ALVES CORREIA LIMA
WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA

** Renunciou ao mandato para assumir o cargo de Conselheiro do TCE-PB.*

*** Assumiu a titularidade do mandato no curso da 20ª legislatura.*

SUPLENTES CONVOCADOS

ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA
ARON RENE MARTINS DE ANDRADE
CARMEM LÚCIA PEREIRA DE LIMA FILHA
CÍCERO ROBSON FIGUEIREDO FERREIRA LIMA
CLEDSON RODRIGUES DA SILVA
FRANCISCO JOSÉ GARCIA FIGUEIREDO
JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
JOSÉ AIRTON PIRES DE SOUSA
JOSÉ ALEDSON DE SOUSA MOURA
JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO SEGUNDO
JUSCELINO MIGUEL DOS ANJOS
LINDOLFO PIRES NETO
LUIZ EDUARDO DE MENEZES SOARES
MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO
MARIA LEONICE LOPES VITAL
PAULO TARCÍSIO PESSOA JARDIM
RUI DA SILVA NÓBREGA
SÍLVIA FERNANDA AYRES BENJAMIN

EQUIPE TÉCNICA

José Gomes Neto
Secretário Legislativo

Albano Vanderley Borba
Secretário da Mesa Adjunto

Thiago Antônio Santos Cavalcanti
Secretário da Mesa

Anna Georgea Franco Feitosa Mayer de Araújo Lima
Diretora do Departamento de Documentação e Registro

Marta Carolina Soares dos Santos
Diretora do Departamento de Assistência às Comissões

Danielle Dantas de Medeiros
Diretora da Divisão de Controle da Legislação Estadual

Márcia Regina Vasconcelos de Alencar
Diretora da Divisão de Apoio às Comissões Permanentes

Nereida Nóbrega Nery
Chefe de Gabinete do Secretário Legislativo

Felipe Tôrres Pereira
Assistente Legislativo

Clara de Melo Neiva Vaz
Estagiária

Eduarda Vanessa da Silva
Estagiária

INTRODUÇÃO

O Poder Legislativo, de acordo com a divisão de poderes estabelecida na Constituição Federal, é o responsável pelo exercício da função legislativa. No desempenho desse dever, exerce a elaboração de leis que buscam assegurar direitos aos cidadãos bem como fiscaliza o cumprimento da legislação. Assim, para reforçar os meios pelos quais o titular do poder, ou seja, o povo, tem acesso à produção legislativa deste Poder Legislativo Estadual, esta Casa Legislativa elabora Coletâneas de Leis atualizadas sobre determinados assuntos.

No caso desta Coletânea, apresenta-se a produção legislativa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba relacionada a direito do consumidor, no intuito de semear na população o conhecimento sobre as leis estaduais paraibanas que estabeleçam e assegurem direitos ao consumidor, tornando-os mais acessíveis e compreensíveis. Adicionaram-se, ainda, a este documento, normas que assegurem direitos ao cidadão enquanto consumidor de serviços públicos prestados pelo Estado. Tal delineamento favorece a cidadania, pois proporciona ao indivíduo exercer papel ativo no pleito de seus direitos.

Ademais, como consequência desse conhecimento da sociedade sobre a legislação, espera-se a expansão dos níveis de efetividade das leis, permitindo-se com que os efeitos positivos das legislações aprovadas por este Poder Legislativo sejam aumentados. Dessa maneira, esta iniciativa visa fortalecer a transparência do Poder Legislativo e fomentar o engajamento dos cidadãos em suas atividades.

SUMÁRIO

COLETÂNEA DE LEIS
CONSUMIDOR

Período:
05 de outubro de 1989 a 18 de junho de 2026

EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

1. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
(Dispositivos selecionados)

Emenda Constitucional nº 39, de 17/12/2014
Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/12/2014
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Acrescenta um novo art. 192-A à Constituição do Estado da Paraíba e revoga o art. 27 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, para competir ao Poder Executivo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública Estaduais a implementação de Programas Estaduais de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.
Proposta de Emenda Constitucional nº 33/2014

Emenda Constitucional nº 25, de 06/11/2007 (Dispositivos selecionados)
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Altera dispositivos da Constituição do Estado da Paraíba, instituindo o Corpo de Bombeiros Militar, e dá outras providências.
Proposta de Emenda Constitucional nº 7/2007

2. LEIS COMPLEMENTARES

Lei Complementar nº 203, de 20/09/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/2024
Autoria: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Ementa: Implementa o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – PROCON-DPE/PB, estabelece normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.
Projeto de Lei Complementar nº 30/2024

Lei Complementar nº 169, de 27/12/2021 (Dispositivos selecionados)
Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/12/2021
Autoria: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado e dá outras providências.
Projeto de Lei Complementar nº 33/2021

Lei Complementar nº 153, de 21/03/2019
Publicada no Diário Oficial do Estado de 22/03/2019
Autoria: Ministério Público do Estado da Paraíba
Ementa: Modifica dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 126, de 12 de janeiro de 2015.
Projeto de Lei Complementar nº 4/2019

Lei Complementar nº 145, de 28/12/2017
Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/01/2018
Autoria: Ministério Público do Estado da Paraíba
Ementa: Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério) e dá outras providências.
Projeto de Lei Complementar nº 40/2017

Lei Complementar nº 128, de 30/03/2015 (Dispositivos selecionados)
Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/03/2015
Autoria: Ministério Público do Estado da Paraíba
Ementa: Acrescenta, modifica e revoga dispositivos á/da Lei Complementar Estadual nº 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba), bem como à/da Lei Complementar Estadual nº 126, de 12 de janeiro de 2015, e dá outras providências.
Projeto de Lei Complementar nº 2/2015

Lei Complementar nº 126, de 12/01/2015
Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/01/2015
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Institui o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP – PROCON, estabelece normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e dá outras providências.
Projeto de Lei Complementar nº 45/2014
** Alterada pelas Leis Complementares nºs 128/2015 e 153/2019*

Lei Complementar nº 104, de 23/05/2012 (Dispositivos selecionados)
Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/05/2012
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado, e dá outras providências.
Projeto de Lei Complementar nº 20/2012
** Alterada pelas Leis Complementares nºs 165/2021, 169/2021, 175/2022 e 194/2024 e 205/2024*

Lei Complementar nº 97, de 22/12/2010 (Dispositivos selecionados)
Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/12/2010
Autoria: Ministério Público do Estado da Paraíba
Ementa: Dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei Complementar nº 32/2010
** Alterada pelas Leis Complementares nºs 98/2011, 100/2011, 105/2012, 121/2013, 123/2014, 125/2015, 126/2015, 128/2015, 132/2015, 140/2016, 143/2017, 146/2018, 151/2018, 155/2019, 156/2019, 162/2020, 167/2021, 170/2022, 180/2022, e 186/2023*

Lei Complementar nº 79, DE 27/11/2007
Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/11/2007
Ementa: Regulamenta o parágrafo único, do artigo 161, da Constituição do Estado da Paraíba, dispondo sobre medidas de esclarecimentos aos consumidores acerca dos impostos incidentes em mercadorias e serviços adquiridos, e dá outras providências.
Projeto de Lei Complementar nº 10/2007

3. LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 14.507, de 28/05/2026
Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/2026
Autoria: Deputada Cida Ramos
Ementa: Assegura às usuárias dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, no Estado da Paraíba, o direito de optar por motoristas mulheres, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 4.181/2025

LEI Nº 14.505, de 28/05/2026
Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/2026
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico call centers, Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC e congêneres a disponibilizarem método de atendimento por chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 3.344/2021

LEI Nº 14.478, de 20/05/2026
Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/05/2026
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre produtos com vício ou sujeitos a recall, nos estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 4.912/2025

LEI Nº 14.460, de 15/05/2026
Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/05/2016
Autoria: Deputado Luciano Cartaxo

Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade técnica e os critérios de fiscalização aplicáveis aos estabelecimentos de estética e cosmética no âmbito do Estado da Paraíba, em conformidade com a Lei Federal nº 13.643, de 3 de abril de 2018, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 4.747/2025

LEI Nº 14.401, de 04/05/2026
Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/05/2026
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Dispõe sobre a criação de campanhas educativas pelos aplicativos de delivery sobre o respeito às normas de proteção de dados pessoais, no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 3.584/2025

LEI Nº 14.383, de 29/04/2026
Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/04/2026
Autoria: Deputado Gilbertinho
Ementa: Assegura a disponibilização de cardápios na forma de pictogramas em estabelecimentos que comercializem alimentos e bebidas, para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 3.144/2024

LEI Nº 14.382, de 29/04/2026
Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/04/2026
Autoria: Deputado Dr. Romualdo
Ementa: Obriga a divulgação de programas sociais e/ou de fidelidade, com a finalidade de conceder descontos aos consumidores de farmácias e drogarias.
Projeto de Lei nº 1.102/2023

LEI Nº 14.356, de 17/04/2026
Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/04/2026
Autoria: Deputada Cida Ramos
Ementa: Dispõe sobre a isenção de taxas de reboque e estadia para veículos roubados ou furtados no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 3.699/2025

LEI Nº 14.349, de 16/04/2026
Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2026
Autoria: Deputada Francisca Motta
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, água e gás, no Estado da Paraíba, de publicizarem o aplicativo Maria da Penha Virtual nas faturas mensais dos consumidores, que permite solicitar medidas protetivas, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 4.315/2025

LEI Nº 14.341, de 13/04/2026
Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/04/2026

Autoria: Deputado Dr. Romualdo
Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso exclusivo da selfie como instrumento de reconhecimento facial para assinatura de contratos de consumo no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 3.601/2025

LEI Nº 14.340, de 09/04/2026
Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/04/2026
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Institui o Auxílio Emergencial Financeiro (AEF) para o enfrentamento da Situação de Emergência (SE) reconhecida pelo Decreto nº 47.439, de 12 de novembro de 2025, decorrente do rompimento do reservatório R5 da CAGEPA, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 348/2025

LEI Nº 14.335, de 31/03/2026
Publicada no Diário Oficial do Estado de 02/04/2026
Autoria: Deputado Dr. Romualdo
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os planos de saúde disponibilizarem o contrato firmado com os consumidores em seus aplicativos e/ou plataformas digitais, no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 3.604/2025

LEI Nº 14.309, de 20/03/2026
Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/03/2026
Autoria: Deputado Galego Souza
Ementa: Garante que os consumidores tenham direito de cancelar assinaturas de serviço online de forma rápida e simples, sem obstáculos, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.118/2023

LEI Nº 14.304, de 20/03/2026
Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/03/2026
Autoria: Deputada Cida Ramos
Ementa: Altera os arts 2º, 3º e 4º e cria os arts. 5º e 6º da Lei nº 13.652/2025, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 5.181/2025

LEI Nº 14.255, de 15/01/2026
Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/01/2026
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de instrutores certificados e do uso de equipamentos de segurança em atividades de turismo de aventura e esportes radicais no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 4.679/2025

LEI Nº 14.253, de 15/01/2026
Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/01/2026

Autoria: Deputado Tovar
Ementa: Altera a Lei Estadual nº 13.719, de 05 de junho de 2025, para dispor sobre a utilização de meios acessíveis para permitir a inclusão de pessoas com deficiência visual quando da aquisição de peças de vestuário comercializadas em lojas físicas localizadas no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 6.071/2025

LEI Nº 14.175, de 16/12/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/12/2025
Ementa: Dispõe sobre a disponibilização, por locadoras de veículos, de cadeirinha auxiliar e assento elevado para crianças e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.048/2023

LEI Nº 14.159, de 04/12/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/12/2025
Ementa: Dispõe sobre os serviços comerciais de hotel para animais domésticos de pequeno a grande porte no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 2.348/2024

LEI Nº 14.157, de 04/12/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/12/2025
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da quantidade de ingressos reservados a pessoas com deficiência nos sites de venda de ingressos para eventos culturais no Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 4.675/2025

LEI Nº 14.129, de 19/11/25
Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/11/25
Autoria: Deputada Cida Ramos
Ementa: Proíbe a cobrança diferenciada para a hospedagem em quartos adaptados ou acessíveis a pessoas com deficiência em hotéis, pousadas, motéis e estabelecimentos similares no Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 5.460/25

LEI Nº 14.088, de 11/11/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/11/2025
Autoria: Deputada Cida Ramos
Ementa: Altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/2009, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 4.945/2025

LEI Nº 14.074, de 10/11/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/11/2025
Autoria: Deputado Dr. Taciano Diniz
Ementa: Dispõe sobre a regulamentação de entrada de consumidores portando bebidas e alimentos nos locais que especifica, coibindo a prática abusiva da chamada venda casada no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 5.486/2025

LEI Nº 14.073, de 10/11/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/11/2025
Autoria: Deputado Branco Mendes
Ementa: Institui o benefício da meia-entrada para eleitores nomeados como mesários ou para prestar apoio logístico nas eleições gerais e/ou municipais, plebiscitos e referendos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 2.392/2024

LEI Nº 14.072, de 10/11/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/11/2025
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação da lista de material escolar e livros didáticos para alunos com deficiência nas escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.612/2024

LEI Nº 14.064, de 01/11/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/11/2025
Autoria: Deputado Felipe Leitão
Ementa: Institui desconto na taxa de inscrição para atletas da modalidade corrida de rua que sejam doadores de sangue regulares e doadores de medula óssea voluntários, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 4.766/2025

LEI Nº 14.035, de 16/10/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/2025
Autoria: Deputada Cida Ramos
Ementa: Dispõe que as empresas de telecomunicação disponibilizem opção de cancelamento de contratos e troca de planos, por meio de aplicativos de atendimento ao consumidor, da mesma forma das demais opções de atendimento, no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 2.366/2024

LEI Nº 13.940, de 02/10/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/10/2025
Autoria: Deputado Chico Mendes
Ementa: Dispõe sobre medidas para a proteção e defesa do consumidor no âmbito das apostas virtuais no Estado da Paraíba, visando à prevenção do superendividamento, à promoção à saúde e à responsabilidade no consumo e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 3.199/2024

LEI Nº 13.898, de 17/09/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/09/2025
Autoria: Deputado Anderson Monteiro

Ementa: Altera a Lei nº 10.796, de 28 de novembro de 2016, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais informarem, em seus cardápios, sobre a ausência de glúten e/ou lactose em suas refeições.
Projeto de Lei nº 1.907/2024

LEI Nº 13.889, de 11/09/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/09/2025
Autoria: Deputada Cida Ramos
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, por meio da internet, da lista de material escolar, pelas instituições de ensino da educação básica, no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 4.725/2025

LEI Nº 13.831, de 20/08/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/08/2025
Autoria: Deputada Cida Ramos
Ementa: Veda a cobrança inerente à aquisição de cartões cashless ou outros instrumentos similares, utilizados para a aquisição de alimentos ou bebidas em eventos públicos ou privados no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.657/2024

LEI Nº 13.826, de 19/08/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/08/2025
Autoria: Deputada Cida Ramos
Ementa: Proíbe a imposição de valor mínimo para compras em aplicativos de delivery, no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 3.679/2025

LEI Nº 13.808, de 01/08/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 02/08/2025
Autoria: Deputado Júnior Araújo
Ementa: Dispõe sobre a proibição de propaganda de sítios eletrônicos de conteúdo adulto em espaços públicos como estádios, teatros, cinemas e outros e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 3.533/2024

LEI Nº 13.756, de 30/06/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/07/2025
Autoria: Deputado Dr. Romualdo
Ementa: Proíbe ações de telemarketing via ligação telefônica realizada por robôs, bots ou software, qualquer programa de que execute tarefas automatizadas, repetitivas e pré-definidas, no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.730/2024

LEI Nº 13.738, de 18/06/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/06/2025
Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Veda o cadastro de consumidores que proponham ação judicial em face de fornecedores de produtos e serviços.
Projeto de Lei nº 1.691/2024

LEI Nº 13.719, de 05/06/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/06/2025
Autoria: Deputado Luciano Cartaxo
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do sistema Braille em etiquetas de peças de vestuário comercializadas na Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.195/2023
** Alterada pela Lei nº 14.253/2026*

LEI Nº 13.708, de 04/06/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/06/2025
Autoria: Deputado Cicinho Lima
Ementa: Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade de identificação do remetente em entregas de alimentos, bebidas, presentes e itens afins, estabelecendo penalidades em caso de descumprimento.
Projeto de Lei nº 4.308/2025

LEI Nº 13.706, de 04/06/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/06/2025
Autoria: Deputado Michel Henrique
Ementa: Dispõe sobre a semana estadual de conscientização sobre a utilização de jogos de azar e jogos de apostas online, no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 3.287/2024

LEI Nº 13.700, de 04/06/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/06/2025
Autoria: Deputada Camila Toscano
Ementa: Proíbe a exigência de apresentação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, como documento condicionante para o financiamento de automóveis, motocicletas e veículos assemelhados de qualquer natureza e/ou porte, no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 2.183/2024

LEI Nº 13.698, de 04/06/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/06/2025
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Altera a Lei nº 9.426, de 12 de julho de 2011, que dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimentos bancários no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.606/2024

LEI Nº 13.697, de 04/06/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/06/2025
Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Dispõe sobre a vedação da cobrança de débito ao consumidor, pendente em nome de terceiros, como condição para instalação e fornecimento dos serviços básicos de água, gás e energia elétrica no Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.306/2023

LEI Nº 13.694, de 27/05/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/05/2025
Autoria: Deputada Camila Toscano
Ementa: Dispõe sobre a relação de consumo e a prestação dos serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar, proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 2.565/2024

LEI Nº 13.684, de 23/05/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/05/2025
Autoria: Deputada Francisca Motta
Ementa: Dispõe sobre a proibição da vinculação de dados pessoais para cobrança automática posterior ao período gratuito de serviços ofertados pelo prestador, sem a anuência do consumidor, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.112/2023

LEI Nº 13.671, de 15/05/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/05/2025
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Institui o Selo Empresa Amiga do Consumidor e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 2.587/2024

LEI Nº 13.652, de 06/05/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/05/2025
Autoria: Deputada Cida Ramos
Ementa: Dispõe sobre o repasse do couvert artístico em casas de shows, bares, restaurantes e similares em todo o Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 3.596/2025
** Alterada pela Lei nº 14.304/2026*

LEI Nº 13.645, de 30/04/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/05/2025
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Institui o Programa Passe Livre Estudantil e dá outras providências.
Medida Provisória nº 342/2025

LEI Nº 13.630, de 09/04/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/04/2025
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Altera a Lei nº 12.239, de 09 de março de 2022, que cria e regulamenta o Sistema de Integração de Passageiros no serviço regular intermunicipal de

característica urbana, na região metropolitana de João Pessoa, e dá outras providências.
Medida Provisória nº 338/2024

LEI Nº 13.579, de 06/03/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/03/2025
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Assegura aos motoristas registrados no Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba (DETRAN-PB) o direito de receberem uma notificação via e-mail e/ou WhatsApp, informando sobre o vencimento de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).
Projeto de Lei nº 3.582/2025

LEI Nº 13.470, de 21/11/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 22/11/2024
Autoria: Deputado Dr. Romualdo
Ementa: Dispõe sobre a garantia de atendimento pedagógico com atividades remotas à estudante lactante no ensino público estadual.
Projeto de Lei nº 753/2023

LEI Nº 13.462, DE 21/11/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 22/11/2024
Autoria: Deputado Galego Souza
Ementa: Dispõe sobre o direito dos usuários avaliarem o atendimento nos hospitais e unidades de saúde pública no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 527/2023

LEI Nº 13.459, DE 21/11/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 22/11/2024
Autoria: Deputada Danielle do Vale
Ementa: Dispõe sobre a cobrança de ingressos para pessoas com deficiência em teatros, casas de espetáculos, de cultura e shows artísticos no Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 566/2023

LEI Nº 13.437, DE 31/10/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/11/2024
Autoria: Deputada Francisca Motta
Ementa: Dispõe sobre a incumbência dos hotéis, pousadas, albergues e similares em disponibilizar a reserva de 5% (cinco por cento) dos leitos apropriados para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida no Estado da Paraíba, com vistas à Lei n° 13.146/15, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 641/2023

LEI Nº 13.436, DE 31/10/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/11/2024
Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Dispõe sobre a proibição da suspensão do fornecimento dos serviços essenciais, água, energia elétrica e gás, em instituições de longa permanência para idosos, abrigos de crianças e adolescentes, bem como em centros de recuperação de dependentes químicos, no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.173/2023

LEI Nº 13.421, DE 21/10/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 22/10/2024
Autoria: Deputado Delegado Wallber Virgolino
Ementa: Dispõe sobre o atendimento integral por parte de empresas prestadoras de serviços públicos e de utilidade pública, inclusive instituições financeiras, quando do cancelamento de produtos e serviços em seus estabelecimentos.
Projeto de Lei nº 575/2019

LEI Nº 13.420, DE 08/10/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/10/2024
Autoria: Deputado Chió
Ementa: Dá nova redação aos arts. 1º e 2º e acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 12.108 de 25 de outubro de 2021.
Projeto de Lei nº 1.258/2023

LEI Nº 13.415, DE 08/10/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/10/2024
Autoria: Deputado Delegado Wallber Virgolino
Ementa: Altera a Lei n° 13.288, de 05 de junho de 2024, que dispõe sobre a isenção aos idosos na participação em eventos esportivos, no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 2.520/2024

LEI Nº 13.403, DE 17/09/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/09/2024
Autoria: Deputado Chico Mendes
Ementa: Dispõe sobre a verticalização dos produtos expostos nas prateleiras de estabelecimentos comerciais para garantir a acessibilidade dos consumidores, no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.713/2024

LEI Nº 13.379, DE 11/09/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/09/2024
Autoria: Deputada Francisca Motta
Ementa: Dispõe sobre a incumbência das clínicas e estabelecimentos de saúde do Estado da Paraíba de adotarem receita médica e atestado médico digital, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 888/2023

LEI Nº 13.299, DE 17/06/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/06/2024
Autoria: Deputado Eduardo Carneiro

Ementa: Institui a Semana da Cidadania com palestras sobre cidadania, educação financeira e Código de Defesa do Consumidor nas escolas públicas do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 130/2023

LEI Nº 13.298, DE 17/06/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/06/2024
Autoria: Deputado Delegado Wallber Virgolino
Ementa: Revoga o artigo 1º, *caput* e parágrafo único da lei nº 9.437, de 02 de agosto de 2011, que dispõe sobre a proibição do uso de aparelho de celular e equipamento similar dentro da área que compreende os painéis que isolam os caixas e os clientes em atendimento em todas as agências bancárias e instituições localizadas nos municípios do Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.958/2024

LEI Nº 13.290, DE 11/06/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/06/2024
Autoria: Deputado Luciano Cartaxo
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras dos serviços de televisão, internet ou telefonia por assinatura, após o cancelamento do serviço, realizarem a remoção e o descarte do cabeamento inativado no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.699/2024

LEI Nº 13.288, DE 05/06/2025
Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/06/2024
Autoria: Deputado Delegado Wallber Virgolino
Ementa: Dispõe sobre a isenção aos idosos na participação em eventos esportivos, no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.519/2023

LEI Nº 13.268, DE 29/05/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/05/2024
Autoria: Deputada Cida Ramos
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos eventos realizados no Estado da Paraíba disponibilizarem pontos físicos para a comercialização de seus ingressos.
Projeto de Lei nº 1.322/2023

LEI Nº 13.220, DE 10/05/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/05/2024
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Obriga as empresas prestadoras de serviços, fornecedoras de produtos ou instituições financeiras a disponibilizar a opção de pagamento por código de barras em todas as faturas enviadas aos consumidores.
Projeto de Lei nº 1.667/2024

LEI Nº 13.212, DE 30/04/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/05/2024
Autoria: Deputada Danielle do Vale
Ementa: Dispõe sobre a igualdade de locação de veículos automotores, proibindo a discriminação de gênero na determinação de preços e condições de locação e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.044/2023

LEI Nº 13.203, DE 30/04/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/05/2024
Autoria: Deputado João Gonçalves
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais, quando optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.
Projeto de Lei nº 1.563/2023

LEI Nº 13.192, DE 26/04/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 27/04/2024
Autoria: Deputado Chico Mendes
Ementa: Assegura às mulheres o direito ao pagamento de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer realizados no dia 08 de março de cada ano, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.681/2024

LEI Nº 13.182, DE 26/04/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 27/04/2024
Autoria: Deputado Wilson Filho
Ementa: Institui o passe livre nos transportes de concessão estadual aos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no Estado da Paraíba nos dias de realização da prova.
Projeto de Lei nº 1.508/2023

LEI Nº 13.177, DE 25/04/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/04/2024
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Altera as Leis nºs 12.239, de 9 de março de 2022, e 10.094, de 27 de setembro de 2013 e dá outras providências.
Medida Provisória nº 330/2023

LEI Nº 13.154, DE 09/04/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/04/2024
Autoria: Deputado Delegado Wallber Virgolino
Ementa: Altera a Lei nº 11.353, de 17 de junho de 2019, que proíbe as instituições financeiras, no âmbito do Estado da Paraíba, de oferecer e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.
Projeto de Lei nº 1.197/2023

LEI Nº 13.135, DE 02/04/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/04/2024
Autoria: Deputado Felipe Leitão
Ementa: Garante a gratuidade no estacionamento para estudantes matriculados em instituições de ensino superior.
Projeto de Lei nº 1.666/2024

LEI Nº 13.122, DE 18/03/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2024
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Estabelece penalidades em caso de falta de medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 725/2023

LEI Nº 13.117, DE 18/03/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2024
Autoria: Deputado Dr. Romualdo
Ementa: Proíbe, no Estado da Paraíba, que postos de combustíveis exponham ao consumidor valores promocionais vinculados aos aplicativos de fidelização em maior escala ou tamanho do que os valores reais ofertados e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 535/2023

LEI Nº 13.076, DE 18/01/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/01/2024
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Estatuto da Pessoa com Obesidade, de promoção à inclusão, proteção à saúde e a direitos, tratamento adequado, combate ao bullying, assistência social e trabalho.
Projeto de Lei nº 672/2023

LEI Nº 13.075, DE 18/01/2024
Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/01/2024
Autoria: Deputado Wilson Filho
Ementa: Veda, no âmbito do Estado da Paraíba, a divulgação por influenciadores digitais de jogos comercializados por plataformas estrangeiras.
Projeto de Lei nº 1.507/2023

LEI Nº 13.012, DE 29/12/2023
Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/01/2024
Autoria: Deputado Wilson Filho
Ementa: Dispõe sobre uma garantia de alternativa física para identificação em planos de saúde que exigem o uso de aplicativo ou token no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 899/2023

LEI Nº 13.001, DE 19/12/2023
Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/12/2023
Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Institui a Política Pública Estadual de Combate ao Superendividamento e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.255/2023

LEI Nº 12.966, DE 13/12/2023
Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/12/2024
Autoria: Deputado Alexandre de Zezé
Ementa: Dispõe sobre a reserva de espaço nas faturas de água e esgotos para a divulgação de campanha de incentivo à doação de órgãos.
Projeto de Lei nº 1.005/2023

LEI Nº 12.939, DE 04/12/2023
Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/12/2023
Autoria: Deputado Wilson Filho
Ementa: Dispõe sobre a realização de entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativo em condomínios verticais, com notificação expressa nas plataformas digitais de delivery, no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.166/2023

LEI Nº 12.881, DE 14/11/2023
Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/11/2023
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Obriga as instituições bancárias e financeiras a realizarem campanhas permanentes de conscientização e combate a golpes financeiros praticados contra idosos no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 697/2023

LEI Nº 12.862, DE 01/11/2023
Publicada no Diário Oficial do Estado de 02/11/2023
Autoria: Deputados Dr. Romualdo e Adriano Galdino
Ementa: Estabelece a Relação de Consumo entre Usuários e Provedores de Redes Sociais no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.122/2023

LEI Nº 12.855, DE 31/10/2023
Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/11/2023
Autoria: Deputado Chió
Ementa: Obriga os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizarem carrinhos de compras adaptados para idosos e pessoas com deficiência, na forma que menciona.
Projeto de Lei nº 2.280/2020

LEI Nº 12.847, DE 26/10/2023
Publicada no Diário Oficial do Estado de 27/10/2023
Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor na linguagem Braille, nos estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 2.528/2021

LEI Nº 12.780, DE 20/09/2023
Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/2023
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Determina que as empresas concessionárias e permissionárias no âmbito do Estado da Paraíba disponibilizem a modalidade PIX ou equivalente como meio de pagamento.
Projeto de Lei nº 3.942/2022

LEI Nº 12.735, DE 11/07/2023
Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/07/2023
Autoria: Deputada Cida Ramos
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos aplicativos de entrega e de transporte de passageiros, que prestam os seus serviços no Estado da Paraíba, de manterem em funcionamento um escritório físico na capital desse estado.
Projeto de Lei nº 4.186/2023

LEI Nº 12.732, DE 05/07/2023
Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/07/2023
Autoria: Deputada Francisca Motta
Ementa: Dispõe sobre a vedação da exposição e comercialização de produtos similares juntos aos originais nos estabelecimentos comerciais e industriais no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 151 de 2023

LEI Nº 12.686, DE 14/06/2023
Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/06/2023
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Obriga as empresas de médio e grande porte que comercializam alimentos prontos para consumo a fornecer as informações nutricionais sobre seus produtos.
Projeto de Lei nº 2.990/2021

LEI Nº 12.649, DE 17/05/2023
Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/05/2023
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Dá nova redação ao art. 2º da lei nº 12.239, de 09 de março de 2022, que cria e regulamenta o sistema de integração de passageiros no serviço regular intermunicipal de característica urbana, na região metropolitana de João Pessoa.
Medida Provisória nº 316/2023

LEI Nº 12.530, DE 28/12/2022
Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/12/2022
Autoria: Deputado Anísio Maia

Ementa: Dispõe sobre a proibição de cobrança por serviços não prestados pelas empresas de telefonia e internet.
Projeto de Lei nº 3.951/2022

LEI Nº 12.529, DE 28/12/2022
Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/12/2022
Autoria: Deputado Ricardo Barbosa
Ementa: dá nova redação ao art. 4º da lei nº 9.669, de 14 de março de 2012.
Projeto de Lei nº 4.132/2022

LEI Nº 12.507, DE 23/12/2022
Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/12/2022
Autoria: Deputado Jeová Campos
Ementa: Dispõe sobre a proibição de farmácias e drogarias estabelecidas no Estado da Paraíba solicitarem o número do CPF do consumidor no ato da compra para fins de descontos em aquisição de produtos, sem antes informar de forma clara e adequada, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.864/2020

LEI Nº 12.506, DE 23/12/2022
Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/12/2022
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Estabelece que os anúncios de hospedagem veiculados em sítios eletrônicos, ou outros meios virtuais, informem ao consumidor o preço real do serviço.
Projeto de Lei nº 3.945/2022

LEI Nº 12.413, DE 14/10/2022
Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/10/2022
Autoria: Deputado Jeová Campos
Ementa: Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas ostomizadas nos estabelecimentos públicos e privados no estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.757/2020

LEI Nº 12.396, DE 13/09/2022
Publicado no Diário Oficial de 14/09/2022
Autoria: Deputado Júnior Araújo
Ementa: Dispõe sobre a exigência de distância mínima, nas salas de projeção cinematográfica, entre a tela de projeção e a primeira fileira de poltronas.
Projeto de Lei nº 2.552/2021

LEI Nº 12.386, DE 08/09/2022
Publicado no Diário Oficial de 09/09/2022
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 12.239, de 09 de março de 2022, que cria e regulamenta o Sistema de Integração de Passageiros no serviço regular intermunicipal de característica urbana, na região metropolitana de João Pessoa
Medida Provisória nº 307/2022

LEI Nº 12.367, DE 07/07/2022
Publicado no Diário Oficial de 08/07/2022
Autoria: Deputada Estela Bezerra
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, bem como afins, a disponibilizarem sanitários, bebedouros e assentos (cadeiras) para seus usuários
Projeto de Lei nº 3.578/2022

LEI Nº 12.351, DE 22/06/2022
Publicado no Diário Oficial de 23/06/2022
Autoria: Deputado Dr. Taciano Diniz
Ementa: Acrescenta o §4º ao art. 2º da lei nº 8.958, de 30 de outubro de 2009.
Projeto de Lei nº 3.619/2022

LEI Nº 12.239, DE 09/03/2022
Publicado no Diário Oficial de 12/03/2022
Autoria: Poder Executivo
Ementa:Cria e regulamenta o Sistema de Integração de Passageiros no serviço regular intermunicipal de característica urbana, na região metropolitana de João Pessoa e dá outras providências.
Medida Provisória nº 302/2021
Alterada pelas Leis nº 12.286/2022, nº 12.649/2023, 13.177/2024 e 13.630/2025.

LEI Nº 12.238, DE 09/03/2022
Publicado no Diário Oficial de 12/03/2022
Autoria: Deputado Jutay Meneses
Ementa: Dispõe sobre o prazo para a retirada pelo proprietário, de equipamento eletrônico entregue aos prestadores de serviços de assistências técnicas.
Projeto de Lei nº 2.973/2021

LEI Nº 12.189, DE 30/12/2021
Publicado no Diário Oficial 31/12/2021
Autoria: Deputado Wilson Filho
Ementa: Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 11.675, de 15 de abril de 2020, que estabelece diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega (delivery) quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, endemias e pandemias no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 2.642/2021

LEI Nº 12.187, DE 30/12/2021
Publicado no Diário Oficial 31/12/2021
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Proíbe o corte no fornecimento de água, energia elétrica e gás em abrigos de idosos, orfanatos, centros terapêuticos de dependentes químicos e instituições filantrópicas enquanto perdurar a vigência do Decreto Estadual de Calamidade Pública em decorrência da pandemia causada pela Covid-19.
Projeto de Lei nº 3.020/2021

LEI Nº 12.177, DE 29/12/2021
Publicado no Diário Oficial 30/12/2021
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Obriga as revendedoras e concessionárias de veículos seminovos a informar ao consumidor a procedência do bem que estão expondo para venda.
Projeto de Lei nº 3.025/2021

LEI Nº 12.151, DE 10/12/2021
Publicado no Diário Oficial 11/12/2021
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Obriga as concessionárias de serviço de distribuição de água, energia elétrica e gás que atuam no âmbito do Estado da Paraíba a registrar, nas faturas mensais do consumidor, a data da contratação do serviço.
Projeto de Lei nº 2.776/2021

LEI Nº 12.114, DE 29/10/2021
Publicado no Diário Oficial 30/10/2021
Autoria: Deputado Wilson Filho
Ementa: Dispõe sobre medidas de proteção ao consumidor quando da desativação, cancelamento, transferência ou aquisição de linhas de telefonia fixa ou móvel, no âmbito do Estado da Paraíba
Projeto de Lei nº 1.684/2020

LEI Nº 12.108, DE 25/10/2021
Publicado no Diário Oficial 26/10/2021
Autoria: Deputado Chió
Ementa: Dispondo sobre a obrigatoriedade das organizadoras de corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres no Estado da Paraíba, a concederem isenção total na inscrição aos atletas com deficiência e isenção parcial na inscrição aos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência.
Projeto de Lei nº 2.066/2020
** Alterada pela Lei nº 13.420/2024.*

LEI Nº 12.027, DE 26/08/2021
Publicado no Diário Oficial 27/08/2021
Autoria: Deputado Ricardo Barbosa
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.
Projeto de Lei nº 1.464/2020

LEI Nº 12.024, DE 02/08/2021
Publicado no Diário Oficial 04/08/2021
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da autorização imediata dos testes de Covid19 por RT-PCR no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 2.784/2021

LEI Nº 11.992, DE 23/06/2021
Publicado no Diário Oficial 24/06/2021
Autoria: Deputado Anísio Maia
Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar em boletos de cobrança informação clara sobre o número de parcelas contratadas pelo consumidor, bem como, número da parcela a que se refere o documento.
Projeto de Lei nº 2.671/2021

LEI Nº 11.961, DE 20/05/2021
Publicado no Diário Oficial 21/05/2021
Autoria: Deputado Galego Souza
Ementa: Proíbe as Farmácias e Drogarias à exigência do CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara, a concessão de descontos, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.508/2020

LEI Nº 11.908, DE 27/04/2021
Publicado no Diário Oficial de 28/04/2021
Autoria: Deputado Wilson Filho
Ementa: Proíbe a emissão e envio de boleto de oferta, sem autorização prévia do consumidor, para oferecer contratação de produtos e serviços.
Projeto de Lei nº 1.031/2019

LEI Nº 11.891, DE 19/04/2021
Publicado no Diário Oficial de 20/04/2021
Autoria: Deputado Wilson Filho
Ementa: Dispõe sobre a prática da Black Friday em estabelecimentos comerciais e dá outras providências
Projeto de Lei nº 1.284/2019

LEI Nº 11.879, DE 19/04/2021
Publicado no Diário Oficial de 20/04/2021
Autoria: Deputado Chió
Ementa: Dispõe sobre a inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.293/2019

LEI Nº 11.878, DE 19/04/2021
Publicado no Diário Oficial de 20/04/2021
Autoria: Deputado Wilson Filho
Ementa: Assegura ao consumidor o direito à informação clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.034/2019

LEI Nº 11.859, DE 06/04/2021
Publicado no Diário Oficial de 07/04/2021

Autoria: Deputada Estela Bezerra
Ementa: Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos do estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 769/2019

LEI Nº 11.760, DE 04/08/2020
Publicada no Diário Oficial de 05/08/2020
Autoria: Deputados Chió e Adriano Galdino
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade de atendimento nos serviços de entrega (delivery) no Estado da Paraíba às pessoas que especifica e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.818/2020

LEI Nº 11.750, DE 21/07/2020
Publicada no Diário Oficial de 22/07/2020
Autoria: Deputado Eduardo Carneiro
Ementa: Dispõe sobre incluir, durante a pandemia, como item na cesta básica de alimentos dos empregados Público, Privado e correlatos, álcool em gel no âmbito do território do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.697/2020

LEI Nº 11.740, DE 16/07/2020
Publicada no Diário Oficial de 17/07/2020
Autoria: Deputado Felipe Leitão
Ementa: Dispõe sobre a possibilidade de parcelamento dos débitos em contas de energia e de água e esgoto referente ao período em que o Decreto nº 40.134, de 21 de março de 2020, que Decreta o estado de calamidade pública na Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.590/2020

LEI Nº 11.738, DE 14/07/2020
Publicada no Diário Oficial de 15/07/2020
Autoria: Deputado Tião Gomes
Ementa: Suspende a cobrança de matrículas nas universidades e faculdades particulares, em funcionamento no Estado da Paraíba, enquanto não houver o término do primeiro semestre letivo das aulas de 2020.
Projeto de Lei nº 1.848/2020

LEI Nº 11.737, DE 14/07/2020
Publicada no Diário Oficial de 15/07/2020
Autoria: Deputada Camila Toscano
Ementa: Suspende os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, no âmbito do Estado da Paraíba, pelo período em que perdurar a situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública, para fins de prevenção e de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da Covid-19.
Projeto de Lei nº 1.687/2020

LEI Nº 11.726, DE 08/07/2020
Publicada no Diário Oficial de 10/07/2020
Autoria: Deputado Bosco Carneiro Júnior
Ementa: Fica vedado às operadoras de telefonia móvel do Estado da Paraíba bloquear as ligações feitas por meio de celular (pré e pós-pago), ou restringir o acesso e as ligações, para o canal de atendimento do INSS (central 135).
Projeto de Lei nº 1.672/2020

LEI Nº 11.725, DE 08/07/2020
Publicada no Diário Oficial de 10/07/2020
Autoria: Deputado Ricardo Barbosa
Ementa: Dispõe sobre procedimentos complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.645/2020

LEI Nº 11.724, DE 08/07/2020
Publicada no Diário Oficial de 10/07/2020
Autoria: Deputada Camila Toscano
Ementa: Determina o tabelamento de preços dos equipamentos de proteção individual utilizados para o controle da transmissão da COVID-19 no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.631/2020

LEI Nº 11.723, DE 08/07/2020
Publicada no Diário Oficial de 10/07/2020
Autoria: Deputada Dra. Jane Panta
Ementa: Dispõe sobre o cancelamento ou remarcação de pacotes de viagens adquiridos no âmbito do Estado da Paraíba por consumidores junto as operadoras ou agências de turismo em razão da doença COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).
Projeto de Lei nº 1.566/2020

LEI Nº 11.712, DE 25/06/2020
Publicada no Diário Oficial de 26/06/2020
Autoria: Deputado Cabo Gilberto Silva
Ementa: Estabelece sanções para a elevação de forma abusiva nos preços dos insumos, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação pelo novo coronavírus (Covid-19).
Projeto de Lei nº 1.611/2020

LEI Nº 11.708, DE 16/06/2020
Publicada no Diário Oficial de 17/06/2020
Autoria: Deputada Cida Ramos
Ementa: Dispõe sobre a isenção no pagamento de multa de fidelidade nos contratos mantidos por consumidores com empresas de telefonia fixa ou móvel, TV por assinatura e internet, durante a vigência do Decreto de Calamidade Pública Estadual, motivado por endemia, epidemia ou pandemia.

Projeto de Lei nº 1.729/2020

LEI Nº 11.706, DE 10/06/2020
Publicada no Diário Oficial de 11/06/2020
Autoria: Deputado Wilson Filho
Ementa: Dispõe sobre a rescisão contratual em instituições de ensino privado sem incidência de multa, taxa e juros no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.741/2020

LEI Nº 11.676, DE 15/04/2020
Publicado no Diário Oficial de 16/04/2020
Autoria: Deputados Wilson Filho e Adriano Galdino
Ementa: Proíbe as empresas de concessão de serviços públicos de água e tratamento de esgoto, gás, energia elétrica e telefonia de interromper o fornecimento de seus serviços, nas unidades domiciliares cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 05 (cinco) salários mínimos, em face de atrasos no pagamento da fatura, na hipótese de decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis ou enquanto durar o referido período de anormalidade, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.593/2020

LEI Nº 11.675, DE 15/04/2020
Publicada no Diário Oficial de 16/04/2020
Autoria: Deputado Wilson Filho
Ementa: Estabelece diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega (delivery) quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, endemias e pandemias no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.604/2020
** Alterada pela Lei nº 12.189/2021*

LEI Nº 11.635, DE 11/02/2020
Publicada no Diário Oficial de 12/02/2020
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Veda a cobrança de valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos de hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades congêneres.
Projeto de Lei nº 407/2019

LEI Nº 11.634, DE 11/02/2020
Publicada no Diário Oficial de 11/03/2020
Autoria: Deputada Camila Toscano
Ementa: Determina que a rede privada de saúde do Estado da Paraíba ofereça leito separado para mães de natimorto ou com óbito fetal e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 368/2019

LEI Nº 11.633, DE 11/02/2020
Publicada no Diário Oficial de 12/02/2020

Autoria: Deputada Pollyanna Dutra
Ementa: Dispõe sobre sanções a serem aplicadas às operadoras de plano de assistência ou seguro à saúde que estabelecerem limitação de prazo, valor ou quantidade para internações.
Projeto de Lei nº 322/2019

LEI Nº 11.630, DE 24/01/2020
Publicada no Diário Oficial de 25/01/2020
Autoria: Deputada Cida Ramos
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no Estado da Paraíba
Projeto de Lei nº 672/2019

LEI Nº 11.601, DE 23/12/2019
Publicada no Diário Oficial de 24/12/2019
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de link do PROCON – PB nos casos que indica.
Projeto de Lei nº 858/2019

LEI Nº 11.597, DE 23/12/2019
Publicada no Diário Oficial de 24/12/2019
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Obriga as empresas de serviços continuados a informar nas faturas que enviam mensalmente a seus consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término de qualquer promoção ou benefício relativo à redução do custo pela prestação do respectivo serviço, qual o novo preço ou as novas condições que serão aplicadas pela prestação de tais serviços
Projeto de Lei nº 737/2019

LEI Nº 11.593, DE 23/12/2019
Publicada no Diário Oficial de 24/12/2019
Autoria: Deputado Dr. Taciano Diniz
Ementa: Dispõe sobre a ineficácia de cláusula penal de fidelidade de contrato de adesão realizado com operadoras de cartões de crédito na Paraíba, na hipótese do consumidor comprovar a perda do vínculo empregatício posterior à avença do contrato
Projeto de Lei nº 1.112/2019

LEI Nº 11.581, DE 12/12/2019
Publicada no Diário Oficial de 19/12/2019
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam no varejo produtos lacrados, a disponibilizarem, para uso dos consumidores, balanças para pesagem de mercadorias.
Projeto de Lei nº 494/2019

LEI Nº 11.540, DE 10/12/2019
Publicada no Diário Oficial de 11/12/2019
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Assegura aos consumidores do Estado da Paraíba monitor digital individual, disponibilizado pela empresa fornecedora de energia elétrica, instalado no local da unidade consumidora, que forneça o consumo de energia em tempo real, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 333/2019

LEI Nº 11.539, DE 10/12/2019
Publicada no Diário Oficial de 11/12/2019
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Dispõe sobre a ineficácia de cláusula penal de fidelidade em contrato de adesão realizado com empresa prestadora de serviço de TV por assinatura e internet, na hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior à avença contratual.
Projeto de Lei nº 364/2019

LEI Nº 11.531, DE 03/12/2019
Publicada no Diário Oficial de 05/12/2019
Autoria: Deputado Chió
Ementa: Proíbe a afixação de cartazes eximindo de responsabilidade os proprietários de estacionamentos por danos, furtos e roubos dentro dos estacionamentos no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 556/2019

LEI Nº 11.530, DE 03/12/2019
Publicada no Diário Oficial de 05/12/2019
Autoria: Deputado Delegado Wallber Virgolino
Ementa: Concede atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 426/2019

LEI Nº 11.529, DE 03/12/2019
Publicada no Diário Oficial de 05/12/2019
Autoria: Deputado Anderson Monteiro
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica de publicar, nas faturas mensais dos consumidores, informação sobre o direito de ressarcimento por eventuais prejuízos causados aos consumidores por falha no fornecimento de energia elétrica.
Projeto de Lei nº 424/2019

LEI Nº 11.506, DE 15/11/2019
Publicada no Diário Oficial de 16/11/2019
Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Obriga as pessoas jurídicas de direito privado e as empresas prestadoras de serviços públicos, que atuam no âmbito do Estado da Paraíba, a informar, mensalmente, nos boletos de cobrança, sobre a existência de débitos do consumidor.
Projeto de Lei nº 733/2019

LEI Nº 11.502, DE 08/11/2019
Publicada no Diário Oficial de 09/11/2019
Autoria: Deputado Nabor Wanderley
Ementa: Dispõe sobre a incumbência das empresas prestadoras de serviços de informar previamente aos consumidores os dados dos funcionários designados para solução das demandas nos endereços indicados na ocasião da solicitação, e dá outras providências
Projeto de Lei nº 342/2019

LEI Nº 11.497, DE 08/11/2019
Publicada no Diário Oficial de 09/11/2019
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Assegura aos transplantados e aos doadores, cujo órgão ou tecido tenha sido retirado em vida, a gratuidade em eventos de esportes, cultura, lazer e entretenimento, realizados no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 224/2019

LEI Nº 11.495, DE 08/11/2018
Publicada no Diário Oficial de 09/11/2019
Autoria: Deputado Nabor Wanderley
Ementa: Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo de parcela pelos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços na venda ao consumidor, independente da forma de pagamento e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 401/2019

LEI Nº 11.493, DE 05/11/2019
Publicada no Diário Oficial de 07/11/2019
Autoria: Deputada Pollyanna Dutra
Ementa: Altera § 1º do art. 2º, bem como os arts. 3º, 4º e 5º, todos da Lei nº 10.340 de 02 de julho de 2014 e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 976/2019

LEI Nº 11.468, DE 22/10/2019
Publicada no Diário Oficial de 23/10/2019
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Dispõe sobre a substituição de aparelhos de telefonia celular defeituosos que estejam dentro do prazo de vigência da garantia.
Projeto de Lei nº 336/2019

LEI Nº 11.466, DE 22/10/2019
Publicada no Diário Oficial de 23/10/2019
Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre a ineficácia de cláusula penal de fidelidade em contrato de adesão realizado com concessionária de telefonia móvel e fixa na hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior à avença contratual.
Projeto de Lei nº 366/2019

LEI Nº 11.461, DE 11/10/2019
Publicada no Diário Oficial de 12/10/2019
Autoria: Deputado Anderson Monteiro
Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, para incluir a mandioca e seus derivados (farinha e goma) aos produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 314/2019

LEI Nº 11.443, DE 30/09/2019
Publicada no Diário Oficial de 01/10/2019
Autoria: Deputado Delegado Wallber Virgolino
Ementa: Estabelece critérios para a cobrança da taxa de visita técnica no âmbito do Estado da Paraíba para realização de serviços e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 289/2019

LEI Nº 11.440, DE 25/09/2019
Publicada no Diário Oficial de 26/09/2019
Autoria: Deputado Delegado Wallber Virgolino
Ementa: Obriga os estabelecimentos comerciais destinados à hospedagem localizados no Estado da Paraíba a disponibilizar aos consumidores adaptador de tomadas universal.
Projeto de Lei nº 242/2019

LEI Nº 11.407, DE 07/08/2019
Publicada no Diário Oficial de 08/08/2019
Autoria: Deputado Delegado Wallber Virgolino
Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.278/2014, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 7/2019

LEI Nº 11.396, DE 12/07/2019
Publicada no Diário Oficial de 13/07/2019
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Institui a obrigatoriedade de que seja informado, no exterior e no interior dos veículos utilizados pelas empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal, um número de telefone oficial para fins de eventuais reclamações, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 197/2019

LEI Nº 11.393, DE 12/07/2018
Publicada no Diário Oficial de 13/07/2019

Autoria: Deputada Cida Ramos
Ementa: Dispõe sobre a adaptação de terminais de autoatendimento das instituições financeiras, no Estado da Paraíba, para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.
Projeto de Lei nº 215/2019

LEI Nº 11.374, DE 28/06/2018
Publicada no Diário Oficial de 29/06/2019
Autoria: Deputado Ricardo Barbosa
Ementa: Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.
Projeto de Lei nº 132/2019

LEI Nº 11.364, DE 18/06/2019
Publicada no Diário Oficial de 19/06/2019
Autoria: Deputado Ricardo Barbosa
Ementa: Proíbe que as empresas de concessão de serviços públicos de água, luz e telefonia façam o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em dias específicos, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 85/2019

LEI Nº 11.355, DE 17/06/2019
Publicada no Diário Oficial de 18/06/2019
Autoria: Deputado Galego Sousa
Ementa: Dispõe sobre os cartórios divulgarem os casos de gratuidade nos serviços notariais garantidos por Lei, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 61/2019

LEI Nº 11.353, DE 17/06/2019
Publicada no Diário Oficial de 18/06/2019
Autoria: Deputado Ricardo Barbosa
Ementa: Proíbe as instituições financeiras, no âmbito do Estado da Paraíba, de oferecer e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.
Projeto de Lei nº 25/2019
** Alterada pela Lei nº 13.154/2024*

LEI Nº 11.323, DE 07/05/2019
Publicada no Diário Oficial de 08/05/2019
Autoria: Deputada Pollyanna Dutra
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais procederem à devolução na íntegra do troco em moeda corrente ao consumidor, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 81/2019

LEI Nº 11.297, DE 23/01/2019
Publicada no Diário Oficial de 25/01/2019
Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula pela instituição de ensino superior privada no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.982/2018

LEI Nº 11.251, DE 26/12/2018
Publicada no Diário Oficial de 27/12/2018
Autoria: Deputado Bruno Cunha Lima
Ementa: Assegura o direito aos proprietários de animais de pequeno porte no transporte rodoviário intermunicipal, na forma que dispõe e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.921/2018

LEI Nº 11.250, DE 17/12/2018
Publicada no Diário Oficial de 18/12/2018
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Dá nova redação ao inciso II do art. 4º da Lei nº 9.669/2012, que regulamenta a meia-entrada no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.135/2016

LEI Nº 11.206, DE 26/09/2018
Publicada no Diário Oficial de 27/09/2018
Autoria: Deputado Branco Mendes
Ementa: Altera a Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013
Projeto de Lei nº 1.762/2018

LEI Nº 11.204, DE 26/09/2018
Publicada no Diário Oficial de 27/09/2018
Autoria: Deputado Inácio Falcão
Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade pós-consumo da destinação de baterias automotivas no Estado da Paraíba e dá outras providências
Projeto de Lei nº 1.824/2018

LEI Nº 11.203, DE 26/09/2018
Publicada no Diário Oficial de 27/09/2018
Autoria: Deputado Inácio Falcão
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis do Estado da Paraíba informar aos consumidores se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.
Projeto de Lei nº 1.823/2018

LEI Nº 11.196, DE 06/09/2018
Publicada no Diário Oficial de 12/09/2018
Autoria: Deputado Zé Paulo de Santa Rita
Ementa: Dispõe sobre a obrigação de fixação em braille das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, estabelecimentos comerciais e similares no Estado da Paraíba e dá outras providências
Projeto de Lei nº 1.636/2017

LEI Nº 11.178, DE 16/07/2018
Publicada no Diário Oficial de 17/07/2018
Autoria: Deputado Renato Gadelha
Ementa: Obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba a oferecer atendimento diferenciado para pessoas com deficiência auditiva
Projeto de Lei nº 1.741/2018

LEI Nº 11.174, DE 16/07/2018
Publicada no Diário Oficial de 17/07/2018
Autoria: Deputado Jutay Meneses
Ementa: Dispõe no âmbito do Estado da Paraíba, sobre a obrigatoriedade de os hospitais públicos e privados fornecerem aos pacientes ou a seus familiares cópias dos documentos assinados por estes, bem como, das despesas geradas pelo atendimento.
Projeto de Lei nº 1.813/2018

LEI Nº 11.144, DE 21/06/2018
Publicada no Diário Oficial de 21/06/2018
Autoria: Deputada Estela Bezerra
Ementa: Inclui dispositivo à Lei nº 9.669, de 15 de março de 2012.
Projeto de Lei nº 1.690/2017

LEI Nº 11.129, DE 29/05/2018
Publicada no Diário Oficial de 30/05/2018
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrar o mesmo valor de entrada, bem como qualquer tipo de consumação em eventos, boates e similares para homens e mulheres, sem fazer distinção de sexo, gênero ou identidade.
Projeto de Lei nº 1.475/2017

LEI Nº 11.122, DE 15/05/2018
Publicada no Diário Oficial de 16/05/2018
Autoria: Deputado Frei Anastácio
Ementa: Inclui e altera dispositivos da Lei nº 10.134/2013 que trata sobre a exigência de material didático pelas escolas da rede particular de ensino básico e médio do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.661/2017

LEI Nº 11.121, DE 11/05/2018
Publicada no Diário Oficial de 16/05/2018
Autoria: Deputado Bruno Cunha Lima
Ementa: Proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos destinados ao consumidor que contenham fibras de amianto ou asbesto em sua composição, na forma que especifica.
Projeto de Lei nº 1.631/2017

LEI Nº 11.109, DE 24/04/2018
Publicada no Diário Oficial de 25/04/2018

Autoria: Ministério Público do Estado da Paraíba
Ementa: Modifica dispositivos da Lei Estadual nº 8.102 de 14 de novembro de 2006.
Projeto de Lei nº 1.786/2018

LEI Nº 11.090, DE 16/03/2018
Publicada no Diário Oficial de 22/03/2018
Autoria: Deputado Bruno Cunha Lima
Ementa: Determina a inserção do símbolo mundial do autismo nas placas que sinalizam atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.350/2017

LEI Nº 11.088, DE 10/01/2018
Publicada no Diário Oficial de 11/01/2018
Autoria: Deputado Ricardo Barbosa
Ementa: Altera a redação da Lei nº 9.952, de 11 de janeiro de 2013 e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.586/2017

LEI Nº 11.078, DE 29/12/2017
Publicada no Diário Oficial de 30/12/2017
Autoria: Deputado Hervázio Bezerra
Ementa: Dispõe sobre a identificação dos preços nos produtos comercializados em estabelecimentos comerciais da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.556/2017

LEI Nº 11.074, DE 29/12/2017
Publicada no Diário Oficial de 30/12/2017
Autoria: Deputado Ricardo Barbosa
Ementa: Dispõe sobre o procedimento obrigatório de reserva de assento de acompanhante da pessoa com deficiência em teatros, cinemas, casas de shows e espetáculos em geral, no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.359/2017

LEI Nº 11.062, DE 28/12/2017
Publicada no Diário Oficial de 29/12/2017
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento por hospitais privados, clínicas e congêneres, de mini-prontuários no momento da alta/liberação do paciente, desde que solicitado por ele ou representante legal, contendo a relação de materiais, medicamentos e quais serviços foram usados no atendimento e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.535/2017

LEI Nº 11.033, DE 12/12/2017
Publicada no Diário Oficial de 13/12/2017
Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre as Câmaras Recursais no âmbito da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PB, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.663/2017

LEI Nº 11.027, DE 22/11/2017
Publicada no Diário Oficial de 24/11/2017
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o índice de infecção hospitalar pelos hospitais da rede privada de saúde no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.146/2016

LEI Nº 10.985, DE 04/10/2017
Publicada no Diário Oficial de 06/10/2017
Autoria: Deputada Camila Toscano
Ementa: Acresce e altera dispositivos da Lei nº 9.026/2009 e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.205/2017

LEI Nº 10.956, DE 18/07/2017
Publicada no Diário Oficial de 19/07/2017
Autoria: Deputado Tovar Correia Lima
Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.208/2017

LEI Nº 10.954, DE 18/07/2017
Publicada no Diário Oficial de 19/07/2017
Autoria: Deputado Zé Paulo de Santa Rita
Ementa: Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (International Mobile Equipment Identity) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares.
Projeto de Lei nº 1.085/2016

LEI Nº 10.953, DE 18/07/2017
Publicada no Diário Oficial de 19/07/2017
Autoria: Deputado Zé Paulo de Santa Rita
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de permissão de acesso de clientes e usuários aos locais onde sejam preparados e armazenados os alimentos destinados ao consumo e comercialização em estabelecimentos como bares, restaurantes, hotéis e similares.
Projeto de Lei nº 1.167/2017

LEI Nº 10.952, DE 18/07/2017
Publicada no Diário Oficial de 19/07/2017
Autoria: Deputado Edmilson Soares
Ementa: Determina a fixação, pelos açougues e supermercados, de informações sobre seus produtos e respectivos fornecedores.
Projeto de Lei nº 1.119/2016

LEI Nº 10.951, DE 18/07/2017
Publicada no Diário Oficial de 19/07/2017
Autoria: Deputado Renato Gadelha
Ementa: Proíbe a venda casada de seguros nos transportes rodoviários intermunicipais dentro do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.149/2016

LEI Nº 10.949, DE 18/07/2017
Publicada no Diário Oficial de 19/07/2017
Autoria: Deputado Edmilson Soares
Ementa: Dispõe sobre o dever de publicidade da regularidade dos cursos de Graduação e Pós-Graduação pelas instituições de ensino superior privado no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.187/2017

LEI Nº 10.946, DE 13/07/2017
Publicada no Diário Oficial de 14/07/2017
Autoria: Deputado Hervázio Bezerra
Ementa: Institui a obrigatoriedade e responsabilidade dos médicos cirurgiões-plásticos em informar a procedência das próteses de silicone implantadas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 102/2015

LEI Nº 10.942, DE 12/07/2017
Publicada no Diário Oficial de 13/07/2017
Autoria: Deputado Ricardo Barbosa
Ementa: Dispõe sobre o atendimento aos idosos e às pessoas com deficiência nas agências bancárias do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.159/2017

LEI Nº 10.939, DE 12/07/2017
Publicada no Diário Oficial de 13/07/2017
Autoria: Deputado Jutay Meneses
Ementa: Obriga os estabelecimentos comerciais a colocarem os monitores da caixa registradora de forma visível e sem obstáculos para o consumidor.
Projeto de Lei nº 1.190/2017

LEI Nº 10.934, DE 04/07/2017
Publicada no Diário Oficial de 06/07/2017
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Determina a obrigatoriedade de comercialização ou disponibilização de bebidas dietéticas em eventos esportivos e shows culturais ou esportivos voltados ao público em geral e nos locais dos eventos.
Projeto de Lei nº 1.138/2016

LEI Nº 10.933, DE 04/07/2017
Publicada no Diário Oficial de 06/07/2017

Autoria: Deputado João Henrique
Ementa: Ficam as operadoras de planos de saúde proibidas de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos, pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde de beneficiário no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.110/2016

LEI Nº 10.917, DE 20/06/2017
Publicada no Diário Oficial de 21/06/2017
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Dispõe sobre a permissão de acesso aos portadores de Diabetes tipo 1 portando insulina, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas a eventos, espaços públicos e privados na Paraíba, na forma que menciona.
Projeto de Lei nº 776/2016

LEI Nº 10.916, DE 20/06/2017
Publicada no Diário Oficial de 21/06/2017
Autoria: Deputado Ricardo Barbosa
Ementa: Altera a Lei nº 9.421, de 12 de julho de 2011, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, restaurantes, bares e similares, localizados no âmbito do Estado da Paraíba, de disponibilizarem dispensador de álcool gel sanitizante aos seus usuários".
Projeto de Lei nº 868/2016

LEI Nº 10.915, DE 20/06/2017
Publicada no Diário Oficial de 21/06/2017
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Dispõe sobre a inexigibilidade de comprovante de compra ou "voucher" impressos na entrada de casas de show, campos de futebol, teatros e congêneres no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.136/2016

LEI Nº 10.897, DE 31/05/2017
Publicada no Diário Oficial de 01/06/2017
Autoria: Deputado Inácio Falcão
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes, nos estabelecimentos comerciais que oferecem serviço de aplicação de tatuagem permanente, informando o impedimento de doação de sangue por um ano, a contar da aplicação em todo território nacional.
Projeto de Lei nº 741/2016

LEI Nº 10.879, DE 26/05/2017
Publicada no Diário Oficial de 27/05/2017
Autoria: Deputado Caio Roberto

Ementa: Obriga as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, telefonia móvel, situadas no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar a rescisão contratual de serviços por atendimento via internet**.**
Projeto de Lei nº 1.106/2016

LEI Nº 10.878, DE 26/05/2017
Publicada no Diário Oficial de 27/05/2017
Autoria: Deputado Nabor Wanderley
Ementa: Dispõe sobre a publicização dos preços originais e promocionais dos produtos comerciais diretamente aos consumidores, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.054/2016

LEI Nº 10.872, DE 07/04/2017
Publicada no Diário Oficial de 08/04/2017
Autoria: Deputado Nabor Wanderley
Ementa: Dispõe sobre a proibição de comercialização de produtos não disponíveis em estoque, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 992/2016

LEI Nº 10.871, DE 07/04/2017
Publicada no Diário Oficial de 08/04/2017
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Proíbe o fornecedor de impedir ou dificultar a escolha pelo consumidor, no âmbito do Estado, do posto de assistência técnica autorizada a que deve recorrer em caso de vícios ocorridos no produto, durante o período de garantia.
Projeto de Lei nº 815/2016

LEI Nº 10.859, DE 14/03/2017
Publicada no Diário Oficial de 15/03/2017
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações de valores e produtos que estarão em promoção nos dias conhecidos como "Black Friday" no Estado da Paraíba, com antecedência mínima de 02 (dois) dias do evento e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 998/2016

LEI Nº 10.858, DE 14/03/2017
Publicada no Diário Oficial de 15/03/2017
Autoria: Deputado Tovar Correia Lima
Ementa: Proíbe a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 723/2016

LEI Nº 10.857, DE 14/03/2017
Publicada no Diário Oficial de 15/03/2017
Autoria: Deputado Zé Paulo de Santa Rita

Ementa: Institui o Pagamento de Meia-Entrada para portadores de câncer nos estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, localizados no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 682/2016

LEI Nº 10.852, DE 03/01/2017
Publicada no Diário Oficial de 04/01/2017
Autoria: Deputado Tovar Correia Lima
Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.056/2016

LEI Nº 10.851, DE 03/01/2017
Publicada no Diário Oficial de 04/01/2017
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Obriga os organizadores e promotores de shows, espetáculos, peças teatrais e outras atividades artísticas e culturais a divulgarem informações sobre a duração estimada dos eventos realizados no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 950/2016

LEI Nº 10.848, DE 23/12/2016
Publicada no Diário Oficial de 24/12/2016
Autoria: Deputado Bruno Cunha Lima
Ementa: Institui a Semana do Consumidor, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 932/2016

LEI Nº 10.826, DE 22/12/2016
Publicada no Diário Oficial de 23/12/2016
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Obriga as instituições financeiras e/ou operadoras de cartões de crédito a disponibilizar serviços de alerta de compras e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 924/2016

LEI Nº 10.825, DE 22/12/2016
Publicada no Diário Oficial de 23/12/2016
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Alteram-se dispositivos da Lei Estadual nº 10.600, de 16 de dezembro de 2015.
Projeto de Lei nº 874/2016

LEI Nº 10.824, DE 22/12/2016
Publicada no Diário Oficial de 23/12/2016
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Dispõe sobre o cancelamento de contratos de fornecimento de produtos ou serviços nas lojas físicas dos fornecedores.
Projeto de Lei nº 861/2016

LEI Nº 10.823, DE 22/12/2016
Publicada no Diário Oficial de 23/12/2016
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Veda o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor.
Projeto de Lei nº 951/2016

LEI Nº 10.822, DE 22/12/2016
Publicada no Diário Oficial de 23/12/2016
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Obriga comerciantes, instituições financeiras e empresas de concessão de crédito, entre estas as financeiras, que fixem em ponto visível a informação de redução proporcional de juros e demais acréscimos nas liquidações antecipadas do débito e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 881/2016

LEI Nº 10.819, DE 15/12/2016
Publicada no Diário Oficial de 16/12/2016
Autoria: Deputado Dinaldinho Wanderley
Ementa: Torna obrigatória a numeração das cadeiras nas salas de cinema do Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 658/2016

LEI Nº 10.816, DE 15/12/2016
Publicada no Diário Oficial de 16/12/2016
Autoria: Deputado Edmilson Soares
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de calibrador de pneus em postos de combustíveis e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 731/2016

LEI Nº 10.807, DE 13/12/2016
Publicada no Diário Oficial de 14/12/2016
Autoria: Deputado Gervásio Maia
Ementa: Acrescenta o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.669/2012.
Projeto de Lei nº 929/2016

LEI Nº 10.798, DE 28/11/2016
Publicada no Diário Oficial de 29/11/2016
Autoria: Deputado Jutay Meneses
Ementa: Alteram-se dispositivos da Lei Estadual nº 10.212, de 17 de dezembro de 2013.
Projeto de Lei nº 715/2016

LEI Nº 10.797, DE 28/11/2016
Publicada no Diário Oficial de 29/11/2016
Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Proíbe a cobrança de multas ou taxas abusivas dos consumidores pelo extravio ou danificação de comanda, cartão de consumo ou congênere.
Projeto de Lei nº 827/2016

LEI Nº 10.796, DE 28/11/2016
Publicada no Diário Oficial de 29/11/2016
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais informarem, em seus cardápios, sobre a ausência de glúten e/ou lactose em suas refeições.
Projeto de Lei nº 734/2016
** Alterada pela Lei nº 13.898/2025.*

LEI Nº 10.793, DE 28/11/2016
Publicada no Diário Oficial de 29/11/2016
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Veda a distinção de preço para pagamento em dinheiro, cheque e cartões de crédito ou débito pelos estabelecimentos comerciais, no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 786/2016

LEI Nº 10.779, DE 22/11/2016
Publicada no Diário Oficial de 23/11/2016
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Dispõe sobre o uso de meio de pagamento eletrônico nos estabelecimentos do Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 632/2015

LEI Nº 10.749, DE 01/08/2016
Publicada no Diário Oficial de 03/08/2016
Autoria: Deputado Frei Anastácio
Ementa: Estabelece prioridade de atendimento a membros da Polícia Civil, Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e aos Agentes de Segurança Penitenciária, fardados e em serviço, em filas para uso do caixa, em estabelecimentos comerciais e da rede bancária, lotérica e assemelhados na Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 767/2016

LEI Nº 10.726, DE 23/06/2016
Publicada no Diário Oficial de 24/06/2016
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Dispõe sobre normas de proteção ao consumidor e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 585/2015

LEI Nº 10.717, DE 22/06/2016
Publicada no Diário Oficial de 23/06/2016
Autoria: Deputada Daniella Ribeiro
Ementa: Obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 598/2015

LEI Nº 10.715, DE 22/06/2016
Publicada no Diário Oficial de 23/06/2016
Autoria: Deputado Nabor Wanderley
Ementa: Dispõe sobre a prioridade às pessoas acometidas de insuficiência renal crônica e transplantadas nos atendimentos dos serviços públicos e privados que menciona e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 726/2016

LEI Nº 10.697, DE 18/05/2016
Publicada no Diário Oficial de 20/05/2016
Autoria: Deputado Gervásio Maia
Ementa: Altera a Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, que obriga as empresas públicas ou privadas a enviarem as faturas de cobrança com no mínimo 10 (dez) dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 570/2015.

LEI Nº 10.693, DE 29/04/2016
Publicada no Diário Oficial de 30/04/2016
Autoria: Deputado Nabor Wanderley
Ementa: Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 118/2015

LEI Nº 10.692, DE 29/04/2016
Publicada no Diário Oficial de 30/04/2016
Autoria: Deputada Daniella Ribeiro
Ementa: Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo para compras com o cartão de crédito ou de débito e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 462/2015

LEI Nº 10.655, DE 22/03/2016
Publicada no Diário Oficial de 23/03/2016
Autoria: Deputado João Henrique
Ementa: Dispõe sobre a inclusão de atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Defesa do Consumidor nas escolas particulares da Paraíba e faz fixar, em suas dependências direito de conhecimento sobre a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que trata de mensalidades escolares, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 145/2015

LEI Nº 10.647, DE 18/03/2016
Publicada no Diário Oficial de 19/03/2016
Autoria: Deputado Inácio Falcão
Ementa: Dispõe sobre a proibição de divulgação de imagem de procedimentos, exames e/ou de pacientes pelas unidades de saúde localizadas no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 395/2015

LEI Nº 10.645, DE 17/03/2016
Publicada no Diário Oficial de 18/03/2016
Autoria: Deputado Zé Paulo de Santa Rita
Ementa: Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação em qualquer material publicitário, que contenha apelo para o consumo exagerado de bebidas alcoólicas e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 376/2015

LEI Nº 10.644, DE 17/03/2016
Publicada no Diário Oficial de 18/03/2016
Autoria: Deputada Daniella Ribeiro
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios dotados de elevadores manterem cadeira de rodas e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 340/2015

LEI Nº 10.631, DE 29/12/2015
Publicada no Diário Oficial de 30/12/2015
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Dispõe sobre a fixação de cartaz em revendedoras e concessionárias de veículos, informando sobre isenções específicas e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 335/2015

LEI Nº 10.630, DE 29/12/2015
Publicada no Diário Oficial de 30/12/2015
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Altera a Lei nº 10.053, de 11 de julho de 2013, que obriga os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a realização de serviços ou entrega de produtos aos consumidores.
Projeto de Lei nº 344/2015

LEI Nº 10.627, DE 29/12/2015
Publicada no Diário Oficial de 30/12/2015
Autoria: Deputado Adriano Galdino
Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.265/2014 para que as empresas prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel, de TV por assinatura, de transmissão de dados via internet e outras prestadoras de serviços contínuos fiquem obrigadas a oferecer aos consumidores com contratos em atividade as mesmas condições para adesão aos novos planos e pacotes promocionais.
Projeto de Lei nº 343/2015

LEI Nº 10.623, DE 29/12/2015
Publicada no Diário Oficial de 30/12/2015
Autoria: Deputado Inácio Falcão
Ementa: Determina a obrigatoriedade dos fornecedores de serviços a disponibilizarem nas faturas ou boletos seus endereços completos com telefones e demais informações.
Projeto de Lei nº 394/2015

LEI Nº 10.600, DE 16/12/2015
Publicada no Diário Oficial de 17/12/2015
Autoria: Deputado Jutay Meneses
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica esta lei colocarem para exibição única e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com intolerância à lactose e com doença celíaca.
Projeto de Lei nº 313/2015
** Alterada pela Lei nº 10.825/2016.*

LEI Nº 10.591, DE 10/12/2015
Publicada no Diário Oficial de 11/12/2015
Autoria: Deputado Inácio Falcão
Ementa: Obriga as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura a expedirem documento descritivo dos pacotes pactuados com os clientes no ato da contratação e em toda e qualquer negociação no decorrer do serviço, desde a adesão.
Projeto de Lei nº 292/2015

LEI Nº 10.574, DE 24/11/2015
Publicada no Diário Oficial de 25/11/2015
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Determina a adoção opcional de seguros na contratação de serviços e produtos específicos e dá outras providências**.**
Projeto de Lei nº 216/2015

LEI Nº 10.570, DE 24/11/2015
Publicada no Diário Oficial de 25/11/2015
Autoria: Deputado Tovar Correia Lima
Ementa: Determina a aplicação de multa às construtoras e às incorporadoras por atraso na entrega do imóvel ao comprador-consumidor.
Projeto de Lei nº 115/2015

LEI Nº 10.564, DE 18/11/2015
Publicada no Diário Oficial de 19/11/2015
Autoria: Deputado Anísio Maia
Ementa: Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 28, da Lei nº 10.228/2013, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 28 para § 4º, para aplicar pena de multa aos estabelecimentos bancários e financeiros localizados no Estado da Paraíba quando registrados eventos criminosos decorrentes da atividade bancária, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 248/2015

LEI Nº 10.541, DE 21/10/2015
Publicada no Diário Oficial de 22/10/2015
Autoria: Deputado Hervázio Bezerra
Ementa: Determina a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados, neste Estado.

Projeto de Lei nº 130/2015

LEI Nº 10.512, DE 23/09/2015
Publicada no Diário Oficial de 24/09/2015
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Altera a Lei nº 10.340, de 02 de julho de 2014, que institui, dentro do sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba, o transporte público complementar de passageiros.
Projeto de Lei nº 289/2015

LEI Nº 10.510, DE 23/09/2015
Publicada no Diário Oficial de 24/09/2015
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor, antecipadamente, sobre interrupção, cancelamento ou qualquer alteração de cobrança em débito automático.
Projeto de Lei nº 141/2015

LEI Nº 10.509, DE 23/09/2015
Publicada no Diário Oficial de 24/09/2015
Autoria: Deputado Nabor Wanderley
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de cartões de crédito emitir faturas em braile para os clientes com necessidade visual e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 182/2015

LEI Nº 10.486, DE 16/06/2015
Publicada no Diário Oficial de 18/06/2015
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos seus serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 14/2015

LEI Nº 10.481, DE 09/06/2015
Publicada no Diário Oficial de 10/06/2015
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento nas lojas de operadoras de telefonia fixa e celular.
Projeto de Lei nº 16/2015

LEI Nº 10.478, DE 05/06/2015
Publicada no Diário Oficial de 07/06/2015
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Proíbe a prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 26/2015

LEI Nº 10.469, DE 03/06/2015
Publicada no Diário Oficial de 04/06/2015 e republicada por erro de data em 07/06/2015
Autoria: Deputado Galego de Souza
Ementa: Dispõe sobre a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático, na forma que especifica e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 80/2015

LEI Nº 10.463, DE 13/05/2015
Publicada no Diário Oficial de 14/05/2015, e republicada em 21/05/2015
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Dispõe sobre a criação da autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba (PROCON-PB), sua estrutura orgânica e dá outras providências.
Medida Provisória nº 233/2015

LEI Nº 10.434, DE 20/01/2015, DE 20/01/2015
Publicada no Diário Oficial de 21/01/2015
Autoria**:** Deputado Ricardo Marcelo
Ementa: Institui a obrigatoriedade das montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de 5 (cinco) dias por falta de peças originais ou impossibilidade de realização do serviço durante o Prazo de garantia contratado.
Projeto de Lei nº 2.060/2014

LEI Nº 10.426, DE 20/01/2015
Publicada no Diário Oficial de 21/01/2015
Autoria: Deputado Gervásio Maia
Ementa: Dispõe sobre o pagamento de multa por atraso na ligação de unidade consumidora de energia elétrica.
Projeto de Lei nº 1.998/2014

LEI Nº 10.425, DE 15/01/2015
Publicada no Diário Oficial de 16/01/2015
Autoria: Deputado Doda de Tião
Ementa: Dispõe sobre a proibição das instituições particulares de ensino, no ensino fundamental, médio e superior, no âmbito do Estado da Paraíba, impedir a formatura, e/ou não expedir o diploma no ano/semestre de conclusão de curso dos alunos em situação de inadimplência e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 2.057/2014

LEI Nº 10.421, DE 12/01/2015
Publicada no Diário Oficial de 13/01/2015
Autoria: Deputado Vital Costa
Ementa: Obriga os estabelecimentos comerciais a afixarem, em lugar visível, o endereço e o número dos telefones do PROCON – Programa Estadual de Orientação e Proteção ao Consumidor e da Delegacia de Polícia, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.834/2013

LEI Nº 10.405, DE 09/01/2015
Publicada no Diário Oficial de 10/01/2015
Autoria: Deputado Domiciano Cabral
Ementa: Dispõe sobre a informação ao consumidor quanto ao fim dos prazos dos descontos ou vantagens temporárias oferecidos pelos prestadores de serviços.
Projeto de Lei nº 1.983/2014

LEI Nº 10.404, DE 09/01/2015
Publicada no Diário Oficial de 10/01/2015
Autoria: Deputado Domiciano Cabral
Ementa: Dispõe sobre qualidade dos comprovantes emitidos em caixas eletrônicos em Bancos do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.954/2014

LEI Nº 10.379, DE 19/12/2014
Publicada no Diário Oficial de 30/12/2014
Autoria: Deputado Gervásio Maia
Ementa: Inclui dispositivos à Lei nº 9.669, de 15 de março de 2012.
Projeto de Lei nº 1.878/2014

LEI Nº 10.378, DE 19/12/2014
Publicada no Diário Oficial de 30/12/2014
Autoria: Deputado Gervásio Maia
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de liberação imediata do gravame após a quitação de veículos financiados.
Projeto de Lei nº 1.879/2014

LEI Nº 10.369, DE 25/11/2014
Publicada no Diário Oficial de 26/11/2014
Autoria: Deputado Gervásio Maia
Ementa: Dispõe sobre o registro de inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito.
Projeto de Lei nº 1.942/2014

LEI Nº 10.365, DE 12/11/2014
Publicada no Diário Oficial de 13/11/2014
Autoria: Deputado Vituriano de Abreu
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz, nos postos revendedores de combustíveis sediados no Estado da Paraíba, com informação sobre o percentual da diferença entre os preços de gasolina e do etanol.
Projeto de Lei nº 1.905/2014

LEI Nº 10.346, DE 09/07/2014
Publicada no Diário Oficial de 10/07/2014
Autoria: Deputado Jutay Meneses

Ementa: Dispõe sobre a proibição de postos de Combustível abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento.
Projeto de Lei nº 1.892/2014

LEI Nº 10.343, DE 09/07/2014
Publicada no Diário Oficial 10/07/2014
Autoria: Deputado Domiciano Cabral
Ementa: Dispõe sobre a garantia aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo do Estado da Paraíba de acesso a um serviço devidamente fiscalizado pelo Poder Público Estadual e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.840/2013

LEI Nº 10.340, DE 02/07/2014
Publicada no Diário Oficial de 30/07/2014
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Institui, dentro do sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba, o transporte público complementar de passageiros, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.847/2013
** Alterada pelas Leis nº 10.512/2015 e nº 11.493/2019.*

LEI Nº 10.337, DE 27/06/2014
Publicada no Diário Oficial de 28/06/2014
Autoria: Deputado Carlos Batinga
Ementa: Proíbe as organizações comerciais do Estado da Paraíba de estabelecer restrições para o horário de troca de mercadorias e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.909/2014

LEI Nº 10.324, DE 03/06/2014
Publicada no Diário Oficial de 05/06/2014
Autoria: Deputado Vituriano de Abreu
Ementa: Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de suspensão do fornecimento por falta de pagamento.
Projeto de Lei nº 1.656/2013

LEI Nº 10.323, DE 03/06/2014
Publicada no Diário Oficial de 05/06/2014
Autoria: Deputado Vituriano de Abreu
Ementa: Dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.657/2013

LEI Nº 10.299, DE 07/05/2014
Publicada no Diário Oficial de 09/05/2014
Autoria: Deputada Daniella Ribeiro

Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema Único de Saúde, quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde do Estado, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.618/2013

LEI Nº 10.292, DE 29/04/2014
Publicado no Diário Oficial de 30/04/2014
Autoria: Deputado Vituriano de Abreu
Ementa: Dispõe sobre a proibição das empresas atacadistas estabelecidas no Estado da Paraíba, de promover revistas, vistorias, conferências ou qualquer outro tipo de check-out, de produtos adquiridos por seus consumidores após o pagamento das compras realizadas, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.819/2013

LEI Nº 10.278, DE 09/04/2014
Publicado no Diário Oficial de 11/04/2014
Autoria: Deputado Anísio Maia
Ementa: Dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências
Projeto de Lei nº 1.692/2013
** Alterada pelas Leis nºs 10.852/2017, 10.956/2017, 11.407/2019 e 11.461/2019.*

LEI Nº 10.276, DE 09/04/2014
Publicado no Diário Oficial de 11/04/2014
Autoria: Deputada Daniella Ribeiro
Ementa: Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias que comercializam veículos novos de alertarem o adquirente acerca das alterações que porventura venham a ocorrer nos modelos do veículo nos 120 (cento e vinte) dias posteriores à compra e venda.
Projeto de Lei nº 1.728/2013

LEI Nº 10.268, DE 09/04/2014
Publicado no Diário Oficial de 11/04/2014
Autoria: Deputado Carlos Dunga
Ementa: Proíbe a emissão de comprovantes em papel termosensível no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.551/2013

LEI Nº 10.266, DE 09/04/2014
Publicado no Diário Oficial de 11/04/2014
Autoria: Deputado Jutay Meneses
Ementa: Obriga a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA a instalar bloqueador de ar mediante solicitação do consumidor no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.577/2013

LEI Nº 10.265, DE 01/04/2014
Publicada no Diário Oficial do Estado de 02/04/2014

Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Obriga as empresas prestadoras de serviço de telefonias fixa e móvel, de TV por assinatura e de transmissão de dados via internet a oferecer aos consumidores com contratos em atividade as mesmas condições para adesão aos novos planos e pacotes promocionais.
Projeto de Lei nº 1.507/2013
** Alterada pela Lei nº 10.627/2015*

LEI Nº 10.264, DE 01/04/2014
Publicado no Diário Oficial de 02/04/2014
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que prestam serviços de TV por assinatura compensarem, por meio de abatimento ou ressarcimento, o assinante que tiver o serviço interrompido e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.506/2013

LEI Nº 10.263, DE 01/04/2014
Publicado no Diário Oficial de 02/04/2014
Autoria: Deputado Vituriano De Abreu
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas operadoras de telefonia fixa e móvel, estabelecidas no Estado da Paraíba, a disponibilizarem no site da empresa, aos seus usuários da modalidade pré-pago, a fatura mensal detalhada referente às chamadas realizadas, mensagens SMS enviadas e acessos à Internet, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.495/2013

LEI Nº 10.261, DE 13/01/2014
Publicada no Diário Oficial de 14/01/2014
Autoria: Deputado Lindolfo Pires
Ementa: Obriga, no âmbito do Estado, o concessionário de veículo automotor a notificar pessoalmente o proprietário do veículo objeto de recall e a ofertar gratuitamente o reparo do vício constatado
Projeto de Lei nº 1.782/2013

LEI Nº 10.223, DE 17/12/2013
Publicada no Diário Oficial de 18/12/2013
Autoria: Deputado Edmilson Soares
Ementa: Obriga os restaurantes, bares e estabelecimentos que fornecem comida a quilo, a proteger pratos e talheres com embalagens individuais e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.711/2013

LEI Nº 10.221, DE 17/12/2013
Publicada no Diário Oficial de 18/12/2013
Autoria: Deputada Daniella Ribeiro

Ementa: Obriga as instituições de ensino superior com sede no Estado da Paraíba a afixar cartazes informativos, em local visível aos alunos, acerca da gratuidade da expedição do diploma de conclusão do curso, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.666/2013

LEI Nº 10.220, DE 17/12/2013
Publicada no Diário Oficial de 18/12/2013
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Determina que as instituições de ensino públicas e privadas entreguem o diploma aos alunos em até 60 (sessenta) dias após a conclusão do curso.
Projeto de Lei nº 1.669/2013

LEI Nº 10.212, DE 17/12/2013
Publicada no Diário Oficial de 18/12/2013
Autoria: Deputado Lindolfo Pires
Ementa: Obriga as instituições comerciais a fornecerem, por escrito, sempre que solicitado, o(s) motivo(s) de indeferimento de crédito ao consumidor, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.646/2013
** Alterada pela Lei nº 10.798/2016.*

LEI Nº 10.211, DE 17/12/2013
Publicada no Diário Oficial de 18/12/2013
Autoria: Deputado Assis Quintans
Ementa: Dispõe sobre a troca de produto por consumidor que tiver produto substituído em decorrência de defeito insanável do fabricante.
Projeto de Lei nº 1.685/2013

LEI Nº 10.179, DE 25/11/2013
Publicada no Diário Oficial de 26/11/2013
Autoria: Deputado Carlos Batinga
Ementa: Obriga os fornecedores de serviços a disponibilizarem nas faturas ou boletos seus endereços completos com telefone e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.611/2013

LEI Nº 10.163, DE 25/11/2013
Publicada no Diário Oficial de 26/11/2013
Autoria: Deputado Toinho do Sopão
Ementa: Institui a meia-entrada para pessoas portadoras de deficiência em estabelecimentos culturais e de lazer que promovam diversão e entretenimento.
Projeto de Lei nº 1.519/2013

LEI Nº 10.145, DE 14/11/2013
Publicada no Diário Oficial de 17/11/2013
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de aceitação de garrafão de qualquer marca pelos revendedores de água mineral e potável.

Projeto de Lei nº 1.530/2013

LEI Nº 10.134, DE 06/11/2013
Publicada no Diário Oficial de 07/11/2013
Autoria: Deputado João Henrique
Ementa: Estabelece normas para a adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica da rede particular e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.544/2013
** Alterada pela Lei nº 11.122/2018*

LEI Nº 10.121, DE 16/10/2013
Publicada no Diário Oficial de 17/10/2013
Autoria: Deputada Olenka Maranhão
Ementa: Obriga as farmácias do Estado da Paraíba, que participam do Programa Federal Farmácia Popular, a afixarem em suas dependências a relação de remédios contemplados por esse programa.
Projeto de Lei nº 1.486/2013

LEI Nº 10.085, DE 15/08/2013
Publicada no Diário Oficial de 16/08/2013
Autoria: Deputado Janduhy Carneiro
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior estabelecerem datas opcionais para o vencimento dos débitos de seus alunos e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.488/2013

LEI Nº 10.084, DE 09/08/2013
Publicada no Diário Oficial de 11/08/2013
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Dispõe sobre a limpeza dos carrinhos e cestos de compras e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.469/2013

LEI Nº 10.075, DE 23/07/2013
Publicada no Diário Oficial de 24/07/2013
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Obriga o encaminhamento aos contraentes por escrito, de uma via dos contratos firmados por CallCenter, Internet e Similares.
Projeto de Lei nº 1.429/2013

LEI Nº 10.070, DE 23/07/2013
Publicada no Diário Oficial de 24/07/2013
Autoria: Deputado João Gonçalves
Ementa: Obriga as instituições financeiras e demais administradoras, adotarem providências necessárias à instalação de sinais sonoros de leitura de chamada dos números para atendimento dos portadores de necessidades visuais, neste Estado.
Projeto de Lei nº 1.362/2013

** Alterada pela Lei nº 10.984/2017*

LEI Nº 10.066, DE 17/07/2013
Publicada no Diário Oficial de 18/07/2013
Autoria: Deputada Gilma Germano
Ementa: Altera a Ementa da Lei nº 9.954, de 11 de janeiro de 2013 e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.288/2013

LEI Nº 10.059, DE 16/07/2013
Publicada no Diário Oficial de 17/07/2013
Autoria: Deputado Vituriano de Abreu
Ementa: Dispõe sobre normas de proteção aos consumidores que se utilizem de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos e privados no Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.367/2013

LEI Nº 10.053, DE 11/07/2013
Publicada no Diário Oficial de 12/07/2013
Autoria: Deputado Lindolfo Pires
Ementa: Institui a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado da Paraíba, a fixarem data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.317/2013
** Alterada pela Lei nº 10.630/2015*

LEI Nº 10.042, DE 09/07/2013
Publicada no Diário Oficial de 10/07/2013
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações sobre a tensão máxima que suporta telas e redes de proteção no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.377/2013

LEI Nº 10.035, DE 03/07/2013
Publicada no Diário Oficial de 04/07/2013
Autoria: Deputado João Gonçalves
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em local visível de material explicativo em lojas que comercializam aparelhos celulares sobre as formas de desativação dos mesmos em casos de roubo ou furto no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.393/2013

LEI Nº 10.031, DE 03/07/2013
Publicada no Diário Oficial de 04/07/2013
Autoria: Deputado Hervázio Bezerra
Ementa: Obriga os hospitais particulares localizados no Estado da Paraíba, a divulgarem, em local de fácil visualização, quadro contendo a atualização de leitos disponíveis.

Projeto de Lei nº 1.439/2013

LEI Nº 10.019, DE 19/06/2013
Publicada no Diário Oficial de 20/06/2013
Autoria: Deputado Gervásio Maia
Ementa: Dispõe sobre a fiscalização dos postos de combustíveis no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.356/2013

LEI Nº 10.015, DE 18/06/2013
Publicada no Diário Oficial de 20/06/2013
Autoria: Deputado Gervásio Maia
Ementa: Dispõe sobre a disponibilidade de escolha da melhor data de vencimento das faturas mensais emitidas pelas empresas concessionárias de serviço público.
Projeto de Lei nº 1.352/2013

LEI Nº 10.014, DE 18/06/2013
Publicada no Diário Oficial de 20/06/2013
Autoria: Deputado Carlos Batinga
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de planos de saúde avisarem previamente e individualmente aos consumidores sobre o descredenciamento de hospitais e médicos no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.347/2013

LEI Nº 10.005, DE 06/06/2013
Publicada no Diário Oficial de 07/06/2013
Autoria: Deputado Lindolfo Pires
Ementa: Dispõe sobre pedido de cancelamento de compras parceladas em faturas de cartões de crédito e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.273/2013

LEI Nº 9.999, DE 29/05/2013
Publicada no Diário Oficial de 30/05/2013
Autoria: Deputada Olenka Maranhão
Ementa: Torna obrigatória a fixação de cartazes em todos os estabelecimentos que comercializem passagens aéreas no Estado da Paraíba, com informações de inteiro teor dos artigos 47 e 48, da Resolução ANAC nº 9, de 05 de junho de 2007, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.301/2013

LEI Nº 9.995, DE 29/05/2013
Publicada no Diário Oficial de 30/05/2013
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos valores dos imóveis nos anúncios de classificados de jornais, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.261/2013

LEI Nº 9.988, DE 14/05/2013
Publicada no Diário Oficial de 15/05/2013
Autoria: Deputado Domiciano Cabral
Ementa: Obriga as Lojas de Telefonia a fixar em lugar visível, o telefone da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e dá outras providências
Projeto de Lei nº 1.275/2013

LEI Nº 9.961, DE 21/01/2013
Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 22/01/2013
Autoria: Deputado Trócolli Júnior
Ementa: Assegura ao consumidor, no âmbito do Estado da Paraíba, o direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículos por seguradora.
Projeto de Lei nº 1.187/2012

LEI Nº 9.955, DE 11/01/2013
Publicada no Diário Oficial de 12/01/2013
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Dispõe sobre obrigação de planos de saúde e seguro de assistência à saúde no Estado da Paraíba a fornecerem aos seus clientes justificativa, por escrito e imediata, em caso de negativa de realização de procedimentos, exames, internamentos ou conduta similar.
Projeto de Lei nº 1.219/2012
** Alterada pela Lei nº 11.206/2018*

LEI Nº 9.954, DE 11/01/2013
Publicada no Diário Oficial de 12/01/2013
Autoria: Deputada Gilma Germano
Ementa: Dispõe sobre a manutenção de serviços de segurança privada em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, terminais bancários e outros equipamentos assemelhados, bem como em casas lotéricas, agências dos Correios e estabelecimentos similares
Projeto de Lei nº 372/2011
** Alterada pela Lei nº 10.066/2013*

LEI Nº 9.952, DE 11/01/2013
Publicada no Diário Oficial de 12/01/2013
Autoria: Deputado Domiciano Cabral
Ementa: Dispõe sobre o direito à continuidade no fornecimento de energia elétrica ao portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.148/2012
** Alterada pela Lei nº 11.088/2018*

LEI Nº 9.923, DE 27/11/2012
Publicada no Diário Oficial de 30/11/2012
Autoria: Deputado Assis Quintans

Ementa: Obriga as empresas de planos de saúde a autorizar todos os exames, que exijam análise prévia, em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, quando o paciente for idoso.
Projeto de Lei nº 1.162/2012

LEI Nº 9.922, DE 27/11/2012
Publicada no Diário Oficial de 30/11/2012
Autoria: Deputado Assis Quintans
Ementa: Proíbe as operadoras de telefonia móvel a cobrarem pelas chamadas realizadas entre os mesmos usuários quando a ligação anterior tenha sido interrompida.
Projeto de Lei nº 1.161/2012

LEI Nº 9.908, DE 23/10/2012
Publicado no Diário Oficial de 25/10/2012
Autoria: Deputado Vituriano de Abreu
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização no SITE do DETRAN-PB, de todos as informações referentes aos processos administrativos decorrentes de infrações de trânsito aplicadas aos condutores ou proprietários de veículos no Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.061/2012

LEI Nº 9.907, DE 10/10/ 2012
Publicada no Diário Oficial de 12/10/2012
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos consumidores nos caixas de supermercados e hipermercados instalados no Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.062/2012

LEI Nº 9.904, DE 05/10/2012
Publicada no Diário Oficial de 07/10/2012
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Regulamenta a oferta de serviços do tipo “couvert artístico” no Estado da Paraíba e dá outras providências
Projeto de Lei nº 1.143/2012

LEI Nº 9.901, DE 05/10/2012
Publicada no Diário Oficial de 07/10/2012
Autoria: Deputado Assis Quintans
Ementa: Dispõe sobre a implantação de um serviço denominado “Disque Álcool” que servirá para denunciar condutores de veículos motorizados que abusam na ingestão de bebidas alcoólicas, além do limite permitido, no trânsito do Estado da Paraíba
Projeto de Lei nº 1.068/2012

LEI Nº 9.892, DE 27/09/2012
Publicada no Diário Oficial de 28/09/2012

Autoria: Deputada Francisca Motta
Ementa: Dispõe sobre a inclusão do nome do cônjuge, companheiro ou companheira do consumidor ou consumidora de serviços públicos nas faturas mensais de consumo e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.130/2012

LEI Nº 9.877, DE 29/08/2012
Publicada no Diário Oficial de 30/08/2012
Autoria: Deputado Gervásio Maia
Ementa: Altera e inclui dispositivos na Lei nº 9.669/2012.
Projeto de Lei nº 1.094/2012

LEI Nº 9.866, DE 13/07/2012
Publicada no Diário Oficial de 17/07/2012
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa referente a documentos escolares nas escolas e faculdades privadas no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 987/2012

LEI Nº 9.865, DE 13/07/2012
Publicada no Diário Oficial de 17/07/2012
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Dispõe sobre a cobrança de taxas e multas decorrentes do restabelecimento do fornecimento dos serviços de energia elétrica e água, na forma que especifica.
Projeto de Lei nº 988/2012

LEI Nº 9.864, DE 13/07/2012
Publicada no Diário Oficial de 17/07/2012
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Ficam obrigadas as operadoras de Cartão de Crédito e Débito, caso o cartão tenha sido recusado, a imprimir no ato da tentativa de compra de seu cliente, um relatório informando o motivo pelo qual a compra de seu cliente não foi efetivada.
Projeto de Lei nº 955/2012

LEI Nº 9.863, DE 13/07/2012
Publicada no Diário Oficial de 17/07/2012
Autoria: Deputado Dr. Aníbal
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de exigência de realização de exame médico de aptidão ao esforço físico e sua renovação semestral, por alunos de academias de ginástica, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 946/2012

LEI Nº 9.861, DE 13/07/2012
Publicada no Diário Oficial de 17/07/2012
Autoria: Deputado Genival Matias
Ementa: Dispõe sobre o prazo máximo de atendimento aos clientes nas serventias notariais e de registros públicos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 889/2012

LEI Nº 9.858, DE 13/07/2012
Publicada no Diário Oficial de 17/07/2012
Autoria: Deputada Francisca Motta
Ementa: Dispõe sobre penalidades às escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba quando verificada a prática do bullying e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 120/2011
** Alterada pela Lei nº 10.943/2017*

LEI Nº 9.845, DE 06/07/2012
Publicada no Diário Oficial de 08/07/2012
Autoria: Deputada Olenka Maranhão
Ementa: Determina que os clubes aquáticos, hotéis, parques e similares a realização e monitoramento mensal da qualidade da água utilizada e a fixação em local visível do resultado.
Projeto de Lei nº 1.037/2012

LEI Nº 9.844, DE 06/07/2012
Publicada no Diário Oficial de 08/07/2012
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Dispõe sobre campanha permanente de divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.020/2012

LEI Nº 9.842, DE 06/07/2012
Publicada no Diário Oficial de 08/07/2012
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Determina que os estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, públicos e privados, localizados no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a afixar placa em local visível e próximo às bilheterias informando o Direito do Idoso, conforme o art. 23 de Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003, com os dizeres que menciona.
Projeto de Lei nº 1.042/2012

LEI Nº 9.838, DE 06/07/2012
Publicada no Diário Oficial de 08/07/2012
Autoria: Deputado Hervázio Bezerra
Ementa: Fica proibida a venda de seringas descartáveis por parte das farmácias, drogarias, supermercados, clínicas e hospitais do Estado da Paraíba, a menores de 18 (dezoito) anos.
Projeto de Lei nº 967/2012

LEI Nº 9.837, DE 06/07/2012
Publicada no Diário Oficial de 08/07/2012
Autoria: Deputado João Henrique

Ementa: Dispõe sobre a exibição de filme publicitário de advertência contra a pedofilia, ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes antes das sessões dos cinemas do Estado.
Projeto de Lei nº 1.007/2012

LEI Nº 9.836, DE 06/07/2012
Publicada no Diário Oficial de 08/07/2012
Autoria: Deputado Vituriano de Abreu
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, pronto-socorros e unidades básicas de saúde de afixar quadro informativo, na forma que menciona.
Projeto de Lei nº 1.030/2012
** Alterada pela Lei nº 11.270/2018*

LEI Nº 9.835, DE 06/07/2012
Publicada no Diário Oficial de 08/07/2012
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Dispõe sobre as informações de liberação de créditos de natureza alimentícia, em página eletrônica disponível na internet, na forma que especifica.
Projeto de Lei nº 884/2012

LEI Nº 9.822, DE 06/07/2012
Publicada no Diário Oficial de 08/07/2012
Autoria: Deputado Genival Matias
Ementa: Dispõe sobre a publicação, pelos órgãos de defesa do consumidor, de informações sobre atos lesivos aos consumidores.
Projeto de Lei nº 1.001/2012.

LEI Nº 9.820, DE 06/07/2012
Publicada no Diário Oficial de 08/07/2012
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Obriga as Clínicas, Laboratórios e Consultórios autorizarem as guias de exames encaminhados pelos médicos conveniados de plano de saúde na hora do atendimento.
Projeto de Lei nº 989/2012

LEI Nº 9.819, DE 06/07/2012
Publicada no Diário Oficial de 08/07/2012
Autoria: Deputada Olenka Maranhão
Ementa: Determina a disponibilização e manutenção de exemplares da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atualizados, nos acervos das bibliotecas e das unidades escolares e instituições de Ensino Público e Privado do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.035/2012

LEI Nº 9.811, DE 27/06/2012
Publicada no Diário Oficial de 28/06/2012
Autoria: Deputado João Gonçalves
Ementa: Altera o artigo 4º da Lei nº 9.669, de 15 de março de 2012.

Projeto de Lei nº 886/2012

LEI Nº 9.807, DE 14/06/2012
Publicada no Diário Oficial de 16/06/2012
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Cartórios sediados no Estado da Paraíba incluírem nas escrituras públicas o nome e a inscrição no Conselho Regional - CRECI da pessoa física ou jurídica responsável pela intermediação de negócios imobiliários e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 881/2012

LEI Nº 9.800, DE 14/06/2012
Publicada no Diário Oficial de 16/06/2012
Autoria: Deputado Arnaldo Monteiro
Ementa: Altera, acrescenta parágrafo único e modifica artigos da Lei nº 7.776 de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre obrigatoriedade do cardápio em linguagem Braille em hotéis, pousadas, restaurantes e similares.
Projeto de Lei nº 834/2012

LEI Nº 9.795, DE 14/06/2012
Publicada no Diário Oficial de 16/06/2012
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Dispõe sobre o ingresso gratuito de ex-atletas profissionais em competições esportivas e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 781/2012

LEI Nº 9.789, DE 08/06/2012
Publicada no Diário Oficial de 10/06/2012
Autoria: Deputado Genival Matias
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de vistoria pelos parques de diversões e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 887/2012

LEI Nº 9.782, DE 08/06/2012
Publicada no Diário Oficial de 09/06/2012
Autoria: Deputado Janduhy Carneiro
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras, inserirem mensagem educativa, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 916/2012

LEI Nº 9.775, DE 08/06/2012
Publicada no Diário Oficial de 09/06/2012
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Dispõe sobre a Política de Prevenção ao Tabagismo no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 828/2012

LEI Nº 9.774, DE 08/06/2012
Publicada no Diário Oficial de 09/06/2012
Autoria: Deputado Dr. Aníbal
Ementa: Dispõe sobre a disponibilização de informação através da internet, aos proprietários de veículos apreendidos e removidos para os pátios de todo o Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 807/2012

LEI Nº 9.772, DE 08/06/2012
Publicada no Diário Oficial de 09/06/2012
Autoria: Deputado João Henrique
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e uso de aparelho sensor de vazamento de gás nos estabelecimentos industriais, comerciais e prédios residenciais no Estado.
Projeto de Lei nº 824/2012

LEI Nº 9.771, DE 08/06/2012
Publicada no Diário Oficial de 09/06/2012
Autoria: Deputado André Gadelha
Ementa: Torna obrigatório o fornecimento gratuito de embalagem ao consumidor, para acondicionamento de produtos comprados em supermercados, hipermercados e demais estabelecimentos comerciais no Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 773/2012

LEI Nº 9.768, DE 08/06/2012
Publicada no Diário Oficial de 09/06/2012
Autoria: Deputado Dr. Aníbal
Ementa: Dispõe sobre as formas de divulgação das promoções de produtos alimentícios com menos de um mês para o término da validade, no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 806/2012

LEI Nº 9.767, DE 08/06/2012
Publicada no Diário Oficial de 09/06/2012
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de telefonia móvel que prestam serviços no âmbito do Estado da Paraíba, a enviar mensagem aos consumidores sobre o limite da franquia contratada.
Projeto de Lei nº 882/2012

LEI Nº 9.763, DE 08/06/2012
Publicada no Diário Oficial de 09/06/2012
Autoria: Deputado Janduhy Carneiro
Ementa: Dispõe sobre fornecimento de exames laboratoriais via INTERNET, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 915/2012

LEI Nº 9.760, DE 08/06/2012

Publicada no Diário Oficial de 09/06/2012
Autoria: Deputado Vituriano de Abreu
Ementa: Dispõe sobre a afixação de cartazes ou adesivos indicativos sobre a proibição da exigência de caução, de qualquer natureza, ou depósito prévio, nas internações emergenciais ou atendimentos a pacientes em hospitais, clínicas médicas e odontológicas, públicos, credenciados pelo SUS e privados, localizados no Estado da Paraíba, nos termos das Leis nº 6.841/2000 e 9.597/2011, na forma que menciona, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 859/2012

LEI Nº 9.724, DE 29/05/2012
Publicada no Diário Oficial de 30/05/2012
Autoria: Deputada Olenka Maranhão
Ementa: Obriga as instituições financeiras a informarem ao consumidor sobre o desconto na antecipação do pagamento de dívidas.
Projeto de Lei nº 756/2012

LEI Nº 9.722, DE 29/05/2012
Publicada no Diário Oficial de 30/05/2012
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Obriga as instituições bancárias instaladas no Estado da Paraíba a disporem de equipamentos de segurança e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 731/2012

LEI Nº 9.720, DE 29/05/2012
Publicada no Diário Oficial de 30/05/2012
Autoria: Deputada Daniella Ribeiro
Ementa: Dispõe sobre a inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 703/2012

LEI Nº 9.712, DE 25/05/2012
Publicada no Diário Oficial de 26/05/2012
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação do anunciante em propaganda ao ar livre do tipo outdoor no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 733/2012

LEI Nº 9.701, DE 04/05/2012
Publicada no Diário Oficial de 08/05/2012
Autoria: Deputado Dr. Aníbal
Ementa: Dispõe sobre a proibição da cobrança da taxa de primeira emissão de diplomas e certificados em estabelecimentos de ensino públicos e privados no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 574/2011

LEI Nº 9.698, DE 04/05/2012

Publicada no Diário Oficial de 08/05/2012
Autoria: Deputado João Henrique
Ementa: Institui a obrigatoriedade de fazer constar no banco de dados do DETRAN-PB a quilometragem exibida no odômetro no ato da vistoria.
Projeto de Lei nº 642/2011.

LEI Nº 9.671, DE 15/03/2012
Publicada no Diário Oficial de 16/03/2012
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Dispõe sobre a produção e gratuidade na obtenção do documento carteira de estudante aos estudantes da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 480/2011

LEI Nº 9.670, DE 15/03/2012
Publicada no Diário Oficial de 16/03/2012
Autoria: Deputado Dr. Aníbal
Ementa: Dispõe sobre a gratuidade de passagens intermunicipais para pessoas portadoras de deficiência mentais e sensoriais e ao acompanhante.
Projeto de Lei nº 272/2011

LEI Nº 9.669, DE 15/03/2012
Publicada no Diário Oficial de 16/03/2012
Autoria: Deputado Gervásio Maia
Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da cobrança da meia entrada em estabelecimentos comerciais, cinemas, casas de espetáculos, teatros, campos de futebol, entre outros.
Projeto de Lei nº 441/2011
** Alterada pelas Leis nº 9.811/2012, 9.877/2012, 10.379/2014, 10.807/2016, 11.114/2018, 11.250/2018, 12.529/2022.*

LEI Nº 9.668, DE 15/03/2012
Publicada no Diário Oficial de 16/03/2012
Autoria: Deputada Daniella Ribeiro
Ementa: Institui o Projeto de Incentivo à utilização de sacola retornável e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 442/2011

LEI Nº 9.667, DE 15/03/2012
Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 16/03/2012
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Dispõe sobre o serviço de guarda de veículos por estabelecimentos comerciais e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 279/2011

LEI Nº 9.652, DE 29/12/2011
Publicada no Diário Oficial de 30/12/2011
Autoria: Deputado Assis Quintans

Ementa: Proíbe, no Estado da Paraíba, a venda, a oferta e o fornecimento, a entrega e a permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 595/2011

LEI Nº 9.642, DE 29/12/2011
Publicada no Diário Oficial de 30/12/2011
Autoria: Deputado Vituriano de Abreu
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização dos óculos utilizados para filmes em terceira dimensão – 3D, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 464/2011

LEI Nº 9.634, DE 27/12/2011
Publicada no Diário Oficial de 28/12/2011
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos nas agências bancárias, públicas e privadas na realização de todas suas operações e serviços, no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 479/2011

LEI Nº 9.632, DE 27/12/2011
Publicada no Diário Oficial de 28/12/2011
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores sobre os ingredientes utilizados no preparo dos alimentos fornecidos por restaurantes comerciais, estabelecidos no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 512/2011

LEI Nº 9.627 de 27/12/2011
Publicada no Diário Oficial de 28/12/2011
Autoria: Deputada Olenka Maranhão
Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de veiculação de mensagens educativas sobre o uso indevido de drogas em shows culturais voltados para o Público Infanto-Juvenil e em seus respectivos ingressos.
Projeto de Lei nº 569/2011

LEI Nº 9.623, DE 27/12/2011
Publicada no Diário Oficial de 28/12/2011
Autoria: Deputado Assis Quintans
Ementa: Torna obrigatório o encaminhamento, por escrito, dos contratos firmados por meio de Call Center e formas similares aos contratantes e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 615/2011

LEI Nº 9.609, DE 21/12/2011
Publicada no Diário Oficial de 22/12/2011
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da individualização do medidor de consumo de água em edificações residenciais, comerciais ou mistas no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 597/2011

LEI Nº 9.603, DE 21/12/2011
Publicada no Diário Oficial de 22/12/2011
Autoria: Deputado Luciano Cartaxo
Ementa: Dispõe sobre a fixação das tabelas de preços dos serviços prestados pelas agências bancárias no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 518/2011

LEI Nº 9.597, DE 16/12/2011
Publicada no Diário Oficial de 18/12/2011
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Dispõe sobre a proibição da exigência de caução ou depósito prévio nas internações de pacientes em hospitais e clínicas e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 78/2011

LEI Nº 9.595, DE 16/12/2011
Publicada no Diário Oficial de 18/12/2011
Autoria: Deputado Toinho do Sopão
Ementa: Dispõe sobre a proibição da remoção de paciente internado em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) de hospitais da rede privada de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba, por falta de pagamento de diárias, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 566/2011

LEI Nº 9.593, DE 15/12/2011
Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 16/12/2011
Autoria: Deputado André Gadelha
Ementa: Isenta o pagamento de taxas para obtenção de segunda via, àquelas pessoas que tiverem seus documentos perdidos ou danificados para os municípios que decretaram estado de calamidade por ocasião das enchentes no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 314/2011

LEI Nº 9.592, DE 15/12/2011
Publicada no Diário Oficial de 16/12/2011
Autoria: Deputado João Gonçalves
Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 8.958, de 30 de outubro de 2009.
Projeto de Lei nº 215/2011

LEI Nº 9.585, DE 13/12/2011
Publicada no Diário Oficial de 14/12/2011
Autoria: Deputado Guilherme Almeida
Ementa: Disciplina a forma de participação, reclamação e denúncia do usuário na Administração Pública Estadual e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 370/2011

LEI Nº 9.580, DE 09/12/2011
Publicada no Diário Oficial de 10/12/2011

Autoria: Deputado Gervásio Maia
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de bancos e agências bancárias, disporem de divisórias nos caixas de atendimento.
Projeto de Lei nº 683/2011

LEI Nº 9.579, DE 09/12/2011
Publicada no Diário Oficial de 10/12/2011
Autoria: Deputado Gervásio Maia
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de bancos e agências bancárias instalarem e oferecerem banheiros sanitários para os seus clientes em atendimento, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 684/2011

LEI Nº 9.549, DE 06/12/2011
Publicada no Diário Oficial de 07/12/2011
Autoria: Deputada Daniella Ribeiro
Ementa: Altera dispositivos da Lei Estadual nº 9.427, de 12 de julho de 2011.
Projeto de Lei nº 580/2011

LEI Nº 9.542, DE 06/12/2011
Publicada no Diário Oficial de 07/12/2011
Autoria: Deputado João Henrique
Ementa: Dispõe que os responsáveis pelas farmácias e drogarias estabelecidas no Estado da Paraíba deverão afixar placa, em local visível ao público, contendo nome e número de inscrição no Conselho Regional de Farmácia - CRF do seu farmacêutico responsável, bem como seu horário de trabalho.
Projeto de Lei nº 639/2011

LEI Nº 9.541, DE 30/11/2011
Publicada no Diário Oficial de 01/12/2011
Autoria: Deputada Daniella Ribeiro
Ementa: Torna obrigatória a instalação de dispositivos que inutilizem as cédulas nos casos de violação de caixas eletrônicos.
Projeto de Lei nº 260/2011

LEI Nº 9.540, DE 30/11/2011
Publicada no Diário Oficial de 01/12/2011
Autoria: Deputado Vituriano de Abreu
Ementa: Torna obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, portadores de necessidades especiais e mulheres gestantes nas praças de alimentação dos shoppings centers e restaurantes no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 437/2011

LEI Nº 9.534, DE 30/11/2011
Publicada no Diário Oficial de 01/12/2011
Autoria: Deputado Janduhy Carneiro

Ementa: Dispõe sobre direitos e obrigações das entidades filantrópicas e empresas concessionárias de serviços públicos, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 228/2011
** Alterada pelas Leis nºs 9.860/2012 e 10.087/2013.*

LEI Nº 9.525, DE 24/11/2011
Publicada no Diário Oficial de 25/11/2011
Autoria: Deputado Dr. Aníbal
Ementa: Institui no âmbito do Estado da Paraíba a Campanha Permanente de Esclarecimento e Prevenção do Contágio de Hepatite dos Tipos B e C, voltada a profissionais de salão de beleza e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 182/2011

LEI Nº 9.524, DE 24/11/2011
Publicada no Diário Oficial de 25/11/2011
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações contra o uso de drogas nos eventos que específica e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 418/2011

LEI Nº 9.523, DE 24/11/2011
Publicada no Diário Oficial de 25/11/2011
Autoria: Deputado Edmilson Soares
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, nas proximidades das piscinas, de placa indicativa de sua profundidade e dos perigos do mergulho.
Projeto de Lei nº 267/2011

LEI Nº 9.508, DE 14/11/2011
Publicada no Diário Oficial de 15/11/2011
Autoria: Deputado Anísio Maia
Ementa: Institui o Programa Merenda Cidadã, que promove a educação alimentar nas escolas e prioriza a aquisição de alimentos da agricultura familiar e de pescados para a merenda escolar da rede oficial do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 374/2011
** Alterada pela Lei nº 10.658/2016*

LEI Nº 9.505, DE 14/11/2011
Publicada no Diário Oficial de 15/11/2011
Autoria: Deputado Domiciano Cabral
Ementa: Dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizados nos estabelecimentos comerciais em todo o território paraibano.
Projeto de Lei nº 159/2011

LEI Nº 9.499, DE 27/10/2011
Publicada no Diário Oficial de 29/10/2011

Autoria: Deputado Hervázio Bezerra
Ementa: Determina que os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel, provedores de Internet e TV por assinatura, disponibilizem aos usuários, mecanismos capazes de gerar algum tipo de recibo, que lhes permita comprovar documentalmente, o teor e a data de suas solicitações.
Projeto de Lei nº 306/2011

LEI Nº 9.497, DE 27/10/2011
Publicada no Diário Oficial de 29/10/2011
Autoria: Deputado Genival Matias
Ementa: Institui em todos os estabelecimentos do Sistema Estadual de Educação, o Programa de Ensino sobre os Direitos do Consumidor.
Projeto de Lei nº 296/2011

LEI Nº 9.496, DE 27/10/2011
Publicada no Diário Oficial de 29/10/2011
Autoria: Deputada Léa Toscano
Ementa: Dispõe sobre a implantação ao longo das rodovias estaduais de sinalização indicativa de atrativos e equipamentos turísticos, bem como de infraestrutura de apoio ao turista, destinada à orientação de seus usuários quanto aos locais de interesse turístico e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 348/2011

LEI Nº 9.495, DE 27/10/2011
Publicada no Diário Oficial de 29/10/2011
Autoria: Deputado Dr. Aníbal
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas com página na Internet com sede no Estado da Paraíba a disponibilizar o número do CNPJ e endereço da sede, bem como o número do serviço de SAC da empresa, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 227/2011

LEI Nº 9.494, DE 27/10/2011
Publicada no Diário Oficial de 29/10/2011
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Institui no âmbito do Estado da Paraíba o Programa de inclusão no Mercado de Trabalho de Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.
Projeto de Lei nº 331/2011

LEI Nº 9.489, DE 27/10/2011
Publicada no Diário Oficial de 29/10/2011
Autoria: Deputado Vituriano de Abreu
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica manterem guichês adequados à altura, e condizentes às necessidades das Pessoas Portadoras de Deficiência.
Projeto de Lei nº 330/2011

LEI Nº 9.483, DE 27/10/2011

Publicada no Diário Oficial de 29/10/2011
Autoria: Deputado Anísio Maia
Ementa: Institui a Campanha Saber Comer é Saber Viver, que promove a alimentação saudável nas escolas das redes públicas e privadas do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 361/2011

LEI Nº 9.479, DE 27/10/2011
Publicada no Diário Oficial de 29/10/2011
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Dispõe sobre a instalação de terminais eletrônicos de consulta de preços nos supermercados, hipermercados, lojas de departamentos e magazines localizados no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 291/2011

LEI Nº 9.478, DE 27/10/ 2011
Publicada no Diário Oficial de 29/10/2011
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Dispõe sobre proibição de cobrança prévia de taxa para cadastramento de currículo vitae, nas agências de empregos, inclusive as virtuais, localizadas no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 292/2011

LEI Nº 9.477, DE 27/10/2011
Publicada no Diário Oficial de 29/10/2011
Autoria: Deputado Gervásio Maia
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviço de assistência técnica de eletroeletrônicos e congêneres a disporem informações ao consumidor.
Projeto de Lei nº 274/2011

LEI Nº 9.476, DE 27/10/2011
Publicada no Diário Oficial de 29/10/2011
Autoria: Deputado André Gadelha
Ementa: Institui responsabilidade direta e objetiva por descumprimento contratual, prática abusiva e qualquer dano causado ao consumidor no Estado da Paraíba pelas empresas prestadoras de serviços privados essenciais ou contínuos e por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.
Projeto de Lei nº 287/2011

LEI Nº 9.475, DE 27/10/2011
Publicada no Diário Oficial de 29/10/2011
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de farmácias do Estado da Paraíba, que participam do Programa Farmácia Popular do Governo Federal, afixar em lugar de boa visibilidade, nas suas dependências, a relação dos remédios contemplados pelo programa.
Projeto de Lei nº 411/2011

LEI Nº 9.452, DE 21/09/2011
Publicada no Diário Oficial de 23/09/2011
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Dispõe sobre a obrigação de descriminar todos os tributos incidentes nos produtos comercializados ou serviços prestados no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 89/2011

LEI Nº 9.447, DE 02/08/2011
Publicada no Diário do Poder Legislativo de 09/08/2011
Autoria: Deputado Anísio Maia
Ementa: Altera o art. 1º da Lei nº 9.147, de 08 de junho de 2010 que trata sobre o preço das passagens intermunicipais para professores, no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 49/2011
Promulgada pelo Presidente Deputado Ricardo Marcelo

LEI Nº 9.446, DE 02/08/2011
Publicada no Diário do Poder Legislativo de 09/08/2011
Autoria: Deputado Genival Matias
Ementa: Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas obesas nas repartições públicas, nas empresas concessionárias de serviços públicos, nas instituições financeiras e nos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.
Projeto de Lei nº 189/2011
Promulgada pelo Presidente Deputado Ricardo Marcelo

LEI Nº 9.445, DE 02/08/2011
Publicada no Diário do Poder Legislativo de 09/08/2011
Autoria: Deputado Vituriano de Abreu
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos financeiros no âmbito do Estado da Paraíba dotarem suas agências bancárias de bloqueadores de telefonia celular e rádios de comunicação.
Projeto de Lei nº 149/2011
Promulgada pelo Presidente Deputado Ricardo Marcelo

LEI Nº 9.444, DE 02/08/2011
Publicada no Diário do Poder Legislativo de 09/08/2011
Autoria: Deputado Edmilson Soares
Ementa: Concede passe livre intermunicipal para a pessoa vivendo com HIV/AIDS-PVHA no sistema de transporte coletivo interestadual convencional e nos transportes alternativos, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 145/2011
Promulgada pelo Presidente Deputado Ricardo Marcelo

LEI Nº 9.441, DE 02/08/2011
Publicada no Diário do Poder Legislativo de 09/08/2011
Autoria: Deputado Domiciano Cabral

Ementa: Estabelece a cobrança da Bandeira 1 para os portadores de necessidades especiais e seus acompanhantes nos táxis do Estado da Paraíba, independentemente do horário da corrida.
Projeto de Lei nº 119/2011
Promulgada pelo Presidente Deputado Ricardo Marcelo

LEI Nº 9.439, DE 14/09/2011
Publicada no Diário Oficial de 15/09/2011
Autoria: Deputado Anísio Maia
Ementa: Dispõe sobre o apoio a iniciativas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores.
Projeto de Lei nº 48/2011

LEI Nº 9.438, DE 14/09/2011
Publicada no Diário Oficial de 15/09/2011
Autoria: Deputado Janduhy Carneiro
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa de energia elétrica disponibilizar o endereço completo do usuário.
Projeto de Lei nº 54/2011

LEI Nº 9.437, DE 02/08/2011
Publicada no Diário do Poder Legislativo de 09/08/2011
Autoria: Deputado Dr. Aníbal
Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de aparelho de celular e equipamento similar dentro da área que compreende os painéis que isolam os caixas e os clientes em atendimento em todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas nos municípios do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 74/2011
Promulgada pelo Presidente Deputado Ricardo Marcelo
** Revogada parcialmente pela Lei nº 13.298/2024*

LEI Nº 9.436, DE 02/08/2011
Publicada no Diário do Poder Legislativo de 09/08/2011
Autoria: Deputada Francisca Motta
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos locais que especifica.
Projeto de Lei nº 65/2011
Promulgada pelo Presidente Deputado Ricardo Marcelo

LEI Nº 9.435, DE 02/08/2011
Publicada no Diário do Poder Legislativo de 09/08/2011
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Obriga a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba a realizar Campanha de Esclarecimentos sobre a Qualidade da Água e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 60/2011
Promulgada pelo Presidente Deputado Ricardo Marcelo

LEI Nº 9.433, DE 20/07/2011
Publicada no Diário Oficial de 21/07/2011
Autoria: Deputada Daniella Ribeiro
Ementa: Trata da exposição e comercialização de revistas ou publicações com conteúdo impróprio ou inadequado à crianças e adolescentes.
Projeto de Lei nº 229/2011

LEI Nº 9.432, DE 20/07/2011
Publicada no Diário de 21/07/2011
Autoria: Deputado Gervásio Maia
Ementa: Dispõe sobre o tempo de espera para atendimento em hospitais e clínicas particulares, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 212/2011

LEI Nº 9.428, DE 12/07/2011
Publicada no Diário Oficial de 13/07/2011
Autoria: Deputado Frei Anastácio
Ementa: Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Inspeção e Fiscalização do Comércio de Produtos Derivados do Petróleo e do Álcool Combustível no Estado da Paraíba – COMPER e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 100/2011

LEI Nº 9.427, DE 12/07/2011
Publicada no Diário Oficial de 20/07/2011
Autoria: Deputada Daniella Ribeiro
Ementa: Dispõe sobre a comercialização e as condições de armazenamento e uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 164/2011
** Alterada pela Lei nº 9.549/2011*

LEI Nº 9.426, DE 12/07/2011
Publicada no Diário Oficial de 13/07/2011
Autoria: Deputada Daniella Ribeiro
Ementa: Dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimento bancário no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 222/2011
** Alterada pela Lei nº 13.698/2025.*

LEI Nº 9.425, DE 12/07/2011
Publicada no Diário Oficial de 13/07/2011
Autoria: Deputado Vituriano de Abreu
Ementa: Obriga os Postos de Saúde, Emergências de Hospitais, Consultórios Médicos e Farmácias a fixarem cartazes informando o endereço e telefone do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 203/2011

LEI Nº 9.423, DE 12/07/2011
Publicada no Diário Oficial de 13/07/2011
Autoria: Deputado Dr. Aníbal
Ementa: Dispõe sobre o empacotamento das compras pelos supermercados e demais estabelecimentos similares e adota outras providências.
Projeto de Lei nº 70/2011

LEI Nº 9.421, DE 12/07/2011
Publicada no Diário Oficial de 13/07/2011
Autoria: Deputado Dr. Aníbal
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, restaurantes, bares e similares, localizados no âmbito do Estado da Paraíba, de disponibilizarem dispensador de álcool gel sanitizante aos seus usuários.
Projeto de Lei nº 185/2011
** Alterada pela Lei nº 10.916/2017*

LEI Nº 9.420, DE 12/07/2011
Publicada no Diário Oficial de 13/07/2011
Autoria: Deputado Dr. Aníbal
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, água e telefone confeccionarem seus demonstrativos de consumo em Braille, para atender a parcela de consumidores portadores de deficiência visual, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 195/2011

LEI Nº 9.419, DE 12/07/2011
Publicada no Diário Oficial de 13/07/2011
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de shows, boates, bares, salões de festas e estabelecimentos afins exibirem, de modo destacado, advertência sobre o perigo da associação de ingestão de bebida alcoólica e direção no trânsito e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 214/2011

LEI Nº 9.377, DE 03/06/2011
Publicada no Diário Oficial de 05/06/2011
Autoria: Deputado Janduhy Carneiro
Ementa: Cria a Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providencias.
Projeto de Lei nº 52/2011

LEI Nº 9.363, DE 01/06/2011
Publicada no Diário Oficial de 02/06/2011
Autoria: Deputada Daniella Ribeiro
Ementa: Dispõe sobre o cadastro para hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 51/2011

LEI Nº 9.357, DE 27/04/2011
Publicada no Diário Oficial de 28/04/2011
Autoria: Deputado Gervásio Maia
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviço de assistência médico-hospitalar (Planos de Saúde) informarem direitos e detalhamento do serviço contratado ao consumidor em suas faturas mensais e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 12/2011

LEI Nº 9.356, DE 19/04/2011
Publicada no Diário Oficial de 20/04/2011
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Institui o Sistema de Transporte Integrado - Paraíba Integrada, nos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Medida Provisória nº 172/2011

LEI Nº 9.314, DE 29/12/2010
Publicada no Diário Oficial de 30/12/2010
Autoria: Deputada Olenka Maranhão
Ementa: Dispõe sobre a Proteção das Crianças e Adolescentes consumidores dos serviços oferecidos por empresas locadoras de computadores, para o acesso e uso à internet, bem como programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores e dá outras providencias.
Projeto de Lei nº 1.863/2010

LEI Nº 9.306, DE 29/12/2010
Publicada no Diário Oficial de 30/12/2010
Autoria: Deputado Assis Quintans
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização nas agências bancárias de caixas eletrônicos adaptados para deficientes físicos e cadeirantes.
Projeto de Lei nº 1.942/2010

LEI Nº 9.280, DE 17/12/2010
Publicada no Diário Oficial de 18/12/2010
Autoria: Deputada Olenka Maranhão
Ementa: Obriga os estabelecimentos comerciais a fixar em local visível e de fácil acesso aviso sobre as formas de pagamento dos produtos oferecidos ao consumidor.
Projeto de Lei nº 1.862/2010

LEI Nº 9.231, DE 21/09/2010
Publicada no Diário Oficial de 22/09/2010
Autoria: Deputado Assis Quintans
Ementa: Proíbe a realização de eventos musicais e comercialização de bebidas alcoólicas no âmbito das Escolas Públicas Estaduais, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.698/2010

LEI N° 9.147, DE 08/06/2010
Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 10/06/2010
Autoria: Deputado Assis Quintans
Ementa: Diminui em 50% (cinquenta por cento) o preço das passagens intermunicipais para professores no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.682/2010
** Alterada pela Lei nº 9.447/2011*

LEI Nº 9.136, DE 27/05/2010
Publicada no Diário Oficial de 28/05/2010
Autoria: Deputado Ivaldo Moraes
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito do Estado da Paraíba adaptação de provadores aos Portadores de Necessidades Especiais nos estabelecimentos comerciais de roupas e similares e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.691/2010

LEI Nº 9.135, DE 27/05/2010
Publicada no Diário Oficial de 28/05/2010
Autoria: Deputado Nivaldo Manoel
Ementa: Estabelece sanções aos estabelecimentos comerciais que vendam as pulseiras coloridas, conhecidas como "Pulseiras do Sexo", a menor de 18 anos e proíbe a utilização pelos alunos nas escolas da rede pública e privada do Estado da Paraíba, conforme especifica.
Projeto de Lei nº 1.693/2010

LEI Nº 9.133, DE 27/05/2010
Publicada no Diário Oficial de 28/05/2010
Autoria: Deputado Assis Quintans
Ementa: Institui a meia-entrada em estabelecimentos culturais, para professores e especialistas da educação básica, da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.625/2010

LEI Nº 9.128, DE 27/05/2010
Publicada no Diário Oficial de 28/05/2010
Autoria: Deputado Nivaldo Manoel
Ementa: Obriga as farmácias e drogarias situadas no Estado da Paraíba a manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos, em Braille.
Projeto de Lei nº 1.694/2010

LEI Nº 9.115, DE 07/05/1010
Publicada no Diário Oficial de 09/05/2010
Autoria: Deputado Quinto de Santa Rita
Ementa: Concede Passe Livre aos Portadores de Câncer nos ônibus no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.609/2010

LEI Nº 9.095, DE 07/05/2010
Publicada no Diário Oficial de 09/05/2010
Autoria: Deputado João Henrique
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias instalarem biombos ou estruturas similares nos locais de atendimento público no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.613/2010

LEI Nº 9.026, DE 30/12/2009
Publicada no Diário Oficial de 31/12/2009
Autoria: Deputado Ricardo Marcelo
Ementa: Dispõe sobre a proibição de bebidas alcoólicas em ônibus, transporte coletivo interurbano e similar, no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.557/2009
** Alterada pela lei nº 10.985/2017.*

LEI Nº 9.015, DE 30/12/2009
Publicada no Diário Oficial de 31/12/2009
Autoria: Deputado Aguinaldo Ribeiro
Ementa: Fica obrigada a inclusão de telefone e endereço do PROCON nas notas fiscais de venda ao consumidor emitidos pelos estabelecimentos comerciais do Estado.
Projeto de Lei nº 1.546/2009

LEI Nº 8.989, DE 11/12/2009
Publicada no Diário Oficial de 13/12/2009
Autoria: Deputado João Gonçalves
Ementa: Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.445/2009

LEI Nº 8.958, DE 30/10/2009
Publicada no Diário Oficial de 01/11/2009
Autoria: Deputado Carlos Batinga
Ementa: Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do Tabaco, na forma que especifica, e cria ambientes de uso coletivo livre de tabaco.
Projeto de Lei nº 994/2008
** Alterada pelas Leis nºs 9.592 e 12.351/2022*

LEI Nº 8.943, DE 29/10/2009
Publicada no Diário Oficial de 30/10/2009
Autoria: Deputado Jacó Maciel
Ementa: Dispõe sobre a afixação, nas dependências dos estabelecimentos de saúde, de informações sobre as vacinas infantis obrigatórias e dá outras providencias.
Projeto de Lei nº 1.335/2009

LEI Nº 8.909, DE 02/10/2009
Publicada no Diário Oficial de 03/10/2009
Autoria: Deputado Ivaldo Moraes
Ementa: Obriga as instituições que operam com financiamento, crédito ou empréstimo a afixarem, em lugar de fácil visualização, cartazes informando sobre os direitos dos consumidores relacionados as operações ali efetivadas.
Projeto de Lei nº 1.318/2009

LEI Nº 8.892, DE 23/09/2009
Publicada no Diário Oficial de 24/09/2009
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa**:** Dispõe sobre o prazo máximo de dez dias para a emissão de parecer em processos que tenha como interessado pessoa idosa, no âmbito dos órgãos estaduais, incluídas as autarquias e fundações.
Projeto de Lei nº 1.255/2009

LEI Nº 8.858, DE 30/06/2009
Publicada no Diário Oficial de 01/07/2009
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Dispõe sobre a vedação ao fornecimento de cupom fiscal apenas em papel termossensível para bens duráveis que contenham componentes eletrônicos.
Projeto de Lei nº 1.203/2009

LEI Nº 8.847, DE 25/06/2009
Publicada no Diário Oficial de 26/06/2009
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para idosos e dá outras providências.
Medida Provisória nº 127/2009
** Alterada pela Lei nº 14.088/2025*

LEI Nº 8.841, DE 12/06/2009
Publicada no Diário Oficial de 14/06/2009
Autoria: Deputado Lindolfo Pires
Ementa: Cria o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.170/2009

LEI Nº 8.806, DE 11/05/2009
Publicada no Diário Oficial de 12/05/2009
Autoria: Deputado Leonardo Gadelha
Ementa: Obriga as empresas públicas ou privadas a enviarem as faturas de cobrança com no mínimo dez dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.058/2008
** Alterada pela Lei nº 10.697/2016*

LEI Nº 8.805/2009, DE 11/05/2009
Publicada no Diário Oficial de 12/05/2009
Autoria: Deputado Carlos Batinga
Ementa: Obriga a fixação do cadastro das Empresas com maior índice de reclamações fundamentadas no PROCON e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 995/2008

LEI Nº 8.804, DE 11/05/2009
Publicada no Diário Oficial de 12/05/2009
Autoria: Deputado Carlos Batinga
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ou placas em todos os estabelecimentos comerciais que prestam serviço de acesso à Internet no âmbito do Estado da Paraíba, com informações da nova redação dos Arts. 240 e 241 da Lei Federal nº 8.069/90, que aprimora o combate à Pedofilia na Internet.
Projeto de Lei nº 1.051/2008

LEI Nº 8.798, DE 06/05/2009
Publicada no Diário Oficial de 07/05/2009
Autoria: Deputado Carlos Batinga
Ementa: Obriga as concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos a emitir, no final de cada ano, recibo de quitação para os consumidores.
Projeto de Lei nº 1.055/2008

LEI Nº 8.768, DE 15/04/2009
Publicada no Diário Oficial de 16/04/2009
Autoria: Deputada Olenka Maranhão
Ementa: Dispõe sobre as condições de funcionamento dos gabinetes de tatuagem e de piercing, fiscalização e vigilância sanitária e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.105/2008

LEI Nº 8.766, DE 15/04/2009
Publicada no Diário Oficial de 16/04/2009
Autoria: Deputada Olenka Maranhão
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ou placas em hospitais, postos de saúde, ambulatórios e funerárias, com informações sobre o DPVAT.
Projeto de Lei nº 1.104/2008

LEI Nº 8.746, DE 02/04/2009
Publicada no Diário Oficial de 03/04/2009
Autoria: Deputado Quinto de Santa Rita
Ementa: Obriga a hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, no Estado da Paraíba, a fixar, placas informando ser proibida a hospedagem de criança ou adolescente, salvo se autorizado ou acompanhado de seus pais ou responsáveis, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 729/2008

LEI Nº 8.730, DE 23/12/2008

Publicada no Diário Oficial de 24/12/2008
Autoria: Deputado João Henrique
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários de bares, restaurantes e similares, afixarem no exterior do estabelecimento e em local visível ao público o cardápio com seus respectivos valores.
Projeto de Lei nº 761/2008

LEI Nº 8.664, DE 22/09/2008
Publicada no Diário Oficial de 23/09/2008
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Dispõe sobre a dispensa de créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, relativos às operações com veículos automotores novos, efetuados por meio de faturamento direto ao consumidor na modalidade de arredamento mercantil, leasing, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 980/2008

LEI Nº 8.440, DE 18/12/2007
Publicada no Diário Oficial de 19/12/2007
Autoria: Deputado Lindolfo Pires
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de cartazes indicativos do prazo de validade de quaisquer produtos em promoção no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 362/2007

LEI N° 8.402, DE 27/11/2007
Publicada no Diário Oficial de 28/11/2007
Autoria: Deputado João Henrique
Ementa: Autoriza a utilização de prêmios de créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos, quando as passagens forem adquiridas com recursos do erário público e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 257/2007
** Alterada pela Lei nº 8.537/2008*

LEI N° 8.388, DE 14/11/2007
Publicada no Diário Oficial de 20/11/2007
Autoria: Deputada Iraê Lucena
Ementa: Disciplina o uso de capacetes pelo condutor de motocicleta e passageiro nos estabelecimentos de acesso público no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 69/2007

LEI N° 8.170 DE 05/01/2007
Publicada no Diário Oficial de 07/01/2007
Autoria: Deputada Iraê Lucena
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas Nacionais ou Estrangeiras, que veiculem anúncios referentes à oferta de trabalho no exterior para mulheres, a se cadastrarem na Secretaria de Segurança Pública, no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 1.061/2006

LEI N° 8.134, DE 26/12/2006
Publicada no Diário Oficial de 27/12/2006
Autoria: Deputado Rodrigo Soares
Ementa: Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam à disposição mediante locação computadores e máquinas para acesso à internet e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.190/2006

LEI N° 8.102, DE 14/11/2006
Publicada no Diário Oficial de 15/11/2006
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Cria, no Estado da Paraíba, o Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos, dispõe sobre seus objetivos, constituição e gestão e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.291/2006
** Alterada pela Lei nº 11.109/2018*

LEI N° 8.069, DE 05/07/2006
Publicada no Diário Oficial de 06/07/2006
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Diminui em 50% o preço das passagens intermunicipais para os estudantes no Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.233/2006

LEI Nº 7.929, DE 04/01/2006
Publicada no Diário Oficial de 05/01/2006
Autoria: Deputado Vital Filho
Ementa: Dispõe sobre a oferta de produto em promoção ou liquidação por estabelecimento comercial, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 822/2005

LEI N° 7.902, DE 22/12/2005
Publicada no Diário Oficial de 23/12/2005
Autoria: Deputado Lindolfo Pires
Ementa: Proíbe as empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica de efetuarem os cortes dos referidos serviços por falta de pagamento às sextas feiras após o meio dia, nos finais de semana e feriados.
Projeto de Lei nº 709/2005

LEI Nº 7.843, DE 01/11/2005
Publicada no Diário Oficial de 02/11/2005
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Dispõe sobre a Estrutura e Funcionamento da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, instituída pela Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 954/2005

** Alterada pelas Leis nº 8.614/2008, 10.695/2016, 11.266/2018, 12.142/2021 e 12.634/2023.*

LEI Nº 7.776, DE 23/06/2005
Publicada no Diário Oficial de 26/06/2005
Autoria: Deputado Fábio Nogueira
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em braile em hotéis, restaurantes, bares e similares, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 742/2005
** Alterada pela Lei nº 9.800/2012*

LEI N° 7.702, DE 22/12/2004
Publicada no Diário Oficial de 23/12/2004
Autoria: Deputado Fausto Oliveira
Ementa: Dispõe sobre a proibição, o controle e a comercialização de cola e de insumos industriais que contenha o solvente à base de tolueno, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 593/2004

LEI Nº 7.670, DE 06/10/2004
Publicada no Diário Oficial de 07/10/2004
Autoria: Deputado Fábio Nogueira
Ementa: Dispõe sobre as condições de comercialização de pães em panificadoras, mercearias e similares e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 374/2003

LEI Nº 7.633, DE 09/07/2004
Publicada no Diário Oficial de 11/07/2004
Autoria: Deputado Lindolfo Pires
Ementa: Dispõe sobre a instalação de dispositivo para resgate de passageiros em elevadores e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 397/2003

LEI Nº 7.626, DE 07/07/2004
Publicada no Diário Oficial de 08/07/2004
Autoria: Deputado Jacó Maciel
Ementa: Dispõe sobre a criação do Selo Verde de Qualidade para premiação anual de empresas prestadoras de serviços e beneficiadoras de produtos relacionados à saúde que atendam às normas legais e reguladoras da Vigilância Sanitária Estadual e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 465/2004

LEI Nº 7.548, DE 29/04/2004
Publicada no Diário Oficial de 30/04/2004
Autoria: Deputado Fábio Nogueira
Ementa: Fica proibido o ingresso de bebidas em vasilhames de vidro ou lata nos estádios e nos locais onde se realizam competições esportivas.
Projeto de Lei nº 166/2003

LEI Nº 7.477, DE 25/11/2003
Publicada no Diário Oficial de 26/11/2003
Autoria: Deputado Fábio Nogueira
Ementa: Proíbe a comercialização no Estado da Paraíba de produtos líquidos em garrafas e copos plásticos sem os lacres e invólucros sanitários de segurança nas suas embalagens e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 198/2003

LEI Nº 7.374, DE 16/07/2003
Publicada no Diário Oficial de 18/07/2003
Autoria: Deputado Fábio Nogueira
Ementa: Assegura Espaço Ambulatorial a Gestantes, Lactentes, Idosos e Deficientes, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 102/2003.

LEI N° 7.303, DE 07/01/2003
Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 15/01/2003
Autoria: Deputado Ricardo Coutinho
Ementa: Obriga as empresas de transportes coletivos pertencentes ao sistema intermunicipal de passageiros, com características urbanas, em manter circulação de ônibus no horário noturno nas cidades e horários especificados.
Projeto de Lei nº 852/2002

LEI Nº 7.294, DE 27/12/2002
Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/12/2002
Autoria: Deputado Vital Filho
Ementa: Estabelece obrigatoriedade na divulgação de dados para produtos alimentícios comercializados fatiados.
Projeto de Lei nº 726/2001

LEI N° 7.239, DE 27/12/2002
Publicada no Diário Oficial de 29/12/2002
Autoria: Deputado Vital Filho
Ementa: Dispõe sobre Proteção e Defesa do Usuário do Serviço Público do Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 926/2002

LEI Nº 7.038, DE 18/12/2001
Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 20/10/2001
Autoria: Deputado Lindolfo Pires
Ementa: Torna obrigatória a exibição de filmes publicitários, esclarecendo as conseqüências do uso de drogas, antes das sessões em todos os cinemas no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 503/2000

LEI Nº 6.984, DE 21/06/2001
Publicada no Diário Oficial em 22/06/2001
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Transfere da Secretaria de Cidadania e Justiça, para a Procuradoria Geral da Defensoria Pública as dotações orçamentárias do Programa Estadual de Orientação e Proteção ao Consumidor consignadas no vigente Orçamento.
Projeto de Lei nº 622/2001

LEI Nº 6.980, DE 21/06/2001
Publicada no Diário Oficial em 22/06/2001
Autoria: Deputado Lindolfo Pires
Ementa: Dispõe sobre a proibição da inclusão de alimentos geneticamente modificados na composição da merenda escolar fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 564/2001

LEI Nº 6.931, DE 24/11/2000
Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 01/12/2000
Autoria: Deputada Francisca Motta
Ementa: Dispõe sobre a proibição de realização de tatuagem em crianças e adolescentes, exceto nos casos que especifica.
Projeto de Lei nº 460/2000

LEI Nº 6.930, DE 24/11/2000
Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 01/12/2000
Autoria: Deputado Vituriano de Abreu
Ementa: Proíbe a venda e consumo de cigarros nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 373/2000

LEI Nº 6.916, DE 18/07/2000
Publicada no Diário Oficial de 01/08/2000
Autoria: Deputado Vituriano de Abreu
Ementa: Institui a Meia Entrada aos doadores regulares de sangue em locais que menciona e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 273/1999

LEI Nº 6.841, DE 28/01/2000
Publicada no Diário Oficial de 29/01/2000
Autoria: Deputado Vituriano de Abreu
Ementa: Proíbe depósito prévio para internação em hospitais públicos ou credenciados do Estado, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 280/1999

Lei nº 6.840, DE 28/01/2000
Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/01/2000

Autoria: Deputado Vituriano de Abreu
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de taxas de juros nas publicidades de mercadorias vendidas à prazo, em tamanho igual ao dos demais dizeres e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 256/1999

LEI Nº 6.806, DE 19/11/1999
Publicada no Diário Oficial de 07/12/1999
Autoria: Deputado Walter Brito
Ementa: Fica proibido no Estado da Paraíba a venda de cigarros, cigarrilhas ou similares, a menores de 18 anos e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 213/1999

LEI Nº 6.798, DE 18/10/1999
Publicada no Diário Oficial de 19/10/1999
Autoria: Deputado José Lacerda
Ementa: Obriga as empresas de transportes coletivos intermunicipais a fixarem aviso de indenização de passageiros vítimas de acidentes.
Projeto de Lei nº 14/1999

LEI Nº 6.755, DE 08/07/1999
Publicada no Diário Oficial de 09/07/1999
Autoria: Deputado Vital Filho
Ementa: Proíbe retenção de documentos em repartições públicas, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 131/1999

LEI Nº 6.751, DE 28/06/1999
Publicada no Diário Oficial de 09/07/1999
Autoria: Deputado Vital Filho
Ementa: Institui obrigatoriedade de informação em hospitais e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 44/1999

LEI Nº 6.649, DE 08/07/1998
Publicada no Diário Oficial de 09/07/1998
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Institui o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC - e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 985/1998
** Alterada pela Lei nº 10.463/2015*

LEI Nº 6.632, DE 19/06/1998
Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 24/07/1998
Autoria: Deputada Francisca Motta
Ementa: Institui o controle sobre a venda da "COLA DE SAPATEIRO" e produtos similares.
Projeto de Lei nº 816/1997

LEI Nº 6.538, DE 30/09/1997
Publicada no Diário Oficial de 01/10/1997
Autoria: Deputada Francisca Motta
Ementa: Proíbe a venda de cigarros a crianças e adolescentes.
Projeto de Lei nº 787/1997

LEI Nº 6.469, DE 20/05/1997
Publicada no Diário Oficial de 21/05/1997
Autoria: Deputado Robson Dutra
Ementa: Dispõe sobre obrigatoriedade de divulgação dos direitos do cidadão, e obrigações dos estabelecimentos de saúde no Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 679/1997

LEI Nº 6.323, DE 08/07/1996
Publicada no Diário Oficial de 09/07/1996
Autoria: Deputado Vital Filho
Ementa: Estabelece padronização em ingressos para espetáculos públicos e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 468/1996.

LEI Nº 6.226, DE 26/02/1996
Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 05/03/1996
Autoria: Deputado Lindolfo Pires
Ementa: Obriga aos Motéis e Hotéis do Estado o fornecimento gratuito de preservativos, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 307/1996.

LEI Nº 5.775, DE 12/07/1993
Publicada no Diário Oficial de 17/07/1993
Autoria: Deputado Paulo Soares
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da Limpeza, Higienização e Desinfecção dos reservatórios de água destinada ao consumo humano.
Projeto de Lei nº 58/9310

Lei nº 5.329/1990, DE 19/11/1990
Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/11/1990
Autoria: Deputado Antônio Augusto Arroxelas
Ementa: Proíbe o uso de Metanol como combustível em veículos automotores em todo o Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 2/1990

4. RESOLUÇÕES

Resolução nº 2.180, DE 20/12/2023
Publicada no Diário do Poder Legislativo de 20/12/2023

Autoria: Deputado Wilson Filho
Ementa: Dispõe sobre a divulgação da legislação paraibana sobre normas de proteção e defesa do consumidor e dá outras providências.
Projeto de Resolução nº 131/2023

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
(Dispositivos selecionados)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, DE 5 DE OUTUBRO DE 1989.

(Dispositivos selecionados)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo paraibano, reunidos em Assembléia Estadual Constituinte, conforme os princípios da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma para uma democracia social participativa, legitimada pela vontade popular, que assegure o respeito à liberdade e à justiça, o progresso social, econômico e cultural, e o bem-estar de todos os cidadãos, numa sociedade pluralista e sem preconceitos, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.**

(...)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

(...)

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e urbanístico;

(...)

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

(...)

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I

Do Ministério Público

(...)

Art. 131. Além das funções previstas na Constituição Federal e nas leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público, nos termos de sua lei complementar:

(...)

II - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e de outros afetos à sua área de atuação;

(...)

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL

(...)

Seção II

Dos Impostos Pertencentes ao Estado

Art. 159. Compete ao Estado instituir tributos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 4º O imposto de que trata o inciso II deste artigo atenderá ao seguinte:

(...)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele

VIII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a contribuinte do imposto, que seja ao mesmo tempo consumidor final, localizado neste Estado, a este caberá o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

(...)

§ 6º Sem prejuízo das normas dos incisos IV, V,VI e VII, do art. 155, da Constituição Federal, a lei orientará a seletividade do imposto de que trata o inciso II

deste artigo, aos fins de barateamento das substancias alimentícias, de flexibilidade de funcionamento da microempresa e da facilidade de consumo energético das populações carentes.

(...)

Art. 161. Integram o orçamento estadual as receitas destinadas à seguridade social, como dispõe a lei federal.

Parágrafo único. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

(...)

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 178. Nos limites de suas respectivas competências, o Estado e os Municípios promoverão o desenvolvimento econômico e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social, visando à elevação do nível de vida e ao bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atingir esse objetivo, o Estado:

(...)

g) incentivará a criação de cooperativas de produção, de consumo e de eletrificação rural;

(...)

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

Seção II

Da Saúde

Art. 200. A fluoretação da água para consumo humano nos sistemas públicos e privados de abastecimento no Estado da Paraíba, obedecidas as técnicas e normas pertinentes, será utilizada enquanto não desaconselhada pelo órgão público competente à vista de novas descobertas científicas.

(...)

ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

(...)

Art. 13. O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, com a participação paritária de segmentos organizados da sociedade civil, no prazo máximo de cento e vinte dias da promulgação desta Constituição.

(...)

Art. 27. O Programa Estadual de Proteção ao Consumidor- PROCON Estadual fica vinculado à Defensoria Pública do Estado da Paraíba, com as competências e a estrutura organizacional previstas em lei.

(...)

JOÃO PESSOA, 05 de outubro de 1989 - JOÃO FERNANDES DA SILVA, Presidente - PÉRICLES CARNEIRO VILHENA, 1º. Vice-Presidente - CARLOS CANDEIA PEREIRA, 2º. Vice-Presidente - ANTÔNIO AUGUSTO ARROXELAS MACEDO, 3º. Vice-Presidente - EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, 1º. Secretário - AÉRCIO PEREIRA DE LIMA, 2º. Secretário - JOSÉ LUIZ SIMÕES MAROJA, 3º. Secretário - LEONEL AMARO DE MEDEIROS, 4° Secretário - EGÍDIO SILVA MADRUGA, Suplente e Relator – OILDO SOARES, Suplente - JOÃO MÁXIMO MALHEIROS FELICIANO, Suplente – SEVERINO RAMALHO LEITE, Relator-Adjunto - PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Relator-Adjunto - ADEMAR TEOTÔNIO LEITE FERREIRA - AFRÂNIO ATAÍDE BEZERRA CAVALCANTI - ALOYSIO PEREIRA LIMA - ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS – ANTÔNIO WALDIR BEZERRA CAVALCANTI – MANOEL ALCEU GAUDÊNCIO - ENIVALDO RIBEIRO - ERNANI GOMES MOURA – FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS – FRANCISCO PEREIRA - FERNANDO PAULO CARRILHO MILANEZ - JÁDER SOARES PIMENTEL - JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA - JOSÉ FERNANDES DE LIMA - JOSÉ LACERDA NETO - JOSÉ OTÁVIO MAIA DE VASCONCELOS - JOSÉ SOARES MADRUGA – MÚCIO WANDERLEY SÁTYRO - NILO FEITOSA MAYER VENTURA - ROBERTO PEDRO MEDEIROS - SEVERINO JUDIVAN CABRAL - VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 17 DEDEZEMBRO DE 2014.

Acrescenta um novo art. 192-A à Constituição do Estado da Paraíba e revoga o art. 27 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, para competir ao Poder Executivo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública Estaduais a implementação de Programas Estaduais de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Cria-se o Capítulo V, no Título VII da Constituição Estadual, abrangendo o novo Art. 192-A, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 192-A. Poderão o Poder Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado da Paraíba implementar os seus próprios Programas Estaduais de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, com as competências compatíveis com as respectivas finalidades institucionais e as estruturas organizacionais previstas em Lei."

Art. 2º Revoga-se o Art. 27 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 17 de dezembro de 2014.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA: Deputado Ricardo Marcelo, Presidente, Deputado Edmilson Soares, 1º Vice-Presidente, Deputado Trócolli Júnior, 2ª Vice-Presidente, Deputado João Henrique, 3º Vice-Presidente, Deputado Janduhy Carneiro, 4º Vice-Presidente, Deputado José Aldemir, 1º Secretário, Deputado Arnaldo Monteiro, 2º Secretário, Deputado Domiciano Cabral, 3º Secretário, Deputada Léa Toscano, 4ª Secretária.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2007.

(Dispositivos selecionados)

Altera dispositivos da Constituição do Estado da Paraíba, instituindo o Corpo de Bombeiros Militar, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

(...)

Art. 2º O art. 27 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado da Paraíba passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 27. O Programa Estadual de Proteção ao Consumidor- PROCON Estadual fica vinculado à Defensoria Pública do Estado da Paraíba, com as competências e a estrutura organizacional previstas em lei."

(...)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 06 de novembro de 2007.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA: Arthur Cunha Lima, Presidente, Ricardo Marcelo, 1º Vice Presidente, Flaviano Quinto, 2º Vice Presidente, João Henrique de Souza, 3º Vice Presidente, Rodrigo Soares, 4º Vice Presidente, Lindolfo Pires, 1º Secretário, Manoel Ludgério, 2º Secretário, Guilherme Almeida, 3º Secretário, Raniery Paulino, 4º Secretário.

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Implementa o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – PROCON-DPE/PB, estabelece normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCON-DPE/PB

Art. 1º O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba - PROCON-DPE/PB, instituído com fundamento no art. 192-A da Constituição do Estado da Paraíba, é órgão de execução com poder de polícia, sediado na Capital e com atribuições em todo o Estado, para o fim de aplicação das normas estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e da legislação aplicável às relações de consumo, competindo-lhe:

I - participar da elaboração e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, em conjunto com os demais órgãos de defesa do consumidor, observadas as regras previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

II - receber, analisar, avaliar, apurar e processar notícias de fato e reclamações apresentadas por entidades representativas, pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais em questões de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos envolvendo consumidores hipossuficientes, especialmente em situações de descumprimento reiterado da legislação consumerista, processando e julgando regularmente os processos administrativos;

III - informar, conscientizar, motivar e prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

IV - incentivar a criação de órgãos públicos municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo, em todo o Estado da Paraíba, priorizando municípios onde não haja órgãos de defesa do consumidor instalados;

V - levar, ao conhecimento dos órgãos competentes, as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos consumidores que não sejam de sua atribuição;

VI - fiscalizar as relações de consumo e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

VII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade, qualidade e segurança de produtos e serviços;

VIII - solicitar a ajuda de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área do consumidor;

IX - requisitar perícias e laudos técnicos dos órgãos públicos, em caráter preferencial e prioritário;

X - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, pela legislação complementar e por esta Lei;

XI - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, atendidas e não atendidas, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078/90 e remeter cópia à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, interligando com o sistema eletrônico dessa Secretaria;

XII - celebrar compromissos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que organiza o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, bem como expedir recomendações e notificações;

XIII - encaminhar ao órgão de execução do Ministério Público com atribuição criminal, notícia de ilícito penal contra o consumidor, nos termos de legislação vigente;

XIV - integrar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e participar ativamente da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, em conjunto com os demais órgãos de defesa consumerista, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado da Paraíba;

XV - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. As notícias de fato e reclamações tratadas no inciso II deste artigo que não apresentarem indícios de infrações de ordem administrativa serão encaminhadas para as Defensorias Públicas da respectiva comarca, ou, caso haja Núcleo Especializado de Direito do consumidor na localidade, para qualquer de suas Defensorias Públicas Especializadas.

Art. 2º O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – PROCON-DPE/PB participará ativamente da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, em conjunto com os demais órgãos de defesa consumerista, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – PROCON-DPE/PB integrará o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO PROCON-DPE/PB

Art. 3º A Diretoria-Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – PROCON-DPE/PB, com sede na Capital do Estado, será composta por Diretor-Geral e Vice-Diretor-Geral, nomeados pelo Defensor Público Geral, dentre Defensores Públicos estáveis.

§ 1º O Diretor-Geral exercerá suas atribuições em todo território estadual.

§ 2º A Diretoria Geral, a Vice-Diretoria-Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – PROCON-DPE/PB serão compostas pelos respectivos membros e os servidores lotados nas respectivas Diretorias, designados para tanto por ato do Defensor Público-Geral.

§ 3º O Diretor-Geral poderá delegar suas atribuições ao Vice-Diretor-Geral através de ato administrativo.

§ 4º Em caso de afastamento do Diretor-Geral, assumirá as suas funções o Vice-Diretor-Geral ou em sua falta, na forma do Regimento Interno do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – PROCON-DPE/PB.

Art. 4º O funcionamento administrativo do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – PROCON-DPE/PB será disciplinado por seu regimento interno.

§ 1º O Regimento Interno do PROCON-DPE/PB deverá reger a forma de trabalho do órgão, dentre outros fatores que otimizem o fiel desempenho das suas funções.

§ 2º O Regimento Interno do PROCON-DPE/PB será elaborado por ato conjunto da Diretoria-Geral e Vice-Diretoria-Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – PROCON-DPE/PB, sendo submetido ao Defensor Público-Geral, que após a sua vistoria e a realização de ajustes que julgar necessário, será enviado ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, que o aprovará por Resolução.

Art. 5º O Defensor Público-Geral designará servidores efetivos da Defensoria Pública para atuar com lotação no PROCON-DPE/PB, que servirão como agentes de fiscalização, contabilistas, economistas e outras funções necessárias para o fiel desempenho das funções do PROCON-DPE/PB.

Art. 6º Os Defensores Públicos do Estado da Paraíba, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, poderão captar as reclamações dos consumidores, pessoas jurídicas e entidades associativas, relativas a infrações administrativas aos direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos envolvendo consumidores hipossuficientes, especialmente situações de descumprimentos reiterados da

legislação consumerista, representando-as à Diretoria-Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública da Paraíba – PROCON-DPE/PB.

Art. 7º Os servidores que atuarem no Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba - PROCONDPE/PB terão obrigatoriamente que se submeter a um Curso de Fiscalização de Defesa do Consumidor, a ser ministrado ou designado pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Art. 8º Fica criada a Câmara Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – CARE - PROCON-DPE/PB, instância recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba - PROCON-DPE/PB, com atribuições sobre os processos do órgão em todo o território do Estado do Paraíba.

§ 1º A Câmara Recursal será composta pelo Coordenador do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, que a presidirá, e por 2 (dois) Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, com nomes indicados pelo Diretor-Geral e aprovados pelo Conselho Superior da DPE-PB.

§ 2º O membro que atuar na Câmara Recursal fará jus à licença compensatória por substituição cumulativa, na forma que dispuser Resolução do Conselho Superior.

§ 3º O Diretor-Geral do PROCON-DPE/PB também indicará o nome de substitutos, para atuar, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos dos titulares, sendo que a substituição ocorrerá na forma do regimento interno do PROCON-DPE/PB e seus nomes igualmente serão submetidos ao disposto § 1º deste artigo.

§ 4º Com exceção do Coordenador do Núcleo Especializado de Defesa do Consumido, que não tem limitação temporal, os mandatos dos membros titulares e suplentes da CARE –- PROCON-DPE/PB serão de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e cujo procedimento de destituição obedecerá aquele previsto para Conselheiro do Conselho Superior na Lei Orgânica da DPE-PB.

§ 5º A Câmara Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – CARE - PROCONDPE/PB reunir-se-á na forma do regimento interno do PROCON-DPE/PB, sempre que convocada por seu Presidente ou ainda por solicitação conjunta da maioria de seus membros.

§ 6º Salvo disposição regimental em contrário, as deliberações da Câmara Recursal serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º As atribuições do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – PROCON-DPE/PB são as definidas nesta Lei e no seu Regimento Interno.

Art. 10. O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – PROCON-DPE/PB poderá celebrar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que organiza o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

§ 1º A qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, o PROCON-DPE/PB poderá retificar ou complementar o acordo firmado, determinando-se outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 2º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta implicará no arquivamento do procedimento administrativo instaurado pelo PROCON-DPE/PB.

Art. 11. Compete privativamente ao Diretor-Geral do PROCON-DPE/PB:

I - expedir atos administrativos visando à fiel observância das normas de Proteção e Defesa do Consumidor na respectiva área de atuação do órgão, com base na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na legislação correlata;

II - elaborar a relação de condutas que caracterizam infrações às relações de consumo, e também listar cláusulas contratuais tidas como abusivas, no âmbito do Estado da Paraíba, dentro das competências institucionais da Defensoria Pública da Paraíba, devendo as multas para cada infração ser iguais àquelas praticadas pelo PROCON/PB do Governo do Estado.

§ 1º Na elaboração das relações referidas no inciso II, do *caput* deste artigo e em posteriores inclusões, a definição das práticas que caracterizam infração e as cláusulas contratuais tidas como abusivas dar-se-á de forma genérica e abstrata, de ofício ou por provocação dos legitimados referidos no art. 82 da Lei nº 8.078,de 11 de setembro de 1990.

§ 2º O Diretor-Geral poderá expedir atos administrativos para organização dos serviços do órgão, visando à consecução dos fins desta Lei e definição dos procedimentos internos e externos a ela inerentes.

Art. 12. As Entidades Civis de Proteção e Defesa do Consumidor, legalmente constituídas, poderão representar ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba - PROCONDPE/PB para as providências legais cabíveis.

Art. 13. Poderão ser celebrados convênios, termos de parceria, acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneres, pelo Diretor-Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – PROCON-DPE/PB, para o eficiente funcionamento do órgão.

Art. 14. Ao Diretor-Geral incumbe participar de Conselhos de Consumidores de entidades e organismos em nível Estadual, como representante do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – PROCON-DPE/PB.

Parágrafo único. A participação de que trata este artigo poderá ser delegada ao Vice-Diretor-Geral, e, em caso de impossibilidade desse, outro membro da Defensoria Pública.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A fiscalização das relações de consumo de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997 e as demais normas de defesa do consumidor será exercida, em todo o território do Estado da Paraíba, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – PROCON-DPE/PB, respeitada a finalidade institucional da Defensoria Pública da Paraíba, a legislação interna, os tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.

Art. 16. A fiscalização será exercida por servidores públicos efetivos indicados pelo Defensor Público-Geral para atuarem no Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – PROCONDPE/PB, que atuarão como agentes de fiscalização, oficialmente credenciados.

Parágrafo único. A Cédula de Identificação Fiscal dos servidores lotados no PROCON-DPE/PB tem validade em todo o território do Estado da Paraíba, e será emitida e controlada pela Defensoria Pública-Geral, após o envio das informações pela Diretoria-Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – PROCON-DPE/PB.

Art. 17. Os agentes de fiscalização são dotados do poder de polícia administrativa, devendo praticar todos os atos administrativos de proteção e defesa do consumidor, lavrando autos de infração, interdição, apreensão e termos de depósito, suspensão de atividades, bem como outros atos inerentes e documentos comprobatórios do exercício da atividade fiscalizadora.

Parágrafo único. Os agentes de fiscalização, no exercício da atividade fiscalizatória, ficam autorizados a requisitar o emprego de força policial, quando houver impedimentos aos atos da fiscalização.

Art. 18. Os agentes de fiscalização do PROCON-DPE/PB, ao depararem-se com quaisquer irregularidades cometidas por fornecedores de serviços ou produtos que causem dano ou perigo de dano ao consumidor ou à coletividade, adotarão as medidas administrativas necessárias para fazer cessar aquela situação prejudicial aos interesses dos consumidores.

Art. 19. Os documentos de fiscalização lavrados pelos Agentes de Fiscalização, manuscritos, impressos ou eletrônicos, serão encaminhados, juntamente com os produtos apreendidos ou coletados, para a autoridade administrativa do PROCON-DPE/PB, com atribuição para instrução e julgamento.

Parágrafo único. Os dados da fiscalização serão registrados em sistema informatizado, devendo constar, dentre outros, data da ocorrência, município, identificação da autoridade fiscalizadora, qualificação do infrator, CPF ou CNPJ, natureza da infração, autuação, interdição ou medida cautelar.

Art. 20. O auto de infração será, obrigatoriamente, registrado em sistema informatizado, na forma do parágrafo único do art. 19 desta Lei e, automaticamente, será cadastrado como instauração de Processo Administrativo.

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS INFRATIVAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 21. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Decreto nº 2.181 de 1997 e nas demais normas de defesa do consumidor dos entes federativos aplicáveis aos consumidores hipossuficientes do Estado da Paraíba constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades legais, que serão aplicadas pela Diretoria-Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – PROCON-DPE/PB, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, e com valores iguais aos aplicados pelo PROCON/PB do Governo do Estado para as condutas infrativas previstas por esse último.

Parágrafo único. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública da Paraíba – PROCON-DPE/PB, definidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Art. 22. As práticas infrativas às normas de Proteção e Defesa do Consumidor serão apuradas em processo administrativo sancionador, instaurados de ofício pelo órgão ou mediante reclamação, que deve observar as disposições do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, desta Lei e do Regimento Interno do PROCON-DPE/PB para a sua instauração e processamento.

Art. 23. O Consumidor ou interessado poderá apresentar sua reclamação ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – PROCON-DPE/PB, pessoalmente na sede do órgão, por e-mail, carta ou ainda por qualquer outro meio de comunicação disciplinado em ato administrativo do órgão, sendo assegurado ao reclamante a ciência da decisão fundamentada de arquivamento da investigação.

Parágrafo único. A reclamação de que trata este artigo poderá ser realizada de maneira anônima, hipótese em que não haverá notificação do reclamante a respeito da decisão proferida pelo PROCON-DPE/PB.

Art. 24. A autoridade competente poderá determinar, na forma do ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida, podendo ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

Art. 25. Na instauração de processo administrativo de ofício, ou no caso de não haver indeferimento liminar da reclamação, a autoridade competente determinará a notificação do infrator ou reclamado, nos termos e no prazo da legislação e das normas consumeristas vigente.

Art. 26. Decorrido o prazo de impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as desnecessárias, e requisitar ao infrator ou

reclamado, ou ainda quaisquer autoridades públicas ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições.

Art. 27. No curso do processo administrativo sancionador, havendo possibilidade de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória para a solução do conflito e homologação do respectivo termo.

Art. 28. Quando a cominação prevista for contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado ou reclamado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do art. 60 da Lei nº 8.078/90.

Art. 29. Das decisões da autoridade julgadora caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias úteis, contados da data da intimação da decisão, à Câmara Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – CARE - PROCON-DPE/PB, que proferirá decisão definitiva.

Parágrafo único. No caso de decisão com cominação de multa, o recurso, no tocante a esta sanção, será recebido com efeito suspensivo.

Art. 30. Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora remeterá de ofício o processo à apreciação e a decisão definitiva da Câmara Recursal, mediante declaração na própria decisão.

Art. 31. A decisão é definitiva quando não mais couber recurso ou remessa de ofício, seja de ordem formal ou material, produzindo todos os seus efeitos legais.

Art. 32. A inobservância do procedimento de que trata este capítulo não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A declaração de nulidade atinge somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele dependentes, cabendo à autoridade que a declarar, indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO DA MULTA COM DESCONTO

Art. 33. No caso de pagamento à vista, as multas aplicadas pelo PROCON-DPE/PB terão o seguinte abatimento:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor incidente sobre a multa aplicada individualmente na primeira instância, desde que o pagamento seja efetuado pelo infrator ou reclamado dentro de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão de primeiro grau;

II - 40% (quarenta por cento) do valor, devidamente atualizado, para pagamento entre o 11º (décimo primeiro) e o 30º (trigésimo) dia, a contar da ciência da decisão de primeira instância;

III - 20% (vinte por cento) do valor, devidamente atualizado, para pagamento que não se enquadre nos prazos dos incisos anteriores e que seja realizado antes da inscrição na multa na dívida ativa.

§ 1º Os prazos a que se referem este artigo serão contados em dias corridos.

§ 2º O pagamento será efetuado ao Fundo Especial de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba - FEDC-DPE/PB, criado por esta Lei, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.078/90 e regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97, cabendo à parte protocolizar petição no PROCON-DPE/PB informando o referido pagamento, com a respectiva comprovação da quitação e declaração de renúncia a eventual recurso.

§ 3º O pagamento da multa implica no arquivamento do processo.

§ 4º Para efeito de atualização do valor original da multa, de que trata o inciso III deste artigo, incidirá a SELIC, calculada a partir da data de sua constituição definitiva.

§ 5º O protocolo do pedido, desacompanhado do comprovante do recolhimento da multa, já deduzida do percentual de desconto cabível, resultará no indeferimento do benefício de redução.

§ 6º O Regimento Interno do PROCON-DPE/PB poderá prever formas alternativas de realização do pagamento, sendo vedado o pagamento por cheque.

Art. 34. As multas aplicadas pelo PROCON-DPE/PB, que estejam definitivamente constituídas, poderão ser parceladas da seguinte forma:

I - para multas com valor de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor devidamente atualizado conforme os índices de inflação oficial a partir da vigência desta Lei, em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, sendo aplicada mensalmente a taxa de juros SELIC, a partir da segunda parcela;

II - para multas com valor de R$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), devidamente atualizado, em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, sendo aplicada mensalmente a taxa de juros SELIC, a partir da segunda parcela;

III - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com valor acima de R$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo), devidamente atualizado, sendo aplicada mensalmente a taxa de juros SELIC, a partir da segunda parcela.

§ 1º No caso de opção pelo parcelamento em até 10 (dez) prestações mensais, para qualquer valor de multa, definitivamente constituída ou não, o devedor poderá, no ato do pedido de parcelamento, solicitar a concessão de redução do valor da multa, nos seguintes percentuais:

I - 30% (trinta por cento) do valor para pagamento, se requerido o benefício em até 30 (trinta) dias após a notificação da decisão de primeira instância ou do auto de infração, desde que, neste último caso, esteja expressamente indicado o valor arbitrado pela autoridade competente;

II - 10% (dez por cento) do valor para pagamento, devidamente atualizado, se requerido o benefício antes da inscrição na dívida ativa.

§ 2º O solicitante do parcelamento da multa deverá renunciar expressamente a toda e qualquer defesa administrativa, recurso ou outras formas de discussão de

mérito, e seus respectivos prazos, bem como quanto a ações judiciais, devendo, neste último caso, comprovar a inexistência de demanda no âmbito do Poder Judiciário, ou, se houver, o pedido de desistência devidamente homologado judicialmente.

§ 3º O pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito.

§ 4º O parcelamento será consolidado na data do pedido.

§ 5º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 6º O termo de compromisso de parcelamento será firmado mediante comprovação do pagamento da primeira parcela.

§ 7º O valor de cada parcela será expresso em reais, sendo o valor da primeira parcela ajustado de forma que a soma das parcelas coincida com o total do crédito.

§ 8º O atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas acarretará o cancelamento automático do parcelamento, com a cobrança total do saldo inadimplido, devidamente atualizado.

Art. 35. Sobre um mesmo débito, em havendo parcelamento anterior cancelado, o PROCON-DPE/PB poderá, a critério exclusivo do Diretor-Geral, conceder novo parcelamento, desde que o devedor comprove ter recolhido no mínimo 30% (trinta por cento) do saldo devedor existente, como condição para seu deferimento, hipótese em que não se aplicará qualquer desconto sobre o valor devido corrigido.

CAPÍTULO VII

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 36. Não sendo recolhido, voluntariamente, em 30 (trinta) dias, o valor da multa tornada definitiva poderá ser inscrito em dívida ativa, para subsequente cobrança executiva.

§ 1º O Diretor-Geral será responsável, após conferência das formalidades legais, pela solicitação, junto à Procuradoria-Geral do Estado, de inscrição das multas em dívida ativa, resultantes das decisões administrativas condenatórias com trânsito em julgado, para que a mencionada Procuradoria possa ajuizar as ações de execução fiscal respectivas.

§ 2º Por ocasião da conferência prevista no § 1º, constatadas eventuais irregularidades, passivas de nulidade, que não possam ser sanadas pela própria Diretoria, os autos serão devolvidos para a autoridade administrativa do PROCONDPE/PB para saneamento.

CAPÍTULO VIII

DA DESTINAÇÃO DA MULTA

Art. 37. As multas de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, executadas judicialmente ou não, reverter-se-ão para o Fundo Especial de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba - FEDC-DPE/PB, na forma desta Lei.

Art. 38. Os recursos serão destinados ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – PROCON-DPE/PB, com a defesa dos direitos básicos do consumidor, à modernização administrativa da instituição e à capacitação de seus membros e servidores, no que tange à atuação funcional e institucional na defesa dos direitos do consumidor.

Parágrafo único. No início de cada exercício financeiro, serão destinados diretamente ao Fundo Especial da Defensoria Pública — FEDP, o percentual de 30% (trinta por cento) do valor total recolhido ao Fundo Especial de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – FEDC-DPE/PB – no exercício anterior.

CAPÍTULO IX

DO FUNDO ESPECIAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA – FEDC-DPE/PB

Art. 39. Fica instituído o Fundo Especial de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba - FEDC-DPE/PB, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.078/90, regulamentada pelo Decreto nº 2.181/97, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 40. O Fundo de que trata o art. 39 desta Lei Complementar destina-se ao desenvolvimento das ações do PROCON-DPE/PB, compreendendo especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - aluguel, construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação dos prédios da sede da Defensoria Pública da Paraíba em que funcionem algum órgão de defesa do consumidor, do PROCON-DPE/PB e dos órgãos a ele vinculados;

IV - realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando à orientação do consumidor ou dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor — SNDC;

V - desenvolvimento e/ou participação em programas de capacitação e aperfeiçoamento de Defensores Públicos, servidores e estagiários do PROCON-DPE/PB, inclusive palestras, congressos e congêneres, bem como custeio de deslocamento e estadia para tal fim, necessariamente relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VI - aquisição de livros e cursos jurídicos e contábeis, custeio de pós-graduações jurídicas e contábeis de Defensores Públicos, servidores e estagiários do PROCON-DPE/PB, necessariamente relacionados à proteção e defesa do consumidor.

Art. 41. Constituem receitas do Fundo:

I - multas aplicadas pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba — PROCON-DPE/PB, recolhidas

voluntariamente ou não, inscritas em dívida ativa ou não, executadas judicialmente ou não, na forma desta Lei;

II - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

III - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas do descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas ao direito do consumidor, ajuizadas pelo Núcleo Especial de Defesa do Consumidor - NUDECON, inclusive relativas a dano moral coletivo ou dano social contra o consumidor;

IV - as compensações, as indenizações e as multas estabelecidas em termos de ajustamento de conduta celebrados pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba - PROCON-DPE/PB ou resultantes de condenações em ações civis públicas que tenham por objeto compensar, reparar, conservar ou prevenir práticas infrativas aos direitos do consumidor, ajuizadas pelo Núcleo Especial de Defesa do Consumidor – NUDECON ou pelo PROCON-DPE/PB, inclusive relativas a dano moral coletivo ou dano social contra o consumidor;

V - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

VI - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VII - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VIII - custas decorrentes da sucumbência recursal, devidas pelo fornecedor recorrente;

IX - taxas de levantamento de depósito de bens apreendidos, de liberação, de interdições e de cessação de suspensão de atividades, de destruição de materiais inutilizáveis, entre outras;

X - os eventuais valores remanescentes do antigo Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, na forma do art. 81, da Lei Estadual nº 10.463/2015;

XI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 42. A gestão das receitas do Fundo instituído por esta Lei será de competência exclusiva do Defensor Público-Geral.

CAPÍTULO X

DO CADASTRO DAS RECLAMAÇÕES FUNDAMENTADAS

Art. 43. O cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores constitui instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, incumbindo

à Direção Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – PROCON-DPE/PB assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, desta Lei e do Regimento Interno do PROCON-DPE/PB.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. As despesas com pessoal, de instalação e funcionamento do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – PROCON-DPE/PB estarão compreendidas dentro dos limites orçamentários da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Art. 45. O Diretor-Geral e o Vice-Diretor-Geral do PROCON-DPE/PB farão jus à licença compensatória a ser fixada por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, não sendo, quanto ao primeiro, inferior àquela concedida ao Corregedor-Auxiliar da DPE-PB.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do PROCON-DPE/PB fica dispensado do exercício de sua titularidade, sendo vedadas substituições cumulativas.

Art. 46. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária já consignada para a Defensoria Pública da Paraíba.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de setembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

(Dispositivos selecionados)

AUTORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 104 de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

(...)

CAPÍTULO VIII

DAS INDENIZAÇÕES E GRATIFICAÇÕES

(...)

SEÇÃO XIV

Da Gratificação pelo Exercício de Atividade de Fiscalização do NUDECON/PROCON

Art. 124. Nos casos em que houver designação de Defensor (a) Público (a) para atuar, sem prejuízo de suas atribuições normais, na atividade de fiscalização nas relações de consumo, coordenada pelo Núcleo de Defesa do Consumidor - NUDECON/PROCON, será devida gratificação pelo exercício de atividade fiscalizatória.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo será devido por dia, mês ou fração de mês de efetivo exercício nas funções normais cumuladas com a atividade de fiscalização, no valor a ser fixado por Resolução do Conselho Superior.

(...)

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 21 DE MARÇO DE 2019.

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Modifica dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 126, de 12 de janeiro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único no art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 126, de 12 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 35 (...)

Parágrafo único. Serão destinados ao Fundo Especial do Ministério Público (F.E.M.P.), previsto na Lei nº 5.508, de 21 de novembro de 1991 e na Lei nº 9.947, de 27 de dezembro de 2012, 30% (trinta por cento) dos valores depositados no FEDC – MP, que terão a finalidade de dar cumprimento à modernização administrativa da instituição em áreas não ligadas diretamente à defesa dos direitos do consumidor."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de março de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se o inciso VI ao § 5º do artigo 14 da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público), publicada no DOE, em sua edição suplementar nº 14.526, de 23 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 14. [...]

§ 5º omissis

Inciso I - omissis

Inciso II - omissis

Inciso III - omissis

Inciso IV - omissis

Inciso V - omissis

Inciso VI - Presidir a Câmara de Mediação e Negociação em Conflitos Coletivos;"

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do § 4º do artigo 14 da Lei Complementar nº 97 de 22 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 30 DE MARÇO DE 2015.

(Dispositivos selecionados)

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Acrescenta, modifica e revoga dispositivos á/da Lei Complementar Estadual nº 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba), bem como à/da Lei Complementar Estadual nº 126, de 12 de janeiro de 2015, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescentam-se a alínea "i" ao inciso III e as alíneas "k" e "l" ao IV, todos do art. 5°; e o § 6º ao art. 89, todas da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 5º omissis

(...)

IV - omissis

k) a Câmara de Mediação e Negociação em Conflitos Coletivos;"

(...)

Art. 2º À Lei Complementar nº 97, de 22 de Dezembro de 2010, no seu Título II, acrescentam-se, no Capítulo IV, a Seção IX e, no Capítulo V, as Seções XII, XIII e XIV, com a seguinte redação:

(...)

"CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

(...)

Seção XIII

Da Câmara de Mediação e Negociação de Conflitos Coletivos

Art. 87-B. A Câmara de Mediação e Negociação de Conflitos Coletivos, órgão auxiliar do Ministério Público do Estado da Paraíba, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, é presidida pelo 2º Subprocurador-Geral de Justiça, devendo integrá-la os coordenadores dos Centros de Apoio Operacional definidos no art. 62 desta Lei, e Membros do Ministério Público, indicados livremente pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Os Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional só participarão dos processos de mediação e negociação de conflitos que envolvam questões afetas às suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º Poderá o Procurador-Geral de Justiça designar servidores do Ministério Público para prestar apoio e suporte técnico no processo de mediação e negociação de conflitos, sem prejuízo da obtenção de apoio técnico e científico de outras instituições, a fim de subsidiar os trabalhos da Câmara.

Art. 87-C. O membro do Ministério Público interessado em acionar a Câmara de Mediação e Negociação de Conflitos Coletivos deverá dirigir expediente ao seu Presidente, relatando o caso que deseja submeter ao órgão, bem como as circunstâncias excepcionais que o impedem de conduzir o processo de mediação ou negociação.

§ 1º A Câmara de Mediação e Negociação de Conflitos Coletivos só analisará encaminhamentos de mediação ou negociação que estejam devidamente formalizados na Promotoria de origem, devendo ser enviadas ao órgão as cópias do procedimento respectivo.

§ 2º Os encaminhamentos poderão ser instruídos com outros documentos ou informações que não constem especificamente do procedimento formalizado.

§ 3º As atividades da Câmara de Mediação e Negociação de Conflitos Coletivos cessarão com a lavratura do respectivo termo de acordo, devidamente homologado pelo órgão, ou com a confecção de termo informando da impossibilidade de se obter a composição, sendo tais documentos enviados ao órgão ministerial de origem, a fim de adotar as medidas pertinentes.

§ 4º Ato do Procurador-Geral de Justiça definirá as especificidades do procedimento de mediação e negociação de conflitos coletivos.

Art. 87-D. Caberá ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional proceder à supervisão das mediações realizadas, bem como velar pela formação continuada e constante atualização teórica e prática dos mediadores do Ministério Público, sem prejuízo de convênios ou parcerias com órgãos externos.

Parágrafo único. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional manterá um cadastro de mediadores e de professores de métodos autocompositivos de resolução de conflitos do Ministério Público, o qual poderá servir de suporte para a designação da composição da Câmara de Mediação e Negociação de Conflitos Coletivos e para a realização de cursos e capacitações."

Art. 3º O inciso IV do § 4º do art. 14; o *caput* do art. 75; o § 1º e o inciso II do § 2º do art. 77; o *caput* do art. 89; a alínea "c" do inciso II do art. 90; o *caput* do art. 92; os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 96; o § 2º do art. 98; e o parágrafo único do art. 195, todos da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Omissis

§ 4º omissis

I a III - omissis

IV - presidir a Câmara de Mediação e Negociação em Conflitos Coletivos;

V - omissis."

(...)

Art. 4º Ficam revogados a alínea "d" do inciso IV do art. 5º; o inciso XXIV do art. 23; e o art. 70, todos da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 5º A Lei Complementar nº 126, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MP-PROCON

Art. 3º O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba - MP-PROCON - exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, por meio de seu Diretor-Geral, em conjunto com os demais órgãos de defesa do consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado da Paraíba.

Art. 4º omissis

(...)

§ 4º Fica o Procurador-Geral de Justiça autorizado a designar servidores efetivos do Ministério Público para atuarem como agentes de fiscalização, contabilistas, economistas e outras atividades necessárias para o fiel desempenho das funções do MP-PROCON.

(...)

Art. 7º Com base na Lei na 8.078, de 11 de setembro de 1990, e legislação correlata, os Diretores Geral e Regionais, nas respectivas regiões de atuação, poderão expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de Proteção e Defesa do Consumidor.

(...)

§ 3º O Diretor-Geral e o Procurador-Geral de Justiça poderão conjuntamente expedir atos administrativos para organização dos serviços, visando à consecução dos fins desta Lei e definição dos procedimentos internos e externos a ela inerentes.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Fiscalização

(...)

Art. 13. Os Agentes de Fiscalização são dotados do poder de polícia administrativa, devendo praticar todos os atos administrativos de proteção e defesa do consumidor, lavrando autos de infração, interdição, apreensão e termos de depósito, suspensão de atividades, bem como outros atos inerentes e documentos comprobatórios do exercício da atividade fiscalizadora.

(...)

Seção II

Do Núcleo de Análise Contábil e Econômica

Art. 16-A. A análise contábil e econômica será exercida por servidores lotados no MP-PROCON, conforme art. 4º, § 4º, onde atuarão de forma a fornecer subsídio técnico-científico para melhor atuação do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba – MP-PROCON.

Parágrafo único. O Núcleo elaborará pareceres nos processos que forem encaminhados pela Diretoria-Geral do MP-PROCON.

Seção III

Do Núcleo de Análise de Propaganda e Publicidade

Art. 16-B. A análise de propaganda e publicidade será exercida por servidores lotados no MP-PROCON, conforme o art. 4º, § 8º, onde realizarão as seguintes atividades:

I - coleta de informações nas mídias digitais e impressas;

II - elaboração de pareceres sobre propaganda abusiva ou enganosa;

III - elaboração de pareceres e laudos sobre o impacto psicológico da propaganda e publicidade;

Parágrafo único. O Núcleo de Análise de Propaganda e Publicidade responde à Diretoria-Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba – MP-PROCON.

Art. 17. Omissis

Parágrafo único. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba - MP-PROCON, definidos no parágrafo único do art. 57 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), deverão ser atualizados com base em índice oficial."

Art. 6º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei serão suportados à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao Ministério Público do Estado da Paraíba.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de março de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

AUTORIA: PODER EXECUTIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO

Institui o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP – PROCON, estabelece normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentadas as alíneas "g" e "h" ao inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 97, de 22 de Dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 5º(...)

III - (...)

g) o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON;

h) a Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON."

Art. 2º Fica acrescentada a Seção VIII ao Capítulo IV, Título II, da Lei Complementar nº 97, de 22 de Dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Seção VIII

Do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON

Art. 58-A. O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – é órgão de execução, com sede na Capital e atribuições em todo o Estado da Paraíba, para o fim de aplicação das normas estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e na legislação aplicável às relações de consumo, competindo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, em conjunto com os demais órgãos de defesa do consumidor, observadas as regras previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, e no Decreto Federal 2.181, de 20 de março de 1997;

II - receber, analisar, avaliar, apurar e processar notícias de fato e reclamações apresentadas por entidades representativas, pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais, em questões de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, processando e julgando regularmente os processos administrativos;

III - informar, conscientizar, motivar e prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

IV - incentivar a criação de Órgãos Públicos Municipais de Defesa do Consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

V - levar, ao conhecimento dos órgãos competentes, as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos consumidores;

VI - fiscalizar as relações de consumo e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, no Decreto Federal 2.181, de 20 de março de 1997, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

VII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade, qualidade e segurança de produtos e serviços;

VIII - solicitar a ajuda de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área do consumidor;

IX - requisitar perícias e laudos técnicos dos órgãos públicos, em caráter preferencial e prioritário;

X - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, pela legislação complementar e por esta Lei;

XI - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, atendidas e não atendidas, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078/90 e remeter cópia à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, interligando com o sistema eletrônico dessa secretaria;

XII - celebrar compromissos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, bem como expedir recomendações e notificações;

XIII - adotar medidas processuais e civis, no âmbito de suas atribuições, podendo ingressar em juízo, isolada ou concorrentemente, na forma prevista no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

XIV - encaminhar ao órgão de execução do Ministério Público com atribuição criminal, notícia de ilícito penal contra o consumidor, nos termos de legislação vigente;

XV - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

§ 1º A Diretoria-Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON–, com sede na Capital do Estado, fica subordinada diretamente ao Procurador-Geral de Justiça e será composta por Diretor-Geral e Vice-Diretor-Geral, nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância.

§ 2º Fica criada, como órgão executivo descentralizado, uma Diretoria Regional do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – com sede em Campina Grande, a ser exercida por Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor de Campina Grande, cujas atribuições atinentes ao MP-PROCON compreenderão os Municípios abrangidos pelas Promotorias de Justiça de Campina Grande, Alagoa Grande, Cajazeiras, Catolé do Rocha, Conceição, Esperança, Ingá, Itaporanga, Monteiro, Patos, Piancó, Pombal, Princesa Isabel, Queimadas, Santa Luzia, São Bento, São João do Cariri, São João do Rio do Peixe, Sousa, Teixeira, Umbuzeiro, Alagoa Nova, Aroeiras, Bonito de Santa Fé, Boqueirão, Brejo do Cruz, Cabaceiras, Caiçara, Coremas, Juazeirinho, Malta, Pocinhos, Prata, São José de Piranhas, Serra Branca, Soledade, Sumé, Taperoá e Uiraúna.

§ 3º Poderão ser criadas outras Diretorias Regionais por ato do Procurador-Geral de Justiça, que definirá as respectivas atribuições e áreas territoriais de atuação.

§ 4º O Diretor-Geral exercerá suas atribuições em toda a área do Estado do Paraíba, ressalvadas as atribuições dos Diretores Regionais.

§ 5º Os Promotores de Justiça com atribuições de Defesa do Consumidor em todo o Estado integrarão o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON.

§ 6º Aos Promotores de Justiça integrantes do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba – MP-PROCON –, sem prejuízo de suas atribuições extrajudiciais e judiciais, caberá captar as reclamações dos consumidores, pessoas jurídicas e entidades associativas, relativas a infrações administrativas aos direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, representando à Diretoria-Geral ou à respectiva Diretoria Regional.

§ 7º Os Promotores de Justiça integrantes do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba – MP-PROCON terão, ainda, a atribuição de auxiliar as Diretorias Geral e Regional na execução de diligências e atos instrutórios nos processos administrativos de atribuição do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba – MP-PROCON –, bem como outras atividades mediante delegação do Diretor-Geral ou Regional.

§ 8º As atividades do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – serão disciplinadas por lei específica.

Art. 58-B. Fica criada a Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON, instância recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON.

§ 1º A Junta Recursal será composta pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, que a presidirá, e por 2 (dois) Membros do Ministério Público do Estado da Paraíba, sendo 1 (um) indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, e 1 (um) pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça e o Colégio de Procuradores de Justiça também indicarão, cada um, o nome de 1 (um) substituto, para atuar, com direito a

voto, nas ausências ou impedimentos dos titulares, sendo que a substituição ocorrerá na forma do regime interno da Junta Recursal.

§ 3º Com exceção do Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, que não tem limitação temporal, os mandatos dos Membros titular e suplente da Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON – serão de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 4º A Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON – reunir-se-á na forma de seu regimento interno e sempre que convocada por seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros, sendo que as suas deliberações serão por maioria."

Art. 3º O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, em conjunto com os demais órgãos de defesa do consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – poderá fazer parte do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MP-PROCON

Art. 4º A Diretoria Geral e as Diretorias Regionais do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – serão compostas, pelo respectivo Diretor, seus assessores e demais servidores lotados nas respectivas Diretorias.

§ 1º A assessoria do Diretor-Geral será exercida por um servidor por ele indicado, e nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, que ocupará o cargo de Assessor V de Diretor do MP-PROCON.

§ 2º A assessoria do Diretor Regional de Campina Grande será exercida por um servidor por ele indicado, e nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, que ocupará o cargo de Assessor V de Diretor do MP-PROCON.

§ 3º Ficam criados, no Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, 02 (dois) cargos em comissão, de livre provimento, de Assessor de Diretor do MP-PROCON, símbolo MP-NAGB-610, com vencimento básico no valor de R$ 341,25 (trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).

§ 4º Fica o Procurador-Geral de Justiça autorizado a designar servidores efetivos do Ministério Público para atuarem como agentes de fiscalização do MP-PROCON.

§ 5º As despesas com pessoal, de instalação e funcionamento do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-

PROCON - estarão compreendidas dentro dos limites orçamentários do Ministério Público do Estado da Paraíba.

§ 6º O Diretor-Geral poderá delegar suas atribuições por ato administrativo.

§ 7º Em caso de afastamento do Diretor-Geral, assumirá as suas funções o Vice-Diretor-Geral ou, em sua falta, um dos Diretores Regionais.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º As atribuições do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – são as definidas na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, consoante redação introduzida por esta Lei.

Art. 6º O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – poderá celebrar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º, do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º A celebração do termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que inequivocamente mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

§ 2º A qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, poderá ser retificado ou complementado o acordo firmado, determinando-se outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º O compromisso de ajustamento conterá, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

a) o valor global da operação investigada;

b) o valor do produto ou serviço em questão;

c) os antecedentes do infrator;

d) a situação econômica do infrator.

III - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do processo administrativo.

§ 4º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta implicará no arquivamento do procedimento administrativo, na hipótese de albergar integralmente o objeto constante na portaria de instauração, devendo, caso haja necessidade, ser instaurado novo procedimento para acompanhar o cumprimento do TAC.

Art. 7º Com base na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e legislação correlata, os Diretores Geral e Regionais, nas respectivas regiões de atuação, poderão expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como para organização dos serviços à consecução dos fins desta Lei e definição dos procedimentos internos e externos a ela inerentes.

§ 1º O Diretor-Geral poderá, privativamente, nos termos previstos nos arts. 7º e 55 da Lei 8.078/90, e 56, § 2º do Decreto Federal 2.181/97, elaborar relação de outras condutas que caracterizem práticas infrativas às relações de consumo, e também de cláusulas abusivas, no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 2º Na elaboração das relações referidas no parágrafo anterior e posteriores inclusões, a consideração sobre a abusividade de cláusulas contratuais e definição das práticas infrativas dar-se-á de forma genérica e abstrata, de ofício ou por provocação dos legitimados referidos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 8º As Entidades Civis de Proteção e Defesa do Consumidor, legalmente constituídas, poderão representar ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – para as providências legais cabíveis.

Art. 9º Poderão ser celebrados convênios, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, para o eficiente funcionamento do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON.

Art. 10. Ao Diretor-Geral incumbe participar de Conselhos de Consumidores de entidades e organismos em nível Estadual, como representante do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON.

Parágrafo único. A participação de que trata este artigo poderá ser delegada a Diretor Regional, ou a outro membro do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. A fiscalização das relações de consumo de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, o Decreto 2.181, de 20 de março de 1997 e as demais normas de defesa do consumidor será exercida, em todo o território do Estado da Paraíba, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON, respeitada a legislação interna e os tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.

Art. 12. A fiscalização será exercida por Agentes de Fiscalização, oficialmente credenciados, preferencialmente em duplas, designados dentre os servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A Cédula de Identificação Fiscal tem validade em todo o território do Estado da Paraíba, e será emitida e controlada pela Diretoria-Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON.

Art. 13. Os Agentes de Fiscalização de que trata o art. 13 são dotados do poder de polícia administrativa, devendo praticar todos os atos administrativos de proteção e defesa do consumidor, lavrando autos de infração, imposição de multas, interdição, apreensão e termos de depósito, suspensão de atividades, bem como outros atos inerentes e documentos comprobatórios do exercício da atividade fiscalizadora.

Art. 14. O Agente de Fiscalização do MP-PROCON, ao deparar-se com irregularidades cometidas por fornecedores de serviços ou produtos que causem dano ou perigo de dano à coletividade, adotará as medidas administrativas necessárias para fazer cessar aquela situação prejudicial aos interesses dos consumidores.

Art. 15. Os documentos de fiscalização lavrados pelos Agentes do MP-PROCON, manuscritos, impressos ou eletrônicos, serão encaminhados, juntamente com os produtos apreendidos ou coletados, para a autoridade administrativa do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON –, com atribuição para instrução e julgamento.

Parágrafo único. O agente que houver procedido à fiscalização será responsável pelo seu sucinto registro em sistema informatizado, devendo constar, dentre outros, data da ocorrência, município, identificação do agente, qualificação do infrator, CNPJ, natureza da infração, autuação, interdição ou medida cautelar.

Art. 16. O auto de infração será, obrigatoriamente, registrado em sistema informatizado pelo agente de fiscalização, na forma do parágrafo único do art. 15 desta Lei e, automaticamente, será cadastrado como instauração de Processo Administrativo.

§ 1º Discordando a autoridade administrativa do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON- das razões do auto de infração, à evidência de não ocorrência ou inexistência da prática infrativa, poderá proferir, desde logo, decisão de sua insubsistência, sem necessidade da instrução nos autos do processo administrativo, com registro no sistema e remessa ex officio para a Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON –, para ciência, e, se for o caso, reexame.

§ 2º A Junta Recursal publicará, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a pauta de julgamentos no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba.

§ 3º Na ocorrência da hipótese prevista no § 1º deste artigo, a Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON-, ao apreciar a decisão de insubsistência e, constatando serem infundadas as razões de seu arquivamento, encaminhará, nos termos de seu regimento, ao Procurador-Geral de Justiça, para que, nos termos da Lei Complementar nº 97/2010, designe outro órgão integrante do MP-PROCON para atuar no feito.

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS INFRATIVAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 17. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, e no Decreto nº 2.181 de 1997 e nas demais normas de defesa do consumidor constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades legais, que serão aplicadas pela Diretoria-Geral ou pelas Diretorias Regionais do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a quatrocentos reais e não superior a seis milhões de reais e será calculada na forma da Lei nº 8.078 de 1990 e Decreto nº 2.181 de 1997.

Art. 18. As práticas infrativas às normas de Proteção e Defesa do Consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante, alternativamente:

I - ato, por escrito, da autoridade competente;

II - lavratura de auto de infração;

III - notícia de fato ou reclamação.

§ 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas resguardadas o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do Art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON- caracterizam crime de desobediência, conforme previsão estipulada no art. 55, § 4º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática do ato lesivo ao consumidor, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 19. A autoridade competente poderá determinar, na forma do ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida, podendo ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

Art. 20. O processo administrativo, na forma desta Lei, deverá, obrigatoriamente, conter:

I - a identificação do infrator;

II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

III - os dispositivos legais infringidos;

IV - a assinatura da autoridade competente.

Art. 21. O Consumidor ou interessado poderá apresentar sua reclamação ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da

Paraíba – MP-PROCON –, pessoalmente, por e-mail, por telegrama, carta, telex, fax – símile ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 1º A reclamação deverá se fazer instruir com elementos de convicção preliminares mínimos caracterizadores de procedência.

§ 2º Na hipótese da investigação preliminar com base em reclamação apresentada por consumidor não resultar em processo administrativo que vise à tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o consumidor será notificado da decisão fundamentada de arquivamento da investigação.

§ 3º A reclamação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada com a identificação do reclamante.

§ 4º Em se tratando de reclamação anônima, caso haja elementos mínimos que caracterizem a infração, poderá ser instaurado procedimento preparatório com vistas a averiguar a veracidade dos fatos.

Art. 22. Caso não haja indeferimento liminar da reclamação, a autoridade competente determinará a notificação do infrator ou reclamado, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa.

§ 1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo, far-se-á:

I - pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;

II - por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR).

III - por meio eletrônico.

§ 2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, na forma prevista no §1º, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

§ 3º A notificação de que trata este artigo poderá ser realizada após a oitiva de interessados e testemunhas e a realização de outras diligências necessárias.

Art. 23. O infrator ou reclamado poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação completa do impugnante;

III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV - as provas que lhe dão suporte.

Art. 24. Decorrido o prazo de impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias, irrelevantes ou desnecessárias à correta apuração, sendo-lhe facultado requisitar do infrator ou reclamado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as

necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido, com base nas Leis Orgânicas Estadual e Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. Havendo possibilidade de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória para a solução do conflito e homologação do respectivo termo.

Art. 25. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da sanção administrativa.

§ 1º A autoridade julgadora, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculados ao relatório de sua consulta jurídica, assessoria ou órgão similar.

§ 2º Julgado o processo e sendo imposta sanção administrativa de multa, cumulativa ou isoladamente, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

§ 3º Uma vez imposta sanção administrativa de multa, esta será reduzida à metade em caso de não oferecimento de recurso pelo infrator.

Art. 26. Quando a cominação prevista for contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado ou reclamado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do Art. 60 da Lei nº 8.078/90.

Art. 27. As intimações das decisões proferidas em processo administrativo, quando não se derem na própria audiência, serão consideradas realizadas, produzindo todos os seus efeitos legais, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba ou mediante intimação pessoal, podendo esta ser por mandado, correios ou por meio eletrônico.

Parágrafo único. As intimações das partes interessadas para a prática e algum ato no curso do processo administrativo obedecerão à mesma sistemática prevista no *caput*.

Art. 28. Das decisões da autoridade julgadora caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, à Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON –, que proferirá decisão definitiva.

§ 1º No caso de cominação de multa, o recurso, no tocante a esta sanção, será recebido com efeito suspensivo.

§ 2º O recurso será interposto perante a autoridade julgadora do processo administrativo que, conforme o caso, adotará as anotações e traslados necessários à execução do julgado e, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o remeterá à Junta Recursal.

Art. 29. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 30. Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora recorrerá à Junta Recursal, nos termos fixados neste Capítulo, mediante declaração na própria decisão.

Art. 31. Não ocorrendo recurso, ou julgado este, a decisão torna-se definitiva, produzindo todos os seus efeitos legais.

CAPÍTULO VI

DAS NULIDADES

Art. 32. A inobservância de forma não acarretará nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes, ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar, indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

CAPÍTULO VII

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 33. Não sendo recolhido, voluntariamente, em 30 (trinta) dias, o valor da multa tornada definitiva na forma dos arts. 25 e 28, será o débito inscrito em dívida ativa, para subsequente cobrança executiva.

§ 1º O Diretor-Geral será responsável, após conferência das formalidades legais, pela solicitação, junto à Procuradoria-Geral do Estado, de inscrição das multas em dívida ativa, resultantes das decisões administrativas condenatórias com trânsito em julgado, para que a mencionada Procuradoria possa ajuizar as ações de execução fiscal respectivas.

§ 2º Por ocasião da conferência prevista no § 1º, constatadas eventuais irregularidades que não possam ser sanadas pela própria Diretoria, situações que poderão levar à nulidade da ação executiva de cobrança em dívida ativa, os autos serão devolvidos para a autoridade administrativa do MP-PROCON para saneamento.

CAPÍTULO VIII

DA DESTINAÇÃO DA MULTA

Art. 34. As multas de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, reverterão para o Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba - FEDC-MPPB, na forma desta Lei.

Art. 35. Os recursos serão destinados ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON –, com a defesa dos direitos básicos do consumidor, à modernização administrativa da instituição e à capacitação de seus membros e servidores, no que tange à atuação funcional e institucional na defesa dos direitos do consumidor.

CAPÍTULO IX

DO FUNDO ESPECIAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Art. 36. Fica instituído o Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – FEDC-MP –, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.078-90, regulamentada pelo Decreto nº 2.181/97, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 37. O Fundo de que trata o art. 36 destina-se ao desenvolvimento das ações do MP-PROCON, compreendendo especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação dos prédios do MP-PROCON e das Promotorias de Justiça a ele vinculadas;

IV - realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VI - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 38. Constituem receitas do Fundo:

I - multas aplicadas pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON, na forma desta Lei;

II - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

III - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas do descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas ao direito do consumidor;

IV - as compensações, as indenizações e as multas estabelecidas em termos de ajustamento de conduta celebrados pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON- ou resultantes de condenações em ações civis públicas que tenham por objeto compensar, reparar, conservar ou prevenir práticas infrativas aos direitos do consumidor;

V - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

VI - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VII - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VIII - custas decorrentes da sucumbência recursal, devidas pelo fornecedor recorrente;

IX - taxas de levantamento de depósito de bens apreendidos, de liberação, de interdições e de cessação de suspensão de atividades, de destruição de materiais inutilizáveis, entre outras;

X - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 39. A gestão das receitas do Fundo instituído por essa Lei será de competência exclusiva do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO X

DO CADASTRO DAS RECLAMAÇÕES FUNDAMENTADAS.

Art. 40. O cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores constitui instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, incumbindo à Direção Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON, assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e desta Lei.

Art. 41. Para fins desta Lei, considera-se:

I - Cadastro: o resultado dos registros feitos pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON, de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores no âmbito deste órgão.

II - Reclamação Fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada pelos órgãos aludidos no inciso anterior, a requerimento ou de ofício, considerada procedente por decisão definitiva.

Art. 42. A Direção-Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – promoverá a divulgação do cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores, observando-se a periodicidade definida na legislação nacional.

§ 1º O cadastro referido no *caput* será publicado, obrigatoriamente no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba, devendo ser-lhe dada a maior publicidade possível por outros meios de comunicação, inclusive eletrônicos, e conterá informações objetivas, claras e precisas sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação do fornecedor.

§ 2º O cadastro deverá ser utilizado permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores, referentes a período superior a cinco anos, contado da data da intimação da decisão definitiva.

Art. 43. O cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores é considerado arquivo público, sendo informações e fontes acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo, estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 44. O consumidor ou fornecedor poderá requerer ao Diretor-Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON, em cinco dias a contar da divulgação do cadastro, e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único. No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão e sua divulgação, nos termos desta Lei.

Art. 45. Os cadastros específicos de cada órgão municipal de defesa do consumidor serão consolidados no Cadastro Geral Estadual, ao qual se aplica o disposto nos artigos desta Seção.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Em caso de impedimento à aplicação da presente Lei, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art. 47. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria do Ministério Público.

Art. 48. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João pessoa, 12 de janeiro de 2015; 126º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

** Alterada pelas Leis Complementares nºs 128/2015 e 153/2019.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 23 DE MAIO DE 2012.

(Dispositivos selecionados)

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(...)

Art. 5º São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, dentre outras:

I - prestar aos necessitados orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

II - informar, conscientizar e motivar a população carente, inclusive por intermédio dos diferentes meios de comunicação, a respeito de seus direitos e garantias fundamentais;

III - representar em juízo os necessitados, na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil ou criminal, ou quaisquer outros, perante os órgãos jurisdicionais do Estado e em todas as instâncias, inclusive os Tribunais Superiores;

(...)

VI - promover:

(...)

d) a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos do consumidor necessitado;

(...)

X - atuar nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

XI - integrar conselhos federais, estaduais e municipais cujas finalidades lhe sejam afetas, nos termos da lei;

(...)

CAPÍTULO II

DOS CARGOS E FUNÇÕES PRIVATIVOS DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO

Seção II

Do Cargo Efetivo de Defensor Público

(...)

Art. 51 São atribuições dos Defensores Públicos de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias (Símbolos DP-1, DP-2 e DP-3):

(...)

VIII - defender os direitos dos consumidores que se enquadrem na assistência gratuita;

(...)

CAPÍTULO VIII

DAS INDENIZAÇÕES E ADICIONAIS

(...)

Seção XIV

Do Adicional pelo Exercício de Atividade de Fiscalização do PROCON

Art. 124 Nos casos em que houver designação de Defensor Público para atuar, sem prejuízo de suas atribuições normais, na atividade de fiscalização nas relações de consumo, coordenada pelo PROCON Estadual, será devido o adicional pelo exercício de atividade fiscalizatória.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será devido por mês ou fração de mês de efetivo exercício nas funções normais cumuladas com a atividade de fiscalização do PROCON Estadual, no valor a ser fixado por Resolução do Conselho Superior, não podendo ultrapassar a importância equivalente a 3 (três) salários-mínimos.

(...)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

(...)

Art. 241 O Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – PROCON/PB ficará vinculado à Defensoria Pública do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 27 da ADCT da Constituição do Estado da Paraíba, devendo lei ordinária dispor sobre o seu funcionamento e sua estrutura orgânica.

(...)

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de maio de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

** Alterada pelas Leis Complementares nºs 165/2021, 169/2021, 194/2024 e 205/2024.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

(Dispositivos selecionados)

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA.

Dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS

Art. 5º São órgãos do Ministério Público:

(...)

III - de Execução:

a) o Procurador-Geral de Justiça;

b) o Colégio de Procuradores de Justiça;

c) o Conselho Superior do Ministério Público;

d) os Procuradores de Justiça;

e) os Promotores de Justiça;

f) o Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial.

IV - Auxiliares:

a) os Centros de Apoio Operacional;

b) o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

c) a Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa;

d) o Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado;

e) a Ouvidoria;

f) a Comissão de Elaboração Legislativa;

g) a Comissão de Concurso;

h) os órgãos de Apoio Administrativo;

i) o Centro de Controle Orçamentário;

j) os Estagiários.

Parágrafo único. Os órgãos colegiados de Administração Superior terão o tratamento de Egrégio.

(...)

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Seção I

Da Procuradoria-Geral de Justiça

(...)

Art. 14 O Procurador-Geral de Justiça será assessorado pelo 1º e 2º Subprocuradores-Gerais de Justiça, pelo Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça e por uma Assessoria Técnica, constituída de até 06 (seis) membros que serão escolhidos e designados dentre Procuradores e Promotores de Justiça titulares da mais elevada entrância.

(...)

§ 4º São atribuições do 2º Subprocurador-Geral de Justiça:

I - presidir a Comissão de Elaboração Legislativa;

II - superintender os Centros de Apoio Operacional;

III - superintender o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

IV - substituir o Procurador-Geral de Justiça na Presidência da Comissão de Concurso, nas hipóteses de seu impedimento ou de sua suspeição;

V - praticar os atos administrativos institucionais que lhe forem delegados pelo Procurador-Geral de Justiça.

(...)

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção I

Das Funções Gerais

Art. 37. Além das funções previstas nas Constituições federal, estadual e em outras leis, incumbe ainda ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, ao consumidor, à cidadania e às minorias étnicas;

d) a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou dos Municípios, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participe o Poder Público.

(...)

IX - propor, quando cabível, ação de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, em defesa do consumidor;

(...)

Art. 39. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas constituições e nas leis, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estadual ou municipais;

II - pelos órgãos da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícia de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações constantes do inciso I deste parágrafo.

(...)

Seção VI

Dos Promotores de Justiça

Art. 53. Em matéria de consumidor, são atribuições do Promotor de Justiça:

I - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público na legislação que disciplina as relações de consumo;

II - fiscalizar o fornecimento de produtos e serviços, tomando as providências necessárias no sentido de que se ajustem às disposições legais e regulamentares;

III - instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de consumo;

IV - diligenciar para a instauração de procedimento policial, quando for o caso;

V - exercer outras atribuições previstas em lei.

(...)

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Seção I

Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 59. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, incumbindo-lhes:

I - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça propostas e sugestões para:

a) elaboração da política institucional e de programas específicos;

b) alterações legislativas ou edição de normas jurídicas;

c) realização de convênios;

d) realização de cursos, palestras e outros eventos;

e) edição de atos e instruções, sem caráter vinculativo, tendentes à melhoria do serviço do Ministério Público;

II - responder pela execução dos planos e programas das respectivas áreas especializadas;

III - acompanhar as políticas nacional e estadual afetas às suas áreas;

IV - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área e que tenham atribuições comuns;

V - prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na instrução de inquéritos civis ou na preparação e proposição de medidas processuais;

VI - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

VII - promover o levantamento periódico das necessidades materiais das Promotorias de Justiça, adotando as providências necessárias para supri-las;

VIII - zelar pelo cumprimento das obrigações do Ministério Público, decorrentes de convênios firmados;

IX - receber representações e expedientes, encaminhando-os para os órgãos de execução;

X - estabelecer intercâmbio permanente com entidades, órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins para prestar atendimento e orientação aos membros do Ministério Público, bem como para obtenção de elementos técnico-especializados necessários ao desempenho de suas funções;

XI - remeter, anualmente, na primeira quinzena de fevereiro, ao Procurador-Geral de Justiça, relatório das atividades do Ministério Público atinentes à área do seu limite de atuação;

XII - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

Art. 60. O Coordenador de cada Centro de Apoio Operacional será designado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre membros do Ministério Público com mais de cinco anos na carreira.

Art. 61. São atribuições dos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional:

I - representar o Ministério Público nos órgãos afins perante os quais tenha assento;

II - manter contato permanente com os Poderes Legislativos, inclusive acompanhando o trabalho das Comissões Técnicas encarregadas do exame de projetos de lei afetos às suas áreas;

III - manter contato permanente e intercâmbio com entidades públicas ou privadas que, direta ou indiretamente, se dediquem ao estudo ou à proteção dos bens, valores ou interesses que lhes incumbe defender.

Art. 62. Ficam criados os seguintes Centros de Apoio Operacional:

(...)

II - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor;

(...)

Parágrafo único. Resoluções do Colégio de Procuradores de Justiça disciplinarão, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, a instalação e o funcionamento dos Centros de Apoio Operacional.

(...)

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de dezembro de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

** Alterada pelas Leis Complementares nºs 98/2011, 100/2011, 105/2012, 121/2013, 123/2014, 125/2015, 126, 2015, 128/2015, 132/2015, 140/2016, 143/2017, 145/2017, 146/2018, 151/2018, 155/2019, 156/2019, 162/2020, 167/2021, 170/2022, 180/2022 e 186/2023.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007.

Regulamenta o parágrafo único, do artigo 161, da Constituição do Estado da Paraíba, dispondo sobre medidas de esclarecimentos aos consumidores acerca dos impostos incidentes em mercadorias e serviços adquiridos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As emissões de documentos fiscais a consumidor, relativos a operações com mercadorias e/ou prestações de serviços, deverão trazer referência, de maneira clara e destacada, aos impostos nelas incidentes.

§ 1º Além do valor do imposto a que se refere o *caput* deste artigo, deverá constar a respectiva porcentagem do tributo em relação ao valor total da operação realizada.

§ 2º Nos casos em que a operação ou a prestação esteja desonerada em decorrência de isenção ou não-incidência, ou em que tenha sido atribuída a outro contribuinte a responsabilidade pelo pagamento, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal.

Art. 2º As eventuais adaptações de modelos de documentos fiscais existentes caberão ao Poder Executivo, através de regulamento próprio.

Art. 3º O descumprimento desta Lei ensejará as penalidades estabelecidas em normas tributárias em vigor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 14.507, DE 28 DE MAIO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Assegura às usuárias dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, no Estado da Paraíba, o direito de optar por motoristas mulheres, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado às usuárias dos serviços de transporte remunerado individual de passageiros por aplicativo, no Estado da Paraíba, o direito de optar por motoristas mulheres.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser claramente disponibilizada nas plataformas digitais e não implicará cobrança adicional às usuárias dos serviços.

Art. 2º Os aplicativos de transporte de passageiros também devem disponibilizar uma opção para as motoristas optarem por transportar apenas passageiras.

Art. 3º As disposições desta Lei deverão incidir sobre todas as empresas que prestem o serviço de transporte remunerado individual de passageiros no Estado da Paraíba.

Art. 4º O descumprimento do que preceitua esta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de até 1.000 UFRs-PB

II - suspensão das atividades no Estado da Paraíba.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 2026; 138º da Proclamação da República

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.505, DE 28 DE MAIO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico callcenters, Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC e congêneres a disponibilizarem método de atendimento por chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico callcenters, Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC e congêneres a disponibilizarem método de atendimento por chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, as empresas deverão disponibilizar atendentes qualificados em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

§ 2º As empresas mencionadas no caput deste artigo disponibilizarão canal de atendimento exclusivo para pessoas com surdez.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas infratoras às seguintes penalidades:

I - advertência

II - multa entre 40 (quarenta) e 170 (cento e setenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções previstas no artigo anterior serão feitas por órgão ou entidade estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 2026; 138º da Proclamação da República

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.478, DE 20 DE MAIO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre produtos com vício ou sujeitos a recall, nos estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba que comercializem produtos sujeitos a recall ou com conhecimento de vício grave deverão informar tal condição de forma clara, ostensiva e acessível aos consumidores.

§ 1º A informação deverá ser afixada junto ao local de exposição do produto ou, quando não exposto, por meio de aviso visível no ponto de atendimento ao consumidor.

§ 2º A divulgação deverá conter, no mínimo, a natureza do vício ou do recall, os riscos envolvidos e os procedimentos para solução, troca ou reparo do produto.

Art. 2º Os fornecedores deverão manter atualizadas as informações conforme comunicados oficiais emitidos pelos órgãos competentes, como o Procon, Ministério Público, Inmetro, Anvisa ou fabricante.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, incluindo:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da comercialização do produto;

IV - outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de maio de 2026; 138º da Proclamação da República.

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.460, DE 15 DE MAIO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

Dispõe sobre a responsabilidade técnica e os critérios de fiscalização aplicáveis aos estabelecimentos de estética e cosmética no âmbito do Estado da Paraíba, em conformidade com a Lei Federal nº 13.643, de 3 de abril de 2018, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas complementares sobre a responsabilidade técnica e a fiscalização sanitária e administrativa dos estabelecimentos de estética e cosmética situados no Estado da Paraíba, em consonância com a Lei Federal nº 13.643, de 3 de abril de 2018, que regulamenta as profissões de Esteticista e Técnico em Estética.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se como profissional habilitado o Esteticista de nível superior e o Técnico em Estética, qualificados nos termos da Lei Federal nº 13.643/2018, responsáveis pela execução dos procedimentos estéticos dentro de suas respectivas competências.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 3º Os estabelecimentos de estética, clínicas de estética e cosmética e demais congêneres somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional Esteticista de nível superior, conforme disposto no art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.643/2018.

§ 1º Compete ao Responsável Técnico:

I - zelar pela qualidade e segurança dos serviços prestados;

II - garantir que os procedimentos realizados estejam de acordo com a formação profissional exigida pela legislação federal;

III - supervisionar e orientar tecnicamente as atividades de técnicos e auxiliares;

IV - manter atualizados os protocolos de biossegurança, higiene e descarte de resíduos;

V - assegurar o cumprimento das normas de vigilância sanitária e de defesa do consumidor.

§ 2º É vedado o funcionamento de estabelecimento de estética sem a presença de Responsável Técnico habilitado, sujeito às sanções administrativas aplicáveis pela autoridade competente.

§ 3º A competência profissional e as atribuições do Esteticista e do Técnico em Estética permanecem regidas integralmente pela Lei Federal nº 13.643/2018, sendo vedada a criação de novas exigências ou restrições além daquelas nela previstas.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º A fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei será realizada pela Vigilância Sanitária Estadual e Municipal, observando, no que couber, os critérios de fiscalização previstos na Lei Federal nº 13.643/2018 e nas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), especialmente quanto a:

I - comprovação da habilitação do Responsável Técnico como Esteticista de nível superior;

II - comprovação da formação técnica dos profissionais que executam os procedimentos;

III - adequação da estrutura física do estabelecimento aos requisitos sanitários;

IV - manutenção de equipamentos devidamente registrados na ANVISA e em perfeito estado de conservação;

V - adoção de protocolos de biossegurança e higiene;

VI - manejo e descarte adequados de resíduos de serviços de saúde;

VII - exibição do nome e qualificação do Responsável Técnico em local visível.

§ 1º A autoridade sanitária poderá requisitar, a qualquer tempo, os comprovantes de formação e habilitação profissional dos responsáveis técnicos e demais profissionais vinculados ao estabelecimento.

§ 2º Os órgãos de defesa do consumidor atuarão de forma complementar à Vigilância Sanitária, coibindo práticas irregulares e garantindo a proteção dos usuários dos serviços.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Poder Executivo poderá editar normas complementares para regulamentar a presente Lei, sem prejuízo da aplicação direta da Lei Federal nº 13.643/2018 e das normas da ANVISA.

Art. 6º Esta Lei não implica criação de nova regulamentação profissional, limitando-se a disciplinar aspectos de fiscalização e funcionamento de estabelecimentos, no âmbito da competência estadual prevista no art. 24, incisos V, VI, XII e XV da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de maio de 2026; 138º da Proclamação da República

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14. 401, DE 04 DE MAIO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a criação de campanhas educativas pelos aplicativos de delivery sobre o respeito às normas de proteção de dados pessoais, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de realização de campanhas educativas, por parte das plataformas e aplicativos de delivery, sobre a proteção e respeito aos dados pessoais dos consumidores, no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de informar os usuários sobre a importância da privacidade e segurança das suas informações pessoais.

Art. 2º As campanhas educativas deverão abordar, entre outros, os seguintes temas:

I - a importância da proteção de dados pessoais e a privacidade do usuário;

II - quais dados pessoais são coletados pelos aplicativos de delivery, como são utilizados e quais são os direitos do consumidor em relação a esses dados;

III - a forma correta de dar consentimento para o compartilhamento de dados pessoais, garantindo que o usuário compreenda claramente o que está sendo autorizado;

IV - como o usuário pode atualizar corrigir ou excluir suas informações pessoais nos aplicativos;

V - a necessidade de utilizar senhas fortes, autenticação em duas etapas e outras medidas de segurança para proteger os dados pessoais;

VI - as sanções e os direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), em caso de descumprimento das normas de proteção de dados.

Art. 3º As campanhas educativas poderão ser realizadas por meio de:

I - mensagens e notificações enviadas diretamente aos usuários dos aplicativos de delivery, com informações claras e objetivas sobre proteção de dados;

II - publicidade nos canais oficiais dos aplicativos, como sites e redes sociais, com conteúdo educativo sobre privacidade e segurança de dados pessoais;

III - inclusão de avisos informativos nas telas de cadastro, de consentimento de coleta de dados e de atualizações de políticas de privacidade dos aplicativos de delivery;

IV - parcerias com órgãos de defesa do consumidor, autoridades públicas e entidades do setor privado para promoção de eventos de conscientização, ou outras iniciativas de educação sobre o tema.

Art. 4º O conteúdo das campanhas educativas deverá ser disponibilizado de forma acessível, garantindo a compreensão por todos os usuários, inclusive pessoas com deficiência, sendo adaptado conforme as necessidades de cada plataforma e público-alvo.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei poderá resultar em advertência, imposição de multa e outras sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018).

Art. 6º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei serão feitas pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba e demais órgãos de controle.

Art. 7º Os aplicativos de delivery terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei para iniciar a implementação das campanhas educativas, conforme os termos estabelecidos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de maio de 2026; 138º da Proclamação da República

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.383, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO GILBERTINHO

Assegura a disponibilização de cardápios na forma de pictogramas em estabelecimentos que comercializem alimentos e bebidas, para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios impressos na forma de pictogramas em estabelecimentos que comercializem alimentos e bebidas, com o objetivo de proporcionar um atendimento inclusivo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por cardápio em pictogramas aquele que contém símbolos em desenhos figurativos que representem, de maneira clara e objetiva, os itens oferecidos.

Art. 2º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios mínimos para o cumprimento desta Lei, bem como disponibilizar em seus sítios eletrônicos modelos padronizados de pictogramas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator advertência com prazo para regularização e, persistindo a infração, ficará sujeito a multa no valor entre 50 (cinquenta) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, a depender do tamanho do estabelecimento, a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 2026; 138º da Proclamação da República

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.382, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO

Obriga a divulgação de programas sociais e/ou de fidelidade, com a finalidade de conceder descontos aos consumidores de farmácias e drogarias.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias devem disponibilizar em local visível, tanto em suas instalações físicas, informações sobre os programas sociais que oferecem descontos em medicamentos, incluindo aqueles oferecidos pelo Poder Executivo Federal, Estadual e/ou Municipal.

Art. 2º Além dos programas sociais mencionados no caput, as farmácias e drogarias também têm a faculdade de divulgar seus próprios programas de fidelidade que oferecem descontos aos clientes.

Art. 3º Divulgação dos programas sociais e dos programas de fidelidade deve incluir informações claras sobre os critérios de elegibilidade, os descontos oferecidos, os procedimentos para adesão e quaisquer outras informações relevantes para que os consumidores possam usufruir dos benefícios.

Art. 4º As farmácias e drogarias devem atualizar regularmente as informações sobre os programas sociais e os programas de fidelidade, garantindo que estejam sempre precisas e atualizadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 2026; 138º da Proclamação da República

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.356, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a isenção de taxas de reboque e estadia para veículos roubados ou furtados no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Veda a cobrança de taxas de remoção, reboque e estadia nos pátios vinculados aos órgãos públicos estaduais, para veículos que tenham sido objeto de roubo ou furto e posteriormente recuperados pela Polícia Militar ou Civil.

Art. 2º Para a isenção das taxas previstas no art. 1º, o proprietário do veículo deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Boletim de Ocorrência policial que comprove o roubo ou furto do veículo;

II - Documento do veículo (CRLV ou CRV);

III - Documento de identidade e CPF do proprietário;

IV - Comprovante de residência atualizado.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela administração dos pátios onde os veículos recuperados forem armazenados ficam proibidos de condicionar a liberação do veículo ao pagamento de quaisquer taxas ou encargos administrativos.

Art. 4º Quem infringir o disposto nesta Lei poderá sofrer as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB.

Art. 5º O Governo do Estado da Paraíba poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de abril de 2026; 138º da Proclamação da República

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.349, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, água e gás, no Estado da Paraíba, de publicizarem o aplicativo Maria da Penha Virtual nas faturas mensais dos consumidores, que permite solicitar medidas protetivas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Ficam as concessionárias de água, energia elétrica e gás do Estado da Paraíba, incumbidas em divulgar o aplicativo Maria da Penha Virtual nas faturas mensais de consumo, que permite solicitar medidas protetivas.

Parágrafo único. O aplicativo Maria da Penha Virtual de que trata o caput tem a finalidade de dar informação, conhecimento e segurança às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado da Paraíba.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei impõe ao infrator o pagamento de multa no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada conforme a conveniência do Poder Público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de abril de 2026; 138º da Proclamação da República

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador

LEI Nº 14.341, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO

Dispõe sobre a proibição do uso exclusivo da selfie como instrumento de reconhecimento facial para assinatura de contratos de consumo no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 240/2025 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso exclusivo de selfies, envio de imagem ou foto, como meio de reconhecimento facial para a assinatura e validação de contratos de consumo em todo o Estado da Paraíba, visando resguardar a segurança e os direitos dos consumidores.

Parágrafo único. Para a assinatura via reconhecimento facial ser válida será necessário fazer parte do contrato o procedimento adotado na celebração contratual, sendo obrigatória a demonstração de todas as etapas e protocolos implementados no ato.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - selfie: fotografia capturada pelo próprio consumidor utilizando dispositivos eletrônicos, como smartphones, tablets ou computadores;

II - reconhecimento facial: tecnologia que utiliza características biométricas da face para identificação ou autenticação do usuário;

III - contrato de consumo: qualquer contrato firmado entre fornecedores e consumidores que envolva aquisição de produtos ou serviços.

Art. 3º O uso de selfies como meio de reconhecimento facial na assinatura de contratos de consumo é considerado prática abusiva, conforme previsto no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, em razão dos seguintes aspectos:

I - risco de fraudes e usurpação de identidade;

II - possibilidade de vazamento e uso indevido de dados biométricos;

III - dificuldade de contestar transações realizadas indevidamente;

IV - ausência de consentimento livre e informado sobre o tratamento de dados biométricos.

Art. 4º Esta Lei não impede o uso de outros mecanismos de autenticação eletrônica, desde que assegurem o direito do consumidor à privacidade e à segurança de seus dados pessoais.

Art. 5º A proibição prevista nesta Lei não se aplica aos seguintes casos:

I - processos de identificação realizados por órgãos públicos para fins de segurança ou investigações criminais;

II - utilização de tecnologias de reconhecimento facial em sistemas de autenticação multifator, desde que acompanhadas de outro método de validação independente.

Art. 6º As vedações de que trata esta Lei não se aplicam ao uso da tecnologia de reconhecimento facial exclusivamente utilizada para pesquisas científicas realizadas por institutos, centros de pesquisa ou universidades.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a:

I - multa estipulada pelo órgão competente, proporcional ao porte econômico da empresa e à gravidade da infração;

II - suspensão temporária das atividades da empresa infratora em caso de reincidência;

III - dever de ressarcimento integral ao consumidor prejudicado, incluindo eventuais danos materiais e morais.

Parágrafo único. A receita arrecadada com a multa referida no caput deste artigo será revertida para o Fundo Estadual do Consumidor.

Art. 8º Aplicam-se, de forma subsidiária, os dispositivos de proteção do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de abril de 2026.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 14.340, DE 09 DE ABRIL DE 2026.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Auxílio Emergencial Financeiro (AEF) para o enfrentamento da Situação de Emergência (SE) reconhecida pelo Decreto nº 47.439, de 12 de novembro de 2025, decorrente do rompimento do reservatório R5 da CAGEPA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 348, de 18 de novembro de 2025, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Financeiro (AEF) destinado às famílias e entidades assistenciais diretamente atingidas pelo rompimento do reservatório R5 da Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba (CAGEPA) no município de Campina Grande, ocorrido no dia 8 de novembro de 2025, conforme Situação de Emergência (SE) reconhecida pelo Decreto Estadual nº 47.439, de 12 de novembro de 2025.

Parágrafo único. O AEF tem caráter excepcional e temporário e será pago mensalmente às famílias e entidades assistenciais, limitado a 1 (um) beneficiário por núcleo familiar.

Art. 2º Poderão se habilitar ao AEF:

I - aqueles cujo imóvel de uso residencial foi total ou parcialmente destruído pelo evento referido no art. 1º, e que tiveram de ser realocados pela impossibilidade constatada de permanência no local;

II - aqueles não residentes no local do evento que tenham sofrido danos físicos em razão direta do mesmo, impossibilitando-os de exercer suas atividades profissionais ou de sustento;

III - entidades beneficentes, filantrópicas ou de acolhimento, localizadas na área afetada, cujo imóvel foi total ou parcialmente destruído pelo evento referido no art. 1º, e que tiveram de ser realocadas pela impossibilidade constatada de permanência no local.

Art. 3º O AEF será concedido de acordo com critérios definidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH), considerando previamente:

I - cadastramento do beneficiário;

II - avaliação do nível de impacto econômico-social do evento referido no art. 1º e parecer técnico social;

III - avaliação da situação de vulnerabilidade decorrente evento referido no art. 1º.

§ 1º A avaliação da SEDH poderá seguir, no que couber, critérios da Política Nacional de Assistência Social e da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º A SEDH formará comissão de acompanhamento para atuar no cadastramento e na seleção dos beneficiários, na conferência dos critérios para concessão, na definição dos valores do AEF e nas providências necessárias ao pagamento dos benefícios.

§ 3º Cada AEF poderá ser concedido pelo prazo de 3 (três) meses, desde que observando o procedimento de concessão.

§ 4º A SEDH emitirá laudo técnico social para cada auxílio concedido, considerando as condições de cada beneficiário.

Art. 4º Os valores do AEF serão fixados com base na tabela do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da SEDH.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba**, "Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 09 de abril de 2026.

ADRIANO GALDINO

Presidente

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 14.340/2026

VALORES DO AEF **(Situação de Emergência do Decreto Estadual nº 47.439 de 12 de novembro de 2025)**	
BENEFICIÁRIO	**VALOR**
Núcleo Familiar ou Família Unipessoal	**Até R$ 3.500,00**
Entidades beneficentes, filantrópicas ou de acolhimento	**Até R$ 5.000,00**

LEI Nº 14.335 DE 31 DE MARÇO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os planos de saúde disponibilizarem o contrato firmado com os consumidores em seus aplicativos e/ ou plataformas digitais, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Os planos de saúde que operam no Estado da Paraíba ficam obrigados a disponibilizar, em seus aplicativos e/ou plataformas digitais, o contrato firmado com os consumidores de forma clara, acessível e atualizada.

§ 1º A disponibilização do contrato deverá ser feita no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato pelo consumidor.

§ 2º Os contratos deverão estar acessíveis para consulta e download pelo consumidor durante todo o período de vigência da relação contratual.

§ 3º Em caso de alterações contratuais, o plano de saúde deverá atualizar o documento nos aplicativos e/ou plataformas digitais no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a efetivação das mudanças, informando ao consumidor sobre as modificações realizadas.

Art. 2º O contrato disponibilizado deverá conter, no mínimo:

I - todas as cláusulas contratuais, com destaque às que tratem de coberturas, exclusões, carências, reajustes, cancelamento e rescisão;

II - informações sobre os canais de atendimento ao consumidor para esclarecimentos de dúvidas;

III - a versão integral do contrato firmado no momento da contratação e as eventuais atualizações realizadas ao longo da vigência.

Art. 3º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os planos de saúde às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais legislações aplicáveis, sem prejuízo de outras sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de março de 2026; 138º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.309, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

Garante que os consumidores tenham direito de cancelar assinaturas de serviços online de forma rápida e simples, sem obstáculos, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica garantido ao consumidor o direito de cancelar uma assinatura de serviço online a qualquer momento, sem a necessidade de justificativa e sem penalidades financeiras.

Art. 2º Exige-se que as empresas prestadoras desses serviços ofereçam um cancelamento simplificado, como um botão "cancelar assinatura" visível e acessível na conta do usuário, site ou aplicativo, para permitir o cancelamento em poucos cliques.

Art. 3º Proíbe práticas que dificultem o cancelamento, como:

I - a exigência de entrar em contato com o suporte ao cliente por telefone;

II - atraso no processamento de cancelamentos;

III - imposição de taxas adicionais.

Art. 4º Ao cancelar uma assinatura, o consumidor tem direito a um reembolso proporcional pelo tempo não utilizado, a menos que tenha contrato estipulando de outra forma

Art. 5º Proíbe cláusulas contratuais que tornem o cancelamento excessivamente complicado ou oneroso para o consumidor.

Art.6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva implantação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de março de 2026; 138º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.304 DE 20 DE MARÇO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Altera os arts. 2º, 3º e 4º e cria os arts. 5º e 6º da Lei nº 13.652/2025, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.652/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei compete ao:

I - Ministério Público;

II - Órgãos de Defesa do Consumidor;

III - Sindicatos dos músicos no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão manter em seus arquivos os contratos firmados com os músicos, os extratos e/ou declarações informando a quantidade de pagantes do couvert no respectivo dia da apresentação e o recibo do repasse do valor arrecado com o couvert para o músico, por um período de no mínimo 90 (noventa) dias, para fins de fiscalização.".

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.652/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As informações referentes à cobrança do couvert artístico e o seu conceito deverão estar afixadas na entrada do estabelecimento comercial, de forma clara e precisa, nos termos da Lei Estadual nº 9.904/2012.".

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 13.652/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de 14 (quatorze) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB.

§ 1º O valor da multa será cobrado em dobro nos casos de reincidência da infração. Se a infração persistir, o valor será cobrado nessa proporção até o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas deverão ser repassados, igualmente, para a Lei Canhoto da Paraíba e os Sindicatos dos Músicos na Paraíba.".

Art. 4º Fica acrescido o art. 5º da Lei nº 13.652/2025, com a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar a presente Lei no que for necessário para a sua melhor aplicabilidade.".

Art. 5º Fica acrescido o art. 6º da Lei nº 13.652/2025, com a seguinte redação:

"Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de março de 2026; 138º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.255, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Estabelece a obrigatoriedade de instrutores certificados e do uso de equipamentos de segurança em atividades de turismo de aventura e esportes radicais no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Ficam as empresas, entidades, organizações e prestadores de serviços que realizam atividades de turismo de aventura e esportes radicais no Estado da Paraíba obrigados a disponibilizar, de forma permanente, instrutores ou guias capacitados e certificados, bem como os equipamentos de segurança adequados à prática da atividade ofertada.

Art. 2º Considera-se instrutor ou guia capacitado aquele que:

I - possuir formação específica ou treinamento técnico compatível com a atividade ofertada;

II - apresentar certificação emitida por entidade reconhecida legalmente;

III - for responsável por repassar aos participantes as instruções técnicas e os procedimentos de segurança, conforme protocolo previamente estabelecido.

Art. 3º É obrigatória a disponibilização de todos os equipamentos de segurança necessários à realização das atividades, conforme regulamentação técnica da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e demais normas expedidas por órgãos oficiais de regulamentação e fiscalização.

Parágrafo único. Os equipamentos de segurança deverão estar em bom estado de conservação, passar por revisões periódicas e ter registros documentais de manutenção e validade.

Art. 4º As empresas e prestadores de serviços deverão ainda:

I - apresentar plano de segurança e gestão de riscos atualizado;

II - garantir seguro de responsabilidade civil para todas as operações;

III - exigir do participante a assinatura de termo de ciência e responsabilidade, informando os riscos inerentes à atividade e as medidas preventivas adotadas.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, progressivamente, às seguintes penalidades:

I - advertência, fixando prazo para adequação desta Lei;

II - multa, a ser estipulada entre 30 (trinta) e 300 (trezentos) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência da Paraíba);

III - suspensão das atividades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis previstas em legislações especiais, até a devida regularização.

Art. 6º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos competentes, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba e demais órgãos de controle.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de janeiro de 2026; 138º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.253, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

AUTORIA: TOVAR CORREIA LIMA

Altera a Lei Estadual nº 13.719, de 05 de junho de 2025, para dispor sobre a utilização de meios acessíveis para permitir a inclusão de pessoas com deficiência visual quando da aquisição de peças de vestuário comercializadas em lojas físicas localizadas no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º A Lei Estadual nº 13.719, de 05 de junho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É obrigatória a utilização do sistema Braille em etiquetas de peças de vestuário comercializadas em lojas físicas localizadas no Estado da Paraíba ou a utilização de outros meios acessíveis adequados que atendam às pessoas com deficiência visual, de modo a permitir que as pessoas com deficiência visual tenham acesso, no mínimo, a informações quanto ao preço, à cor, ao tamanho e à natureza das peças de vestuário colocadas à venda.

.....

§ 4º É considerada meio acessível adequado, para os fins do caput, a prestação, em lojas físicas que comercializem peças de vestuário, de atendimento prioritário, cortês, diferenciado e imediato, por meio de funcionários capacitados, a pessoas com deficiência visual.

§ 5º Por natureza de uma peça de vestuário entende-se a indicação da natureza das fibras e/ou filamentos têxteis utilizados em sua composição, juntamente com seus respectivos percentuais, nos termos da regulamentação editada pelo INMETRO e pela ABNT." (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de janeiro de 2026; 138º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.175, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA

Dispõe sobre a disponibilização, por locadoras de veículos, de cadeirinha auxiliar e assento elevado para crianças e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas locadoras de veículos de passeio, em todas as suas modalidades, ficam obrigadas a disponibilizar de forma gratuita aos locatários, cadeirinhas auxiliares e assentos elevados, de acordo com os padrões exigidos pela legislação de trânsito, destinados ao transporte de crianças.

Art. 2º A oferta dos equipamentos mencionados no artigo anterior deverá ser divulgada em local de fácil visualização, nas paredes frontais ou antessalas das locadoras, por meio da afixação de cartazes de tamanho adequado para facilitar a leitura, contendo a seguinte informação: "Esta locadora disponibiliza cadeirinha auxiliar e assento elevado para o transporte de crianças".

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de dezembro de 2025.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 14.159, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre os serviços comerciais de hotel para animais domésticos de pequeno a grande porte no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Os serviços de hotel para animais domésticos de pequeno a grande porte prestados por estabelecimentos no Estado da Paraíba serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados animais domésticos cães e gatos.

Art. 2º O serviço de hotel para animais domésticos será prestado em estabelecimentos comerciais que possibilitem aos proprietários dos cães e gatos conhecer a estrutura do local, bem como as áreas das quais o animal de estimação usufruirá e em que se acomodará.

Art. 3º A água disponibilizada para os animais domésticos hospedados nos estabelecimentos de que trata esta Lei deverá ser tratada.

Art. 4º Em caso de acidente que envolva os animais de estimação durante a estadia, este deverá ser documentado e comunicado aos tutores dos respectivos animais.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao estabelecimento comercial infrator.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para a sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHIO

Governador

LEI Nº 14.157, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da quantidade de ingressos reservados a pessoas com deficiência nos sites de venda de ingressos para eventos culturais no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Esta Lei toma obrigatória a divulgação, nos sites e plataformas digitais de venda de ingressos para eventos culturais realizados no Estado da Paraíba, da quantidade total de ingressos reservados a pessoas com deficiência e de sua disponibilidade atualizada.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - evento cultural: qualquer atividade artística, musical, teatral, cinematográfica, literária, folclórica, de lazer ou de entretenimento, realizada em espaços públicos ou privados de acesso coletivo, mediante pagamento ou de forma gratuita, com emissão de ingressos;

II - pessoa com deficiência (PcD): aquela que se enquadra nos termos definidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n° 13.146/2015);

III - ingressos reservados: o número de entradas destinadas a pessoas com deficiência, conforme legislação vigente, com direito a meia-entrada ou gratuidades, se aplicável, e assentos adaptados ou de fácil acesso, quando for o caso.

Art. 3º A divulgação obrigatória deverá incluir, de forma visível, clara e destacada, as seguintes informações:

I - o número total de ingressos reservados a pessoas com deficiência para o evento;

II - a quantidade de ingressos ainda disponível no momento da consulta;

III - as condições de compra, uso ou retirada dos ingressos reservados;

IV - a localização dos assentos adaptados, quando houver marcação de lugares, quando for o caso.

Parágrafo único. As informações devem estar disponíveis desde o início da venda de ingressos e ser atualizadas em tempo real ou, no mínimo, diariamente durante o período de comercialização.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o responsável pelo evento ou pela plataforma de venda a:

I - notificação para regularização imediata da informação;

II - multa administrativa no valor de até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções civis e administrativas cabíveis.

§ 1º O valor da multa poderá ser graduado de acordo com o porte do evento e a gravidade da infração.

§ 2º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas deverão ser destinados a programas estaduais de acessibilidade e inclusão.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos de defesa do consumidor e demais órgãos de controle, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei, para definir normas complementares e adequar os sistemas públicos e privados envolvidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHIO

Governador

LEI Nº 14.129, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Proíbe a cobrança diferenciada para a hospedagem em quartos adaptados ou acessíveis a pessoas com deficiência em hotéis, pousadas, motéis e estabelecimentos similares no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Estado da Paraíba, a cobrança de valores adicionais ou diferenciados para a hospedagem em quartos adaptados ou acessíveis a pessoas com deficiência em hotéis, pousadas, motéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º Os quartos acessíveis deverão ter preço idêntico aos demais quartos de mesma categoria, sendo vedada qualquer majoração em razão de sua adaptação.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - em caso de reincidência reiterada, suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei caberá aos órgãos de defesa do consumidor e à autoridade administrativa competente, nos termos da legislação estadual aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHIO

Governador

LEI Nº 14.088, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/2009, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

§ 2º Para fazer uso da reserva prevista no *caput* deste artigo, o idoso deverá solicitá-la pessoalmente nos pontos de venda ou de forma online, através de canais de atendimentos disponibilizados pela empresa, apresentando documento com fotografia, expedido por órgão público e que faça prova de sua idade."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2025: 137º da Proclamação da Republica.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.074, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ

Dispõe sobre a regulamentação de entrada de consumidores portando bebidas e alimentos nos locais que especifica, coibindo a prática abusiva da chamada venda casada no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei ficam proibidos de impedir a entrada de consumidores com alimentos e bebidas comprados em outros locais, independente da venda de similares no estabelecimento.

Art. 2º Em caso de garrafas de bebidas alcoólicas, o estabelecimento poderá cobrar o preço da rolha, desde que não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do produto, comprovado por nota fiscal apresentado pelo consumidor.

Art. 3º Os estabelecimentos poderão também, a seu critério, proibir a entrada de embalagens de vidro ou qualquer outra embalagem que não seja a original do produto e que possam causar riscos aos demais consumidores.

Art. 4º Os estabelecimentos sujeitos a esta Lei são:

I - cinemas;

II - teatros;

III - estádios esportivos;

IV - parques de diversões;

V - arenas esportivas;

VI - arenas de shows artísticos.

Art. 5º Os estabelecimentos sujeitos a esta Lei deverão manter aviso claro e de fácil visualização, esclarecendo o consumidor sobre seu direito quanto ao consumo de alimentos e bebidas no seu interior.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei configura infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.073, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Institui o benefício da meia-entrada para eleitores nomeados como mesários ou para prestar apoio logístico nas eleições gerais e/ou municipais, plebiscitos e referendos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o benefício da meia-entrada para o ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversões, praças esportivas e similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural, aos eleitores nomeados para atuar como mesários ou para prestar apoio logístico nas eleições gerais e/ou municipais, plebiscitos e referendos, que tenham efetivamente trabalhado em primeiro e em segundo turno, se houver.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - casas de diversões: os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas, de artes plásticas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento;

II - eleitor nomeado: aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de presidente da mesa, primeiro ou segundo mesário, secretários, suplente, secretário ou administrador de prédio, auxiliar de juízo e para apoio logístico, nomeados pelo juiz eleitoral.

§ 2º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

§ 3º O benefício previsto no caput deste artigo não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplicará ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 2º Para ter direito à meia-entrada, o eleitor nomeado terá que comprovar, mediante certidão expedida pela Justiça Eleitoral, que prestou serviços à Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba, em todos os atos para os quais foi nomeado, em primeiro e em segundo turno, se houver.

Parágrafo único. Será igualmente assegurado o direito previsto no caput ao eleitor nomeado que prestou os serviços em eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei, desde que nos mesmos termos exigidos e mediante certidão expedida pela Justiça Eleitoral.

Art. 3º O benefício da meia-entrada terá validade de dois anos, a contar do implemento dos requisitos para sua obtenção.

Art. 4º Não terá direito à meia-entrada o eleitor nomeado que deixar de comparecer no dia da eleição, em primeiro e/ou em segundo turno, se houver, para prestar serviço no dia, hora e local designados pela Justiça Eleitoral, ou, tendo comparecido, deixar o local antes do término da votação.

Parágrafo único. Não gera o direito ao benefício a participação em treinamento ou capacitação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.072, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação da lista de material escolar e livros didáticos para alunos com deficiência nas escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba ficam obrigadas a adaptar a lista de material escolar e livros didáticos de acordo com as necessidades individuais dos alunos com deficiência, em conformidade com a legislação de educação inclusiva vigente.

§ 1º A adaptação da lista do material escolar e dos livros didáticos deve considerar as orientações pedagógicas e terapêuticas necessárias para cada aluno com deficiência, conforme avaliação realizada por uma equipe multidisciplinar ou laudo médico apresentado pelos pais dos alunos.

§ 2º A lista do material escolar e livros didáticos deve ser disponibilizada antes do início de cada período letivo.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2° da Lei n° 13.146 de 6 de julho de 2015;

II - adaptação de material escolar e livros didáticos: a disponibilização de recursos e instrumentos pedagógicos que possibilitem a plena participação do aluno com deficiência nas atividades escolares, assegurando sua inclusão e aprendizado.

Art. 3º As escolas devem estabelecer mecanismos de comunicação e diálogo constante com os responsáveis pelos alunos com deficiência, a fim de identificar suas necessidades específicas e garantir a adaptação adequada dos materiais.

Art. 4º A adaptação dos materiais deve levar em consideração a diversidade de deficiências existentes, contemplando, entre outros aspectos:

I - textos em formatos acessíveis, como braile, fontes ampliadas, audiobooks, entre outros;

II - materiais pedagógicos adaptados, como recursos táteis e visuais;

III - instrumentos de escrita e desenho adaptados conforme as necessidades individuais do aluno;

IV - livros didáticos em formatos acessíveis ou adaptados.

Art. 5º As escolas deverão contar com profissionais capacitados para garantir a efetiva inclusão dos alunos com deficiência.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino devem promover a sensibilização e capacitação dos professores, funcionários e demais membros da comunidade escolar sobre a importância da inclusão e sobre as melhores práticas para atender alunos com deficiência.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a multa, a ser estipulada entre 30 (trinta) e 300 (trezentas) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções cabíveis previstas em legislações especiais.

Art. 8º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei serão feitas pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), municipal e estadual, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba e demais órgãos de controle.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.064, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

Institui desconto na taxa de inscrição para atletas da modalidade corrida de rua que sejam doadores de sangue regulares e doadores de medula óssea voluntários, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Ficam os organizadores de corridas de rua e provas esportivas oficiais realizadas no Estado da Paraíba autorizados a conceder desconto na taxa de inscrição aos atletas que comprovem ser doadores de sangue regulares e doadores de medula óssea voluntários em hemocentros ou postos oficiais de coleta do Estado.

§ 1º O desconto deverá ser de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o valor total da inscrição.

§ 2º A comprovação de doação deverá ser feita por meio de documento emitido por unidade de coleta oficial no prazo máximo de 12 (doze) meses anteriores à participação do atleta no evento.

§ 3º Os doadores de medula óssea deverão apresentar carteira de doador de medula óssea emitido pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA) ou de qualquer outra entidade saúde credenciada junto ao Ministério da Saúde.

Art. 2º A concessão do benefício deverá ser amplamente divulgada pelos organizadores e incentivada em campanhas públicas, com o apoio do Governo do Estado.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio das Secretarias de Esporte, Saúde e/ou entidades conveniadas, poderá firmar convênios com organizadores de eventos esportivos, clubes e federações, destinando apoio institucional e logístico para promover o incentivo à doação de sangue e medula óssea.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro, observado o limite máximo estipulado.

§ 3º Os valores limites de fixação da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.035, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Determina que as empresas de telecomunicação disponibilizem opção de cancelamento de contratos e troca de planos, por meio de aplicativos de atendimento ao consumidor, da mesma forma das demais opções de atendimento, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Ficam as empresas de telecomunicação, que prestam serviços de telefonia, transmissão de dados para consumidores e de TV por assinatura no Estado da Paraíba, obrigadas a disponibilizar opção de cancelamento de contratos ou troca de planos de serviços por meio de aplicativos, nas mesmas opções das demais formas de atendimentos.

Parágrafo único. Previamente a confirmação do serviço, na forma do caput, o consumidor deverá ser informado de todos os custos adicionais ou reduzidos com a referida troca de planos, assim como dos serviços que deixarão de ser prestados após o cancelamento, garantido ao consumidor, em ambos os casos, o ressarcimento ou bônus de valores pagos antecipadamente.

Art. 2º A presente Lei não altera as respectivas multas e demais condições contratuais, tratando-se de medida para facilitar a resilição contratual pelo consumidor e possibilidade de migração entre os planos ofertados pela respectiva operadora.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará multa diária de até 1.000 (hum mil) URF-PB, cujo valor deverá ser convertido em ações capazes de ofertar acesso à internet para comunidades carentes.

Art. 4º A fiscalização desta Lei será de responsabilidade do Ministério Público e dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as empresas realizarem a adequação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.940, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO CHICO MENDES

Dispõe sobre medidas para a proteção e defesa do consumidor no âmbito das apostas virtuais no Estado da Paraíba, visando à prevenção do superendividamento, à promoção à saúde e à responsabilidade no consumo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes e medidas para proteger o consumidor dos impactos das apostas virtuais no Estado de Paraíba, com o objetivo de prevenir o superendividamento e garantir a proteção da saúde e bem-estar da população.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - prevenir o superendividamento dos consumidores em plataformas de apostas virtuais;

II - promover a conscientização sobre os riscos e impactos das apostas virtuais à saúde mental;

III - proteger os consumidores contra práticas abusivas e fraudes no setor de apostas virtuais;

IV - promover práticas responsáveis e sustentáveis de consumo.

Art. 3º O Estado da Paraíba promoverá campanhas de conscientização e educação para informar a população sobre os riscos das apostas virtuais, especialmente quanto ao superendividamento e à saúde mental.

§ 1º As campanhas educativas serão realizadas em parceria com a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, PROCON-PB e outras instituições, com o intuito de:

I - informar sobre os impactos das apostas virtuais no endividamento e bem-estar dos consumidores;

II - orientar sobre os sinais de comportamentos de consumo compulsivo e promover formas de prevenção;

III - divulgar canais de apoio para consumidores que necessitem de orientação e suporte.

§ 2º As campanhas deverão alcançar especialmente jovens e a população em situação de vulnerabilidade, que são mais suscetíveis aos impactos negativos das apostas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.898, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

Altera a Lei nº 10.796, de 28 de novembro de 2016, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais informarem, em seus cardápios, sobre a ausência de glúten e/ou lactose em suas refeições.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Modifique-se a Ementa, o art. 1º e seus parágrafos, da Lei nº 10.796, de 28 de novembro de 2016, que deverão apresentar a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que fornecem alimentos informarem, em seus cardápios ou expositores, sobre a presença de glúten, leite, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, soja, ovo e crustáceos. "

"Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que fornecem alimentos ficam obrigados a informar, em seus cardápios ou expositores, sobre a presença de glúten, leite, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, soja, ovo e crustáceos.

§ 1º Os estabelecimentos também poderão criar cardápio auxiliar onde conste as informações sobre a presença de glúten, leite, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, soja, ovo e crustáceos.

§ 2º Para identificação deverão ser utilizados os ícones constantes na tabela indicativa em anexo, devendo estes constarem de forma clara e visível ao lado do nome do alimento.

§ 3º Os restaurantes do tipo self-service ou que usem expositores de alimentos deverão ter as informações constantes na etiqueta de identificação do alimento. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.889, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, por meio da internet, da lista de material escolar, pelas instituições de ensino da educação básica, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos de ensino da educação básica, públicos e privados, a divulgar a lista de material escolar, por meio de página na internet ou outro meio eletrônico acessível.

§ 1º A divulgação deverá ocorrer com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do início do ano letivo ou do semestre letivo, conforme o caso.

§ 2º A lista deverá estar disponível em formato de fácil leitura e acesso gratuito, podendo também ser disponibilizada fisicamente nas secretarias das escolas, mediante solicitação.

Art. 2º A lista de material escolar deverá conter, de forma clara e objetiva;

I - a relação dos itens exigidos, com identificação da quantidade por aluno;

II - a série ou etapa de ensino a que se refere a lista;

III - a previsão de uso pedagógico dos materiais, quando aplicável;

IV - advertência quanto à vedação de itens de uso coletivo ou de responsabilidade institucional, nos termos da legislação consumerista vigente.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º A fiscalização desta Lei será de responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.831, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Veda a cobrança inerente à aquisição de cartões cashless ou outros instrumentos similares, utilizados para a aquisição de alimentos ou bebidas em eventos públicos ou privados no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 138/2024 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a cobrança inerente à aquisição de cartões cashless ou outros instrumentos similares para a aquisição de alimentos ou bebidas em eventos públicos e privados no Estado da Paraíba.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei deverá ser realizada pelos órgãos de defesa do consumidor e pelo Ministério Público Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 20 de agosto de 2025.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.826, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Proíbe a imposição de valor mínimo para compras em aplicativos de delivery, no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a imposição de valor mínimo para a realização de compras através de aplicativos de delivery, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O consumidor deverá ter o direito de adquirir apenas o item desejado, independentemente do valor.

Art. 2º Deverá seguir o disposto nesta Lei, todo e qualquer aplicativo de delivery (entrega) que atue no Estado da Paraíba.

Art. 3º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de até 1.000 (mil) UFR-PB;

III - suspensão das atividades no Estado por até 30 (trinta) dias.

Art. 4º Os recursos provenientes das multas previstas no art. 3º desta Lei deverão ser destinados para o apoio e a promoção de campanhas alusivas ao direito do consumidor no Estado da Paraíba.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 19 de agosto de 2025.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.808, DE 01 DE AGOSTO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

Dispõe sobre a proibição de propaganda de sítios eletrônicos de conteúdo adulto em espaços públicos como estádios, teatros, cinemas e outros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica proibida a divulgação, exposição, propaganda ou publicidade, ainda que por meios eletrônicos, de sítios eletrônicos de conteúdo adulto em espaços e eventos públicos no Estado da Paraíba.

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo se aplica a todo e qualquer evento que receba recursos e/ou subvenções públicas, bem como a estádios, teatros, cinemas, praças, arenas e afins.

§ 2º Entende-se como divulgação, exposição, propaganda ou publicidade a utilização de marcas, patrocínios, imagens ou qualquer outro meio de promoção de conteúdo adulto nos locais que menciona.

Art. 2º Os organizadores dos eventos de que trata o artigo 1º desta Lei serão notificados, sempre que necessária a autorização prévia de autoridade pública, sobre a vedação disposta na presente Lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá criar canal exclusivo para denúncia do descumprimento ao disposto na presente Lei.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará o infrator a:

I - multa;

II - cassação do registro e/ou autorizações

Parágrafo único. Considera-se infrator, para fins do presente artigo, a pessoa física e/ou jurídica responsável pelo evento e/ou autorização de divulgação, bem como o responsável pela empresa de conteúdo adulto ou, ainda, aquele que contratou a propaganda/divulgação.

Art. 5º O Ministério Público Estadual poderá fiscalizar presencialmente a propaganda destes sites nos espaços públicos e eventos públicos, bem como promover ações de conscientização e educação ao público sobre a vedação disposta na presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de agosto de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.756, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO

Proíbe ações de telemarketing via ligação telefônica realizada por robôs, bots ou qualquer programa de software, que execute tarefas automatizadas, repetitivas e pré-definidas, no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas ações de telemarketing para venda de produtos ou adesão a serviços por ligação telefônica realizada via bots, robôs ou qualquer programa de software que execute tarefas automatizadas, repetitivas e pré-definidas, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Sujeitam-se ao disposto no mi. 1º desta Lei, todas as empresas que promovam a venda, oferta ou propaganda de produtos ou serviços via telefone, por meio de telefonia fixa ou móvel.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei implicará a nulidade do serviço aderido ou do produto vendido ao consumidor por ligação telefônica realizada via bots, robôs ou qualquer programa de software que execute tarefas automatizadas, repetitivas e pré-definidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 30 de junho de 2025.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.738, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO.

Veda o cadastro de consumidores que proponham ação judicial em face de fornecedores de produtos e serviços.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica proibida a criação, a manutenção e a utilização de cadastro de consumidores que proponham ação judicial em face dos fornecedores de produtos e serviços.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, progressivamente, às seguintes penalidades:

I - advertência, fixando prazo para adequação desta Lei;

II - multa, a ser estipulada entre 50 (cinquenta) e 500 (quinhentas) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba);

III - suspensão das atividades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis previstas em legislações especiais.

Art. 3º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei serão feitas pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), municipal e estadual, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba e demais órgãos de controle.

Art. 4º As normas previstas nesta ei devem ser aplicadas em harmonia com as legislações federais e municipais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de junho de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.719, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do sistema Braille em etiquetas de peças de vestuário comercializadas na Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º É obrigatória a utilização do sistema Braille em etiquetas de peças de vestuário comercializadas na Paraíba, contendo, no mínimo, informações quanto ao preço, à cor, ao tamanho e à natureza da peça.

§ 1º A disponibilização da etiqueta é de responsabilidade da empresa comerciante, sem prejuízo da adoção dessas providências por parte do fabricante.

§ 2º Fica vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza pelas empresas comerciantes para o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Ficam dispensadas do cumprimento desta Lei as pessoas jurídicas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Compete ao Instituto de Defesa do Consumidor da Paraíba - Procon - PB fiscalizar o disposto nesta Lei, inclusive por meio do recebimento de denúncias, e aplicar as sanções necessárias.

Art. 3º As empresas abrangidas por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de junho de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

** Alterada pela Lei nº 14.253/2026*

LEI Nº 13.708, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO CICINHO LIMA

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade de identificação do remetente em entregas de alimentos, bebidas, presentes e itens afins, estabelecendo penalidades em caso de descumprimento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Estado da Paraíba, a entrega de alimentos, bebidas, presentes, produtos ou quaisquer itens por empresas, plataformas digitais de delivery, transportadoras ou entregadores autônomos sem a identificação clara e verificável do remetente.

Art. 2º A identificação do remetente deverá constar de forma impressa ou digital, acessível ao destinatário no momento da entrega, e conterá obrigatoriamente:

I - nome completo ou razão social;

II - número de CPF ou CNPJ;

III - endereço e telefone para contato;

IV - no caso de entrega realizada por terceiros, a identificação do responsável pelo transporte do item.

Art. 3º Fica vedado o anonimato em qualquer tipo de entrega domiciliar ou comercial que envolva itens de consumo humano, presentes ou objetos pessoais.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei:

I - a empresa, plataforma digital ou contratante do serviço de entrega responderá solidariamente por danos à integridade física, psíquica ou à vida do destinatário;

II - será aplicada multa administrativa entre R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada conforme o porte da empresa e a gravidade da infração;

III - o remetente, quando identificado, responderá civil e criminalmente, pelos danos decorrentes da entrega, além de estar sujeito às sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º As empresas e plataformas digitais deverão implementar mecanismos de checagem e registro que garantam o envio de entregas devidamente identificadas, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 6º Os entregadores autônomos ou vinculados a plataformas poderão recusar a entrega de qualquer item que não contenha identificação visível ou validada

do remetente, sendo-lhes assegurado o direito de não prosseguir com a entrega sem sofrer penalizações ou sanções contratuais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de junho de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.706, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

Dispõe sobre a semana estadual de conscientização sobre a utilização de jogos de azar e jogos de apostas online, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre a utilização de jogos de azar e jogos de apostas online, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A semana de conscientização a que se refere o caput será realizada, anualmente, no mês de janeiro, por ser o mês dedicado aos cuidados com a saúde mental.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização sobre a utilização de jogos de azar e jogos de apostas online tem o objetivo de conscientizar a população paraibana sobre os malefícios dos jogos de azar e apostas, ressaltando os perigos de desenvolver vícios, com impacto no bem-estar psicológico e social.

Art. 3º Eventuais despesas necessárias à execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de junho de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.700, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Proíbe a exigência de apresentação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, como documento condicionante para o financiamento de automóveis, motocicletas e veículos assemelhados de qualquer natureza e/ou porte, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica proibida a exigência de apresentação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, como documento condicionante para o financiamento de automóveis, motocicletas e veículos assemelhados de qualquer natureza e/ou porte, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa pecuniária de 50 (cinquenta) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de junho de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.698, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Altera a Lei nº 9.426, de 12 de julho de 2011, que dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimentos bancários no Estado da Paraíba

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 9.426, de 12 de janeiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"EMENTA: Dispõe sobre o atendimento a clientes em agências bancárias, cooperativas de crédito e instituições financeiras no Estado da Paraíba".

"Art. 1º As agências bancárias, cooperativas de crédito e instituições financeiras situadas no âmbito do Estado da Paraíba colocarão à disposição dos seus usuários pessoal suficiente e necessário no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos, em véspera e depois de feriados."

Art. 2º Suprima-se o art. 2º da Lei nº 9.426, de 12 de janeiro de 2011.

Art. 3º Insira-se os arts. 2º, 3º e 4º à Lei nº 9.426/2011:

"Art. 2º As agências bancárias, cooperativas de créditos instituições financeiras em geral ficam obrigadas a fornecer aos clientes comprovantes do início do atendimento.

Parágrafo único. O comprovante destina-se exclusivamente para atendimentos realizados de forma presencial.

Art. 3º O controle de atendimento ao cliente de que trata esta Lei será realizado mediante emissão de senha, que deverá possuir as seguintes informações:

I - número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do cliente;

II - nome e número da instituição;

III - número da senha;

IV - horário de chegada do cliente no estabelecimento;

V - horário do atendimento.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, o comprovante poderá ser disponibilizado ao cliente por meio de papel impresso, aplicativos de mensagens, Serviços de Mensagens (SMS) ou e-mail".

Art. 4º Renumere-se e mantenha-se as demais disposições da Lei nº 9.426/2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de junho de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.697, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe sobre a vedação da cobrança de débito ao consumidor, pendente em nome de terceiros, como condição para instalação e fornecimento dos serviços básicos de água, gás e energia elétrica no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica vedada a exigência de pagamento de débito ao consumidor, pendente em nome de terceiros, como condição para instalação dos serviços e fornecimento de água, gás e energia elétrica no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A vedação aludida no caput cumpre decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, como água e energia, é do usuário que efetivamente se utiliza do serviço.

Art. 2º As concessionárias dos serviços de água, gás e energia elétrica reaverão os débitos de terceiros pelas vias legais cabíveis.

Art. 3º As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei incorrerão nas penas contidas no art. 56 e segs. da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dobradas nas reincidências, a serem revertidas ao Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de junho de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.694, DE 27 DE MAIO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Dispõe sobre a relação de consumo e a prestação dos serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar, proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a relação de consumo e a prestação dos serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar, proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida, por entidades públicas ou privadas, de caráter filantrópico ou não, que atuam no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica à relação médico-paciente de que trata o Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º Todo consumidor dos serviços de que trata esta Lei tem direito a ser acompanhado e assistido por profissional de sua confiança.

§ 1º O profissional de que trata esta Lei deve estar enquadrado nas profissões regulamentadas por lei e relacionadas nas categorias de profissionais de saúde de nível superior estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde.

§ 2º Para o exercício dos direitos previstos no caput, poderão ser exigidas a apresentação de documento comprobatório da contratação do profissional particular junto ao estabelecimento e a apresentação de identidade e certidão de regularidade profissional emitida pelo respectivo conselho de classe.

§ 3º As entidades não podem cobrar custo extra dos consumidores.

§ 4º Poderão ser exigidos dos profissionais particulares o cadastro prévio e a anuência a termo de responsabilidade pelos seus atos profissionais praticados no interior do estabelecimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 27 de maio de 2025.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.684, DE 23 DE MAIO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe sobre a proibição da vinculação de dados pessoais para cobrança automática posterior ao período gratuito de serviços ofertados pelo prestador, sem a anuência do consumidor, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a vinculação de dados pessoais do consumidor e a cobrança automática após o período gratuito dos serviços ofertados pelo prestador por aplicativos, sítios eletrônicos, plataformas digitais ou outro meio que acarrete a contratação imediata, sem a expressa anuência do consumidor.

Art. 2º Será comunicado ao consumidor o encerramento do período gratuito ofertado pelo prestador e oportunizada a possibilidade de optar pela continuidade dos serviços, com a posterior cobrança respectiva.

Art. 3º Os serviços referidos no caput do art. Io não serão contratados sem a expressa anuência do consumidor, quando findo o período da gratuidade.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores as penalidades do art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dobráveis nas reincidências, revertidas em benefício do sistema nacional de defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de maio de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.671, DE 15 DE MAIO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADOS ADRIANO GALDINO

Institui o Selo Empresa Amiga do Consumidor e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga do Consumidor para as empresas públicas e privadas que se destacarem no aperfeiçoamento de maneiras administrativas de solução de conflitos nas demandas de direito do consumidor no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para a concessão do Selo Empresa Amiga do Consumidor, as empresas deverão atender aos seguintes requisitos:

I - atender aos preceitos contidos na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - atender às solicitações dos órgãos de defesa do consumidor;

III - viabilizar solução de demandas consumeristas pela via administrativa, evitando a esfera judicial.

Art. 3º O Selo Empresa Amiga do Consumidor terá validade anual e poderá ser concedido nos anos subsequentes caso a empresa continue satisfazendo os requisitos necessários para tanto.

Art. 4º O Selo Empresa Amiga do Consumidor será passível de cassação, a qualquer tempo, caso as condições que nortearam suaconcessão não subsistam ou haja infração a quaisquer dos requisitos que motivaram ou que condicionaram sua concessão.

Art. 5º Caberá ao órgão de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba (PROCON-PB) criar uma logomarca representativa e o respectivo Selo Empresa Amiga do Consumidor, obedecendo-se para sua confecção aos critérios legais de segurança contra eventuais fraudes e falsificações.

Art. 6º Poderão as empresas, tanto públicas quanto privadas, agraciadas com o Selo Empresa Amiga do Consumidor utilizá-lo na divulgação de seus produtos e serviços como um diferencial para a imagem da empresa.

Art. 7º Selo Empresa Amiga do Consumidor não poderá ser invocado como meio de defesa perante os órgãos de fiscalização, de regulamentação ou de proteção ao consumidor, o Poder Judiciário e a administração pública direta ou indireta ou para se eximir de quaisquer responsabilidades.

Art. 8º A fiscalização desta Lei será feita pelos órgãos de controle, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de maio de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.652, DE 06 DE MAIO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre o repasse do couvert artístico em casas de shows, bares, restaurantes e similares em todo o Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em caso de cobrança de couvert artístico por casas de shows, bares, restaurantes e similares, o valor cobrado deve ser repassado integralmente ao profissional ou grupo que ali estiver se apresentando.

Parágrafo único. Acordo ou convenção coletiva da categoria podem autorizar a retenção de até 20% (vinte por cento) do valor do couvert, para custear os encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e relacionados aos direitos autorais.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei compete:

I - à Ordem dos Músicos do Brasil, para fiscalizar os músicos profissionais que estão atuando conforme a determinação legal, bem como o estatuto da Ordem dos Músicos do Brasil;

II - ao Município por meio da Secretaria Municipal ou órgão competente com atribuição sobre a cultura;

III - ao músico profissional e ao sindicato correspondente, ú para fiscalizar o estabelecimento e comprovar, mediante documentos, o número de clientes que pagaram o couvert artístico, devendo tal dispositivo estar previsto no contrato, de acordo com o art. 1º desta Lei;

IV - ao estabelecimento, que deverá colocar, na porta de entrada, uma cópia do contrato firmado com o músico, comprovando que o valor cobrado será destinado totalmente ao artista.

Art. 3º As informações referentes à cobrança do couvert artístico deverão estar afixadas na entrada do estabelecimento comercial, de forma clara e precisa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de maio de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

** Alterada pela Lei nº 14.304/2026*

LEI Nº 13.645, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Programa Passe Livre Estudantil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 342, de 18 de março de 2025, que a Assembléia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa PASSE LIVRE ESTUDANTIL, que assegura aos estudantes da Rede Estadual de Educação a gratuidade integral na locomoção por meio de transporte público coletivo urbano.

Parágrafo único. O programa abrangerá os estudantes do 9º Ano do Ensino Fundamental, da 1ª, 2ª e 3ª Séries do Ensino Médio Diurno e Noturno e nos Ciclos V e VI da Educação de Jovens e Adultos Presencial e Semi-presencial, devidamente matriculados em escolas localizadas nos municípios de João Pessoa, Bayeux, Cabedelo, Campina Grande e Santa Rita.

Art. 2º O Cartão Passe Livre Estudantil será emitido mediante cadastro do usuário junto ao Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano responsável pela área de abrangência da instituição de ensino.

§ 1º A Secretaria de Estado da Educação disponibilizará os dados dos estudantes aptos ao beneficio, conforme o disposto no art. 1º.

§ 2º A primeira via do cartão será emitida gratuitamente. Em caso de perda, extravio ou bloqueio por uso indevido, a emissão da segunda via dependerá do pagamento de taxa correspondente ao valor de 4 (quatro) passagens da tarifa vigente.

§ 3º O Cartão Passe Livre será pessoal e intransferível, devendo ser apresentado no transporte público em sua forma original e sem rasuras.

Art. 3º O estudante com deficiência e detentor de gratuidade já comprovada terá direito a um acompanhante, com garantia de gratuidade estendida.

§ 1º O beneficio previsto no caput deste artigo será concedido aos estudantes com deficiência comprovada, nos termos da legislação vigente, desde que devidamente cadastrados no sistema de transporte público do respectivo Sindicato.

§ 2º Para a utilização do benefício, o usuário deverá apresentar documentação comprobatória da condição que lhe confere o direito, conforme regulamentação específica do Sindicato.

§ 3º O acompanhante cadastrado terá direito a um cartão identificado por selo diferenciado de acompanhante, individual e intransferível, devendo ser apresentado no transporte público em sua forma original e sem rasuras, com a quantidade limitada a 88 (oitenta e oito) passagens por mês.

Art. 4º No ato do recebimento do Cartão, o usuário ou seu representante legal assinará Termo de Responsabilidade em duas vias, contendo todas as regras de utilização do benefício.

Art. 5º A quantidade de passagens concedidas aos estudantes será vinculada ao calendário escolar, limitada a 44 (quarenta e quatro) passagens por mês, com exceção das disposições previstas no § 3º do art. 3º.

Parágrafo único. O benefício será suspenso durante o período de férias e recesso escolar.

Art. 6º Para usufruir do benefício, o estudante deve obrigatoriamente:

I - estar matriculado na Rede Estadual de Educação e cadastrado no Sistema Integrado de Acompanhamento à Gestão Escolar (SIAGE);

II - manter frequência comprovada de, no mínimo, 90% (noventa por cento), considerando apenas faltas justificadas; III - não ser beneficiário de outras gratuidades tarifárias.

Parágrafo único. Para a utilização do benefício, recomenda-se que o estudante esteja devidamente trajado com o uniforme escolar, como forma de facilitar a identificação e comprovar o uso regular do benefício.

Art. 7º O benefício será concedido por sistema de bilhetagem eletrônica, por meio de recargas nos cartões eletrônicos e cadastro biométrico.

Art. 8º Os créditos do Cartão Passe Livre não serão cumulativos e deverão ser utilizados dentro do mês letivo correspondente.

Art. 9º As passagens poderão ser utilizadas aos fins de semana e feriados para atividades extracurriculares, reforço escolar e eventos acadêmicos.

Art. 10. O respectivo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano será responsável pela emissão dos cartões e regulamentação complementar de sua concessão e uso.

Art. 11. A Secretaria de Estado da Educação monitorará regularmente a frequência escolar dos estudantes beneficiários do Programa Passe Livre.

§ 1º O estudante que não atingir a frequência mínima exigida no inciso II do artigo 6º terá o benefício suspenso por 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado até a comprovação da regularização da frequência escolar.

§ 2º A reativação do benefício estará condicionada à comprovação da retomada da frequência mínima exigida no inciso II do art. 6º.

§ 3º Caso a frequência mínima não seja restabelecida dentro do período de suspensão, o beneficiário poderá ser excluído do programa, sendo assegurado o direito à apresentação de justificativa perante a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 12. O custeio do benefício não implicará aumento da tarifa de transporte público.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer alteração na tarifa referente à cota de 50% (cinquenta por cento) do valor integral para estudantes, já prevista no sistema de transporte coletivo.

Art. 13. O pagamento dos créditos de passagens será realizado ao respectivo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano, entidade que legalmente representa as concessionárias operadoras, autorizada com exclusividade a emitir e comercializar os créditos alusivos ao passe estudantil válidos para o transporte público de passageiros.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 15. As excepcionalidades não previstas nesta Lei serão regulamentadas por ato normativo próprio.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 30 de abril de 2025.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.630, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 12.239, de 09 de março de 2022, que cria e regulamenta o Sistema de Integração de Passageiros no serviço regular intermunicipal de característica urbana, na região metropolitana de João Pessoa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 338, de 19 de dezembro de 2024, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/ 1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1 º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.239, de 09 de março de 2022, com redação dada pela Lei nº 13.177, de 25 de abril de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Excepcionalmente, atos normativos do chefe do Poder Executivo poderão efetuar prorrogações até 31 de dezembro de 2026.".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 09 de abril de 2025.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.579, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Assegura aos motoristas registrados no Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba (DETRAN-PB) o direito de receberem uma notificação via e-mail e/ou WhatsApp, informando sobre o vencimento de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos motoristas registrados no Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba (DETRAN-PB) o direito de receberem uma notificação via e-mail e/ou WhatsApp, informando sobre o vencimento de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de validade.

Art. 2º O DETRAN-PB deverá adaptar seu sistema de gestão de dados para viabilizar o envio automático de notificações por e-mail e/ou WhatsApp aos motoristas registrados, contendo:

I - a data de vencimento da CNH;

II - instruções sobre o procedimento para renovação do documento;

III - informações sobre a documentação necessária e os procedimentos no sistema online do DETRAN-PB.

Art. 3º A notificação deverá ser enviada de forma clara e objetiva, utilizando linguagem simples e de fácil compreensão.

Art. 4º É responsabilidade do motorista manter seus dados cadastrais atualizados junto ao DETRAN-PB, incluindo número de telefone e endereço e-mail, para garantir o recebimento da notificação.

Parágrafo único. O DETRAN-PB disponibilizará em seu site informações sobre como o motorista pode alterar seus dados cadastrais, garantindo acessibilidade para pessoas com deficiência e idosos.

Art. 5º O DETRAN-PB poderá firmar parcerias com operadoras de telecomunicações e provedores de serviços de e-mail para garantir a viabilidade e eficiência do envio das notificações.

§ 1º A falta de envio de notificação não isenta o motorista de suas responsabilidades quanto ao vencimento de sua CNH e da necessidade de renovação.

§ 2º Em caso de falha técnica comprovada na plataforma de envio de mensagens, o DETRAN-PB adotará medidas corretivas, com a devida comunicação aos cidadãos.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se sem prejuízo da observância das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nas demais legislações federais e estaduais pertinentes, devendo ser respeitadas as normas e exigências legais que regem a habilitação e renovação de CNH.

Art. 7º A fiscalização por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de controle competentes.

Art. 8º Poderá o Poder Executivo, no que couber, regulamentar esta Lei para fins de plena implementação e execução das ações previstas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de março de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.470, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO

Dispõe sobre a garantia de atendimento pedagógico com atividades remotas à estudante lactante no ensino público estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A estudante lactante, durante os 06 (seis) meses iniciais de vida da criança, terá atendimento pedagógico garantido com atividades remotas no sistema estadual de ensino.

Art. 2º Fica assegurado às estudantes lactantes, nos termos previstos no art. 1º, o direito à prestação dos exames finais, que deverão ser planejados e aplicados a critério da instituição de ensino combinado com a estudante.

Art. 3º O Estado deverá dar condições plenas de aprendizado durante o período de ensino remoto em seu projeto político-pedagógico.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de novembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.462, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

Dispõe sobre o direito dos usuários avaliarem o atendimento nos hospitais e unidades de saúde pública no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários dos hospitais e unidades de saúde pública da Paraíba o direito à avaliação do atendimento realizado pelos seus profissionais de saúde e do apoio administrativo.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde disponibilizará o acesso aos canais de atendimento e avaliação.

Art. 3º As avaliações serão geridas pela Secretaria de Estado da Saúde, que zelará pela:

I - fiscalização e eficácia da implementação do sistema de avaliação;

II - apuração das avaliações, utilizando as que forem consideradas negativas para fim de correção e aperfeiçoamento dos serviços prestados.

§ 1º Serão produzidos, com base na análise das avaliações, relatórios semestrais nos quais constem as conclusões técnicas a respeito da qualidade do atendimento e os apontamentos a respeito das respectivas medidas ou correções a serem realizadas.

§ 2º Os dados apurados serão submetidos à divulgação oficial, de modo que a população possa ter acesso aos resultados das avaliações.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de novembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.459, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Dispõe sobre a cobrança de ingressos para pessoas com deficiência em teatros, casas de espetáculos, de cultura e shows artísticos no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que, em teatros, casas de cultura, casas de espetáculos e shows artísticos do Estado da Paraíba, deverá ser cobrado o menor valor do ingresso do evento/espetáculo, de modo a atender às necessidades das pessoas com deficiência, quando o estabelecimento não possuir acessibilidade nas áreas em que o ingresso seja de menor custo para o público.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator uma multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§ 2º O valor da multa será reajustado, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de novembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.437, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe sobre a incumbência dos hotéis, pousadas, albergues e similares em disponibilizar a reserva de 5% (cinco por cento) dos leitos apropriados para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida no Estado da Paraíba, com vistas à Lei nº 13.146/15, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 94/2024 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hotéis, albergues, pousadas e similares incumbidos de dispor de pelo menos 5% (cinco por cento) de suas unidades adaptadas para utilização das pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida, na perspectiva da Lei nº 13.146/15.

Parágrafo único. As adaptações previstas no *caput* permitirão ao hóspede a melhor condição de segurança e mobilidade nos seus espaços internos, em conformidade com a ABNT-NBR 9050/2015.

Art. 2º Os hotéis, albergues, pousadas e similares informarão nos sítios eletrônicos acerca da disponibilização das unidades destinadas às pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento às penalidades dispostas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 31 de outubro de 2024.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.436, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre a proibição da suspensão do fornecimento dos serviços essenciais, água, energia elétrica e gás, em instituições de longa permanência para idosos, abrigos de crianças e adolescentes, bem como em centros de recuperação de dependentes químicos, no âmbito do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 83/2023 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a suspensão do fornecimento dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás, em instituições de longa permanência de idosos, em abrigos de crianças e adolescentes, bem como em centros de recuperação de dependentes químicos, que tenham sob seus cuidados pessoas com deficiência, ou mobilidade reduzida, bem como pessoas com doenças crônicas, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Consideram-se idosos para fins de aplicação do previsto nesta Lei as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela assim definida na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, o responsável pela instituição deverá comprovar junto à concessionária de distribuição dos serviços essenciais no âmbito do Estado da Paraíba, por meio de laudo médico, a existência de pessoas institucionalizadas com deficiência física e mobilidade reduzida ou que estão em tratamento médico, terapêutico e fisioterapêutico que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem o consumo dos serviços essenciais.

Art. 5º A garantia da continuidade do serviço de fornecimento dos serviços essenciais não isenta a instituição do pagamento de eventuais valores devidos à concessionária, aplicando-se, no que couber, a legislação vigente.

Art. 6º No caso de desligamento programado do fornecimento dos serviços essenciais, a concessionária fica obrigada a comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, à unidade consumidora de que trata esta Lei.

Art. 7º Em caso de interrupção acidental do fornecimento dos serviços essenciais, a concessionária fica obrigada a priorizar o atendimento das ocorrências nos circuitos em que se encontram as unidades consumidoras abrangidas nesta Lei.

Art. 8º As concessionárias que descumprirem o disposto no artigo 1º estarão sujeitas às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa aplicada será sucessivamente dobrada.

§ 2º O montante recolhido através da aplicação da multa será revertido ao PROCON, com o intuito de formular políticas públicas em defesa dos direitos do consumidor.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 31 de outubro de 2024.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.421, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre o atendimento integral por parte de empresas prestadoras de serviços públicos e de utilidade pública, inclusive instituições financeiras, quando do cancelamento de produtos e serviços em seus estabelecimentos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 93/2024 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços públicos e de utilidade pública, inclusive instituições financeiras, estão obrigadas a fornecerem atendimento integral em seus estabelecimentos, quanto ao cancelamento de produtos e serviços.

Parágrafo único. Entende-se por atendimento integral a possibilidade de o consumidor contratar, cancelar e/ou desistir de qualquer espécie de contrato, produto ou serviço, de forma pessoal e direta, em locais de atendimento.

Art. 2º A empresa que obstar ou dificultar o cancelamento ou a contratação de qualquer serviço ou produto estará sujeita à multa equivalente a 50 (cinquenta) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba).

Parágrafo único. Para as finalidades da presente Lei, será considerado óbice ao atendimento o ato de obrigar o consumidor a cancelar determinado contrato de fornecimento de produto e/ou serviço apenas através de telefone e/ou internet.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 21 de outubro de 2024.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.420, DE 08 DE OUTUBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º e acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 12.108 de 25 de outubro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º Lei nº 12.108 de 25 de outubro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Todos os organizadores de corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres no Estado da Paraíba ficam obrigados a conceder isenção total na inscrição aos atletas com deficiência devidamente cadastrados no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal e que forem assistidos por programas sociais oficiais, isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) aos demais atletas com deficiência e aos atletas guias que são acompanhantes de pessoas com deficiência.

§ 1º A isenção na inscrição assegura o fornecimento do mesmo kit atleta e demais benefícios e itens fornecidos aos atletas sem deficiência.

§ 2º Os regulamentos gerais de cada competição deverão informar o canal de solicitação da isenção.

Art. 2º Entende-se como pessoas com deficiência que deverão ser isentas do pagamento da taxa de inscrição, as seguintes categorias:

I - Cadeirante: O atleta participa da competição com o auxílio de cadeira de rodas esportiva (somente com cadeira de 3 rodas) ou de cadeira de rodas de competição, sendo obrigatório o uso de capacete e não sendo permitido o uso de cadeiras motorizadas, handcycles, e cadeiras de uso social (diário) com exceção ao caso que tiver auxílio de terceiros;

II - Deficiente visual: atleta que se enquadre nas seguintes categorias:

a) atleta com cegueira que não apresente percepção luminosa ou aquele que tem a capacidade de perceber uma fonte luminosa, mas não consegue definir o formato de uma mão à frente do rosto;

b) atleta com baixa visão, que consegue definir o formato de uma mão colocada à frente de seu rosto, indo até a acuidade visual de 2/60 ou campo visual de até 5 graus;

c) atleta com baixa visão que apresente acuidade visual variando entre 2/60 e 6/60 pés ou campo visual de até 20 graus.

III - Amputado de membro inferior: O atleta que tem deficiência(s) no(s) membro(s) inferior(es), com ausência total ou parcial de um ou dos membros inferiores e que utiliza prótese especial para sua locomoção;

IV - Deficiente andante Membro Inferior: O atleta que tem deficiência(s) no(s) membro(s) inferior(es), com preservação total dos membros, que utiliza órteses como forma de auxílio para sua locomoção (bengalas, muletas, andador, entre outros);

V - Deficiente Intelectual: O atleta que apresenta limitações nas áreas de habilidades e adaptação (comunicação, cuidado pessoal, relacionamento familiar, habilidade social e recreativa, cuidados com saúde e segurança, percepção dos sentidos e direção, desenvolvimento acadêmico, relacionamento na comunidade e trabalho), devendo correr independentemente do grau de deficiência, com um atleta-guia, não podendo em hipótese alguma prescindir do mesmo, e devendo o atleta-guia manter-se sempre atrás ou ao lado do atleta;

VI - Deficiente de Membro Superior: O atleta tem ausência total ou parcial de qualquer parte do(s) membro(s) superior(es), o que causa alteração do eixo de equilíbrio e consequente desestabilização ao caminhar;

VII - Deficiente auditivo: o atleta com deficiência auditiva severa (de 71 a 90 dBNA) e deficiência auditiva profunda (acima de 90 dBNA).

§ 1º O atleta enquadrado na alínea 'a' do inciso II deve correr, obrigatoriamente, com o auxílio de um atleta-guia. Para o atleta que se enquadre na alínea 'b' essa condição é opcional e o atleta enquadrado na alínea 'c' deve, obrigatoriamente, competir nas mesmas regras do atleta regular, assim como o atleta enquadrado na alínea 'b' que optar em correr sem o auxílio do atleta-guia.

§ 2º O atleta-guia não deverá, em momento algum, empurrar, puxar ou propelir o atleta. O método de condução deverá ser através de uma corda que irá ligar ambos, através dos braços, mão ou dedos.

§ 3º Próteses auditivas, implantes e similares não estão autorizados a serem utilizados na competição pelo atleta enquadrado no inciso VII deste artigo. ”.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de outubro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.415, DE 08 DE OUTUBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Altera a Lei nº 13.288, de 05 de junho de 2024, que dispõe sobre a isenção aos idosos na participação em eventos esportivos, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 13.288 de 05 de junho de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º [...]

Parágrafo único. A isenção será de 100% (cem por cento) do valor do ingresso, no entanto, nos eventos que exigirem produtos para participação, como o kit atleta (camisa, número, chip de cronometragem e outros), a isenção será de 50% (cinquenta por cento)."

Art. 2º O artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O benefício previsto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei será aplicado aos eventos:

I - que estiverem inseridos em programas de incentivo ao esporte nas três esferas de governo;

II - organizados pelo próprio Poder Público, nas três esferas de governo, ou que possuam aporte orçamentário e financeiro destes."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de outubro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.403, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO CHICO MENDES

Dispõe sobre a verticalização dos produtos expostos nas prateleiras de estabelecimentos comerciais para garantir a acessibilidade dos consumidores, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais a verticalizarem os produtos expostos nas prateleiras para garantir a acessibilidade aos consumidores, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Por verticalização dos produtos, entende-se a disposição de um mesmo tipo de mercadoria e da mesma marca, uma abaixo da outra, tornando-as acessíveis para consumidores com dificuldade de acesso às prateleiras superiores ou inferiores.

Art. 2º A presente Lei destina-se a atender aos seguintes consumidores:

I - cadeirantes;

II- pessoas com nanismo;

III- mulheres grávidas;

IV- idosos;

V- demais pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se como estabelecimentos comerciais:

I - mercados;

II - supermercados;

III - hipermercados;

IV - atacadistas;

V - hortifrutis;

VI - farmácias;

VII - lojas de departamento;

VIII - livrarias;

IX - congêneres.

Art. 4º A inobservância ao disposto nesta Lei implicará ao infrator as sanções previstas na Lei nº 8.078/1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar à presente Lei.

Art. 6º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei serão feitas pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), municipal e estadual, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de setembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.379, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe sobre a incumbência das clínicas e estabelecimentos de saúde do Estado da Paraíba de adotarem receita médica e atestado médico digital, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as clínicas e os estabelecimentos de saúde do Estado da Paraíba incumbidos de adotarem a receita médica e o atestado médico digital, quando da conveniência do paciente.

§ 1º O atestado médico digital poderá ser fornecido por médicos ou odontólogos, para fins de afastamento excepcional das funções do paciente, por tempo determinado.

§ 2º Após cadastrada no sistema específico, a receita será impressa e apresentada à farmácia, que verificará sua autenticidade.

Art. 2º A receita médica e o atestado médico digital devem conter as seguintes informações:

I - nome e cadastro de pessoa física do paciente ou de seu representante legal;

II - identificação do profissional de saúde e seu registro junto ao conselho regional ou federal;

III - assinatura do profissional por certificação digital;

IV - informação da classificação internacional de doenças - CID, com autorização do paciente ou seu representante legal.

Art. 3º O atestado e a receita digital serão armazenados no sistema de emissão pelo período de cinco anos, respeitado o sigilo das informações do paciente, em conformidade com as normas dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina e Odontologia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de setembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.299, DE 17 DE JUNHO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

Institui a Semana da Cidadania com palestras sobre cidadania, educação financeira e Código de Defesa do Consumidor nas escolas públicas do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana da Cidadania com palestras sobre cidadania, educação financeira e Código de Defesa do Consumidor nas escolas públicas do Estado da Paraíba com o objetivo de instruir os discentes ao planejamento orçamentário financeiro e conhecimento dos seus direitos.

Art. 2º A Semana da Cidadania será realizada uma vez por ano, de forma conjunta ou individualizada, nas escolas públicas do Estado da Paraíba, preferencialmente, aos discentes do ensino médio, onde serão ministradas noções de:

I- Economia;

II - Planejamento de Finanças Pessoais;

III - Relações de Consumo (Código de Defesa do Consumidor);

IV - Cidadania (Constituição Federal, Princípios Fundamentais, artigo 1º; Dos Direitos e Garantias Fundamentais - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, artigo 5º e Direitos Sociais, artigo 6º a 11).

Art. 3º A Secretaria de Estado da Educação coordenará e organizará a Semana da Cidadania.

Art. 4º Pode o Estado da Paraíba efetuar convênios ou parcerias com outros entes públicos ou privados, entidades de classe, bem como designar servidores de seus órgãos ou autarquias para a realização da Semana da Cidadania.

Art. 5º A execução desta Lei não acarretará despesas ordinárias ou extraordinárias ao Estado da Paraíba.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de junho de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.298, DE 17 DE JUNHO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Revoga o artigo 1º, *caput* e parágrafo único da Lei nº 9.437, de 02 de agosto de 2011, que Dispõe sobre a proibição do uso de aparelho de celular e equipamento similar dentro da área que compreende os painéis que isolam os caixas e os clientes em atendimento em todas as agências bancárias e instituições localizadas nos municípios do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o artigo 1º, *caput* e parágrafo único da Lei nº 9.437, de 02 de agosto de 2011, que Dispõe sobre a proibição do uso de aparelho de celular e equipamento similar dentro da área que compreende os painéis que isolam os caixas e os clientes em atendimento em todas as agências bancárias e instituições localizadas nos municípios do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de junho de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.290, DE 11 DE JUNHO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras dos serviços de televisão, internet ou telefonia por assinatura, após o cancelamento do serviço, realizarem a remoção e o descarte do cabeamento inativado no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas prestadoras dos serviços por assinatura de televisão, internet ou telefonia, após cancelamento do serviço, a realizar a remoção e descarte do cabeamento inativado em local adequado, sem ônus para o consumidor.

Art. 2º Fica facultado ao consumidor, através de manifestação expressa, a opção pela não remoção do cabeamento inativado.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras medidas legais, sujeitará também o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 11 de junho de 2024.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.288, DE 05 DE JUNHO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a isenção aos idosos na participação em eventos esportivos, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a isenção aos idosos nos eventos esportivos realizados no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A isenção deverá corresponder a 100% (cem por cento) do valor referente à taxa de inscrição.

Art. 2º O benefício previsto no artigo anterior será concedido às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na forma da Lei nº 10.741/ 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de junho de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

** Alterada pela Lei nº 13.415/2024.*

LEI Nº 13.268, DE 29 DE MAIO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos eventos realizados no Estado da Paraíba disponibilizarem pontos físicos para a comercialização de seus ingressos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade dos eventos realizados no Estado da Paraíba disponibilizarem pontos físicos para a comercialização de seus ingressos.

§ 1º Os organizadores dos eventos deverão dispor de no mínimo 1 (um) ponto físico para a venda dos ingressos, na cidade onde será realizado o respectivo evento.

§ 2º O ponto de venda disposto no *caput* deverá ser amplamente divulgado.

Art. 2º Fica vedada qualquer cobrança adicional inerente ao valor dos ingressos, quando a venda ocorrer nos pontos físicos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência no Estado da Paraíba - UFR-PB.

Art. 4º A fiscalização da presente Lei será de responsabilidade do Ministério Público Estadual e dos órgãos de defesa do consumidor do Estado da Paraíba.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 29 de maio de 2024.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.220, DE 10 DE MAIO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Obriga as empresas prestadoras de serviços, fornecedoras de produtos ou instituições financeiras a disponibilizar a opção de pagamento por código de barras em todas as faturas enviadas aos consumidores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei obriga as empresas prestadoras de serviços, fornecedoras de produtos ou instituições financeiras a disponibilizar a opção de pagamento por código de barras em todas as faturas enviadas aos consumidores.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às permissionárias e concessionárias que prestam serviços públicos no Estado da Paraíba.

Art. 2º O código de barras deverá ser de fácil leitura e interpretação, permitindo ao consumidor a realização do pagamento de forma segura e eficaz.

Art. 3º Em casos de faturas eletrônicas, o código de barras deverá ser gerado e apresentado de forma clara e acessível ao consumidor, seja por meio de aplicativos, websites, ou outros meios eletrônicos de acesso.

Art. 4º As empresas deverão fornecer informações claras e precisas sobre como efetuar o pagamento utilizando o código de barras, incluindo instruções sobre os canais de pagamento disponíveis, prazos e eventuais custos adicionais.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, progressivamente, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, a ser estipulada entre 50 (cinquenta) e 200 (duzentas) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência da Paraíba).

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo deverá ser reaplicada continuamente até a efetiva adequação desta Lei.

Art. 6º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei serão feitas pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), municipal e estadual, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público e demais órgãos de controle.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de maio de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.212, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Dispõe sobre a igualdade de locação de veículos automotores, proibindo a discriminação de gênero na determinação de preços e condições de locação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo promover a igualdade de gênero na locação de veículos automotores, proibindo qualquer forma de discriminação de gênero na determinação de preços e condições de locação, bem como estabelecendo medidas para prevenir e sancionar violações dessa igualdade.

Art. 2º Fica proibida qualquer forma de discriminação com base no gênero na locação de veículos automotores, incluindo, mas não se limitando, a determinação de preços, condições de locação e concessão de locação.

Parágrafo único. Preços de locação devem ser definidos com base em critérios objetivos, como tipo de veículo, duração da locação e quilometragem.

Art. 3º Fica proibida a recusa de locação de um veículo com base no gênero da locatária, ficando as locadoras de veículos incumbidas de fornecer justificativas objetivas para qualquer recusa de locação.

Art. 4º As locadoras de veículos que violarem esta Lei estarão sujeitas a sanções administrativas, incluindo multas proporcionais à gravidade da infração.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º A presente Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de abril de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.203, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais, quando optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a disponibilizarem o acesso gratuito à internet, quando optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos comerciais os restaurantes, churrascarias, pizzarias, hamburguerias, bares, lanchonetes, entre outros do gênero.

Art. 2º A senha para acesso à internet deverá estar disponível e de fácil visualização a todos os consumidores do estabelecimento comercial.

Art. 3º Ficam ainda os estabelecimentos comerciais obrigados a disponibilizarem dispositivos móveis ou cardápio físico, caso haja impossibilidade de o consumidor acessar o cardápio digital em seu dispositivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de abril de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.192, de 26 de abril de 2024.

AUTORIA: DEPUTADO CHICO MENDES

Assegura às mulheres o direito ao pagamento de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer realizados no dia 08 de março de cada ano, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, o direito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) ou meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos e/ou casas de espetáculo, parques aquáticos, zoológicos, exposições, feiras, eventos esportivos, cinemas, teatros, casas de show, e demais locais que promovam eventos de lazer, entretenimento e difusão cultural, no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º Consideram-se casas de espetáculo, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizam ou exibem espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, de artes plásticas e artísticas em geral.

§ 2º Ficam proibidos os estabelecimentos alterarem os valores do ingresso em virtude desta Lei.

Art. 2º O direito a que trata esta Lei será concedido, anualmente, somente no dia 08 de março, em alusão à comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de abril de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.182, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Institui o passe livre nos transportes de concessão estadual aos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no Estado da Paraíba nos dias de realização da prova.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o passe livre aos estudantes inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), nos dias de provas do certame, nos ônibus intermunicipais, trens, metrô e barcas, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 2º O passe livre, a saber, a gratuidade na utilização dos modais dos transportes acima descritos, será garantido mediante apresentação do cartão de confirmação da inscrição, junto com o documento oficial com foto.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, instituído pela Lei Nº 7.611/2004, ou outra fonte definida pelo poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.177, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera as Leis nºs 12.239, de 9 de março de 2022, e 10.094, de 27 de setembro de 2013 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 330, de 27 de dezembro de 2023, que a Assembléia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.239, de 9 de março de 2022, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O desconto de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 1º desta Lei incidirá sobre o valor da tarifa e será aplicado apenas na segunda passagem utilizada pelo usuário do transporte público intermunicipal no âmbito do Sistema de Integração de Passageiros, sendo financiado com a participação do Governo do Estado e das empresas concessionárias desse serviço público nos seguintes percentuais:

I - o Governo do Estado da Paraíba e as empresas concessionárias custearão, cada um, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da tarifa, cabendo ao usuário o custeio do restante da tarifa;

II - excepcionalmente, até 30 de abril de 2024, o Governo do Estado da Paraíba arcará integralmente com o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa, sem a participação das empresas concessionárias, cabendo ao usuário o custeio do restante da tarifa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, atos normativos do Chefe do Poder Executivo poderão efetuar prorrogações até 31/12/2024.".

Art. 2º O inciso III do art. 64 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

''III - o contribuinte poderá ter acesso aos autos do processo eletrônico por meio da Internet, no "site" da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZPB: "www.sefaz.pb.gov.br", conforme dispuser ato normativo procedimental complementar editado pelo Secretário da Secrtetaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB.".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 1º, para as prestações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2024;

II - ao art. 2º, na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 25 de abril de 2024.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.154, DE 09 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Altera a Lei nº 11.353, de 17 de junho de 2019, que proíbe as instituições financeiras, no âmbito do Estado da Paraíba, de oferecer e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.353, de 17 de junho de 2019, será acrescido de § 1º e § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 1º Sujeitam-se às normas desta Lei:

I - instituições financeiras;

II - correspondentes bancários;

III - sociedades de arrendamento mercantil;

V - operadoras de cartão de crédito.

§ 2º Serão beneficiários desta Lei:

I - idosos;

II - aposentados e pensionistas."

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.353, de 17 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica vedada a realização de publicidade em qualquer mídia (impressa, eletrônica e digital), na qual não conste a advertência aos consumidores de empréstimo e cartão de crédito consignado, quanto ao risco do superendividamento decorrente do consumo de crédito.

Parágrafo único. A publicidade deverá conter abordagem de forma clara, precisa e ostensiva sobre comprometimento da renda, a impossibilidade de desvincular as despesas da conta benefício, o limite de crédito e a utilização consciente."

Art. 3º Fica acrescido o art. 4º na Lei nº 11.353, de 17 de junho de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 09 de abril de 2024.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.135, DE 02 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

Garante a gratuidade no estacionamento para estudantes matriculados em instituições de ensino superior.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a gratuidade em estacionamento nas instituições de ensino superior no Estado da Paraíba para os seus alunos com matrícula ativa.

Parágrafo único. Entende-se por estacionamento as áreas destinadas ao estacionamento de veículos automotores, incluindo garagens, estacionamentos abertos e demais espaços similares.

Art. 2º As instituições de ensino superior ficam proibidas de estabelecer qualquer tipo de cobrança direta ou indireta pelo uso de estacionamentos em suas dependências, sendo vedada a cobrança de taxas, mensalidades, valores por período de permanência ou quaisquer outras formas de pagamento.

Art. 3º Fica determinado que as instituições de ensino superior deverão garantir a gratuidade do estacionamento para todos os estudantes, professores, funcionários e demais colaboradores que necessitem utilizar veículos automotores para se deslocarem até o campus universitário.

Art. 4º Em caso de descumprimento dos termos desta lei, poderão os órgãos de proteção ao consumidor estabelecer multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), por cada descumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 02 de abril de 2024.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.122, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Estabelece penalidades em caso de falta de medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece penalidades nos caso de falta de medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais no Estado da Paraíba.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, progressivamente, às seguintes penalidades:

I - advertência, fixando prazo para adequação das edificações condominiais;

II - multa, a ser estipulada entre 100 (cem) e 1000 (mil) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo deverá ser reaplicada continuamente até a efetiva adequação das edificações.

Art. 3º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de Proteção ao Consumidor, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público e demais órgãos de controle.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.117, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO

Proíbe, no Estado da Paraíba, que postos de combustíveis exponham ao consumidor valores promocionais vinculados aos aplicativos de fidelização em maior escala ou tamanho do que os valores reais ofertados e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no Estado da Paraíba, que postos de combustíveis exponham ao consumidor valores promocionais vinculados aos aplicativos de fidelização em maior escala e tamanho do que os valores reais ofertados.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei imporá ao estabelecimento comercial uma multa de 1.000 (um mil) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB.

Parágrafo único. O valor da multa disposta no *caput* deste artigo poderá ser estabelecido aquém do mínimo ou acima do máximo, de acordo com o faturamento mensal médio do estabelecimento comercial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.076, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Estatuto da Pessoa com Obesidade, de promoção à inclusão, proteção à saúde e a direitos, tratamento adequado, combate ao bullying, assistência social e trabalho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Direitos Fundamentais da Pessoa com Obesidade

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Estatuto da Pessoa com Obesidade de promoção à inclusão, proteção à saúde e aos direitos, tratamento adequado, combate ao bullying, assistência social, inserção no mercado de trabalho, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas vitimadas pelo acúmulo excessivo de gordura corporal e ganho de peso, associado a problemas de saúde.

Art. 2º As pessoas obesas gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, sendo-lhes asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao obeso, no contexto de suas prioridades, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação adequada, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º Nenhum obeso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, preconceito, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da Lei.

§ 1º É dever de todos evitar a ameaça ou violação aos direitos da pessoa com obesidade entendendo que esta é uma doença e não uma questão simplesmente estética.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção às outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A obesidade é o resultado de diversas interações, nas quais chamam atenção os aspectos genéticos, ambientais e comportamentais e a proteção do indivíduo obeso é um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

CAPÍTULO II

Acesso Universal e Igualitário à Saúde

Art. 6º Fica assegurada a atenção integral ao obeso, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os obesos.

Parágrafo único. Os consultórios, ambulatórios e hospitais públicos e privados ficam obrigados a criar sistema de agendamento para o atendimento com hora marcada, por meio de aplicativo, de rede de mensagens ou por meio de telefone; podendo ainda fazer o atendimento por meio online nos casos de algum problema de mobilidade do paciente com obesidade, favorecendo o conforto e comodidade.

CAPÍTULO III

Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 7º As pessoas com obesidade têm direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de excesso de peso corporal.

CAPÍTULO IV

Assentos Especiais e Acesso ao Transporte Público

Art. 8º É obrigatório destinar assentos com dimensão, resistência e conforto compatíveis em áreas identificadas visualmente como sendo exclusivas nas escolas públicas e privadas, casas de shows, cinema, teatro, bares e restaurantes, praças de alimentação, faculdades e demais instituições de ensino superior.

Art. 9º Aos obesos fica garantida a utilização dos transportes coletivos públicos urbanos intermunicipais e semiurbanos, seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares, com acesso exclusivo pela porta localizada em oposição à roleta ou catraca sem que seja cobrado o valor de mais de uma passagem por passageiro.

§ 1º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão adaptados assentos para os obesos, sendo retirados os braços das poltronas e garantida a utilização preferencial ao público que se destina, ficando estes assentos identificados por placas.

§ 2º Fica vetada a cobrança de 2 (duas) passagens para a pessoa obesa em qualquer tipo de transporte público que desempenhe a atividade de transporte de passageiros.

CAPÍTULO V

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 10. É vedada a prática de qualquer ato discriminatório para efeito de acesso ou manutenção de relação de trabalho por motivo de obesidade.

Parágrafo único. Salvo os casos em que a natureza do cargo exigir, é vedada a previsão de restrições por motivo de obesidade para a participação de candidato em concurso público.

Art. 11. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para a pessoa obesa, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - estímulo às empresas privadas para admissão de pessoa com obesidade ao trabalho;

III - ações educativas e de promoção à saúde no trabalho.

CAPÍTULO VI

Da Assistência e Garantia de Direitos

Art. 12. Os serviços, programas, projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com obesidade e sua família têm como objetivo a garantia da segurança da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento e manutenção da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e demais normas pertinentes.

§ 1º A assistência social à pessoa com obesidade, nos termos do *caput* deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços no âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO VII

Das medidas específicas de proteção

Art. 13. As medidas de proteção ao obeso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta a preservação da saúde, da qualidade de vida, os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

CAPÍTULO VIII

Da Política de Atendimento Jurídico-social

Art. 14. A política de atendimento às pessoas com obesidade poderá ser executada por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais no Estado da Paraíba no que concerne a políticas e programas de saúde, assistência social e educação em caráter educativo, serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de discriminação, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos humanos.

CAPÍTULO IX

Política de Atendimento em Programas Habitacionais

Art. 15. Nos programas habitacionais subsidiados com recursos públicos, o obeso e o obeso mórbido gozam de prioridade na aquisição de imóvel em piso térreo para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais em piso térreo para atendimento aos obesos;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários que atendam a especificidade da pessoa com obesidade;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade para o obeso.

CAPÍTULO X

Tratamento e Promoção à Saúde da Pessoa com Obesidade

Art. 16. As unidades de saúde que desenvolvam programas de prevenção, tratamento e combate à obesidade adotarão os seguintes princípios:

I - manutenção de grupos de apoio;

II - atendimento regular para tratamentos de longo prazo;

III - promoção da saúde através de novos hábitos alimentares;

IV - observância das terapias de saúde em conjunção com atividades físicas adequadas;

V - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de obeso portador de doenças infectocontagiosas e com agravamento de sua debilidade física.

CAPÍTULO XI

Inclusão, Acessibilidade e Sanções Previstas

Art. 17. Os hospitais públicos e privados e as unidades médicas de atendimento emergencial ficam obrigados a disponibilizar os seguintes equipamentos de acessibilidade e inclusão:

I - rampa de acesso;

II - avental de tamanho especial, de tecido ou descartável, próprio para obesos;

III - balança especial;

IV - cadeiras de rodas especiais reforçadas, com mais de 70 (setenta) centímetros de largura;

V - macas e cadeiras de rodas reforçadas para transporte de pacientes obesos, com largura mínima de 70 (setenta) centímetros e altura máxima de 70 (setenta) centímetros do chão;

VI - laringoscópio especial;

VII - material de acesso venoso profundo especial para obesos;

VIII - portas de banheiros de correr;

IX - boxes com piso antiderrapante e apoios laterais;

X - cadeiras reforçadas, sem braços, num mínimo de 15% (quinze por cento) do total de cadeiras do estabelecimento;

XI– esfignomanômetro especial para obesos;

XII - vaso sanitário com reforço e apoio lateral para os braços.

Parágrafo único. Os laboratórios ficam obrigados a disponibilizar os mesmos equipamentos previstos nos incisos deste artigo, com exceção da adaptação dos boxes.

Art. 18. O descumprimento da presente Lei acarretará em advertência, por escrito, expedida pelo órgão competente fiscalizador para adequação em 90 (noventa) dias e, após este prazo sem a devida providência por parte do responsável, será aplicada multa de 100 (cem) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao estabelecimento infrator, acrescida de 20% (vinte por cento) em caso de reincidência.

Art. 19. A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de controle, sem prejuízo da atuação independente do Ministério Público.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais

Art. 20. As medidas de proteção ao obeso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal e fragilidade.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de janeiro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.075, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Veda, no âmbito do Estado da Paraíba, a divulgação por influenciadores digitais de jogos comercializados por plataformas estrangeiras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a divulgação de jogos de azar, comercializados por plataformas estrangeiras, por influenciadores digitais domiciliados na Paraíba.

Parágrafo único. Para fins de definição e aplicação desta lei, influenciadores digitais são pessoas físicas ou jurídicas que mantenham páginas em redes sociais com mais de 10.000 (dez mil) seguidores ou sites com acessos únicos mensais igual ou superior a 10.000 (dez mil).

Art. 2º O descumprimento acarretará sanção administrativa com aplicação de multa variável entre 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência na Paraíba (UFR-PB), podendo ser aplicado pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de janeiro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.012, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre a garantia de alternativa física para identificação em planos de saúde que exigem o uso de aplicativo ou *token* no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que os planos de saúde que exijam aplicativo ou *token* para identificação na hora do seu uso, em caso de mau funcionamento ou impossibilidade de acesso à plataforma digital, o beneficiário poderá apresentar a carteira física do plano como alternativa válida de identificação.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se alternativa física a apresentação da carteira física do plano de saúde, que contenha informações suficientes para a identificação do beneficiário, como nome, número de matrícula, dados pessoais e informações sobre o plano contratado.

Art. 3º Os planos de saúde são obrigados a informar de maneira clara e acessível aos beneficiários sobre a possibilidade de utilização da alternativa física de identificação, bem como sobre os procedimentos para sua utilização.

Art. 4º Em caso de descumprimento, deverá o plano de saúde ser multado no valor de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência no Estado da Paraíba (UFR-PB).

Art. 5º Poderão aplicar a penalidade prevista nesta Lei os órgãos de proteção ao consumidor do Estado da Paraíba.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Institui a Política Pública Estadual de Combate ao Superendividamento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Estadual de Combate ao Superendividamento no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a educação financeira, a prevenção e o tratamento do superendividamento dos consumidores.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por superendividamento a situação em que o consumidor se encontra impossibilitado de pagar suas dívidas de maneira regular e previsível, em decorrência da sua situação financeira.

Art. 3º A Política Pública Estadual de Combate ao Superendividamento será coordenada pelos órgãos estaduais responsáveis pela defesa do consumidor, com a participação de instituições financeiras e organizações da sociedade civil.

Art. 4º A Política Pública Estadual de Combate ao Superendividamento compreenderá um conjunto de ações integradas de prevenção e tratamento do superendividamento, tais como:

I - a promoção da educação financeira, por meio de campanhas educativas e capacitações para o uso responsável do crédito e das finanças pessoais;

II - a prevenção do superendividamento, por meio da regulamentação das práticas de venda casada, da fiscalização das práticas abusivas dos fornecedores e da orientação aos consumidores sobre os riscos do endividamento excessivo;

III - o tratamento do superendividamento, por meio da negociação de dívidas, da renegociação de contratos de empréstimo e do aconselhamento financeiro aos consumidores superendividados;

IV - o fortalecimento dos órgãos estaduais de defesa do consumidor, como o Procon, para atuação na proteção dos direitos dos consumidores e no combate às práticas abusivas dos fornecedores;

V - o incentivo à criação de serviços especializados de aconselhamento financeiro para os consumidores superendividados;

VI - a criação de um cadastro estadual de consumidores superendividados, a fim de monitorar e fiscalizar as práticas abusivas dos fornecedores e orientar os consumidores nessa situação.

Art. 5º A Política Estadual de Combate ao Superendividamento será financiada com recursos orçamentários próprios do Estado, bem como por meio de parcerias com instituições financeiras e com organizações da sociedade civil.

Art. 6º As instituições financeiras deverão disponibilizar aos seus clientes canais de comunicação online, e-mail e teleatendimento, com atendimento personalizado para os consumidores superendividados.

Art. 7º A Política Pública Estadual de Combate ao Superendividamento incentiva a criação de plataformas digitais de aconselhamento financeiro, que possam oferecer orientações e informações aos consumidores superendividados de forma acessível e eficiente, estimulando a utilização de tecnologias de informação e comunicação para a promoção da educação financeira, tais como plataformas de *e-learning*, aplicativos de celular e vídeos explicativos.

Art. 8º O órgão estadual responsável pela defesa do consumidor poderá oferecer serviços de orientação financeira por meios digitais, tais como *chat online* e teleatendimento, a fim de ampliar o acesso dos consumidores aos serviços de proteção e orientação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.966, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO ALEXANDRE DE ZEZÉ

Dispõe sobre a reserva de espaço nas faturas de água e esgotos para a divulgação de campanha de incentivo à doação de órgãos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As faturas de fornecimento de água, enviadas aos consumidores pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (Cagepa), deverão ter espaço reservado para divulgação de campanha de incentivo à doação de órgãos.

Art. 2º A frequência de veiculação da campanha fica sob responsabilidade da companhia de água, não podendo ser inferior a 2 (dois) meses por ano, sendo um deles o mês de setembro (Setembro Vermelho), dedicado ao incentivo à doação de órgãos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores à aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB).

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei estabelecendo normas e critérios complementares necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º A empresa prestadora de serviço que explora o fornecimento de água deverá se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.939, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre a realização de entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativo em condomínios verticais, com notificação expressa nas plataformas digitais de delivery, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes medidas de proteção aos entregadores de aplicativos e segurança dos usuários, que residem em condomínios verticais no Estado da Paraíba.

Art. 2º É proibido ao consumidor exigir que o entregador de aplicativo suba até a porta do apartamento, que adentre nos espaços de uso comum de condomínios verticais, devendo a encomenda, caso tenha sido paga, ser entregue na portaria do condomínio.

Art. 3º Fica estabelecido que as plataformas de delivery vão notificar, de maneira fixa e explicitamente pelo aplicativo, sobre a não exigência de subida por parte dos entregadores, com o intuito de orientar e esclarecer aos consumidores.

Parágrafo único. Os consumidores que desejarem a subida do entregador até sua porta deverão solicitar tal feito ao entregador mediante gorjeta. E somente se o entregador aceitar a gorjeta, ele estará obrigado a subir.

Art. 4º Em caso dos consumidores com mobilidade reduzida ou necessidades especiais, poderá ainda o entregador optar se adentra ou não ao condomínio para entregar o produto, e em caso negativo, deverá o condomínio providenciar funcionário próprio para realizar a referida entrega.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.881, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Obriga as instituições bancárias e financeiras a realizarem campanhas permanentes de conscientização e combate a golpes financeiros praticados contra idosos no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições bancárias e financeiras obrigadas a realizarem campanhas permanentes de conscientização e combate a golpes financeiros praticados contra idosos no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. As campanhas previstas no *caput* deverão priorizar os seguintes temas:

I - prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra os idosos;

II - proteção e auxílio às vítimas idosas de golpes financeiros;

III - divulgação dos golpes mais praticados contra idosos e os meios para evitá-los;

IV - orientação das condutas a serem tomadas após a constatação de que o idoso foi vítima de um golpe.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, progressivamente, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, a ser estipulada entre 50 (cinquenta) e 200 (duzentas) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba).

Art. 3º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), municipal e estadual, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público e demais órgãos de controle.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.862, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADOS DR. ROMUALDO E ADRIANO GALDINO

Estabelece a Relação de Consumo entre Usuários e Provedores de Redes Sociais no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a relação de consumo entre usuários e provedores de redes sociais no Estado da Paraíba, estabelecendo direitos e deveres para ambas as partes.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se:

I - usuários: consumidores que têm uma conta em Rede Social Virtual na relação com a empresa proprietária da plataforma utilizada;

II - provedores de redes sociais: toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolve atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços;

III - produto: qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial;

IV - serviço: qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

§ 1º Equipara-se a usuários a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que intervenham nas relações de consumo.

§ 2º Para efeitos desta Lei, a empresa proprietária das plataformas de Redes Sociais Virtuais enquadra-se no inciso II deste artigo.

Art. 3º Constituem fundamentos do uso das redes sociais no Estado da Paraíba:

I - o respeito à liberdade de expressão;

II - o reconhecimento da escala mundial da rede;

III - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

IV - a pluralidade e a diversidade;

V - a abertura e a colaboração;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - a finalidade social da rede.

Art. 4º Deverá ser aplicada as normas de proteção e defesa do consumidor nas relações entre usuários de Redes Sociais Virtuais e as empresas proprietárias das respectivas redes.

Art. 5º Os provedores de redes sociais devem adotar medidas para combater a disseminação de informações falsas, discurso de ódio e práticas que violem os direitos humanos, conforme legislação vigente.

Art. 6º Os provedores de redes sociais devem fornecer meios eficazes para que os usuários possam denunciar conteúdos impróprios, violações de direitos ou qualquer prática que viole as normas de uso da plataforma.

Art. 7º É vedada a prática de discriminação injustificada no fornecimento de serviços pelos provedores de redes sociais, inclusive em relação à raça, gênero, orientação sexual, religião, entre outros.

Art. 8º Em caso de descumprimento das disposições desta Lei, os provedores de redes sociais estarão sujeitos a sanções administrativas, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 9º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de controle, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.855, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Obriga os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizarem carrinhos de compras adaptados para idosos e pessoas com deficiência, na forma que menciona.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres em funcionamento no âmbito do Estado da Paraíba ficam obrigados a disponibilizar carrinhos de compras adaptados com assentos para idosos com mobilidade reduzida e pessoas com deficiência, inclusive crianças.

§ 1º Os carrinhos de que trata o *caput* deste artigo deverão ter as seguintes características:

I - possuir cesta acoplada na parte da frente e cadeira giratória;

II - ter capacidade mínima de 150 (cento e cinquenta) Kg;

III - ser movido à bateria.

§ 2º Os estabelecimentos descritos nesta Lei ficam autorizados a disponibilizar carrinhos de compras que se encaixem nas cadeiras de rodas dos clientes para atender a necessidade de locomoção dos cadeirantes que assim o desejarem.

Art. 2º Em cumprimento ao que determina esta Lei, os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a disponibilizar à clientela a seguinte quantidade de carrinhos adaptados:

I - estabelecimentos de pequeno porte: mínimo de 1 (uma) unidade;

II - estabelecimentos de médio porte: mínimo de 2 (duas) unidades;

III - estabelecimentos de grande porte: mínimo de 4 (quatro) unidades;

IV - hipermercados: mínimo de 6 (seis) unidades.

Parágrafo único. Os estabelecimentos acima descritos deverão afixar aviso ao público, na entrada das lojas, informando sobre a existência dos veículos adaptados.

Art. 3º O descumprimento do que estabelece esta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores a multas de 100 (cem) até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), de acordo com a capacidade contributiva do estabelecimento.

§ 1º Em caso de 1ª reincidência, a multa deverá ser aplicada em dobro.

§ 2º Sendo constatada nova reincidência, será cassada a inscrição estadual do estabelecimento comercial.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas serão transferidos para o Fundo Estadual de Saúde.

Art. 4º Os órgãos de defesa do consumidor competentes promoverão a fiscalização das disposições contidas nesta Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 31 de outubro de 2023.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 12.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor na linguagem Braille, nos estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais situados no Estado da Paraíba a manter, em local acessível ao público, um exemplar do Código de Defesa do Consumidor, em linguagem Braille, com o intuito de atender às necessidades das pessoas com deficiência visual e baixa visão.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento comercial aquele que desenvolva atividade de distribuição ou comercialização de produto ou prestação de serviço, com no mínimo 30 (trinta) funcionários.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptar ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Em caso de infração por descumprimento do art. 1º, ficam os infratores sujeitos à:

I - advertência por escrito, para cessar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias;

II - multa de 10 (dez) até 1000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo dos Órgãos de Defesa do Consumidor e do Ministério Público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de setembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.780, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Determina que as empresas concessionárias e permissionárias no âmbito do Estado da Paraíba disponibilizem a modalidade PIX ou equivalente como meio de pagamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias e permissionárias, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigadas a disponibilizar pagamento através de PIX ou equivalente.

Art. 2º O pagamento via PIX ou equivalente poderá ser feito através do aparelho celular, no aplicativo bancário do usuário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de setembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.735, DE 11 DE JULHO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos aplicativos de entrega e de transporte de passageiros, que prestem os seus serviços no Estado da Paraíba, de manterem em funcionamento um escritório físico na capital desse Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade dos aplicativos de entrega e de transporte de passageiros que prestem os seus serviços no Estado da Paraíba de manterem em funcionamento um escritório físico na capital desse Estado.

§ 1º As empresas dispostas no *caput* deverão realizar uma ampla divulgação do local de seu escritório para os entregadores e as empresas parceiras.

§ 2º O escritório físico a que se refere o *caput* terá a função de dirimir e intermediar os conflitos que surjam na relação entre trabalhadores, empresas e consumidores finais, devendo, para tanto, dispor de estrutura física e de pessoal necessários.

Art. 2º Em caso de descumprimento do que preceitua esta Lei, incorrerão as empresas nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 100 (cem) até 1000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB;

III - suspensão das atividades na Paraíba.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 11 de julho de 2023.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 12.732, DE 05 DE JULHO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe sobre a vedação da exposição e comercialização de produtos similares juntos aos originais nos estabelecimentos comerciais e industriais no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a exposição e comercialização de produtos similares juntos aos produtos originais nos estabelecimentos comerciais e industriais no Estado da Paraíba.

Art. 2º Por produtos similares entende-se aqueles que tenham ingredientes e componentes de identidade distintos dos produtos originais tradicionalmente conhecidos, embora com mesma finalidade.

Art. 3º O rol exemplificativo de produtos similares inclui:

I - compostos ou misturas de óleos e azeite de oliva;

II - compostos lácteos de soro de leite ou outros semelhantes a leite, na forma líquida ou em pó, ou derivados;

III - outros produtos, alimentícios ou não, que apresentem as características estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os produtos descritos nos arts 2º e 3º desta Lei deverão ser comercializados em gôndolas ou outros locais separadamente dos produtos originais e tradicionalmente conhecidos a que se assemelham.

Parágrafo único. Os locais de exibição dos produtos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser devidamente sinalizados, identificados por meio de aviso escrito e em tamanho facilmente visível ao consumidor, informando que se trata de produto similar contendo ingredientes e componentes de identidade diferentes dos produtos tradicionalmente conhecidos.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as penalidades contidas na Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), aplicadas pelo órgão regulador.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de julho de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.686, DE 14 DE JUNHO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Obriga as empresas de médio e grande porte que comercializam alimentos prontos para consumo a fornecer as informações nutricionais sobre seus produtos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de médio e grande porte que comercializam alimentos prontos para consumo devem fornecer as informações nutricionais sobre seus produtos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - empresa de médio porte: que possui 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) empregados;

II - empresa de grande porte: que possui acima de 99 (noventa e nove) empregados.

§ 2º As informações nutricionais a serem divulgadas pelas empresas devem ser atestadas por nutricionista devidamente inscrito no conselho de classe profissional.

§ 3º As informações nutricionais devem estar discriminadas nos cardápios das empresas, de forma acessível ao consumidor.

§ 4º As informações nutricionais devem conter, no mínimo, os seguintes dados da porção do alimento:

I - valor energético;

II - quantidades de proteínas, gorduras e carboidratos;

III - quantidade de sódio.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - URF-PB, no caso de primeira reincidência;

III - ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - URF-PB, no caso da segunda reincidência;

IV - a suspenção das atividades da empresa por 15 (quinze) dias ou até que tenha condições de cumprir o estabelecido nesta Lei, no caso das demais reincidências.

Art. 3º A fiscalização de que trata esta Lei ficará a cargo do PROCON-PB.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de junho de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.649, DE 17 DE MAIO DE 2023.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 12.239, de 09 de março de 2022, que cria e regulamenta o Sistema de Integração de Passageiros no serviço regular intermunicipal de característica urbana, na região metropolitana de João Pessoa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 316, de 16 de janeiro de 2023, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.239, de 09 de março de 2022, com redação dada pela Lei nº 12.386, de 08 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O desconto de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 1º desta Lei incidirá sobre o valor da tarifa e será aplicado apenas na segunda passagem utilizada pelo usuário do transporte público intermunicipal no âmbito do Sistema de Integração de Passageiros, sendo financiado com a participação do Governo do Estado e das empresas concessionárias desse serviço público nos seguintes percentuais:

I - o Governo do Estado da Paraíba e as empresas concessionárias custearão, cada um, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da tarifa, cabendo ao usuário o custeio do restante da tarifa;

II - excepcionalmente, até 28 de fevereiro de 2023, o Governo do Estado da Paraíba arcará integralmente com o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa, sem a participação das empresas concessionárias, como medida de enfrentamento à COVID-19, cabendo ao usuário o custeio do restante da tarifa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, atos normativos do chefe do Poder Executivo poderão efetuar prorrogações até 31/12/2023." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 17 de maio de 2023.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 12.530, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Dispõe sobre a proibição de cobrança por serviços não prestados pelas empresas de telefonia e internet.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em caso de suspensão do fornecimento do serviço de telefonia e internet por falha técnica, manutenção, ajustes ou inadimplência, a operadora de telefonia e internet não poderá cobrar pelo período onde o contratante não dispôs do serviço.

Art. 2º Em caso de inadimplência, poderá ser cobrada uma taxa de religação, não podendo ultrapassar 10% (dez por cento) do valor mensal do contrato..

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.529, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dá nova redação ao artigo 4º da Lei 9.669, de 14 de março de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 9.699, de 14 de março de 2012, que trata da regulamentação da meia-entrada no âmbito do estado da Paraíba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São as seguintes as formas de se demonstrar a condição de beneficiário para a aquisição da meia entrada disposta no art. 2º desta Lei:

I - apresentação de Documento de Identificação com foto válido em território nacional nos casos dos incisos I e IV do art. 3º;

II - mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado, em conformidade com o § 2º do Art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no caso dos incisos II e III do art. 3º;

III - apresentação da Identidade Jovem (IDJOVEM) acompanhada de documento oficial com foto, válido em todo o território nacional, devidamente inscritos no (CADÚNICO) em conformidade com o § 9º do Art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

LEI Nº 12.507, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Dispõe sobre a proibição de farmácias e drogarias estabelecidas no Estado da Paraíba solicitarem o número do CPF do consumidor no ato da compra para fins de descontos em aquisição de produtos, sem antes informar de forma clara e adequada, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as farmácias e drogarias estabelecidas no Estado da Paraíba proibidas de solicitarem o número do CPF do consumidor no ato da compra de qualquer produto ou medicamento para fins de concessão de descontos, sem antes informá-lo de forma clara e objetiva sobre a abertura de cadastro ou uso do registro de seus dados pessoais.

Art. 2º A concessão de descontos na aquisição de qualquer produto ou medicamento por parte de farmácias ou drogarias não será condicionada ao fornecimento no número do CPF do consumidor.

Art. 3º Ficam as farmácias e drogarias estabelecidas no Estado da Paraíba obrigadas a afixarem aviso em tamanho de fácil leitura e em local de fácil visualização, contendo a seguinte informação:

"PROIBIDA A EXIGÊNCIA DO NÚMERO DO CPF DO CONSUMIDOR NO ATO DA COMPRA DE QUALQUER PRODUTO QUE CONDICIONE A CONCESSÃO DE DESCONTOS. Lei Estadual nº 12.507/2022"

Art. 4º A violação do disposto nesta Lei sujeita o comerciante ou o estabelecimento comercial infrator ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFR-PB, dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.506, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Estabelece que os anúncios de hospedagem veiculados em sítios eletrônicos, ou outros meios virtuais, informem ao consumidor o preço real do serviço.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os anúncios de hospedagem referentes a hotéis e estabelecimentos similares situados no Estado da Paraíba devem informar o valor total do serviço ofertado ao consumidor, incluindo as diárias, taxas e quaisquer outras despesas decorrentes da contratação.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, nos sítios eletrônicos ou outros meios virtuais, veda-se que o anúncio divulgue um preço inicial como se fosse o valor total dos serviços, para, após a seleção do ícone pelo usuário, apresentar preço final maior.

§ 2º Quaisquer serviços ou taxas não incluídos no preço inicial divulgado no anúncio devem ser ostensivamente esclarecidos ao consumidor.

§ 3º As informações com preço real se estendem às empresas de plataforma que divulgam os valores de hospedagem discriminando inclusive as taxas do próprio site.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 e 57 de Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), municipal e estadual, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.413, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas ostomizadas nos estabelecimentos públicos e privados no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento prioritário às pessoas ostomizadas pelos estabelecimentos públicos e privados sediados no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos as agências bancárias, casas lotéricas, educandários, hospitais, clínicas, postos de saúde, farmácias, padarias, supermercados, hipermercados, atacadistas, postos de combustível, bem como todo e qualquer estabelecimento que ofereça atendimento ao público.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam obrigados a incluírem o Símbolo Nacional da Pessoa Ostomizada nas placas ou avisos indicativos de atendimento prioritário.

Art. 3º Para fazer jus ao atendimento prioritário, a pessoa ostomizada deverá estar munida da Carteira de Identificação de Ostomizado ou de qualquer outro documento firmado por profissional médico que ateste a sua condição.

Art. 4º Os estabelecimentos indicados no art. 1º deverão promover a ampla divulgação do conteúdo desta Lei em suas dependências.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará ao infrator imposição de multa em valor equivalente a 100 (cem) UFR-PB vigente na data da aplicação da penalidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO D GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.396, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

Dispõe sobre a exigência de distância mínima, nas salas de projeção cinematográfica, entre a tela de projeção e a primeira fileira de poltronas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exigência de distância mínima, nas salas de projeção cinematográfica, entre a tela de projeção e a primeira fileira de poltronas.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais destinados à projeção cinematográfica observarão a distância mínima entre a tela de projeção e a primeira fileira de poltronas exigida nas normas sobre aspectos físicos de salas de projeção cinematográfica definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas cabíveis previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 13 de setembro de 2022.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 12.386, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO PARAÍBA

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 12.239, de 09 de março de 2022, que cria e regulamenta o Sistema de Integração de Passageiros no serviço regular intermunicipal de característica urbana, na região metropolitana de João Pessoa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 307, de 29 de abril de 2022, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.239, de 09 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O desconto de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 1º desta Lei incidirá sobre o valor da tarifa e será aplicado apenas na segunda passagem utilizada pelo usuário do transporte público intermunicipal no âmbito do Sistema de Integração de Passageiros, sendo financiado com a participação do Governo do Estado e das empresas concessionárias desse serviço púbico nos seguintes percentuais:

I - o Governo do Estado da Paraíba e as empresas concessionária custearão, cada um, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da tarifa, cabendo ao usuário o custeio do restante da tarifa;

II - excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2022, o Governo do Estado da Paraíba arcará integralmente com o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa, sem a participação das empresas concessionárias, como medida de enfrentamento à COVID-19, cabendo ao usuário o custeio do restante da tarifa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 08 de setembro de 2022.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 12.367, DE 07 DE JULHO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, bem como afins, a disponibilizarem bebedouros e assentos (cadeiras) para seus usuários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias e afins ficam obrigadas a disponibilizar bebedouros e assentos (cadeiras) para seus usuários.

§ 1º Os bebedouros deverão atender o público em geral, crianças, idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O número de assentos deverá ter uma margem razoável de acordo com o fluxo médio de usuários que frequentam a agência e afins.

Art. 2º As agências e afins ainda ficarão obrigadas a disponibilizar assentos (cadeiras) para os usuários idosos, lactantes e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida que estiverem em filas para atendimento na área externa de suas dependências.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade estadual competente; e

II - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, do Estado da Paraíba.

Art. 4º As agências bancárias e afins terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantar as exigências previstas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de julho de 2022; 134º a Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.351, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ

Acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 8.958, de 30 de outubro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 2º da Lei nº 8.958, de 30 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 4º Fica vedado, nos termos deste artigo, o uso de cigarros eletrônicos, vaporizadores, *vape*, e-cigarro, e-cig, e-cigarette ou qualquer outro Dispositivo Eletrônico para Fumar - DEF em recinto coletivo público ou privado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de junho de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.239, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Cria e regulamenta o Sistema de Integração de Passageiros no serviço regular intermunicipal de característica urbana, na região metropolitana de João Pessoa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 302, de 27 de dezembro de 2021 , que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Integração de Passageiros no Serviço Regular Intermunicipal de Característica Urbana na cidade de João Pessoa e Região Metropolitana, consistente em um benefício tarifário, custeado pelo Governo do Estado da Paraíba, e posto à disposição na utilização do transporte público intermunicipal, por ônibus, da região metropolitana de João Pessoa, para o usuário que, após realizar a primeira viagem, desde que utilize o cartão de bilhetagem eletrônica, realize o transbordo e acesse ao seu destino, pagando 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa na segunda utilização, dentro de um período pré-determinado pela operação do Poder Público Concedente.

Parágrafo único. O desconto abrangerá a movimentação de passageiros entre João Pessoa e os municípios de Cabedelo, Santa Rita, Bayeux e Conde.

Art. 2º E assegurado, no âmbito do Sistema de Integração de Passageiros disposto no art. 1º, o desconto, exclusivamente na segunda viagem, correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da tarifa do transporte público por ônibus intermunicipal da Região Metropolitana de João Pessoa, desconto este proporcionado ao usuário pelo Governo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O desconto derivado do Sistema de Integração de Passageiros é aplicado apenas na segunda passagem utilizada pelo usuário, de modo que o Governo do Estado da Paraíba custeará 25% (vinte e cinco por cento) do valor da tarifa e os outros 75% (setenta e cinco por cento) serão custeados, na proporção de 50% (cinquenta por cento) pelo passageiro e 25% (vinte e cinco por cento) pelas empresas, totalizando o valor integral da tarifa respectiva.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba –DER/PB.

Art. 4º Caberá ao DER/PB proceder ao levantamento da quantidade de passageiros integrados mensalmente para repassar às empresas concessionárias responsáveis pela prestação de serviços.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 09 de março de 2022.

ADRIANO GALDINO

Presidente

** Alterada pelas Leis nº 12.386/2022, 12.649/2023 e 13.177/2024.*

LEI Nº 12.238, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Dispõe sobre o prazo para a retirada pelo proprietário de equipamento eletrônico entregue aos prestadores de serviços de assistências técnicas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O proprietário de equipamento eletrônico que o entregou a um prestador de serviço de assistência técnica para conserto obriga-se a retirar o bem no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do contato do estabelecimento informando a realização do conserto ou a sua impossibilidade.

Art. 2º Não ocorrendo a retirada do equipamento no prazo fixado no art. 1º, fica o estabelecimento prestador de serviço autorizado a alienar o bem ou utilizá-lo da forma que melhor lhe convier.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 09 de março de 2022.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 12.189, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Altera e acrescenta os dispositivos da Lei nº 11.675 de 15 de abril de 2020, que estabelece diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega (*delivery*) quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, endemias e pandemias no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei 11.675/2020 passa a vigorar com o seguinte texto:

"Estabelece diretrizes sanitárias e de segurança a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega (*delivery*) e por plataformas tecnológicas que intermediam serviço de entrega (*delivery*) no Estado da Paraíba e dá outras providências."

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei 11.675/2020 passam a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes sanitárias e de segurança a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega em domicílio (*delivery*) e por plataformas tecnológicas que intermediam serviço de entrega (*delivery*) no Estado da Paraíba.

§ 1º Entende-se como plataforma tecnológica a pessoa jurídica que realiza a intermediação entre o entregador, estabelecimento e o consumidor final.

§ 2º Entende-se como estabelecimentos que fornecem serviço de entrega em domicílio (*delivery*) como pessoas jurídicas do ramo alimentício, tais como: restaurantes, food-trucks e similares.

§3º Ficam as plataformas tecnológicas que intermediam a relação entre o entregador, estabelecimento e o consumidor final obrigados a implementar medidas que tem como objetivo aumentar a segurança dos entregadores e do consumidor final envolvido diretamente nas operações de entrega em domicílio.

§4º Quando a plataforma tecnológica for responsável pela intermediação da entrega, esta fica obrigada a desenvolver sistema de identificação do entregador parceiro de forma digital com nome, sobrenome e foto, podendo esta identificação ser apresentada ao consumidor final ou semelhante sempre que requisitado para finalizar a entrega.

Art. 2º Em caso de decretação de estado de calamidade pública em virtude de doença com teor de transmissibilidade por contato, as Plataformas Tecnológicas devem prover aos entregadores materiais de proteção e insumos próprios para a devida esterilização das mãos e equipamentos, como: álcool em gel 70°, máscaras de proteção e luvas devendo os entregadores serem responsáveis por sua utilização.

§ 1º A caixa de armazenamento do produto a ser entregue deverá ser higienizada antes e depois da entrega em domicílio (*delivery*), sendo essa uma responsabilidade do entregador.

§ 2º Deverão as plataformas tecnológicas tomar medidas que visem garantir que foi observada a higienização da caixa de armazenamento do produto antes da transmissão da posse do produto ao entregador, tais como o envio de mensagens de boas práticas em todas as entregas a serem realizadas pelo entregador parceiro.

§ 3º As obrigações contidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Lei aplicam-se independentemente da existência de vínculo empregatício entre a empresa fornecedora do produto e o entregador em domicílio (*delivery*).

§4º O fornecimento previsto no *caput* deste artigo poderá ser realizado por meio de reembolso ou transferência aos entregadores parceiros para que esses adquiram os materiais e insumos necessários, a critério do Estabelecimento ou da Plataforma Tecnológica.

Art. 3º As empresas que fornecem os serviços de entregas em domicílio (*delivery*), como restaurantes, bares, lanchonetes ou qualquer entidade empresarial que manipula gênero alimentício e que esteja em funcionamento por meio de entrega em domicílio (*delivery*), deverão observar além das disposições contidas no art. 2º desta Lei:

I - as empresas que fornecem os serviços de entregas em domicílio (*delivery*) deverão disponibilizar materiais de proteção e insumos próprios para a devida esterilização das mãos e equipamentos como: álcool em gel 70°, máscaras de proteção e luvas para todos os funcionários responsáveis pela manipulação do gênero alimentício;

II - as empresas que fornecem os serviços de entregas em domicílio (*delivery*) deverão garantir que houve a correta higienização das mãos pelos funcionários ou responsáveis pela manipulação do gênero alimentício a cada entrega.

Art. 4º As Plataformas Tecnológicas devem conscientizar os entregadores parceiros acerca de medidas de segurança viária, devendo disponibilizar gratuitamente acesso a material didático como cursos, vídeos ou semelhantes para os entregadores envolvidos nas operações de entrega em domicílio.

Art. 5º As entidades que descumprirem qualquer item desta Lei terão preventivamente a interdição de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data de autuação.

§ 1º Em caso de reincidência após o retorno das atividades o estabelecimento autuado terá a sua interdição até o encerramento do período de calamidade pública decorrente de epidemias, pandemias e endemias no Estado da Paraíba.

§ 2º Em tempos que não vigorar estado de calamidade pública decorrente de doença com caráter de transmissibilidade por meio de contato, os estabelecimentos que descumprirem qualquer item desta Lei serão primeiramente autuados e, após reincidência, multados no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB).

§ 3º Na segunda reincidência, os estabelecimentos serão interditados por 48 (quarenta e oito) horas a partir da data da constatação da reincidência."

Art. 3º Ficam acrescidos os arts. 6º, 7º, 8º e 9º, que possuem o seguinte texto:

"Art. 6º Fica vedada à Plataforma Tecnológica estabelecer práticas que estimulem o aumento de velocidade, tais como:

I - prometer dispensa de pagamento pelo consumidor, acarretando ônus ao entregador, no caso de prestação de serviço de entrega fora do prazo ofertado para a sua entrega ou realização;

II - estabelecer competição entre motociclistas, com o objetivo de elevar o número de entregas ou de prestação de serviço.

Parágrafo único. As Plataformas Tecnológicas deverão oferecer aos entregadores nelas cadastrados informações básicas de como evitar riscos à sua saúde ou à sua integridade física no trânsito.

Art. 7º Fica vedada à Plataforma Tecnológica restringir o local de atuação do entregador a partir de critérios de pontuação.

Art. 8º Ficam autorizados os seguintes órgãos para cumprir as diretrizes estabelecidas por esta Lei:

I - Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-Procon);

II - Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-PB);

III - Secretaria Estadual de Saúde do Estado da Paraíba (SES-PB);

IV - Agência Estadual de Vigilância Sanitária do Estado (AGEVISA-PB);

V - Polícia Militar do Estado da Paraíba (PM-PB);

VI - Policia Civil do Estado da Paraíba (PC-PB);

VII - Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba (PROCON-PB).

§ 1º As entidades elencadas nos incisos do art. 8º poderão realizar o disposto nesta lei em cooperação com outras entidades neles elencadas ou sozinhas.

§ 2º Ao agente público pertencente ao quadro funcional de qualquer das entidades elencadas no art. 8º que autuar o estabelecimento, deverá realizar registro fotográfico ou gravação da violação das diretrizes elencadas nesta Lei antes da mencionada autuação.

§ 3º A ausência das observações elencadas no art. 8º, § 2º, desta Lei ensejará na nulidade das sanções previstas no art. 5º desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.187, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Proíbe o corte no fornecimento de água, energia elétrica e gás em abrigos de idosos, orfanatos, centros terapêuticos de dependentes químicos e instituições filantrópicas enquanto perdurar a vigência do Decreto Estadual de Calamidade Pública em decorrência da pandemia causada pela Covid-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei proíbe o corte no fornecimento de água, energia elétrica e gás em abrigos de idosos, orfanatos, centros terapêuticos de dependentes químicos e instituições filantrópicas enquanto perdurar a vigência do Decreto Estadual de Calamidade Pública em decorrência da pandemia causada pela Covid-19.

Art. 2º A garantia da continuidade do serviço de fornecimento de água, energia elétrica e gás não isenta as unidades consumidoras do pagamento de eventuais valores devidos à concessionária prestadora do serviço, aplicando-se, no que couber, a legislação vigente.

Art. 3º No caso de desligamento programado do fornecimento de água, energia elétrica e gás, a concessionária prestadora do serviço fica obrigada a comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, às unidades consumidoras de que trata esta Lei.

Art. 4º Em caso de interrupção acidental do fornecimento de água, energia elétrica e gás, a concessionária prestadora do serviço fica obrigada a priorizar o atendimento das ocorrências nos circuitos que se encontram as unidades consumidoras abrangidas nesta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.177, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Obriga as revendedoras e concessionárias de veículos seminovos a informar ao consumidor a procedência do bem que estão expondo para venda.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as revendedoras e concessionárias de veículos seminovos que exercem as suas atividades no âmbito do Estado da Paraíba obrigadas a informar ao consumidor a procedência do bem que estão expondo para a venda.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo independe de manifestação de interesse por parte do consumidor, devendo o responsável pela venda, antes de efetivar o negócio jurídico, apresentar documentação probatória sobre o histórico do veículo negociado.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.151, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Obriga as concessionárias de serviço de distribuição de água, energia elétrica e gás que atuam no âmbito do Estado da Paraíba a registrar, nas faturas mensais do consumidor, a data da contratação do serviço.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias de serviço de distribuição de água, energia elétrica e gás que atuam no âmbito do Estado da Paraíba a registrar, nas faturas mensais do consumidor, a data da contratação do serviço.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, sempre juízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.114, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre medidas de proteção ao consumidor quando da desativação, cancelamento, transferência ou aquisição de linhas de telefonia fixa ou móvel, no âmbito do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de telefonia fixa e/ou móvel, no âmbito do Estado da Paraíba, para a proteção do consumidor, cumprirão as medidas fixadas nesta lei quando da desativação, cancelamento, transferência ou aquisição de linhas telefônicas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* do artigo entende-se:

I - Cancelamento: quando o cliente solicita a empresa que sua linha de telefonia fixa ou móvel seja cancelada;

II - Desativação: quando a linha de telefonia fixa ou móvel do cliente é desativada, por não cumprimento das condições contratuais, pela respectiva operadora;

III - Transferência: quando uma linha de telefonia fixa ou móvel de um cliente é transferida para outro cliente, com anuência de ambos;

IV - Aquisição: quando há a compra de uma linha de telefonia fixa ou móvel.

Art. 2º A aquisição de qualquer de telefonia fixa ou móvel junto a uma operadora só será possível com a presença de assinatura de contrato do futuro cliente, munido de documento pessoal oficial e com foto, além de comprovante de endereço em seu nome.

§ 1º O ato da aquisição, o cliente receberá, além da cópia de seu contrato, um informativo, escrito de maneira simples e clara, com letras bem visíveis que a eventual desativação da linha, por não cumprimento pelo cliente das condições contratuais, acarretará a perda definitiva do número da mesma, sem a menor possibilidade de reabilitá-lo.

§ 2º No ato da aquisição, o cliente registrará uma senha pessoal e intransferível de, no mínimo, 8 (oito) números que servirão para, juntamente com a digitação do número do CPF - Cadastro de Pessoa Física, realizar procedimentos via telefone ou internet, se a necessidade de posterior comparecimento.

§ 3º Poderá ser feita contratação veia procuração devidamente assinada e qualificada para este fim.

Art. 3º Quando da transferência de uma linha fixa ou móvel entre clientes, haverá a concordância de ambos sobre o ato da transferência.

§ 1º Caso um dos interessados na transferência ainda não tenha senha cadastrada junto à operadora, o mesmo deverá cadastrar essa senha, além de cumprir as determinações contidas no art. 2º desta lei, bem como receber as informações determinadas naquele dispositivo.

§ 2º A concordância entre os clientes, para a transferência da linha, será consignada com a digitação da senha de CPF de ambos junto à operadora.

Art. 4º A não-observância do disposto nesta lei acarretará, para as empresas de telefonia fixa e/ou móvel, multas de 100 UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência na Paraíba), dobrando na reincidência, sem prejuízos das responsabilidades cíveis e criminais existentes no nosso ordenamento jurídico.

Art. 5º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 29 de outubro de 2021.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 12.108, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Dispõe sobre a obrigatoriedade das organizadoras de corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres no estado da Paraíba, a concederem isenção total na inscrição aos atletas com deficiência e isenção parcial na inscrição aos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os organizadores de corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres no estado da Paraíba ficam obrigados a conceder, isenção total na inscrição aos atletas com deficiência e isenção parcial aos atletas guias que são acompanhantes de pessoas com deficiência.

Art. 2º Entende-se como pessoas com deficiência que deverão ser isentas do pagamento da taxa de inscrição, as seguintes categorias:

I - Cadeirante: O atleta participa da competição com o auxílio de cadeira de rodas esportiva (somente com cadeira de 3 rodas) ou de cadeira de rodas de competição, sendo obrigatório o uso de capacete e não sendo permitido o uso de cadeiras motorizadas, handcycles, e cadeiras de uso social (diário) com exceção ao caso que tiver auxílio de terceiros;

II - Deficiente Visual: O atleta que tem deficiência visual, caracterizada pela perda ou redução da capacidade visual em um ou em ambos os olhos, independentemente do grau ou tipo de deficiência, devendo correr com um atleta guia, de quem não pode em hipótese alguma prescindir e com quem deve estar unido por um cordão (com no máximo 0,5m de comprimento) ligado a um de seus dedos ou mão ou ao braço, podendo ser utilizada também uma cinta para os guias;

III - Amputado de membro inferior: O atleta que tem deficiência(s) no(s) membro(s) inferior(es), com ausência total ou parcial de um ou dois membros inferiores e que utiliza prótese especial para sua locomoção;

IV - Deficiente andante Membro Inferior: O atleta que tem deficiência(s) no(s) membro(s) inferior(es), com preservação total dos membros, que utiliza órteses como forma de auxílio para sua locomoção (bengalas, muletas, andador, entre outros);

V - Deficiente Intelectual: O atleta que apresenta limitações nas áreas de habilidades e adaptação (comunicação, cuidado pessoal, relacionamento familiar, habilidade social e recreativa, cuidados com saúde e segurança, percepção dos sentidos e direção, desenvolvimento acadêmico, relacionamento na comunidade e trabalho), devendo correr independentemente do grau de deficiência, com um atleta guia, não podendo em hipótese alguma prescindir do mesmo, e devendo o atleta guia manter-se sempre atrás ou ao lado do atleta;

VI - Deficiente de Membro Superior: O atleta tem ausência total ou parcial de qualquer parte do(s) membro(s) superior(es), o que causa alteração do eixo de equilíbrio e consequente desestabilização ao caminhar;

VII - Deficiente Auditivo, independentemente do grau, seja total ou parcial.

Art. 3º A deficiência deverá ser comprovada com Laudo Médico seja de órgão particular ou público, sendo observado o número do CID (Classificação Internacional de Doenças), ou apresentando o Cartão Acessibilidade para a pessoa com deficiência.

Art. 4º Será concedido desconto de 50% aos atletas guias, que são os responsáveis dos atletas com deficiência.

Parágrafo único. Limita-se o desconto de 50% para 1 (um) atleta guia para cada pessoa com deficiência que obtiver a isenção da taxa de inscrição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de outubro de 2021, 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

** Alterada pela Lei nº 13.420/2024.*

LEI Nº 12.027, DE 26 DE AGOSTO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado, no Estado da Paraíba, a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

Parágrafo único. Considera-se contrato de operação de crédito para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

Art. 2º Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e conseguinte assinatura do contratante, considerado idoso por Lei própria.

Parágrafo único. A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará ás instituições financeira e de crédito as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

I - primeira infração: advertência;

II - segunda infração: multa de 300 (trezentas) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba);

III - terceira infração: multa de 600 (seiscentas) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba);

IV – a partir da quarta infração: multa de 2.000 (duas mil) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), por cada infração.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições, os quais serão responsáveis pelas sanções decorrentes de infrações às normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 26 de agosto de 2021.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 12.024, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da autorização imediata dos testes de Covid19 por RT-PCR no âmbito do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A autorização dos exames de pesquisa da Covid-19 por RT-PCR, solicitada no âmbito do Estado da Paraíba, deve ser concedida pelas operadoras de planos de saúde de forma imediata.

Parágrafo único. Considera-se abusiva a demora para a autorização, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor.

Art. 2º A competência para fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, bem como para a aplicação de multas será da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON/PB.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos que dispõem os arts. 56 e 57, devendo as multas serem estipuladas em regulamentação própria e revertidas para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 02 de agosto de 2021.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.992, DE 23 DE JUNHO DE 2021.

Autoria: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar em boletos de cobrança informação clara sobre o número de parcelas contratadas pelo consumidor, bem como, número da parcela a que se refere o documento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório constar em boletos de cobrança emitidos por instituições comerciais ou bancárias a informação clara sobre o número de parcelas contratadas pelo consumidor, bem como o número da parcela a que se refere o documento enviado.

Parágrafo único. Os carnês já emitidos de forma impressa até a data da publicação desta lei não estão obrigados a serem reimpressos.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à multa de 50 (cinquenta) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) por ocorrência e no caso de reincidência fica estabelecido o dobro do valor da multa acima citada.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.961, DE 20 DE MAIO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

Proíbe as Farmácias e Drogarias à exigência do CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara, a concessão de descontos, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Farmácias e Drogarias ficam proibidas de exigir o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo, que condiciona a concessão de determinadas promoções.

Parágrafo único. A violação do disposto no *caput* deste artigo sujeita o comerciante ou o estabelecimento comercial ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência da Paraíba), dobrada em caso de reincidência.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.908, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Proíbe a emissão e envio de boleto de oferta, sem autorização prévia do consumidor, para oferecer contratação de produtos e serviços.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado ao fornecedor emitir e enviar boleto de oferta/proposta para oferecer a contratação de produtos ou serviços, sem autorização prévia do consumidor.

Parágrafo único. Considera-se boleto de oferta/proposta todo instrumento do qual o fornecedor apresenta uma simples oferta de produto ou serviço, possibilidade de efetuar doações ou afiliar-se a um órgão, ao mesmo tempo em que sem conhecimento e autorização prévia do consumidor, já emite um boleto bancário para o pagamento antecipado da referida proposta.

Art. 2º Somente poderá se proceder à emissão e cobrança de qualquer boleto bancário condicionado a autorização prévia do consumidor.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei implica ao infrator as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, bem como possíveis reclamações judiciais por parte do consumidor.

Art. 4º A fiscalização desta Lei ficará a cargo dos órgãos de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.891, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre a prática da Black Friday em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a conduta dos estabelecimentos comerciais (lojas, supermercados, sites de comércio eletrônico e similares) que adotam em suas transações comerciais a prática da "Black Friday".

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

I - estabelecer regras e normas de condutas e boas práticas comerciais durante a "Black Friday", objetivando o respeito aos direitos dos consumidores e às lojas parceiras ou concorrentes que atuam de maneira legítima;

II - criar um ambiente de legalidade e respeito mútuo entre os estabelecimentos comerciais e consumidores da "Black Friday".

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que aderirem à "Black Friday" se comprometem a fornecer informações verdadeiras, corretas, claras e inequívocas sobre os produtos ou serviços em promoção, em especial sobre o preço praticado sem desconto.

§ 1º As ofertas devem distinguir claramente o produto que tem preço reduzido daquele que não sofreu alteração de preço.

§ 2º Os preços promocionais da "Black Friday" e os preços tradicionalmente praticados pelos estabelecimentos comerciais devem ser apresentados com clareza ao consumidor, sendo vedado o aumento falso dos preços para valorização ilusória do desconto.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de que trata o *caput* do art. 1º ficam obrigados a guardar informações relativas aos preços praticados nos produtos e serviços ofertados, há, pelo menos, 3 (três) meses antes da *Black Friday*.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990.

Parágrafo único. Além das sanções previstas no art. 5º, fica estabelecida a sanção de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência na Paraíba (UFR-PB), caso seja reiterado o descumprimento.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.879, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Dispõe sobre a inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de inclusão de cláusulas nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, no Estado da Paraíba, liberando, do contrato de fidelização, o consumidor, no caso de má prestação de serviço por parte da empresa concessionária.

Parágrafo único. A má prestação de serviço por parte da empresa concessionária ficará caracterizada quando houver expresso descumprimento de quaisquer das cláusulas contratuais ou de regras estabelecidas pela Agência Reguladora competente.

Art. 2º A empresa deverá incluir cláusula de rescisão contratual, sem ônus, por má qualidade do serviço, independente dos prazos de fidelização.

Art. 3º Caberá às prestadoras de serviços, a que se refere esta Lei, o ônus da prova pelo não descumprimento de qualquer obrigação prevista no contrato ou pela não frustração das legítimas expectativas do contratante quanto à qualidade de prestação do serviço.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.878, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Assegura ao consumidor o direito à informação clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor de produtos e serviços no Estado da Paraíba, o direito à informação antecipada clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica da contratação ou comercialização efetivada.

Parágrafo único. O fornecedor de serviço ou produto em caso de ausência de assistência técnica deverá informar ao consumidor de forma clara, expressa e documental, seja na nota fiscal, termo de ciência, em declaração ou no contrato, constando concordância com a assinatura do cliente, no momento da compra ou da contratação do serviço.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei implica ao infrator as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, bem como possíveis reclamações judiciais por parte do consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.859, DE 06 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo estabelecimento localizado no âmbito do Estado da Paraíba deverá permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º desta Lei, entende-se por estabelecimento todo local, fechado ou aberto, destinado à atividade comercial, cultural, recreativa ou à prestação de serviço público ou privado.

Art. 3º O estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações estará cometendo ilícito civil, sujeito às sanções dispostas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, em especial multa em valor não inferior a 40 (quarenta) - UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de abril de 2021; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.760, DE 04 DE AGOSTO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADOS CHIÓ E ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade de atendimento nos serviços de entrega (*Delivery*) no Estado da Paraíba às pessoas que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que operem, no Estado de Paraíba, oferecendo serviço de entrega (*Delivery*), ficam obrigadas a dar prioridade de atendimento às pessoas do grupo de risco para COVID-19.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput* deste artigo, consideram-se condições de risco, conforme regulamentação do Ministério da Saúde:

a) idade igual ou superior a 60 anos;

b) cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica);

c) pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC – doença pulmonar obstrutiva crônica);

d) imunodepressão;

e) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

f) diabetes mellitus, conforme juízo clínico;

g) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

h) gestação de alto risco; e

i) outras incluídas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Para fazer jus ao direito previsto nesta Lei o consumidor deverá, no ato do pedido, solicitar o benefício da prioridade, devendo encaminhar através do *WhatsApp* ou outro meio disponibilizado pelas empresas prestadoras do serviço de *Delivery*, documentação que comprove a situação de preferência.

Parágrafo único. Em caso de pedidos realizados através de aplicativos de *Delivery*, o consumidor deverá encaminhar uma mensagem por meio do APP (aplicativo) solicitando prioridade no atendimento, devendo a prestadora do serviço disponibilizar ao cliente o *WhatsApp* da empresa ou outro meio pertinente para os fins de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Os serviços de *Delivery* prestados por mercados, supermercados e hipermercados devem observar os seguintes prazos de entrega, a contar do pedido do consumidor pertencente ao grupo de risco para Covid-19:

I - mercados, em até 12 (doze) horas;

II - supermercados, em até 24 (vinte e quatro) horas;

III – hipermercados, em até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Para efeito desta Lei, consideram-se:

a) mercados, estabelecimentos de pequeno porte que comercializam produtos de necessidade básica e utilitários do dia-a-dia;

b) supermercados, grandes comércios tradicionais de alimentos, com um sistema de autosserviço que oferece uma extensa variedade de alimentos e produtos domésticos, organizados em corredores; e

c) hipermercados, tipos de estabelecimentos retalhistas de grande porte, que oferecem todas as funcionalidades de um supermercado, porém com uma variedade muito maior de produtos e serviços dos mais diversos.

§ 2º Os mercados, supermercados e hipermercados que prestam serviços de *Delivery* devem organizar as entregas conforme a ordem cronológica dos pedidos.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º O valor arrecadado com as multas será destinado ao Fundo Estadual de Saúde do Estado da Paraíba.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 04 de agosto de 2020.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.750, DE 21 DE JULHO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

Dispõe sobre incluir, durante a pandemia, como item na cesta básica de alimentos dos empregados Públicos, Privados e correlatos, álcool em gel no âmbito do território do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui, durante a pandemia, como item essencial e necessário na cesta básica de alimentos do empregado público, privado e correlatos, o álcool em gel, no âmbito do território do Estado da Paraíba

Art. 2º As cestas básicas comercializadas e distribuídas, por força de convenção ou acordo coletivo, ou não, no estado, deverão conter no mínimo 1 (um) álcool em gel de 1 (um) litro.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à punição de advertência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 21 de julho de 2020.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.740, DE 16 DE JULHO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

Dispõe sobre a possibilidade de parcelamento dos débitos em contas de energia e de água e esgoto referente ao período em que o Decreto nº 40.134, de 21 de março de 2020, que Decreta o estado de calamidade pública na Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos consumidores paraibanos de concessionárias públicas que prestam serviço de transmissão e distribuição de energia elétrica e de abastecimento de água e coleta de esgoto o parcelamento em 12 (doze) meses dos valores de contas com vencimento dentro do período em vigor do Decreto nº 40.134, de 21 de março de 2020, que decreta o estado de calamidade pública na Paraíba.

Art. 2º O parcelamento dos débitos deverá ocorrer sem o acréscimo de quaisquer juros, multa, taxa ou correção financeira.

Art. 3º O parcelamento deve ser ofertado inclusive para consumidores que já tenham parcelamentos de contas anteriores em andamento.

Parágrafo único. Nos casos em que o consumidor tenha parcelamento prévio à edição do Decreto nº 40.134/2020, o novo parcelamento deverá abarcar o valor restante do parcelamento anterior sem o acréscimo de juros, taxas, multas ou correção financeira.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 16 de julho de 2020.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.738, DE 14 DE JULHO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Suspende a cobrança de matrículas nas universidades e faculdades particulares, em funcionamento no Estado da Paraíba, enquanto não houver o término do primeiro semestre letivo das aulas de 2020.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspensa a cobrança de matrículas, nas universidades e faculdades particulares na Paraíba, enquanto não houver o término das aulas do primeiro semestre letivo de 2020.

Art. 2º Os estudantes e seus pais que forem impelidos a pagar a matrícula de que trata o artigo anterior devem denunciar a universidade ou faculdade à autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba (PROCON-PB).

Art. 3º O valor das multas às universidades e faculdades que descumprirem esta Lei serão estabelecidas por Decreto regulamentador do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 14 de julho de 2020.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.737, DE 14 DE JULHO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Suspende os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, no âmbito do Estado da Paraíba, pelo período em que perdurar a situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública, para fins de prevenção e de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da Covid-19.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, no âmbito do Estado da Paraíba, pelo período em que perdurar a situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo Coronavírus (SARS- CoV2), causador da Covid-19.

§ 1º Findado o período de situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública de que trata o *caput*, o transcurso dos prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso prosseguirá pelo lapso temporal remanescente fixado em Lei ou nos respectivos atos contratuais.

§ 2º Havendo prorrogação da situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública, a suspensão de que trata este artigo será renovada por igual período fixado em novo Decreto do Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se às hipóteses em que os produtos ou serviços tenham sido adquiridos antes ou durante a situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública de que trata o art. 1º, bem como dentro ou fora do estabelecimento comercial, por telefone, a domicílio ou por via eletrônica, cujos prazos para o exercício do direito de garantia, troca, devolução ou reembolso tenham sido prejudicados pelas medidas emergenciais estabelecidas pelos Decretos nºs 40.188, de 17 de abril de 2020; 40.193, de 20 de abril de 2020; e 40.194, de 21 de abril de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 14 de julho de 2020.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.726, DE 08 DE JULHO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO BOSCO CARNEIRO JÚNTOR

Fica vedado às operadoras de telefonia móvel do Estado da Paraíba bloquear as ligações feitas por meio de celular (pré e pós-pago), ou restringir o acesso e as ligações, para o canal de atendimento do INSS (central 135).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado às operadoras de Telefonia Móvel que operam no Estado da Paraíba restringir ou bloquear o acesso dos seus usuários aos canais de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único. A obrigação de que trata o *caput* deste artigo aplicar-se-á aos planos pré-pagos (celulares "de crédito"), assim como aos planos pós-pagos (celulares "de conta").

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará as operadoras às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 08 de julho de 2020.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.725, DE 08 DE JULHO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre procedimentos complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado o acesso irrestrito aos estabelecimentos bancários privados e casas lotéricas, a todos os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na forma do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, em razão das medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme regulamentação do Decreto nº 40.134, de 21 de março de 2020, do Governo do Estado da Paraíba.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários e casas lotéricas deverão disponibilizar todos os caixas presenciais para atendimento aos idosos por representarem um grupo de risco maior ao contágio da Covid-19.

Art. 3º O chamamento das senhas para atendimento nos caixas bancários não poderá ser superior a 15 (quinze) minutos.

Art. 4º Os estabelecimentos bancários privados que realizarem pagamento salarial dos idosos deverão adotar medidas para evitar aglomerações, segundo determina a Organização Mundial da Saúde.

Art. 5º As agências bancárias privadas localizadas nos municípios fora da capital deverão seguir o cumprimento da Lei por ser considerado um serviço essencial.

Art. 6º O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará na aplicação de multa, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 08 de julho de 2020.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.724, DE 08 DE JULHO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Determina o tabelamento de preços dos equipamentos de proteção individual utilizados para o controle da transmissão da COVID-19 no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece a obrigatoriedade do tabelamento de preços dos equipamentos de proteção individual utilizados para o controle da transmissão da COVID-19, bem como produtos e insumos relacionado à prevenção e tratamento desta pandemia, até o encerramento da calamidade pública.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde poderá conceder autorização para distribuição em todo território estadual, em até 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde que tenham aprovação e validação por uma agência internacional e nacional, que seja útil a prevenção e tratamento desta epidemia.

Art. 3º A Secretaria Estadual da Saúde poderá realizar campanhas de orientação para todos os profissionais que atuam em serviços essenciais, cuja utilização dos equipamentos de proteção individual é essencial.

Art. 4º Os recursos livres de vinculações oriundos da arrecadação de multas de que trata esta Lei serão destinados exclusivamente para o financiamento das ações e serviços da saúde pública no Estado da Paraíba.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 08 de julho de 2020.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.723, DE 08 DE JULHO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA

Dispõe sobre o cancelamento ou remarcação de pacotes de viagens adquiridos no âmbito do Estado da Paraíba por consumidores junto às operadoras ou agências de turismo em razão da doença COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que os pacotes de viagens adquiridos no âmbito do Estado da Paraíba poderão ser remarcados ou cancelados, desde que no prazo de 12 (doze) meses, observadas, sempre que possível, as regras do serviço contratado, em razão da doença COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoY-2).

§ 1º Fica proibida a cobrança de qualquer taxa extra ou multa ao consumidor que optar pelo cancelamento ou remarcação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o consumidor optar pelo cancelamento, este deverá ser ressarcido integralmente pelo valor pago à época da aquisição do pacote de viagem.

Art. 2º O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará ao infrator multa no valor de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFR/PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) por cada autuação, a ser cobrado de acordo com o porte econômico da empresa e o grau de sua culpabilidade, multa esta a ser revertida para a Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

Art. 3º As operadoras ou agências de turismo que, desde a proliferação da doença COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), tiverem efetuado a cobrança de taxa extra ou multa aos consumidores que optarem pelo cancelamento ou remarcação de que trata esta Lei deverão ressarci-los integralmente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. Em caso de não ressarcimento completo na forma e no prazo previstos no *caput* deste artigo, serão aplicadas as sanções determinadas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei destina-se à vigência temporária pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser renovada por igual período enquanto perdurar a proliferação da doença COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 08 de julho de 2020.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.712, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

Estabelece sanções para a elevação de forma abusiva nos preços dos insumos, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em observância ao art. 39, inciso X, combinado com o art. 51, incisos IV e X, ambos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), fica vedada a elevação injustificada nos preços de insumos, bens, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação pelo novo coronavírus (COVID19).

§ 1º A oferta de insumos, bens, produtos ou serviços de que trata o *caput*, engloba a integralidade da cadeia produtiva respectiva da venda ao consumidor final.

§ 2º A hipótese de que trata o *caput* não afasta a responsabilidade de natureza civil e administrativa do estabelecimento, incluindo as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O autor de infração prevista no art. 1º desta Lei fica sujeito às seguintes sanções administrativas:

I - multa de 500 (quinhentas) a 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, a depender da gravidade da infração e do porte do estabelecimento;

II - apreensão de bens e produtos;

III - suspensão temporária, total ou parcial, do funcionamento de estabelecimento ou prestação de serviço;

IV - interdição total ou parcial do estabelecimento ou proibição de prestação de serviço;

V - cancelamento da inscrição na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou prestação de serviço, a que se refere inciso IV deste artigo será aplicada:

I - quando a multa aplicada em seu valor máximo, em razão da gravidade da infração, não corresponder à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;

II - em caso de reincidência.

§ 2º Os produtos apreendidos na forma do inciso II deste artigo poderão ser distribuídos diretamente pelo Poder Público, por meio da rede pública de saúde e assistência social do estado, à população de baixa renda.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 25 de junho de 2020.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.708, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a isenção no pagamento de multa de fidelidade nos contratos mantidos por consumidores com empresas de telefonia fixa ou móvel, TV por assinatura e internet, durante a vigência do Decreto de Calamidade Pública Estadual, motivado por endemia, epidemia ou pandemia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os consumidores do Estado da Paraíba isentos do pagamento de cláusula de fidelização nos contrato mantidos com empresas de telefonia fixa ou móvel, TV por assinatura e internet, durante a vigência do Decreto de Calamidade Pública Estadual, motivado por endemia, epidemia ou pandemia.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a empresa infratora a pagar multa no valor de 10 (dez) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB).

Parágrafo único. Será de responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor realizar a fiscalização e aplicação de multas, quando houver o descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 16 de junho de 2020.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.706, DE 10 DE JUNHO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre a rescisão contratual em instituições de ensino privado sem incidência de multa, taxa e juros no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas às instituições de ensino privado no Estado da Paraíba as cobranças de multa, taxas e juros, caso o contratante requeira rescisão do contrato alegando prestação excessivamente onerosa diante de estado de calamidade pública decorrente de doença com transmissão por via respiratória que tenha acarretado suspensão de aulas presenciais.

§ 1º A rescisão contratual por fato superveniente citado no *caput* deste artigo deverá ser feita a partir do momento do requerimento da parte.

§ 2º Deverá ser feita a rescisão contratual independente de inadimplência do contratante, na qual poderá ser arguida formas de pagamentos da dívida junto à contratada após a rescisão.

Art. 2º Caso o contratante já tenha pago todas as mensalidades do contrato, havendo a rescisão contratual citada no *caput* do art. 1º desta lei, o mesmo terá direito à restituição do valor pago das mensalidades faltantes.

Parágrafo único. Existindo comum acordo, o estabelecimento contratado poderá oferecer crédito para contratante que requereu a rescisão, para ser utilizado caso o mesmo tenha interesse de contratar novamente a instituição de ensino.

Art. 3º Em caso de instituição de ensino privado que descumprir o disposto do art. 1º desta lei, será arbitrado multa no valor de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB) a cada descumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de junho de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.676, DE 15 DE ABRIL DE 2020.

AUTORIAS: DEPUTADOS WILSON FILHO E ADRIANO GALDINO

Proíbe as empresas de concessão de serviços públicos de água e tratamento de esgoto, gás, energia elétrica e telefonia de interromper o fornecimento de seus serviços, nas unidades domiciliares cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 05 (cinco) salários mínimos, em face de atrasos no pagamento da fatura, na hipótese de decretação de Situação de Emergência ou de estado de Calamidade Pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis ou enquanto durar o referido período de anormalidade, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas de concessão de serviços públicos de água e tratamento de esgoto, gás, energia elétrica e telefonia proibidas de interromper o fornecimento de seus serviços, nas unidades domiciliares cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 05 (cinco) salários mínimos, em face de atrasos no pagamento da fatura, na hipótese de decretação de Situação de Emergência ou de estado de Calamidade Pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis ou enquanto durar o referido período de anormalidade.

§ 1º O responsável pela unidade consumidora que não conseguir efetuar o pagamento da fatura mensal dentro do prazo de vencimento, deverá apresentar formalmente à empresa prestadora do serviço, através de e-mail ou outro modo disponibilizado pela concessionária, justificativa do inadimplemento da obrigação, anexando ao processo protocolado, comprovante de rendimento familiar ou qualquer documento que ateste a situação financeira da família na unidade domiciliar.

§ 2º O responsável pela unidade familiar que não apresentar a justificativa do inadimplemento da obrigação perante a empresa concessionária prestadora do serviço, nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, não fará jus ao benefício previsto nesta lei.

§ 3º Após o fim das restrições decorrentes desta lei, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 4º No caso de atraso de pagamento justificável, fica a empresa fornecedora do serviço proibida de cobrar multa ou juros, bem como impor qualquer outra restrição ao responsável pela unidade consumidora.

Art. 2º Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, enquanto durar o período de anormalidade de que trata o artigo anterior.

§ 1º Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o *caput* deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§ 2º A proibição de que trata o *caput* deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Fica suspensa a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e prorrogação enquanto durar o período de anormalidade de que trata o *caput* do artigo 1º.

Parágrafo único. Após o fim do período de anormalidade de que trata o *caput* do artigo 1º, as pessoas físicas e jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação e prorrogação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica também proibida a realização de despejo por falta de pagamento enquanto durar o período de anormalidade de que trata o *caput* do artigo 1º.

§ 1º Aplica-se também a proibição que trata o *caput* do art. 4° a pontos comerciais que se encontram em centros empresariais e shoppings centers no Estado da Paraíba.

§ 2º O descumprimento do art. 4º, § 1º, desta lei por centros empresariais ou shoppings centers no Estado da Paraíba ensejará em multa no valor de 1.000 (um mil) até 2.000 (dois mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado d Paraíba (UFR-PB) por estabelecimento despejado.

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis dispostas nesta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de abril 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.675, DE 15 DE ABRIL DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Estabelece diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega (delivery) quando houver decretação de estado de calamidade púbica em razão epidemias, endemias e pandemias no estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega à domicílio (*delivery*) no Estado da Paraíba quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemia, pandemia ou endemias.

§ 1º As empresas que fornecem os serviços de entregas à domicílio (*delivery*) devem prover aos entregadores materiais de proteção individuais (EPis) e insumos próprios para a devida esterilização das mãos e equipamentos como: álcool em gel 70°, lenços umedecidos com álcool 70°, máscaras de proteção e luvas, devendo ser responsáveis por sua utilização.

§ 2º A caixa de armazenamento do produto a ser entregue deverá ser higienizada antes e depois da entrega à domicílio (*delivery*).

§ 3º Deverá a empresa fornecedora do produto garantir que foi observada a higienização da caixa de armazenamento do produto antes da transmissão da posse do produto ao entregador.

§ 4º As obrigações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1º desta lei se aplicam independentemente da existência de vínculo empregatício entre a empresa fornecedora do produto e o entregador à domicílio (*delivery*).

Art. 2º Aos estabelecimentos como restaurantes, bares, lanchonetes ou qualquer entidade empresarial que manipula gênero alimentício e que esteja em funcionamento por meio de entrega à domicílio (*delivery*), deverão observar além das disposições contidas no art. 1º desta lei:

§ 1º As empresas deverão disponibilizar materiais de proteção individuais (EPis) e insumos próprios para a devida esterilização das mãos e equipamentos como: álcool em gel 70°, lenços umedecidos com álcool 70°, máscaras de proteção e luvas para todos os funcionários responsáveis pela manipulação do gênero alimentício.

§ 2º As empresas deverão garantir que houve a correta higienização das mãos pelos funcionários responsáveis pela manipulação do gênero alimentício a cada entrega.

Art. 3º As entidades que descumprirem qualquer item desta lei terão preventivamente a interdição de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data de autuação.

Parágrafo único. Em caso de reincidência após o retomo das atividades o estabelecimento autuado terá a sua interdição até o encerramento do período de calamidade pública decorrente de epidemias, pandemias e enden1ias no Estado da Paraíba.

Art. 4º Ficam autorizados os seguintes órgãos para cumprir as diretrizes estabelecidas por esta lei:

I - Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-Procon);

II - Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-PB);

III - Secretaria Estadual de Saúde do Estado da Paraíba (SES-PB);

IV - Agência Estadual de Vigilância Sanitária do Estado (AGEVISA-PB);

V - Polícia Militar do Estado da Paraíba (PM-PB);

VI - Policia Civil do Estado da Paraíba (PC-PB);

VII - Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba (PROCON-PB).

§ 1º As entidades elencadas no art. 4º desta lei poderão realizar os dispostos desta lei em cooperação com outras entidades elencadas no art. 4º desta lei ou sozinhas.

§ 2º Ao agente público pertencente ao quadro funcional de qualquer das entidades elencadas no art. 4º que autuar o estabelecimento, deverá realizar registro fotográfico ou gravação da violação das diretrizes elencadas nesta lei antes da mencionada autuação.

§ 3º A ausência das observações elencados no art. 4º, § 2º, desta lei, ensejará na nulidade das sanções previstas no artigo 3º desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO O ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de abril de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

** Alterada pela Lei nº 12.189/2021.*

LEI Nº 11.635, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Veda a cobrança de valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos de hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades congêneres.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado aos hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades congêneres cobrar valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em seus leitos, exceto em caso de expressa autorização do consumidor.

§ 1º Enquadram-se nas definições de equipamentos suplementares, os seguintes itens:

I - ar-condicionado;

II - televisão;

III - internet.

§ 2º A proibição prevista no *caput* também se aplica às operadoras de Plano de Assistência à Saúde, caso não haja previsão contratual.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa Pessoa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.634, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Determina que a rede privada de saúde do Estado da Paraíba ofereça leito separado para mães de natimorto ou com óbito fetal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades de saúde da rede privada deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães.

Art. 2º Tanto as parturientes de natimorto como as com óbito fetal, quando solicitado ou constatada a necessidade, poderão ser encaminhadas pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.633, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

Dispõe sobre sanções a serem aplicadas às operadoras de plano de assistência ou seguro à saúde que estabelecerem limitação de prazo, valor ou quantidade para internações.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado, operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde, que praticarem atos de qualquer natureza com a finalidade de estabelecer limites de tempo e/ou monetário para internações a seus beneficiários ficarão sujeitas à penalidade de multa no valor de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR - PB.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a infratora não poderá:

I - firmar contrato com a Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, seja para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, seja para a concessão ou permissão de serviços públicos;

II - tomar parte de qualquer processo licitatório realizado pela Administração Pública Estadual;

III - gozar de isenção, anistia ou remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por lei estadual;

IV - gozar do parcelamento de qualquer importância devida ao Tesouro Estadual;

V - obter a renovação ou prorrogação do prazo para o pagamento de qualquer importância devida ao Tesouro Estadual;

VI - gozar de dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos estaduais;

VII - receber quaisquer benefícios decorrentes de programas instituídos pelo Estado, ou executados pela Administração Estadual, mediante convênio, para o desenvolvimento, fomento ou apoio à produção industrial, comercial ou de serviços.

Art. 2º A multa administrativa de que trata esta Lei será imposta independentemente de instauração de inquérito policial, processo criminal ou condenação penal transitada em julgado, em razão do fato.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.630, DE 24 DE JANEIRO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que prestam serviço público de transporte intermunicipal no Estado da Paraíba ficam obrigadas a disponibilizarem assentos próximos para crianças e seus responsáveis.

§ 1º Deverão ser escolhidos, preferencialmente, os assentos que sejam dispostos lado a lado.

§ 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, no que couber.

Art. 3º As empresas de transporte público intermunicipal terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.601, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de link do PROCON - PB nos casos que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que mantêm sítios eletrônicos de demais meios eletrônicos utilizados para oferta e/ou conclusão de contrato de consumo, de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação, devem inserir a logomarca ou ícone com link que remeta ao sítio oficial da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor da Paraíba - Procon-PB.

Parágrafo único. A inserção do link (http://www.procon.pb.gov.br/) prevista no *caput* deste artigo deverá ser feita em local de destaque e de fácil visualização, devendo indicar o número desta Lei para eventual consulta.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará pena de multa, nos termos em que preceitua o art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.597, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Obriga as empresas de serviços continuados a informar nas faturas que enviam mensalmente a seus consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término de qualquer promoção ou benefício relativo à redução do custo pela prestação do respectivo serviço, qual o novo preço ou as novas condições que serão aplicadas pela prestação de tais serviços.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas de serviços continuados obrigadas a informar nas faturas que enviam mensalmente a seus consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término de qualquer promoção ou benefício relativo à redução do custo pela prestação do respectivo serviço, qual o novo preço ou as novas condições que serão aplicadas pela prestação de tais serviços.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará nas penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.593, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ

Dispõe sobre a ineficácia de cláusula penal de fidelidade de contrato de adesão realizado com operadoras de cartões de crédito na Paraíba, na hipótese do consumidor comprovar a perda do vínculo empregatício posterior à avença do contrato.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se ineficaz a cláusula penal que designar multa em caso de rescisão efetuada antes do período de carência inserida em contrato de adesão firmado pelas operadoras de cartões de crédito, na hipótese em que o consumidor comprovar a perda do vínculo empregatício ou redução nos vencimentos (salário) posterior ao início da avença contratual.

Art. 2º A inobservância das obrigações fixadas nesta Lei sujeitará à instituição financeira as sanções estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078/ 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.581, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam no varejo produtos lacrados, a disponibilizarem, para uso dos consumidores, balanças para pesagem de mercadorias.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos que comercializam no varejo produtos lacrados, a disponibilizarem, para uso dos consumidores, balanças para pesagem de mercadorias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente às empresas, mercados, supermercados, hipermercados e atacadistas que possuírem a partir de 50 (cinquenta) funcionários.

Art. 2º A balança deverá ser instalada em local visível, de fácil acesso e indicado por informes, em todos os setores e em quantidade que permita o bom atendimento ao consumidor.

Art. 3º O descumprimento desta Lei implicará nas penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 12 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.540, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Assegura aos consumidores do Estado da Paraíba monitor digital individual, disponibilizado pela empresa fornecedora de energia elétrica, instalado no local da unidade consumidora, que forneça o consumo de energia em tempo real, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos consumidores do Estado da Paraíba a disponibilidade de monitor digital individual pela empresa fornecedora de energia elétrica, instalado no local da unidade consumidora, com a finalidade de ser acoplado à caixa de luz, permitindo a conferência do consumo da energia elétrica em tempo real.

Parágrafo único. O visor do equipamento deverá indicar o valor correspondente à moeda corrente.

Art. 2º A aquisição do monitor digital individual será facultativo e o pedido deverá ser feito expressamente pelo consumidor, ficando os custos desta aquisição sob a sua responsabilidade.

Art. 3º A empresa fornecedora de energia elétrica deverá disponibilizar o preço do equipamento e da sua instalação de maneira pública e transparente.

Art. 4º A empresa fornecedora de energia elétrica deverá disponibilizar gratuitamente e em tempo real em seu site institucional, para cada unidade consumidora, link para conversão de kWh, apresentados no relógio/ medidor, para moeda corrente.

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstos no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.539, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a ineficácia de cláusula penal de fidelidade em contrato de adesão realizado com empresa prestadora de serviço de TV por assinatura e internet, na hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior à avença contratual.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se ineficaz a cláusula penal que estabeleça multa em caso de rescisão efetuada antes do período de carência inserida em contrato de adesão firmado entre empresa prestadora de serviço de TV por assinatura e internet, na hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior ao início da avença contratual.

Art. 2º A inobservância às obrigações fixadas nesta Lei sujeitará a empresa prestadora de serviço de TV por assinatura e internet às sanções estabelecidas na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.531, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Proíbe a afixação de cartazes eximindo de responsabilidade os proprietários de estacionamentos por danos, furtos e roubos dentro dos estacionamentos no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado no Estado da Paraíba à afixação de cartazes eximindo de responsabilidade os proprietários de estacionamentos por danos, furtos e roubos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei torna o proprietário do estacionamento sujeito à multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por cada infração noticiada ao Poder Público.

Parágrafo único. O valor arrecadado com as multas será destinado a iniciativas de educação no trânsito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 03 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.530, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Concede atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Os estabelecimentos públicos estaduais e os privados deverão garantir, durante todo o horário de expediente, atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia.

§ 1º Deverá ser inserido o símbolo mundial da fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento prioritário, nos estabelecimentos ou empresas públicas e privadas, inclusive nas concessionárias de serviços públicos que estejam obrigadas a dispensar durante todo o horário de expediente atendimento preferencial.

§ 2º A sinalização do símbolo mundial da fibromialgia deve ser aplicada conforme a norma dos "símbolos internacionais de acesso" no mesmo parâmetro adotado para outras deficiências.

Art. 2º A infração à disposição da presente Lei acarretará ao responsável infrator as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência por escrito;

II - na reincidência, multa no valor de 100 (cem) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba).

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei e definirá o detalhamento técnico de sua execução, inclusive quanto à forma de identificação dos beneficiários.

Parágrafo único. O atendimento será mediante apresentação de carteira que comprove a condição do portador da síndrome de fibromialgia ou através de laudo médico que comprove a condição.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 03 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.529, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica de publicar, nas faturas mensais dos consumidores, informação sobre o direito de ressarcimento por eventuais prejuízos causados aos consumidores por falha no fornecimento de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas concessionárias de serviço público fornecedoras de energia elétrica no Estado da Paraíba, ficam obrigadas a publicar, nas faturas mensais dos consumidores, informação sobre o direito de ressarcimento em caso de prejuízo decorrente de falta, queda ou aumento da tensão da energia elétrica.

§ 1º A mensagem de que trata o *caput* deverá ser redigida nos seguintes termos: É seu direito ser restituído por eventuais prejuízos causados por falhas no fornecimento de energia.

§ 2º A publicação de que trata o *caput* deste artigo deve ser efetuada mensalmente.

Art. 2º As empresas concessionárias deverão se adequar aos preceitos desta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 03 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.506, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Obriga as pessoas jurídicas de direito privado e as empresas prestadoras de serviços públicos, que atuam no âmbito do Estado da Paraíba, a informar, mensalmente, nos boletos de cobrança, sobre a existência de débitos do consumidor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado, com fins lucrativos, e as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais de forma continuada, que atuam no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigadas a informar, mensalmente, nos boletos de cobrança, sobre a existência de débitos do consumidor.

§ 1º A indicação dos débitos referidos no *caput* deste artigo deverá discriminar os valores principais e os respectivos acréscimos legais e contratuais.

§ 2º Deverão ser considerados, para os efeitos desta Lei, os seguintes serviços, dentre outros de natureza congêneres:

I - abastecimento de água;

II - abastecimento de gás;

III - energia elétrica;

IV - televisão a cabo;

V - telefonia fixa e móvel;

VI - internet;

VII - escolas e faculdades.

Art. 2º Em caso de descumprimento das disposições desta Lei, será o infrator notificado para a regularização do serviço no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A não regularização constante no *caput* deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data ele sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de novembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.502, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a incumbência das empresas prestadoras de serviços de informar previamente aos consumidores os dados dos funcionários designados para solução das demandas nos endereços indicados na ocasião da solicitação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviços incumbidas de informar previamente aos consumidores os dados dos funcionários designados para solução das demandas nos endereços indicados, na ocasião da solicitação.

Parágrafo único. As informações referidas no *caput* serão dadas por telefone fixo, celular, e-mail, whatsapp, informados pelo consumidor no ato da solicitação do serviço.

Art. 2º Consideram-se prestadoras de serviços as empresas:

I - concessionárias de água, gás, energia elétrica, telefonia, internet e TV;

II - de reparos elétricos e eletrônicos;

III - de aparelhos de utilidades domésticas.

Art. 3º O descumprimento a presente Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078/90, dobradas nas reincidências.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de novembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.497, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Assegura aos transplantados e aos doadores, cujo órgão ou tecido tenha sido retirado em vida, a gratuidade em eventos de esportes, cultura, lazer e entretenimento, realizados no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada aos transplantados e aos doadores, cujo órgão ou tecido tenha sido retirado em vida, a gratuidade em eventos de esportes, cultura, lazer e entretenimento, realizados no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A condição de transplantado ou doados deverá ser comprovada mediante documento oficial emitido pelo poder público.

Art. 2º O estabelecimento infrator às prescrições estabelecidas por esta Lei ficará sujeito à multa prevista pela Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de novembro de 2018; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.495 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019.

AUTORJA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo de parcela pelos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços na venda ao consumidor, independente da forma de pagamento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a exigência de valor mínimo de parcela pelos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços na venda ao consumidor, independente da forma de pagamento.

Art. 2º Entende-se por parcela a quitação periódica de um débito, prestação ou quantia paga periodicamente para cumprir um contrato ou extinguir uma obrigação.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços incumbidos de informar ostensivamente, nos produtos e no local onde se dá a comercialização, a quantidade de parcelas em toda forma de pagamento.

Art. 4º Incumbe à Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON a responsabilidade de fiscalizar, receber e apurar as denúncias e aplicar as penalidades, com amplo direito de defesa, nos termos dos arts. 56, 57, 58 e 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de novembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.493, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

Altera § 1º do art. 2º, bem como os arts. 3º, 4º e 5º, todos da Lei nº 10.340, de 02 de julho de 2014, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c O § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.340, de 02 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º Caberá ao DER/PB disciplinar, organizar e fiscalizar o STPC/PB, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços, especificando a padronização, o quantitativo de veículos e os valores das tarifas."

Art. 2º Altera o art. 3º da Lei nº 10.340, de 02 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A permissão para exploração do STPC/PB será concedida por um prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, à pessoa física que satisfaça os requisitos da legislação, possuindo caráter individual."

Art. 3º Altera o *caput*, bem como acrescenta o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.340, de 02 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A permissão para exploração do STPC/PB será precedida de estudos técnicos, aprovados pelo DER/PB, devendo conter:

I - descrição do objeto pretendido;

II - justificativa para a ação proposta;

III - especificações técnicas detalhadas de área de atuação, pontos de embarque e desembarque, itinerários, frequências, tabelas horárias, número de identificação do veículo e da linha e padronização visual específica.

Parágrafo único. Enquanto não realizado os estudos técnicos previstos no *caput* deste artigo, a permissão para a exploração do STPC/PB será concedida por meio de requerimento dos interessados comprovando o preenchimento das condições estabelecidas no art. 6º desta Lei, não podendo ser negada sob a alegação de ausência de realização dos estudos anteriormente citados."

Art. 4º Altera o art. 5º da Lei nº 10.340, de 02 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º São exigências para a frota de veículos que irá operacionalizar o STPC/PB:

I - veículo de carroceria construída sobre chassi ou monobloco com capacidade mínima de 07 (sete) passageiros e máxima de 21 (vinte e um) passageiros sentados;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, 05 de novembro de 2019.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11. 468, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a substituição de aparelhos de telefonia celular defeituosos que estejam dentro do prazo de vigência da garantia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a substituição de aparelhos de telefonia celular defeituosos que estejam dentro do prazo de vigência da garantia.

Art. 2º Durante o prazo de vigência da garantia, é direito do consumidor que apresentar aparelho de telefonia celular defeituoso em posto de assistência técnica autorizada receber aparelho do fornecedor que possibilite, pelo menos, originar e receber chamadas, enviar mensagens de texto e conectar-se à internet.

§ 1º O empréstimo do aparelho não acarretará ônus para o consumidor, que o devolverá nas mesmas condições em que o recebeu.

§ 2º A determinação constante no *caput* não prejudica os direitos do consumidor estabelecidos no art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Os infratores ao disposto nesta Lei sujeitam-se às penalidades definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.466, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTORJA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a ineficácia da cláusula penal de fidelidade em contrato de adesão realizado com concessionárias de telefonia móvel e fixa na hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior à avença contratual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se ineficaz a cláusula penal que estabeleça multa em caso de rescisão efetuada antes do período de carência inserida em contrato de adesão firmado entre concessionárias de telefonia móvel e fixa na hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior ao início da avença contratual.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará as concessionárias de serviço de telefonia móvel e fixa às sanções estabelecidas na Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.461, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, para incluir a mandioca e seus derivados (farinha e goma) aos produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o item 18 ao art. 2º da Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, o qual passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 2º (...)

18 - Mandioca e seus derivados (farinha e goma)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.443 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Estabelece critérios para a cobrança da taxa de visita técnica no âmbito do Estado da Paraíba para realização de serviços e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança da Taxa de Visita Técnica ao consumidor no âmbito do Estado da Paraíba, pelas empresas prestadoras de serviços ou técnicos autônomos, quando o orçamento for aprovado e o serviço contratado.

Art. 2º O descumprimento ao contido nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de setembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.440, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Obriga os estabelecimentos comerciais destinados à hospedagem localizados no Estado da Paraíba a disponibilizar aos consumidores adaptador de tomadas universal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais destinados à hospedagem localizados no Estado da Paraíba disponibilizarão, gratuitamente, aos seus hóspedes, adaptador de tomadas universal.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º informarão aos hóspedes da disponibilidade gratuita de adaptador de tomadas universal.

Art. 3º O não atendimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 25 de setembro de 2019.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.407, DE 07 DE AGOSTO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.278/2014, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, fica acrescido da seguinte forma:

"Art. 2º (...)

18 - preparado antissolar (protetor solar) com fator de proteção solar igual ou superior a 60 (sessenta)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 07 de agosto de 2019.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.396 DE 12 DE JULHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui a obrigatoriedade de que seja informado, no exterior e no interior dos veículos utilizados pelas empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal, um número de telefone oficial para fins de eventuais reclamações, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos utilizados pelas empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal do Estado da Paraíba ficam obrigados a informar, na parte interna e externa de suas carrocerias, um número de telefone oficial para fins de eventuais reclamações perante o órgão de fiscalização competente.

Art. 2º As empresas mencionadas no artigo anterior disporão de um prazo de 60 (sessenta) dias para adequarem seus veículos aos ditames desta Lei, a contar de sua regulamentação.

Art. 3º A empresa concessionária que descumprir as disposições contidas nesta Lei estará sujeita a imposição de multa de 20 (vinte) UFR-PB, por veiculo autuado em desconformidade com o art. 1º.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto ao número de telefone que receberá as eventuais reclamações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.393, DE 12 DE JULHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a adaptação de terminais de autoatendimento, das instituições financeiras, no Estado da Paraíba, para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições financeiras ficam obrigadas a adaptar seus pontos de autoatendimento (caixas eletrônicos e bancos 24 horas) para atender aos consumidores com deficiência e mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza fÍsica, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015).

Art. 2º Cada estabelecimento deve contar e disponibilizar, aos consumidores abrangidos por esta Lei, pelo menos 01 (um) terminal adaptado, conforme as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Também serão adaptados os pontos de autoatendimento nas dependências internas e externas dos estabelecimentos previstos no art. 1º desta Lei, sempre que existirem terminais de autoatendimento destinados ao público em geral.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei importará na aplicação de multa à instituição financeira responsável, em valores que deverão ser normatizados por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.374, DE 28 DE JUNHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados ficam obrigadas a disponibilizar a seus consumidores certidão de quitação anual de débitos em meio eletrônico mediante acesso à rede mundial de computadores.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos e a disponibilizar certidão de igual teor em sua página na rede mundial de computadores, garantindo acesso facilitado ao consumidor para emissão da certidão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.364, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA.

Proíbe que as empresas de concessão de serviços públicos de água, luz e telefonia façam o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em dias específicos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas de concessão de serviços públicos de água, luz e telefonia proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

I - entre 12h de sexta-feira e 8h da segunda-feira;

II - entre às 12h do dia útil anterior e 8h do dia subsequente a feriado nacional, estadual ou municipal.

Art. 2º Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias específicos no artigo anterior, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.355, DE 17 DE JUNHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

Dispõe sobre os cartórios divulgarem os casos de gratuidade nos serviços notariais garantidos por Lei, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.5781/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os cartórios de registro civil de pessoas naturais, de registro de imóveis, de tabelionato de notas e de protestos de títulos onde estiverem estabelecidos, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigados a divulgar os serviços notariais gratuitos estabelecidos em Lei.

Art. 2º A divulgação de que trata o art. 1º da presente Lei deverá ser realizada da seguinte forma:

I - afixação de cartazes nas dependências do estabelecimento cartorial, em local de fácil acesso e de grande visibilidade;

II - produção de folheto informativo disponível nos guichês de atendimento para que a população possa multiplicar informações;

III - disponibilização de link informativo em sua página principal, caso o cartório possua site.

Art. 3º Deverá constar impresso no rodapé da peça informativa a observação de que a divulgação acontece em atendimento ao que estabelece a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 17 de junho de 2019.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.353, DE 17 DE JUNHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Proíbe as instituições financeiras, no âmbito do Estado da Paraíba, de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1. 578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado, no Estado da Paraíba, ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica.

Art. 2º Em caso de descumprimento, a instituição financeira será multada no valor de 390 (trezentas e noventa) UFR-PB - Unidade Fiscal de Referência no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A reincidência na infração, ocorrendo dentro do mesmo ano fiscal, resultará na cassação da inscrição estadual da instituição financeira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 17 de junho de 2019.

ADRIANO GALDINO

Presidente

** Alterada pela Lei nº 13.154/2024.*

LEI Nº 11.323, DE 07 DE MAIO DE 2019.

AUTORJA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais procederem à devolução na íntegra do troco em moeda corrente ao consumidor, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no estado da Paraíba que forneçam produtos ou serviços são obrigados a devolver de forma integral o troco/saldo em moeda corrente ao consumidor.

Art. 2º Na falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco exato, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor sempre em benefício do consumidor.

Art. 3º Fica proibida a substituição do troco em dinheiro por outros produtos não consentidos previamente pelo consumidor.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará em aplicação elas seguintes sanções:

I - advertência;

II - em caso de reincidência, multa no valor de R$500.00 (quinhentos reais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO O ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio de 2019; 131º da Proclamação da República

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.297, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula pela instituição de ensino superior privada no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65. da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a instituição de ensino superior privada localizada no Estado da Paraíba obrigada a devolver o valor da taxa de matrícula, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação de devolução, ao aluno que, antes do início das aulas, desistir do curso ou solicitar transferência.

Parágrafo único. A instituição poderá descontar até 5% (cinco por cento) do valor da matrícula a ser devolvido para cobrir os gastos administrativos dela decorrentes, desde que comprovados com a apresentação de planilha de custos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

LEI Nº 11.251, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Assegura o direito aos proprietários de animais de pequeno porte no transporte rodoviário intermunicipal, na forma que dispõe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos proprietários de animais domésticos de pequeno porte fica assegurado, no âmbito do Estado da Paraíba, o direito de transporte dos animais nas linhas intermunicipais regulares.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são considerados animais domésticos os cães e gatos de até 8 (oito) Kg.

§ 2º O direito ao transporte fica limitado a 2 (dois) animais por viagem.

Art. 2º Para o exercício do direito de transporte, o proprietário deverá apresentar:

I - documento firmado por médico veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, emitido no período de 15 (quinze) dias antes da data da viagem;

II - carteira de vacinação atualizada, na qual conste, pelo menos, as vacinas antirrábica e polivalente;

III - os animais devem estar devidamente higienizados.

Art. 3º Os animais deverão ser acondicionados em caixas de transporte apropriadas ou similares durante a sua permanência no veículo, devendo ser transportados em local definido pela empresa e que lhes ofereça condições de proteção e conforto.

Art. 4º Os donos de animais serão orientados pela empresa de ônibus a adquirirem, com antecedência, passagem extra para que possam conduzir o animal ao seu lado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.250, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dá nova redação ao inciso II do art. 4º da Lei nº 9.669/2012, que regulamenta a meia-entrada no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso II do art. 4º da Lei nº 9.669/2012, que regulamenta a meia-entrada no Estado da Paraíba, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º [...]

II - apresentação de comprovante de matrícula do ano, por meio físico ou de dispositivo eletrônico, desde que presente código de verificação de autenticidade, juntamente com documento oficial com foto válido em todo território nacional, nos casos dos incisos II e III do art. 3º."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.206, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Altera a Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013, passa a ser renumerado como § 1º.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º:

"§ 2° O cônjuge ou companheiro, bem como o parente consanguíneo, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, mediante comprovação desta condição, do consumidor cliente poderá requerer e receber a justificativa a que se refere o *caput*, caso este esteja impossibilitado de fazê-lo."

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º A justificativa indicada no art. 1º desta Lei deverá conter os motivos, fundamentos legais e contratuais da negativa de realização do procedimento, exame, internamento ou conduta similar prescrita pelo profissional de saúde, de forma clara, objetiva e legível, contendo, ainda, os devidos registros jurídicos da empresa (CNPJ, razão/denominação social, endereço, etc.), a assinatura do responsável e a identificação de data, hora e local em que se deu a recusa de atendimento."

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º Em caso de descumprimento da norma, o fornecedor indicado no art. 1º desta Lei estará sujeito às sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. (VETADO)."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.204, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

Dispõe sobre a responsabilidade pós-consumo da destinação de baterias automotivas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os fabricantes importadores, revendedores e comerciantes de baterias automotivas, obrigados na modalidade legal da responsabilidade compartilhada, a promover a coleta e descarte ambientalmente adequado das baterias automotivas pós-consumo.

§ 1º Os estabelecimentos de revenda e comércio, que mantém contato direto com o consumidor final, ficam obrigados a afixar placas informando aos consumidores que após as trocas, as baterias automotivas serão coletadas e destinadas aos locais de reciclagem.

§ 2º As placas deverão ser afixadas em local visível com os dizeres especificados no art. 1º da presente Lei.

Art. 2º Os locais de armazenamento deverão:

I - ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

II - ser cobertos e fechados de maneira a impedir o acúmulo de água;

III - ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

Parágrafo único. Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de água pluvial.

Art. 3º As baterias automotivas deverão ser armazenadas no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no *caput* do art. 1º, que não cumprirem o estabelecido nesta Lei, ficam sujeitos à fiscalização ambiental, podendo ser multados em caso de desobediência da lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2018; 130º da proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.203, DE 16 DE SETEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis do Estado da Paraíba informar aos consumidores se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos de combustíveis que atuam no Estado da Paraíba ficam obrigados a informar ao consumidor se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - gasolina refinada: aquela completamente isenta de substancias nocivas contidas no petróleo cru, eliminadas pelo processo de refinação;

II - gasolina formulada: aquela composta de resíduos de destilação petroquímicos adicionados de solventes, fabricada pelos formuladores devidamente autorizados por lei.

Art. 2º A informação de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser veiculada por qualquer tipo de publicidade, com fonte e tamanho que possibilitem sua identificação, em local visível a todos os consumidores que adentrarem os postos de combustíveis.

Art. 3º Os preços de venda deverão ser discriminados, separadamente, para cada tipo de gasolina.

Art. 4º O descumprimento de que determina o art. 1º desta Lei sujeitará o infrator à multa pecuniária correspondente:

I - multa no valor de 100 (cem) UFR-PB, agravada em caso de reincidência;

II - multa em dobro na reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.196, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

Dispõe sobre a obrigação de fixação em braille das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, estabelecimentos comerciais e similares no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a fixação em braille das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, estabelecimentos comerciais e similares, no Estado da Paraíba, para atendimento aos portadores de deficiência visual.

Art. 2º As etiquetas deverão estar expostas no mesmo local, de fácil acesso, para o portador de deficiência visual ou de seu acompanhante, contendo o nome dos produtos, a quantidade e seus respectivos preços.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de setembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.178, DE 16 DE JULHO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

Obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba a oferecer atendimento diferenciado para pessoas com deficiência auditiva.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba ficam obrigados a fornecer serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Quando tratar-se de pessoas com deficiência auditiva que não se comuniquem em Libras, bem como pessoas surdocegas, o serviço deve ser prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou

II - multa, a ser fixada entre 30 (trinta) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) e 200 (duzentas) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista no *caput* serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contida, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º O prazo de adequação das organizações para atender ao disposto nesta Lei é de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de julho de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.174, DE 16 DE JULHO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO JUT AY MENESES

Dispõe, no âmbito do Estado da Paraíba, sobre a obrigatoriedade de os Hospitais Públicos e Privados fornecerem aos pacientes ou a seus familiares cópias dos documentos assinados por estes, bem como os comprovantes das despesas geradas pelo atendimento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais públicos e privados com funcionamento no Estado da Paraíba ficam obrigados a fornecer ao paciente, quando solicitado e após a alta hospitalar, cópias dos documentos assinados pelo próprio paciente ou por seu responsável legal e do comprovante de todas as despesas oriundas de sua internação, as quais deverão ser discriminadas por itens.

Parágrafo único. Os hospitais privados que não atenderem à determinação desta Lei ficarão sujeitos à autuação e multa de 100UFR.

Art. 2º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de julho de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.144, DE 21 DE JUNHO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Inclui dispositivo à Lei nº 9.669, de 15 de março de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 3º da Lei nº 9.669/2012 o inciso VI, com a seguinte redação:

"VI - jovens de baixa renda portadores da Identidade Jovem."

Art. 2º Fica acrescido ao art. 4º da Lei nº 9.669/2012 o inciso V, com a seguinte redação:

"V - apresentação da Identidade Jovem acompanhada de documento oficial com foto, válido em todo o território nacional, conforme o art. 23 da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, como disposto no inciso VI do art. 3º."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de junho de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.129, DE 29 DE MAIO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrar o mesmo valor de entrada, bem como qualquer tipo de consumação em eventos, boates e similares para homens e mulheres, sem fazer distinção de sexo, gênero ou identidade.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/20 12 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a diferenciação de preço para a entrada, bem como a consumação em eventos, boates e similares com base em sexo, gênero ou identidade.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeita o infrator à multa de até 300 (trezentas) vezes o valor do maior ingresso, interdição e cassação da licença do estabelecimento ou atividade.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 29 de maio de 2018.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

LEI Nº 11.122, DE 15 DE MAIO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Inclui e altera dispositivos da Lei nº 10.134/2013 que trata sobre a exigência de material didático pelas escolas da rede particular de ensino básico e médio do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.134, de 06 de novembro de 2013, passa a vigorar, acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A Ao final do ano letivo, o estabelecimento de ensino deverá fornecer um demonstrativo detalhado da efetiva utilização do material didático-escolar exigido dos pais ou do responsável pelo aluno, independentemente da forma de recebimento.

§ 1º Em caso de não utilização total ou parcial, o estabelecimento de ensino deverá devolver o material didático-escolar excedente, *pro rata* por aluno, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de encerramento do ano letivo.

§ 2º A devolução do material didático-escolar do aluno que tiver optado por fazer pagamento da taxa de material deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de encerramento do ano letivo:

I - em dinheiro, em quantia correspondente à multiplicação dos itens não utilizados pelo valor do respectivo item informado no início do ano letivo, em conformidade com o parágrafo único do art. 3º; e

II - na forma do § 1º, se o estabelecimento de ensino comprovadamente já tiver adquirido os itens objeto de devolução.

§ 3º O dispositivo neste artigo também se aplica em caso de saída antecipada do aluno durante o ano letivo, independentemente da causa deflagradora."

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de maio de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.121, DE 11 DE MAIO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos destinados ao consumidor que contenham fibras de amianto ou asbesto em sua composição, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado da Paraíba, o uso de produtos, materiais ou artefatos destinados ao consumidor, que contenham fibras de amianto em sua composição.

Parágrafo único. Entende-se como amianto uma fibra mineral natural extraída de rochas, utilizada na indústria para fabricar telhas, caixas d'água e outros artefatos. Também conhecido como asbesto, termo associado à asbestose, doença pulmonar provocada pelo contato com o amianto.

Art. 2º É vedada, no âmbito do Estado da Paraíba, a comercialização e instalação, em quaisquer edificações, de materiais que contenham o amianto em suas formas de composição.

Art. 3º Nos casos de reforma, reparo e demolição de qualquer edificação, sendo identificados produtos, materiais ou artefatos em uso ou instalados, que contenham amianto e exija contato humano, o manuseio far-se-á com o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Art. 4º A não observância ao disposto nesta Lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades cabíveis, sem prejuízo de sanções cíveis e penais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 11 de maio de 2018.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

LEI Nº 11.109, DE 24 DE ABRIL DE 2018.

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

Modifica dispositivos da Lei Estadual nº 8.102, de 14 de novembro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Estadual nº 8.102, de 14 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º (...)

I - na prevenção de danos e na recuperação dos bens lesados;

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Serão destinados diretamente ao Fundo Especial do Ministério Público (F.E.M.P.), previsto na Lei nº 5.508, de 21 de novembro de 1991, e na Lei nº 9.947, de 27 de dezembro de 2012, 30% (trinta por cento) dos valores depositados no FDD, que terão a finalidade, dentre os objetivos do Fundo, de dar cumprimento ao disposto nos incisos III e IV, notadamente o pagamento de perícias, capacitação e aparelhamento finalístico do MPPB."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de abril de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.090, DE 16 DE MARÇO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Determina a inserção do sim bolo mundial do autismo nas placas que sinalizam atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada, no âmbito do Estado da Paraíba, a inserção do Símbolo Mundial do Autismo nas placas que sinalizam atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados.

Parágrafo único. A mãe, o pai ou o responsável, em caso de solicitação, deverá exibir documento comprobatório da condição de autista da pessoa que utiliza o atendimento prioritário.

Art. 2º Para fins a que se destina esta Lei, os estabelecimentos públicos e privados, fornecedores de serviços e produtos, terão afixados em local visível, placas com símbolo mundial do autismo, com o objeto de atendimento prioritário.

§ 1º Entende-se como estabelecimentos públicos todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

§ 2º Entende-se como estabelecimentos privados: supermercados, shopping centers, agências e correspondentes bancários, farmácias, restaurantes, clínicas e demais estabelecimentos próprios da relação consumerista.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator multa de 30 (trinta) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), devendo ser recolhido ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 16 de março de 2018.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

LEI Nº 11.088, DE 10 DE JANEIRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Altera a redação da Lei nº 9.952, de 11 de janeiro de 2013 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º e 3º da Lei nº 9.952, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam as concessionárias de energia elétrica que atuam no Estado da Paraíba proibidas de suspender o fornecimento de energia elétrica à família do portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumento que, para o seu funcionamento, demandem o seu consumo, inclusive em caso de atraso do pagamento da fatura mensal.

Parágrafo único. A impossibilidade de se efetuar o corte não extingue o débito com a concessionária, podendo esta se valer dos meios ordinários para receber o que lhe é devido."

"Art. 3º Para fazer jus a não suspensão do fornecimento de energia elétrica, o consumidor terá que apresentar laudo médico oficial, discriminando a necessidade de uso contínuo e domiciliar de aparelho médico vital à preservação da vida à concessionária de serviço público."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 10 de janeiro de 2018.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

LEI Nº 11.078 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Dispõe sobre a identificação dos preços nos produtos vendidos em estabelecimentos comerciais na Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba obrigados a identificar na mesma dimensão os preços à vista, a quantidade e os valores das parcelas e os juros dos produtos comercializados.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Os anúncios publicitários veiculados pela internet, imprensa falada, escrita ou televisionada devem manter o nível de informação ao consumidor nas formas de que trata o art. 1º desta Lei, sob pena de responsabilidade dos fornecedores, por contrariar os princípios legais e o art. 37 da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Aplica-se esta Lei sem prejuízo do disposto na Lei nº 10.878/2017.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 6.753/99.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.074, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre o procedimento obrigatório de reserva de assento de acompanhante da pessoa com deficiência em teatros, cinemas, casas de shows e espetáculos em geral, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a destinação de reserva de assento ao acompanhante de pessoa com deficiência em teatros, cinemas, casas de shows e espetáculos em geral, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Os estabelecimentos do segmento cultural terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da regulamentação da presente Lei, para promoverem as adequações necessárias.

Art. 3º O não cumprimento da presente Lei acarretará nas seguintes penalidades, de forma sucessiva, no caso de sua inobservância:

I - notificação;

II - advertência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua pulicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.062, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento por hospitais privados, clínicas e congêneres, de mini-prontuários no momento da alta/liberação do paciente, desde que solicitado por ele ou representante legal, contendo a relação de materiais, medicamentos e quais serviços foram usados no atendimento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais privados, clínicas e congêneres, desde que solicitado pelo paciente ou por seu representante legal, ficam obrigados a entregar, após alta ou liberação do paciente, mini-prontuários contendo a relação de materiais, medicamentos e de serviços utilizados no atendimento.

Art. 2º Os hospitais privados, clínicas e congêneres deverão afixar cartazes em locais visíveis de suas dependências, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

"É direito do paciente e do seu representante legal solicitar mini-prontuário contendo a relação de materiais, medicamentos e quais serviços foram usados no atendimento, conforme Lei Estadual nº 11.062, de 28 de dezembro de 2017."

Art. 3º Os estabelecimentos particulares que descumprirem o disposto na presente Lei incorrerão nas seguintes penalidades:

I - advertência do órgão competente e aplicação de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por caso efetivamente constatado;

II - primeira reincidência, advertência do órgão competente e aplicação de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por caso efetivamente constatado;

III - segunda reincidência, advertência do órgão competente e aplicação em dobro de multa do inciso anterior, além de suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo tem seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.033, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as Câmaras Recursais no âmbito da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PB, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas duas Câmaras Recursais no âmbito da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PB para auxiliar no julgamento em segunda instância dos processos em trâmite no âmbito do PROCON/PB.

Parágrafo único. Cada Câmara será constituída por três membros, sendo um deles o presidente, e dois membros eventuais, denominados suplentes, além de um secretário.

Art. 2º Os membros das Câmaras Recursais serão constituídas por servidores lotados no PROCON/PB, com diploma do curso de Direito e devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Ficará a cargo do superintendente do PROCON/PB a designação dos membros das Câmaras, seus presidentes e secretários.

Art. 3º As decisões das Câmaras Recursais serão tomadas por maioria de votos, de forma colegiada e em sessão pública

Parágrafo único. A ata da sessão será aprovada na sessão subsequente imediata e publicada no sítio eletrônico oficial do PROCON/PB.

Art. 4º Será facultada a sustentação oral de recurso, com observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 5º A decisão da Câmara Recursal será submetida ao crivo do superintendente do PROCON/PB, que poderá mantê-la, reformá-la ou anulá-la.

§ 1º Na hipótese de manutenção, a decisão da Câmara Recursal será homologada pelo superintendente do PROCON/PB.

§ 2º Caso o superintendente do PROCON/PB opte, mediante decisão fundamentada, pela reforma ou anulação da decisão da Câmara Recursal, deverá desde logo julgar o recurso e tal decisão substituirá a da Câmara Recursal.

Art. 6º Após o posicionamento do superintendente do PROCON/PB acerca das decisões das Câmaras Recursais, o inteiro teor das decisões será publicado no sítio eletrônico oficial do PROCON/PB ou outro meio idôneo de comunicação com comprovante de recebimento físico ou eletrônico.

Art. 7º Compete às Câmaras Recursais, por iniciativa de seus membros ou do superintendente do PROCON/PB, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

Parágrafo único. A proposta de súmula aprovada pela unanimidade das duas Câmaras Recursais, depois de ratificada pelo superintendente do PROCON/PB e publicada no sítio eletrônico oficial do PROCON/PB terá efeito vinculante em relação aos processos em trâmite no âmbito do PROCON/PB.

Art. 8º A súmula poderá ser revista mediante iniciativa dos membros das Câmaras Recursais e do superintendente do PROCON/PB, obedecidos os mesmos critérios para sua edição.

Art. 9º Os membros das Câmaras Recursais e os respectivos secretários fazem jus à gratificação, cujo valor e condições de pagamento serão deliberados previamente pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor e aprovados por decreto governamental.

§ 1º Para fins de pagamento da gratificação, ficam limitadas a duas sessões semanais, por cada Câmara Recursal.

§ 2º O suplente da Câmara Recursal só fará jus ao pagamento da gratificação se cumprir integralmente a pauta destinada ao membro titular substituído.

§ 3º Caso a substituição do membro titular pelo suplente seja em alguns processos, o pagamento da gratificação destinado ao membro titular, pelo cumprimento da pauta de determinada sessão da Câmara Recursal, será dividido proporcionalmente com o membro suplente que o substituiu no cumprimento da pauta.

Art. 10. Serão publicadas no sítio eletrônico do PROCON/PB as pautas constando dia, horário e os processos, com seus respectivos reclamantes e reclamados, que serão julgados em cada uma das sessões das Câmaras Recursais.

Art. 11. A gratificação só poderá ser paga depois de cumprida integralmente a pauta da respectiva sessão.

§ 1º A retirada de pauta de determinado processo por solicitação justificada da parte interessada e acatada pela maioria dos membros da Câmara Recursal não impede o pagamento da gratificação, caso os demais processos da pauta tenham sido julgados.

§ 2º A retirada de processo da pauta, por solicitação do relator, só não suspenderá o pagamento da gratificação do relator solicitante se for para suprir algum vício e desde que referendada pelos demais membros da Câmara Recursal.

§ 3º O processo retirado de pauta deverá ser julgado num prazo máximo de três sessões da respectiva Câmara Recursal, devendo ser incluído em pauta suplementar, que será publicada com, no mínimo, cinco dias de antecedência da sessão designada para julgamento.

Art. 12. Compete aos presidentes das Câmaras Recursais, com o auxílio de seus secretários, informar, mensalmente, ao superintendente do PROCON/PB, a participação efetiva dos membros nas sessões com vista a atribuição do valor da gratificação.

Art. 13. A gratificação disciplinada nesta Lei não será incorporada ao vencimento do servidor, nem incidirá sobre ela nenhuma contribuição previdenciária.

Parágrafo único. Esta gratificação não terá incidência na remuneração de férias, 13º salário e 1/3 das férias.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Art. 15. Ficam convalidados os atos e decisões provenientes das Câmaras Recursais adotados sob a égide do Regimento Interno já aprovado pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais e financeiros retroagindo a 1º de junho de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de dezembro de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.027, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROIIERTO

Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o índice de infecção hospitalar pelos hospitais da rede privada de saúde no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) de o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais da rede privada de saúde do Estado da Paraíba obrigados a divulgar, afixando em lugar visível e de fácil acesso, informação atualizada sobre o índice de infecção hospitalar verificado no estabelecimento.

Parágrafo único. A informação mencionada no *caput* deverá ser elaborada e divulgada bimestralmente, dela devendo constar gráficos com a evolução dos índices de infecção hospitalar dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por infecção hospitalar, também denominada institucional ou nosocomial, qualquer infecção adquirida e relacionada pela internação de um paciente em hospital que se manifeste durante a hospitalização.

Art. 3º Por determinação do Poder Executivo, os hospitais da rede privada de saúde submeterão os dados mencionados nesta Lei ao órgão indicado no Regulamento.

Art. 4º Aos que infringirem as disposições desta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, aplicam-se as penalidades de:

I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias:

II - em caso de reincidência ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, será aplicado, ao infrator, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFR-PB.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 22 de novembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

LEI Nº 10.985, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 9.026/2009 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.026/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ementa: Dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas no interior de veículos públicos ou privados de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 1º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas, de qualquer gênero, e seus derivados, no interior de veículos públicos ou privados de transporte coletivo de passageiros, autorizados, permitidos ou concedidos pelo Estado da Paraíba, ou por suas Secretarias, Autarquias e demais órgãos.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos veículos públicos ou privados de transporte coletivo de passageiros deverão afixar aviso de proibição do consumo de bebidas alcoólicas no interior dos veículos, em locais de ampla visibilidade, com indicação de endereço e telefone dos órgãos estaduais responsáveis pela fiscalização e pela defesa do consumidor para a denúncia de qualquer cidadão.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis ou, ainda, os condutores dos veículos de que tratam esta Lei deverão advertir os eventuais infratores sobre a proibição do consumo de bebidas no interior, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxilio de força policial.

Art. 4º O procedimento para a retirada do infrator descrita no art. 3º deverá ser realizado na primeira parada do veículo após a constatação da infração, devendo o motorista, o cobrador, fiscal ou qualquer passageiro, solicitar ajuda policial, se necessário.

Art. 5º A empresa proprietária dos veículos de transporte coletivo de passageiros que não der cumprimento à presente Lei ficará sujeita à multa de 20 (vinte) UFR-PB e 100 (cem) UFR-PB, aplicada de acordo com a capacidade financeira da empresa e o grau de sua culpa.

Parágrafo único. Os valores acima definidos poderão ser dobrados em caso de reincidência.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

LEI Nº 10.956, DE 18 DE JULHO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Altera dispositivos da Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º, item 17, da Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (....)

17 - água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais em embalagens retornáveis de 10 (dez) ou 20 (vinte) litros". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.954, DE 18 DE JULHO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (International Mobile Equipment Identity) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização no Estado, ou qualquer forma de distribuição, bem como o respectivo uso de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity – IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel), é condicionada à prévia e específica autorização da Polícia Civil.

Parágrafo único. Considera-se aparelho eletrônico destinado a promover alterações do IMEI aquele que, mediante recursos de hardware e/ou software, permita alterar, total ou parcialmente, ou excluir, a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

Art. 2º É proibida a comercialização, ou qualquer forma de distribuição, bem como o respectivo uso de programas de computador que permitam alterar, total ou parcialmente, ou excluir o IMEI de equipamentos de telefonia celular ou similares.

Art. 3º A violação do disposto nesta Lei sujeitará o infrator:

I - a apreensão do equipamento ou do estoque disponível, a cargo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

II - a aplicação pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social de multa pecuniária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e,

III - o bloqueio da inscrição da empresa no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba.

§ 1º A fixação da multa de que trata o inciso II levará em consideração a ocorrência de reincidência na prática da infração.

§ 2º O valor da multa será atualizado pela UFIR – Unidade Fiscal de Referência do Estado.

§ 3º Na hipótese de aplicação da sanção prevista no inciso III, os sócios, administradores ou representantes legais da empresa ficam impedidos de exercer o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º A restrição prevista no inciso III prevalecerá pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de bloqueio da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

Art. 4º O registro de boletim de ocorrência, físico ou eletrônico, dos delitos de roubo e furto de telefones celulares, deverá conter a indicação da operadora de

telefonia móvel correspondente, o número do telefone com o código da área (DDD) e, sempre que possível, o respectivo número do IMEI.

§ 1º No momento do registro da ocorrência delitiva, a vítima ou seu representante legal autorizará a autoridade policial a requisitar à operadora de telefonia móvel o bloqueio do aparelho.

§ 2º A operadora efetivará o bloqueio a que se refere o §1º em até 12 (doze) horas após a requisição, cumprindo-lhe informar à autoridade policial o dia e a hora de sua efetivação.

Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, a forma estabelecida em decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.953, DE 18 DE JULHO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de permissão de acesso de clientes e usuários aos locais onde sejam preparados e armazenados os alimentos destinados ao consumo e comercialização em estabelecimentos como bares, restaurantes, hotéis e similares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício, tais como bares, restaurantes, hotéis e similares, obrigados a permitir o acesso dos clientes e usuários aos locais onde sejam preparados e armazenados os alimentos destinados ao consumo e comercialização, durante o horário de expediente.

Art. 2º É facultado ao estabelecimento determinar:

I - restrição do acesso em horários de maior atividade;

II - o número máximo de clientes admitidos simultaneamente, devendo sempre estar acompanhado por um funcionário do estabelecimento, sendo vedada a manipulação de objetos e alimentos;

III - que o cliente utilize os mesmos parâmetros e precauções higiênicas e de segurança obrigatórias aos profissionais que trabalhem nos recintos onde são preparados e armazenados os alimentos, em observância aos requisitos estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 216, de 15 de setembro de 2004, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais são obrigados a fixar, no mínimo, uma placa com os dizeres: "Nossa cozinha e depósito de armazenamento de alimentos estão franqueados a sua visitação". A placa deve ser instalada junto à porta de acesso principal ou nos acessos onde as refeições são servidas, de forma visível, a fim de incentivar a visitação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.952, DE 18 DE JULHO DE 2017

AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

Determina a fixação, pelos açougues e supermercados, de informações sobre seus produtos e respectivos fornecedores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os açougues, supermercados e comerciantes de carne em geral, situados no Estado da Paraíba, ficam obrigados a expor, em local visível aos consumidores, o nome, telefone, endereço e número da inspeção do frigorífico fornecedor dos produtos expostos à venda, bem como o prazo de validade do produto.

Art. 2º Aplicam-se as penas e multas previstas no Código de Defesa do Consumidor – CDC - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos casos de descumprimento ao disposto na presente Lei, sem prejuízo da imediata apreensão do produto.

Art. 3º O Poder Executivo designará o órgão competente de sua Administração Direta para fiscalizar o cumprimento da presente Lei, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.951, DE 18 DE JULHO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

Proíbe a venda casada de seguros nos transportes rodoviários intermunicipais dentro do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de venda casada de qualquer tipo de seguro juntamente com a passagem, nos transportes rodoviários intermunicipais, realizados na circunscrição do Estado da Paraíba.

Art. 2º O seguro referido neste artigo só poderá ser cobrado do passageiro com expressa menção de ser facultativo, mediante aviso ostensivo no local de venda.

§ 1 º As empresas de transporte rodoviário que operarem no Estado, ficam obrigados a afixar a 10 (dez) centímetros de cada guichê de vendas uma placa informativa dispondo sobre a facultatividade do pagamento do seguro.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exime o funcionário da empresa de, no ato de cada compra, informar diretamente ao usuário sobre a facultatividade do pagamento do seguro.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa de transporte ao pagamento de multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFR-PB, que poderá ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.949, DE 18 DE JULHO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

Dispõe sobre o dever de publicidade da regularidade dos cursos de Graduação e Pós-Graduação pelas instituições de ensino superior privado no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino superior privado com sede no Estado da Paraíba devem publicizar os canais de consultas sobre a regularidade de credenciamento de seus cursos de Graduação e Pós-Graduação junto ao Ministério da Educação.

Parágrafo único. A publicidade deverá ser feita nos seguintes parâmetros:

I - nas páginas de internet das instituições e seus cursos, através de banner destacado, com acesso direcionado ao site de consulta do Ministério da Educação;

II - nas dependências físicas das instituições, através de cartazes com dimensões não menores do que 30cmx30cm, nos corredores, painéis e murais de comunicação institucional, indicando o caminho de pesquisa do credenciamento regular junto ao Ministério da Educação;

III - nos materiais de divulgação dos cursos, incluindo folders e outdoors, através de inscrição destacada do site de consulta do Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.946, DE 13 DE JULHO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Institui a obrigatoriedade e responsabilidade dos médicos cirurgiões-plásticos em informar a procedência das próteses de silicone implantadas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os médicos cirurgiões-plásticos e/ou demais cirurgiões que realizem intervenções com órteses e próteses, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigados a informar todos os dados das próteses, inclusive procedência, fabricante e numeração do lote, aos pacientes.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei provocará aos infratores multa de 200 (duzentas) a 600 (seiscentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB, dobrando em caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.942, DE 12 DE JULHO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre o atendimento aos idosos e às pessoas com deficiência nas agências bancárias do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias do Estado da Paraíba obrigadas a disponibilizar um funcionário que, preferencialmente, atenda aos idosos e às pessoas com deficiência nos terminais de auto atendimento.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* aplica-se, tão somente, no horário de funcionamento das agências bancárias.

§ 2º Esse funcionário trabalhará exclusivamente dando suporte aos clientes que estejam fazendo uso dos terminais de auto atendimento, no horário de funcionamento da agência.

§ 3º No caso da agência ter até quinze caixas de autoatendimento, deverá disponibilizar um funcionário, ultrapassando esse número de terminais, dever-se-á colocar mais um atendente, sendo que a cada fração de quinze dar-se-á essa progressão, a fim de que se cumpra o *caput*.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

I - advertência;

II - multa varia entre 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFR-PB (Unidade de Referência do Estado da Paraíba).

Art. 3º As agências bancárias terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto na presente Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.939, DE 12 DE JULHO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Obriga os estabelecimentos comerciais a colocarem os monitores da caixa registradora de forma visível e sem obstáculos para o consumidor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que possuem caixa registradora com monitor deverão posicionar a tela de forma a facilitar a visualização pelo consumidor.

Art. 2º Fica proibida a colocação de qualquer produto, propaganda ou objeto que obstrua o acesso visual do monitor.

Art. 3º A identificação dos produtos e os valores mostrados deverão ser de fácil leitura.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de até 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB;

III - duplicação do valor da multa, em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.934, DE 04 DE JULHO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Determina a obrigatoriedade de comercialização ou disponibilização de bebidas dietéticas em eventos esportivos e shows culturais ou esportivos voltados ao público em geral e nos locais dos eventos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os promotores de eventos esportivos, de shows e de entretenimentos culturais direcionados para o público em geral no Estado da Paraíba deverão disponibilizar, para venda ou não, em quantidade suficiente, bebidas industrializadas dietéticas.

Parágrafo único. A quantidade de bebidas industrializadas dietéticas, a serem ofertadas ao público dos eventos mencionados no *caput*, deverá ser de no mínimo 15% (quinze por cento), sendo principalmente sucos e refrigerantes industrializados.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), progressivamente, em caso de reincidência;

III - interdição temporária;

IV - interdição definitiva.

Parágrafo único. Os valores indicados neste artigo serão atualizados anualmente com base na correção inflacionária correspondente ao período ou como dispuser a regulamentação da presente norma.

Art. 3º A Administração Pública Estadual indicará os órgãos e secretarias responsáveis pela fiscalização e aplicação das penalidades com as indicações previstas nesta norma.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 04 de julho de 2017.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

LEI Nº 10.933, 04 DE JULHO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Ficam as operadoras de planos de saúde proibidas de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos, pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde de beneficiário no âmbito do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a estipulação de critérios, por parte das operadoras de planos de saúde, que dificultem ou inviabilizem a sua contratação por idosos, pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde do beneficiário no âmbito deste Estado.

§ 1º Entendem-se por critérios que dificultem ou inviabilizem a contratação a exigência de avaliação prévia do pretenso cliente e a fixação de preço, para pessoas idosas, desproporcionalmente superior aos valores cobrados para as outras faixas etárias.

§ 2º Será também considerado critério que dificulta ou inviabiliza a contratação, sem prejuízo de outros dispostos nesta Lei e nas normas em vigor, a imposição de sanção ao corretor responsável pela negociação.

Art. 2º Considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, consoante a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 4º As empresas mencionadas nesta Lei deverão fixar, em local visível, também nas agências responsáveis pela contratação de planos de saúde, cartaz com os seguintes dizeres: "É proibido estabelecer condições que dificultem a contratação de planos de saúde por pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, por pessoas com deficiência e em razão de condição de saúde do beneficiário".

§ 1º O aviso de que trata o *caput* deste artigo deverá ser incluído nos boletos de cobrança das mensalidades dos planos de saúde.

§ 2º O descumprimento ao disposto no *caput* e § 1º deste artigo sujeitará a empresa infratora à multa de 200 (duzentas) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) e, em caso de reincidência, será dobrada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 04 de junho de 2017.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

LEI Nº 10.917, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a permisão de acesso aos portadores de Diabetes tipo 1 portando insulina, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas a eventos, espaços públicos e privados na Paraíba, na forma que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado aos espaços públicos e privados a permissão de acesso aos portadores de Diabetes tipo 1 portando insulinas, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas, não sendo em nenhuma hipótese impedidos de entrar na posse dos pertences e insumos supra citados, na forma que menciona.

Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos obrigados a permitir o acesso dos portadores de Diabetes tipo 1 acompanhados dos insumos e pertences citados no *caput*, contudo não será dada gratuidade em caso de locais que cobrem ingresso ou taxas de entrada.

Art. 2º O portador de Diabetes tipo 1 deverá comprovar ser portador de Diabetes mediante apresentação de documento médico (laudo) que comprove tal patologia como CID 10, E 10, Diabetes mellitus insulino-dependente.

Parágrafo único. Não será necessária qualquer indicação de produtos e insumos necessários para porte diário, sendo suficiente a condição de portador de Diabetes tipo 1 para os benefícios desta Lei.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de junho de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10. 916, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Altera a Lei nº 9.421, de 12 de julho de 2011, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, restaurantes, bares e similares, localizados no âmbito do Estado da Paraíba, de disponibilizarem dispensado r de álcool gel sanitizante aos seus usuários".

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.421, de 12 de julho de 2011, passa a apresentar a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, restaurantes, bares e demais estabelecimentos privados, comerciais ou prestadores de serviços, localizados no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizarem dispensador de álcool gel sanitizante aos seus usuários".

Art. 2º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.421, de 12 de julho de 2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam os hotéis, restaurantes, bares e demais estabelecimentos privados, comerciais ou prestadores de serviços, localizados no Estado da Paraíba, obrigados a disponibilizar recipientes com álcool em gel sanitizante, para higiene das mãos de usuários, clientes e funcionários."

Art. 2º Os estabelecimentos citados no artigo anterior ficam obrigados a colocar o dispensador de álcool em gel sanitizante em local visível e de fácil acesso".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de junho de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.915, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a inexigibilidade de comprovante de compra ou "voucher" impressos na entrada de casas de show, campos de futebol, teatros e congêneres no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam inexigíveis a apresentação de comprovante de compra ou "voucher" impressos em casas de show, campos de futebol, teatros e congêneres no Estado da Paraíba, podendo estes serem apresentados diretamente nos dispositivos eletrônicos dos consumidores.

Parágrafo único. A apresentação do comprovante no dispositivo eletrônico do consumidor só será válida se for apresentado código verificador da compra ou outro meio que ateste sua veracidade, juntamente com documento oficial com foto.

Art. 2º Ficará a cargo do PROCON-PB a fiscalização para a fiel execução desta Lei por parte dos estabelecimentos especificados.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de 22 (vinte e dois) UFR-PB a 111 (cento e onze) UFR-PB para os promoventes do evento e proprietários do estabelecimento comercial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de junho de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.897, DE 31 DE MAIO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes, nos estabelecimentos comerciais que oferecem serviço de aplicação de tatuagem permanente, informando o impedimento de doação de sangue por um ano, a contar da aplicação em todo território nacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços de aplicação de tatuagem permanente, a título oneroso ou não, obrigados a afixarem cartazes informando que essa aplicação impede a doação de sangue pelo período de um ano, a contar da data da aplicação.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o *caput* do artigo 1º deverão conter os seguintes dizeres: "A aplicação de tatuagem implica no impedimento de doação de sangue pelo período de um ano, a contar da data da aplicação".

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) UFR-PB - Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba, cobrado em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.879, DE 26 DE MAIO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Obriga as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, telefonia móvel e fixa, situadas no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar a rescisão contratual de serviços por atendimento via internet.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, telefonia móvel, transmissão de dados e internet móvel e fixa, situadas no âmbito do Estado da Paraíba, disponibilizar a rescisão contratual de serviços por atendimento via internet.

Art. 2º O atendimento por internet deve ser disponibilizado na página da prestadora de serviços, por meio de espaço reservado ao consumidor, acessível mediante inserção de *login* e senha fornecidos no momento da contratação do serviço ou a qualquer momento, a pedido do consumidor.

Art. 3º A inobservância das disposições contidas na presente Lei importará em multa diária de 100 (cem) UFR-PB.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados, relativos ao pagamento de multa em descumprimento desta Lei, serão destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP-PB.

Art. 4º Ficam aos prestadores de serviço mencionados no art. 1º, estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.878, DE 26 DE MAIO DE 2017

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a publicização dos preços originais e promocionais dos produtos comerciais diretamente aos consumidores, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais incumbidos de divulgarem os preços originais e promocionais dos produtos comerciais diretamente aos consumidores, para o fim de tornar clara a promoção ou o desconto proporcionado.

Art. 2º O produto não poderá ser divulgado como promoção, desconto ou liquidação sem constar o preço original, de forma clara e legível, aos consumidores.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.872, DE 07 DE ABRIL DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a proibição de comercialização de produtos não disponíveis em estoque, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida ao fornecedor a comercialização de produto não disponível em estoque, sem informação prévia ao consumidor.

§ 1º O consumidor deverá ser informado antes da efetivação da compra do produto.

§ 2º O fornecedor não poderá entregar produto de origem diversa daquela ofertada ao consumidor final.

Art. 2º O fornecedor que descumprir esta Lei incorrerá na pena de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do produto, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de abril de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.871, DE 07 DE ABRIL DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Proíbe o fornecedor de impedir ou dificultar a escolha pelo consumidor, no âmbito do Estado, do posto de assistência técnica autorizada a que deve recorrer em caso de vícios ocorridos no produto, durante o período de garantia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado ao fornecedor impedir ou dificultar a escolha pelo consumidor, no âmbito do Estado, do posto de assistência técnica autorizada a que deve recorrer em caso de vícios ocorridos no produto, durante o período de garantia.

Parágrafo único. O consumidor deverá ser informado pelo fornecedor sobre o posto de assistência técnica autorizada mais próximo à sua residência.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de abril de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.859, DE 14 DE MARÇO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações de valores e produtos que estarão em promoção nos dias conhecidos como "Black Friday" no Estado da Paraíba, com antecedência mínima de 02 (dois) dias do evento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a publicação de informações e valores dos produtos que estarão em promoção nos dias conhecidos como "Black Friday" no Estado da Paraíba com antecedência mínima de 02 (dois) dias do evento pelas empresas físicas e onlines que aderirem à prática publicitária do "Black Friday".

§ 1º Entende-se por "Black Friday" de que trata o *caput* deste artigo ação promocional de produtos que acontece nas lojas que aderem a esse tipo de prática publicitária durante um dia inteiro, geralmente no mês de novembro, oferecendo descontos acima da média em seus produtos.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação de informações sobre produtos e preços de que trata esta Lei ocorrerá sempre que houver ação promocional "Black Friday" em qualquer data e época do ano.

Art. 2º As informações que serão prestadas aos consumidores obedecerá aos seguintes critérios:

I - publicação de relação de todos os produtos que estarão em promoção no próprio site da empresa que aderir ao "Black Friday" 02 (dois) dias antes da data programada para ação;

II- exposição nas lojas físicas da relação dos produtos ofertados no site da empresa;

III - preço real dos produtos que estarão em promoção sem o desconto que será concedido no dia;

IV - quantidade das unidades de cada produto que serão disponibilizadas na promoção.

Parágrafo único. As empresas que não possuírem site registrado para divulgação da lista dos produtos em promoção, ficarão obrigadas a divulgarem, através da imprensa local devidamente registrada nos órgãos competentes, lista de acordo com os critérios que dispõe os itens I, II, III e IV do *caput* deste artigo.

Art. 3º A não observância ao disposto nesta Lei implicará multa no valor de 1.000 UFIR-PB à empresa infratora, sem prejuízos da aplicação da Legislação do Consumidor em vigor.

Art. 4º A fiscalização desta Lei ficará sob a responsabilidade do Serviço de Proteção ao Consumidor do Estado da Paraíba- PROCON-PB.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 14 de março de 2017.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

LEI Nº 10.858, DE 14 DE MARÇO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Proíbe a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições privadas de ensino superior no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º Entende-se por taxa de repetência o valor acrescido à mensalidade em caso de reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas.

§ 2º Entende-se por taxa sobre disciplina eletiva o valor acrescido em relação ao valor da disciplina obrigatória nos casos de matrícula em disciplina eletiva.

§ 3º Entende-se por taxa de prova o valor cobrado do contratante em virtude de algum procedimento de avaliação realizado pela instituição de ensino.

Art. 2º Fica proibida a alteração unilateral das cláusulas financeiras do contrato após a sua celebração, ressalvadas as hipóteses de reajustes previstos em lei.

Art. 3º Será nula a cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional dos serviços mencionados na presente Lei, devendo ser considerado, no cálculo do valor das anuidades ou das semestralidades, os custos correspondentes.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, aplicar-se-ão as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 14 de março de 2017.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

LEI Nº 10.857, DE 14 DE MARÇO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

Institui o Pagamento de Meia-Entrada para portadores de câncer nos estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, localizados no âmbito do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Pagamento de Meia-Entrada para portadores de câncer nos estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, localizados no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Não poderá haver restrição de datas e horários para o benefício da meia-entrada para os portadores de câncer, devendo os mesmos ser identificados através de laudo médico ou documento que assim os declarem.

Art. 3º O estabelecimento infrator às prescrições desta Lei fica sujeito à multa prevista pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 14 de março de 2017.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

LEI Nº 10.852, DE 03 DE JANEIRO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 2º (....)

17 - água mineral em embalagens retornáveis de 10 (dez) ou 20 (vinte) litros".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 03 de janeiro de 2017.

TIÃO GOMES

Presidente em Exercício

LEI Nº 10.851, DE 03 DE JANEIRO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Obriga os organizadores e promotores de shows, espetáculos, peças teatrais e outras atividades artísticas e culturais a divulgarem informações sobre a duração estimada dos eventos realizados no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os organizadores e promotores de shows, espetáculos, peças teatrais e outras atividades artísticas e culturais ficam obrigados a divulgar informações sobre a duração estimada dos eventos realizados no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Caso o evento compreenda a apresentação de mais de um artista ou grupo, os responsáveis pelo espetáculo divulgarão o tempo estimado de cada atração.

Art. 2º As informações de que trata o art. 1º figurarão em uma das faces dos ingressos e no material publicitário utilizado para a divulgação do evento, tais como panfletos, outdoors, faixas e painéis.

Art. 3º O descumprimento das obrigações impostas por esta Lei acarretará sanção de multa no valor de 40 (quarenta) a 400 (quatrocentos) UFR-PB observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, porte econômico dos responsáveis e gravidade do caso, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das específicas definidas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, respeitado o direito de defesa.

Art. 4º As sanções previstas no art. 3º também serão aplicadas aos organizadores e promotores de eventos cuja duração for inferior a 70% (setenta por cento) do tempo divulgado, desde que não exista motivo justificado para a redução.

Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos competentes, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 03 de janeiro de 2017.

TIÃO GOMES

Presidente em Exercício

LEI Nº 10.848, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Institui a Semana do Consumidor, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana Estadual do Consumidor, com os objetivos da promoção e do incentivo à formação da cidadania ativa voltada para a defesa dos direitos fundamentais do consumidor, de divulgação sobre os órgãos que atuam em sua defesa, de conscientização sobre acidentes de consumo e de estímulo ao consumo sustentável.

Parágrafo único. A Semana Estadual do Consumidor será comemorada, anualmente, no período em que constar o dia 15 de março e passa a integrar o Calendário Institucional de Eventos da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Obriga as instituições financeiras e/ou operadoras de cartões de crédito a disponibilizar serviços de alerta de compras e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições financeiras e/ou operadoras de cartões de crédito no Estado da Paraíba ficam obrigadas a disponibilizar aos seus clientes o serviço, via mensagem de texto SMS, de:

I - alerta de compras nacionais aprovadas no cartão acima de um valor pré-determinado;

II - alerta de compras de padrão não usual para transações nacionais e internacionais;

III - aviso de fechamento de fatura com saldo a pagar;

IV - aviso de efetivamento de bloqueio eletrônico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.825, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Alteram-se dispositivos da Lei Estadual nº 10.600, de 16 de dezembro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá-se nova redação à ementa da Lei Estadual nº 10.600/2015, que vigorará da seguinte forma:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica esta Lei colocarem para exibição única e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com intolerância à lactose, doença celíaca, diabetes, Doença de Crohn e outras necessidades dietéticas especiais".

Art. 2º Dá-se nova redação ao *caput*, do art. 1º, da Lei Estadual nº 10.600/2015, o qual vigorará da seguinte forma:

"Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais do tipo supermercados hipermercados e congêneres que comercializam produtos alimentícios recomendados para pessoas por portadoras de intolerância a lactose, doença celíaca, diabetes, Doença de Crohn e outras necessidades dietéticas especiais, obrigados a acomodar tais produtos em exibição única, específica e de destaque ".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República .

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.824, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre o cancelamento de contratos de fornecimento de produtos ou serviços nas lojas físicas dos fornecedores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cancelamento de contratos de fornecimento de produtos ou serviços nas lojas físicas dos fornecedores.

Art. 2º O consumidor poderá, a seu critério, efetuar o cancelamento de contratos de fornecimento de produtos ou serviços nas lojas físicas, por telefone ou nos sítios eletrônicos dos fornecedores.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do *caput* deste artigo, o fornecedor entregará ao consumidor o número do protocolo de atendimento.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos.

Art. 4º A pena de multa resultante de infração a esta Lei será revertida para a Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.823, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Veda o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei sujeitará o responsável à penalidade de multa, a ser aplicada nos termos dos arts. 56, I e 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º A sanção de que trata esta Lei será imposta por meio de processo administrativo competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.822, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Obriga comerciantes, instituições financeiras e empresas de concessão de crédito, entre estas as financeiras, que fixem em ponto visível a informação de redução proporcional de juros e demais acréscimos nas liquidações antecipadas do débito e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os comerciantes, instituições financeiras e empresas de concessão de crédito, entre estas as financeiras, obrigadas a afixar, em ponto visível, a seguinte informação: "É assegurado ao consumidor à liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos (Art. 52. § 2º da Lei nº 8.078/90)".

Parágrafo único. A informação de que trata o *caput* desse artigo deve ser fixada nos departamentos de pagamentos, ditos caixas, constando ainda o telefone do PROCON.

Art. 2º Em caso de descumprimento da presente Lei, o infrator incorrerá em multa graduada de acordo com o que dispõe o art. 57 da lei Federal nº 8.078/1990, sem prejuízo da reparação da omissão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A não reparação da omissão no prazo de 10 (dez) dias importará na aplicação de um acréscimo de 100% (cem por cento) da multa aplicada.

§ 2º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas ora impostas serão destinados a Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.819 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

AUTORIA: DEPUTADO DINALDINHO WANDERLEY

Torna obrigatória a numeração das cadeiras nas salas de cinema do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas operadoras de cinemas, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigadas a numerar suas cadeiras das salas de projeção, deixando, à escolha do consumidor, no momento da compra do ingresso, o assento que irá ocupar.

§ 1º O número do assento adquirido deverá, obrigatoriamente, estar registrado no cupom de ingresso.

§ 2º Não poderá haver distinção dos preços dos assentos, em razão da sua localização.

Art. 2º As empresas operadoras de cinema terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.816, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

Dispõe sobre a obrigatoriedade de calibrador de pneus em postos de combustíveis e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários de postos de combustíveis ficam obrigados a manterem, em suas instalações, equipamento de calibragem de pneus em perfeito funcionamento.

Art. 2º O equipamento de calibragem de pneu deve estar disponível em local visível, de fácil acesso e seu uso deve ser gratuito.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nos artigos anteriores implicará na imposição das seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante procedimento administrativo pelo órgão administrativo de proteção ao consumidor no âmbito de sua atribuição.

Art. 4º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e antecederá a aplicação da multa.

Art. 5º A pena de multa será aplicada sempre que o estabelecimento, advertido pelo órgão administrativo competente, deixar de sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias, revertendo para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor.

Parágrafo único. A multa será fixada no valor de um quarto do salário mínimo vigente, devendo ser dobrada a cada reincidência.

Art. 6º Os estabelecimentos previstos no art. 1º terão o prazo de 03 (três) meses para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.807, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Acrescenta o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.669/2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.669/2012 com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A declaração disposta no inciso II deste artigo deverá conter data de validade, que deverá ser a mesma da matrícula do referido curso, bem como carimbo e assinatura do responsável pela sua emissão."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2016; 128° da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.798, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENEZES

Alteram-se dispositivos da Lei Estadual nº 10.212, de 17 de dezembro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá-se nova redação à ementa da Lei Estadual nº 10.212/2013, que vigorará da seguinte forma:

"Obriga as instituições comerciais, industriais e financeiras do Estado da Paraíba a fornecerem, por escrito, sempre que solicitado(s), o(s) motivo(s) de indeferimento de crédito ao consumidor, e dá outras providências."

Art. 2º Dá-se nova redação ao *caput* do art. 10 da Lei Estadual nº 10.212/2013, o qual vigorará com o seguinte texto:

"Art. 10 Ficam as instituições comerciais, industriais e financeiras do Estado da Paraíba, obrigadas a fornecer, por escrito, sempre que solicitado pelo consumidor, o motivo do indeferimento de crédito ou de negativa de aceitação de título de crédito."

Art. 3º Dá-se nova redação ao parágrafo único do art. 10 da Lei Estadual nº 10.212/2013, que vigorará da seguinte forma:

"Parágrafo único. No caso de a recusa ser feita em loja, indústria, comércio ou qualquer outra espécie de fornecedor de produto que financie o crédito ao consumidor por meio de instituições financeiras, a declaração a que se refere o *caput* deverá ser fornecida pela loja, descrevendo o produto e o seu valor, que teve seu financiamento negado, de acordo com a declaração fornecida pela instituição financeira, que também deverá ser anexada e entregue ao consumidor."

Art. 4º Dá-se nova redação ao art. 3º, *caput*, da Lei Estadual nº 10.212/2013, de modo que terá o seguinte texto:

"Art. 3º Aplicar-se-á à instituição comercial, industrial ou financeira infratora do estabelecido nesta Lei multa de 50 a 500 UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), sem prejuízo das sanções previstas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.797, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Proíbe a cobrança de multas ou taxas abusivas dos consumidores pelo extravio ou danificação de comanda, cartão de consumo ou congênere.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas às casas noturnas, bares, restaurantes, boates e congêneres no Estado da Paraíba, a cobrança de multa ou taxas abusivas dos consumidores pelo extravio ou danificação de comanda, cartão de consumo ou congênere.

§ 1º Por abusivo entende-se o valor igual ou superior a 2 (duas) vezes o valor do ingresso ao local e, em casos de estabelecimento que comercializem refeições a peso, o valor superior a 1 (um) quilo do alimento consumido.

§ 2º Os estabelecimentos devem ter registros de controle próprios e independentes daquele contido na comanda do cliente.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará os estabelecimentos infratores à pena de 1 (um) a 20 (vinte) salários mínimos, devendo ser consideradas a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a vantagem obtida.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei naquilo que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.796, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais informarem, em seus cardápios, sobre a ausência de glúten e/ou lactose em suas refeições.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os restaurantes, lanchonetes, "food trucks", bares ou qualquer outro tipo de estabelecimento comercial que sirva refeições obrigados a informar, em seus cardápios ou menus, se a refeição não contém glúten e/ou lactose.

Parágrafo único. Os estabelecimentos também poderão criar cardápio auxiliar onde conste as informações sobre a presença de lactose e/ou glúten.

Art. 2º Caso a informação da refeição seja feita através de cartazes ou através de multimídia, a informação também deverá estar disponível.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - duplicação do valor da multa, em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo deverá definir os valores de aplicação da multa, cuja competência de fiscalização será da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - Agevisa-PB.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais deverão se adaptar às determinações desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

** Alterada pela Lei nº 13.898/2025.*

LEI Nº 10.793, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Veda a distinção de preço para pagamento em dinheiro, cheque e cartões de crédito ou débito pelos estabelecimentos comerciais, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado aos estabelecimentos comerciais, no Estado da Paraíba, a distinção de preço para pagamento em dinheiro, cheque e cartões de crédito ou débito na comercialização de produtos ou serviços.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de o cliente optar pelo pagamento à crédito parcelado.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 56 a 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os valores auferidos pelas multas cobradas em face das infrações cometidas pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor dos Fundos Estaduais de Proteção ao Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.779, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre o uso de meio de pagamento eletrônico nos estabelecimentos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estacionamentos com mais de 50 vagas, os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral, no Estado da Paraíba, deverão disponibilizar meios de pagamento eletrônico ao consumidor, como mais uma opção para quitação do serviço prestado.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 3º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 10.749, DE 1º DE AGOSTO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Estabelece prioridade de atendimento a membros da Polícia Civil, Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e aos Agentes de Segurança Penitenciária, fardados e em serviço, em filas para uso do caixa, em estabelecimentos comerciais e da rede bancária, lotérica e assemelhados na Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a prioridade de atendimento a membros da Polícia Civil e Agentes de Segurança Penitenciária em serviço, Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, fardados e em serviço, em filas para uso do caixa, em estabelecimentos comerciais e da rede bancária, lotérica e assemelhados na Paraíba.

Art. 2º O estabelecimento comercial ou da rede bancária, lotérica ou assemelhados deverá expor para seus clientes e usuários, mediante uso de cartaz ou outro instrumento visível, o direito do beneficiário da presente Lei.

Art. 3º Fica a cargo do Programa de Proteção ao Consumidor Estadual (PROCON ESTADUAL), nos municípios onde esse possuir representação, a fiscalização do disposto na presente Lei.

Parágrafo único. Nos municípios em que não exista representação do PROCON ESTADUAL, fica a Administração Pública Estadual autorizada a celebrar convênios com as prefeituras municipais, a fim de garantir a fiscalização do disposto na presente Lei.

Art. 4º O estabelecimento comercial ou da rede bancária, lotérica e assemelhado que descumprir o disposto na presente Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - aplicação de multa de até R$ 1.000,00 (mil reais) para o primeiro descumprimento registrado;

II - aplicação triplicada do valor da penalidade pecuniária disposta no inciso I do presente artigo, para cada reincidência.

Parágrafo único. Os recursos originários da aplicação das multas tipificadas no *caput* do presente artigo serão destinados aos programas de capacitação de profissionais das duas corporações militares, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra, em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa**, João Pessoa, 1º de agosto de 2016.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 10.726, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre normas de proteção ao consumidor e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos varejistas e atacadistas que comercializam alimentos, refeições ou produtos alimentícios, de toda e qualquer natureza, cujo armazenamento e venda necessite obrigatoriamente de refrigeração ou câmaras de congelamento, deverão manter os equipamentos ligados ininterruptamente, contando, inclusive, com sistema de baterias que garantam a qualidade, as condições de higiene e as condições protéicas desses produtos, no caso de interrupção de energia elétrica.

Parágrafo único. Todos os equipamentos que fiquem em área de acesso ao público deverão possuir adesivos com o número telefônico da Vigilância Sanitária do Município onde o estabelecimento esteja situado e ainda, o número telefônico da ANVISA.

Art. 2º Para produtos que estejam com o seu prazo de validade inferior aos próximos 15 (quinze) dias para o consumo deverão ser afixados cartazes informando o prazo de vencimento desses alimentos, em letras destacadas e, no mínimo, cartaz tamanho A3.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência e respectivo fechamento estabelecimento até a correção das falhas apontadas pelos fiscais;

II - multa, quando da segunda autuação; e

III - interdição de até 60 (sessenta) dias no mínimo.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a depender de porte do empreendimento. das circunstâncias da infração, e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.717, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras obrigadas a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços, na forma que segue:

I - encaminhar correspondência ao cliente;

II - disponibilizar informação em sua página na internet;

III - por em destaque em local e formato visível ao público no recinto das suas dependências e nas dependências dos correspondentes no Estado.

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de junho de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.715, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a prioridade às pessoas acometidas de insuficiência renal crônica e transplantadas nos atendimentos dos serviços públicos e privados que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de atendimento preferencial às pessoas acometidas de insuficiência renal crônica e às pessoas transplantadas, nos serviços públicos e privados no Estado da Paraíba.

§ 1º Compreende-se públicos os serviços de educação, saúde, assistência social e transporte.

§ 2º Compreende-se privados os serviços de bancos, casas lotéricas, supermercados, lojas de departamentos e similares.

Art. 2º Para comprovação do estado de insuficiência renal crônica e de transplantado, será exigido do cidadão documento emitido por órgão público do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º A Administração Pública Estadual conferirá às pessoas portadoras de insuficiência renal crônica e pessoas transplantadas tratamento prioritário e apropriado em órgãos públicos e privados, para que lhes seja efetivamente assegurado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais e sua completa integração social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de junho de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.697, DE 18 DE MAIO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Altera a Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, que obriga as empresas públicas ou privadas a enviarem as faturas de cobrança com no mínimo 10 (dez) dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, cm razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: "Obriga as empresas a enviarem as faturas de cobrança com no mínimo 10 (dez) dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências."

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º As empresas que prestem seus serviços no Estado da Paraíba ficam obrigadas a efetuar a postagem das faturas de cobrança, boletos bancários, documentos de pagamentos e similares com antecedência mínima de 10 (dez) dias à data do vencimento.

§ 1º A fim de que se cumpra o que prevê a presente Lei, as datas de vencimento e de postagem deverão ser impressas na parte extrema da correspondência de cobrança.

§ 2º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo o débito automático e o envio através de endereço eletrônico, previamente autorizado pelo consumidor que, a seu critério, em qualquer momento, poderá cancelar a respectiva autorização."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 18 de maio de 2016.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 10.693, DE 29 DE ABRIL DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a corresponsabilidade dos estabelecimentos comerciais e industriais pela prestação de assistência técnica aos consumidores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais corresponsáveis pela prestação de assistência técnica ao consumidor, na ausência de serviços autorizados do fabricante no lugar da aquisição do bem, objeto desta Lei, sem prejuízo da Lei nº 8.078/90.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º A Procuradoria do Consumidor - PROCON Estadual ou Municipal, onde houver, é o órgão incumbido da fiscalização e autuação dos estabelecimentos comerciais que incorrerem no descumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.692, DE 29 DE ABRIL DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo para compras com o cartão de crédito ou de débito e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada aos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a exigência de valor mínimo para compras, pelo consumidor, mediante o cartão de crédito ou débito.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Aos PROCONS cabe a responsabilidade de receber e apurar as denúncias, dando total direito de defesa e fazer aplicação da pena, caso se comprove o fato.

Art. 4º Caso haja reincidência, será aplicada em dobro.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 29 de abril de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.655, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Dispõe sobre a inclusão de atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Defesa do Consumidor nas escolas particulares da Paraíba e faz fixar, em suas dependências direito de conhecimento sobre a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que trata de mensalidades escolares, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As escolas particulares do Estado da Paraíba adotarão atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, apresentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º As atividades pedagógicas serão trabalhadas dentro de um caráter interdisciplinar, com alusão ao Código de Defesa do Consumidor, discutidas e avaliadas pela equipe pedagógica e aplicadas de modo a não interromper as atividades curriculares normais.

Art. 3º São direitos dos pais e estudantes em relação às escolas particulares, entre outros dispositivos:

I - ser informados, de forma clara, os valores das mensalidades, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para a matrícula, afixando nas suas dependências, em local de fácil visibilidade;

II - ser informado que a escola só pode rever os valores das mensalidades somente uma vez por ano;

III - ser dado ciência que o aluno em débito com a escola não poderá ser desligado antes do final do ano letivo;

IV - ser informado que, se o aluno estiver com as mensalidades atrasadas, não poderá ser humilhado e nem ameaçado;

V - estar ciente de que é proibida a retenção de documentos escolares ou a aplicação de qualquer outra penalidade pedagógica, por motivo de atraso no pagamento das mensalidades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 22 de março de 2016.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 10.647, DE 18 DE MARÇO, DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

Dispõe sobre a proibição de divulgação de imagem de procedimentos, exames e/ou de pacientes pelas unidades de saúde localizadas no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a divulgação de imagens de procedimentos, exames e/ou pacientes pelas unidades de saúde localizadas no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* deste artigo não se aplica à divulgação autorizada expressamente pelo paciente e/ou responsável.

Art. 2º O funcionário responsável pela divulgação das imagens de que trata a presente Lei, independente das penas cominadas em lei, responderá a processo administrativo junto à unidade, podendo acarretar em sua demissão.

Art. 3º Fica vedada a limitação do uso de dispositivos eletrônicos pelos funcionários dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, bem como a retenção dos aparelhos em local próprio.

Parágrafo único. Entende-se por dispositivos eletrônicos para os fins de que trata o *caput* deste artigo:

I - câmeras fotográficas e filmadoras;

II - aparelhos celulares;

III - computadores portáteis;

IV - tablets;

V - outros dispositivos para captação de imagens.

Art. 4º As unidades de saúde deverão realizar campanhas de conscientização sobre as penas cominadas ao funcionário que divulgar imagens de procedimentos, exames e/ou pacientes.

Parágrafo único. As campanhas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser realizadas através de carta entregue a todos os funcionários, bem como por cartazes afixados nos locais de trabalho e alojamentos de repouso.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às sanções do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.645, DE 17 DE MARÇO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

Determina a proibição de exibição, divulgação e apresentação em qualquer material publicitário, que contenha apelo para o consumo exagerado de bebidas alcoólicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a exibição, divulgação e apresentação em qualquer material publicitário assemelhado, que contenha apelo para o consumo exagerado de bebidas alcoólicas de todo e qualquer evento no Estado da Paraíba.

Art. 2º A empresa ou casa de shows que use na divulgação de suas atrações a oferta de Bebidas Alcoólicas, deverá se conter em colocar fotos ou figuras que não utilizem o apelo para o consumo de Bebidas Alcoólicas.

Parágrafo único. Não é proibida a promoção desses produtos, contanto que não seja o tema e por consequente, motivo para a realização da festa, o que configura em estímulo para o consumo exagerado.

Art. 3º As empresas que descumprirem o dispositivo contido no *caput* do art. 2º da presente Lei ficarão sujeitas a:

I - advertência, quando da primeira autuação;

II - recolhimento do material publicitário; e,

III - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III deste artigo será fixada entre R$ 1.000,00 (mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento e ainda o grau de reincidência.

Art. 4º Os sítios eletrônicos desses estabelecimentos com sede ou filial na Paraíba deverão seguir os mesmos cuidados e procedimentos citados nos arts. 1º e 2º.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Os valores arrecadados com a cobrança dessas multas, serão destinados aos programas de combate ao consumo de drogas e à exploração sexual e prostituição infantil existentes nas Secretarias de Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.644, DE 17 DE MARÇO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios dotados de elevadores manterem cadeira de rodas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os condomínios residenciais dotados de elevadores obrigados a manter uma cadeira de rodas em suas dependências, para uso privativo de seus condôminos, no transporte de pessoas que dela venham a necessitar.

Art. 2º Os condomínios que descumprirem as disposições constantes desta Lei serão punidos progressivamente com o pagamento de multa e nas seguintes sanções:

I - multa no valor de 50 UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba);

II - em caso de reincidência, o valor será dobrado.

Art. 3º Os condomínios terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para se adequar a esta Lei.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2016; 126º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.631, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a fixação de cartaz em revendedoras e concessionárias de veículos, informando sobre isenções específicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a afixação de cartazes em revendedoras e concessionárias de veículos informando ao consumidor sobre isenções de impostos como IPI, ICMS e demais tributos, aos portadores de enfermidades de caráter irreversível.

Art. 2º Fica estabelecido que o cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação: "Este estabelecimento respeita e cumpre a Lei: O consumidor portador de enfermidades de caráter irreversível, tem direito a isenção de impostos e tributos. Solicite informações com o vendedor".

Art. 3º O descumprimento da presente Lei ensejará:

I - advertência com notificação dos responsáveis para regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - no caso de reincidência ou não regularização no prazo estipulado no inciso deste artigo, multa entre R$ 1.000,00 (hum mil reais) e R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser fixada pela autoridade competente, observado o grau de reincidência e o porte do estabelecimento, com seu valor atualizado pelo índice do IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.630, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Altera a Lei nº 10.053, de 11 de julho de 2013, que obriga os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a realização de serviços ou entrega de produtos aos consumidores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, e 4º da Lei nº 10.053, de 11 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - O artigo 1º:

"Art. 1º Ficam os fornecedores de bens e serviços que atuam no mercado de consumo, no âmbito do Estado, obrigados a fixar data e turno para a realização dos serviços ou entrega dos produtos, sem qualquer ônus adicional aos consumidores". (NR)

II - O artigo 2º:

"Art. 2º Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, antes da contratação e no momento de finalização, o cumprimento das suas obrigações DOS turnos da manhã, tarde e noite, em conformidade com os seguintes horários, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas:

I - turno da manhã: compreende o período entre 07h00 (sete horas) e 11h00 (onze horas);

II - turno da tarde: compreende o período entre 12h00 (doze horas) e 18h00 (dezoito horas);

III - turno da noite: compreende o período entre 19h00 (dezenove horas) e 21h00 (vinte e urna horas)".

III - O artigo 4º:

"Art. 4º No ato de finalização da contratação de fornecimento de bens ou prestação de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor documente por escrito contendo as seguintes informações:

1 - identificação do estabelecimento, da qual conste a razão social, O nome de fantasia, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), o endereço e o número do telefone para contato;

2 - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

3 - data e turno em que o produto deverá ser entregue ou realizado o serviço (NR); e

4 - endereço onde deverá ser entregue o produto ou prestado o serviço".

Art. 2º Acrescenta-se o artigo 9º com o seguinte teor:

"Art. 9º O descumprimento. do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990". (NR)

Art. 3º Acrescenta-se o artigo 10 com o seguinte teor:

"Art. 10. Caberá à Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PB fiscalizar o cumprimento da Lei nº 10.053, de 11 de julho de 2013, e suas posteriores alterações". (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.627, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.265/2014 para que as empresas prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel, de TV por assinatura, de transmissão de dados via internet e outras prestadoras de serviços contínuos fiquem obrigadas a oferecer aos consumidores com contratos em atividade as mesmas condições para adesão aos novos planos e pacotes promocionais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei n° 10.265/2014 fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação.

"Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a obrigatoriedade estende-se aos fornecedores de serviços prestados de forma contínua, enquadrando-se nessa classificação, além dos constantes no *caput* deste artigo, os seguintes:

I - concessionárias de energia elétrica, água, gás, e outros serviços essenciais;

II - operadoras de planos de saúde;

III - serviço privado de educação;

IV - outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.623, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

Determina a obrigatoriedade dos fornecedores de serviços a disponibilizarem nas faturas ou boletos seus endereços completos com telefones e demais informações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todos os fornecedores de serviços de qualquer natureza, localizados no Estado da Paraíba, obrigados a disponibilizarem, de forma nítida e em destaque, nas faturas ou boletos bancários mensais de cobrança, o endereço completo de suas instalações, assim como telefone e demais informações.

Art. 2º Consideram-se como informações obrigatórias:

I - nome completo da empresa;

II - endereço completo, com número do imóvel, andar, sala ou conjunto se for o caso;

III - bairro, cidade e CEP;

IV - telefone;

V - site e e-mail para contato.

Parágrafo único. Não é considerado, para esta obrigatoriedade, endereço completo o número da caixa postal.

Art. 3º O fornecedor que encaminhar fatura ou boleto em desacordo com o determinado nesta Lei incorrerá em multa diária correspondente ao valor da cobrança constante na fatura ou boleto endereçado ao consumidor.

Art. 4º O fornecedor ficará responsável pela multa referida no art. 3º, até que insira na fatura ou boleto o determinado art. 2º.

Art. 5º Fica o consumidor destinatário da fatura ou boleto encaminhado de forma ilegal, denunciar o descumprimento desta Lei ao PROCON e às Promotorias de Defesa dos Direitos do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.600, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica esta Lei colocarem para exibição única e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com intolerância à lactose e com doença celíaca.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais do tipo supermercados, hipermercados e congêneres que comercializam produtos alimentícios recomendados para pessoas portadoras de intolerância à lactose e doença celíaca, obrigados a acomodar tais produtos em exibição única, específica e de destaque.

Parágrafo único. Os setores destinados à exibição dos produtos alimentícios citados no presente artigo deverão ser localizados e identificados por meio de placas indicativas afixadas em locais de fácil visualização.

Art. 2º O não atendimento ao determinado pela presente Lei acarretará ao responsável infrator imposição de pena de multa no valor de 100 a 500 UFR/PB, valores esses que poderão ser cobrados dobrados, nos casos de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

** Alterada pela Lei nº 10.825/2016.*

LEI Nº 10.591, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

Obriga as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura a expedirem documento descritivo dos pacotes pactuados com os clientes no ato da contratação e em toda e qualquer negociação no decorrer do serviço, desde a adesão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviço de TV por assinatura a expedirem documento descritivo dos pacotes pactuados com os clientes e no ato da contratação e em toda e qualquer negociação no decorrer do serviço, desde a adesão.

§ 1º O documento deverá conter todos os canais disponibilizados, digitalizados ou em HD, bem como as aquisições dos pacotes adicionais, temporários ou não.

§ 2º Os equipamentos colocados na casa dos clientes deverão estar descriminados em documento próprio.

Art. 2º A transferência para novos planos e pacotes promocionais deverá ocorrer com a concordância do consumidor e o endosso, por escrito, por e-mail de ambos - empresa e consumidor.

Art. 3º O não cumprimento do aqui disposto ensejará em aplicação da legislação vigente.

Art. 4º Caberá à Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraiba (PROCON-PB) e aos demais órgãos envolvidos a fiscalização para o fiel cumprimento do aqui disposto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.574, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Determina a adoção opcional de seguros na contratação de serviços e produtos específicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Intemo) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a adoção de seguro garantia pelas empresas ou prestadores de serviços, aos contratantes dos produtos como formaturas, cerimoniais, aniversários e assemelhados.

Parágrafo único. A adoção do Seguro Garantia é opcional, cabendo unicamente a parte contratante o seu aceite, entretanto, deve ser oferecido de forma clara pelo contratado.

Art. 2º As empresas de cerimoniais e assemelhadas, que comercializam produtos que tem para seu público alvo a realização de formaturas, aniversários, celebrações e demais serviços, deverão, no Ato Contratual entre as partes, oferecer a modalidade com seguro, ficando a cargo da Comissão de Formatura ou pessoa responsável pela contratação, a escolha do produto segurado ou não.

Art. 3º No caso de descumprimento da Lei, a autoridade competente notificará a empresa contratada, através de procedimentos legais, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para que proceda a adequação nos termos desta Lei.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará às empresas citadas no *caput* do art. 1º:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a depender do porte do empreendimento, das circunstâncias da infração e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 10.570, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Determina a aplicação de multa às construtoras e às incorporadoras por atraso na entrega do imóvel ao comprador-consumidor.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As Construtoras e Incorporadoras, que não entregarem os imóveis na data contratada, deverão indenizar o comprador-consumidor no valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor total do imóvel previsto no contrato, devidamente atualizado, desde que não previsto valor superior, salvo se houver prazo de tolerância que, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a 06 (seis) meses.

§ 1º Sem prejuízo da multa compensatória prevista no *caput*, na hipótese do imóvel não ser entregue ao comprador-consumidor na data prevista, será devida ainda multa moratória mensal de 0,5% (meio por cento) sobre o valor total do imóvel, devidamente atualizado.

§ 2º A multa moratória, prevista no parágrafo anterior, incidirá a partir do final do prazo de tolerância estipulado em contrato, conforme o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Também serão devidas todas as despesas suportadas pelo comprador-consumidor provenientes da não entrega do imóvel no prazo contratualmente previsto.

Art. 2º O dinheiro proveniente dos valores estabelecidos no artigo anterior e seus parágrafos poderá ser compensado das parcelas que se vencerem após o prazo previsto para entrega do imóvel, ou devolvido ao comprador-consumidor, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a entrega das chaves ou da assinatura da escritura definitiva.

Art. 3º As empresas ficam obrigadas, a avisar ao comprador-consumidor, com 06 (seis) meses de antecedência, sobre possíveis atrasos na entrega das chaves do imóvel, sob pena de incidir também a indenização prevista no *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 10.564, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 28, da Lei nº 10.228/2013, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 28 para § 4º, para aplicar pena de multa aos estabelecimentos bancários e financeiros localizados no Estado da Paraíba quando registrados eventos criminosos decorrentes da atividade bancária, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 10.228, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a remuneração do atual parágrafo único para § 4º:

"Art. 28. .....

§ 1º A ocorrência de eventos criminosos decorrentes da atividade bancária, que causem danos a indivíduos, usuários ou não dos serviços bancários, ocorridos nas instalações ou imediações de seus estabelecimentos, igualmente, sujeitará o banco ao pagamento de multa que obedecerá à seguinte gradação:

I - falecimento de cliente, usuário ou terceiro atingido pelo evento: 2.000 (duas mil) UFR's-PB;

II - explosão de caixas eletrônicos: 1.000 (um mil) UFR's-PB;

III - lesão corporal de natureza grave ou gravíssima: 900 (novecentas) UFR's-PB;

IV - lesão corporal de natureza leve: 800 (oitocentas) UFR's-PB' ;

V - dano moral, neste compreendido o abalo emocional suportado por cada vítima: 700 (setecentas) UFR's-PB;

VI - dano material: 700 (setecentas) UFR's-PB.

§ 2º Quando do mesmo evento resultar mais de um fato dentre aqueles identificados no parágrafo anterior, as multas correspondentes serão aplicadas cumulativamente em desfavor do banco responsável, independente do número de vítimas atingidas.

§ 3º O PROCON Estadual será o órgão responsável pela autuação do estabelecimento bancário, como também pela aplicação da pena de multa referida no parágrafo anterior."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de novembro de 2015; 127° da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.541, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Determina a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados, neste Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado da Paraíba, em suas formas de apresentação natural, parcialmente processada ou industrializada.

§ 1º Para fins desta Lei, adota-se a definição de agrotóxico estabelecida no inciso "I" do art. 20 da Lei nº 9.007, de 30 de dezembro de 2009.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no *caput* é válida para o varejo, atacado e indústria, ficando dispensados os restaurantes e estabelecimentos similares.

§ 3º A indicação que trata o *caput* deverá constar da inscrição "produzido com agrotóxico", anotada:

I - no rótulo da embalagem, para produtos processados parcialmente ou industrializados;

II - nas caixas de acondicionamento ou exposição, para produtos comercializados na sua forma natural, no atacado ou no varejo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 10.512, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 10.340, de 02 de julho de 2014, que institui, dentro do sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba, o transporte público complementar de passageiros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.340, de 02 de julho de 2014:

"Art. 2º .....

§ 1º Caberá ao DER/PB disciplinar, organizar e fiscalizar o STPC/PB, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços, especificando entre outros itens:

I - pólos de convergência do STPC/PB;

II - a padronização e o quantitativo de veículos, valores das tarifas, percursos e horários.

.....

§ 3º O Conselho Gestor STPC/PB deliberará sobre a definição e instalação dos polos de convergência, definindo, entre outras coisas, as linhas e percursos que comporão o sistema viário, buscando o equilíbrio entre os sistemas convencional e o complementar."

(.....)

"Art. 5º São exigências para a frota de veículos que irá operacionalizar o STPC/PB:

I - veículo de carroceria construída sobre chassi ou monobloco com capacidade mínima de 15 (quinze) passageiros e máxima de 21 (vinte e um) passageiros sentados;

II - ter o mesmo tempo de uso exigido daqueles que integram o Sistema Convencional de Transporte Intermunicipal de Passageiros."

(.....)

"Art. 6º .....

§ 2º Os profissionais identificados no parágrafo anterior terão o prazo de 4 (quatro) anos para adequar seus veículos às regras do STPC/PB, especialmente em relação ao número mínimo de passageiros estabelecido no art. 5º."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.510, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor, antecipadamente, sobre interrupção, cancelamento ou qualquer alteração de cobrança em débito automático.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os fornecedores de serviços no Estado da Paraíba, ficam obrigados a comunicar ao consumidor cadastrado na modalidade de débito em conta, antecipadamente, sobre a interrupção, o cancelamento ou qualquer mudança do valor do serviço.

§ 1º A comunicação deverá ser enviada para o endereço ou para correio eletrônico indicado no contrato ou no cadastro realizado pelo fornecedor.

§ 2º A comunicação deverá conter a data, a hora, o motivo da interrupção, do cancelamento ou alteração do valor de fatura.

§ 3º O documento a que se refere o § 1º, deverá ser enviado ao consumidor no mínimo 48 (quarenta oito) horas antes da interrupção, do cancelamento ou alteração do valor de fatura.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei, ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.509 DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de cartões de crédito emitir faturas em braile para os clientes com necessidade visual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas de cartões de crédito obrigadas a emitir faturas em Braile para os clientes com necessidade visual.

Parágrafo único. A obrigatoriedade contida no *caput* deste artigo vigerá 30 (trinta) dias após a solicitação do cliente com necessidade visual à empresa de cartão de crédito.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei acarretará às empresas de cartões de crédito multa de 200 (duzentas) UFR-PB em primeira ocorrência, dobrada nas reincidências sucessivas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.486, DE 16 DE JUNHO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos seus serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com obesidade em grau III, aquela que possui o Índice de Massa Corporal (IMC) a partir de 40 Kg/m^2.

Art. 2º Deverão ser criadas senhas prioritárias de atendimento especial que evite o deslocamento e a permanência em pé, nos estabelecimentos mencionados, das pessoas tratadas nesta Lei.

Art. 3º Será destinado, no mínimo, um assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis com o IMC das obesidades, em área identificada visualmente como sendo exclusiva para pessoas mencionadas nesta Lei.

Art. 4º Será disponibilizado um acesso especial para as pessoas com obesidade em grau III, em todos os prédios públicos ou privados, que sejam controlados por roletas ou catracas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 16 de junho de 2015.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 10.481, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento nas lojas de operadoras de telefonia fixa e celular.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido às lojas de operadoras de telefonia fixa e celular, o tempo máximo de espera para atendimento aos usuários, no âmbito do Estado da Paraíba, considerando os seguintes prazos:

I - até 15 (quinze) minutos, em dias normais;

II - até 25 (vinte e cinco) minutos em véspera de feriados e datas comemorativas.

Art. 2º O usuário do serviço de telefonia deverá receber senha com número de ordem de chegada, data e horário que comprove o tempo de espera para atendimento.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de junho de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.478, DE 05 DE JUNHO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Proíbe a prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas fornecedoras de produtos e/ou serviços por assinatura, proibidas de efetivarem a renovação automática dos Contratos de Assinatura, sem a expressa e inequívoca anuência do consumidor por meio hábil a identificá-lo e registrar comprovadamente sua autorização para a renovação.

Art. 2º Os contratos terão prazo máximo de 12 (doze) meses e o silêncio do consumidor não pode ser interpretado como consentimento à sua renovação.

§ 1º As empresas deverão utilizar as faturas de pagamento ou outro meio para, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do contrato, enviar um Aviso Prévio ao consumidor, informando a data de encerramento do contrato, os meios disponíveis para sua renovação e a suspensão do fornecimento dos produtos ou serviços ao término do contrato, caso este não seja expressamente renovado pelo consumidor.

§ 2º As empresas deverão providenciar os canais de comunicação de fácil acesso para que o consumidor possa manifestar de forma inequívoca o seu desejo de renovar a assinatura contratada.

§ 3º Não sendo renovado o contrato de forma inequívoca pelo consumidor, a eventual continuidade do fornecimento de produtos ou serviços após o encerramento do contrato será considerada como de caráter gratuito, não podendo ser cobrado qualquer valor do consumidor, independente do tempo que perdure essa condição.

§ 4º Serão nulas de pleno direito qualquer cláusula que permita a renovação automática, ainda que por escolha do consumidor.

Art. 3º Inclui-se na abrangência da presente lei o fornecimento de serviços ou produtos de forma gratuita por um período pré-determinado para fins de teste pelo consumidor, sendo vedada a contratação de forma automática após o período de avaliação, devendo a assinatura ser cancelada caso não haja expressa e inequívoca manifestação do consumidor no sentido de contratar o produto ou serviço testado.

Art. 4º O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR's por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, multa esta a ser revertida para o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor, não obstante a aplicação das demais cominações previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de junho de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.469, DE 03 DE JUNHO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

Dispõe sobre a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático, na forma que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a disponibilização de desfibrilador externo automático em locais de grande concentração de pessoas, tais como centros de compras, aeroportos, rodoviárias, estádios de futebol, feiras de exposição e outros eventos.

Art. 2º A aquisição e o funcionamento do desfibrilador, bem como a contratação de técnico para sua utilização, ficarão por conta dos responsáveis pela administração dos referidos locais.

Art. 3º O desfibrilador deverá estar à disposição durante todo o período em que esses locais registrarem a presença de público.

Art. 4º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para que os responsáveis pelos locais definidos no art. 1º cumpram a obrigatoriedade da instalação do equipamento desfibrilador externo automático.

Art. 5º A inobservância desta Lei, acarretará ao infrator multa equivalente a 120 Unidades Fiscais de Referência-UFR/PB e a cada reincidência ao dobro deste valor.

Art. 6º VETADO

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de junho de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.463, DE 13 DE MAIO DE 2015.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a criação da autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba (PROCON-PB), sua estrutura orgânica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO PROCON–PB

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada a Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON–PB, na condição de autarquia, sob regime especial, integrante da administração indireta, com personalidade de direito público interno, regida por esta Lei e pelo seu regulamento, a ser aprovado por Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a expressão "Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba" e PROCON–PB se equivalem.

Art. 2º O PROCON–PB, vinculado à Secretaria de Estado do Governo, é dotado de autonomia administrativa, técnica e financeira, terá patrimônio próprio, possuindo sede e foro em João Pessoa, e jurisdição em todo o Estado, podendo realizar fiscalizações em toda a circunscrição territorial estadual, estabelecer núcleos e/ou pontos de atendimento ao consumidor nos demais municípios, gozando, no que se refere à sua atividade, dos privilégios e imunidades conferidas aos agentes da Fazenda Pública.

Parágrafo único. A política remuneratória dos servidores do Procon-PB obedecerá às regras da Administração Estadual.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 3º O PROCON–PB compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, competindo-lhe a coordenação do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SEDC.

Parágrafo único. O PROCON–PB prestará apoio técnico, jurídico e administrativo ao Conselho Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Compete ao PROCON–PB:

I - planejar, coordenar, regular e executar no âmbito do Estado a proteção, orientação e defesa do consumidor;

II - estabelecer diretrizes para os núcleos regionais e os Municípios conveniados, buscando de forma permanente e contínua a orientação técnica e legal,

a uniformização e padronização do atendimento ao consumidor na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997 e demais leis correlatas;

III - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

IV - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias, bem como os seus deveres;

V - desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor, informando, conscientizando e motivando o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

VI - intermediar, arbitrar, celebrar e homologar acordos e conciliações entre consumidores e fornecedores, bem como as convenções coletivas de consumidores, na forma preceituada na legislação em vigor;

VII - estimular os fornecedores a aperfeiçoarem os seus serviços de atendimento aos clientes, como forma de solucionar as questões oriundas das relações de consumo;

VIII - solicitar à Polícia Judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

IX - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas judiciais, no âmbito de suas atribuições;

X - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

XI - solicitar, quando for o caso, o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade, qualidade, pesos e medidas, bem como segurança dos produtos e serviços;

XII - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

XIII - fiscalizar, autuar e aplicar sanções administrativas na forma da legislação pertinente à proteção e defesa do consumidor, aos responsáveis por condutas que violem as normas protetivas das relações de consumo, bem como fiscalizar preços, abastecimento, qualidade, quantidade, origem, características, composição, garantia, prazos de validade e segurança de produtos e serviços, dentre outros;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica-científica para a consecução de seus objetivos;

XV - celebrar termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XVI - promover a defesa coletiva do consumidor em juízo, nos termos do art. 82, III, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

XVII - elaborar, manter atualizado e divulgar anualmente ou por período inferior, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas, atendidas e não atendidas, e demais informações complementares contra fornecedores de produtos e serviços de que trata o art. 44, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, remeter e/ou interligar ao sistema eletrônico de Cadastro Nacional do SPDC/SDE, do Ministério da Justiça, ou órgão que venha substituí-lo;

XVIII - gerir os recursos provenientes do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC, criado pela Lei Estadual nº 6.649, de 08 de julho de 1998;

XIX - funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução, julgamento e recursal, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e pelas legislações complementares de âmbito Estadual e Federal;

XX - coibir fraudes e abusos contra o consumidor, e prestar-lhe orientação permanente sobre os seus direitos e garantias;

XXI - provocar a Secretaria de Direito Econômico – SDE, ou órgão que venha a substituí-la, acerca de assuntos de interesse nacional, celebrar convênios, termos de responsabilidade e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legislação complementar;

XXII - prestar ao Conselho Estadual de Defesa do Consumidor informações e relatórios das ações de defesa do consumidor em todo o Estado;

XXIII - requisitar, em caráter preferencial e prioritário, informações, laudos, perícias, documentação, serviços laboratoriais de análises e assistência técnico-científicas aos demais órgãos do Poder Público estadual, podendo arcar com eventuais custos, através de recursos do FEDDC, em caso de consumidor ou cidadão comprovadamente carente e pobre para os efeitos da lei;

XXIV - propor à Defensoria Pública a instauração de medidas judiciais necessárias à defesa dos consumidores comprovadamente carentes e pobres para os efeitos da lei;

XXV - expedir notificações aos fornecedores para que compareçam em audiência de conciliação patrocinada pelo PROCON-PB onde deverão, sob pena de desobediência, prestar informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;

XXVI - celebrar convênios com organismos públicos, universidades e entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, com objetivo de promover intercâmbio técnico em matérias de defesa do consumidor;

XXVII - motivar e apoiar a criação e/ou funcionamento de órgãos municipais e entidades da sociedade civil que tenham como finalidade precípua a promoção e defesa dos direitos do consumidor;

XXVIII - acompanhar a situação do mercado de bens e serviços, adotando as medidas cabíveis no âmbito estadual, em caso de desabastecimento, abuso de poder econômico ou outras irregularidades; e,

XXIX - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º O PROCON–PB atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, quando cabível, mediante contratos, convênios ou concessão de auxílio, sempre observada a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a legislação estadual.

Art. 6º Constituem receitas do PROCON–PB:

I - os recursos derivados de seu patrimônio;

II - as rendas resultantes das multas aplicadas e outras que venham a auferir;

III - as rendas de aplicações financeiras;

IV - as dotações orçamentárias fixadas anualmente no orçamento geral do Estado;

V - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

VII - transferência de recursos da União;

VIII - recursos oriundos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC, criado pela Lei Estadual nº 6.649, de 08 de julho de 1998;

IX - receitas resultantes do recolhimento de taxas para reprodução de documentos, expedição de certidões negativas, emissão de parecer técnico;

X - outras receitas.

Art. 7º O patrimônio do PROCON–PB é constituído de:

I - bens móveis doados pelo Estado da Paraíba, bem como outras doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II - bens e direitos oriundos da execução de contratos e convênios, acordos, ajustes e congêneres;

III - bens móveis e imóveis adquiridos com recursos próprios;

IV - bens e direitos com que for instituída ou que venha a adquirir;

V - bens e direitos que a ele venham a ser incorporados pelos poderes públicos; e,

VI - legados, doações e heranças que lhe forem destinados.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º A estrutura organizacional do PROCON-PB é formada pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 9º O ocupante de cargo da estrutura organizacional do PROCON-PB ficará sob a égide do regime administrativo estabelecido no Estatuto do Servidor do Estado da Paraíba.

Art. 10. O ingresso nos cargos do PROCON-PB será por nomeação do Governador do Estado.

Seção II

Da Remuneração

Art. 11. A remuneração dos cargos que compõem a Estrutura Organizacional do PROCON-PB, prevista no Anexo Único desta Lei, obedecerá à simbologia aplicada aos cargos da administração direta, salvo o cargo do Superintendente do PROCON-PB que terá a remuneração equivalente a do Presidente da Fundação Espaço Cultural.

Art. 12. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando nomeado para exercer cargo em comissão, receberá a remuneração do cargo efetivo, podendo optar pelo vencimento deste ou do cargo em comissão, acrescida das parcelas referentes à gratificação de representação atribuída a este cargo.

Art. 13. As parcelas referentes à gratificação de representação do cargo comissionado em hipótese alguma serão incorporadas aos vencimentos e/ou proventos.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 14. A estrutura organizacional básica do PROCON–PB é a seguinte:

I - órgãos de direção superior:

a) Superintendência Executiva;

b) Coordenadorias de Núcleos Regionais.

II - órgãos de assessoramento direto:

a) Secretaria do Superintendente;

b) Assessoria Jurídica- ASSEJUR;

c) Assessoria de Imprensa e Relações Públicas;

d) Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC.

III - órgãos de área instrumental:

a) Gerência de Instrução Processual e Cartorial;

b) Gerência Administrativa:

b.1) Subgerência de Planejamento e Orçamento, Contabilidade e Finanças;

b.2) Subgerência do Sistema de Informações de Defesa do Consumidor - SINDEC, Convênios e Projetos de Educação para o Consumo;

b.3) Subgerência de Tecnologia da Informação;

b.4) Suberência de Recursos Humanos e Patrimonial.

IV - órgãos da área finalística:

a) Gerência de Julgamento e Mediação;

b) Gerência de Atendimento e Estágios;

c) Gerência de Fiscalização.

Seção IV

Dos Órgãos de Direção Superior

Subseção Única

Da Superintendência

Art. 15. Compete ao Superintendente promover a supervisão e a orientação executiva da gestão administrativa, técnica, financeira, orçamentária e patrimonial do PROCON – PB, buscando os melhores métodos para assegurar a eficácia, economicidade e efetividade da ação operacional; representar judicial e extrajudicialmente a autarquia; assinar os documentos legais instituídos para a execução orçamentária, financeira e contábil da Autarquia, cabendo-lhe ainda:

I - zelar pelo cumprimento da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e seu regulamento, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e legislação complementar;

II - viabilizar a implementação e a execução da Política Estadual de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor através, principalmente, da articulação da ação dos órgãos públicos estaduais e municipais que desempenham atividades relacionadas à proteção e defesa do consumidor;

III - proferir decisão definitiva em grau de recurso, na forma do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, ou outro que venha substituí-lo;

IV - decidir, em grau recursal, sobre os pedidos de informação, certidão e vistas de processo do contencioso administrativo;

V - estabelecer Câmaras Recursais formadas por 3 (três) servidores para assessorá-lo no julgamento dos recursos das decisões proferidas pela Gerência de Julgamento e Mediação;

VI - gerir o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 6.649, de 08 de julho de 1998;

VII - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, regulamentares e regimentais;

VIII - definir o programa de atividades do PROCON–PB;

IX - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado os resultados do exercício findo;

X - delegar competências aos servidores para a prática de atos específicos, segundo as conveniências de gestão;

XI - zelar pela observação plena, por parte do PROCON–PB, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economia e eficiência da administração pública, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal;

XII - exercer outras atribuições inerentes à investidura no cargo, em especial dar fiel cumprimento às competências do PROCON–PB;

XIII - elaborar e submeter à aprovação do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CEDC o plano estratégico, bem como as propostas para o plano plurianual de investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e os resultados do exercício findo do PROCON-PB e Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC;

XIV - submeter ao Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CEDC a proposta de negociação com conjuntos de infratores que tenham sido penalizados por situações fáticas semelhantes;

XV - expedir instruções e provimentos para os servidores do PROCON-PB sobre o exercício das respectivas funções.

Seção V

Dos Órgãos de Assessoramento Direto

Subseção I

Da Secretaria do Superintendente

Art. 16. À Secretaria do Superintendente compete:

I - realizar o acompanhamento de despachos e o trâmite de documentos de interesse do Superintendente;

II - planejar, organizar e supervisionar a execução dos trabalhos a cargo do Gabinete do Superintendente;

III - propor as medidas necessárias no tocante a recursos humanos e materiais indispensáveis ao funcionamento do Gabinete do Superintendente;

IV - assessorar o Superintendente e representá-lo quando indicado, em assuntos de sua competência;

V - responsabilizar-se pelo recebimento, encaminhamento e arquivamento, quando devido, de toda a documentação encaminhada ao Superintendente;

VI - redigir, organizar, controlar e expedir os atos administrativos afetos ao Superintendente;

VII - colaborar na preparação do relatório geral do PROCON–PB;

VIII - fazer cumprir as ordens emanadas do Superintendente;

IX - coordenar o relacionamento da Autarquia com os órgãos de comunicação e cuidar da divulgação das atividades relativas ao PROCON-PB;

X - executar outras atividades correlatas.

Subseção II

Da Assessoria Jurídica

Art. 17. À Assessoria Jurídica compete coordenar as atividades de consultoria e assessoria jurídicas em questões de Direito e de Técnica Legislativa, no âmbito do PROCON–PB, não incluídas na competência de outros setores, cabendo-lhe:

I - prestar assistência ao Superintendente nas demandas a ele submetidas;

II - manter articulação permanente com a Procuradoria Geral do Estado – PGE;

III - praticar os demais atos inerentes ao exercício de suas atribuições.

Subseção III

Da Assessoria de Imprensa

Art. 18. Caberá à Assessoria de Imprensa realizar atividades de natureza técnica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, pesquisa e execução de tarefas que envolvam todas as etapas de uma cobertura jornalística integrada, tais como: produção, redação, reportagem e edição de conteúdos para mídias eletrônicas como rádio, TV, internet e imprensa escrita.

Seção VI

Da Gerência de Julgamento e Mediação

Art. 19. Compete à Gerência de Julgamento e Mediação:

I - processar e julgar, sob chancela da Assessoria Jurídica, em primeira instância administrativa, as questões litigiosas surgidas, em qualquer parte do território paraibano, entre consumidores e fornecedores de produtos ou serviços, ou decorrentes da atividade fiscalizatória do PROCON–PB;

II - intermediar composição amigável entre as partes, lavrando-se o termo de conciliação, bem como instruir o processo administrativo com a produção das provas requeridas pelas partes, elencadas no Capítulo VI do Título VIII do Livro I do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), ou outra lei que lhe sobrevenha, e com a realização das diligências requisitadas pelo Superintendente;

III - diligenciar, requisitar informações a entidades de direito público ou privado, decidir sobre produção de provas, e decidir em 1ª (primeira) instância administrativa sobre contencioso administrativo que envolva relações de consumo, nos termos desta Lei;

IV - assessorar a Gerência de Atendimento e Estágios para esclarecer dúvidas acerca da legislação referente à relação de consumo, bem como aos atendimentos preliminares.

Art. 20 No exercício de seu mister, a Gerência de Julgamento e Mediação contará com o apoio dos Assessores Técnicos do PROCON-PB.

Seção VII

Da Gerência de Atendimento e Estágios

Art. 21. Compete à Gerência de Atendimento e Estágios:

I - administrar e supervisionar as atividades pertinentes a atendimento ao consumidor na modalidade presencial, à distância ou prestado diretamente pelos núcleos, pontos ou unidades de atendimento do PROCON–PB;

II - estudar e propor programas, estratégias e ações de melhoria e evolução do atendimento e de sistemas de atendimento;

III - administrar e atualizar os serviços relacionados às informações e aos dados divulgados;

IV - executar programa especial de atendimento multidisciplinar, que contará com profissionais e estagiários de áreas a serem definidas pela Superintendência Executiva do PROCON–PB.

Seção VIII

Da Gerência de Fiscalização

Art. 22. Compete à Gerência de Fiscalização:

I - planejar, programar, coordenar e executar as ações de fiscalização para verificação de rede de abastecimento, qualidade, quantidade, origem, características, composição, garantia, prazo de validade e segurança de produtos e serviços, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, do patrimônio, da informação e do bem-estar do consumidor, bem como os riscos que apresentem;

II - lavrar peças fiscais, autos de infração, termos de constatação, termos de depósito, termos de apreensão e demais expedientes pertinentes, contra quaisquer pessoas física ou jurídica que infrinjam os dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, atos da autoridade competente e legislação complementar que visem proteger as relações de consumo;

III - efetuar diligências e vistorias, na forma de constatação, visando subsidiar com informações os processos de denúncias ou reclamações de consumidores;

IV - propor e executar operações especiais de fiscalização, em conjunto com outros órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais;

V - receber e aferir a veracidade de reclamações e denúncias, e prestar informações em processos submetidos ao seu exame;

VI - exercer a fiscalização preventiva dos direitos do consumidor bem como da publicidade de produtos e serviços, com vistas à coibição da propaganda enganosa ou abusiva;

VII - auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços (art. 55, §1º, da Lei nº 8.078/90); e,

VIII - executar outras atividades correlatas.

Seção IX

Gerência de Instrução Processual e Cartorial

Art. 23. À Gerência de Instrução Processual compete:

I - coordenar, dirigir e supervisionar os trabalhos típicos de serventia;

II - assistir à Gerência de Julgamento e Mediação e à Gerência de Fiscalização com vistas a instruir os processos administrativos, em especial promover ao registro das decisões singulares em livro próprio ou arquivando-as em pastas e/ou em meios eletrônicos;

III - organizar os atos relativos à distribuição dos processos aos julgadores singulares, entregando-os sob registro e mediante recibo;

IV - minutar os documentos que serão assinados pelo Superintendente Executivo, em matéria relacionada com o trâmite dos processos administrativos ou o próprio conteúdo desses processos;

V - dar conhecimento ao Superintendente dos processos com prazos legais vencidos, distribuídos aos julgadores singulares no âmbito da Gerência de Julgamento e Mediação e da Gerência de Fiscalização;

VI - controlar, através de formulários próprios ou por meio eletrônico, a tramitação dos processos no âmbito do PROCON–PB;

VII - prestar as informações que lhe forem solicitadas, pelos cidadãos interessados e pelos servidores do PROCON–PB, observadas as diretrizes da Superintendência;

VIII - dar conhecimento ao Superintendente da atualização dos processos distribuídos e dos julgados;

IX - zelar pela boa execução das normas do PROCON–PB, no que tange aos serviços de serventia;

X - anexar as decisões ao processo, devidamente assinadas pelas autoridades competentes, certificando tal ato;

XI - executar outras tarefas que lhe forem cometidas pelo Superintendente, em especial as que se referirem a registro e ordenamento da tramitação burocrática dos feitos e demais expedientes, organização e manutenção do arquivo, e escrituração e controle dos assentamentos e dados relativos ao PROCON–PB;

XII - zelar pela perfeita publicação no Diário Oficial do Estado dos editais de intimação e demais atos oficiais, sujeitos a essa formalidade;

XIII - anexar ao processo certidão certificando o resultado e procedimento do julgamento;

XIV - outras determinações provenientes do Superintendente.

Seção X

Da Gerência Administrativa

Art. 24. À Gerência de Orçamento, Planejamento, Contabilidade e Finanças, órgão de gerência instrumental, compete:

I - gerenciar e integrar as atividades relacionadas com o planejamento, avaliação e desenvolvimento organizacional no âmbito do PROCON–PB, orientar o desdobramento de diretrizes e controlar o alcance das metas e resultados estratégicos;

II - desenvolver e difundir metodologias de gestão de programas, projetos e atividades no PROCON–PB, prestando orientação e apoio técnico para sua efetiva aplicação;

III - coordenar e avaliar a gestão de programas e projetos de natureza estratégica do PROCON–PB;

IV - apoiar as áreas técnicas na elaboração de seus planos e na definição dos respectivos indicadores institucionais;

V - coordenar o processo de levantamento, consolidação e análise dos indicadores de gestão, para fins de avaliação institucional e de resultados;

VI - realizar, executar e controlar a gestão patrimonial, da gestão de documentos, dos serviços gerais, das licitações e dos contratos administrativos.

Subseção I

Da Subgerência de Planejamento e Orçamento

Art. 25. Compete à Subgerência de Planejamento e Orçamento:

I - gerenciar as atividades relacionadas com orçamento, programação e execução financeira, contabilidade, normas e recomendações dos órgãos centrais envolvidos com a administração dos sistemas de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de serviços gerais e de documentação e arquivos;

II - orientar, analisar e coordenar a elaboração do orçamento do PROCON–PB;

III - controlar, por meio de relatórios, o andamento físico-financeiro da execução orçamentária;

IV - processar as fases da despesa pública mediante o regular empenho no sistema informatizado, verificar a efetiva prestação do serviço ou entrega do objeto contratual mediante liquidação pelo órgão competente, e o processamento do pagamento mediante a emissão de ordem autorizativa do ordenador da despesa do PROCON–PB;

V - monitorar a execução orçamentária, relativa à capacitação de cada exercício e produzir relatório físico-financeiro detalhado, onde constem os investimentos realizados, estatísticas e resultados alcançados;

VI - elaborar proposta orçamentária que contemple a execução dos planos anuais de capacitação para o exercício seguinte;

VII - coordenar a análise e controle da legalidade do procedimento de constituição dos créditos;

VIII - coordenar e executar a tramitação de processos administrativos referentes a créditos, de qualquer natureza, de titularidade do PROCON–PB, para fins de apuração de liquidez e certeza, inscrição em dívida ativa e cobrança amigável e/ou judicial;

IX - outras determinações provenientes do Superintendente.

Subseção II

Da Subgerência do Sistema de Informações da Defesa do Consumidor - SINDEC, Convênios e Projetos de Educação para o Consumo

Art. 26. Compete à Subgerência do SINDEC, Convênios e Projetos de Educação para o Consumo:

I - elaborar o levantamento de necessidades, a programação, a execução, o acompanhamento e avaliação da programação de eventos de capacitação e projetos de educação para o consumo;

II - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de convênios, licitações e contratos voltados para projetos de educação para o consumo;

III - gerir o Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – Seção Paraíba, a fim de que este possa ser acessado por todas as unidades do PROCON–PB, e outros órgãos de proteção e defesa do consumidor devidamente credenciados;

IV - promover a capacitação dos usuários que farão uso do sistema informatizado;

V - elaborar relatórios gerenciais e de controle de atendimentos, visando definir as estratégias de ação do PROCON–PB;

VI - inserir, excluir, desativar ou modificar nível de acesso de usuários no sistema informatizado;

VII - orientar o setor competente a configurar o sistema adequadamente na rede interna do PROCON–PB;

VIII - elaborar projetos básicos e instruir processos para a contratação de instrutores, instituições ou empresas fornecedoras de serviços para os eventos de capacitação constantes do plano anual de capacitação, acompanhando a tramitação junto às áreas competentes do PROCON–PB, incluindo a expedição da nota de empenho e o crédito em favor do fornecedor do serviço;

IX - propor e desenvolver projetos de campanhas educacionais voltadas para a defesa e proteção dos direitos do consumidor, especialmente desenvolvidas para a população em geral.

Subseção III

Da Subgerência de Tecnologia da Informação

Art. 27. Compete à Subgerência de Tecnologia da Informação:

I - planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades relacionadas à identificação e tratamento das necessidades informacionais e tecnológicas do PROCON–PB;

II - assessorar nas atividades relacionadas ao planejamento, avaliação e desenvolvimento organizacional e ao gerenciamento de projetos na área de competência do PROCON–PB;

III - coordenar o processo de levantamento, consolidação e análise dos indicadores de gestão relativos à área de competência do PROCON–PB, para fins de avaliação institucional e de resultados;

IV - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de licitações e contratos da administração relacionados a sistemas e serviços de tecnologia;

V - disponibilizar meios para fornecer informações aos usuários de maneira adequada, tempestiva, classificada e segura, garantindo sua usabilidade e integridade;

VI - coordenar e supervisionar os trabalhos de desenvolvimento de soluções informatizadas que atendam às necessidades institucionais;

VII - prover e gerir a infraestrutura necessária para garantir a qualidade dos serviços de tecnologia da informação do PROCON–PB;

VIII - estabelecer políticas, processos, normas e padrões para o ambiente informatizado do PROCON–PB e gerir o portfólio de projetos e demandas de tecnologia da informação;

IX - interagir com as áreas usuárias e analisar as necessidades de serviços de Tecnologia da Informação;

X - assessorar as áreas usuárias na priorização de atendimento às necessidades por serviços de Tecnologia da Informação;

XI - interagir com as demais áreas para a elaboração de propostas de solução às necessidades;

XII - propor projetos para o atendimento das necessidades e demandar projetos aos prestadores de serviços de Tecnologia da Informação externos ao PROCON–PB;

XIII - definir, promover e divulgar a política de segurança da informação do PROCON–PB em conformidade com os padrões e as normas técnicas nacionais;

XIV - gerenciar a implantação e a aplicação das normas de segurança da informação;

XV - promover a elaboração de plano de continuidade de negócios em Tecnologia da Informação;

XVI - promover a conformidade dos produtos e serviços de informática com as normas e procedimentos de segurança em vigor;

XVII - coordenar as atividades de controle de acesso aos sistemas e recursos de tecnologia da informação do PROCON–PB; e,

XVIII - promover a elaboração de programa de conscientização de usuários quanto à segurança da informação e gerenciar sua implementação.

Subseção IV

Da Subgerência de Recursos Humanos e Patrimonial

Art. 28. À Subgerência de Administração, Recursos Humanos e Patrimonial compete:

I - planejar e gerenciar os processos de gestão de pessoas, observadas as políticas, diretrizes, normas e recomendações da Superintendência Executiva, incluindo recrutamento e seleção, planejamento e movimentação de pessoas, desenvolvimento de competências, avaliação de desempenho, reconhecimento e valorização dos servidores, gestão da remuneração e benefícios, relações de trabalho, saúde e qualidade laboral, em especial, as ações destinadas à promoção dos valores institucionais imprescindíveis ao enriquecimento da cultura organizacional;

II - estabelecer diretrizes ao planejamento, avaliação e desenvolvimento organizacional e ao gerenciamento de projetos estratégicos no âmbito do PROCON–PB;

III - elaborar o levantamento de necessidades, a programação, a execução, o acompanhamento e avaliação da programação de capacitação e desenvolvimento de pessoas;

IV - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de licitações e contratos da administração patrimonial, gestão documental, infraestrutura, obras e serviços de engenharia;

V - definir as metodologias, estratégias, técnicas e instrumentos que garantam a aquisição dos níveis de competência desejáveis para os colaboradores do PROCON–PB;

VI - identificar e planejar os eventos de capacitação necessários, as ênfases de conteúdo programático, o público a quem se destina, estabelecer prioridades de atendimento e cronograma de execução dos cursos e eventos de capacitação;

VII - elaborar os planos anuais de capacitação para servidores do PROCON–PB;

VIII - elaborar, propor e acompanhar a execução de programas especiais de formação de instrutores, de especialização, mestrado, doutorado e residência para os servidores do PROCON–PB;

IX - realizar estudos e propor a aquisição de soluções em ensino-aprendizagem ou a contratação de empresas ou consultores especializados que assegurem a otimização da aprendizagem;

X - pesquisar e propor a assinatura de acordos e convênios de cooperação técnica entre o PROCON–PB e universidades, escolas, centros de pesquisa e formação e outras instituições de ensino, nacionais e internacionais;

XI - orientar as atividades relacionadas à utilização dos sistemas de administração de recursos humanos, bem como integrar as informações existentes nos diversos cadastros de servidores para o fornecimento de dados gerenciais;

XII - administrar e supervisionar os processos de planejamento e movimentação de pessoas, gestão da remuneração e benefícios, e saúde e qualidade laboral;

XIII - gerenciar e executar as atividades relacionadas à posse, exercício e vacância de cargos efetivos e em comissão, de servidores ativos, requisitados e cedidos;

XIV - supervisionar e orientar as atividades relativas às qualidades de vida e do ambiente de trabalho, à saúde ocupacional, ao atendimento psicossocial e ao fortalecimento da integração entre os servidores, bem como supervisionar e executar a contratação de estagiários;

XV - proceder aos registros nos assentamentos individuais dos seus servidores; e,

XVI - gerenciar e executar as atividades referentes à elaboração da folha de pagamento, à concessão de vantagens, indenizações, gratificações e adicionais de servidores em exercício.

CAPÍTULO IV

DOS NÚCLEOS REGIONAIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 29. Caberá à Superintendência a implantação de Núcleos Regionais de Defesa do Consumidor, com competência para o recebimento, registro, processamento e julgamento das reclamações formuladas por consumidores, entidades ou órgãos, no âmbito de sua área de atuação, contra os fornecedores de bens e serviços.

§ 1º Os Núcleos Regionais poderão ser instalados mediante convênios com os Municípios.

§ 2º Os Núcleos Regionais têm a atribuição de efetuar a fiscalização de infratores da legislação de defesa dos direitos dos consumidores, no âmbito de sua área de atuação.

§ 3º Quando se tratar de defesa de interesse e direitos dos consumidores e das vítimas, que for exercido coletivamente, nos termos do art. 81, do Código de Defesa do Consumidor, o Coordenador do Núcleo Regional deverá receber a reclamação e remetê-la ao Superintendente do PROCON-PB.

§ 4º Pontos de atendimentos vinculados aos Núcleos Regionais poderão ser instalados mediante convênios com Municípios ou outros órgãos e entidades da Administração Pública.

TÍTULO II

DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 30. O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC - é órgão de caráter consultivo e deliberativo, ao qual compete:

I - viabilizar ações em defesa dos consumidores, especialmente para dar cumprimento à Lei de n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e à Lei de nº. 8.884, de 11 de junho de 1994, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica;

II - formular, coordenar, executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor e, de forma prioritária de apoio aos consumidores de baixa renda;

III - exercer poder normativo do próprio Conselho e da Superintendência do PROCON-PB orientando e supervisionando seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades;

IV - patrocinar juntamente com o Poder Executivo Estadual, o planejamento da política econômica de consumo estadual, priorizando a integração com programas estaduais e federais de defesa do consumidor;

V - zelar pela qualidade, quantidade, preços, apresentação dos produtos e serviços, bem como informar sobre aqueles que não agridem a natureza com suas composições;

VI - constituir sessões especiais, de caráter temporário, compostas por seus membros, ou por pessoas por estes indicadas, para realização de tarefas, estudos, pesquisas ou pareceres específicos sobre preços, produtos e serviços consumidos no Estado;

VII - propor a celebração de convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a defesa do consumidor;

VIII - requerer colaboração e recomendar a qualquer órgão público, objetivando a defesa do consumidor;

IX - propor prevenções e soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

X - orientar e encaminhar os consumidores, através de cartilhas, manuais e folhetos ilustrativos, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;

XI - incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes para atuarem na defesa dos interesses de seus associados e consumidores em geral;

XII - estimular e auxiliar na criação de projeto de educação para consumo, a ser implementado na rede de ensino público, visando atingir as crianças e os adolescentes;

XIII - propor convenção coletiva de consumo, envolvendo condições relativas a preços, qualidade, quantidade, garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo;

XIV - organizar cadastro de todas as entidades, instituições públicas ou civis que atuem na defesa do consumidor, com o objetivo de centralizar o atendimento e facilitar o acesso de informações aos consumidores em geral;

XV - atuar no combate ao abuso do poder econômico e na supressão dos crimes contra a economia popular;

XVI - indicar peritos, sempre que necessário parecer técnico especializado a respeito de algum tipo de relação de consumo;

XVII - gerir o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC, destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor e para qualificação e recreação dos funcionários do PROCON-PB;

XVIII - aprovar o plano estratégico, bem como as propostas para o plano plurianual de investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual concernentes ao PROCON-PB;

XIX - deliberar sobre contas do PROCON-PB;

XX - aprovar a aceitação de legados e doações com encargos;

XXI - indicar, quando for o caso, auditoria para o exame das contas do PROCON-PB;

XXII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XXIII - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições deferidas pelo regimento interno;

XXIV - autorizar a alienação de bens, para fins de desencadear o procedimento definido na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XXV - manifestar-se sobre os relatórios da administração e das demonstrações financeiras;

XXVI - aprovar acordos para pôr fim a processos administrativos com assuntos da mesma natureza e situações fáticas semelhantes.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 31. A composição do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC contemplará membros da Administração Pública estadual e de instituições convidadas:

§ 1º Como órgãos da Administração Pública:

I - Superintendente do PROCON-PB, membro nato e presidente do CEDC;

II - Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA;

III - Secretaria de Estado da Educação;

IV - Secretaria Executiva do Orçamento Democrático;

V - Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA;

VI - Controladoria Geral do Estado – CGE;

VII - Procuradoria Geral do Estado – PGE;

VIII - Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ-PB

§ 2º Como instituições convidadas:

I - Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Paraíba;

II - Ministério Público Estadual;

III - Representante da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor da Assembleia Legislativa;

IV - Entidade da Sociedade Civil que tenha a defesa do consumidor entre suas finalidades;

V - Defensoria Pública do Estado;

VI - Representante do Sindicato dos Comerciários.

§ 3º Todos os membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros, através de nomeação por ato do chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, renovável uma única vez.

§ 4º As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 5º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, na ausência ou impedimento de seu titular.

§ 6º Na hipótese de vacância de conselheiro, far-se-á nova designação pelo período restante.

§ 7º Perderá a condição de membro do CEDC o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) alternadas, no período de doze meses, sem motivo justificado ou licença concedida pelo CEDC.

§ 8º Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo, poderão a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto nos §§ 1º e 4º.

§ 9º As funções dos membros do CEDC não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção de ordem econômica local.

§ 10. Para que entidade da sociedade civil possa indicar o membro para o CEDC, deverá está constituída há mais de 05 (cinco) anos e ter entre suas finalidades a defesa do direito dos consumidores, bem como ter sede no Estado e ser reconhecida como de utilidade pública pelo Estado.

Art. 32. O CEDC reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou por dois terços dos seus membros, sendo ambas convocadas com pauta predefinida e com, no mínimo, dez dias de antecedência.

§ 1º O Conselho deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros, e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuser o seu regimento.

§ 2º O presidente, nas reuniões, terá direito a voz e voto.

Art. 33. O Governador do Estado poderá submeter matérias à apreciação do CEDC, podendo o Conselho, para todos os casos em que for deliberar, solicitar parecer jurídico, quando necessário ao exame da matéria.

Art. 34. As deliberações serão lavradas em atas que serão redigidas com clareza, e registradas todas as decisões tomadas, tornando-se objeto de aprovação formal.

§ 1º A motivação, verbal ou escrita, das decisões do Conselho e das suas comissões constarão da respectiva ata ou de termo escrito;

§ 2º Todas as decisões e resoluções do Conselho devem ser publicadas no órgão oficial de imprensa do Estado da Paraíba.

TÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 35. O processo administrativo no âmbito do PROCON–PB será regido por esta Lei e por regulamento próprio, que tem por objetivo disciplinar os procedimentos a serem adotados, no caso de infrações à Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e legislações de proteção e defesa do consumidor, bem como aquelas expedidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor que possuam jurisdição no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Além das normas desta Lei, caso necessário, o Poder Executivo poderá expedir decretos para regrar o procedimento relativo ao processo administrativo do PROCON-PB, abordando competência, jurisdição, práticas infrativas, penalidades administrativas, instrumentos preliminares, autuações, prova e prazos, nulidades, recursos e inscrição na dívida ativa.

Art. 36. O disposto nesta Lei será aplicável, no que couber, quanto à requisição de informações sobre produção, industrialização, distribuição e comercialização de bens e serviços, e fornecimento de quaisquer dados, periódicos ou especiais, a cargo de pessoas jurídicas de direito público e privado ou pessoas físicas, que se dediquem a atividades no âmbito da legislação mencionada pelo art. 29, desta Lei.

Art. 37. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

I - ato, por escrito, da autoridade competente;

II - lavratura de auto de infração;

III - reclamação.

§ 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, o Superintendente do PROCON-PB poderá abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar

dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990.

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações do PROCON-PB caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 38. Terá prioridade na tramitação, o procedimento administrativo em que figure como parte ou interessada:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa, para obtenção do benefício, fará juntada da prova de sua condição.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Seção II

Da Reclamação

Art. 39. O consumidor capaz poderá apresentar sua reclamação pessoalmente ou por qualquer outro meio permitido pelo PROCON-PB.

§ 1º São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

§ 2º A reclamação poderá ser formulada por procurador com habilitação específica ou pelo consumidor usuário cessionário de direito de pessoa física ou jurídica.

§ 3º O consumidor cessionário de direito de pessoa jurídica não poderá formular reclamação em favor da pessoa jurídica cedente.

Art. 40. O consumidor deverá apresentar os documentos indispensáveis para propositura da reclamação, entre eles as cópias dos seguintes documentos:

I - comprovante de domicílio, do documento oficial que permita identificar o nome, o número do registro civil e o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas;

II - documento que comprove a relação de consumo e, quando necessário, do termo de garantia;

III - documento que comprove a relação negocial entre o consumidor adquirente e o usuário do bem ou serviço objeto da reclamação.

Parágrafo único. O consumidor também deverá fazer a narrativa dos fatos e fundamentos, de forma sucinta, para ser reduzido a escrito pelo atendimento do PROCON-PB, podendo ser utilizados modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Seção III

Da Instauração do Processo Administrativo

Art. 41. O processo administrativo poderá ser instaurado mediante reclamação do interessado ou por iniciativa da própria da autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo com base em reclamação apresentada por consumidor, deverá este ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.

Art. 42. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - aqueles que, sem terem iniciado o processo, tiverem direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

II - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

III - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 43. O processo administrativo deverá, obrigatoriamente, conter:

I - a identificação do infrator;

II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

III - os dispositivos legais infringidos; e,

IV - o pedido.

Art. 44. A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

Art. 45. Registrada a reclamação, será designada a sessão de conciliatória.

Seção IV

Da Notificação

Art. 46. A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo, far-se-á, alternativamente:

I - por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR);

II - pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;

III - por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Parágrafo único. Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado nas formas dos incisos do *caput* deste artigo, ou no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do PROCON-PB, em lugar público, pelo prazo de 10 (dez) dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, por meio de publicação oficial, ou em jornal de circulação local.

Seção V

Da Impugnação e do Julgamento do Processo Administrativo

Art. 47. O Reclamado será notificado para, até a data da audiência conciliatória, apresentar defesa.

§ 1º A notificação observará a antecedência mínima de 03 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 2º Fica assegurado, apenas para apresentação da defesa, um período mínimo de 10 (dez) dias entre a data do recebimento da notificação e a entrega da defesa.

§ 3º Inicia-se o prazo de defesa no dia da notificação do reclamado.

Art. 48. Na hipótese de vários interessados, os prazos processuais e eventuais prorrogações serão contados individualmente.

§ 1º A prorrogação só poderá ocorrer, excepcionalmente, a juízo do Superintendente do PROCON-PB, uma única vez e, no máximo, por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa do interessado.

§ 2º Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento.

§ 3º Admitir-se-á apenas um pedido de prorrogação por interessado.

§ 4º O Superintendente do PROCON-PB decidirá sobre o pedido de prorrogação em até (03) três dias úteis do seu recebimento no Gabinete.

§ 5º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação do Superintendente, considera-se deferida a prorrogação de prazo.

§ 6º A prorrogação terá início:

I - no primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, quando o deferimento se der na sua vigência;

II - a partir da data do deferimento tácito da prorrogação.

Art. 49. O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, de ato de ofício do Superintendente, ou de reclamação será instruído e julgado pelo PROCON-PB.

Art. 50. O infrator poderá impugnar o processo administrativo, indicando em sua defesa:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação completa do impugnante, acompanhada de documentação que comprove a capacidade de representação do representante legal do infrator;

III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV - as provas que lhe dão suporte.

Art. 51. Aberta a sessão conciliatória, as partes serão esclarecidas sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e assinada pelas partes.

Art. 52. Realizada ou não a audiência conciliatória e transcorrido o prazo da impugnação, o Processo Administrativo estará pronto para julgamento.

Parágrafo único. Fica facultado ao PROCON-PB requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 53. A decisão administrativa será formulada pela Gerência de Julgamento e Mediação e homologada pela Assessoria Jurídica, devendo conter relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1º É pressuposto da decisão a análise da defesa e as provas produzidas pelas partes.

§ 2º Depois que o processo administrativo for encaminhado para emissão de parecer não mais poderão ser juntados documentos, salvo autorização expressa, nos próprios autos, do chefe da Assessoria Jurídica ou do Superintendente do PROCON–PB.

§ 3º Por ocasião da homologação prevista no *caput* deste artigo, a Assessoria Jurídica poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 54. A decisão poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o declarar extinto, sem análise do mérito, julgando insubsistente a reclamação, quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil, prejudicado por fato superveniente ou por não ter sido possível realizar a prova pericial necessária.

Art. 55. Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias ou apresentar recurso.

Art. 56. O Superintendente do PROCON–PB poderá propor ao Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CEDC a solução de vários processos que tenham assuntos da mesma natureza e origens fáticas semelhantes.

Parágrafo único. Antes de apresentar a proposta ao CEDC, o Superintendente estabelecerá procedimento administrativo para registrar as negociações com os fornecedores ou representantes da categoria afetada.

Art. 57. Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Art. 58. É vedado ao Superintendente do PROCON-JB reformar ou reconsiderar decisões em processos que já estejam tramitando na esfera judicial.

Parágrafo único. Eventual reforma ou reconsideração terá sua eficácia condicionada à homologação judicial.

Seção VI

Do Pagamento da Multa com Desconto

Art. 59. No caso de pagamento à vista, as multas aplicadas pelo PROCON-PB terão o seguinte abatimento:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor incidente sobre a multa aplicada individualmente na primeira instância, desde que o pagamento seja efetuado dentro de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação da decisão de primeira instância;

II - 40% (quarenta por cento) do valor, devidamente atualizado, para pagamento entre o 11º (décimo primeiro) e o 30º (trigésimo) dia a contar do recebimento da notificação da decisão de primeira instância;

III - 20% (vinte por cento) do valor, devidamente atualizado, para pagamento que não se enquadre nos prazos dos incisos anteriores e que seja feito antes da inscrição na dívida ativa.

§ 1º O pagamento deverá ser efetuado na conta corrente do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC, criado pela Lei Estadual nº 6.649, de 08 de julho de 1998, cabendo à parte protocolizar petição no PROCON-PB informando o referido pagamento, com a respectiva comprovação do depósito, e declarando que renuncia a eventual recurso.

§ 2º O pagamento da multa implica no arquivamento do processo.

§ 3º Para efeito de atualização do valor original da multa, de que trata o inciso III deste artigo, incidirá o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, como indexador da atualização monetária, ou outro que venha a substituí-lo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data de sua constituição definitiva.

§ 4º O protocolo do pedido, desacompanhado do comprovante do recolhimento da multa, já deduzida do percentual de desconto cabível, resultará no indeferimento do benefício de redução.

§ 5º Caso os pagamentos ocorram através de cheques, estes devem ser nominados ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC, vinculado ao PROCON-PB, condicionada a quitação à sua regular compensação, sob pena de indeferimento do benefício.

Art. 60. As multas aplicadas pelo PROCON-PB, que estejam definitivamente constituídas, poderão ser parceladas da seguinte forma:

I - em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, com valor de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizado, sendo aplicada taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da segunda parcela;

II - em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, com valor de R$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), devidamente atualizado, sendo aplicada taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da segunda parcela;

III - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com valor acima de R$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo), devidamente atualizado, sendo aplicada taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da segunda parcela;

§ 1º No caso de opção pelo parcelamento em até 10 (dez) prestações mensais, para qualquer valor de multa, definitivamente constituída ou não, o devedor poderá, no ato do pedido de parcelamento, solicitar a concessão de redução do valor da multa, nos seguintes percentuais:

I - 30% (trinta por cento) do valor para pagamento, se requerido o benefício em até 30 (trinta) dias após a notificação da decisão de primeira instância ou do auto de infração, desde que, neste último caso, esteja expressamente indicado o valor arbitrado pela autoridade competente;

II - 10% (dez por cento) do valor para pagamento, devidamente atualizado, se requerido o benefício antes da inscrição na dívida ativa;

§ 2º O solicitante do parcelamento da multa deverá renunciar expressamente a toda e qualquer defesa administrativa, recurso ou outras formas de discussão de mérito, e seus respectivos prazos, bem como quanto a ações judiciais, devendo, neste último caso, comprovar a inexistência de demanda no âmbito do Poder Judiciário, ou, se houver, o pedido de desistência devidamente protocolizado, de forma irrevogável e irretratável, por procurador devidamente habilitado e com plenos poderes para requerer a desistência.

§ 3º O pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito.

§ 4º O parcelamento será:

I - consolidado na data do pedido;

II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que o PROCON-PB, desde que os autos estejam conclusos ao Superintendente nesse período, tenha se pronunciado, e observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 6º O termo de compromisso de parcelamento será firmado mediante comprovação do pagamento da primeira parcela.

§ 7º O valor de cada parcela será expresso em reais, sendo o valor da primeira parcela ajustado de forma que a soma das parcelas coincida com o total do crédito.

§ 8º O atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas acarretará o cancelamento automático do parcelamento e imediata execução do saldo inadimplido, devidamente atualizado.

Art. 61. Sobre um mesmo débito, em havendo parcelamento anterior cancelado, o PROCON-PB poderá, a critério exclusivo do Superintendente, conceder novo parcelamento, desde que o devedor comprove ter recolhido no mínimo 30% (trinta por cento) do saldo devedor existente, como condição para seu deferimento, hipótese em que não se aplicará qualquer desconto sobre o valor devido corrigido.

Art. 62. Excepcionalmente, para débitos decorrentes da aplicação de multas pelo PROCON-PB, definitivamente constituídos ou não, que tenham sido fixados até a data da edição desta Lei, será concedida uma redução de 50% (cinquenta por cento), para pagamento à vista, ou de 30% (trinta por cento) para parcelamento em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, sobre o montante histórico da multa, para os devedores que apresentarem requerimento escrito de adesão em até 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei, sendo, nesta modalidade de parcelamento especial, dispensada a aplicação de juros de mora.

§ 1º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas acarretará o cancelamento automático do parcelamento, a perda do benefício de redução concedido, inclusive com o reestabelecimento do cálculo dos juros de mora dispensados, com a imediata execução do saldo inadimplido.

§ 2º A redução prevista neste artigo se aplicará a débitos inscritos ou não em dívida ativa, independentemente de qualquer fase em que se encontrem os processos administrativos e judiciais a que estiverem vinculados.

§ 3º O benefício de que trata este artigo somente será concedido, com as reduções previstas, caso o devedor comprove o efetivo recolhimento do valor devido, se em parcela única, ou da primeira parcela, já deduzido do desconto cabível, até a data final para a adesão, observando-se que se o pagamento for com cheques, deverá ser nominal ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC, criado pela Lei Estadual nº 6.649, de 08 de julho de 1998, condicionada a quitação à sua regular compensação, sob pena de indeferimento do benefício.

§ 4º A critério do Superintendente do PROCON-PB, poderá o prazo previsto no *caput* deste artigo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que o ato da prorrogação seja publicado antes de esgotado o prazo inicial.

Seção VII

Do Recurso Administrativo e da Revisão

Art. 63. Da decisão de primeira instância, caberá recurso em face de razões de legalidade e de mérito para uma das Câmaras Recursais, que deverá preparar parecer a ser submetido à homologação pelo Superintendente do PROCON-PB.

§ 1º O prazo para interposição do recurso é de 10 (dez) dias, a contar do dia útil seguinte à ciência da decisão.

§ 2º A interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 64. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 65. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de revê de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 66. A Câmara Recursal opinará pela confirmação, modificação, anulação ou revogação, total ou parcial, da decisão recorrida.

§ 1º Nas hipóteses em que a decisão de 1ª instância tiver sido proferida sem a participação do recorrido, se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação dele, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

§ 2º O Superintendente poderá homologar o parecer da Câmara Recursal, proferir outra decisão em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 67. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção, salvo se a decisão de primeira instância tiver sido aplicada sem análise do mérito.

Art. 68. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, com motivação explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Art. 69. Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do art. 60 da Lei nº 8.078, de 1990.

Seção VIII

Das Nulidades

Art. 70. A não observância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam conseqüência, cabendo ao Superintendente do PROCON-PB indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

Seção IX

Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 71. Não sendo recolhido o valor da multa em 30 (trinta) dias a contar do dia útil seguinte ao do término para eventual recurso, será o débito inscrito em dívida ativa, para subseqüente cobrança executiva.

§ 1º O PROCON-PB poderá executar as multas diretamente ou firmar convênio com a Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º Os créditos oriundos das ações executivas, descontados os honorários advocatícios, serão depositados na conta do FEDDC.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 72. A fiscalização das relações de consumo de que tratam esta Lei, o Código de Defesa do Consumidor e a legislação correlata será exercida em todo o território estadual pelo PROCON-PB.

Art. 73. A fiscalização de que trata esta Lei será efetuada por servidores públicos qualificados, oficialmente designados pelo Superintendente do PROCON-PB, devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal, admitida a delegação mediante convênio.

Parágrafo único. Os agentes de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

Art. 74. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I - o Auto de Infração:

a) o local, a data e a hora da lavratura;

b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

d) o dispositivo legal infringido;

e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;

f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

h) a assinatura do autuado ou a certificação de que o autuado se recusou a receber;

II - o Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

a) o local, a data e a hora da lavratura;

b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;

c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;

d) as razões e os fundamentos da apreensão;

e) o local onde o produto ficará armazenado;

f) a quantidade de amostra colhida para análise;

g) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

h) a assinatura do depositário;

Parágrafo único. Os bens apreendidos, a critério da Autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

Art. 75. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Art. 76. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.

§ 1º Quando necessário, para comprovação de infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2º Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o Agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

Art. 77. A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão.

§ 1º O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados processualmente de sua notificação.

§ 2º Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o Agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do *caput* deste artigo.

Art. 78. Aplicam-se a este capítulo as disposições do capítulo anterior.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 79. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 80. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

TÍTULO COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. As normas expressas nesta Lei se aplicam a todos os processos originários de Autos de Infrações não transitados em julgado na instância administrativa, até a data de publicação desta Lei.

Art. 82. Todos os atos praticados sob a vigência do Decreto Estadual nº 12.690, de 04 de outubro de 1988, ficam convalidados por esta Lei.

Art. 83. Com base na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e legislação complementar, o PROCON–PB poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 84. A carga horária dos servidores do PROCON-PB respeitará o que dispõe o Estatuto do Servidor do Estado da Paraíba.

Art. 85. O Superintendente do PROCON-PB, em decisão motivada, poderá suspender os prazos e as audiências no período de recesso do Poder Judiciário.

Art. 86. O art. 2º da Lei estadual nº 6.649, de 8 de julho de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso VI e do parágrafo único:

"VI - o custeio de remuneração dos servidores em exercício no PROCON-PB.

Parágrafo único. Ficará limitado a 50% (cinquenta por cento) do total arrecadado pelo FEDDC o repasse para fins do disposto no inciso VI do *caput* deste artigo, ficando sob responsabilidade do erário estadual a complementação do valor, caso o repassado pelo FEDDC não seja suficiente para pagar os vencimentos e gratificações dos servidores em exercício no PROCON-PB."

Art. 87. Ficam convalidados os atos realizados sob a égide da Medida Provisória nº 227, de 20 de junho de 2014, republicada no Diário Oficial do Estado de 05 de julho de 2014.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 89. Ficam revogados os seguintes decretos:

I - Decreto nº 12.690, de 4 de outubro de 1988;

II - Decreto nº 19.134, de 16 de setembro de 1997;

III - Decreto nº 21.733, de 23 de fevereiro de 2001;

IV - Decreto nº 22.013, de 11 de julho de 2001; e,

V - Decreto nº 22.243, de 20 de setembro de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de maio de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

ANEXO ÚNICO

Estrutura Organizacional do PROCON-PB

Cargo	Simbologia	Quantidade
Superintendente do Procon-PB	SUP	1
Chefe de Gabinete do Procon	CAD-3	1
Secretário do Superintendente do Procon	CAD-6	1
Chefe da Procuradoria Jurídica do Procon	CAD-4	1
Contador do Procon	CAD-6	1
Assessor Técnico do Procon	CAD-6	15
Assessor de Imprensa do Procon	CAD-7	1
Secretário do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor	CAD-7	1
Gerente de Instrução Processual e Cartorial do Procon	CGI-1	1
Gerente Administrativo do Procon	CGI-1	1
Subgerente de Planejamento e Orçamento do Procon	CGI-2	1

Subgerente do Sistema de Informações da Defesa do Consumidor - SINDEC, Convênios e Projetos de Educação para o Consumo	CGI-2	1
Subgerente de Tecnologia da Informação	CGI-2	1
Subgerente de Recursos Humanos e Patrimonial	CGI-2	1
Gerência de Julgamento e Mediação do Procon	CGF-1	1
Gerente de Fiscalização do Procon	CGF-1	1
Gerente de Atendimento e Estágios do Procon	CGF-1	1
Subgerente Regional de Atendimento do Procon	CGF-2	5
Assessor Técnico de Subgerência Regional de Atendimento do Procon	CAT-2	20
Agente Condutor de Veículos do Procon	CSE-1	4

LEI Nº 10.434, DE 20 DE JANEIRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO MARCELO

Institui a obrigatoriedade das montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso de 5 (cinco) dias por falta de peças originais, ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, obrigadas a fornecer carro reserva similar ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de 5 (cinco) dias por falta de peças originais, ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço.

Parágrafo único. A obrigação disposta no *caput* é válida durante todo o período de garantia, independentemente do prazo contratado.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades dispostas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo descumprimento afirmado no *caput* deste artigo as montadoras, concessionárias e importadoras de veículos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

EDMILSON SOARES

Presidente em Exercício

LEI Nº 10.426, DE 20 DE JANEIRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Dispõe sobre pagamento de multa por atraso na ligação de unidade consumidora de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as concessionárias de energia elétrica que atuarem no Estado da Paraíba obrigadas ao pagamento de multa lançada a título de crédito na fatura mensal do consumidor, quando do descumprimento dos Arts. 30 e 31 da Resolução Normativa nº 401/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, da seguinte forma:

I - nas unidades consumidoras das classes residencial e rural, a multa em favor do consumidor será no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia de atraso na ligação da energia elétrica;

II - na unidade consumidora da classe comercial, a multa em favor do consumidor será no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de atraso.

III - na unidade consumidora da classe industrial, a multa em favor do consumidor será no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada dia de atraso.

Art. 2º As empresas concessionárias de energia elétrica ficam obrigadas a informar, na fatura mensal, a presente Lei, disponibilizando um telefone para que o consumidor possa registrar o descumprimento do prazo, informando número de protocolo com data e hora do atendimento.

Art. 3º Consideram-se causas justificadas para o atraso da nova ligação de energia elétrica a existência de caso fortuito ou força maior.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, a multa será aplicada em dobro, ficando a critério do consumidor a busca de uma solução judicial para reparação dos danos sofridos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.425, DE 15 DE JANEIRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO DODA DE TIÃO

Dispõe sobre a proibição das instituições particulares de ensino, no ensino fundamental, médio e superior, no âmbito do Estado da Paraíba, impedir a formatura, e/ou não expedir o diploma no ano/semestre de conclusão de curso dos alunos em situação de inadimplência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado da Paraíba, as instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior de impedir a formatura e de não expedir no diploma no ano/semestre de conclusão do curso dos alunos em situação de inadimplência.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se da mesma forma às instituições de ensino técnico e profissionalizante situadas no Estado da Paraíba.

Art. 2º Proceder-se-á a negociação, sem que a parte credora seja prejudicada, nos seguintes casos:

I - se a inadimplência for consequência de gastos imperiosos e inadiáveis;

II - se o inadimplente reconhece o débito como impagável.

Parágrafo único. No caso do inciso II será facultado ao credor o desligamento do aluno, sem, contudo, reter a sua documentação de transferência.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei ensejará a cobrança de multa variável de 187 (cento e oitenta e sete) UFR/PB – Unidades Fiscais de Referência da Paraíba a 933 (novecentos e trinta e três) UFR/PB – Unidades Fiscais de Referência da Paraíba, que será cobrada em dobro, no caso de reincidência, e graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de janeiro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.421, DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO VITAL COSTA

Obriga os estabelecimentos comerciais a afixarem, em lugar visível, o endereço e o número dos telefones do PROCON – Programa Estadual de Orientação e Proteção ao Consumidor e da Delegacia de Polícia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais a afixarem, em lugar visível, o endereço e o número dos telefones do PROCON – Programa Estadual de Orientação e Proteção ao Consumidor, assim como os da Delegacia de Polícia à qual está jurisdicionado o estabelecimento.

Art. 2º Todos os estabelecimentos comerciais, abrangidos pelo *caput* do art. 1º, terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adequarem à presente Lei.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de janeiro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.405, DE 09 DE JANEIRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO CABRAL

Dispõe sobre a informação ao consumidor quanto ao fim dos prazos dos descontos ou vantagens temporárias oferecidos pelos prestadores de serviços.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços que ofereçam descontos ou vantagens temporárias ao consumidor deverão informar a data de seu término nas faturas mensais.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa de 200 (duzentas) UFR/PB por cada ocorrência, dobrando-se, progressivamente, em caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.404, DE 09 DE JANEIRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO CABRAL

Dispõe sobre qualidade dos comprovantes emitidos em caixas eletrônicos em Bancos do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias estabelecidas no Estado da Paraíba ficam obrigadas a alterar a qualidade do papel de impressão dos documentos emitidos em seus caixas eletrônicos, os quais devem conter as especificações das operações realizadas para serem utilizados na comprovação de pagamentos de contas de consumo, impostos e outras comprovações necessárias ao consumidor.

Art. 2º Considera-se como de 5 (cinco) anos o tempo necessário para a durabilidade das informações contidas nos papéis de impressão dos comprovantes de pagamento, sendo de 10 (dez) anos apenas quando as informações comprovarem pagamentos de financiamentos imobiliários.

Parágrafo único. As informações descritas pelo comprovante deverão ser especificadas pelo número completo de referência do documento.

Art. 3º A infração do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas de:

I - advertência;

II - multa de 1.000(mil) vezes o Valor de Referência do Tesouro do Estado – VRTE;

III - suspensão da atividade, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que todo o comprovante emitido pelo banco tenha durabilidade exigida neste dispositivo.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior ficarão a cargo do órgão Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 5º As agências bancárias referidas no Art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptar às novas determinações, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Inclui dispositivos a Lei nº 9.669, de 15 de março de 2012.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 3º da Lei nº 9.669/2012, o inciso V, com a seguinte redação:

"V – os professores das redes públicas e privadas de ensino, em todas as suas modalidade, sendo incluídos os de cursinho de qualquer gênero".

Art. 2º Fica acrescido ao art. 4º da Lei nº 9.669/2012, o inciso IV, com a seguinte redação:

"IV – apresentação de CTPS com anotação de cargo de professor, contracheque, carteira de identificação profissional, emitida por sindicato ou associação de professores ou de magistério, com devido reconhecimento, ou carteira de identificação de benefício de meia entrada, emitida por entidade estudantil autorizada, com anotação de "professor", com disposto no inciso III do art. 4º e inciso V do art. 3º.

Art. 3º Revogam-se todos os dispositivos em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 19 de dezembro de 2014.

TRÓCOLLI JÚNIOR

Presidente em Exercício

LEI Nº 10.378, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de liberação imediata do gravame após a quitação de veículos financiados.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições bancárias, financeiras e empresas congêneres, que celebram contrato de financiamento de veículos, obrigadas a proceder à liberação do gravame para transferência da titularidade do veículo para o real proprietário, após sua quitação.

Parágrafo único. O gravame será liberado no prazo máximo, de 07 (sete) dias, devendo ser retiradas quaisquer restrições existentes, relativas ao financiamento, no órgão público competente.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei acarretará em multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) a ser creditada na conta do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC.

§ 1º O órgão de proteção e defesa dos direitos do consumidor lavrará auto de infração impondo o pagamento da multa diária de que trata o *caput* deste artigo até que seja regularizada a transferência de titularidade do veículo.

§ 2º O consumidor sujeito a constrangimento pelo descumprimento desta Lei poderá pleitear a reparação dos danos morais sofridos.

Art. 3º O tempo de liberação do gravame, fixado por esta Lei, deverá ser informado no contrato celebrado com o comprador, bem como no boleto de cobrança e meios de comunicação da instituição, a exemplo de folhetos e portais de internet.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação

Art. 5º Revogam-se todos os dispositivos em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 19 de dezembro de 2014.

TRÓCOLLI JÚNIOR

Presidente em Exercício

LEI Nº 10.369, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Dispõe sobre o registro de inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas que prestam serviços de qualquer natureza aos consumidores em geral, a registrar a inadimplência destes em serviços de proteção ao crédito situados no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Em caso de serviço de proteção ao crédito com sede em outro Estado, o registro deverá ocorrer, obrigatoriamente, em quaisquer das filiais existentes no Estado da Paraíba.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará em multa no valor de R$1.000,00 (um mil reais) por cada registro realizado em desconformidade com esta Lei.

§ 1º O Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor lavrará auto de infração impondo o pagamento da multa disposta no *caput* deste artigo.

§ 2º O consumidor sujeito a constrangimento pelo descumprimento desta Lei poderá pleitear a reparação dos danos morais sofridos.

Art. 3º Os valores arrecadados com as multas desta Lei serão creditados na conta do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias, após a sua publicação.

Art. 5º Revogam-se todos os dispositivos em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.365, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz, nos postos revendedores de combustíveis sediados no Estado da Paraíba, com informação sobre o percentual da diferença entre os preços de gasolina e do etanol.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os postos revendedores de combustíveis estabelecidos no Estado da Paraíba, obrigados a afixarem, em local visível para o consumidor, cartaz ou letreiro informando o valor em percentual do preço do etanol hidratado em relação ao preço da gasolina.

§ 1º O cartaz ou letreiro que trata o *caput* do artigo deverá ser afixado ou adesivado, com letras e números em tamanho visível ao consumidor, nas bombas de combustível.

§ 2º O cartaz ou letreiro deverá conter a seguinte informação: "Senhor(a) Consumidor(a), o percentual do preço do etanol (álcool) em relação ao preço da gasolina é de ___%. Em sendo o valor do percentual maior que 70% (setenta por cento), torna-se mais econômico o abastecimento com gasolina".

Art. 2º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Os custos referentes à confecção e instalação do cartaz ou letreiro que trata o art. 1º, ficarão a cargo do estabelecimento revendedor de combustível.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de novembro de 2014; 126º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.346, DE 09 DE JULHO DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Dispõe sobre a proibição de postos de Combustível abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Estado da Paraíba que os postos de combustível permitam preencher o tanque de combustível após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento.

Art. 2º O descumprimento do determinado pela presente Lei acarretará ao infrator:

I - imediata apreensão da mercadoria;

II - multa no valor de R$1.000,00 (um mil reais);

III - a reincidência acarretará ao infrator:

a) Multa em dobro;

b) Comunicação à Agência Nacional de Petróleo (ANP)

Parágrafo único. Os valores resultantes da aplicação da multa prevista *caput* deste artigo serão recolhidas ao Tesouro do Estado da Paraíba e aplicados em campanha preventivas na área de Meio Ambiente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 09 de julho de 2014.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.343, DE 09 DE JULHO DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO CABRAL

Dispõe sobre a garantia aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo do Estado da Paraíba de acesso a um serviço devidamente fiscalizado pelo Poder Público Estadual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É direito dos cidadãos usuários do Sistema de Transporte Coletivo do Estado da Paraíba o acesso a esse serviço prestado com qualidade e devidamente fiscalizado pelo Poder Público Estadual.

§ 1º Essa fiscalização deverá ser diária e permanente para garantir a prestação de um serviço público com confiabilidade, qualidade e regularidade, com controle sobre horários, itinerários, quantidade de viagens realizadas e de passageiros transportados por cada linha.

§ 2º Os responsáveis pela referida fiscalização terão poder decisório para efetuar a redistribuição de veículos e alterar os horários de partida, de forma a garantir a continuidade da prestação de serviço.

Art. 2º Caberá ao órgão competente do poder público estadual executar a fiscalização total e exclusiva, nos termos desta Lei, dos serviços prestados por todas as empresas integrantes do sistema de transporte coletivo do Estado da Paraíba.

Art. 3º O órgão competente deverá manter quadro de pessoal adequado para o pleno cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Os funcionários que exercem a função de fiscalização nas empresas integrantes do sistema de transporte público poderão ser absorvidos pelo órgão competente para a complementação do seu quadro de pessoal.

Art. 4º Os custos de fiscalização pelo órgão competente serão cobertos pelos recursos que, até o início da vigência desta Lei, eram destinados, pela planilha de custos, à remuneração dos serviços de fiscalização efetuados pelas próprias empresas integrantes do sistema.

Art. 5º Os custos do serviço público a que se refere esta Lei, assim como os indicadores de sua qualidade, deverão ser atualizados diariamente e ficar disponíveis para a população através da internet, no sítio a ser defino pelo órgão competente, e de outros meios de comunicação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 09 de julho de 2014.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.340, DE 02 DE JULHO DE 2014.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui, dentro do sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba, o transporte público complementar de passageiros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba (STPC/PB), integrando o serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, em toda a extensão do Estado.

Art. 2º O STPC/PB será explorado mediante permissão pública e em conformidade com a demanda do serviço, seguidas as regras desta Lei, de seu regulamento e das normas emanadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba (DER/PB).

§ 1º Caberá ao DER/PB disciplinar, organizar e fiscalizar o STPC/PB, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços, especificando, entre outros itens, a padronização de veículos, valores das tarifas, percursos e horários.

§ 2º O poder concedente poderá firmar convênios com órgãos municipais e federais para fiscalizar o STPC/PB.

Art. 3º A permissão para exploração do STPC/PB será concedida por um prazo de 6 (seis) anos, prorrogável por igual período, à pessoa física que satisfaça os requisitos da legislação e terá caráter individual, não podendo ser concedida mais de uma à mesma pessoa ou grupo familiar.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos nesta Lei e na legislação complementar.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público concedente e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

Art. 4º A permissão para exploração do STPC/PB será precedida, obrigatoriamente, de estudos técnicos, aprovados pelo DER/PB, ouvido o Conselho Gestor de que trata o art. 9º, devendo conter:

I - descrição do objeto pretendido;

II - justificativa para a ação proposta;

III - especificações técnicas detalhadas de: área de atuação, pontos de embarque e desembarque, itinerários, frequências, tabelas horárias, número de identificação do veículo e da linha e padronização visual específica.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Os permissionários do SPPC/PB deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ser proprietário ou arrendatário mercantil do veículo;

II - ser habilitado na categoria D ou superior;

III - ser residente ou estabelecido no Estado da Paraíba há no mínimo 2 (dois) anos;

IV - ter o veículo emplacado e registrado na Paraíba;

V - não ser titular de permissão, autorização ou concessão de qualquer outro serviço público;

VI - não ocupar cargo de natureza efetiva ou comissionada na administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes dos Entes Federados.

§ 1º (VETADO).

§2º (VETADO).

Art. 7º No que for aplicável, o permissionário estará sujeito às mesmas obrigações fiscais, sociais, pagamentos de taxas e seguros exigidos para as empresas que operam o sistema regular convencional, como também poderão sofrer todas as penalidades previstas na legislação pertinente, assegurado o mesmo tratamento dispensado ao sistema convencional.

Parágrafo único. O serviço prestado pelo STPC/PB terá remuneração definida pelo DER/PB, com tarifas nunca inferiores às praticadas pelo sistema regular convencional e serão reajustadas nas mesmas datas autorizadas para o sistema convencional.

Art. 8º O DER/PB deverá baixar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei, normas complementares consideradas necessárias à sua plena execução.

Art. 9º O STPC/PB será gerido e fiscalizado por um Conselho Gestor, constituído paritariamente por representantes de entidades públicas e da sociedade civil, garantindo-se assento à categoria dos profissionais do transporte alternativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, no prazo de 3 (três) meses a contar da publicação desta Lei, regulamentará o funcionamento do Conselho Gestor do STPC/PB por meio de Lei Ordinária específica que definirá seus objetivos, composição e atribuições.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 2014; 126º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

** Alterada pelas Leis nº 10.512/2015 e nº 11.493/2019.*

LEI Nº 10.337, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADO CARLOS BATINGA

Proíbe as organizações comerciais do Estado da Paraíba de estabelecer restrições para o horário de troca de mercadorias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no Estado da Paraíba que as organizações comerciais estabeleçam restrições para a troca de mercadorias, devendo as empresas efetuarem a troca de produtos com vício ou defeito durante todo o seu período de funcionamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2014; 126º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.324, DE 03 DE JUNHO DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de suspensão do fornecimento por falta de pagamento.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a cobrança da taxa de religação de energia elétrica, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia que operam no Estado da Paraíba, nas hipóteses de suspensão do fornecimento de energia por atraso no pagamento de fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 2º No caso de suspensão de fornecimento por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, restabelecer o fornecimento de energia elétrica sem qualquer ônus para o consumidor.

Art. 3º Na hipótese de descumprimento da presente Lei, a empresa concessionária incorrerá em pagamento de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do consumidor prejudicado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 03 de junho de 2014.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.323, DE 03 DE JUNHO DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições bancárias sediadas no Estado da Paraíba, além das multas aplicadas pelos PROCON's, ficam obrigadas a indenizarem os usuários em atendimento quando forem atendidas além do limite máximo de tempo de espera, prevista em lei municipal ou estadual.

Art. 2º As instituições bancárias deverão emitir uma senha de atendimento para usuário onde registre o seu horário de chegada, a qual será devolvida ao cliente após o encerramento do atendimento, devidamente autenticada pelo caixa.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se usuário da instituição bancária toda pessoa física ou jurídica que seja atendida pelos caixas, independentemente da mesma ser ou não cliente do banco.

Art. 4º O usuário que se sentir prejudicado pela demora no atendimento, de posse da senha autenticada devolvida pelo caixa, deverá comunicar o fato ao gerente da instituição financeira ou a qualquer outro funcionário designado para receber a reclamação, e solicitar o pagamento da indenização, que deverá ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 5º O valor da indenização será equivalente a 30 (trinta) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), vigente na data do atendimento, por cada usuário atendido em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera.

Parágrafo único. Na hipótese do pagamento não ser realizado no prazo definido no *caput* deste artigo, o pagamento deverá ser feito em dobro.

Art. 6º As instituições bancárias deverão afixar em local visível, placa indicativa do limite máximo de tempo para atendimento ao usuário, contendo o número da respectiva Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 03 de junho de 2014.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.299 DE 07 DE MAIO DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema Único de Saúde, quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde do Estado, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades de saúde ou farmácia da rede pública fornecerão, de forma gratuita, declaração por escrito e devidamente assinada por servidor público lotado no órgão, quando não houver possibilidade de fornecer medicamentos prescritos por médico credenciado no Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A declaração deverá ser confeccionada em papel timbrado pelo órgão responsável que não forneceu o medicamento, bem como conter o carimbo prescrito e assinatura do funcionário responsável pelo respectivo órgão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 07 de maio de 2014.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.292, DE 29 DE ABRIL DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Dispõe sobre a proibição das empresas atacadistas estabelecidas no Estado da Paraíba, de promover revistas, vistorias, conferências ou qualquer outro tipo de check-out, de produtos adquiridos por seus consumidores após o pagamento das compras realizadas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas atacadistas estabelecidas no Estado da Paraíba, proibidas de promover revistas, vistorias, conferências ou qualquer outro tipo de check-out, de produtos adquiridos por seus consumidores, após o pagamento das compras nos caixas registradores.

Art. 2º A não observância desta Lei, a empresa será penalizada com a entrega ao consumidor, imediata e gratuitamente, de produtos na mesma quantidade e espécie das mercadorias adquiridas constantes na nota fiscal, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 29 de abril de 2014.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.278, DE 09 DE ABRIL DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidas por esta Lei os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Os produtos a que se refere o artigo anterior são os a seguir relacionados:

1 – Feijão

2 – Arroz;

3 – Açúcar;

4 – Leite;

5 – Café;

6 – Pão;

7 – Óleo de soja;

8 – Flocos ou Fubá de milho;

9 – Ovo;

10 – Batata;

11 – Legumes;

12 – Frutas;

13 – Manteiga;

14 – Creme dental;

15 – Sabonete;

16 – Papel higiênico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 09 de abril de 2014.

RICARDO MARCELO

Presidente

** Alterada pelas Leis nº 10.852/2017, nº 10.956/2017, nº 11.407/2019 e nº 11.461/2019.*

LEI Nº 10.276, DE 09 DE ABRIL DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias que comercializam veículos novos de alertarem o adquirente acerca das alterações que porventura venham a ocorrer nos modelos do veículo nos 120 (cento e vinte) dias posteriores à compra e venda.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias de veículos estabelecidas no Estado da Paraíba ficam obrigadas a comunicar por escrito ao consumidor, antes da compra do veículo novo, as alterações previstas para aquele modelo nos 120 (cento e vinte) dias posteriores à data da aquisição.

Parágrafo único. A informação deverá ser redigida em destaque e de forma clara, a fim de possibilitar a exata compreensão do seu conteúdo pelo consumidor, cabendo à concessionária o ônus de demonstrar, judicial ou extrajudicialmente, o fiel cumprimento da medida.

Art. 2º O descumprimento da providência de que trata o artigo anterior sujeita a concessionária ao pagamento de indenização ao comprador no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da nota fiscal do veículo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 09 de abril de 2014.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.268, DE 09 DE ABRIL DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADO CARLOS DUNGA

Proíbe a emissão de comprovantes em papel termosensível no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida no âmbito do Estado da Paraíba a emissão de quaisquer comprovantes feitos em papéis termosensíveis.

Parágrafo único. A proibição de que fala o *caput* deste artigo abrange aos estabelecimentos comerciais e as instituições financeiras.

Art. 2º Esta Lei aplica-se apenas aos recibos, notas fiscais, cupons fiscais e outros documentos que necessitem da guarda do consumidor por um período superior a um ano.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 09 de abril de 2014.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.266, DE 09 DE ABRIL DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Obriga a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA a instalar bloqueador de ar mediante solicitação do consumidor no âmbito do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA fica obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento bloqueador de ar, localizado antes ou depois do hidrômetro, na tubulação de seu imóvel.

§ 1º As despesas decorrentes da aquisição dos equipamentos correrão com ônus para o consumidor.

§ 2º O equipamento de que trata o *caput* deste artigo deverá estar de acordo com a Portaria nº 246 item 9.4 do INMETRO e devidamente patenteado.

Art. 2º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três anos subsequentes à publicação da mesma.

Art. 3º Os hidrômetros a serem instalado, após a promulgação desta Lei, deverão ter o bloqueador de ar instalado conjuntamente.

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* do presente artigo, a despesa decorrente da instalação do bloqueador de ar correrá por conta da empresa concessionária.

Art. 4º As instalações dos aparelhos bloqueadores de ar poderão ser feitas tanto pela concessionária, como pelas empresas que comercializem esses equipamentos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 09 de abril de 2014.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.265, DE 01 DE ABRIL DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Obriga as empresas prestadoras de serviço de telefonias fixa e móvel, de TV por assinatura e de transmissão de dados via internet a oferecer aos consumidores com contratos em atividade as mesmas condições para adesão aos novos planos e pacotes promocionais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as operadoras de serviços de telefonias móvel e fixa, de TV por assinatura e de transmissão de dados via banda larga obrigadas a oferecer aos consumidores que possuam contratos em atividade as mesmas condições previstas para a adesão de novos planos e pacotes promocionais.

Art. 2º As disposições contidas no *caput* do art. 1º somente se aplicarão aos novos planos e pacotes promocionais que mantenham as mesmas características, conteúdos, programação, franquia de minutos, taxa de velocidade e taxa de transparência de dados dos planos anteriormente contratados.

Art. 3º Nos casos de TV por assinatura aplicar-se-ão as disposições contidas nesta Lei aos pacotes adicionais anteriormente contratados e objeto de novas promoções.

Art. 4º A transferência para os novos planos e pacotes promocionais somente se efetuará mediante concordância e sem ônus para o consumidor.

Art. 5º Independentemente dos prazos estipulados nos contratos em atividade, fica vedada a cobrança de multa em virtude da adesão aos novos planos e pacotes promocionais.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º Aos órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 25 de setembro de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

** Alterada pela Lei nº 10.627/2015.*

LEI Nº 10.264, DE 01 DE ABRIL DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que prestam serviços de TV por assinatura compensarem, por meio de abatimento ou ressarcimento, o assinante que tiver o serviço interrompido e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida ao assinante de serviço de TV a cabo, de distribuição de sinais multiponto multicanal - MMDS -, de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite - DTH - e especial de TV por assinatura - TVA - no Estado que tiver o serviço interrompido por tempo superior a trinta minutos compensação, por meio de abatimento ou ressarcimento, em valor proporcional ao da assinatura, correspondente ao período de interrupção, em atendimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, da Agência Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. No caso de programas pagos individualmente, a compensação será feita com base em seu valor integral, independentemente do período de interrupção.

Art. 2º As manutenções preventivas, as ampliações ou quaisquer alterações no sistema, que provoquem queda da qualidade dos sinais transmitidos ou interrupção do serviço, deverá ser comunicada previamente aos clientes, com antecedência mínima de 3 (três) dias, com informação sobre a data e a duração da interrupção.

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei não será devida quando a interrupção do serviço for causada pelo próprio cliente.

Parágrafo único. As interrupções causadas por fato exclusivamente imputável ao cliente ou por eventos de força maior não constituirão falha no cumprimento das obrigações da empresa e não ensejarão a aplicação dos descontos previstos.

Art. 4º A compensação ao cliente, nas situações previstas na Lei, deverá ser discriminada na fatura do serviço.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 01 de abril de 2014.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.263, DE 01 DE ABRIL DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas operadoras de telefonia fixa e móvel, estabelecidas no Estado da Paraíba, a disponibilizarem no site da empresa, aos seus usuários da modalidade pré-pago, a fatura mensal detalhada referente às chamadas realizadas, mensagens SMS enviadas e acessos à Internet, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que prestam serviços de telefonia fixa e móvel no Estado da Paraíba ficam obrigadas a disponibilizarem, gratuitamente, aos seus consumidores da modalidade pré-pago, a conta mensal detalhada referente às chamadas telefônicas realizadas, aos envios e recebimentos de mensagens SMS e aos acessos à Internet.

§ 1º A conta detalhada deverá conter o dia, mês, ano e horário das chamadas telefônicas realizadas, dos envios e recebimentos de mensagens SMS, e dos acessos à Internet, caso o consumidor tenha contratado o serviço, a quantidade de horas, minutos e segundos de cada ligação efetivada, bem como descrever os respectivos valores cobrados.

§ 2º A conta detalhada deverá conter também os números dos cartões de recargas de créditos realizadas no mês pelo consumidor, e os respectivos valores.

Art. 2º As informações deverão ser disponibilizadas no site de Internet da operadora de telefonia, no primeiro dia de cada mês e o acesso às informações deverá ocorrer através de login e senha a serem criados pelo consumidor.

Parágrafo único. As informações deverão ser disponibilizadas por, no mínimo, 12 (doze) meses.

Art. 3º As empresas de telefonia deverão disponibilizar no seu site de Internet meios de acesso para os consumidores realizarem o login com a utilização de senha.

Art. 4º As operadoras terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei para a disponibilização das informações de que tratam esta Lei.

Art. 5º As empresas que descumprirem a presente legislação incorrerão em multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) por cada infração.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 01 de abril de 2014.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.261, DE 13 DE JANEIRO DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

Obriga, no âmbito do Estado, o concessionário de veículo automotor a notificar pessoalmente o proprietário do veículo objeto de recall e a ofertar gratuitamente o reparo do vício constatado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo da divulgação em mídia, no âmbito do Estado, o concessionário de veículo automotor que celebrou a venda deverá notificar pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento ou outras formas de comunicação válidas, o proprietário de veículo automotor que tenha sido objeto de recall pelo fabricante, importador ou distribuidor do veículo.

§ 1º A notificação referida no *caput* deverá ser expedida, também, aos órgãos estaduais de trânsito para fins de registro e notificação ao adquirente em caso de transferência de propriedade do veículo automotor.

§ 2º O concessionário de veículo automotor informará ao órgão estadual de trânsito o atendimento do recall, para fins de baixa no registro do veículo.

Art. 2º A notificação não poderá fixar prazo limite para o exercício do direito à solução gratuita do vício objeto do recall, sendo direito imprescritível do proprietário do veículo automotor exigir o reparo gratuito do vício objeto do recall sempre que ele solicitar qualquer serviço automotivo ao concessionário de veículo automotor integrante da rede autorizada pelo fabricante, ainda que esse concessionário não seja o que, efetivamente, procedeu à venda do veículo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 13 de janeiro de 2014.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.223, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

Obriga os restaurantes, bares e estabelecimentos que fornecem comida a quilo, a proteger pratos e talheres com embalagens individuais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado aos restaurantes, bares e estabelecimentos que forneçam comida a quilo, a proteção de pratos e talheres com embalagens individuais;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2013, 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.221 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Obriga as instituições de ensino superior com sede no Estado da Paraíba a afixar cartazes informativos, em local visível aos alunos, acerca da gratuidade da expedição do diploma de conclusão do curso, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino superior com sede no Estado da Paraíba a afixar cartazes informativos, em local visível aos alunos, acerca da gratuidade da expedição do diploma de conclusão do curso, conforme prevê a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, expedida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Os cartazes referidos no *caput* deste artigo devem conter o texto seguinte: "A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.220, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Determina que as instituições de ensino públicas e privadas entreguem o diploma aos alunos em até 60 (sessenta) dias após a conclusão do curso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que as instituições de ensino superior pública e privada deverão entregar o diploma aos alunos em até 60(sessenta) dias após a conclusão do curso.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará em multa de três vezes o valor pago na última mensalidade, além de juros de correção.

Parágrafo único. Nos casos das instituições de ensino público o Estado ficará responsável pela penalidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam vedadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.212, DE 17 DE DEZEMBRO 2013.

AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

Obriga as instituições comerciais a fornecerem, por escrito, sempre que solicitado, o(s) motivo(s) de indeferimento de crédito ao consumidor, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições comerciais obrigadas a fornecer, por escrito, sempre que solicitado pelo consumidor, o motivo de indeferimento de crédito ou de negativa de aceitação de título de crédito.

Parágrafo único. No caso da recusa ser feita em loja, comércio ou qualquer outra espécie de fornecedor de produto, que financie o crédito ao consumidor por meio de instituições comerciais, a declaração a que se refere o *caput* deverá ser fornecida pela loja, descrevendo o produto e o seu valor, que teve seu financiamento negado, de acordo com a declaração fornecida pela instituição financiadora, que também deverá ser anexada.

Art. 2º A declaração a que se refere o art. 1º desta Lei deve ser feita em documento timbrado, datado e assinado, de forma a que se possa perfeitamente identificar o estabelecimento autor da recusa e o cadastro de proteção de crédito consultado, quando for o caso.

Parágrafo único. As instituições são responsáveis por manter as informações tratadas por esta Lei sob proteção e sigilo e devem ser prontamente recuperáveis na ocasião de um atendimento posterior, ou quando forem solicitadas, pelo prazo de 5(cinco) anos.

Art. 3º Aplicar-se-à à instituição comercial infratora do estabelecido nesta Lei multa de 50 a 500 UFRPB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), sem prejuízo das sanções previstas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2013, 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

** Alterada pela Lei nº 10.798/2016.*

LEI Nº 10.211, DE 17 de dezembro de 2013.

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Dispõe sobre a troca de produto por consumidor que tiver produto substituído em decorrência de defeito insanável do fabricante.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na substituição de produtos duráveis ou não duráveis por outro da mesma espécie, em razão de vício insanável que o tornou impróprio ao uso ou que lhe diminui o valor, será dado o novo termo de garantia ou equivalente pelo mesmo prazo do anterior, sendo vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 2º A inobservância ao que estabelece a presente Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2013, 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.179, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO CARLOS BATINGA

Obriga os fornecedores de serviços a disponibilizarem nas faturas ou boletos seus endereços completos com telefone e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todos os fornecedores de serviços de qualquer natureza, localizados no Estado da Paraíba, obrigados a disponibilizarem, nas faturas ou boletos mensais de cobrança, o endereça completo de suas instalações comerciais e telefone.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se endereço completo:

I - nome de logradouro, no Estado da Paraíba;

II - número do imóvel;

III - andar e sala ou conjunto se for o caso;

IV - bairro e cidade;

V - código de endereçamento postal-CEP;

VI - telefone.

§ 1º Não será considerado endereço completo o número da caixa postal.

§ 2º O e-mail ou o site são considerados endereços suplementares, não substituindo os descritos nos incisos I a V deste artigo.

Art. 3º O fornecedor que encaminhar fatura ou boleto em desacordo com o determinado nesta Lei incorrerá em multa diária correspondente ao valor da cobrança constante na fatura ou boleto endereçado ao consumidor.

Parágrafo único. Considera-se o termo inicial da multa diária incidente a data do vencimento constante da fatura ou boleto.

Art. 4º O fornecedor ficará responsável pela multa referida no artigo anterior, até que insira na fatura ou boleto o determinado no artigo 2º.

Art. 5º Cabe ao consumidor destinatário da fatura ou boleto denunciar o descumprimento desta Lei aos seguintes órgãos:

I - ao PROCON /PB;

II - à Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor do Ministério Público da Paraíba.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de novembro de 2013, 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.163, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO TOINHO DO SOPÃO

Institui a meia-entrada para pessoas portadoras de deficiência em estabelecimentos culturais e de lazer que promovam diversão e entretenimento.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a meia-entrada para pessoas portadoras de deficiência em estabelecimentos culturais e de lazer.

Parágrafo único. Os estabelecimentos em epígrafe serão os destinados à diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibições cinematográficas, eventos esportivos e artísticos em geral.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se deficiente a pessoa portadora de, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - deficiência física;

II - deficiência auditiva;

III - deficiência visual;

IV - deficiência mental;

V - associação de duas ou mais deficiências;

VI - renais crônicas, transplantadas e hansenianas.

Art. 3º A comprovação das condições estabelecidas no artigo anterior e que garantem os benefícios desta Lei, será feita através da apresentação do cartão utilizado para a gratuidade do Sistema de Transporte Público da Paraíba acompanhado de documento original com foto, assegurado e regulamentado pelo órgão competente do Estado.

Art. 4º Nas bilheterias dos estabelecimentos atingidos por esta Lei, a direção dos mesmos providenciará a afixação de cartazes, nunca inferiores a 10x15 (dez por quinze) centímetros, contendo a informação de que as pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais serão beneficiárias da meia-entrada, mediante a comprovação prevista no artigo anterior.

Art. 5º O estabelecimento que não cumprir a presente Lei estará sujeita à punição e pena, multa no valor entre 50 (cinquenta) e 5.000 (cinco mil) UFIRS, a partir de 5 (cinco) reincidências, o estabelecimento terá suas atividades suspensas, abrindo-se processo de cassação de alvará.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 25 de novembro de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.145, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aceitação de garrafão de qualquer marca pelos revendedores de água mineral e potável.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os revendedores de água mineral e potável a aceitar do consumidor o garrafão 20lts (vinte litros) de qualquer marca, considerando o prazo de validade do vasilhame.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2013, 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.134, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Estabelece normas para a adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica da rede particular e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica da rede particular se fará com a observância do disposto nesta Lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino divulgará, durante o período de matrícula, a lista do material escolar a ser utilizado pelo aluno durante o ano letivo, acompanhada de cronograma semestral básico de utilização.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis pelo aluno poderão optar pela aquisição integral do material escolar no início do ano letivo ou pela aquisição ao longo do semestre, conforme o cronograma a que se refere o *caput*, sendo necessária a entrega do referido material ao estabelecimento de ensino nas datas e nos períodos por este definidos.

Art. 3º O estabelecimento de ensino poderá oferecer aos pais ou ao responsável pelo aluno a opção de pagamento de taxa de material didático-escolar como alternativa à aquisição direta do material, sendo vedada a cobrança de valores que não estejam vinculados aos itens da lista.

Parágrafo único. No caso de opção pelo pagamento da taxa a que se refere o *caput*, o estabelecimento de ensino apresentará demonstrativo detalhado das despesas de aquisição dos itens constantes da lista de material didático-escolar, em conformidade com a média de preços praticados no mercado.

Art. 4º Não poderão ser incluídos na lista de material didático-escolar itens de limpeza, de higiene, de expediente e outros que não se vinculem diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem.

Art. 5º A lista de material didático-escolar poderá ser alterada no decorrer do período letivo, desde que não se ultrapasse em mais de 20% (vinte por cento) o quantitativo originalmente solicitado.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino será responsável pela complementação do material exigido que ultrapassar o percentual determinado no *caput*.

Art. 6º Fica vedada a indicação, sob qualquer pretexto, pelo estabelecimento de ensino, de fornecedor ou marca dos itens que compõem a lista de material didático-escolar.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos livros e apostilas adotados pelo estabelecimento de ensino, em consonância com o seu projeto pedagógico.

Art. 7º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeita o estabelecimento de ensino às penalidades previstas na Legislação relativa aos direitos do consumidor e em normas pertinentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de novembro de 2013, 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

** Alterada pela Lei nº 11.122/2018.*

LEI Nº 10.121, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Obriga as farmácias do Estado da Paraíba, que participam do Programa Federal Farmácia Popular, a afixarem em suas dependências a relação de remédios contemplados por esse programa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga as farmácias do Estado da Paraíba, que participam do Programa Farmácia Popular do Governo Federal, a afixarem em suas dependências e em local de fácil visualização, a relação de remédios contemplados por esse programa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de outubro de 2013, 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.085, DE 15 DE AGOSTO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior estabelecerem datas opcionais para o vencimento dos débitos de seus alunos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior ficam obrigadas a oferecerem aos pais dos alunos, por ocasião da matrícula, o mínimo de três datas opcionais para escolherem as datas de vencimento de seus pagamentos mensais.

Art. 2º Ficam as instituições de ensino proibidas de suspender as provas escolares do alunato, a retenção de documentos escolares, diplomas ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo do contratante opta pela escolha dos dias de vencimento de seus débitos, sujeitando-se a contratada, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 15 de agosto de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.084, DE 09 DE AGOSTO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a limpeza dos carrinhos e cestos de compras e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que oferecerem carrinhos e cestos de compras ao consumidor, deverão efetuar a lavagem dos mesmos, no mínimo, uma vez por mês.

Art. 2º Ficarão à disposição do consumidor, gratuitamente, lenços umedecidos utilizados para desinfetar as barras dos carrinhos e cestos de compras.

Parágrafo único. A fiscalização será feita pelo Poder Executivo, através da Vigilância Sanitária, que determinará a punição cabível no caso de não cumprimento da Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de agosto de 2013, 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.075, DE 23 DE JULHO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Obriga o encaminhamento aos contraentes, por escrito, de uma via dos contratos firmados por callcenter, internet e similares.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas atuantes no Estado da Paraíba obrigadas a encaminhar aos contratantes, por escrito, uma via dos contratos firmados verbalmente por meio de callcenter, internet ou outras formas de venda a distância.

§ 1º O encaminhamento de que trata o *caput* deverá ser realizado até o 15º (décimo quinto) dia útil após a efetivação verbal da contratação.

§ 2º Não poderá ser exigido dos contratantes qualquer valor em razão do envio do contrato.

Art. 2º O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei nos aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 23 de julho de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.070, DE 23 DE JULHO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Obriga as instituições financeiras e demais administradoras, adotarem providências necessárias à instalação de sinais sonoros de leitura de chamada dos números para atendimento dos portadores de necessidades visuais, neste Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras e demais administradoras situadas no Estado da Paraíba, obrigadas a proceder à instalação de sinais sonoros de leitura de chamada de números destinada aos seus clientes portadores de necessidades visuais.

Art. 2º As instituições a que se refere o Art. 1º terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto na presente Lei.

Art. 3º As multas aplicadas aos infratores deverão ser revertidas para entidades que desenvolvem políticas de integração das Pessoas Portadoras de Deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 23 de julho de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

** Alterada pela Lei nº 10.984/2017.*

LEI Nº 10.066 DE 17 DE JULHO DE 2013

AUTORIA: DEPUTADA GILMA GERMANO

Altera a Ementa da Lei nº 9.954, de 11 de janeiro de 2013 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 9.954, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a manutenção de serviços de segurança privada, nos locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos e terminais bancários."

Art. 2º Acrescenta Parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 9.954, de 11 de janeiro de 2013, passa vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ficam a cargo das instituições bancárias as despesas decorrentes das instalações e manutenções dos equipamentos necessários para bem atender ao disposto nesta Lei."

Art. 3º Fica excluído o inciso I do Art. 2º da Lei nº 9.954, de 11 de janeiro de 2013, renumerando os incisos II e III, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - Câmara Interligada com órgão de segurança pública ou empresa prestadora dos serviços de vigilância, sendo acompanhada em tempo real;

II - Câmaras de captação de imagens externas e internas."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de julho de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.059, DE 16 DE JULHO 2013.

AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Dispõe sobre normas de proteção aos consumidores que se utilizem de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos e privados no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O 1º VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos ou privados localizados no Estado da Paraíba deverão obedecer aos procedimentos dispostos na presente legislação.

Art. 2º Ao recepcionar o veículo do consumidor, o responsável pelo serviço de manobra e guarda de veículos deverá emitir e entregar ao usuário o comprovante de entrega do automóvel que deverá conter as seguintes informações, sem prejuízo de outros informes que a empresa julgue importantes:

I - o nome e endereço da empresa prestadora do serviço, além do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ-MF;

II - a identificação da marca, do modelo e da placa do veículo recebido;

III - o prazo de tolerância, se houver;

IV - o horário de funcionamento do estabelecimento;

V - a relação dos bens deixados no interior do veículo, nos termos do art. 3º desta Lei.

VI - o valor a ser pago pelo serviço, se houver;

VII - a data e o horário do recebimento do veículo.

Parágrafo único. O formulário de que trata este artigo deverá ser emitido em duas vias, sendo que a primeira via deverá ser entregue ao consumidor, com a assinatura do representante da prestadora do serviço.

Art. 3º O cliente poderá optar por deixar objetos de valor no interior do veículo, para tanto, o mesmo deverá firmar declaração da relação dos bens que estão sendo deixados em guarda, no comprovante de entrega do veículo.

Art. 4º O estabelecimento de manobra ou guarda de veículo fica obrigado a fornecer a devida nota fiscal de serviço ao final da prestação do serviço.

Art. 5º O estabelecimento de manobra ou guarda de veículo deverá manter visíveis ao consumidor, relógio indicativo dos horários de entrada e saída dos veículos.

Art. 6º A infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 16 de julho de 2013.

EDMILSON SOARES

1º Vice-Presidente

LEI Nº 10.053, DE 11 DE JULHO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

Institui a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado da Paraíba, a fixarem data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado da Paraíba, ficam obrigados a fixarem data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores.

Parágrafo único. A fixação da data e turno para entrega do produto ou realização do serviço ocorrerá no ato da sua contratação.

Art. 2º Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, no ato da contratação, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã ou tarde, em conformidade com os seguintes horários:

I - turno da manhã: compreende o período entre 07h00 (sete) às 12h00 (doze) horas;

II - turno da tarde: compreende o período entre 12h00 (doze) às 18h00 (dezoito) horas;

II - turno da noite: compreende o período entre 18h00 (dezoito) às 22h00 (vinte e duas) horas.

Parágrafo único. O fornecedor afixará em local visível aviso com o seguinte teor:

"É direito do consumidor: ter o produto adquirido entregue em dia e turno pré-estabelecidos no ato da compra".

Art. 3º O fornecedor deverá informar, prévia e adequadamente, as datas e respectivos turnos disponíveis para a entrega de produtos ou a prestação de serviços, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas.

Art. 4º No ato da finalização da contratação de fornecimento de bens ou da realização de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor, por escrito, documento com as seguintes informações:

I - identificação do estabelecimento comercial, da qual conste a razão social, o nome de fantasia, o número de inscrição no CNPJ, o endereço e o número do telefone para contato;

II - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III - definição de três datas e turnos, intercalados, em que o produto deverá ser entregue ou prestado o serviço; e

IV - endereço onde deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço.

Parágrafo único. Em caso de imprevisto que impeça a entrega do produto ou prestação do serviço na data agendada, o fornecedor deverá comunicar, com antecedência de 48h00 (quarenta e oito) horas, por mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio indicado, ao consumidor uma data para a entrega ou a realização do serviço.

Art. 5º No caso de comércio à distância ou não presencial, o documento a que se refere o art. 4º desta Lei deverá ser enviado ao consumidor, previamente à efetiva entrega do produto ou realização do serviço, por meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio indicado.

Art. 6º O fornecedor que não informar data e turno para a entrega de produto ou para a realização do serviço nos termos estabelecidos nesta Lei, ou não cumprir a data e o turno ajustados, ficará sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito da autoridade competente; e

II - multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º O consumidor que se sentir prejudicado, quanto ao descumprimento desta Lei, poderá apresentar justa recusa para o recebimento dos bens ou serviços adquiridos, nos termos desta norma e da legislação consumerista.

Parágrafo único. O consumidor não poderá ser cobrado por qualquer valor adicional pelo reaprazamento da entrega de bens ou prestação dos serviços.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação, cabendo regulamento executivo.

Parágrafo único. Os fornecedores previstos no art. 1º desta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua regulamentação para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

** Alterada pela Lei nº 10.630/2015.*

LEI Nº 10.042, DE 09 DE JULHO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações sobre a tensão máxima que suporta telas e redes de proteção no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório, no Estado da Paraíba, a prestação de informações escritas sobre a tensão máxima que suporta telas e redes de proteção instaladas em ambientes residenciais.

Parágrafo único. As informações deverão estar consoantes ao Sistema Internacional de Medidas (SI), por profissional habilitado, qualificado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme parâmetros do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e o Instituto de Pesos e Medidas do Estado da Paraíba, devendo constar prazo de validade das telas e rede de proteção, assim como a periodicidade de manutenção e recalculo de tensões.

Art. 2º Fica proibida a venda e instalação de telas e redes de proteção sem o cumprimento integral do Art. 1º.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará aos estabelecimentos infratores, em responsabilidade concomitante entre fabricante e comerciante, multa no valor de 3.000 (três mil) UFIRs para cada um, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores das multas deverão ser revertidos para o PROCON estadual, não obstante a aplicação de outras sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 09 de julho de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.035, DE 03 DE JULHO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em local visível de material explicativo em lojas que comercializam aparelhos celulares sobre as formas de desativação dos mesmos em casos de roubo ou furto no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais varejistas que comercializem telefones móveis no âmbito do Estado da Paraíba a expor material explicativo em local visível, no interior dos estabelecimentos, especificando as formas de desativação de aparelho celular em caso de furto ou roubo.

Parágrafo único. Em caso de venda via internet, telefone ou correspondência, ao concluir a compra, o fornecedor deverá apresentar ao consumidor o conjunto de informações necessários à efetivação da desativação e desabilitação do aparelho de telefonia móvel em caso de furto ou roubo.

Art. 2º O Poder Executivo designará o órgão competente para a fiscalização do fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de julho de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.031, DE 03 DE JULHO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Obriga os hospitais particulares localizados no Estado da Paraíba, a divulgarem, em local de fácil visualização, quadro contendo a atualização de leitos disponíveis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais particulares localizados no Estado da Paraíba, ficam obrigados a divulgarem quadro contendo, de forma atualizada, a disponibilidade de leitos de UTI's, CTI's e unidades intermediárias.

Parágrafo único. O quadro de que trata o *caput* deste artigo deverá conter o número total de leitos ofertados pela unidade, dispondo sobre os leitos ocupados e disponíveis em cada setor, e será colocado junto à(s) recepção(ões), de forma a facilitar sua visualização.

Art. 2º A divulgação de que trata a presente Lei poderá ser feita através de cartazes ou qualquer meio eletrônico, tais como, televisores, computadores, dentre outros.

Art. 3º As unidades de saúde mencionadas nesta Lei deverão remeter, em tempo real, para as Secretarias de Saúde do Estado e do Município onde estiverem sediadas, bem como para a Secretaria de Fazenda deste último ente, a listagem de que trata o Art. 1º.

Art. 4º A unidade hospitalar que descumprir o disposto na presente Lei estará sujeita as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's.

II - multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR's, em caso de reincidência.

III - cassação da Licença de Funcionamento do Estabelecimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de julho de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.019, DE 19 DE JUNHO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Dispõe sobre a fiscalização dos postos de combustíveis no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos de combustíveis que apresentarem adulteração, de qualquer natureza, nas suas bombas, ou no combustível disponível, ficarão sujeitos às penalidades nos termos da presente lei.

Art. 2º Em caso de constatação de adulteração de bomba ou combustível, por parte do órgão de proteção e defesa do direito do consumidor, o estabelecimento que apresentar tal irregularidade será multado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, passando a ser fiscalizado mensalmente.

Parágrafo único. A reincidência implicará na cassação do alvará de funcionamento e multa em dobro.

Art. 3º O posto de combustível que for fiscalizado e apresentar pelo menos uma das adulterações dispostas nesta Lei deverá fixar, na bomba em que for encontrada a irregularidade, o seguinte aviso em letras fonte Times New Roman, tamanho 20:

"Este posto apresentou adulteração em sua bomba de combustível e foi multado pelo Órgão de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor".

Parágrafo único. O descumprimento da obrigatoriedade deste artigo acarretará multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada bomba que não houver a fixação do texto aqui disposto.

Art. 4º Os valores das multas arrecadados pelo cumprimento desta Lei serão creditados na conta do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC).

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 19 de junho de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.015, DE 18 DE JUNHO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Dispõe sobre a disponibilidade de escolha da melhor data de vencimento das faturas mensais emitidas pelas empresas concessionárias de serviço público.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas concessionárias de serviços públicos continuados, no Estado da Paraíba, deverão ofertar, aos seus clientes, a opção de escolha da melhor data de vencimento para o pagamento das faturas mensais emitidas pela prestação dos serviços.

§ 1º Os consumidores poderão optar por qualquer um dos 31 dias constantes em um mês.

§ 2º Caso sejam escolhidos os dias 29, 30 e 31 a fatura correspondente àquele mês em que não existir tal data, terá vencimento, obrigatoriamente, no último dia do mês.

§ 3º Os consumidores poderão alterar a data de vencimento das faturas em intervalo de, no mínimo, 6 (seis) meses.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei acarretará em multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser creditado na conta do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC).

§ 1º O órgão de proteção e defesa dos direitos do consumidor lavrará auto de infração impondo o pagamento da multa disposta no *caput* deste artigo.

§ 2º Em caso de reincidência ao descumprimento do imposto nesta Lei a multa será de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais, aplicada a cada caso reincidente.

§ 3º O consumidor sujeito a constrangimento pelo descumprimento desta Lei poderá pleitear a reparação dos danos morais sofridos.

Art. 3º As empresas concessionárias de serviços públicos continuados mediante pagamento mensal deverão informar, aos seus clientes, nas faturas de cobrança, a disponibilidade de escolha da melhor data para vencimento.

Parágrafo único. A falta de informação do disposto no *caput* deste artigo implicará em multa no valor de R$1.000,00.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 18 de junho de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.014, DE 18 DE JUNHO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO CARLOS BATINGA

Dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de planos de saúde avisarem previamente e individualmente aos consumidores sobre o descredenciamento de hospitais e médicos no âmbito do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as operadoras de planos de saúde que atuem no âmbito do Estado da Paraíba, obrigadas a notificar prévia e individualmente aos conveniados sobre o descredenciamento de hospitais e médicos.

§ 1º A comunicação se dará, no prazo máximo de 24h00 (vinte e quatro) horas anteriores ao descredenciamento de hospitais e médicos.

§ 2º As operadoras devem prestar a comunicação, obrigatoriamente, através de carta registrada com aviso de recebimento e através de outros meios idôneos, tais como contato telefônico e mensagens de texto (SMS).

Art. 2º O descumprimento ao que preceitua a presente Lei acarretará em multa a ser determinada em futura regulamentação, e em dobro na sua reincidência.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba**, "Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 18 de junho de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.005, DE 06 DE JUNHO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

Dispõe sobre pedido de cancelamento de compras parceladas em faturas de cartões de crédito e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as administradoras de cartões de crédito obrigadas a realizar, no momento da solicitação, o cancelamento das compras efetuadas através de cartão de crédito na modalidade de parcelamento.

Art. 2º O cancelamento das compras parceladas deverá ser solicitado pelo titular do cartão, independente de consulta, autorização ou aviso prévio ao estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço de qualquer natureza.

Art. 3º A solicitação de cancelamento das compras parceladas somente será aceita se realizada antes do pagamento da primeira parcela, independente da data de fechamento da fatura.

Art. 4º Para realização do cancelamento das compras parceladas, o titular do cartão de crédito deverá informar as razões do pedido de cancelamento, que deverão constar do banco de dados da administradora de cartões de crédito.

Parágrafo único. Realizado o cancelamento das compras parceladas, as administradoras de cartões de crédito deverão informar no prazo máximo de 24h00 (vinte e quatro horas), as razões do pedido ao estabelecimento comercial ou prestador de serviço.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, comprovada a ocorrência de fraude ou simulação no pedido de cancelamento, as administradoras de cartões de crédito poderão lançar, em parcela única, o valor total da compra mediante solicitação do estabelecimento comercial ou prestador de serviço.

Art. 6º A inobservância das disposições contidas nesta Lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º Aos órgãos de defesa do consumidor cabe a adoção das medidas necessárias para fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 06 de junho de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.999, DE 29 DE MAIO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Torna obrigatória a fixação de cartazes em todos os estabelecimentos que comercializem passagens aéreas no Estado da Paraíba, com informações de inteiro teor dos artigos 47 e 48, da Resolução ANAC nº 9, de 05 de junho de 2007, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório em todos os estabelecimentos que comercializam passagens aéreas, no âmbito do Estado da Paraíba, a fixarem cartazes ou quaisquer outros meios de informações visíveis ao consumidor, com informações de inteiro teor dos artigos 47 e 48, da Resolução ANAC nº 9, de 05 de junho de 2007.

Art. 2º Os cartazes ou quaisquer outros meios de informações previstos, no artigo anterior, deverão conter as seguintes informações:

I - Na hipótese de a empresa aérea exigir a presença de um acompanhante para passageiro portador de deficiência, deverá oferecer ao acompanhante desconto de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da tarifa cobrada do passageiro portador de deficiência, com base no § 1º do art. 48, da Resolução ANAC nº 9, de 05 de junho de 2007.

II - Em caso de cartazes, o mesmo deverá ser fixado em local visível ao público consumidor, obedecendo ao formato de 297 mm x 420 mm, com textos e letras proporcionais às dimensões.

Art. 3º A não observância ao disposto nesta Lei, sujeitará ao infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 29 de maio de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.995, DE 29 DE MAIO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos valores dos imóveis nos anúncios de classificados de jornais, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os anúncios de imóveis publicados em jornais, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação, obrigados a conter os valores, individualizados, correspondentes à venda ou locação.

§ 1º Considera-se anúncio o texto onde se encontra a descrição do imóvel, suas características, diferenciais e quaisquer outras informações referentes ao bem colocado à venda ou locação.

§ 2º O responsável pelo anúncio deve informar o valor do bem em si, além de todos os outros percentuais ou demais valores incidentes da referida transação, a qualquer título, de forma clara, objetiva e destacada.

Art. 2º Considera-se imóvel, seja em área urbana ou rural, para efeito desta Lei:

I - qualquer construção para fins residenciais, comerciais ou industriais, em qualquer estagio da obra;

II - o solo livre de construções, ou com qualquer benfeitoria,

Art. 3º O descumprimento da presente Lei sujeitará o responsável pelo anúncio às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo instaurado pelo órgão de proteção ao consumidor - PROCON.

Parágrafo único. Os valores apurados deverão ser revertidos para o os serviços desenvolvidos pelo PROCON Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 29 de maio de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.988, DE 14 DE MAIO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO CABRAL

Obriga as Lojas de Telefonia a fixar em lugar visível, o telefone da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas todas as lojas de telefonia, no âmbito do Estado da Paraíba, a fixar em lugar visível o número da Central de Atendimento da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

§ 1º O número da Central de Atendimento da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser atualizado conforme informações disponíveis pela agência.

§ 2º O determinado neste artigo, deverá abranger também o número da Central para Portadores de Deficiência Auditiva.

Art. 2º Acompanhado do número da Central de Atendimento da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL deverá constar a seguinte mensagem: "Para registrar reclamações, denúncias, sugestões ou pedidos de informações, contate a ANATEL".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de maio de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.961, DE 21 DE JANEIRO DE 2013

AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR

Assegura ao consumidor, no âmbito do Estado da Paraíba, o direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículos por seguradora.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor, que adquirir qualquer tipo de seguro para veículo automotor, o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

§ 1º O direito de escolha se estende ao terceiro envolvidos no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora.

§ 2º Não havendo consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos separadamente.

§ 3º O direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis, seja mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação e limpeza de interior, ou outras do gênero, desde que legalmente constituída como pessoa jurídica.

Art. 2º As centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos envolvidos, quando do atendimento do sinistro o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique por si só na negativa da indenização ou reparação, fazendo constar tal condição, ainda, em destaque no contrato firmado com o segurado.

Art. 3º As seguradoras não poderão criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido, ficando vedada a imposição de qualquer tipo de relação de oficinas que limite o direito de escolha do segurado ou do terceiro como condição para o conserto dos veículos.

Art. 4º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, em João Pessoa, 21 de janeiro de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.955, DE 11 DE JANEIRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre obrigação de planos de saúde e seguro de assistência à saúde no Estado da Paraíba a fornecerem aos seus clientes justificativa, por escrito e imediata, em caso de negativa de realização de procedimentos, exames, internamentos ou conduta similar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as operadoras de plano de saúde e seguro de assistência à saúde no Estado da Paraíba obrigadas a fornecerem aos seus clientes justificativa, por escrito e independente de solicitação, em caso de recusa à cobertura assistencial, compreendendo negativa à realização de procedimentos, exames, internamentos ou conduta similar prescrita por profissional de saúde.

Parágrafo único. A negativa de realização de procedimentos deverá ser comunicada pelas operadoras de plano de saúde e seguro de assistência à saúde imediatamente após a sua ocorrência, não devendo essa comunicação exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo vedada a utilização de comunicação verbal.

Art. 2º A justificativa constante no art. 1º desta Lei deverá conter os fundamentos legal e contratual da negativa de realização de procedimento, exames, internamentos ou conduta similar prescrita por profissional de saúde, de forma clara e legível.

Art. 3º Deverão as operadoras de plano de saúde e seguro de assistência à saúde se adaptarem às exigências contidas nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Art. 4º Os recursos advindos da aplicação de multas originárias do descumprimento desta Lei deverão ser destinados a Secretaria Estadual de Saúde para aquisição de medicamentos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de janeiro de 2013; 125º da Proclamação da Republica.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

** Alterada pela Lei nº 11.206/2018*

LEI Nº 9.954, DE 11 DE JANEIRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADA GILMA GERMANO

Dispõe sobre a manutenção de serviços de segurança privada em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, terminais bancários e outros equipamentos assemelhados, bem como em casas lotéricas, agências dos Correios e estabelecimentos similares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a manutenção de serviços de segurança privada, nos horários de atendimento ao público, em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos e terminais bancários.

Art. 2º Os serviços de segurança privada previstos no artigo anterior conterão:

I - no mínimo 01 (um), vigilante armado no interior do estabelecimento;

II - câmara interligada com órgãos de segurança pública ou empresa prestadora dos serviços de vigilância, sendo acompanhada em tempo real;

III - câmeras de captação de imagens externas e internas.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará multa de 500 (quinhentos) a 5.000 (cinco mil) reais e a suspensão do funcionamento do estabelecimento até que satisfeitos os requisitos estabelecidos nos artigos anteriores, podendo, em caso de reincidência, ter a sua licença de funcionamento cassada.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuarem as adaptações necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de janeiro de 2013; 125º da Proclamação da Republica.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

** Alterada pela Lei nº 10.066/2013.*

LEI Nº 9.952, DE 11 DE JANEIRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO CABRAL

Dispõe sobre o direito à continuidade no fornecimento de energia elétrica ao portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a continuidade no fornecimento de energia elétrica a família do portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumento que, para o seu funcionamento, demandem o seu consumo, desde que a família cumpra todos os requisitos necessários à comprovação de tal condição junto à concessionária de energia elétrica.

Art. 2º A concessionária que descumprir a presente Lei, a qualquer pretexto, cometerá infração, aplicando-se multa diária de 500 (quinhentas) UFIRs por cada infração.

Art. 3º A garantia da continuidade do serviço não isenta o consumidor do pagamento dos eventuais valores devidos à concessionária, aplicando-se as normas de direito do consumidor no que couber.

Art. 4º Com o objetivo de diminuir os valores repassados aos consumidores que se enquadram na hipótese do art. 1º, e a fim de evitar a inadimplência, fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção do ICMS (Imposto Sobre a Circulação de Mercadoria) às concessionárias de energia elétrica sobre o forneci- mento de energia elétrica para a família do portador de doença crônica.

Art. 5º A isenção prevista no art. 4º, será aplicada mediante a comprovação da existência de famílias assistidas por esse benefício e respectivos valores, o que se dará por meio do cadastro a ser realizado pela própria concessionária junto aos beneficiários.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 11 de janeiro de 2013; 125º da Proclamação da Republica.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

** Alterada pela lei nº 11.088/2018.*

LEI Nº 9.923, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Obriga as empresas de planos de saúde a autorizar todos os exames, que exijam análise prévia, em um prazo máximo de 24h00 (vinte e quatro) horas, quando o paciente for idoso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas de planos de saúde obrigadas a autorizar todos os exames, que necessitem de análise prévia, em um prazo máximo de 24h00 (vinte e quatro) horas, contado a partir do momento em que a empresa for demandada, quando o paciente for pessoa idosa.

Parágrafo único. É considerada idosa, a pessoa acima de 60 (sessenta) anos.

Art. 2º As empresas que descumprirem esta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's por dia ultrapassado.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 27 de novembro de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.922, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Proíbe as operadoras de telefonia móvel a cobrarem pelas chamadas realizadas entre os mesmos usuários quando a ligação anterior tenha sido interrompida.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As operadoras de telefonia móvel do Estado da Paraíba ficam proibidas de efetuarem cobrança por nova chamada realizada entre os mesmos usuários, após a interrupção de ligações anterior.

Parágrafo único. A gratuidade de que trata o *caput* deste artigo é válida para ligação entre os mesmos usuários no prazo máximo de 2 (dois) minutos subsequentes à interrupção.

Art. 2º As operadoras que descumprirem o disposto na presente Lei ficarão sujeitas às sanções dispostas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 27 de novembro de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.908, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização no site do DETRAN-PB, de todas as informações referentes aos processos administrativos decorrentes de infrações de trânsito aplicadas aos condutores ou proprietários de veículos no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização, na página de internet do DETRAN-PB, de todas as informações referentes às notificações e autuações decorrentes de infrações de trânsito aplicadas pelo DETRAN- PB aos condutores automobilísticos ou proprietários de automóveis no Estado da Paraíba.

Art. 2º As informações serão disponibilizadas para consultas apenas pelas partes interessadas no processo administrativo, cujo acesso aos dados será feito mediante a digitação do número do CPF e o número da placa do veículo.

Art. 3º As informações disponibilizadas deverão constar:

I - número do processo administrativo, data e horário da infração, dados do veículo e número do auto de infração, da autuação ou da penalidade;

II - datas das expedições das comunicações;

III - data do início do prazo para apresentação de defesa ou recurso administrativo;

IV - disponibilização integral das decisões proferidas em Primeira e Segunda instância;

V - informações sobre os prazos aplicáveis a cada etapa do processo de julgamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 23 de outubro de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.907, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos consumidores nos caixas de supermercados e hipermercados instalados no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O prazo para atendimento nos caixas dos supermercados e hipermercados instalados no Estado da Paraíba é fixado em vinte minutos em dias normais e de trinta minutos em véspera de feriados, nos feriados, sábados e domingos.

Parágrafo único. Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento dos caixas, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão impressos, os horários de início da espera e o atendimento nos caixas.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de vinte mil reais;

III - suspensão do Alvará de Funcionamento;

IV - cancelamento do Alvará de Funcionamento.

Art. 3º Os supermercados e hipermercados já em funcionamento deverão ser adaptados às exigências desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua entrada em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 10 de outubro de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.904, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Regulamenta a oferta de serviços do tipo "couvert artístico" no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres, que oferecem serviços de *couvert* artístico, deverão afixar em local de visível acesso ao consumidor a descrição clara do preço pago a mais pelo serviço.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como *couvert* artístico a taxa pré-estabelecida que o cliente paga pela música, shows ou apresentações ao vivo, de qualquer natureza cultural e artística, que é repassada integral ou parcialmente ao músico ou artista, dependendo do acordo feito com o dono do estabelecimento.

§ 2º O aviso colocado pelo estabelecimento deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de largura.

§ 3º O estabelecimento comercial somente poderá cobrar o *couvert* artístico se anteriormente informar ao cliente o valor ou manter afixado em local de fácil visibilidade os valores repassados ao artista com a arrecadação da cobrança.

Art. 2º Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior a cobrança do serviço de *couvert* artístico ao consumidor que se encontre no estabelecimento em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço sem que o mesmo tenha solicitado.

Parágrafo único. O serviço prestado em desconformidade com o previsto no *caput* deste artigo não gerará qualquer obrigação de pagamento.

Art. 3º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art.56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 à 60.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de outubro de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.901, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Dispõe sobre a implantação de um serviço denominado "Disque Álcool" que servirá para denunciar condutores de veículos motorizados que abusam na ingestão de bebidas alcoólicas, além do limite permitido, no trânsito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o serviço "Disque Álcool", a fim de acolher e encaminhar denúncias a respeito de pessoas alcoolizadas conduzindo veículos motorizados.

Parágrafo único. Deverá ser criado um número de telefone (0800-) para o registro de denúncias.

Art. 2º O Disque Álcool funcionará como uma instância de recebimento de denúncias que serão encaminhadas ao sistema de Segurança Pública com a finalidade de serem tomadas as providências de estilo para penalizar a pessoa que esteja conduzindo veículo motorizado sob ingestão de bebidas alcoólicas além do limite permitido em Lei.

Art. 3º As penalidades aos infratores são aquelas previstas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 4º Esta Lei depois de sancionada será veiculada nos meios de comunicação a título de divulgação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após a publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de outubro de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.892, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe sobre a inclusão do nome do cônjuge, companheiro ou companheira do consumidor ou consumidora de serviços públicos nas faturas mensais de consumo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao cônjuge, companheiro ou companheira de consumidor ou consumidora de serviços públicos o direito à inclusão do seu nome nas faturas mensais de consumo, para o fim de comprovação de endereço.

Parágrafo único. Entendem-se como públicos os serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás e telefonia fixa, prestados à população diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro, de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.877, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Altera e inclui dispositivos da Lei nº 9.669/2012.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera e inclui dispositivos na Lei nº 9.669/2012, que regulamenta a meia entrada no Estado da Paraíba.

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.669/2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei regulamenta a meia entrada e a condição de beneficiário para fins de aquisição do benefício daquela no Estado da Paraíba."

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.669/2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A meia entrada é o direito que tem o estudante ou cidadão a pagar apenas a metade do preço apresentado, em quaisquer das modalidades praticadas, para a aquisição de entrada, ingresso, convite, passagem, ticket ou similar, nas casas de espetáculos em geral, shows, cinemas, teatros, circos, rodeios, vaquejadas, exposições, museus, festas folclóricas, parques, zoológicos, transportes públicos, estabelecimentos comerciais que realizem eventos festivos de quaisquer natureza, campos de futebol e congêneres que realizem eventos esportivos, de diversão, de lazer, transporte e culturais."

Art. 4º Fica o art. 2º da Lei nº 9.669/2012, acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º Para fins de aquisição desta Lei serão considerados beneficiários todos aqueles que se enquadrarem nas situações previstas no seu art. 3º."

Art. 5º O *caput* do art. 3º da Lei nº 9.669/2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei serão considerados beneficiários aqueles que se encontrarem nas seguintes situações:"

Art. 6º Fica modificado o inciso III do art. 3º da Lei nº 9.669/2012, que passa a ter a seguinte redação:

"III - alunos regularmente matriculados em cursos de extensão ou preparatórios de quaisquer natureza, superiores a 6 (seis) meses, Especialização, Pós-graduação, Mestrado e Doutorado;"

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 9.669/2012 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º São as seguintes as formas de se demonstrar a condição de beneficiário para a aquisição da meia entrada disposta no art. 2º desta Lei:

I - apresentação de documento de identificação com foto válido em território Nacional nos casos dos incisos I e IV do art. 3º;

II - apresentação de comprovante de matrícula do ano em curso, juntamente com documento de identificação com foto válido em território Nacional, nos casos dos incisos II e III do art. 3º;

III - apresentação de Carteira de Estudante válida no Estado da Paraíba ou Carteira de Estudante com Certificação Digital, conforme modelo único estadualmente padronizado, nos termos do ICP - Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira)."

Art. 8º O art. 7º da Lei nº 9.669/2012 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º O PROCON Estadual e Municipal será o responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei e pela aplicação das penalidades dispostas no artigo anterior.

§ 1º O PRONCON Municipal, onde existir, também será competente pela fiscalização e fiel cumprimento desta Lei.

§ 2º Os recursos arrecadados com as multas aplicadas em decorrência do não cumprimento desta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor."

Art. 9º Fica acrescido o art. 9º-A à Lei nº 9.669/2012, que terá a seguinte redação:

"Art. 9º-A As empresas ou pessoas físicas que promovam, executem ou realizem espetáculos em geral, shows, cinemas, teatros, circos, rodeios, vaquejadas, exposições, museus, festas folclóricas, parques, zoológicos, transportes públicos, eventos festivos de quaisquer natureza, campos de futebol e congêneres que realizem eventos esportivos, de diversão, de lazer, transporte e culturais, ficam obrigadas a expor o texto do Anexo Único desta Lei, com fonte Times New Roman, tamanho 20, no local de venda da entrada, ingresso, convite, passagem, ticket ou similar, de forma visível e acessível a todos os cidadãos."

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se todos os dispositivos em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 29 de agosto de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

ANEXO ÚNICO

Lei nº 9.877, de 29 de agosto de 2012

LEI DA MEIA ENTRADA

Beneficiário:

a) Crianças com até 12 anos;

b) Estudantes regularmente matriculados;

c) Idosos acima de 60 anos.

Formas de aquisição do benefício:

a) Apresentação de documento de identidade válido em território nacional, para as crianças e os idosos;

b) Carteira de Estudante ou comprovante de matrícula para os estudantes regularmente matriculados.

O NÃO CUMPRIMENTO SUJEITA ESTE ESTABELECIMENTO A MULTA DE ATÉ R$ 50.000,00.

DENUNCIE AO PROCON E AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

LEI Nº 9.866, DE 13 DE JULHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa referente a documentos escolares nas escolas e faculdades privadas no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa refe- rente à obtenção de documentos escolares aos estudantes devidamente matriculados nas escolas e faculdades privadas no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Entende-se por documentos escolares as declarações, históricos escolares, boletins, ementas e diplomas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 13 de julho de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.865, DE 13 DE JULHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a cobrança de taxas e multas decorrentes do restabelecimento do fornecimento dos serviços de energia elétrica e água, na forma que específica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O restabelecimento do fornecimento dos serviços de energia elétrica e água, interrompidos por falta de pagamento, obedecerá o disposto na presente Lei.

Art. 2º As concessionárias de serviços públicos ou privado essenciais ficam obrigadas a restabelecer o fornecimento de água e energia elétrica, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, após sanada a pendência pelo usuário ou responsável pelo débito.

Art. 3º O restabelecimento de que trata esta Lei será realizado:

I - sem qualquer cobrança adicional para as pessoas desempregadas ou detentoras de renda mensal de até dois salários mínimos;

II - com a incidência de multa ou taxa de religação que não poderá exceder, cumulativamente, a 20% (vinte por cento) do valor da fatura objeto da interrupção do fornecimento do referido serviço essencial, para os demais casos.

§ 1º A comprovação das condições estabelecidas no inciso I deste artigo será verificada mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CNPS.

§ 2º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se, também, às ligações comerciais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 13 de julho de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.864, DE 13 DE JULHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Ficam obrigadas as operadoras de crédito e débito, caso o cartão tenha sido recusado, a imprimir no ato da tentativa de compra de seu cliente, um relatório informando o motivo pelo qual a compra não foi efetivada.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as operadoras de cartão de crédito e débito, obrigadas a emitir um relatório no ato da tentativa de compra, caso o cartão tenha sido recusado, informando o motivo pelo qual ocorreu a negativa de sua aprovação.

Art. 2º O Programa Estadual de Orientação e Defesa do Consumidor - PROCON deverá fiscalizar a referida Lei e as multas aplicadas pelo não cumprimento da mesma, deverão ser as preceituadas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 13 de julho de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.863, DE 13 DE JULHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO DR. ANÍBAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade da exigência de realização de exame médico de aptidão ao esforço físico e sua renovação semestral, por alunos de academias de ginástica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a exigência de exames médico de aptidão ao esforço físico em todas as academias de ginástica do Estado da Paraíba, que deverão exigir, no ato da matrícula, que o aluno apresente o atestado médico considerando-o apto ao treinamento físico, o qual deverá ser renovado a cada 06 (seis) meses.

§ 1º A efetivação da matrícula ficará condicionada à apresentação do atestado médico que autorize a prática de exercícios físicos.

§ 2º O atestado deverá ser anexado à ficha do aluno.

§ 3º No caso de menores de idade no ato da matrícula, os menores de idade deverão apresentar, além do exame médico, também a autorização de seus pais ou responsáveis para a prática de atividades físicas, por escrito, com firma reconhecida.

Art. 2º No atestado médico deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, com seu número junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.

Art. 3º Na hipótese de descumprimento do disposto nesta Lei ficará o proprietário ou empreendedor do local sujeito à imposição das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - 1ª reincidência, multa no valor de R$ 1000,00 (hum mil reais);

III - em caso de 2ª reincidência, multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV - em caso de 3ª reincidência, suspensão do alvará de funcionamento por 60 (sessenta) dias;

V - cassação do alvará de funcionamento, no caso de 4ª reincidência nessa infração.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 13 de julho de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.861 DE 13 DE JULHO DE 2012

AUTORIA: DEPUTADO GENIVAL MATIAS

Dispõe sobre o prazo máximo de atendimento aos clientes nas serventias notariais e de registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os serviços e serventias notariais e registrais que operam no Estado obrigados a propiciar ao público usuário de seus serviços o tempo máximo de espera para atendimento de vinte minutos contados a partir do ingresso do usuário em suas de- pendências.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como serviços e serventias notariais e registrais:

I - os cartórios de notas;

II - os cartórios de registro civil de pessoas naturais;

III - os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas;

IV - os cartórios de registro de títulos e documentos;

VI - os cartórios de registro de imóveis; e

VI - os cartórios de protesto de títulos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se tempo de espera para atendimento o tempo transcorrido entre o ingresso do usuário nas dependências do cartório e sua chamada para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, balcão, ou guichês de caixa ou de entrega de documentos, computando-se nesse prazo o tempo de obtenção de senhas ou posicionamento em filas, se porventura existirem.

Art. 3º As serventias notariais manterão à disposição de seus usuários senhas de atendimento com registro do horário de seu ingresso nas dependências do cartório, podendo ser manuais, com a rubrica de funcionário da serventia, mecânicas ou eletrônicas, com a identificação do Cartório, sendo que, em caso de solicitação do usuário, será registrado o horário de sua efetiva chamada para atendimento.

Art. 4º Para comprovação do tempo de espera, o usuário poderá se valer do bilhete de senha obtido, com os competentes registros de ingresso e de atendimento.

Art. 5º Os cartórios afixarão em suas dependências, em local visível e de acesso facilitado ao público, cartaz com o número desta Lei e com as informações sobre o tempo máximo de espera para atendimento nela previsto, bem como o número telefônico do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON-PB.

Art.6º As serventias implantarão os procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º As denúncias de descumprimento do disposto nesta Lei serão feitas ao PROCON-PB.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o cartório infrator à multa pecuniária de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado da Paraíba - UFIR/PB -, duplicada a cada reincidência.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, inclusive nomeando o órgão fiscalizador, para que sua aplicabilidade tenha eficácia jurídica e social.

Art. 10. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 13 de julho de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.858, DE 13 DE JULHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe sobre penalidades às escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba quando verificada a prática do bullying, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba obrigadas a reprimir toda prática de bullying em suas dependências, podendo, para tanto, instituir campanhas de conscientização, nos termos:

BULLYING É CRIME:

Código Penal – Ameaça

"Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação."

Art. 2º Ficam as escolas públicas e privadas obrigadas a representarem os casos de bullying ao Ministério Público.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei implicará em multa de 100 (cem) UFIS/PB à instituição de ensino privado e encerra- mento das atividades, em caso de reincidência, além das penas cominadas em Lei, imputadas aos responsáveis pelos estabelecimentos de ensino público e particular que se omitirem proceder à representação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições sem contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 13 de julho de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

** Alterada pela Lei nº 10.943/2017.*

LEI Nº 9.845, DE 06 DE JULHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Determina que os clubes aquáticos, hotéis, parques e similares a realização e monitoramento mensal da qualidade da água utilizada e a fixação em local visível do resultado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os clubes aquáticos, parques, hotéis e outros estabelecimentos que utilizem equipamentos similares, inclusive os de menor proporção instalados para uso coletivo em condomínios, hotéis, pousadas, clubes e outras instituições, ficam obrigados a realizar exame mensal da qualidade da água utilizada nos respectivos brinquedos, atrações e piscinas, bem como a afixar o resultado obtido pela análise de forma visível e em local de livre acesso ao público, fazendo-se constar em destaque a data de expiração da validade mensal da análise realizada.

Parágrafo único. O monitoramento da qualidade da água será feito com observância dos parâmetros estabelecidos sobre as condições microbiológicas e parasitológicas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente ou equivalente.

Art. 2º Quando a qualidade da água não atingir os limites recomendáveis, mediante contaminação que ponha em risco a saúde do usuário, ficará vedado o uso do equipamento de lazer até que haja substituição ou tratamento da água com produtos de uso permitido e elaboração de uma nova análise que ateste a sua qualidade e a segurança dos usuários.

Art. 3º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao infrator multa no valor de R$ 500 (quinhentos) reais por cada autuação, não obstante a imediata interdição do local pela Vigilância Sanitária Estadual.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, inclusive quanto à forma de fiscalização da mesma, designando os parâmetros para análise da água e credenciamento dos institutos que poderão realizar as análises.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.844, DE 06 DE JULHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre campanha permanente de divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As distribuidoras de energia elétrica promoverão campanha educativa permanente para divulgar a Tarifa Social de Energia Elétrica no Estado.

§ 1º A campanha educativa de que trata esta Lei consiste na divulgação do direito a desconto na tarifa de energia elétrica para as famílias que se inscreverem no Cadastro Único instituído pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

§ 2º A divulgação da campanha se dará por meio de:

I - mensagem destacada na fatura de energia elétrica;

II - equipes treinadas para prestar informações no Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC;

III - informes;

IV - mídia na televisão e rádio no horário de maior audiência;

V - mensagem destacada na página eletrônica;

VI - mídia nos jornais e revistas impressos.

§ 3º Os anúncios e mídias utilizados pelas distribuidoras deverão conter mensagem explicitando:

I - quem tem direito ao desconto;

II - onde e como é feito o cadastro;

III - o prazo para realizar o cadastro;

IV - o objetivo do cadastro.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei importará na repetição do indébito a favor do consumidor, em valor igual ao dobro do que tiver paga em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como em multa prevista no art. 57, parágrafo único, da mesma Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.842, DE 06 DE JULHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Os estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, públicos e privados, localizados no âmbito de Estado da Paraíba, ficam obrigados a afixar placa em local visível e próximo às bilheterias informando o Direito do Idoso, conforme o art. 23 da Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003, com os dizeres que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, públicos e privados, localizado no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a afixar placa em local visível e próximo das bilheterias informando o Direito do Idoso, conforme o art. 23 da Lei Federal nº 10.741, de 01/10/03, com os dizeres que menciona:

"Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/2003".

Art. 2º O estabelecimento infrator às prescrições desta Lei fica sujeito à multa que deverá ser revertida para o Conselho Estadual do Idoso do Estado da Paraíba, conforme regulamentação a ser implementada pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.838, DE 06 DE JULHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Fica proibida a venda de seringas descartáveis por parte das farmácias, drogarias, supermercados, clínicas e hospitais, do Estado da Paraíba, a menor de 18 (dezoito) anos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda de seringas descartáveis, por parte das farmácias, drogarias, supermercados, clínicas e hospitais, do Estado da Paraíba, a menor de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º A venda do produto que trata esta Lei somente poderá ser realizada mediante apresentação de documento oficial com foto que comprove a idade do interessado.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator a:

I - advertência por escrito, na primeira constatação.

II - em sendo reincidente, o comerciante receberá uma multa correspondente a R$1.000,00 (um mil reais).

III - A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por Legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

IV - em sendo reincidente pela segunda vez, o comerciante terá cassado o seu alvará de funcionamento pelo período de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regular a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.837, DE 06 DE JULHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Dispõe sobre a exibição de filme publicitário de advertência contra a pedofilia e ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes antes das sessões dos cinemas do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a exibição de filmes publicitários de advertência contra a pedofilia e a prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, antes das sessões dos cinemas de todo o Estado.

Art. 2º Os filmes publicitários deverão mencionar o serviço executado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - Disque 100, disponibilizado para recebimento de denúncias de transgressões aos direitos da criança e adolescente.

Art. 3º O descumprimento do previsto nesta Lei sujeitará o infrator no pagamento de multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos e, em caso de reincidência na suspensão do alvará de funcionamento até o cumprimento da presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.836, DE 06 DE JULHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, pronto-socorros e unidades básicas de saúde de afixar quadro informativo, na forma que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais, pronto-socorros e unidades básicas de saúde, públicos ou privados, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigados a afixar quadro informativo com a escala mensal de trabalho de todos os médicos que naquela respectiva unidade laborem.

Art. 2º O quadro informativo conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações de cada um dos médicos:

I - nome completo;

II - número de registro no órgão profissional;

III - especialidade;

IV - dias e horários dos plantões.

Art. 3º A fixação do quadro será na sala de espera principal, em local visível e de fácil acesso.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

** Alterada pela Lei nº 11.270/2018.*

LEI Nº 9.835, DE 06 DE JULHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre as informações de liberação de créditos de natureza alimentícia, em página eletrônica disponível na Internet, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Estado ou qualquer um dos órgãos no encargo da liberação de créditos de natureza alimentícia, devidos pela Fazenda Pública Estadual, obrigado a disponibilizar as informações oriundas de precatórios judiciais, na respectiva página eletrônica disponível na Internet.

Parágrafo único. Deverão ser disponibilizadas as seguintes informações para consulta:

I - número do processo;

II - vara judicial onde tramita o processo;

III - relação das partes e os respectivos beneficiários do precatório.

Art. 2º No caso de haver critérios estabelecidos por comissão, conselho ou qualquer colegiado, aquele incumbido de administrar a liberação de pagamento, deverá com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, disponibilizar na melhor forma que lhe convier a relação nominal dos beneficiários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.822, DE 06 DE JULHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO GENIVAL MATIAS

Dispõe sobre a publicação, pelos órgãos de defesa do consumidor, de informações sobre atos lesivos aos consumidores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os órgãos de defesa do consumidor obrigados a publicar, anualmente, o cadastro com nome e razão social do fornecedor de produtos ou serviços infrator de legislação de defesa do consumidor, fazendo constar o numero total de reclamações registradas no período de tempo definido.

Parágrafo único. Entende-se por fornecedor de produtos ou serviços infrator da legislação de defesa do consumidor aquele que possua sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.820, DE 06 DE JULHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Obriga as clínicas, laboratórios e consultórios autorizarem as guias de exames encaminhados pelos médicos conveniados de planos de saúde na hora do atendimento

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado à obrigatoriedade das clínicas médicas, consultórios e laboratórios a autorizarem as guias de exames do pacientes na hora do atendimento, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Fica exceto as autorizações no ato do atendimento as guias de exames que necessitam de auditoria médica, sendo necessário a ida do paciente à sede da cooperativa do respectivo plano de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.819, DE 06 DE JULHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Determina a disponibilização e manutenção de exemplares da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atualizados, nos acervos das bibliotecas e das unidades escolares e instituições de ensino público e privado do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as escolas estaduais da rede de ensino público e particular obrigadas a disponibilizar e manter, atualizados, exemplares das Constituições Federal e Estadual nos acervos de suas bibliotecas, bem como nas secretarias escolares.

Parágrafo único. Os exemplares das Constituições Federal e Estadual serão substituídos anualmente, salvo se não forem alteradas as disposições constitucionais.

Art. 2º Os exemplares deverão ser colocados à disposição de alunos, professores e demais usuários para consulta e empréstimo.

Art. 3º O Poder Público disciplinará a forma e o prazo para empréstimo dos exemplares.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º A disponibilização dos exemplares será divulgada por meio de aviso, afixado em local de fácil visibilidade, na unidade escolar contendo a seguinte informação:

"Este colégio possui

Constituição Federal e Constituição Estadual

Disponível para consulta e empréstimo

LEI Nº 9.819/2012"

Art. 6º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2012 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.811 DE 27 DE JUNHO DE 2012

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Altera o art. 4º da Lei nº 9.669, de 15 de março de 2012.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.669, de 15 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A comprovação da condição de estudante, para fins de obtenção de benefício disposto no art. 2º desta Lei é obrigatória e se dará mediante a apresentação da carteira de identificação estudantil, com Certificação Digital, conforme modelo único estadualmente padronizado, nos termos do ICP – Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 27 de junho de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.807, DE 14 DE JUNHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Cartórios sediados no Estado da Paraíba incluírem nas escrituras públicas o nome e a inscrição no Conselho Regional - CRECI da pessoa física ou jurídica responsável pela intermediação de negócios imobiliários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os cartórios sediados no Estado da Paraíba, obrigados a incluir nas escrituras públicas a serem lavradas, o nome e o número do CRECI da pessoa física ou jurídica responsável pela intermediação de negócios imobiliários.

Art. 2º Caso não tenha havido intermediação de pessoa física ou jurídica, este fato deve constar na lavratura da escritura pública.

Art. 3º Em caso de descumprimento a presente Lei, ficam os cartórios obrigados a pagar multa no valor de 1.000 (um mil) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência da Paraíba).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 14 de junho de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.800, DE 14 DE JUNHO DE 2012

AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO

Altera, acrescenta parágrafo único e modifica artigos da Lei nº 7.776 de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre obrigatoriedade do cardápio em linguagem Braille em hotéis, pousadas, restaurantes e similares.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º passa ter a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam os hotéis, pousadas restaurantes e similares, que possuam cardápios como meios informativos de seus produtos aos clientes, obrigados a produzir e dispor de exemplar na linguagem braille, para atendimento às necessidades dos deficientes visuais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se cardápio como sendo o encarte portfólio informativo do rol de produtos e serviços oferecidos habitualmente aos consumidores clientes dos estabelecimentos comerciais referidos no *caput* deste artigo."

Art. 2º O art. 2º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Os estabelecimentos públicos ou privados, atingidos pela obrigação imposta por esta Lei, terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para adequação ao preceito nela contido, a contar da publicação da Lei."

Art. 3º Modifica o art. 3º e acrescenta os incisos I, II, III:

"Art. 3º A não obediência aos preceitos desta Lei será aplicada multa estipulada em UFIRs, nas seguintes proporções:"

I - 1.000 (um mil) UFIRs para hotéis de classificação de três a cinco estrelas;

II - 500 (quinhentas) UFIRs para hotéis de uma e duas estrelas;

III - 300 (Trezentas) UFIRs para pousadas, restaurantes e similares.

Art. 4º Em casos de reincidência será lavrada advertência e caso haja persistência será lavrada a interdição do estabelecimento pela autoridade competente.

Art. 5º Caberão as Secretarias Municipais de Saúde a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa , 14 de junho de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.795, DE 14 DE JUNHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre o ingresso gratuito de ex-atletas profissionais em competições esportivas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os ex-atletas profissionais têm direito ao ingresso gratuito nos estádios, ginásios e locais de jogos e competições relativas às modalidades esportivas por eles praticadas.

Art. 2º Para a observância do que é estabelecido no art. 1º, o ex-atleta profissional deve apresentar carteira que comprove a sua condição, a ser emitida pela Associação dos Atletas e Ex-Profissionais do Estado da Paraíba.

Art. 3º Para a emissão da carteira de ex-atleta é exigível a apresentação de declaração ou certidão, que comprove o exercício da profissão, expedida pela federação da respectiva modalidade.

Parágrafo único. A declaração ou certidão constante do *caput* deverá ser arquivada pela entidade responsável pela emissão da carteira, conforme o disposto no art. 2º desta Lei, para fins de eventuais verificações e fiscalizações.

Art. 4º Aos ex-atletas será disponibilizado as- sento em local de destaque nas competições esportivas em que ingressarem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 14 de junho de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.789, DE 08 DE JUNHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO GENIVAL MATIAS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de vistoria pelos parques de diversões e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os parques de diversões e estabeleci- mentos congêneres ficam obrigados a fazer realizar vistoria em seus equipamentos por profissionais ou empresas habilitadas junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-PB.

Art. 2º O funcionamento dos parques de diversões e estabelecimentos congêneres dependerá, obrigatoriamente, da obtenção de Laudo Técnico que comprove perfeitas condições:

I - de montagem e funcionamento dos equipamentos, conforme as especificações do fabricante;

II - de segurança para o público a que se destinar, com classificação de faixa etária.

Parágrafo único. O laudo técnico a que se refere o *caput* deste artigo deverá:

a) ser emitido por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-PB - respectivo;

b) ser precedido de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no Crea-PB;

c) terá validade máxima de 1 (um) ano.

Art. 3º Os parques de diversões e estabelecimentos congêneres que descumprirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de 1.000 UFIR/PB (mil Unidades Fiscais do Estado da Paraíba), cobrada em dobro em caso de reincidência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II deste artigo, nas ocorrências subsequentes, e suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de junho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.782, DE 08 DE JUNHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras, inserirem mensagem educativa, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições bancarias obrigadas a inserir mensagem educativa sobre os malefícios das drogas, nas telas dos caixas eletrônicos, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A mensagem educativa deverá ser mostrada no início da operação a ser realizada pelo cliente.

Art. 2º A infração do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas de:

I - advertência;

II - multa de 100 (cem) Unidade Fiscal de Referência – UFIR calculada pela União, ou, na sua falta, a critério do Poder Executivo;

III - Suspensão da atividade, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que todo o comprovante emitido pelos bancos tenha durabilidade exigida neste dispositivo.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior ficarão a cargo do órgão estadual de defesa do consumidor.

Art. 4º As agências bancarias referidas no art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptar às novas determinações, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de junho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.775, DE 08 DE JUNHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a Política de Prevenção ao Tabagismo no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção ao Tabagismo no Estado da Paraíba, sendo proibida a venda e a doação a menores de 18 anos de todos os produtos derivados do tabaco, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais instalados no Estado da Paraíba que venderem produtos derivados do tabaco a menores de 18 anos estarão sujeitos as seguintes sanções, sem prejuízo das demais penas aplicáveis segundo norma vigente:

I - notificação de advertência;

II - multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, cujo valor deverá ser reajustado anualmente pelo índice de variação do INPC - Índice Geral de Preços ao Consumidor.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* do art. 2º a todos os bares, restaurantes, bancas de jornais e revistas, mercados, supermercados, hipermercados, padarias, lojas de conveniência, casas noturnas, lanchonetes e qualquer outro ponto de venda que comercialize produtos derivados do tabaco no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 2º Os recursos oriundos da aplicação da multa definida no inciso II deste artigo deverão ser destinados a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Humano, a fim de que promova campanhas e programas de conscientização de jovens sobre os riscos do consumo de drogas.

Art. 2º É proibida a propaganda através de cartazes, pôsteres e painéis de cigarros e assemelhados nos pontos de venda, ressalvados a exposição do produto nos termos da Lei Federal nº 12.546/2011.

Parágrafo único. É obrigatória a afixação de materiais que informem sobre as Leis Federais nº 10.702/03 e 8.069/90 que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros próximo à exposição dos mesmos, sempre em locais de ampla visibilidade.

Art. 3º É proibida a venda de cigarros abaixo do preço mínimo estipulado pelo Governo Federal, sendo obrigatória a afixação da tabela de preços em local de ampla visibilidade.

Art. 4º Fica proibida a venda de cigarros com sabor infantil, no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, entende-se como cigarros de sabor infantil os charutos, cachimbos, cigarros, cigarrilhas e qualquer outro produto fumígero derivado ou não do tabaco, com sabores predominantemente de frutas

vermelhas (morango, cereja, amora, uva, baunilha e chocolate), que disfarçam o sabor original do cigarro destinado a adultos.

§ 2º O descumprimento da proibição contida no *caput* do art. 4º sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência;

II - multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, cujo valor deverá ser reajustado anualmente pelo índice de variação do INPC - Índice Geral de Preços ao Consumidor,

III - fechamento do estabelecimento por vinte e quatro horas;

IV - cassação da licença de funcionamento.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual deverá adotar as medidas necessárias para fiscalização e devido cumprimento das normas contidas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de junho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.774, DE 08 DE JUNHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO DR. ANÍBAL

Dispõe sobre a disponibilização de informação através da internet, aos proprietários de veículos apreendidos e removidos para os pátios de todo o Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os veículos automotores removidos e apreendidos no Estado da Paraíba terão seu local de armazenamento informado ao Detran-PB, no prazo de 24h00 (vinte e quatro) horas a contar de sua remoção ou apreensão.

Parágrafo único. Caberá ao responsável pelo pátio de depósito de veículos, no prazo de 2 (duas) horas, prestar as seguintes informações ao Detran-PB:

I - data, horário e endereço do local da remoção ou apreensão do veículo, bem como informações sobre o local de seu depósito.

Art. 2º As informações prestadas pelo pátio deverão ser publicadas imediatamente no site do Detran- PB, até a liberação do veículo.

Art. 3º O proprietário que tiver seu veículo removido ou apreendido pela fiscalização na véspera do final de semana ou feriado deverá ser cobrado apenas pela estadia dos dias úteis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de junho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.772, DE 08 DE JUNHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e uso de aparelho sensor de vazamento de gás nos estabelecimentos industriais, comerciais e prédios residenciais no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação e o uso de aparelho sensor de gás como prevenção para detectar vazamentos nos estabelecimentos industriais e comerciais no Estado que utilizam botijões de gás liquefeito de petróleo - GLP - observando-se a seguinte especificação:

I - todos os estabelecimentos comerciais, industriais, clubes, entidades, hospitais, escolas, hotéis, motéis, restaurantes e similares.

Parágrafo único. Nos prédios e casas residenciais, será facultativo o uso do sensor.

Art. 2º O infrator fica sujeito a multa correspondente a 10 (dez) salários mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de junho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.771, DE 08 DE JUNHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO ANDRÉ GADELHA

Torna obrigatório o fornecimento gratuito de embalagem ao consumidor, para acondicionamento de produtos comprados em supermercados, hipermercados e demais estabelecimentos comerciais no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os supermercados, hipermercados e demais estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba, obrigados a fornecer ao consumidor gratuitamente embalagens para acondicionamento de produtos comprados em seu comércio.

Art. 2º A substituição de embalagem de natureza não sustentável ao meio ambiente, de material polietileno para os de material biodegradável ou reutilizável, não será motivação, em nenhuma hipótese, para a cobrança do fornecimento de recipiente que acondicione os produtos adquiridos pelo consumidor no estabelecimento comercial.

Art. 3º O descumprimento a esta Lei acarretará ao infrator a sanção de 100(cem) UFR/PB.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de junho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.768, DE 08 DE JUNHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO DR. ANÍBAL

Dispõe sobre as formas de divulgação das promoções de produtos alimentícios com menos de um mês para o término da validade, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os estabelecimentos que comercializarem produtos alimentícios no Estado da Paraíba, quando divulgarem promoções, deverão seguir os limites e procedimentos descritos nesta Lei.

Art.2º O disposto nesta Lei aplica-se a produtos comercializados no atacado ou no varejo em minimercados, mercearias, supermercados, hipermercados ou qualquer estabelecimento, com ou sem fim lucrativo, subordinado a cooperativas, associações e órgãos de classe, desde que comercialize produtos alimentícios.

Art. 3º A comercialização de produtos alimentícios mediante promoções, queima de estoque ou com descontos atrativos, com menos de um mês para o término da validade, deverá conter o prazo de validade destacado.

Parágrafo único. Todos os meios de comunicação que divulgarem os produtos nas formas e condições descritas deverão informar o prazo de validade em formato de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do espaço destinado à propaganda.

Art. 4º O não cumprimento do disposto na presente Lei acarretará multa mínima de 100 (cem) vezes o valor de mercado do produto comercializado, fora dos termos desta Lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo fiscalizar e regulamentar a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de junho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.767, DE 08 DE JUNHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a obrigação das empresas de telefonia móvel que prestam serviços no âmbito do Estado da Paraíba, a enviar mensagem aos consumidores sobre o limite da franquia contratada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel pós-paga, transmissão de dados, Internet móvel e fixa situadas no âmbito do Estado da Paraíba obrigadas a informar aos consumidores o exato instante em que excederem o limite da franquia contratada.

Parágrafo único. O acesso às informações deverá ser disponibilizado mediante mensagem de texto, página da internet, e-mail e mensagem de voz.

Art. 2º A inobservância das disposições contidas na presente Lei importará no que couber, a aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Aos órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para fiel cumprimento das disposições contidas na presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de junho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.763, DE 08 DE JUNHO DE 2012

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Dispõe sobre fornecimento de exames laboratoriais via INTERNET, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga os Laboratórios de Análises Clínicas do Estado da Paraíba que mantém site na web, quando solicitado pelo usuário, enviar os resultados dos exames via Intemet.

Art. 2º Os Laboratórios de Análises Clínicas deverão fornecer ao usuário uma senha para acesso aos resultados dos exames em suas páginas na intemet.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - multa de R$ 100,00 (cem reais);

II - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de reincidência.

Art. 4º O controle e a fiscalização do cumprimento desta Lei fica a cargo do órgão competente, a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de junho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.760, DE 08 DE JUNHO DE 2012

AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Dispõe sobre a afixação de cartazes ou adesivos indicativos sobre a proibição da exigência de caução, de qualquer natureza, ou depósito prévio, nas internações emergenciais ou atendimentos a pacientes em hospitais, clinicas médicas e odontológicas, públicos, credenciados pelo SUS e privados, localizados no Estado da Paraíba, nos termos das Leis nº' 6.841/2000 e 9.597/2011, na forma que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todas as clinicas médicas ou odontológicas, hospitais afixarem na recepção, em local visível, cartazes ou adesivos registrando as seguintes expressões: "Nos termos das Leis Estaduais nº 6.841/2000 e 9.597/2011 são proibidas a exigência de depósito prévio ou caução, de qualquer natureza, nos casos de atendimento e internações emergenciais".

Art. 2º Em caso de descumprimento da presente Lei, seu responsável poderá fazer a comunicação do fato ao Conselho Regional de Medicina ou ao Conselho Regional de Odontologia do Estado da Paraíba, ao Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis Estaduais nº 6.841/2000 e 9.597/2011.

Art. 3º O Poder Executivo, através de seu órgão competente, os Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, as Promotorias da Saúde do Ministério Público e a Comissão da Saúde da Assembléia Legislativa, fiscalização desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de junho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.724, DE 29 DE MAIO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Obriga as instituições financeiras a informarem ao consumidor sobre o desconto na antecipação do pagamento de dívidas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos e/ou outras operações congêneres, obrigadas a afixar no interior de seus estabelecimentos, placa ou cartaz informativo sobre o direito do consumidor que antecipar o seu débito, de ter redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Parágrafo único. A placa ou cartaz deverá conter os seguintes dizeres: "Nos termos do art. 52, § 2º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, fica assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos".

Art. 2º As informações de que trata o artigo anterior deverão estar também inseridas em todos os contratos firmados e boletos resultantes das operações de crédito.

Art. 3º As placas ou cartazes de que trata o art. 1º, deverão ser afixados dentro das instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crédito, empréstimos e/ou outras operações em local visível ao público, para que possa ser lido à distância, ficando obrigadas as referidas instituições a confeccionarem a placa ou cartaz.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.722, DE 29 DE MAIO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Obriga as instituições bancárias instaladas no Estado da Paraíba a disporem de equipamentos de segurança e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições bancárias estabelecidas no Estado da Paraíba obrigadas a instalar equipamentos de segurança, câmeras filmadoras e portas-giratórias com sensores reguláveis para detecção de metais no interior das agências.

Art. 2º O descumprimento no *caput* do art. 1º ensejará em pena de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFR-PB e no fechamento da agência bancária em situação de risco.

Art. 3º O órgão fiscalizador para cumprimento do que dispõe esta Lei é a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.720, DE 29 DE MAIO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre a inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, no Estado da Paraíba, liberando do contrato de fidelização o consumidor no caso de má prestação de serviço por parte da empresa concessionária.

Art. 2º A empresa deverá incluir cláusula de rescisão contratual, sem ônus, por má qualidade do serviço, independente dos prazos de fidelização.

Art. 3º Caberão às prestadoras de serviços referida provarem o descumprimento de qualquer obrigação prevista no contrato, quanto à qualidade da prestação do serviço.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores à pena de multa de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), levando em conta a gravidade da infração, a capacidade econômica da empresa e as vantagens auferidas.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Caberá ao Procon Estadual da Paraíba - PROCON/PB, em convênio com os PROCONS municipais, a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação das penalidades de multa previstas.

Art. 6º O valor da multa prevista nesta Lei será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.712, DE 25 DE MAIO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação do anunciante em propaganda ao ar livre do tipo outdoor no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a identificação do anunciante em propaganda ao ar livre do tipo outdoor no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A identificação a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter o nome do anunciante em tamanho de fácil visualização.

Art. 2º As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta Lei serão impostas pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor, conforme suas atribuições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de maio de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.701, DE 04 DE MAIO DE 2012

AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL

Dispõe sobre a proibição da cobrança da taxa de primeira emissão de diplomas e certificados em estabelecimentos de ensino públicos e privados no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de quaisquer tipos de taxas ou contribuições, para a expedição da primeira emissão de diplomas e certificados, referente a qualquer nível de ensino, em estabelecimentos de ensino públicos e privados no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João 04 de maio de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.698, DE 04 DE MAIO DE 2012

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Institui a obrigatoriedade de fazer constar no banco de dados do DETRAN-PB a quilometragem exibida no odômetro no ato da vistoria.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No momento da vistoria realizada pelo DETRAN-PB, deverá ser anotada a quilometragem exibida no odômetro do veículo.

Art. 2º Caberá ao DETRAN, para a expedição do licenciamento anual, a anotação e a consequente inclusão no banco de dados do órgão do número de quilômetros exibido no velocímetro do veículo vistoriado.

Art. 3º O DETRAN-PB incluirá no seu banco de dados essa informação, que poderá ser acessada via internet, obedecendo aos mesmos critérios que a pesquisa de multas, com o fornecimento dos dados do proprietário e do Renavam.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 04 de maio de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.671, DE 15 DE MARÇO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a produção e gratuidade na obtenção do documento carteira de estudante aos estudantes da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida gratuidade na obtenção do documento carteira de estudante a todos estudantes de ensino da rede pública do Estado da Paraíba.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação fica responsável pela confecção, validação e distribuição a todos estudantes do ensino público do Estado da Paraíba, garantindo os direitos de meia-entrada em passagens, shows, teatros, cinemas e atividades esportivas e culturais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 15 de março de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.670, DE 15 DE MARÇO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO DR. ANÍBAL

Dispõe sobre a gratuidade de passagens intermunicipais para pessoas portadoras de deficiência mentais e sensoriais e ao acompanhante.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas com deficiência mentais e sensoriais, comprovadamente carentes e ao acompanhante do deficiente incapaz de se deslocar sem assistência de terceiro, a gratuidade nas linhas intermunicipais, seja por ônibus, trem e/ ou barco, até o limite de 2 (duas) passagens por co- letivo, condicionada ao disposto no art. 163, § 4º, da Constituição do Estado.

Art. 2º Para efeito exclusivamente da concessão do benefício de que trata esta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 3º A condição de deficiente, bem como a necessidade de assistência de terceiros, deverão ser atestadas pelas respectivas entidades representativas ou assistenciais e homologadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º Considerar-se-ão economicamente carentes, para os efeitos desta Lei, os deficientes que comprovem renda familiar per capita mensal igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos nacionalmente fixados.

Art. 5º O órgão competente do Poder Executivo ou a entidade de classe que represente os concessionários ou permissionários do transporte intermunicipal de passageiros serão responsáveis pela confecção gratuita das credenciais de identificação dos beneficiários desta Lei, devendo emiti-las no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a solicitação.

§ 1º O órgão competente do Poder Executivo manterá controle sobre o número de credenciais emitidas e sobre a frequência de sua utilização, relativamente a cada empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo intermunicipal.

§ 2º Na hipótese de frequência da utilização das credenciais em relação a uma determinada empresa, apurada na forma do parágrafo anterior, se esta indicar risco ao equilíbrio econômico da concessão ou permissão, o Poder Executivo poderá propor medidas visando sua preservação.

Art. 6º A empresa transportadora que, sem justo motivo, recusar transporte gratuito ao beneficiário desta Lei, cometerá infração punível nos termos do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições e contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 15 de março de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.669, DE 15 DE MARÇO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Dispõe sobre a regulamentação da cobrança da meia entrada em estabelecimentos comerciais, cinemas, casas de espetáculos, teatros, campos de futebol, entre outros.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a meia entrada e a condição de estudante para fins da aquisição do benefício no Estado da Paraíba.

Art. 2º Meia entrada é o direito que tem o estudante a pagar apenas a metade do preço apresentado, em quaisquer das modalidades praticadas, para a aquisição de entrada, ingresso, convite, ticket ou similar, nas casas de espetáculos em geral, shows, cinemas, teatros, circos, rodeios, vaquejadas, exposições, museus, festas folclóricas, parques, zoológicos, estabelecimentos comerciais que realizem eventos festivos de quaisquer natureza, campos de futebol e congêneres que realizem eventos esportivos, de diversão, de lazer e culturais.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos comerciais que realizem eventos festivos de quaisquer natureza, para efeito desta Lei, aqueles que, em qualquer local, proporcionem entretenimento e lazer.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às empresas concessionários de transporte público coletivo no âmbito do Estado do Paraíba.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei serão considerados estudantes aqueles que se encontrarem nas seguintes situações:

I - menores de 12 (doze) anos de idade completos;

II - alunos regularmente matriculados no Ensino Fundamental, Médio, Curso de Jovens e Adultos, Técnico, Tecnológico e Superior;

III - alunos regularmente matriculados em cursos de Extensão superiores a 6 (seis) meses, Especialização, Pós-graduação, Mestrado e Doutorado;

IV - maiores de 60 (sessenta) anos completos.

Art. 4º São as seguintes as formas de se demonstrar a condição de estudante para a aquisição do benefício disposto no art. 2º desta Lei:

I - apresentação de documento de identificação com foto válida em território nacional, nos casos dos incisos I e IV do art. 3º;

II - apresentação de comprovante de matrícula do ano em curso, juntamente com documento de identificação com foto válida em território nacional, nos casos dos incisos II e III do art. 3º;

III - apresentação de Carteira de Estudante válida no Estado da Paraíba.

Art. 5º A entrada, ingresso, convite, ticket ou similar, que garanta o acesso aos ambientes dispostos no art. 2º não terá limite de assentos ou vagas e deverá ser garantida de forma antecipada, devendo apenas ser comprovada a situação de Estudante disposta nos art. 3º e 4º na hora da efetiva entrada no evento.

Art. 6º O estabelecimento comercial, promotor de eventos, responsável e organizador dos eventos que se negar a cumprir o disposto nesta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - pagamento de multa no valor R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento desta Lei;

II - pagamento de multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de reincidência e proibição de realizar eventos culturais, esportivos, de lazer e de diversão no Estado da Paraíba por um ano.

Art. 7º O PROCON Estadual será o responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei e pela aplicação das penalidades dispostas no Artigo anterior.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados com as multas aplicadas em decorrência do não cumprimento desta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Art. 8º O Ministério Público será responsável pela fiscalização e cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 9º A aplicação das sanções previstas no art. 7º não impede o ingresso de ação de indenização por dano moral.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso III do art. 4º.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se todos os dispositivos em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 15 de março de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

** Alterada pelas Leis nº 9.811/2012, nº 9.877/2012, nº 10.379/2014, nº 10.807/2016, nº 11.144/2018, nº 11.250/2018, nº 12.529/2022.*

LEI Nº 9.668, DE 15 DE MARÇO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Institui o Projeto de Incentivo à Utilização de Sacola Retornável, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado, Projeto de Incentivo à Utilização de Sacola Retornável, para a condução de produtos adquiridos no comércio da Paraíba.

Parágrafo único. O Projeto de Incentivo à Utilização de Sacola Retornável compreenderá as seguintes atividades:

I - cadastro dos estabelecimentos participantes;

II - promoção dos benefícios ao meio ambiente;

III - ações nos estabelecimentos escolares, associações , fundações e clube de mães visando esclarecer as vantagens ao meio ambiente do uso de sacolas retornáveis, bem como apresentar alternativas de acondicionamento do lixo doméstico;

IV - concessão de incentivos fiscais aos estabelecimentos comerciais que aderirem ao programa, substituindo integralmente o uso de embalagens descartáveis por retornáveis para o transporte de mercadorias;

V - concessão de incentivos fiscais e crédito às micro e pequenas empresas que fabricam e distribuem sacolas retornáveis, com destaque para as que usam materiais não poluentes e degradáveis.

Art. 2º O Poder Público Estadual celebrará convênios com órgãos públicos federais e municipais e entidades da sociedade civil para o desenvolvimento das ações pertinentes.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão através de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 15 de março de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.667, DE 15 DE MARÇO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre o serviço de guarda de veículos por estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulado no Estado da Paraíba o serviço de guarda de veículos de clientes oferecido por estabelecimentos comerciais, quando efetuada através de serviço de manobrista, gratuitamente ou não.

Art. 2º Os estabelecimentos dispostos no art. 1º são obrigados a entregar aos motoristas dos veículos cuja guarda assumam, recibo onde conste as seguintes informações:

I – placa, cor, fabricante e modelo do veículo;

II - data e horário de chegada;

III - data e horário de saída;

IV - valor pago, quando o serviço não for gratuito.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que realizem o serviço de guarda de veículos de clientes serão responsáveis pelos danos causados aos veículos no período da permanência, em que estiver sob as suas responsabilidades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de março de 2011; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.652, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Proíbe, no Estado da Paraíba, a venda, a oferta, o fornecimento, a entrega e a permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no Estado da Paraíba, vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º A proibição prevista no art. 1º desta Lei implica o dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços, seus empregados ou prepostos, que devem:

I - afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta Lei e ao art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorra venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, a integral observância ao disposto nesta Lei; e

III - zelar para que nas dependências de seus estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 2º Nos estabelecimentos que operam no sistema de auto serviço, tais como, supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos demais produtos expostos, com a afixação da sinalização de que trata o inciso I deste artigo no mesmo espaço.

§ 3º Além das medidas de que trata o inciso II deste artigo, os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados ou prepostos deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em consumir bebida alcoólica e, em caso de recusa, deverão abster-se de fornecer o produto.

§ 4º Cabe aos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e aos seus empregados ou prepostos, comprovar à autoridade fiscalizadora, quando por esta solicitado, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebidas alcoólicas nas suas dependências.

Art. 3º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa; e

II - interdição.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente, de procedimento administrativo.

Art. 4º A multa será fixada em, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFIR-PB para cada infração cometida, aplicada em dobro na hipótese de reincidência, observada a seguinte gradação:

I - Para as infrações de natureza leve, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso I e no § 1º do art. 2º:

a) 100 (cem) UFR-PB, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 500 (quinhentas) UFR-PB, para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea "a" e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFR-PB; e

c) 1.500 (mil e quinhentas UFR-PB, para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFR-PB.

II - Para as infrações de natureza média, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso II e no § 2º do art. 2º desta Lei:

a) 150 (cento e cinquenta) UFR-PB, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 750 (setecentas e cinquenta) UFR-PB, para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea "a" e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFR-PB; e

c) 2.000 (duas mil) UFR-PB, para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFR-PB.

III - Para as infrações de natureza grave, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no art. 1º e no art. 2º, inciso III e §§ 3º e 4º desta Lei:

a) 200 (duzentas) UFR-PB, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 1.000 (mil) UFR-PB, para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea "a" e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFR-PB; e

c) 2.500 (duas mil e quinhentas) UFR-PB, para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFR-PB.

Art. 5º A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir nas infrações aos artigos 1º e 2º, inciso III, e §§ 3º e 4º, desta Lei.

Art. 6º Na hipótese de descumprimento da sanção de interdição, ou se for verificada nova infração ao disposto nesta Lei, será oficiada a Secretaria Estadual da Receita, que deverá proceder à instauração de processo para cassação da eficácia da

inscrição do fornecedor infrator no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 7º Considera-se reincidência a repetição de infração a quaisquer das disposições desta Lei, desde que imposta a penalidade por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, não se considera a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 8º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor e de vigilância sanitária, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 9º O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.642, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização dos óculos utilizados para filmes em Terceira Dimensão - 3D, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cinemas e demais estabelecimentos que exibem filmes em Terceira Dimensão – 3D no Estado da Paraíba, ficam obrigados a disponibilizar, para cada espectador, óculos apropriados para esta finalidade, devidamente higienizados e embalados individualmente em plástico estéril com fechamento a vácuo.

Art. 2º A devolução dos óculos após a sessão cinematográfica isenta o espectador da cobrança de qualquer taxa extra pela sua utilização.

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei quando se tratar de óculos descartáveis, que não podem ser reutilizados.

Art. 4º Nos locais onde os óculos são distribuídos, deverá ser afixado cartaz com o seguinte informe: "Óculos higienizados nos termos da Lei Estadual nº 9.642/2011", com indicação do telefone e endereço dos órgãos estaduais de vigilância sanitária e de defesa do consumidor, para reclamação em caso de irregularidade.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.634, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos nas agências bancárias públicas e privadas na realização de todas suas operações e serviços, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as agências bancárias privadas e públicas na realização de todas suas operações e serviços a disponibilizar assentos para seus usuários que aguardam atendimento.

Parágrafo único. O número de assentos será proporcional ao tamanho da metragem da agência bancária, não podendo ser inferior a 15 poltronas, reservando assentos preferenciais para idosos, pensionistas, gestantes e deficientes físicos.

Art. 2º a inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 1.000 a 10.000 (UFIR's), dobrada em caso de reincidência;

III - suspensão temporária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.632, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores sobre os ingredientes utilizados no preparo dos alimentos fornecidos por restaurantes comerciais, estabelecidos no Estado da Paraíba e dá outras providê12/2011 ncias

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos do tipo restaurantes comerciais, estabelecidos no Estado, que trabalham com os serviços de buffet, self-service, rotisserie ou à la carte, obrigados a fornecer informações sobre os ingredientes utilizados no preparo dos alimentos oferecidos aos consumidores, mediante os seguintes critérios:

I - todos os alimentos comercializados serão identificados com o nome e informações sobre os ingredientes usados no seu preparo;

II - as informações serão disponibilizadas em tabelas afixadas na entrada do estabelecimento e em cardápios ou impressos fornecidos aos consumidores;

III - as informações e impressos deverão reportar-se a cada produto comercializado ou preparado no próprio estabelecimento, que não disponha de embalagem própria; e

IV - além da indicação dos ingredientes industrializados e in natura utilizados na composição e preparo dos alimentos, as informações de que trata o *caput* devem mencionar os que contêm glúten, lactose e açúcar em sua composição.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que trabalham com serviços de buffet, self-service ou rotisserie devem utilizar sistema de identificação individual no local de exposição dos alimentos.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais de que trata a presente Lei terão o prazo, de 180 (centro e oitenta) dias, a contar da sua publicação, para se adequarem ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará multa.

§ 1º O valor da multa por descumprimento será de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrado a cada reincidência.

§ 2º O valor da multa referido no parágrafo anterior será reajustado anualmente com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O destino dos recursos resultante da arrecadação das multas será definido na regulamentação da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.627, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Estabelece a obrigatoriedade de veiculação de mensagens educativas sobre o uso indevido de drogas em shows culturais voltados para o público infanto-juvenil e em seus respectivos ingressos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os promotores de shows, eventos culturais e esportivos voltados para o público infanto-juvenil no Estado da Paraíba deverão inserir, no decorrer do espetáculo, assim como nos respectivos ingressos, mensagens educativas sobre os malefícios das drogas e informações sobre as penalidades aplicáveis aos traficantes e usuários.

Art. 2º As mensagens educativas nos ingressos deverão ser impressas e, durante os eventos, deverão constar em painéis, ou alternativamente, faixas, cartazes, meios áudios-visuais, ou, ainda, transmitidas a viva voz.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores à multa de 100 (cem) Ufirs.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTUNHO

Governador

LEI Nº 9.623, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Torna obrigatório o encaminhamento, por escrito, dos contratos firmados por meio de call center e formas similares aos contratantes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as empresas atuantes no Estado da Paraíba, ficam obrigadas a encaminhar aos contratantes, por escrito, contratos firmados, verbalmente, por meio de call center ou outras formas de venda a distância.

§ 1º O encaminhamento de que trata o *caput* se dará até o décimo quinto dia útil após a efetivação verbal do contrato.

§ 2º O consumidor terá o prazo improrrogável de 7 (sete) dias úteis após o recebimento do contrato para rescindí-lo, de forma unilateral.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa.

Parágrafo único. Caberá ao Programa Estadual de Orientação e Defesa do Consumidor - PROCON receber denúncias, verificar o órgão infrator e, em caso de reincidência, emitir multa, no valor de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado da Paraíba e máximo de 50.000,00 (cinquenta mil) Unidades Fiscais do Estado da Paraíba.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de disposições em contrário.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.609, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da individualização do medidor de consumo de água em edificações residenciais, comerciais ou mistas no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas edificações residenciais, comerciais ou mistas a serem construídas no Estado da Paraíba, fica obrigatória a colocação dos equipamentos necessários à instalação de hidrômetro em cada unidade e de outro para medir o consumo de água nas áreas comuns das edificações.

Art. 2º As adaptações das instalações dos condomínios das edificações residenciais, comerciais ou mistas já existentes serão às expensas dos interessados, obedecendo aos critérios técnicos estabelecidos pela operadora dos serviços públicos de abastecimento de água.

Art. 3º No caso de novas e antigas edificações, a não observância das obrigações previstas no art. 1º acarretará à construtora responsável pela obra a multa de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.603, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

Dispõe sobre a fixação das tabelas de preços dos serviços prestados pelas agências bancárias no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários do Estado da Paraíba obrigados a fixar a tabela de preços dos serviços oferecidos, em suas áreas internas e externas, em local visível e da fácil leitura.

Parágrafo único. As tabelas deverão ter, no mínimo, a dimensão de 60 (sessenta) centímetros de altura e 50 (cinquenta) centímetros de largura.

Art. 2º A fixação das tabelas de preço referidas nesta Lei obriga também aos caixas eletrônicos, locais de auto atendimento ou qualquer outro onde funcionarem os serviços em referência.

Art. 3º Nas dependências dos estabelecimentos bancários deverão ser disponibilizados aos clientes, em local visível e de fácil acesso, folhetos em que constem a tabela de preços dos serviços oferecidos, inclusive taxas de juros para utilização de empréstimos e utilização de cheque especial.

Art. 4º A não fixação da tabela implicará na aplicação das seguintes sanções:

a) Notificação para sanar a irregularidade no prazo de 05 (cinco) dias úteis sob pena de aplicação de multa no valor de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's.

b) Multa cobrada em dobro e em triplo, no caso, respectivamente, de primeira e segunda reincidência.

Art. 5º Qualquer alteração na tabela de preços dos serviços bancários deverá ser comunicada aos clientes através de avisos fixados no estabelecimento bancário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, obedecendo-se o disposto na presente Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos bancários têm o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se adaptarem às disposições desta Lei contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 21 de dezembro de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.597, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a proibição da exigência de caução ou depósito prévio nas internações de pacientes em hospitais e clínicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Fica proibida a exigência de depósito prévio de caução de qualquer natureza, nos casos de atendimentos e internações emergenciais, em clínicas médicas, odontológicas e hospitais privados, localizados no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Entende-se como urgência e emergência, respectivamente, os estados de sofrimento intenso ou de risco de vida.

Art. 2º Comprovada a exigência de depósito prévio, a clínica ou hospital serão obrigados a devolver em dobro o valor depositado ao responsável pela internação.

Art. 3º O descumprimento do *caput* do art. 1º sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 3.000 (três mil) Unidades de Referência Fiscal - UFIR's, a ser cobrada pela Procuradoria Geral do Estado e revertida em favor da Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa deverá ser duplicado.

Art. 4º O direito assegurado por esta Lei, não exime a responsabilidade do paciente ou responsável, em relação ao pagamento das despesas decorrentes do atendimento emergencial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de dezembro, de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.595, 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO TOINHO DO SOPÃO

Dispõe sobre a proibição da remoção de paciente internado em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) de hospitais da rede privada de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba, por falta de pagamento de diárias, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a remoção de paciente internado em Unidade de Terapia Intensiva - UTI em hospitais da rede privada de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba, por falta de pagamento de diária.

Art. 2º Somente quando comprovada, mediante laudo médico, a ausência de perigo de morte, na hipótese de que trata o art. 1º desta Lei, é que o paciente poderá ser removido da Unidade de Terapia Intensiva - UTI em que esteja internado.

Parágrafo único. O médico responsável pela emissão do laudo exigido no *caput* deste artigo fica obrigado a fornecer cópia do referido laudo aos familiares do paciente e, concomitantemente, remetê-la ao Conselho Regional de Medicina - CRM.

Art. 3º As despesas decorrentes da internação do paciente em Unidade de Terapia Intensiva - UTI de que trata o art. 1º desta Lei poderão ser cobradas pelos meios judiciais e extrajudiciais próprios.

Art. 4º Fica obrigada a afixação desta Lei em local público de fácil visualização nos hospitais da rede privada de saúde no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de dezembro de 2011; 123º° da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.593, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO ANDRÉ GADELHA

Isenta o pagamento de taxas para obtenção de segunda via, aquelas pessoas que tiverem seus documentos perdidos ou danificados para os municípios que decretaram estado de calamidade por ocasião das enchentes no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas que tiverem seus documentos perdidos, danificados, extraviados por ocasião das enchentes e que o município tenha decretado o estado de calamidade, ficam isentas do pagamento de quaisquer taxas para obtenção da segunda via dos mesmos.

§ 1º Para a fruição da isenção, requerimento da segunda via deverá ser apresentado dentro do prazo de 30(trinta) dias a partir do evento, devidamente registrado em Boletim de Ocorrência, identificando os documentos perdidos e/ou extraviados.

§ 2º A isenção desta Lei alcança os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade;

II - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

III - Certidão de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV).

§ 3º A isenção tratada no *caput* estende-se às pessoas comprovadamente pobres na forma da Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.592, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Altera dispositivo da Lei nº 8.958, de 30 de outubro de 2009.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.958 de 30 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica proibido no território do Estado da Paraíba, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não de tabaco. Excluem-se da aplicabilidade desta lei os ambientes ao ar livre e os locais abertos em pelo menos um de seus lados com varandas, terraços, balcões externos e similares".

Art. 2º Revoga o § 1º do art. 2º.

Art. 3º Renumera o § 2º do art. 2º como § 1º do art. 2º.

Art. 4º Renumera o § 3º do art. 2º como § 2º do art. 2º.

Art. 5º Acrescenta-se ao art. 2º da Lei nº 8.958 de 30 de outubro de 2009, o §3º, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 3º Em recintos coletivos fechados com aérea superior a 100 m^2 fica facultada a criação de aéreas para fumantes, devendo ser delimitadas e equipadas com soluções técnicas que garantam a exaustão do ar de fumantes para o ambiente externo."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.585, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO ANDRÉ GADELHA

Disciplina a forma de participação, reclamação e denúncia do usuário na Administração Pública Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, que prestarem serviços públicos, por si ou por delegação, estão obrigados a admitir a participação do usuário dos respectivos serviços, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública direta e as entidades da indireta, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações de direito público, prestadoras de serviços, submetem-se à presente Lei, ainda que os serviços sejam prestados por concessão, permissão, autorização ou outra forma de delegação.

Art. 2º Considera-se usuário, para os efeitos desta Lei, quem desfruta dos serviços, gratuitamente ou mediante pagamento de taxa ou preço público.

Art. 3º Junto aos órgãos e entidades referidos nesta Lei haverá uma Ouvidoria, incumbida do recebimento de reclamações relativas à prestação dos serviços.

§ 1º As reclamações serão sempre reduzidas a escrito por meio eletrônico, e suas cópias constarão de um livro próprio, com páginas numeradas, com termo de abertura datado e assinado pelo membro da Ouvidoria responsável.

§ 2º O usuário, ao formular sua reclamação, dela receberá uma cópia, a ser utilizada na propositura de ações judiciais, se cabíveis, ou na transmissão de notícia ao Ministério Público, para as providências atinentes à apuração da eventual responsabilidade civil e criminal dos administradores.

§ 3º O usuário poderá, ainda, utilizar o registro da sua reclamação para o fim de representar à autoridade competente pelo exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta ou Indireta, mesmo delegada, ficando a autoridade representada sujeita ao crime de prevaricação, se deixar de tomar as providências cabíveis por qualquer interesse.

§ 4º O chefe do órgão incumbido do serviço ou o chefe do setor da entidade da Administração Indireta ou da pessoa delegada por concessão, permissão ou autorização, dará um visto mensal no mencionado livro de reclamações, ficando responsável pela comunicação, ao superior hierárquico, das irregularidades anotadas e objeto das reclamações.

§ 5º O responsável pela entidade da Administração Indireta, por sua vez, reportar-se-á ao Secretário de Estado a cuja supervisão a entidade estiver sujeita, para relatar, o quanto couber, sobre fatos objeto das reclamações, bem como sobre as providências tomadas para sanar as irregularidades.

§ 6º O livro mencionado neste artigo será utilizado para a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços.

Art. 4º As Ouvidorias serão mantidas pelas entidades e órgãos, que ficarão responsáveis pelos meios necessários ao seu funcionamento.

Art. 5º As Ouvidorias serão chefiadas por um Ouvidor nomeado pelo Governador do Estado, devendo as Ouvidorias ser interligadas por membros indicados pelo Ouvidor, em números necessários para um bom desempenho de suas atribuições.

Art. 6º Os usuários terão acesso aos registros administrativos e informações relativas aos serviços públicos e qualquer dificuldade injustificável, oposta àquele acesso, será objeto da reclamação prevista no artigo anterior.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua publicação.

Art. 8º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.580, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bancos e agências bancárias, disporem de divisórias nos caixas de atendimento, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bancos e as agências bancárias que realizem qualquer tipo de operação de crédito, saques, depósitos ou movimentação em moeda corrente, obrigados a instalarem divisórias individuais entre os caixas de atendimento e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.

Parágrafo único. As divisórias deverão ter, no mínimo, 1,80 cm (um metro e oitenta centímetro) de altura e ser confeccionada em material opaco que impeça por completo a visibilidade de ambos os lados.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei por parte dos bancos e das agências bancárias, importará ao infrator, em multa diária na importância de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação de penalidades competirão ao Órgão Estadual de Defesa do Consumidor - PROCON/PB ou às entidades municipais assemelhadas formalmente conveniadas àquele.

Art. 4º Os bancos e as agências bancárias terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para proceder à devida adaptação às suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 9.361, de 01 de junho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.579, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bancos e agências bancárias instalarem e oferecerem banheiros sanitários para os seus clientes em atendimento, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bancos e as agências bancárias no âmbito do Estado da Paraíba obrigados a instalarem e oferecerem banheiros sanitários para uso coletivo dos seus clientes em atendimento.

Parágrafo único. Deverão ser disponibilizados banheiros sanitários distintos para homens e para mulheres, ambos devidamente adaptados para portadores de necessidades especiais.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei por parte dos bancos e agências bancárias acarretará em multa diária na importância de R$ 1.000,00 (um mil reais) a ser creditado na conta do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC).

§ 1º O Procon Estadual, responsável pelo cumprimento desta Lei, lavrará auto de infração impondo o pagamento da multa diária de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Transcorridos 30 (trinta) dias após o lavramento do primeiro auto de infração, deverá o Procon Estadual retornar às instalações do banco ou instituição financeira e promover o fechamento temporário do mesmo, caso não haja sido cumprido o que determina o art. 1º desta Lei, sem prejuízo à continuidade da multa diária imposta no *caput* deste artigo.

Art.3º O Procon Estadual será o responsável pelo cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrários, e em especial a Lei nº 9.362, de 01 de junho de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.549, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Altera dispositivos da Lei Estadual nº 9.427, de 12 de julho de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.427/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O armazenamento de qualquer quantidade de GLP superior aquela prevista no artigo anterior necessitará de instalação compatível com a quantidade de GLP e será limitado pela capacidade nominal total dos recipientes transportáveis, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, com as seguintes denominações e características:

I - Área de Armazenamento Classe I:

a) Capacidade de armazenamento - até 520 kg de GLP ou até 40 botijões de 13 kg;

II - Área de Armazenamento Classe II:

a) Capacidade de armazenamento - até 1.560kg de GLP ou até 120 botijões de 13 kg;

III - Área de Armazenamento Classe III:

a) capacidade de armazenamento - até 6.240 kg de GLP ou até 480 botijões de 13 kg;

IV - Área de Armazenamento Classe IV:

a) capacidade de armazenamento - até 12.480 kg de GLP ou até 960 botijões de 13 kg;

V - Área de Armazenamento Classe V:

a) capacidade de armazenamento - até 24.960 kg de GLP ou até 1.920 botijões de 13 kg;

VI - Área de Armazenamento Classe VI:

a) capacidade de armazenamento - até 49.920 kg de GLP ou até 3.840 botijões de 13 kg;

VII - Área de Armazenamento Classe VII:

a) capacidade de armazenamento - ate 99.840 kg de GLP ou até 7.680 botijões de 13 kg;

VIII - Área de Armazenamento Especial

a) capacidade de armazenamento - mais de 99.840kg de GLP ou mais de 7.680 botijões de 13 kg.

§ 1º Nas áreas de armazenamento com capa- cidade superior àquela prevista no inciso III os botijões deverão ser dispostos em lotes de até 480 botijões, devendo existir entre os lotes corredores de inspeção com no mínimo 1,00 m (um metro) de largura.

§ 2º As áreas de armazenamento classes I, II e III, quando delimitadas por cerca de tela metálica, gradil metálico, elemento vazado de concreto, cerâmica ou outro material resistente ao fogo, devem possuir acesso através de uma ou mais aberturas de no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura, que abram de dentro para fora. As áreas de armazenamento Classe IV ou superior, quando delimitadas pelos mesmos tipos de materiais, devem possuir acesso através de duas ou mais aberturas de no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura, que abram de dentro para fora e fiquem localizadas no mesmo lado nas extremidades ou em lados adjacentes ou opostos.

§ 3º As áreas de armazenamento de qualquer classe, quando não delimitadas na forma definida no parágrafo anterior, deverão estar situadas em imóveis cercados de muros ou qualquer outro tipo de cercamento e possuir abertura com dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,10 m de altura, abrindo de dentro para fora."

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.427/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As áreas de armazenamento deverão observar os limites e distâncias mínimas previstas nos regulamentos administrativos e normas técnicas sobre a matéria."

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.427/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O armazenamento e revenda de recipientes contendo GLP são vedados em imóveis residenciais, supermercados, tinturarias, bares, garagens e estabelecimentos comerciais semelhantes ou assemelhados.

Parágrafo único. A restrição não se aplica quanto aos imóveis residenciais quando as dimensões destes comportarem a instalação de áreas de armazenamento que observem as diretrizes desta Lei."

Art. 4º O art. 21 da Lei nº 9.427/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. O revendedor de GLP poderá comercializar somente recipientes transportáveis, cheios, de procedência comprovável, da(s) marca(s) comercial(is) do(s) distribuidor(es) que houver discriminado na Ficha Cadastral e no Quadro de Aviso."

Art. 5º O art. 27 da Lei nº 9.427/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Os revendedores e distribuidores de gás GLP, assim como os veículos de grande porte por estes utilizados, deverão dispor de balança decimal em perfeito estado de conservação e funcionamento, aferida pelo INMETRO, para pesagem do gás comercializado.

§ 1º Nos locais de revenda e nos veículos de distribuição deverá ser afixada placa visível para o consumidor indicando o preço do quilograma de gás.

§ 2º O peso dos botijões de gás GLP (tara) deverá estar gravado de forma clara e indelével no seu corpo."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.542, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Dispõe que os responsáveis pelas farmácias e drogarias estabelecidas no Estado da Paraíba deverão afixar placa, em local visível ao público, contendo nome e número de inscrição no Conselho Regional de Farmácia - CRF do seu farmacêutico responsável, bem como seu horário de trabalho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os responsáveis pelas farmácias e drogarias estabelecidas no Estado da Paraíba deverão afixar placa, em local visível ao público, contendo nome e número de inscrição do Conselho Regional de Farmácia - CRF do farmacêutico responsável, bem como o seu horário de trabalho.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, correspondente a 10 (dez) salários mínimos, não os desobrigando da afixação da referida placa.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicada em dobro.

§ 2º Independentemente da sanção prevista no *caput* deste artigo, os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata esta Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias para procederem a afixação da placa, sob pena de receberem novas multas.

Art. 3º Para seu fiel cumprimento, esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em um prazo no 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.541, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Torna obrigatória a instalação de dispositivos que inutilizem as cédulas nos casos de violação de caixas eletrônicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os caixas eletrônicos instalados no Estado da Paraíba, deverão dispor de sistema que, por qualquer meio, inutilize as cédulas ali existentes no caso de violação do equipamento.

Art. 2º O sistema referido no artigo anterior poderá se valer de qualquer meio, desde que comprovadamente eficaz para completa inutilização das cédulas e não importe em riscos aqueles que fazem uso normal do equipamento.

Art. 3º As instituições financeiras e empresas responsáveis pela exploração dos equipamentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para cumprir as exigências da presente Lei a partir de sua entrada em vigor.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento da presente Lei, será realizada pelo PROCON, a quem competirá a aplicação das sanções pelo seu descumprimento, em conformidade com as disposições contidas no art. 56 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.540, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Torna obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, portadores de necessidades especiais e mulheres gestantes nas praças de alimentação dos shoppings centers e restaurantes no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os shoppings centers e restaurantes estabelecidos no Estado da Paraíba obrigados a reservarem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais.

Parágrafo único. Os lugares reservados para o cumprimento ao disposto nesta Lei deverão ser identificados por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso e uso por usuários com necessidades especiais.

Parágrafo único. A adaptação referida no *caput* consubstancia-se na instalação de rampas ou de elevadores, de portes cuja largura comporte a passagem de cadeira de rodas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.534, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Dispõe sobre direitos e obrigações das entidades filantrópicas e empresas concessionárias de serviços públicos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, que tenham no mínimo, 10 (dez) anos de plena funcionalidade e, ainda, com devido reconhecimento de utilidade pública estadual, o direito de celebrarem contrato de parceria com a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA e a ENERGISA – Distribuidora de Energia S/A, com o objetivo de captar recursos de doações para estas entidades, de clientes que assim desejarem e autorizarem a inclusão em sua fatura mensal.

Art. 2º Obriga-se às empresas mencionadas no artigo anterior, tendo como base as suas responsabilidades sociais, a celebrar parceria mediante pedido de entidade devidamente credenciada, repassando-lhe mensalmente 95% (noventa e cinco por cento) das doações arrecadadas e retendo 5% (cinco por cento) para cobertura das despesas operacionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

** Alterada pelas leis nºs 9.860/2012 e 10.087/2013.*

LEI Nº 9.525, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO DR. ANÍBAL

Institui no âmbito do Estado da Paraíba a Campanha Permanente de Esclarecimento e Prevenção do Contágio de Hepatite dos Tipos B e C, voltada a profissionais de salão de beleza e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Esclarecimento e Prevenção do Contágio de Hepatite dos Tipos B e C, voltada a profissionais de salão de beleza e estabelecimentos congêneres, em especial:

I - cabeleireiros;

II - barbeiros;

III - maquiadores;

IV - podólogos;

V - manicures;

VI - outros profissionais na área de estética, inclusive depilação.

Art. 2º A campanha terá por finalidade prestar informações no sentido de orientar os profissionais indicados no art. 1º quanto à prevenção da Hepatite dos Tipos B e C em seu ambiente de trabalho, inclusive:

I - riscos de contágio;

II- identificação de eventuais sintomas;

III - exames periódicos para o seu diagnóstico;

VI - esclarecimento médico;

V - técnicas de esterilização de materiais;

VI - procedimentos de higiene pessoal e do ambiente de trabalho.

Art. 3º Fica o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde, autorizado a elaborar campanha publicitária para esclarecimento e Prevenção do Contágio de Hepatite dos Tipos B e C.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.524, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações contra o uso de drogas nos eventos que específica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória, durante a realização de eventos artísticos, culturais e esportivos, a inserção de mensagens educativas alertando para os malefícios e os riscos decorrentes do uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

Art. 2º As mensagens educativas de que trata o art. 1º deverão ser apresentadas ao público em texto escrito, de forma oral ou em produto audiovisual.

Parágrafo único. No caso de serem utilizadas placas ou cartazes, os produtores deverão afixá-los em locais visíveis e devem ter a escrita com letras que possibilitem sua visualização à distância.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.523, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, nas proximidades das piscinas, de placa indicativa de sua profundidade e dos perigos do mergulho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os prédios, edifícios de apartamentos, comerciais, condomínios horizontais e verticais, clubes, parques, associações e outras entidades congêneres, particulares ou públicos, dotados de piscinas, ficam obrigados a fixar nas proximidades das piscinas, placas de advertência aos usuários contendo informações de profundidade das mesmas, bem como de advertências de proibição ou permissão de mergulho.

Art. 2º As placas descritas no artigo anterior deverão ser afixadas horizontalmente ou verticalmente, sempre às bordas das piscinas, contendo dizeres de fácil compreensão e, ainda, com as profundidades e instruções aos usuários nas seguintes características:

I - contendo as profundidades mínimas e máximas das piscinas;

II - contendo a instrução de proibição de mergulho em piscinas pequenas e impróprias para o mergulho;

III - contendo a instrução de permissão de mergulho em piscinas de grande profundidade;

IV - contendo instrução de que, crianças menores de 12 anos de idade, deverão estar acompanhadas de seus responsáveis.

Art. 3º As placas e dizeres serão classificados pelas profundidades e cores, respectivamente, sendo a vermelha inadequada para o mergulho por ter pequena profundidade; a amarela para a permissão com cuidado do mergulho por ter média profundidade e a verde para a permissão plena do mergulho por ter grande profundidade.

Art. 4º Os sindicatos e associações de empresas especializadas em construção civil, de construção de piscinas, os sindicatos e entidades de classe dos engenheiros e dos arquitetos deverão ser comunicados, a partir da publicação da presente Lei, para seu cumprimento e responsabilidades.

Art. 5º A não observância do disposto na presente ensejará a aplicação de multas aos infratores de até 20 (vinte) salários mínimos, dobrados quando na reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, inclusive fixando valores a que se refere o artigo antecedente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.508, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Institui o Programa Merenda Cidadã, que promove a educação alimentar nas escolas e prioriza a aquisição de alimentos da agricultura familiar e de pescados para a merenda escolar da rede oficial do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Merenda Cidadã, da rede oficial do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Programa Merenda Cidadã constitui-se na compra de alimentos, prioritária e diretamente dos agricultores familiares do Estado, para fins de complementação da refeição escolar na rede estadual de ensino, incluindo hortifrutigranjeiros e proteínas animais, como carne bovina, caprina, de aves e pescados em igual proporção, com acompanhamento permanente através de controle social.

Art. 3º O Programa Merenda Cidadã tem por objetivo:

I - proporcionar aos alunos das escolas estaduais uma alimentação saudável;

II - proporcionar educação nutricional e ambiental;

III - proporcionar a construção do conhecimento do processo de produção do alimento, através de visitas orientadas ao local de plantio, pesca e cultura;

IV - estimular o desenvolvimento de atividades regionalizadas de geração de renda e fortalecimento da relação integrada entre a comunidade e a escola;

V - estimular a realização de parcerias entre órgãos públicos, para construir convênios, visando melhorar a qualidade da merenda.

Parágrafo único. O processo de construção do conhecimento das diversas etapas da produção de alimentos inclui o ensino e o debate multidisciplinar sobre a reciclagem e aproveitamento de alimentos, o conhecimento do ecossistema e sua correta utilização, o meio rural e urbano e sua complementaridade, a valorização da cultura produtiva local.

Art. 4º O programa Merenda Cidadã será implantado, gradativamente, nas escolas da rede estadual de ensino, respeitando:

I - a posição do Conselho de Alimentação Escolar do Estado;

II - a realidade da agricultura familiar, pesca e aquicultura locais;

III - as orientações do Setor de Nutrição Escolar da Secretaria de Estado da Educação;

IV - as normas e disposições legais relativamente à utilização e prestação de contas de recursos públicos.

Art. 5º O Programa Merenda Cidadã poderá funcionar em regime de cooperação entre a Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, as escolas estaduais, o Conselho de Alimentação Escolar do Estado, a EMATER-PB – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba e em parceria com produtores de hortifrutigranjeiros, pescadores e aquicultores do Estado da Paraíba.

Art. 6º Para fins da cooperação e parceria, deverão ser respeitados os seguintes preceitos:

I - os pequenos produtores, pescadores e aquicultores que optarem pela participação no Programa, entre outras exigências regulamentadas pelo Executivo estadual, deverão:

a) fornecer hortifrutigranjeiros e proteínas animais às escolas em conformidade com o cardápio estabelecido;

b) garantir a entrega de produtos de qualidade, nas datas e quantidades previamente acordadas;

c) participar das atividades de integração promovidas pelas escolas.

II - A Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, optando pela cooperação, dentre outras atividades regulamentadas pelo Executivo para fins desta Lei:

a) definirá a metodologia utilizada para calcular o preço dos produtos;

b) buscará apoio, através de convênios federais com o Ministério da Pesca e Aquicultura, como também a CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento.

III - A EMATER, optando pela cooperação, dentre outras atividades regulamentadas pelo Poder Executivo Estadual, poderá:

a) cadastrar os produtos responsáveis pelo fornecimento dos produtos às escolas;

b) acompanhar e assessorar os produtores no processo produtivo e promover atividades de qualificação e treinamento.

IV - A Secretaria de Estado da Educação, dentre outras atividades regulamentadas pelo Executivo para fins desta Lei, deverá:

a) orientar o cardápio e os produtos a serem adquiridos;

b) introduzir, no currículo escolar, programas e debates sobre a qualidade dos alimentos e sua relação com a qualidade de vida das populações e do planeta;

c) acompanhar a implantação do Programa nas escolas estaduais ;

d) fiscalizar o bom andamento do projeto junto aos parceiros e colaboradores;

e) repassar recursos para as escolas adquirirem os produtos hortifrutigranjeiros dos pequenos agricultores e a carne de peixe de pescadores e aquicultores;

f) orientar a prestação de contas.

V - As escolas, de acordo com o plano gradativo de implantação do Programa a ser regulamentado pelo Executivo Estadual, deverão:

a) caso ainda não possuam, constituir o Conselho de Alimentação Escolar da instituição, para acompanhar as ações deste Programa;

b) adquirir os produtos hortifrutigranjeiros dos produtores familiares e a carne de peixe dos pescadores e aquicultores locais, nos termos desta Lei;

c) preparar os alimentos e distribuir para os alunos durante a refeição escolar;

d) formar e ensinar hábitos alimentares mais saudáveis;

e) construir conhecimento sobre a geração de renda local;

f) debater, em sala de aula ou em atividades extraclasse a qualidade da alimentação ecológica;

g) potencializar atividades educativas na temática;

h) prestar contas dos produtos adquiridos;

i) repassar o pagamento aos produtos.

Art. 7º O processo de construção de conhecimento proposto por esta Lei se dará por inclusão multidisciplinar do tema nos programas de ensino das diversas disciplinas e por atividades extraclasse que objetivarem a integração de alunos, professores e comunidade.

Art. 8º As despesas decorrentes dessa iniciativa correrão por conta de dotações orçamentárias já existentes, oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e da contrapartida estadual.

Art. 9º O Executivo Estadual regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTUNHO

Governador

** Alterada pela Lei nº 10.658/2016.*

LEI Nº 9.505, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO CABRAL

Dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizados nos estabelecimentos comerciais em todo o território paraibano.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados e empórios, as lojas de hortifrutigranjeiros, os comerciantes que operam em feiras livres, as lojas de alimentos "in natura" e industrializados em geral, as lojas de produtos de limpeza doméstica, as farmácias e drogarias, as livrarias e todos os demais estabelecimentos comerciais que distribuem aos clientes sacolas plásticas para acondicionamento de suas compras, ficam obrigados a utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral embalagens plásticas oxi-biodegradáveis ou sacolas biodegradáveis.

Parágrafo único. Entende-se por embalagem plástico oxi-biodegradável aquela que apresenta degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I - Degradar ou desintegrarem-se por oxidação em fragmentos em um período de tempo de 18 (dezoito) meses.

II - Apresentar como únicos resultados de biodegradação CO2, água e biomassa.

III - Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser ecotóxicos ou danosos ao meio ambiente.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais terão prazo de um ano a contar da data da publicação desta Lei para substituir as sacolas por embalagens biodegradáveis.

Art. 4º As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre qual aditivo está utilizando na embalagem, com a logomarca do referido aditivo e informando que a mesma é oxi-biodegradável, para a correta visualização do consumidor.

Art. 5º Esta Lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária das atividades;

IV - cassação da licença do estabelecimento ou de sua atividade.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 8º Fica autorizado o Poder Público, através da administração direta e indireta, a promover campanha de conscientização acerca dos danos causados pelas sacolas plásticas, bem como os ganhos ambientais da utilização do plástico oxi-biodegradável ou biodegradável, por meio de convênios e parcerias com Organizações Não Governamentais (ONGs) e congêneres sem fins econômicos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.499, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Determina que os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel, provedores de Internet e TV por assinatura, disponibilizem aos usuários, mecanismos capazes de gerar algum tipo de recibo, que lhes permita comprovar documentalmente, o teor e a data de suas solicitações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel, provedores de Internet e de Televisão por assinatura, a disponibilizarem aos usuários, mecanismos capazes de gerar algum tipo de recibo, que lhes permita comprovar documentalmente, o teor e a data de suas solicitações.

§ 1º Na solicitação deverá constar necessariamente, sem prejuízo de outras informações:

a) nome do usuário;

b) número do CPF e da Cédula de Identidade (RG);

c) conteúdo e data da solicitação;

d) o número sequencial de protocolo.

§ 2º O recibo que menciona o *caput*, será impresso pela empresa prestadora do serviço, na hipótese de atendimento pessoal, e no caso de atendimento telefônico, através de correspondência específica ou incluída na conta encaminhada mensalmente.

Art. 2º As empresas mencionadas no Art. 1º, deverão dar ampla divulgação da possibilidade de atendimento aos consumidores, em todos os documentos de cobrança e correspondências postais ou eletrônicas que lhes forem enviadas, além de divulgar número de telefone fixo e móvel, endereço eletrônico com o devido destaque em seu sítio na Internet, na página inicial e naquela destinada ao serviço de atendimento.

Parágrafo único. Nos contratos de prestação de serviços deverá constar cláusula informando o meio eletrônico ou físico para recebimento das solicitações.

Art. 3º A não observância do disposto nesta Lei, sujeitará as empresas mencionadas no Art. 1º, ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFIR's por cada solicitação não atendida.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.497, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO GENIVAL MATIAS

Institui em todos os estabelecimentos do Sistema Estadual de Educação, o Programa de Ensino sobre os Direitos do Consumidor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído em grade curricular, nos estudos das Ciências Humanas e suas Tecnologias, conforme orientações curriculares do Ensino Estadual, o "PROGRAMA DE ENSINO SOBRE OS DIREITOS DO CONSUMIDOR", que será adotado por todos estabelecimentos de Ensino Médio do Sistema Estadual de Educação da Paraíba.

Art. 2º O ensino sobre os direitos do consumidor seguirá a mesma metodologia pedagógica utilizada na didática das Ciências Humanas lecionadas no Ensino Médio, como Filosofia, Geografia, História e Sociologia, e deverá ser aplicada a partir do último ano ou período cursado no Ensino Médio.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Educação fica incumbida de elaborar o conteúdo a ser abordado no programa de ensino dos direitos do consumidor, bem como designar os professores qualificados a ministrar as respectivas aulas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no ano subsequente da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.496, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADA LÉA TOSCANO

Dispõe sobre a implantação ao longo das rodovias estaduais de sinalização indicativa de atrativos e equipamentos turísticos, bem como de infraestrutura de apoio ao turista, destinada à orientação de seus usuários quanto aos locais de interesse turístico e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Departamento de Estradas de Rodagem (DER) fica obrigado a implantar nas rodovias estaduais sob sua administração ou das empresas concessionárias, sinalização indicativa através de placas, totens ou pórticos, de atrativos e equipamentos turísticos, bem como de infraestrutura de apoio ao turista, destinada à orientação de seus usuários quanto aos locais de interesse turístico.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei consideram-se:

I - atrativos turísticos: todo local, objeto ou acontecimento que motive o deslocamento de pessoas para visitá-los, classificando-se estes em naturais, históricos/culturais e eventos programados.

II - equipamentos turísticos: conjunto de edificações, instalações e serviços indispensáveis ao desenvolvimento da atividade turística, como meio de hospedagem, serviços de alimentação, agenciamento e transporte turístico, entretenimento, instalações e serviços para eventos, dentre outros.

III - infraestrutura de apoio ao turista: conjunto de obras e instalações de estrutura física de base que serve à população local e ao desenvolvimento da atividade turística, como sistema de transportes, comunicação, segurança e atendimento médico hospitalar.

Art. 3º A prioridade no atendimento da implantação das placas de sinalização turística obedecerá à ordem abaixo, de acordo com os critérios adotados pelo órgão oficial de turismo do Estado:

I - municípios considerados turísticos;

II - municípios considerados de interesse turístico, nos termos da legislação em vigor;

III - municípios que tenham Conselho Municipal de Turismo devidamente constituído.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto na presente Lei, a sinalização de orientação turística de que trata esta Lei poderá ser implantada pelo Município, na faixa de domínio público do trecho da rodovia que corta sua área territorial, com recursos próprios ou oriundos de convênios, mediante prévia autorização do órgão responsável pela administração da rodovia.

Art. 5º Na faixa de domínio público das rodovias situadas em áreas urbanizadas será permitida a instalação de totens com placas indicativas de atrativos e equipamentos turísticos explorados pela iniciativa privada, onde conste exclusivamente sua denominação e a direção a seguir, condicionada à prévia aprovação do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 6º As disposições desta Lei aplicam-se a todas as rodovias estaduais, inclusive as administradas pelas concessionárias.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos próprios dos órgãos responsáveis pela administração das rodovias estaduais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.495 DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO DR. ANÍBAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas com página na Internet com sede no Estado da Paraíba a disponibilizar o número do CNPJ e endereço da sede, bem como o número do serviço de SAC da empresa, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas com página na Internet com sede no Estado da Paraíba, a informar o número do CNPJ e o endereço da sede, bem como o número do serviço de SAC, ou outro da sede da empresa.

Parágrafo único. As informações inseridas no *caput* deverão estar expostas na página de Internet no "site" da empresa, em local visível, devendo a fonte utilizada ser de um quarto do tamanho da maior fonte empregada na mesma página.

Art. 2º O descumprimento da disposição contida nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I - o pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFIR's.

II - em caso de reincidência, multa no valor de 1000 (mil) UFIR's.

§ 1º De acordo com a natureza e a gravidade da infração e a condição econômica da empresa a mesma ficará sujeita a cobrança de valores superiores a 1000 (mil) UFIRs.

§ 2º A autoridade competente notificará a empresa, por meio do procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para que proceda à adequação de sua página nos termos desta Lei, no prazo de cinco dias, sob pena de sua retirada da Internet, ficando vedada a reinserção até o cumprimento da Lei, sem prejuízo do pagamento da multa.

Art. 3º O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessário à sua regulamentação e determinando as formas de fiscalização da presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.494, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Institui no âmbito do Estado da Paraíba o Programa de Inclusão no Mercado de Trabalho de Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Inclusão no Mercado de Trabalho destinado aos adolescentes, em cumprimento de medida socioeducativa, das unidades de internação e internação provisória, com o objetivo de promover a ressocialização e a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização.

Art. 2º O Programa de Inclusão no Mercado de Trabalho de Menores Infratores Internos será coordenado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH) e supervisionado pela FUNDAC – Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Os municípios poderão participar do programa mediante o desenvolvimento de ações complementares, no âmbito de suas competências.

Art. 3º As inscrições dos jovens no Programa de Inclusão no Mercado de Trabalho poderão ser efetivadas nas unidades da FUNDAC e do SINE do Estado da Paraíba, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, organizações não-governamentais ou municipais conveniadas.

Parágrafo único. O encaminhamento às empresas deverá obedecer tanto quanto possível à ordem cronológica de inscrições, respeitadas as prioridades para preenchimento das vagas estabelecidas nesta Lei e as habilidades específicas requisitadas pelo contratante.

Art. 4º Como forma de fomentar a adesão às disposições contidas no Art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefício fiscal.

Art. 5º Fica assegurada aos adolescentes, em cumprimento de medida socioeducativa oriundos do Programa de Inclusão no Mercado de Trabalho, a proteção da legislação trabalhista e das convenções ou acordos coletivos de trabalho ou decisões normativas aplicáveis.

§ 1º As relações de emprego beneficiadas com incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação federal do trabalho e da previdência, inclusive quanto aos encargos sociais, cabendo ao empregador todos os ônus legais pelo eventual descumprimento.

§ 2º As empresas habilitadas poderão contratar, nos termos desta Lei, até 20% (vinte por cento) de sua força de trabalho, sendo que as que contarem com até 4 (quatro) empregados poderão contratar 1 (um) jovem através do Programa.

§ 3º As empresas que aderirem ao Programa de Inclusão no Mercado de Trabalho de Menores Infratores deverão apresentar documentação comprobatória de regularidade das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias de natureza estadual e federal.

Art. 6º Para fins das disposições contidas no Art. 4º, poderão habilitar-se a participar do Programa de Inclusão no Mercado de Trabalho de Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de internação, semi-liberdade e liberdade assistida, mediante a assinatura de Termo de Adesão com o Estado, as empresas sediadas fora do Estado da Paraíba, cujas filiais encontram-se regularmente funcionando em território paraibano.

Art. 7º O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Estado, trimestralmente, quadro demonstrativo do Programa de Inclusão no Mercado de Trabalho de Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa, que deverá informar o nome da empresa habilitada, município de localização, número de postos de trabalho gerados e data da admissão do jovem contratado.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.489, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica manterem guichês adequados à altura, e condizentes às necessidades das Pessoas Portadoras de Deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os terminais rodoviários de passageiros, cinemas, teatros, casa de shows, agências bancárias ou correspondentes bancários, correios ou casas lotéricas ou todo e qualquer outro estabelecimento que utilize guichês de atendimento, no Estado da Paraíba, deverão manter ao menos um de seus guichês adequado à altura e condizentes às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, que utilizam cadeira de rodas.

Art. 2º Fica concedido um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para que os responsáveis pelos empreendimentos em plena atividade promovam as adaptações necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, correspondente a 500 (quinhentas) UFIR – PB, sem prejuízo do cumprimento da determinação prevista no Art. 1º.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados à Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD.

Art. 4º Para seu fiel cumprimento, esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias, após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.483, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Institui a Campanha Saber Comer é Saber Viver, que promove a alimentação saudável nas escolas das redes públicas e privadas do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Campanha Saber Comer é Saber Viver, que promove a alimentação saudável no âmbito das escolas das redes públicas e privadas do Estado da Paraíba.

Art. 2º As escolas deverão expor material de comunicação visual em refeitórios e cantinas, com a frase: Saber Comer é Saber Viver, acompanhadas de informações que promovam a alimentação saudável no ambiente escolar.

Art. 3º A coordenação pedagógica das escolas deverá estimular a abordagem dos seguintes temas:

I - alimentação e cultura;

II - refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;

III - alimentação e mídia;

IV - hábitos e estilos de vida saudáveis;

V - frutas, hortaliças: preparo, consumo e sua importância para a saúde;

VI - fome e segurança alimentar;

VII - dados científicos sobre malefícios do consumo de alimentos com alto teor calórico e com poucos nutrientes.

Parágrafo único. As escolas promoverão a capacitação de seu corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal desses conteúdos.

Art. 4º Fica proibida, no ambiente escolar, a exposição de cartazes publicitários que estimulem a aquisição e o consumo de alimentos com alto teor calórico e com poucos nutrientes, a exemplo de balas, chicletes, biscoitos recheados, salgadinhos industrializados, refrigerantes e outras bebidas artificiais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.479, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a instalação de terminais eletrônicos de consulta de preços nos supermercados, hipermercados, lojas de departamentos e magazines localizados no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os supermercados, hipermercados lojas de departamentos e magazines, bem como, os situados no interior de Shopping Centers, obrigados a disponibilizar aos consumidores em todas as seções e setores, terminais de consulta de preços.

Parágrafo único. Os terminais deverão ser instalados em locais visíveis e de fácil de acesso.

Art. 2º A inobservância das disposições contidas nesta Lei implicará no que couber, a aplicação das penalidades contidas no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Caberá aos órgãos de defesa do consumidor, dentro de suas competências legais, a adoção de medidas necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.478, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre proibição de cobrança prévia de taxa para cadastramento de currículo *vitae*, nas agências de empregos, inclusive as virtuais, localiza- das no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança prévia de taxa para cadastramento de *curriculum vitae*, nas agências de empregos, inclusive as virtuais, localizadas no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º A empresa agenciadora de mão-de-obra que não cumprir esta norma estará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subsequentes, e suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º As agências de emprego terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da regulamentação desta Lei, para se adequarem às suas resoluções.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.477, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviço de assistência técnica de eletroeletrônicos e congêneres a disporem informações ao consumidor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviço de assistência técnica de eletroeletrônicos e congêneres, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigadas a informar, em quadro de aviso contendo texto em folha tamanho A4, em local visível e disponível a qualquer usuário que esteja dentro de suas instalações, as seguintes informações:

a) Número do CNPJ, denominação social e nome fantasia da empresa;

b) Endereço do estabelecimento comercial contendo nome da rua, número, bairro, cidade, estado e Cep;

c) Nome do(s) sócio(s) e número de inscrição do(s) mesmo(s) no CPF;

d) Telefone do Procon Estadual e do Procon Municipal quando houver na localidade onde funciona a empresa;

e) O texto disposto no *caput* e no § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei por parte da empresa prestadora de serviço de assistência técnica de eletroeletrônicos e congêneres acarretará em multa diária no importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser creditado na conta do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC), até que seja cumprido o disposto no Art. 1º.

Art. 3º O Procon Estadual será o responsável pelo cumprimento da presente Lei, devendo lavrar auto de infração pelo descumprimento.

Art. 4º Revogam-se todos os dispositivos em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.476, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO ANDRÉ GADELHA

Institui responsabilidade direta e objetiva por descumprimento contratual, prática abusiva e qualquer dano causado ao consumidor no Estado da Paraíba pelas empresas prestadoras de serviços privados essenciais ou contínuos e por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços privados essenciais ou contínuos e por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, tem responsabilidade direta e objetiva por descumprimento contratual, prática abusiva e qualquer dano causado ao consumidor no Estado da Paraíba.

Art. 2º Para fins desta Lei são considerados essenciais ou contínuos, os serviços de limpeza urbana, telefônicos, postais e telégrafos, televisivos por assinatura, à cabo e/ou por sinal de antena ou por instrumento similar, prestados por empresas de segurança particular, educacionais e de ensino, e planos de saúde.

Art. 3º Os serviços prestados deverão seguir as normas gerais estabelecidas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 1990, especificamente no que diz respeito aos prazos de prestação e pagamento acerca do impedimento ao fornecedor em estabelecer cláusulas contratuais abusivas, mesmo se tratando de contratos de adesão.

Art. 4º Quando do pagamento efetuado pelo usuário dos serviços, ou em caso de falta de pagamento a contar da data de vencimento estabelecida no contrato, o fornecedor deverá aguardar pelo menos sete dias úteis para efetivar qualquer procedimento de suspensão ou interrupção na prestação de seus serviços, causada por inadimplemento contratual do usuário.

Art. 5º Na ocorrência de qualquer irregularidade na prestação dos serviços de que trata esta Lei, e mediante prévia solicitação do usuário, o fornecedor deverá restabelecer em até quarenta e oito horas a devida prestação de seus serviços, sob pena de responsabilização por danos causados aos consumidores.

Art. 6º Qualquer vício ou defeito aparente ou oculto, originário ou posterior, dos serviços prestados deverá ser sanado pelo fornecedor nos prazos estabelecidos pelas normas gerais em vigor que regem a defesa e proteção do consumidor, sem interrupção dos serviços.

Parágrafo único. Os consumidores poderão ser onerados pelos procedimentos citados no *caput* deste artigo desde que tenham interferido ou participado na causa dos vícios ou defeitos apontados.

Art. 7º As empresas e fornecedoras tratadas nesta Lei deverão manter:

I - serviço próprio de atendimento aos usuários para recebimento de reclamações, de encaminhamento e de soluções de possíveis irregularidades; e

II - banco de dados que trate das condições reais, de informações e do perfil do fornecimento de seus serviços.

Parágrafo único. As informações contidas no referido banco de dados deverão ser publicadas resumidamente em veículos de comunicação de grande circulação na região de sua prestação, pelas empresas prestadoras de serviços essenciais ou contínuos de que trata esta Lei, como garantia dos princípios da transparência, da disponibilidade e da eficiência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.475, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de farmácias do Estado da Paraíba, que participam do Programa Farmácia Popular do Governo Federal, afixar em lugar de boa visibilidade, nas suas dependências, a relação dos remédios contemplados pelo programa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias do Estado da Paraíba, que participam do Programa Farmácia Popular do Governo Federal, ficam obrigadas a afixar em lugar de boa visibilidade, nas suas dependências, a relação dos remédios contemplados pelo programa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.452 DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a obrigação de descriminar todos os tributos incidentes nos produtos comercializados ou serviços prestados no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os produtos comercializados e os serviços prestados no Estado da Paraíba deverão conter no rótulo ou em qualquer tipo de propaganda todos os valores dos tributos incidentes, de forma visível e dos discriminada.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 2º O descumprimento do previsto no *caput* do Art. 1º ensejará na aplicação de multa a ser disciplinada em regulamentação, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º O fabricante, produtor, construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequar à exigência prevista no Art. 1º.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**,"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 21 de setembro de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.447, DE 02 DE AGOSTO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Altera o art. 1º da Lei nº 9.147, de 08 de junho de 2010 que trata sobre o preço das passagens intermunicipais para professores, no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do§ 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.147, de 08 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os professores de escolas de ensino fundamental e médio ou instituições de ensino superior, da rede pública e privada do Estado da Paraíba, portando Carteira de Identificação Funcional, poderão adquirir, no guichê da empresa ou em trânsito, passagens nas linhas de transportes de passageiros, com abatimento de 50% (cinquenta por cento), em relação ao preço da tabela."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 03 de agosto de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.446, DE 03 DE AGOSTO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO GENIVAL MATIAS

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas obesas nas repartições públicas, nas empresas concessionárias de serviços públicos, nas instituições financeiras e nos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com a obesidade grave ou mórbida terão atendimento preferencial nas repartições públicas, nas empresas concessionárias de ser- viços públicos, nas instituições financeiras e nos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 2º Para efeitos desta lei são consideradas pessoas com obesidade grave ou mórbida aquelas em grau extremo que possa conferir a seu portador, doença de alto risco ou agravamento de patologias existentes ou pré-existentes e que visivelmente não possam permanecer por muito tempo em filas.

Art. 3º Todos os citados no art. 1º deverão ter em suas recepções assentos apropriados para os obesos, preferencial nas repartições públicas, nas empresas concessionárias de serviços públicos, nas instituições financeiras e nos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 4º Caberá ao Ministério Público Estadual, através da Curadoria do Cidadão, e o Poder Executivo Estadual, através do PROCON do Estado, realizar por meio de ato próprio, as demais normas, a regulamentação e o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 03 de agosto de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.445, DE 03 DE AGOSTO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos financeiros no âmbito do Estado da Paraíba dotarem suas agências bancárias de bloqueadores de telefonia celular e rádios de comunicação.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos financeiros, obrigados a implantarem, no âmbito do Estado da Paraíba e em suas respectivas agências bancárias bloqueadores de telefonia celular e rádios de comunicação.

Art. 2º Deverão ser afixados em local de boa visibilidade, placas e avisos indicativos, contendo a informação para o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários deverão fiscalizar e coibir o uso dos equipamentos de telefonia celular e rádios de comunicação no interior de suas dependências.

Art. 4º Fica estipulado um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação, para que os estabelecimentos financeiros possam se adequar a presente Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento da presente Lei, sujeitará os estabelecimentos financeiros às multas e sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Todos os equipamentos que se refiram ao bloqueio de telefones celulares e rádios de comunicação implantados nos estabelecimentos financeiros deverão ser revisados periodicamente e os respectivos laudos, datados e assinados por responsável técnico e enviados à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 03 de agosto de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.444, DE 02 DE AGOSTO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

Concede passe livre intermunicipal para a pessoa vivendo com HIV/AIDS-PVHA no sistema de transporte coletivo interestadual convencional e nos transportes alternativos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido passe livre intermunicipal para a pessoa vivendo com HIV/AIDS-PVHA, comprovadamente carente, no sistema de transporte coletivo rodoviário interestadual convencional e no transporte alternativo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Será considerada pessoa vi- vendo com HIV/AIDS-PVHA para efeito da presente lei aquela que comprovar essa condição mediante atestado de Equipe Multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS

Art. 2º A gratuidade do transporte coletivo será concedida mediante apresentação de Carteira de Passe Livre, expedida pelo Estado, a qual deverá ser requerida em formulário próprio junto ao órgão que o Poder Executivo designar na forma de regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 03 de agosto de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.441, DE 03 DE AGOSTO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO CABRAL

Estabelece a cobrança da Bandeira 1 para os portadores de necessidades especiais e seus acompanhantes nos táxis do Estado da Paraíba, independentemente do horário da corrida.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que, no âmbito do Estado da Paraíba, a cobrança das corridas de táxi para todos os portadores de necessidades especiais e seus respectivos acompanhantes, será feita sempre de acordo com as taxas da Bandeira 1, não importando o horário.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, deve-se considerar que:

I - será necessário que o portador de necessidade especial e seu acompanhante compareçam à Secretaria de Estado da Saúde para que seja realizada pela junta médica competente uma vistoria comprobatória do real estado de saúde do beneficiado;

II - após a comprovação da necessidade especial do beneficiário, este deverá receber uma carteira de identificação que lhe dará o direito de usufruir do benefício perante os táxis do nosso Estado;

III - o responsável apenas terá direito a usufruir do benefício estando no devido acompanhamento do beneficiário desta Lei.

Art. 2º Este benefício se estende por todo o território do Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições sem contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de setembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.439, DE 02 DE AGOSTO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Dispõe sobre o apoio a iniciativas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado apoiará iniciativas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Estado deverá apoiar, prioritariamente, iniciativas que envolvam as organizações de agricultores familiares, tais como associações e cooperativas, bem como a comercialização de produtos obtidos mediante práticas de manejo e cultivo de plantas, de criação de animais, de produção e utilização de insumos, de processamento e de distribuição que observem os princípios da agroecologia e os valores socioeconômicos e culturais dos agricultores familiares, de modo a assegurar a diversificação da produção, a conservação e a utilização sustentável dos recursos naturais e materiais.

Art. 2º O apoio de que trata esta Lei tem por objetivos:

I - estimular a implantação de feiras livres municipais e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores, observando-se os princípios da economia popular solidária e do comércio justo;

II - estimular o processamento de alimentos e produtos em agroindústrias familiares, visando a agregação de valor;

III - promover a melhoria de renda dos agricultores familiares;

IV - estimular a criação de alternativas de trabalho para moradores de áreas rurais;

V - fortalecer a economia local por meio da geração de postos de trabalhos e da comercialização de alimentos, produtos e insumos produzidos no Município;

VI - estimular a oferta regular de alimentos e produtos saudáveis a baixo custo;

VII - auxiliar no combate a carências nutricionais e na promoção da segurança alimentar sustentável, em consonância com políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VIII - promover o trabalho familiar e a organização de associações, e cooperativas de agricultores familiares;

IX - promover instrumentos de fortalecimento das relações de gênero, com enfoque na maior participação das mulheres nos processos produtivos e de comercialização.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete ao Estado:

I - estimular a implantação de conselhos municipais voltados para a promoção do desenvolvimento rural sustentável;

II - prestar auxílio técnico:

a) na elaboração e implementação de Planos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável;

b) na elaboração de legislação municipal que disponha sobre a criação e o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

III - desenvolver atividades, projetos e obras para a implantação, a melhoria e a administração de feiras livres municipais e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

IV - promover a capacitação de agentes públicos municipais;

V - desenvolver diagnósticos sobre as características e potencialidades do mercado consumidor de cada localidade;

VI - promover o cadastramento de agricultores familiares a serem beneficiados pelos programas decorrentes desta lei;

VII - fornecer assistência técnica e treinamento para os agricultores familiares nas atividades agrícolas, nos processos caseiros ou artesanais de beneficia- mento, transformação e embalagem e na comercialização de produtos, de forma a atender às demandas do mercado consumidor local;

VIII - auxiliar no planejamento e na implantação da logística de transporte dos produtos a serem comercializados;

IX - disponibilizar ou doar ao poder público municipal barracas, equipamentos e instalações necessárias para a montagem e operacionalização de feiras livres ou de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

X - estabelecer linhas especiais de crédito para agricultores familiares ou suas organizações investirem na melhoria da estrutura de comercialização;

XI - promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes de atividades de agricultores familiares;

XII - promover encontros e outros eventos regionais e estaduais para divulgação de produtos da agricultura familiar;

XIII - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades programas projetos e obras voltados para os objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, serão atendidos prioritariamente municípios de escassas condições de desenvolvimento socioeconômico e que já tenham implantado conselho municipal voltado para a promoção do desenvolvimento rural.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de setembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.438, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa de energia elétrica disponibilizar o endereço completo do usuário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa prestadora de serviço de energia elétrica do nosso Estado, obrigada a disponibilizar nos boletos de cobranças mensais, o endereço completo do usuário.

Art. 2º No boleto mensal emitido pela prestadora deverá constar, necessariamente, sem prejuízo de outras informações:

I - nome completo do usuário;

II - nome da rua;

III - número do imóvel e número do apartamento;

IV - bairro;

V - CEP.

Art. 3º Ao Poder Executivo caberá a regulamentação do aqui disposto, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra e vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de setembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.437, DE 02 DE AGOSTO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO DR. ANÍBAL

Dispõe sobre a proibição do uso de aparelho de celular e equipamento similar dentro da área que compreende os painéis que isolam os caixas e os clientes em atendimento em todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas nos municípios do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido a utilização de aparelho de celular e equipamento similar, nas áreas que compreendem os painéis com divisórias que isolam os caixas e os clientes em atendimento nas agências bancárias e instituições financeiras nos municípios do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. As agências bancárias ou instituições financeiras de que trata esta Lei deverão instalar comunicado de fácil visualização que permitam, a todos os clientes em atendimento, acesso a informações quanto à proibição prevista no *caput* deste artigo, mencionando inclusive o número da presente Lei.

Art. 2º Fica determinado a instalação de câmeras nas áreas externas dos bancos e instituições congêneres.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das respectivas agências bancárias ou instituições financeiras congêneres.

Art. 3º As instituições bancárias gozarão de prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para se adequar às novas exigências.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto na presente Lei no prazo máximo assinalado, implicará a imposição de multa diária no valor de 50 (cinquenta) UFIR-JP por dia de descumprimento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 03 de agosto de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

** Revogada parcialmente pela Lei nº 13.298/2024.*

LEI Nº 9.436, DE 03 DE AGOSTO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os playgrounds instalados em jardins, parques, áreas de lazer, áreas abertas ao público em geral, ainda que localizados em propriedades privadas, conterão obrigatoriamente brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiências.

Art. 2º A fim de assegurar a eficácia da aplicação desta Lei o Poder Executivo poderá regulamentá-la.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 03 de agosto de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.435, DE 03 DE AGOSTO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Obriga a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba a realizar Campanha de Esclarecimentos sobre a Qualidade da Água e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, obrigada a realizar Campanha de Esclarecimentos sobre a Qualidade da Água dos municípios paraibanos.

Parágrafo único. Programas radiofônicos, carros de som, distribuição de panfletos, dentre outros instrumentos de divulgação de informações devem ser utilizados, para apresentação dos esclarecimentos devidos sobre a qualidade da água.

Art. 2º Nas comunidades onde forem constatados poços, cacimbas, cisternas e/ou açudes contaminados, a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba deverá desenvolver campanha ostensiva de alerta à população.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 03 de agosto de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.433, DE 20 DE JULHO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Trata da exposição e comercialização de revistas ou publicações com conteúdo impróprio ou inadequado a criança e adolescente.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a comercialização de produtos ou serviços que envolvam material com conteúdo adulto, considerado impróprio ou inadequado à criança ou adolescente.

Art. 2º São considerados impróprios ou inadequados, para fins desta Lei, materiais com conteúdo adulto, tais como revistas, DVD's e publicações em geral que abordem temas pornográficos ou obscenos.

Art. 3º Os estabelecimentos que trabalhem com o material referido no artigo anterior, além das providências constantes do art. 78, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, deverão cuidar para que tal conteúdo seja colocado em local que impossibilite o acesso direto por parte dos clientes.

Parágrafo único. É facultado aos estabelecimentos destinar ambiente exclusivo para exibição de matérias com conteúdo adulto, devendo tal espaço ser reservado e ter a entrada controlada, ficando proibido o acesso a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º A disposição de material inadequado em desacordo com o disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa de até 10.000,00 (dez mil reais), revertida para o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Estadual nº 7.273, de 27 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. A aplicação da multa será feita de forma fundamentada e tomará em consideração a gravidade da conduta e a reiteração.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive no que se refere ao órgão responsável por fiscalizar a sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 20 de julho de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.432, DE 20 DE JULHO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Dispõe sobre o tempo de espera para atendimento em hospitais e clínicas particulares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais particulares e em- presas particulares de exames de quaisquer natureza situados nas dependências dos hospitais, no Estado da Paraíba, obrigados a prestarem atendimento aos usuários em tempo hábil, assim considerado o que se efetive nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) minutos em dias normais, incluindo-se sábados e domingos;

II - 45 (quarenta e cinco) minutos nas vésperas de feriados e nos dias imediatamente subsequente a eles.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se usuário qualquer cidadão que se utiliza dos serviços dos planos de saúde de qualquer natureza, ou mesmo aqueles que arquem com as despesas hospitalares ou laboratoriais sob qualquer forma de pagamento válida.

Art. 2º Os prazos a que se refere o art. 1º serão computados desde a entrada do usuário no estabelecimento de saúde até o início do efetivo atendimento pelo profissional médico ou o responsável pelo exame necessário.

Parágrafo único. Para aferição dos prazos previstos no art. 1°, será fornecida a cada usuário, no momento de sua entrada nos estabelecimentos descritos no art. 1º, senha de atendimento na qual deverão constar o respectivo número de ordem de chegada, a data e a hora exata da sua emissão.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos descritos no art. 1º obrigados a divulgar o tempo máximo de espera para atendimento, por meio de mural, placa ou cartaz, com dimensões mínimas de 70 cm (setenta centímetros) de altura por 60 cm (sessenta centímetros) de largura, que deverá ser afixado em local visível a todos os usuários.

Art. 4º Durante o prazo para atendimento estabelecido no art. 1º desta Lei os usuários deverão ser atendidos por profissionais das áreas de psicologia, enfermagem e assistência social, desde que solicitem.

Art. 5º O descumprimento no disposto desta Lei sujeita os estabelecimentos de saúde às seguintes penalidades:

I - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada atendimento realizado no prazo excedente do disposto no art. 1º;

II - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela reincidência do disposto no art. 1º;

III - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento do disposto no art. 3º;

IV - multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pela reincidência do disposto no art. 3º;

V - multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até que seja cumprido o disposto no art. 3º, após a reincidência;

VI - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento do disposto no art. 4º;

VII - multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pela reincidência do disposto no art. 4º;

VIII - multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até que seja cumprido o disposto no art. 4º, após a reincidência.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência será considerado o intervalo de 15 (quinze) dias para o dis- posto nos arts. 3º e 4º.

Art. 6º As multas previstas nesta Lei serão creditadas na conta do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC), através de depósito bancário ou transferência bancária.

§ 1º O Procon Estadual, responsável pelo cumprimento desta Lei, lavrará auto de infração impondo o pagamento da multa que trata o art. 5º.

§ 2º Transcorridos 15 (quinze) dias após o lavramento do primeiro auto de infração deverá o Procon Estadual retornar às instalações do hospital e promover nova inspeção, cumprindo o que determina o art. 5º desta Lei.

Art. 7º Não se considerará infração a esta Lei a inobservância dos prazos disposto no art. 1º quando decorrente de:

I - problemas nos equipamentos, quando de clínica de exames laboratoriais;

II - interrupção no fornecimento de energia;

III - greve de pessoal;

IV - problemas decorrentes de tragédias e/ou calamidades.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 9º Revogam-se os dispositivos em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 20 de julho de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.428, DE 12 DE JULHO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Inspeção e Fiscalização do Comércio de Produtos Derivados do Petróleo e do Álcool Combustível no Estado da Paraíba - COMPER e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado da Paraíba, a Comissão Permanente de Inspeção e Fiscalização do Comércio de Produtos Derivados do Petróleo e do Álcool Combustível - COMPER.

Art. 2º Compete à COMPER:

I - inspecionar de forma permanente a qualidade dos produtos derivados do petróleo e do álcool combustível comercializados no Estado da Paraíba;

II - fiscalizar o comércio varejista e atacadista de produtos derivados do petróleo e do álcool combustível na Paraíba, implementando ações que visam coibir a cartelização nesse setor econômico;

III - articular-se com os órgãos governamentais da esfera federal responsáveis pela adoção de políticas voltadas às áreas de inspeção e fiscalização das atividades relativas ao comércio varejista e atacadista de produtos derivados do petróleo e do álcool combustível;

IV - representar junto ao Ministério Público Estadual os agentes econômicos envolvidos em práticas de adulteração de produtos, formação de cartel, entre outras consideradas como perniciosas aos direitos dos consumidores;

V - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 3º Fica assegurada à COMPER, no uso das competências que lhe são conferidas pelos incisos I a IV do art. 2º, o uso do poder de polícia.

Parágrafo único. Para efeito de que dispõe o *caput* da presente Lei considera-se como poder de polícia a atividade da COMPER que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público e da garantia dos direitos dos consumidores na for- ma e conteúdo como se apresenta no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º A COMPER é composta por representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério Público Estadual;

II - Secretaria de Estado das Finanças do Estado da Paraíba;

III - Programa de Orientação ao Consumidor - PROCON Estadual;

IV - Instituto Nacional dc Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

V - Assembleia Legislativa da Paraíba.

§ 1º Cada órgão, com prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data que a presente Lei entrar em vigor, indicará seus membros na proporção de um suplente para cada titular.

§ 2º Cabe ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por ato, fazer publicar no Diário Oficial do Estado as designações dos membros, entre seus titulares e suplentes, até 15 (quinze) dias após as indicações a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Os mandados dos membros titulares e suplentes da COMPER será de 01 (um) ano, prorrogável por igual período a critério do órgão que os indicaram.

§ 4º Os membros não são remunerados pelo exercício das funções que desenvolverem na COMPER.

Art. 5º A COMPER terá sede em João Pessoa e serviço de apoio próprio, composto por servidores do quadro permanente do Estado da Paraíba, com funções definidas em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Os servidores necessários às atividades afins a que se preste a COMPER serão cedidos pela Administração Pública do Estado da Paraíba, na forma da Lei e segundo o interesse do Serviço Público Estadual.

Art. 6º A COMPER reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou por maioria simples de seus membros, nos termos que dispuser seu Regimento Interno.

Parágrafo único. As deliberações da COMPER, sob a forma de resolução, serão resumidas em extrato e publicadas no Diário Oficial do Estado às custas do erário público, no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias contados da data das reuniões.

Art. 7º A COMPER terá como Presidente o representante do Ministério Público Estadual e como Secretário Geral o representante do Programa de Orientação ao Consumidor – PROCON Estadual.

§ 1º Compete ao Presidente:

a) convocar e presidir as reuniões;

b) emitir, mediante deliberação da maioria de seus membros, convites aos representantes de órgãos da esfera estadual e/ou federal para participar das atividades afins desenvolvidas pela COMPER, na condição de apoio;

c) representar a COMPER nas relações com terceiros, essas em âmbito estadual e/ou federal;

d) executar as deliberações da COMPER;

e) exercer o voto de qualidade nas reuniões da COMPER.

§ 2º Compete ao Secretário-Geral:

a) representar a COMPER nas atividades externas à comissão na ausência do Presidente da mesma;

b) lavrar competente ata da reunião do COMPER;

c) tomar as medidas cabíveis ao cumprimento do disposto no Parágrafo único do art. 5º da presente Lei.

Art. 8º Para efeito do que dispõe a presente Lei, fica assegurado, quando requisitado for, a colaboração e o apoio logístico por parte de todos os órgãos da estrutura de governo no âmbito estadual às ações desenvolvidas pela COMPER no âmbito de suas competências.

Art. 9º Os encargos decorrentes do funcionamento da COMPER ficam a cargo dos cofres públicos.

Art. 10. O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.427, DE 12 DE JULHO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre a comercialização e as condições de armazenamento e uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º A presente Lei estabelece normas sobre a comercialização e critérios para aferir as condições de armazenamento e uso de recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo (GLP), no Estado da Paraíba.

Art. 2º A regulamentação do uso de recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo (GLP) tem por objetivos principais:

I - a defesa do consumidor, sob os aspectos da saúde e da segurança;

II - a proteção da área de armazenamento, sob os aspectos da coletividade; e

III - transporte sob os aspectos do uso adequado.

Art. 3º As ações governamentais deverão impedir, no território do Estado, a utilização de recipientes que contrariem os padrões estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 4º As ações governamentais para a implementação do disposto nesta Lei, ou dela decorrentes, serão coordenadas pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

§ 1º Deverão participar e cooperar com a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social todos os órgãos públicos estaduais, e, em especial:

I - Instituto de Pesos e Medidas do Estado da Paraíba – IPEM;

II - Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon;

III - Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estão da Paraíba;

IV - Defesa Civil.

§ 2º Para os fins deste artigo, a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social fica autorizada a firmar convênio com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

Capítulo II

Instalação, Armazenamento, Uso e Revenda

Seção I

Da instalação e Armazenamento

Art. 5º A instalação e o armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo – GLP –, destinados ou não à comercialização, no Estado da Paraíba, passam a observar ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Para efeito desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - Área de Armazenamento - espaço contínuo, destinado ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados e vazios, compreendendo os corredores de inspiração, quando existirem, conforme denominações e características definidas nesta Lei;

II - Botijão Portátil – recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de até 5kg de GPL;

III - Botijão – recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 13 kg de GLP;

IV - Capacidade Nominal – capacidade de acondicionamento do recipiente transportável de GLP, em kg, estabelecida em norma específica;

V - Cilindro – recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 20,45 e 90 kg de GLP;

VI - Corredor de Inspiração – espaço físico, de livre acesso, entre lotes de armazenamento contíguos de recipiente de GLP e entre estes e os limites da área de armazenamento, nas larguras mínimas estabeleci- das nesta Lei;

VII - Distância Mínima de Segurança – distância mínima entre a área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP e outra instalação, necessária para segurança do usuário, do manipulador, da edificação e do público em geral, estabelecida a partir do limite de área de armazenamento;

VIII - Empilhamento - colocação, em posição vertical, de um recipiente transportável de GLP sobre outro de mesma capacidade nominal;

IX – Fileira - disposição em linha de recipientes transportáveis de GLP, de mesma capacidade nominal, um ao lado do outro e na posição vertical, empilhados ou não;

X - Instalação de Armazenamento - instalação compreendendo uma área de armazenamento e sua proteção acrescida de distâncias mínimas, conforme especificado nesta Lei, para determinada quantidade de recipientes transportáveis de GLP;

XI - Limite de Área de Armazenamento - linha fixada pela fileira externa tema de recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes, acrescida da largura do corredor de inspeção, quando este for exigido;

XII - Limite do Lote de Recipientes - linha fixada externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes;

XIII - Lote de Recipientes - conjunto de recipientes transportáveis e GLP, sem que haja corredor de inspeção entre estes;

XIV - Recipientes Transportáveis de GLP - recipientes para acondicionar GLP, fabricado segundo normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, com capacidade nominal limitada a 190 kg de GLP, nos seguintes estados:

a) novos - quando ainda não receberam nenhuma carga de GLP;

b) cheios - quando contém a quantidade em kg de GLP prevista na regulamentação de sua comercialização;

c) parcialmente utilizados - quando, já tendo recebido uma primeira carga de GLP, apresentem qualquer quantidade desse produto diversa da prevista na regulamentação de sua comercialização;

d) vazios - quando os recipientes, após utilizados, não contêm qualquer quantidade de GLP em condições de sair do mesmo por pressão interna;

e) em uso - quando apresentem, em seu bocal de saída, qualquer conexão diferente do lacre da distribuidora, tampão, plugue ou protetor de rosca.

Art. 7º Para o local que armazene cinco ou menos recipientes-transportáveis de GLP, com capacidade nominal de até 13 kg GLP, cheios, parcialmente os seguintes requisitos:

I - possuir ventilação natural:

II - estar protegido do sol, da chuva e da umidade;

III - estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e de faíscas;

Art. 8º O armazenamento de qualquer quantidade de GLP superior aquela prevista no artigo anterior necessitará de instalação compatível com a quantidade de GLP e será limitado pela capacidade nominal total dos recipientes transportáveis, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, com as seguintes denominações e características:

I - Área de Armazenamento Classe II:

a) Capacidade de armazenamento – até 1.560 kg de GLP;

b) Área de armazenamento – mínima de 8 m² quadrados.

II - Área de Armazenamento Classe III:

a) capacidade de armazenamento - até 6.240 Kg de GLP.

III - Área de Armazenamento Classe IV:

a) capacidade de armazenamento - até 24.960 Kg de GLP.

IV - Área de Armazenamento Classe V:

a) capacidade de armazenamento - até 49.920 de GLP.

VI - Área de Armazenamento Classe VI:

a) capacidade de armazenamento - até 99.840 Kg de GLP.

VII - Área de Armazenamento Especial:

a) capacidade de armazenamento - Superior a 99.840 Kg de GLP;

b) área de armazenamento - admissível somente em bases de GLP, conforme normas indicadas pelo Departamento Nacional de Combustível – DNC.

§ 1º No caso de botijões - 13 kg, a área de armazenamento classe II poderá receber até 120 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

§ 2º No caso de botijões - 13 kg, a área de armazenamento classe III poderá receber até 480 recipientes transportáveis de GLP, cheios parcialmente utilizados ou vazios.

§ 3º No caso de botijões - 13 kg, a área de armazenamento classe IV poderá receber até 1.920 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.

§ 4º No caso de botijões - 13 kg, a área de armazenamento classe V poderá receber até 3.840 recipientes, cheios, parcialmente utilizados ou vazios dispostos em lotes de até 480 botijões.

§ 5º No caso de botijões - 13 kg, a área de armazenamento Classe VI poderá receber até 7.680 recipientes, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.

§ 6º A área de armazenamento classe II deve possuir acesso através de uma ou mais aberturas de no mínimo, 1,20m de largura e 2,10m de altura que abram de dentro para fora.

§ 7º A área de armazenamento classe III deve possuir acesso através de duas ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50m de largura e 2,10m de altura que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo 1,00m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios parcialmente utilizados ou vazios entre estes e os limites da área de armazenamento.

§ 8º A área de armazenamento classe IV deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de duas ou mais aberturas de no mínimo 1,50m de largura e 2,10m de altura, que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00m de largura entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

§ 9º A área de armazenamento classe V deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de três ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50m de largura e 2,l0m de altura, que abram de dentro para fora bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00m de largura, entre os lotes de recipientes entre estes e os limites da área de armazenamento.

§ 10. A área de armazenamento classe VI deve comportar botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de quatro ou mais abertura de, no mínimo 2,00m de largura e 2,10m de altura, que abram de dentro para fora bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00m de largura entre os lotes de recipientes

transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

Art. 9º A instalação de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios deverá manter distâncias mínimas, em metros, conforme o quadro abaixo:

	II	III	IV	V	VI
Limites da propriedade quando esta for delimitada por muro com altura mínima de 1,80m	3,00	5,00	6,00	7,50	10,00
Limites da propriedade quando esta não for delimitada por muro, exceto vias públicas	7,50	15,00	20,00	30,00	50,00
Vias públicas	3,00	7,50	7,50	7,50	15,00
Escolas, igrejas, cinemas, hospitais, locais de grande aglomeração de pessoas e similares	30,00	80,00	100,00	150,00	180,00
Bombas de combustíveis, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustíveis e/ou de descargas de motores à exploração, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.	7,50	15,00	15,00	15,00	15,00
Outras fontes de ignição	3,00	5,00	8,00	8,00	10,00

§ 1º As distâncias constantes do quadro indica- do acima poderão ser reduzidas em 50% (cinquenta por cento), limitadas ao mínimo de 1,00m, quando existir parede contra fogo, com altura superior a 1,50m, em relação ao topo da pilha de recipientes transportáveis de GLP mais alta, admitida nesta Lei.

§ 2º Para que as áreas de armazenamento sejam consideradas separadas, para efeito de aplicação dos limites de distâncias previstos neste artigo, estas devem estar afastadas entre si da soma das distâncias mínimas de segurança, previstas para os limites de propriedade.

Art. 10. Cabe à distribuidora de GLP orientar os revendedores e consumidores em geral, quanto às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, de que trata esta Lei, fornecendo-lhes cópias de manuais, contendo os requisitos técnicos adequados ao armazenamento dos referidos recipientes.

Parágrafo único. Cabe ao responsável pelo armazenamento de recipientes transportáveis de GLP a observância do disposto nesta Lei e a conservação dos equipamentos de segurança previstos nesta Lei.

Art. 11. As áreas de armazenamento e venda de GLP envasilhado, definidos nesta Lei, não poderão ser instalados sem o Alvará de Uso expedido pela Prefeitura Local, bem como apresentar vistoria do Corpo de Bombeiros, ficando o proprietário obrigado a renová-la sempre que vencer.

Art. 12. O armazenamento e revenda de recipientes contendo GLP são vedados em imóveis residenciais, postos de gasolinas, supermercados, tinturarias, bares, garagens e estabelecimentos comerciais semelhantes ou assemelhados.

Seção II

Das Condições de Uso e Revenda

Art. 13. O disposto na presente Lei aplica-se exclusivamente aos "botijões de uso doméstico P - 13".

Parágrafo único. Os botijões "P - 13" têm capacidade para 13 kg de GLP, são fabricados obedecidos os termos de norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, têm finalidade de cocção de alimentos e uso exclusivamente doméstico.

Art. 14. O uso indevido do "P - 13" tipifica infração, punível administrativamente, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis.

§ 1º Considera-se indevido qualquer uso do botão "P - 13" que não o exclusivamente doméstico.

§ 2º Na mesma pena incorre quem vender ou de qualquer forma contribuir para o uso indevido.

Art. 15º A requalificação é um processo de avaliação do estado de um recipiente transportável de aço para gás liquefeito de petróleo (GLP).

§ 1º Considera-se rejeitado todo o recipiente que não se encontrar em condições para o enchimento, apresentando não conformidade com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º Todo recipiente rejeitado deverá, conforme o caso, ser reparado pela manutenção, requalificado ou destruído.

Art. 16. O processo de requalificação determinará se o recipiente continuará em uso, ou não.

Art. 17. Todo recipiente que não obedecer aos padrões técnicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) deverá ser sucateado e destruído.

Art. 18. O processo de requalificação dos recipientes de aço obedecerá a critérios estabelecidos em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 19. Os recipientes transportáveis de aço serão submetidos ao processo de requalificação a cada período de 10 (dez) anos.

Art. 20. O prazo de validade de requalificação, estabelecido no artigo anterior se aplica:

I - na primeira requalificação, caso em que o prazo será de 15 (quinze) anos contados da data de fabricação;

II - quando o corpo do recipiente apresentar quaisquer tipos de deformações, alterações ou fissuras, que não possam ser sanadas através de simples manutenção feita pela empresa distribuidora, caso em que a requalificação será imediata.

Art. 21. É vedado a qualquer distribuidora ou a seus revendedores credenciados a comercialização de botijões de outras marcas que não a sua.

Art. 22. Todos os recipientes comercializados no Estado da Paraíba deverão ser submetidos ao processo de requalificação.

Parágrafo único. Inclui-se no disposto neste artigo a válvula de segurança, o plug-fusível e as argolas inferior e superior.

Art. 23. A manutenção e a requalificação dos recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo, obedecidos os padrões técnicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), são de responsabilidade das empresas distribuidoras.

Art. 24. Os botijões requalificados deverão ter gravados, no corpo do recipiente a data de validade da requalificação e a identificação (marca comercial) da empresa responsável pela requalificação.

Art. 25. Os botijões requalificados para envase de gás de cozinha - GLP, quando este for realizado por terceiros, senão aquele cuja marca consta estampada no próprio vasilhame deverão apresentar selo de requalificação emitido por órgão competente e rótulo que deverá ser fixado na parte externa, que deverá conter:

I - nome, logomarca e CNPJ do fabricante do recipiente;

II - nome, logomarca CNPJ e endereço da empresa envasadora;

III - informações de utilização do produto e os riscos que apresenta;

IV - data de validade do envase.

Parágrafo único. Sendo o envasamento realizado pela empresa fabricante do botijão de gás, este deverá trazer apenas rótulo com as informações previstas nos incisos deste *caput*.

Art. 26. As engarrafadoras deverão ser auditadas, semestralmente para o fim de:

I - análise da proporcionalidade entre a quantidade de botões devidamente identificados com sua marca comercial e o volume do gás liquefeito de petróleo (GLP) consumido, bem como o programado para distribuição;

II - comprovação da quantidade adquirida de vasilhames com a sua marca comercial, quando e de que metalúrgica foram adquiridos;

III - as distribuidoras que operam no Estado da Paraíba deverão no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhar à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social as informações relacionadas no inciso anterior.

Art. 27. Os revendedores e veículos distribuidores de gás GLP deverão dispor de balança decimal em perfeito estado de conservação e funcionamento, aferida pelo INMETRO para pesagem do gás comercializado.

§ 1º Nos locais de revenda e nos veículos de distribuição deverão ser afixada placa visível para o consumidor indicando o preço do quilograma de gás.

§ 2º O peso dos botijões de gás GLP (tara) deverá estar gravado de forma clara e indelével no seu corpo.

Art. 28 Os revendedores pesarão, no ato da venda, o botijão comercializado a fim de que o consumidor certifique-se da quantidade de gás líquido contida no recipiente.

§ 1º No caso de troca de botijão vazio por cheio, o revendedor deverá pesar cada recipiente que está recebendo e informar seu peso ao consumidor.

§ 2º Caso o peso do botijão vazio ultrapasse o peso nele gravado, o revendedor deverá abater o peso a maior da quantidade de gás que está sendo vendida.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O Governo do Estado realizará, em parceria com a iniciativa privada, campanhas educativas com o objetivo de esclarecer ao consumidor seus direitos, como exercê-los e como exigir o cumprimento da legislação vigente.

Art. 30. O descumprimento das normas legais estabelecidas nesta Lei importará na imposição de multa no valor de 2.000 até 150.000 UFIR's, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou criminais previstas em legislação federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. A infração descrita no artigo 14 da presente Lei será punida com multa no valor de 50 até 1500 UFIR's.

Art. 31. A pena de multa deverá ser dosada em cada caso concreto, considerando-se o dano efetivo e/ ou virtual, o perigo iminente e a reincidência.

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 32. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33. O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

** Alterada pela Lei nº 9.549 /2011.*

LEI Nº 9.426, DE 12 DE JULHO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimentos bancários no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias situadas no âmbito do Estado da Paraíba colocarão à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos, em véspera e depois de feriados.

Art. 2º O controle de atendimento ao cliente de que trata esta Lei será realizado mediante emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária, nas quais constarão:

I - nome e número da instituição;

II - número da senha;

III - data e horário de chegada e de atendimento no caixa;

IV - rubrica do funcionário da instituição.

Art. 3º Os Procons Estadual e Municipais ficam encarregados de finalizar a aplicação da Lei.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, por cada caso comprovado, cujos valores serão recolhidos aos cofres públicos:

I - pagamento de multa no valor de 1.000 (hum mil) UFIR´s;

II - pagamento de multa no valor de 1.500 (hum mil e quinhentos) UFIR´s na primeira reincidência;

III - suspensão do alvará de funcionamento após a segunda reincidência por 30 (trinta) dias;

IV - cancelamento do alvará de funcionamento após a terceira reincidência.

Parágrafo único. Os estabelecimentos bancários que estiverem utilizando todos os caixas disponibilizados para atendimento ao público, não se aplicam as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas ao Procon Estadual ou ao órgão que o suceder.

§ 1º Ao estabelecimento disposto no *caput* do art. 1º desta Lei que for denunciado será concedido direito de defesa.

§ 2º O órgão fiscalizador, além de apurar de forma célere as denúncias recebidas, deverá realizar, com assiduidade, verificação direta do efetivo cumprimento desta Lei, junto aos estabelecimentos dispostos no art. 1º.

Art. 6º Ficam os estabelecimentos constantes no art. 1º obrigados a divulgar o tempo máximo de espera para atendimento nas hipóteses dos incisos do art. 2º, em local visível e acessível ao público, em suas dependências, através de cartaz com dimensão mínima de 60 cm (sessenta centímetros) de altura por 50 cm (cinqüenta centímetros) de largura.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.425, DE 12 DE JULHO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Obriga os postos de saúde, emergências de hospitais, consultórios médicos e farmácias a fixarem cartazes informando o endereço e telefone do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os postos de saúde, unidades de pronto atendimento, emergências de hospitais, clínicas e consultórios médicos e farmácias a fixarem, em local visível, cartazes informando o paciente sobre a importância de consultar o Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba sobre a situação do CRM do seu médico, bem como denunciar eventuais irregularidades.

Art. 2º Os cartazes a que se referem o *caput* deste artigo deverá conter o número da presente Lei, além do endereço e telefone do Conselho Regional de Medicina - PB, a seguinte frase: "Paciente, para denúncias e consulta da validade do registro do seu médico através do Conselho Regional de Medicina - PB ou pela internet: http:// www.portalmedico.org.br/novoportal / index5.asp?portal=pb.

Art. 3º Os cartazes a que se referem o *caput* deste artigo serão afixados em local visível e deverão ser confeccionados no formato A3 (297 mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da área do local e do cartaz e de fácil visualização.

Art. 4º Caso o CRM/PB mude de endereço, telefone ou site, ficam os estabelecimentos elencados no art. 1º obrigados a atualizarem a informação em seus cartazes.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, estará sujeito às penalidades previstas nos itens II e III abaixo;

II - multa de 500 (quinhentos) UFIR's na segunda infração;

III - multa de 1000 (mil) UFIR's a partir da terceira infração.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.423, DE 12 DE JULHO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO DR. ANÍBAL

Dispõe sobre o empacotamento das compras pelos supermercados e demais estabelecimentos similares e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares obrigados a contratar funcionários específicos para embrulhar, ensacar ou colocar em sacolas as compras dos consumidores.

§ 1º O material utilizado nesse serviço atenderá às normas de higiene e será fornecido, gratuitamente, de acordo com as determinações legais.

§ 2º O serviço será realizado por funcionários designados para trabalhar junto aos caixas, em número suficiente para garantir ao consumidor um atendimento mais rápido e de melhor qualidade.

Art. 2º Os supermercados, hipermercados e demais estabelecimentos similares que não cumprirem as determinações desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa de 600 (seiscentos) UFIR's, na segunda ocorrência;

III - cancelamento do alvará de funcionamento, na terceira ocorrência.

Art. 3º As associações de moradores e outras entidades de representação da comunidade poderão solicitar aos PROCONs Estadual e Municipais, a realização de vistorias conjuntas em estabelecimentos da área para verificar o cumprimento desta Lei.

§ 1º Os PROCONs Estadual e Municipais deverão organizar as vistorias solicitadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

§ 2º As denúncias apresentadas pelos consumidores deverão ser apuradas pelos PROCONs Estadual e Municipais no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.421, DE 12 DE JULHO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO DR. ANÍBAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, restaurantes, bares e similares, localizados no âmbito do Estado da Paraíba, de disponibilizarem dispensa- dor de álcool gel sanitizante aos seus usuários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Determina que os hotéis, restaurantes, bares e similares localizados no Estado da Paraíba, sejam obrigados a disponibilizarem dispensador de álcool gel sanitizante aos seus usuários.

Art. 2º Ficam os hotéis, restaurantes, bares e similares obrigados a colocar o dispensador de álcool gel sanitizante em local visível e de fácil acesso para o consumidor.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais citados no art. 1º terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - em caso de reincidência, serem interditados.

III- aplicação de multa no valor de 1000 (mil) UFIRs.

Art. 5º O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à sua regulamentação, determinando as formas de fiscalização da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

** Alterada pela Lei nº 10.916/2017.*

LEI Nº 9.420, DE 12 DE JULHO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO DR. ANÍBAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, água e telefone confeccionarem seus demonstrativos de consumo em Braille, para atender a parcela de consumidores portadores de deficiência visual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Determina que seja assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as contas de água, energia elétrica e telefonia fixa e móvel acompanhado de demonstrativo de consumo confeccionados em Braille.

Parágrafo único. O recebimento dos demonstrativos a que se refere o *caput* deste artigo depende de solicitação a empresa prestadora do serviço, onde será feito o cadastramento da pessoa com deficiência visual para os fins do disposto nesta Lei.

Art. 2º O descumprimento das determinações contidas nesta Lei acarretará ao infrator as penalidades do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, para efeito de tempo hábil para cadastramento dos consumidores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.419, DE 12 DE JULHO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de shows, boates, bares, salões de festas e estabelecimentos afins exibirem, de modo destacado, advertência sobre o perigo da associação de ingestão de bebida alcoólica e direção no trânsito e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As casas de shows, boates, bares, salões de festas e estabelecimentos afins em todo o território do Estado da Paraíba, ficam obrigadas a exibir em suas dependências, advertência sobre o perigo, da associação de ingestão de bebida alcoólica e direção no trânsito.

Parágrafo único. A exibição das advertências de que trata o *caput* deste artigo deverá ser educacional e exibida através de sistema de áudio, vídeo (quando houver) e/ou cartazes afixados nos locais próximos ao da venda e distribuição de bebidas alcoólicas.

Art. 2º O descumprimento aos dispositivos desta Lei implicará na aplicação de multas, obedecendo ao seguinte critério:

I - advertência ao estabelecimento, na primeira autuação;

II - multa pecuniária ao estabelecimento, na segunda autuação, no valor de 50 (cinquenta) UFIR's;

III- suspensão das atividades por 30 (trinta) dias e multa ao estabelecimento, na terceira autuação, devendo ser todas as entradas lacradas;

IV - cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, a partir da quarta autuação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei indicando os órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 4º O prazo para as adequações referentes ao cumprimento desta Lei é de até 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.377, DE 03 DE JUNHO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Cria a Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providencias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor - CNVDC, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º A certidão de que trata a presente Lei será exigida pelo Poder Público às pessoas jurídicas de direito privado e às de direito público que forem concessionárias ou exploradores, a qualquer título, de serviços públicos, nos seguintes casos:

I - no ato da inscrição nos processos licitatórios;

II - na assinatura de contratos que tenham como finalidade a compra de produto ou a prestação de serviços de qualquer natureza a ente da administração pública direta, indireta, autárquica ou funcional;

III - para receber crédito junto à administração pública;

IV - para gozar de benefícios fiscais instituídos por lei;

V- para ter acesso a empréstimos realizados por entidades públicas ou com aval destas.

Art. 3º A elaboração, a divulgação e a emissão da CNVDC caberá ao PROCON-PB, tendo como base os dados referentes aos cadastros por ela elaborados e emitidos nos termos do Art. 44, da Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 4º A certidão não será emitida nos casos em que o fornecedor de produtos ou serviços conste, junto ao PROCON-PB, dentre as empresas que não tenham prestado atendimento às reclamações.

Art. 5º A CNVDC terá validade por 30 (trinta) dias a partir da sua expedição e será emitida pelo PROCON-PB.

Art. 6º O Poder Executivo, a seu critério, regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de junho de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.363 DE 01 DE JUNHO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre o cadastro para hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÌBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre o cadastro para hospedagem de crianças e adolescentes por hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres no Estado da Paraíba.

Art. 2º Os hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a cadastrar, mediante a apresentação de documentos, as crianças e adolescentes menores de dezoito anos que se hospedarem, ainda que acompanhados pelos pais ou responsáveis.

Art. 3º O cadastramento de que trata o artigo anterior deverá conter minimamente os seguintes dados:

I - nome completo da criança ou do adolescente;

II - nome completo dos pais ou representante legal;

III - local e data de nascimento;

IV - procedência e destino;

V - motivo da viagem;

VI - VETADO

Art. 4º Ocorrendo o cadastro de que trata o art. 3º, os hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres terão 30 (trinta) dias para enviá-lo ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do respectivo município onde se encontram instalados, os quais efetuarão o controle das informações nele contidas, resguardando o sigilo das mesmas.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitarão os responsáveis às penas de:

I - advertência;

II - em caso de reincidência, multa de 1.000 (hum mil) a 10.000,00 (dez mil) UFIR's.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas referentes neste artigo serão repassados ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, que, por sua vez, reverterá 50% (cinquenta por cento) da respectiva quantia ao fundo da criança e do adolescente do município onde foi aplicada a sanção.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, dos conselhos tutelares da criança e do adolescente, das secretarias municipais e do Ministério Público.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa. 01 de junho de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.357, DE 29 DE ABRIL DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviço de assistência médico-hospitalar (Planos de Saúde) informarem direitos e detalhamento do serviço contratado ao consumidor em suas faturas mensais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviço de assistência médico-hospitalar (Planos Saúde), que prestem serviço no Estado da Paraíba, obrigadas a informar, no verso da fatura mensal de cobrança pelos serviços contratados ou em documento apartado, enviado juntamente com a fatura, as seguintes informações aos consumidores aderentes aos seus planos:

a) período de vigência do plano contratado;

b) tipo do plano contratado;

c) detalhamento dos serviços contratados, especificando-se a quantidade de vezes, quando houver limite, a que o consumidor tem direito;

d) data em que o plano sofrerá novo reajuste;

e) percentual e data do último reajuste do plano;

f) período de carência específico para cada um dos serviços contratados.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei por parte da prestadora de serviço de assistência médico-hospitalar (Planos de Saúde) acarretará em multa diária no importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser creditado na conta do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo (FAE), até que seja cumprido o disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte dias) a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.356, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Sistema de Transporte Integrado - Paraíba Integrada, nos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 172, de 28 de março de 2011; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Ricardo Marcelo, Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 32 de 2001 da Constituição Federal e do Art. 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba c/c a Resolução nº 982/2005 da Assembléia Legislativa, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Sistema de Transporte Integrado - Paraíba Integrada, aplicável aos serviços em linhas de transporte coletivo intermunicipal de passageiros convencionais, permitindo ao cidadão utilizar mais de um transporte coletivo dentro de um prazo temporal, sem que lhe seja necessário pagamento de outra passagem, no seu valor integral.

Parágrafo único. O Sistema a que se refere o *caput* permitirá que, habilitando o bilhete de sua primeira passagem, o passageiro obtenha o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do próximo trecho, de qualquer empresa concessionária ou permissionária, desde que habilitado, dentro do Estado da Paraíba, excluindo-se do beneficio o trecho que corresponda ao retorno.

Art. 2º O Sistema de Transporte pode ser utilizado pelos usuários de linhas intermunicipais do Estado da Paraíba, quando o passageiro for transportado entre dois ou mais municípios, assegurado esse benefício, em ônibus convencionais, de empresas com concessão ou permissão de linhas rodoviárias intermunicipais delegadas pelo Estado da Paraíba.

Art. 3º O Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER-PB é o responsável pelo cumprimento desta Lei pela edição das normas complementares e pela aplicação de penalidades a concessionárias, permissionárias e autorizatárias, após apuração da falta em processo administrativo, em que deverão ser observados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A transgressão às normas desta Lei deve ser registrada, no DER/PB, pelo usuário descrevendo o fato ocorrido.

Art. 4º A contrafação ou qualquer tipo de fraude no Sistema de Transporte Integrado acarretará a aplicação de sanções previstas no Código Penal, sem prejuízo da aplicação de sanções decorrentes de responsabilidade civil e administrativa.

Art. 5º O benefício concedido, nos termos desta Lei, não inclui tarifas de utilização de terminais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 19 de abril de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.314, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes consumidores dos serviços oferecidos por empresas locadoras de computadores, para o acesso e uso à Internet, bem como programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÌBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes, consumidores dos serviços prestados por empresas locadoras de computadores, para o acesso e uso da Internet, assim como de programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços, referidas no art. 1º desta Lei, deverão criar e manter atualizado um cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que frequentam o local, com os seguintes dados:

I - nome do usuário;

II - registro geral;

III - data de nascimento;

IV - filiação;

V - endereço;

VI - telefone;

VII - o equipamento usado, bem como os horários do inicio e do término da utilização;

VIII - o horário que a criança ou adolescente frequenta a escola.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, os dados dos usuários tratados neste artigo deverão ser mantidos no cadastro pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos e poderão ser armazenados por meio eletrônico, ficando proibida sua divulgação, salvo por ordem judicial ou expressa autorização dos pais ou responsável legal da criança ou adolescente usuário dos serviços.

Art. 3º É vedado às empresas de locação de computadores para o acesso e uso da Internet, assim como programas e jogos de computadores interligados em rede local ou conectados a rede mundial de computadores:

I - permitir a entrada e permanência, em seu interior, de menor de 12 (doze) anos sem que esteja acompanhado de pelo menos um dos pais ou do responsável legal, assim identificados respectivamente, através do registro geral da criança ou adolescente e documento oficial comprobatório da responsabilidade legal;

II - permitir a entrada e permanência, em seu interior, de menores de 18 (dezoito) anos após as 22 (vinte e duas) horas.

Art. 4º Nas empresas de locação de computadores para o acesso e uso da Internet, assim como nos programas e jogos de computadores interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores, são proibidas as seguintes práticas:

I - a utilização por crianças e adolescentes, de jogos que envolvam prêmios em dinheiro;

II - o acesso de menores de 18 (dezoito) anos a arquivos, jogos ou páginas na Internet com conteúdo de caráter impróprio, legais ou ilegais, como a pornografia, pornografia infantil, violência inadequada para idade da criança ou adolescente, ódio, racismo e outros ideais extremistas, ou que incitem conduta criminosa.

Art. 5º Para assegurar a saúde e a segurança das crianças e adolescentes contra os riscos provocados pela prática do fornecimento de seus serviços, as empresas de locação de computadores para o acesso e uso da Internet, assim como os programas e jogos de computador interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores, deverão tomar as seguintes medidas:

I - manter iluminação do local adequada de forma a não prejudicar a acuidade visual dos usuários;

II - possuir móveis e os equipamentos ergonômicos, adequados à boa postura dos usuários;

III - regular o volume dos equipamentos utilizados de forma a se adequar às características peculiares da audição do menor de 18 (dezoito) anos;

IV - expor a lista dos serviços e jogos colocados à disposição do consumidor em local visível e conter um breve relato sobre as características de cada um deles, bem como a respectiva classificação etária, em conformidade com a legislação especifica vigente e as normas expedidas pelos órgãos competentes;

V - expor aviso em local visível informando que a cada 3 (três) horas de utilização ininterrupta dos equipamentos, deverá corresponder um intervalo de no mínimo 30 (trinta) minutos.

Art. 6º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo daquelas previstas, também na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa. 29 de dezembro de 2010; 122º da Proclamação da República e 190º da Independência.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 9.306, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização nas agências bancárias de caixas eletrônicos adaptados para deficientes físicos e cadeirantes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os bancos a disponibilizar em suas agências bancárias situadas no Estado da Paraíba, caixas eletrônicos adaptados para deficientes físicos e cadeirantes que possibilitem a estes efetuar todos os tipos de transação bancária possíveis nos caixas eletrônicos regulares.

§ 1º A adaptação de que trata o *caput* deste artigo deve beneficiar os deficientes auditivos, visuais e físicos, através dos meios tecnológicos apropriados.

§ 2º Devem estar disponíveis, para uso por parte dos cadeirantes caixas eletrônicos de altura reduzida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2010; 122º ano da Proclamação da República e 190º da Independência.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 9.280, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Obriga os estabelecimentos comerciais a fixar em local visível e de fácil acesso aviso sobre as formas de pagamento dos produtos oferecidos ao consumidor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local visível e de fácil acesso, avisos sobre as formas de pagamento dos produtos oferecidos ao consumidor.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator as penas já estabelecidas em lei referente às relações de consumo.

Parágrafo único. Fica assegurado ao responsável pelo estabelecimento comercial a que se refere o *caput* deste artigo, ampla defesa, no procedimento administrativo instaurado por descumprimento no disposto nesta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 9.231, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010.

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Proíbe a realização de eventos musicais e comercialização de bebidas alcoólicas no âmbito das Escolas Públicas Estaduais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a realização de eventos musicais de natureza privada nas Escolas Públicas Estaduais, bem como a comercialização de bebidas alcoólicas em suas dependências.

Art. 2º A proibição estabelecida no artigo anterior não compreenderá os eventos realizados pela comunidade escolar, visando à arrecadação de recursos destinados as atividades escolares.

Art. 3º A realização de eventos pela comunidade escolar fica condicionada a aprovação prévia do Conselho de Educação da respectiva unidade escolar, a quem compete ainda, examinar e deliberar sobre a prestação de contas dos recursos arrecadados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de setembro de 2009; 122º da Proclamação da República.

LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

Governador em exercício

LEI Nº 9.147, DE 08 DE JUNHO DE 2010.

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Diminui, em 50% (cinqüenta por cento), o preço das passagens intermunicipais para professores, no Estado da Paraíba, e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os professores de escolas de ensino fundamental e médio ou instituições de ensino superior, da rede pública do Estado da Paraíba, portando Carteira de Identificação Funcional, poderão adquirir, no guichê da empresa ou em trânsito, passagens nas linhas de transportes de passageiros, com abatimento de 50% (cinqüenta por cento), em relação ao preço da tabela.

§ 1º Considera-se Carteira de Identificação Funcional o documento por entidade representativa dos professores devidamente credenciada para esse fim, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Para efeito desta Lei, considera-se trans- porte de passageiros os transportes rodoviários, aquaviários e ferroviários.

Art. 2º A concessão do direito a que se refere o art. 1º desta lei limitar-se-á a 05 (cinco) poltronas de cada unidade automobilística, desde o terminal de partida do veículo.

Parágrafo único. Caso não seja preenchido o total de vagas destinadas à meia passagem, estas deverão ser repassadas aos terminais subseqüentes.

Art. 3º Para fins de controle e fiscalização, ficam as empresas de ônibus intermunicipais obriga- das a afixar, de forma ostensiva, nos guichês de venda de passagens e no veículo em que se dará a viagem, o mapa de lotação dos passageiros que adquiriram o bilhete com o benefício a que se refere o art. 2º desta lei.

Art. 4º O descumprimento das normas contidas nesta lei constituirá infração e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multas;

II - suspensão temporária da atividade;

III - cassação de licença do estabelecimento ou de atividades.

§ 1º As penalidades constantes no *caput* deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas especificas, sempre precedidas de devido processo legal, assegurados o contraditório e ampla defesa.

§ 2º Caberá ao Programa de Orientação ao Consumidor PROCON-PB e aos órgãos de fiscalização de trânsito, como Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PB, Departamento de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB e a Capitania dos Portos, a

fiscalização, no âmbito administrativo, para o fiel cumprimento desta lei, bem como a aplicação das sanções previstas nos incisos deste artigo, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.078/90.

Art. 5º Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará no que couber, o disposto nesta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 08 de junho de 2010.

RICARDO MARCELO

Presidente

** Alterada pela Lei nº 9.447/2011.*

LEI Nº 9.136, DE 27 DE MAIO DE 2010.

AUTORIA: DEPUTADO IVALDO MORAES

Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito do Estado da Paraíba adaptação de provadores aos Portadores de Necessidades Especiais nos estabelecimentos comerciais de roupas e similares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais de roupas e similares no âmbito do Estado da Paraíba obrigados a adaptar provadores aos Portadores de Necessidades Especiais de acordo com as regras de acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 9050).

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo se aplicará nos imóveis com 02 (dois) ou mais provadores disponíveis ao usuário.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem as determinações da presente lei aplicar-se-ão as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de maio de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 9.135, DE 27 DE MAIO DE 2010.

AUTORIA: DEPUTADO NIVALDO MANOEL

Estabelece sanções aos estabelecimentos comerciais que vendam as pulseiras coloridas, conhecidas como "Pulseiras do Sexo", a menor de 18 anos e proíbe a utilização pelos alunos nas escolas da rede pública e privada do Estado da Paraíba, conforme especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece sanções aos estabelecimentos comerciais que vendam as pulseiras coloridas, conhecidas como "PULSEIRAS DO SEXO", a menor de dezoito (18) anos,

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará ao infrator, as seguintes sanções:

I - Advertência;

II- Multa de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

III - Cassação da Inscrição Estadual.

Art. 3º Proíbe a utilização pelos alunos das escolas da rede pública e privada do Estado da Paraíba, das pulseiras coloridas conhecidas como "PULSEIRAS DO SEXO".

Art. 4º A conscientização dos pais e alunos caberão a Direção das Escolas.

Art. 5º A fiscalização para o cumprimento da lei ficará sob responsabilidade das Secretarias de Educação e Direção Escolar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de maio de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 9.133, DE 27 DE MAIO DE 2010.

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Institui a meia-entrada em estabelecimentos culturais, para professores e especialistas da educação básica, da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o pagamento de meia-entrada, que corresponde a 50% (cinqüenta por cento) do valor real cobrado para o ingresso em estabelecimentos culturais no Estado da Paraíba, aos professores e especialistas da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) da rede pública estadual de ensino.

§ 1º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso individual efetivamente cobrado e divulgado em encartes, folhetos, internet, matérias publicitárias, jornais, revistas, emissoras de rádio e TV.

§ 2º Consideram-se estabelecimentos culturais para os efeitos desta lei, os que realizam espetáculos artísticos, musicais, circenses, teatrais e os de exibição cinematográfica.

Art. 2º A prova da condição prevista no *caput* do artigo anterior, para o gozo do benefício instituído nesta lei, será feita através de carteira funcional emitida pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura para os professores e especialistas da rede estadual de ensino.

§ 1º Nas carteiras funcionais mencionadas no *caput*, deverão constar o nome, a foto e o número da matrícula funcional do beneficiário além da data de validade, a assinatura dos respectivos responsáveis na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

§ 2º A carteira funcional terá validade de um ano, podendo ser renovada.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de maio, de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 9.128, DE 27 DE MAIO DE 2010.

AUTORIA: DEPUTADO NIVALDO MANOEL

Obriga as farmácias e drogarias situadas no Estado da Paraíba a manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos, em Braille.

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as farmácias e drogarias situadas no Estado da Paraíba a manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos, em Braille.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará ao infrator, as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de R$ 3.000,00 (três mil reais);

III - Cassação da Inscrição Estadual.

Art. 3º Os estabelecimentos terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, para se adequarem a presente lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de maio de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 9.115, DE 07 DE MAIO DE 2010.

AUTORIA: DEPUTADO QUINTO DE SANTA RITA

Concede Passe Livre aos Portadores de Câncer nos ônibus no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a passagem gratuita aos Portadores de Câncer, e se necessário for a um acompanhante seu, cuja renda familiar seja inferior a 04(quatro) salários mínimos, em ônibus de linhas intermunicipais, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Fica designada a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social para expedir a Carteira de Passe Livre para o Portador de Câncer, que deve apresentar laudo médico emitido por profissional autorizado, carteira de identidade, comprovante de renda e comprovante de residência.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 9.095, DE 07 DE MAIO DE 2010.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias instalarem biombos ou estruturas similares nos locais de atendimento público no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições bancárias existentes no Estado ficam obrigadas a instalarem em suas agências e postos de atendimento ao público, biombos ou estruturas similares, de forma a garantir a privacidade visual dos clientes que estão nos caixas de atendimento, isolando-os em relação a operacionalização dos serviços bancários realizados.

Art. 2º Para o cumprimento do dispositivo nesta Lei, a instalação dos biombos ou estruturas similares deverá ser efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 9.026, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO MARCELO

Dispõe sobre a proibição de bebida alcoólica em ônibus, transportes coletivos interurbanos e similares, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer natureza, no interior de ônibus, transportes coletivos interurbanos e similares, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º O motorista do coletivo terá autoridade para fazer cumprir as ordens expressas no artigo anterior.

Art. 3º A desobediência do passageiro ao dis- posto nesta Lei permitirá ao motorista do coletivo, na primeira parada após a infração, retirar o infrator, solicitando ajuda policial, se necessária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

** Alterada pela lei nº 10.985/2017.*

LEI Nº 9.015, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

AUTORIA: DEPUTADO AGUINALDO RIBEIRO

Fica obrigada a inclusão de telefone e endereço do PROCON nas notas fiscais de venda ao consumidor emitidas pelos estabelecimentos comerciais do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a inclusão de telefone e endereço do PROCON na nota fiscal de venda ao consumidor emitidas pelos estabelecimentos comerciais sediados ou que efetuem vendas no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste Artigo terão o prazo de 02 (dois) anos para se adequarem a esta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 06 (seis) meses, estabelecendo as sanções legais pelo seu descumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.989, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários dos serviços de água e esgoto, no âmbito do Estado da Paraíba, o direito de aquisição e instalação de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

Parágrafo único. O aparelho eliminador de ar será instalado na tubulação apropriada, de 15 (quinze) a 5 (cinco) centímetros antes do hidrômetro, por funcionário habilitado pela prestadora de serviço correspondente.

Art. 2º O aparelho de que trata o artigo anterior, será submetido a rigorosos testes por órgãos de inspeção publicamente reconhecidos, de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)

Parágrafo Único. Após aferido, o aparelho receberá um selo inviolável de garantia de funcionamento.

Art. 3º O consumidor que decidir pela aquisição e instalação do aparelho deverá encaminhar pedido escrito à empresa fornecedora de serviço de água e esgoto do município ou região.

§ 1º O pedido deverá ser protocolizado em agência ou posto de atendimento da empresa fornecedora;

§ 2º Em não havendo agência ou posto de atendimento da fornecedora do serviço de água e esgoto no município, deverá o consumidor encaminhar o pedido através de correspondência pelo correio, com aviso de recebimento, ao endereço da prestadora inserto na conta mensal.

Art. 4º O pedido previsto no artigo anterior deverá conter os seguintes dados extraídos da conta mensal:

I - codificação identificadora da empresa fornecedora;

II - número do RGI (Registro Geral do Imóvel);

III - número do hidrômetro;

IV - número da conta;

V - nome completo, número de identidade e assinatura do solicitante se pessoa física;

VI - nome ou razão social da empresa, assinatura do responsável, o CNPJ correspondente e inscrição estadual, quando houver.

Art. 5º O pedido do consumidor deverá ser atendido pela empresa fornecedora de serviço de água e esgoto de seu município ou região em, mo máximo, 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1 (uma) UFEPB - Unidade Fiscal do Estado da Paraíba.

Art. 6º O consumidor pagará uma única vez pela aquisição e instalação do equipamento objeto desta Lei, em lançamento a ser realizado pela fornecedora na conta imediatamente posterior á instalação do mesmo.

Art. 7º Uma vez instalado anexo ao hidrômetro, o equipamento eliminador de ar passará a fazer parte integrante da instalação, não podendo ser removido por nenhuma das partes envolvidas na relação de consumo existente, salvo se produto de tecnologia mais avançada vier a ser produzido, sempre em benefício do consumidor e com anuência deste.

Art. 8º A empresa prestadora de serviço de água e esgoto e a empresa produtora do aparelho eliminador de ar objeto desta Lei são solidariamente responsáveis pelo eficaz funcionamento do mesmo.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei são considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais.

Art. 10. O Poder Executivo Estadual e as prefeituras municipais poderão firmar convênios para a implantação do serviço previsto nesta Lei, de modo a aprimorá-lo e baratear seus custos.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de dezembro de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.958, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

AUTORIA: DEPUTADO CARLOS DUNGA

Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do Tabaco, na forma que especifica, e cria ambientes de uso coletivo livre de tabaco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígeno.

Art. 2º Fica proibido no território do Estado da Paraíba, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º Aplica-se o disposto no "*caput*" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 3º Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no art. 2º e seus parágrafos, deverão fiscalizá-los para que nos interiores não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. Verificada inobservância à proibição de uso de produtos fumígenos por parte dos consumidores ou usuários, caberá ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento adverti-los sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 4º Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. O empresário omisso ficará sujeito às sanções prevista no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do

Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 5º Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º O Relato de que trata o *caput* deste artigo conterá:

I - A exposição do fato e suas circunstâncias;

II - A declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

III - A identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores – "internet" dos órgãos referidos no *caput* deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 6º Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

III- às residências;

III - aos estabelecimentos específicos e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único. Nos locais indicados pelos incisos I e IV deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Art. 7º As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Parágrafo único. O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta Lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

** Alterada pela Leis nºs 9.592/2011 e 12.351/2022.*

LEI Nº 8.943, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

AUTORIA: DEPUTADO JACÓ MACIEL

Dispõe sobre a afixação, nas dependências dos estabelecimentos de saúde, de informações sobre as vacinas infantis obrigatórias e dá outras providencias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde afixarão nas suas dependências, em locais de fácil acesso e visibilidade, informações sobre as vacinas infantis obrigatórias.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de outubro de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.909, DE 02 DE OUTUBRO DE 2009.

AUTORIA: DEPUTADO IVALDO MORAES

Obriga as instituições que operam com financiamento, crédito ou empréstimo a afixarem, em lugar de fácil visualização, cartazes informando sobre os direitos dos consumidores relacionados as operações ali efetivadas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras que operam com financiamento, crédito ou empréstimo dentro do território do Estado da Paraíba obrigadas a afixar, em suas dependências, cartazes informando o consumidor sobre o direito que ele tem de obter redução proporcional dos juros caso decida pagar antecipadamente prestações ou liquidar antecipadamente seu débito total.

Art. 2º Os cartazes de que trata o artigo 1º devem ser afixados em locais de fácil visualização, e as informações neles contidas devem ser escritas em linguagem didática e de fácil entendimento.

Art. 3º Caso descumpram o que determina a Lei, as instituições aqui referidas serão punidas com multas no valor de 5.000 UFIR/PB.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.892, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre o prazo máximo de dez dias para a emissão de parecer em processos que tenha como interessado pessoa idosa, no âmbito dos órgãos estaduais, incluídas as autarquias e fundações.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que os órgãos públicos do Estado da Paraíba, incluídas as autarquias e fundações, deverão emitir parecer no prazo máximo de 10 (dez) dias quando os processos tenha como interessado pessoa idosa.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta dias).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 23 de setembro de 2009.

ARTHUR CUNHA LIMA

Presidente

LEI Nº 8.858, DE 30 DE JUNHO DE 2009.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a vedação ao fornecimento de cupom fiscal apenas em papel termossensível para bens duráveis que contenham componentes eletrônicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o fornecimento de cupom fiscal em única via de papel termossensível pura bens duráveis que contenham componentes eletrônicos.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos que possuem impressora fiscal com tecnológica termossensível podem fornecê-lo, desde que acompanhado de cópia xerográfica, cujo ônus não será em nenhuma forma do consumidor.

Art. 2º Em caso de descumprimento do artigo anterior, será devida a aplicação de multa, em favor do consumidor, à razão de 10% (dez por cento) do valor do bem adquirido, a ser deduzida no ato da compra.

Art. 3º As infrações das normas de defesas do consumidor previstas nesta lei ficam sujeitas às sanções administrativas dispostas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078 de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor dentro de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.847, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para idosos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada aos idosos a gratuidade nos transportes coletivos rodoviários, ferroviários e aquaviários intermunicipais de passageiros, que compreenderá a reserva correspondente a 02 vagas, por veículo, exceto nos serviços seletivos especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Parágrafo único. Fica instituído a partir da 3ª vaga, o direito a meia-passagem intermunicipal para os idosos.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, são considerados idosos os maiores de 60 (sessenta) anos.

Art. 3º Os assentos destinados aos idosos são de uso exclusivo para esta finalidade, não podendo ser comercializados, exceto na hipótese estabelecida no § 1º deste artigo, e deverão estar identificados de forma visível e contendo a inscrição "vaga reservada ao ido- so", ficando destinadas para tal finalidade as primeiras poltronas.

§ 1º As vagas de que trata o *caput* deste artigo, excepcionalmente, poderão ser comercializadas pelas empresas de transporte se, dentro dos trinta minutos que antecederem o horário designado para a viagem, ainda não estiverem solicitadas pelos idosos.

§ 2º Para fazer uso da reserva prevista no *caput* deste artigo, o idoso deverá solicitá-la pessoalmente nos pontos de venda, apresentando documento com fotografia, expedido por órgão público e que faça prova de sua idade;

Art. 4º A passagem ou bilhete de viagem do idoso é pessoal e intransferível.

Parágrafo único. O idoso está sujeito aos procedimentos de identificação de passageiros ao apresentar-se para embarque, de acordo com a legislação de transportes intermunicipais e normas de regulação em vigor.

Art. 5º As empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias que não cumprirem as disposições contidas nesta medida provisória serão passíveis de aplicação de penalidades pecuniárias.

Art. 6º Incumbe ao DER/PB - Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba a fiscalização do cumprimento desta medida provisória e a aplicação das penalidades pecuniárias, a serem fixadas por atos suplementares do Poder Executivo, assegurados, em procedimento administrativo, o contraditório e ampla defesa.

Art. 7º As empresas transportadoras afixarão nos postos de venda, em local visível, cópia integral desta medida provisória.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de junho de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

**** Alterada pela Lei nº 14.088/2025.***

LEI Nº 8.841, DE 12 DE JUNHO DE 2009.

Cria o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

Art. 2º O cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing ou os estabelecimentos que se utilizam desse serviço efetuem ligações telefônicas não-autorizadas para os consumidores nele inscritos.

Art. 3º Competindo ao PROCON a regulamentação administrativa da presente Lei, com fins a sua implementação.

§ 1º No ato da inscrição, o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

I - nome;

II - documento de identificação original com cópia;

III - CPF;

IV - endereço;

V-CEP;

VI - telefone a ser cadastrado, acompanhado por comprovante de propriedade da(s) linha(s);

VII - e-mail.

§ 2º Após o registro dos dados, o consumidor receberá uma senha para possíveis alterações no cadastro.

Art. 4º A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do consumidor no cadastro as empresas que prestam os serviços relacionados no art. 2º não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas nele inscritas.

§ 1º As empresas referidas neste artigo deverão acessar o cadastro a fim de tomar conhecimento dos consumidores inscritos.

§ 2º Enquanto vigorar a relação de consumo, as empresas que mantiverem operações econômicas com o usuário cadastrado ficam excluídas das vedações de que trata o *caput*, exceto para a venda e a divulgação de novos produtos ou serviços.

§ 3º O consumidor poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de 3 (três) números.

Art. 5º Incluem-se nas disposições desta Lei os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

Art. 6º No ato do cadastramento, é facultado ao consumidor autorizar, por meio de declaração, as instituições que poderão efetuar os serviços de telemarketing destinados a ele.

Art. 7º A qualquer momento, o consumidor poderá solicitar o seu desligamento do Cadastro, mediante senha fornecida no ato da inscrição.

Art. 8º O consumidor que receber ligações após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no Cadastro deverá registrar ocorrência do fato junto ao PROCON, informando dia, horário, nome do atendente, empresa prestadora do serviço e número do protocolo de atendimento, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 9º Será aplicada multa que varia de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) por ligação efetuada em descumprimento com os dispositivos desta Lei, conforme comportamento e reincidência.

Art. 10. Estão isentos do cumprimento das disposições previstas nesta Lei:

I - as organizações de assistência social, educacional e hospitalar sem fins lucrativos, portadoras do título de utilidade pública e que atuem, em nome próprio, como entidade chamadora;

II - os órgãos governamentais.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 2009; 121º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.806, DE 11 DE MAIO DE 2009.

Obriga as empresas públicas ou privadas a enviarem as faturas de cobrança com no mínimo dez dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas públicas que prestem seus serviços no listado da Paraíba ficam obrigadas a efetuar a postagem de suas cobranças no prazo mínimo de dez dias antecedentes à data de seu vencimento.

Parágrafo único. A fim de que se cumpra o que prevê a presente Lei, as datas de vencimento e de postagem deverão ser impressas na parte externa da correspondência de cobrança.

Art. 2º Em caso de descumprimento desta Lei, aplicar-se-á ao infrator multa no valor de 100 (cem) Unidades fiscais de Referência (UFIR) em favor do consumidor, ou devedor, a título indenizatório.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de maio de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

** Alterada pela Lei nº 10.697/2016.*

LEI Nº 8.805, DE 11 DE MAIO DE 2009.

Obriga a fixação do cadastro das Empresas com maior índice de reclamações fundamentadas no PROCON e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam, as dez primeiras empresas mais reclamadas e relacionadas no Cadastro das Reclamações Fundamentadas do PROCON ESTADUAL, obrigadas a fixar semestralmente, em local visível e em todas as dependências; lojas, filiais, agencias e postos de atendimento, cartaz que contenha o nome fantasia, razão social, número total de reclamações, número de reclamações atendidas e número de reclamações não atendidas.

Art. 2º A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor no Estado - PROCON ESTADUAL, vinculada à Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania, ficará responsável pela confecção e distribuição do cartaz.

Art. 3º O descumprimento do previsto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sansões:

I - advertência;

II - multa;

III - cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de maio , de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.804, DE 11 DE MAIO DE 2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ou placas em todos os estabelecimentos comerciais que prestam serviço de acesso à Internet no âmbito do Estado da Paraíba, com informações da nova redação dos Arts. 240 e 241 da Lei Federal nº 8.069/90, que aprimora o combate à Pedofilia na Internet.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que em todos os estabelecimentos comerciais que prestam serviço de acesso à internet, no âmbito do Estado da Paraíba, deverão ter fixado cartazes e mantidos avisos informando a nova redação dos arts. 240 e 241 da Lei Federal nº 8.069/1990, que aprimora o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminaliza a aquisição e a posse, de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, compreendem-se como estabelecimentos comerciais que prestam serviços de acesso à Internet, as "lan houses", os cyber "cafés" e similares.

Art. 2º As placas ou cartazes de que trata o *caput* deverão transcrever o teor dos artigos 240 e 241 da Lei Federal nº. 8.069/90, no que diz respeito ao ato delituoso e suas punições, desta forma:

"É crime federal produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Pena –reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa."(Art. 240 da Lei Federal nº 8.069/90.)

"É crime federal quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa." (§ 1º do Art. 240 da Lei Federal nº 8.069/90.)

"É crime federal se o agente cometer o crime no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. Pena acrescida de um terço - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa." (§ 2º, I, II e III do Art. 240 da Lei Federal nº 8.069/90.)

"É crime federal vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa." (Art. 241 da Lei Federal nº 8.069/90.)

Art. 3º As placas ou cartazes de que trata o *caput* terão dimensões suficientes para que a informação possa ser lida a boa distância, e deverão ser afixados em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos usuários dos estabelecimentos comerciais que prestam serviço de acesso a internet.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do Ministério Público Estadual, através de suas Curadorias e Conselhos Tutelares.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais que prestam serviço de acesso a internet, a partir da publicação desta Lei, terão o prazo de trinta dias para colocação da placa ou cartaz.

Parágrafo único. O não-cumprimento da presente Lei sujeitará o estabelecimento comercial nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de maio de 2009; 120º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.798, DE 06 DE MAIO DE 2009.

Obriga as concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos a emitir, no final de cada ano, recibo de quitação para os consumidores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono

Art. 1º As concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos emitirão, ao final de cada ano, recibo de quitação dos serviços prestados naquele ano para os consumidores.

Parágrafo único. A quitação deverá vir expressa no primeiro boleto de cobrança do ano seguinte.

Art. 2º VETADO

I - VETADO

II -VETADO

Parágrafo Único. VETADO

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º As concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos com contrato em vigor terão prazo de cento e vinte dias para adequarem-se ao previsto nesta lei, a contar da data da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de maio de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI N º 8.768, DE 15 DE ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre as condições de funcionamento dos gabinetes de tatuagem e de piercing, fiscalização e vigilância sanitária e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos e normas para a realização de tatuagem e aplicação de piercing no território paraibano.

§ 1º A prática de tatuagem consiste na realização técnica de caráter estético, com o objetivo de pigmentar a pele com a introdução intradérmica de substâncias corantes, por meio de agulhas ou similares.

§ 2º A prática de aplicação de piercing consiste no emprego de técnicas próprias com o objetivo de fixar adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e assemelhados, no corpo humano.

§ 3º Gabinete de tatuagem é o local onde se desenvolve a prática de tatuagem ou de aplicação de piercing.

Art. 2º Os gabinetes de tatuagem profissionais liberais, ou qualquer pessoa que aplique tatuagem permanente em outrem, ou a colocação de piercing e adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e outros, que perfurem o corpo humano, ainda que a título não oneroso, ficam obrigados a observar as condições de funcionamento fixadas nesta Lei.

Art. 3º Os gabinetes de tatuagem e de aplicação de piercing sediados no Estado da Paraíba, somente poderão funcionar quando devidamente autorizados pelo órgão sanitário competente da Secretaria Estadual de Saúde que, depois de atendidas todas as exigências previstas nesta Lei, expedirá o Alvará de Autorização Sanitária.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão ter:

I - identificação clara e precisa do estabelecimento, de forma que a sua finalidade seja facilmente compreendida pelo público;

II - o seu horário de funcionamento afixado em local apropriado e visível ao público, bem como o nome do responsável pela execução dos procedimentos;

III - ter livro próprio, autenticado na Vigilância Sanitária, contendo:

a) identificação do cliente: nome completo, idade, sexo;

b) endereço completo;

c) data do atendimento das pessoas submetidas à tatuagem e aplicação de piercing.

IV - arquivo próprio das autorizações, dos pais ou responsável, para os maiores de 16 anos e menores de 18 anos de idade, organizado de tal forma que possa ser objeto de rápida verificação por parte das autoridades sanitárias competentes;

V - livro de registro de acidentes, autenticado na Vigilância Sanitária, contendo:

a) anotação de acidente, de qualquer natureza que envolva o cliente ou o executor de procedimentos;

b) no caso da prática de tatuagem, inclui-se a anotação de reação alérgica aguda após o emprego de substância corante, bem como reação alérgica tardia comunicada pelo cliente ao responsável pelo estabelecimento;

c) no caso da prática de piercing, inclui-se a anotação de complicações que o cliente venha a comunicar ao responsável pelo estabelecimento, tais como: infecção localizada, dentre outras;

d) data da ocorrência do acidente.

Art. 5º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata esta Lei devem fixar cartazes informando a todos os clientes sobre os riscos decorrentes da execução dos procedimentos, bem como sobre o Livro de Registro de Acidentes em caso de ocorrência de eventuais complicações.

Parágrafo único. Todos os clientes deverão ser informados, antes da execução dos procedimentos, sobre as dificuldades técnico-científicas que podem envolver a posterior remoção de tatuagens.

Art. 6º No que se refere à estrutura física, os gabinetes de tatuagem e de piercing deverão ser adotados de:

I - interligação com os sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário;

II - ambiente para a realização de procedimentos inerentes à prática de tatuagem e de piercing, com dimensão mínima de 6 metros quadrados e largura mínima de 2,5 metros lineares;

III - piso e paredes revestidos de material liso, impermeável e lavável; e

IV - pia com bancada e água corrente.

Art. 7º É proibido o funcionamento de gabinetes de tatuagem e de piercing em sótãos e porões de edificações, assim como em edificações insalubres.

Art. 8º Na execução de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de piercing, antes de atender cada cliente, o tatuador prático e o prático em piercing deverão:

I - realizar a lavagem das mãos com água e sabão/detergente, escovando a região entre os dedos e sob as unhas, seguida de anti-sepsia com álcool etílico iodado a 2% ou álcool etílico a 70%;

II - calçar um par de luvas, obrigatoriamente descartável e de uso único;

III - realizar a limpeza da pele do cliente com água potável e sabão/detergente apropriado e eficaz para essa finalidade; e

IV - após a limpeza da pele descrita no inciso anterior, proceder à anti-sepsia da pele do cliente em- pregando álcool etílico iodado a 2% ou álcool etílico a 70%, com tempo de exposição mínimo de 3 minutos.

Art. 9º Todo o instrumental empregado na execução de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de piercing deverá, obrigatoriamente, ser submetido a processo de descontaminação, limpeza e esterilização.

§ 1º As agulhas, lâminas ou dispositivos destinados a remover pêlos, empregados na prática de tatuagem, deverão ser descartáveis e de uso único.

§ 2º Antes de serem introduzidos e fixados no corpo humano, os adornos deverão ser submetidos a processo de esterilização.

Art. 10. Somente poderão ser empregadas, para a execução de procedimentos inerentes à prática de tatuagem, tintas atóxicas fabricadas especificamente para tal finalidade.

Art. 11. Nos gabinetes de tatuagem e de piercing, produtos, artigos e materiais descartáveis desti- nados à execução de procedimentos deverão ser acondicionados em armários exclusivos para tal finalidade, limpos, sem umidade e que sejam mantidos fechados.

§ 1º Os produtos empregados na higienização ambiental deverão ser acondicionados em locais próprios.

§ 2º Os restos dos materiais usados na aplicação de tatuagem e piercing, como luvas, esparadrapos, curativos, gazes, agulhas, seringas e outros são considerados lixo hospitalar, devendo ser embalados de acordo com a Norma EB 588/1977 e entregues à coleta seletiva.

Art. 12. É expressamente proibida a realização de tatuagem ou aplicação de piercing em menor de 16 anos de idade, e somente será permitida aos jovens que detenham a idade entre 16 a 18 anos, mediante autorização dos pais ou responsável legal.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo deverá ficar em arquivo próprio durante três anos, pelo profissional que realizou o serviço no gabinete onde exerce sua atividade.

Art. 13. O descumprimento no disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 1º Os valores das multas e demais condições exigíveis para aplicação das penalidades serão definidos em decreto regulamentador, a ser editado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 2º Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias aos responsáveis pelos gabinetes em funcionamento para adequação às normas exigidas por esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de abril de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.766, DE 15 DE ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ou placas em hospitais, postos de saúde, ambulatórios e funerárias, com informações sobre o DPVAT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que em todos os hospitais, postos de saúde, ambulatórios e demais estabelecimentos de saúde públicos e privados, postos militares e funerárias, deverão ser fixados e mantidos avisos sobre o seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestre – DPVAT.

Parágrafo único. Os cartazes, placas ou adesivos deverão conter: quem pode usar, beneficiário em caso de morte, beneficiário em caso de invalidez permanente, acidente com mais de uma vítima de acidente com veículos infratores e valores de indenização estabelecidos pela Resolução CNSP 112 de 2004.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de abril de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.746, DE 02 DE ABRIL DE 2009.

Obriga a hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, no Estado da Paraíba, a fixar placas informando ser proibida a hospedagem de criança ou adolescente, salvo se autorizado ou acompanhado de seus pais ou responsáveis, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, estabelecidos no Estado da Paraíba, ficam obrigados a afixar, em local visível e de grande circulação, placas informando ser proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhadas de seus pais ou responsáveis.

Parágrafo único. A placa deverá conter os seguintes dizeres: "É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotéis, motéis, pensões, pousadas e estabelecimentos congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável – Artigo 82, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/07/1990)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de abril de 2009; 120º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.730, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários de bares, restaurantes e similares, afixarem no exterior do estabelecimento e em local visível ao público o cardápio com seus respectivos valores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Paço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de colocação de cardápios, com seus respectivos preços, na parte externa de restaurantes, bares e similares, em local de fácil acesso e grande visibilidade para o consumidor, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Na elaboração dos cardápios, cada estabelecimento deverá especificar as modalidades de pratos servidos, se têm acompanhamento, o preço total, e se há opção de consumo em separado.

Art. 3º Nos restaurantes do tipo self-service, o cardápio e a tabela deverão especificar o preço por quilo, o tipo de comida servida e o tipo e preço de pratos que podem ser consumidos separadamente.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará sanção para os proprietários do estabelecimento comercial, indo da advertência à aplicação de multa, até sua interdição.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.664, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a dispensa de créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, relativos às operações com veículos automotores novos, efetuadas por meio de faturamento direto ao consumidor na modalidade de arrendamento mercantil, leasing, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica dispensada a exigência dos créditos tributários, constituídos ou não, relativos às operações com veículos automotores novos, efetuadas até 30 de junho de 2008, por meio de faturamento direto ao consumidor na modalidade de arrendamento mercantil, leasing, na hipótese de não ter havido recolhi- mento do ICMS sujeito ao regime de sujeição passiva por substituição para o Estado da Paraíba, na condição de Estado de localização do arrendatário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 2º Ficam convalidadas as operações de venda direta de veículos automotores novos na modalidade de arrendamento mercantil, leasing, ocorridas até 30 de junho de 2008, na hipótese do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, sujeito ao regime de sujeição passiva por substituição, ter sido efetuado para a unidade federada de localização do arrendador.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de setembro de 2008; 120º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.440, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de cartazes indicativos do prazo de validade de quaisquer produtos em promoção no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, minimercados e armazéns ficam obrigados a colocar cartazes indicativos do prazo de validade em promoção vendidos no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* será estendida às promoções cuja divulgação seja feita através de todo e qualquer material impresso de forma visível ao público.

Art. 2º Os cartazes que trata o art. 1º deverão ser colocados de forma visível ao público, junto ao produto vendido em promoção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2007, 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.402, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007.

Autoriza a utilização de prêmios de créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos, quando as passagens forem adquiridas com recursos do erário público e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado a utilização de prêmios ou créditos de milhagens oferecidos pelas companhias de transportes aéreos, quando resultante de passagens aéreas adquiridas com recursos do erário público pelos diversos órgãos/entidades da estrutura administrativa do Estado, incluindo as Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações.

Art. 2º Os créditos serão repassados a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer onde serão acumulados e destinados para:

I - o deslocamento de atletas que forem participar de competição oficial nacional ou internacional representando o Estado da Paraíba;

II - participação de estudantes da rede pública estadual em congressos oficiais em outros Estados;

III – cada estudante somente poderá viajar com os benefícios desta Lei apenas uma vez por ano.

Art. 3º Os atletas, para obterem o benefício de que trata o art. 1º, deverão estar vinculados a uma das Federações Esportivas do Estado da Paraíba.

Art. 4º É vedada a utilização de prêmios ou crédito para deslocamento de dirigentes, por mais nobre que seja a finalidade.

Art. 5º A cada trimestre, todos os órgãos/entidades públicas do Estado, incluindo as Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações, remeterão relatórios pormenorizado das passagens adquiridas e a identificação das respectivas companhias aéreas para a Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer, para viabilização do controle e coleta dos prêmios ou créditos de milhagem e os repasses, quando necessários.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de novembro de 2006; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

** Alterada pela Lei nº 8.537/2008.*

LEI Nº 8.388, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007.

Disciplina o uso de capacetes pelo condutor de motocicleta e passageiro nos estabelecimentos de acesso público no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a entrada de pessoas em estabelecimentos comerciais, prédios e condomínios residenciais, repartições públicas, agências bancárias entre outros locais públicos, de capacetes ou qualquer outro tipo de objeto que dificultem sua identificação ou reconhecimento.

Art. 2º Em postos de combustíveis e estacionamentos o usuário de capacete, condutor de motocicleta e passageiro, devem retirá-los imediatamente, logo após descer da motocicleta.

Parágrafo único. A pessoa que se recusar a retirar o capacete não será atendido e a polícia poderá ser acionada.

Art. 3º Os comerciantes deverão afixar nos locais de entrada o aviso de que não é permitido entrar usando capacete.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2006; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.170, DE 05 DE JANEIRO DE 2007.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas Nacionais ou Estrangeiras, que veiculem anúncios referentes à oferta de trabalho no exterior para mulheres, a se cadastrarem na Secretaria de Segurança Pública, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado a obrigatoriedade das empresas nacionais e estrangeiras que veiculem anúncios referentes à oferta de trabalho no exterior para mulheres a se cadastrarem na Secretaria de Estado de Segurança Pública, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º A empresa responsável pelo anúncio deve informar o número do registro obtido junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública aos jornais e revistas em circulação no Estado da Paraíba, quando da compra do espaço para publicação do referido anúncio.

Art. 3º A empresa ou profissional responsável pela veiculação do anúncio ficará obrigado a cumprir as seguintes exigências:

I - possuir cópia (autenticada) do registro da empresa, no Brasil ou no exterior, a ser cotejada com o original, e autorização de que pretende anunciar propaganda veiculando informações sobre oferta de trabalho no exterior para mulheres;

II - informar obrigatoriamente o número do registro obtido junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado da Paraíba.

§ 1º Obriga a inserção do anunciante do registro esculpido nos itens I e II deste artigo sob pena de advertência.

§ 2º A desobediência a estas normas será objeto de multa de 1.000 UFIRs à empresa que descumprir o preceito normativo, bem como ao anunciante por não adequar as normas que possibilitem segurança jurídica aos consumidores que dela se espera na prestação do serviço.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, definindo as especificações técnicas a serem observadas quanto ao registro e autorização da Secretaria de Estado de Segurança Pública, bem como do órgão responsável pela fiscalização e aplicação das multas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de janeiro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.134, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam à disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à Internet e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São regidos por esta Lei os estabelecimentos comerciais instalados no Estado da Paraíba que ofertam a locação de computadores e máquinas de acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "Lan houses", "Cibercafés" e "Cyber offices", entre outros.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

I - nome completo;

II - data de nascimento;

III - endereço completo;

IV - telefone;

V - número de documento de identidade.

§ 1º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identidade do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

I - a pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;

II - a pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo.

§ 4º As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 7º Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 3º É vedado aos estabelecimentos de que trata esta Lei:

I - permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II - permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III - permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

Parágrafo único. Além dos dados previstos nos incisos I a V do artigo 2°, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar os seguintes:

I - filiação;

II - nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:

I - expor em local visível de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II - ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III - ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis e todos os tipos físicos;

IV - ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

V - tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

VI - regular o volume dos equipamentos de for- ma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

Art. 5º São proibidos:

I - a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II - a venda e o consumo de cigarros e congêneres;

III - a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de R$ 3.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios e serem definidos em regulamento;

II - em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade de infração.

§ 1º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrario.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de dezembro de 2006; 118º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.102, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.

Cria, no Estado da Paraíba, o Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos, dispõe sobre seus objetivos, constituição e gestão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos, nos termos, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça e regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Fundo Especial de Proteção dos Interesses Difusos tem por objetivo gerir os recursos destinados à reparação, à remediação, à recuperação, à compensação, à conservação e à preservação de bens de valor artístico, estético, cultural, histórico, turístico e paisagístico, bem como de bens, valores e interesses relacionados ao ambiente, natural ou artificial, ao consumidor, à infância e juventude, ao contribuinte, às fundações privadas, ao portador de necessidades especiais, ao idoso, ao mercado de valores mobiliários, à ordem econômica, à concorrência, à habitação e urbanismo, à cidadania e a qualquer outro interesse transindividual no território do Estado.

§ 1º Os recursos do Fundo serão aplicados:

I - na prevenção de dados e na recuperação dos bens lesados;

II - na promoção de eventos educativos e/ou científicos que visem à qualificação de pessoal e à multiplicação de opinião, bem como na edição de material informativo que tenha por objeto a preservação ou a conservação dos bens, valores e interesses especificados no *caput* deste artigo;

III - na aquisição e manutenção de instrumentos necessários à atuação do Ministério Público e de seus parceiros na defesa dos bens, valores e interesses especificados nesta Lei;

IV - no custeio de exames periciais, vistoria e estudos técnico-científicos, necessários à instrução de procedimentos administrativos, inquéritos civis ou ações civis públicas, instaurados para apuração de fatos lesivos a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

§ 2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, deverá o Conselho Gestor considerar a gravidade do dano, a existência de fontes e meios alternativos para o custeio da perícia, da vistoria ou do estudo técnico-científico, sua relevância e sua urgência.

§ 3º Na aplicação dos recursos, o Conselho Gestor deverá, preferencialmente, destiná-los às localidades de ocorrência do dano.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo:

I - as compensações, as indenizações e as multas, estabelecidas em termos de ajustamento de conduta celebrados pelo Ministério Público ou resultantes de condenações em ações civis públicas, que tenham por objeto compensar, reparar,

conservar ou prevenir danos aos bens, a valores e a interesses descritos no artigo anterior;

II - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

III - as contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;

IV - o produto de incentivos fiscais instituídos a favor dos bens descritos no artigo anterior;

V - multas que lhe sejam destinados por expressa disposição legal;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo único. Não constituem receita do Fundo as multas decorrentes de aplicação de sanções administrativas por órgãos estaduais de defesa dos mesmos bens, valores e interesses, ou que tenham outra destinação prevista em Lei.

Art. 4º Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial de instituições financeiras oficiais no Estado, gerida pelo Conselho Gestor.

§ 1º A instituição financeira comunicará ao Conselho Gestor, mensalmente, até o dia 10 do mês subseqüente, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do Conselho Gestor é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

§ 5º Os recursos do Fundo serão separados, conforme a natureza do interesse que lhes deu origem, em diversas contas relativas a indenizações por danos causados:

I - ao ambiente natural, artificial ou do trabalho;

II - aos bens de valor artístico, estético, cultural, histórico, turístico e paisagístico;

III - ao consumidor;

IV - à infância e juventude;

V - ao contribuinte;

VI - à proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII - aos idosos;

VIII - às fundações privadas;

IX - ao mercado de valores mobiliários, à defesa da ordem econômica e da livre concorrência;

X - à habitação e urbanismo;

XI - à saúde pública;

XII - à defesa dos direitos da cidadania e a outros interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

§ 6º O Conselho Gestor disporá sobre a separação dos recursos do Fundo, respeitados os objetivos descritos no artigo 2º desta Lei, cabendo-lhe criar, unificar, dividir, extinguir ou, por qualquer forma, rever as contas previstas neste artigo, observados o volume e o valor dos créditos, bem como a natureza do bem ou interesse que lhes deu origem.

Art. 5º O Fundo será gerido por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba;

II - um representante da Procuradoria-Geral do Estado;

III - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção da Paraíba;

IV - um membro da Assembléia Legislativa do Estado, indicado por seu Presidente;

V - um associado à Associação Paraibana do Ministério Público, indicado por sua Presidência;

VI - dois membros do Ministério Público Estadual, indicados pelo Colégio de Procuradores de Justiça e ligados à defesa dos bens, valores e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

VII - dois membros do Ministério Público Estadual indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público e ligados à defesa dos bens, valores e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

§ 1º O Conselho Gestor será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça e, em sua ausência ou impedimento, pelo Subprocurador-Geral de Justiça.

§ 2º O Conselho Gestor terá uma Secretaria Executiva, que lhe será diretamente subordinada e ocupada por servidor do Ministério Público, de provimento efetivo, designado pela Presidência do Conselho.

§ 3º Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais, e será nomeado para o Conselho Gestor por ato do Procurador-Geral de Justiça, tomando posse no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Cada membro do Conselho Gestor, no ato de posse, entregará à Presidência do Conselho uma declaração de bens, que será arquivada na Secretaria Executiva.

§ 5º A atuação, no Conselho Gestor, é considerada serviço público relevante, vedada e remuneração a qualquer título.

§ 6º Os membros do Conselho Gestor e seus suplentes terão mandatos de dois anos, permitida uma recondução, ressalvada a Presidência do Conselho, cujo mandato coincidirá com o exercício do cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

§ 7º O Conselho Gestor poderá criar comissões permanentes e câmaras setoriais para análise de projetos e seu desenvolvimento.

§ 8º O Conselho Gestor terá sede na Capital do Estado, onde se reunirá ordinariamente, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

Art. 6º Ao Conselho Gestor compete administrar, econômica e financeiramente, os recursos do Fundo, bem como deliberar sobre os critérios e as formas de sua aplicação na preservação, na conservação, na reconstituição, na reparação e na recuperação de bens, valores e interesses difusos, referidos no artigo 2º, cabendo-lhe, ainda:

I - zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o bem, valor ou interesse difuso esteja ameaçado de dano ou o tenha sofrido;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, recuperação, conservação e preservação dos bens mencionados no artigo 2º;

III - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes aos objetivos do Fundo, diretamente ou mediante repasse de valores a órgãos ou instituições, públicas ou privadas, de notória especialização nessas atividades;

IV - solicitar a colaboração dos Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa do Meio Ambiente, de Defesa e de Proteção do Consumidor, de Defesa do Patrimônio Artístico, Estético, Cultural, Histórico, Turístico e Paisagístico, de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Defesa das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, de Defesa dos Idosos, bem como de outros Conselhos ligados à proteção dos interesses difusos, coletivos e a aplicação de seus recursos;

V - elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias;

VI - prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

Art. 7º Os membros do Conselho Gestor responderão solidariamente, nas esferas administrativa, civil e criminal, por danos e desvios de conduta pra- ticados no exercício das atribuições do conselheiro do Fundo;

Art. 8º O Conselho Gestor receberá e apreciará projetos relativos à reconstituição, reparação, conservação e preservação dos bens, valores e interesses referidos no artigo 2º desta Lei, apresentados por Membro do Conselho, por entidade que preencha os requisitos do art. 5º da Lei Federal nº 7.347/85 ou por qualquer cidadão.

Art. 9º A Procuradoria-Geral de Justiça inscreverá o Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e lhe prestará apoio administrativo, fornecendo os recursos humanos e materiais

necessários ao funcionamento eficiente do Conselho Gestor e de sua Secretaria Executiva.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de dezembro de 2006; 118º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

** Alterada pela Lei nº 11.109/2018.*

LEI Nº 8.069, DE 05 DE JULHO DE 2006.

Diminui, em 50%, o preço das passagens intermunicipais para os estudantes, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estudantes regularmente matriculados em escolas de ensino fundamental e médio ou em instituições de ensino superior, da rede pública ou privada do Estado da Paraíba, portando a Carteira de Identificação Estudantil, poderão adquirir, no guichê da empresa ou em trânsito, passagens nas linhas intermunicipais de transportes de passageiros, com abatimento de 50% (cinqüenta por cento), em relação ao preço da tabela.

§ 1º Considera-se Carteira de Identificação Estudantil o documento emitido pela União Nacional de Estudante – UNE, pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES ou por entidade representativa dos estudantes devidamente credenciada, para esse fim, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Para efeito desta Lei considera-se transporte de passageiros os transportes rodoviários, aquaviários e ferroviários.

Art. 2º A concessão do direito a que se refere o Art. 2º desta Lei limitar-se-á a 18 (dezoito) poltronas de cada unidade automobilística, desde o terminal de partida do veículo.

Parágrafo único. Caso não seja preenchido o total de vagas destinadas à meia-passagem, estas deverão ser repassadas aos terminais subsequentes.

Art. 3º Para fins de controle e fiscalização, ficam as empresas de ônibus intermunicipais obrigadas a afixar, de forma ostensiva, nos guichês de venda de passagens e no veículo em que se dará a viagem, o mapa de lotação dos passageiros que adquiriram o bilhete com o benefício a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento das normas contidas nesta Lei constituirá infração e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão temporária da atividade;

III - cassação de licença do estabelecimento ou de atividades.

§ 1º As penalidades constantes no *caput* deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas, sempre precedidas do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Caberá ao Programa de Orientação ao Consumidor PROCON-PB e aos órgãos de fiscalização de trânsito como DER – Departamento de Estradas e Rodagem, DETRAN/PB – Departamento de Trânsito da Paraíba e Capitania dos Portos, a fiscalização, no âmbito administrativo, para o fiel cumprimento desta Lei, bem como a

aplicação das sanções previstas nos incisos deste artigo, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 21.087/97.

Art. 5º Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 6º Revogam-se as Leis nºs 5.754, de 23 de junho de 1993, 6.434, de 23 de janeiro de 1997, e demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de julho de 2006; 118º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.929, DE 04 DE JANEIRO DE 2006.

Dispõe sobre a oferta de produto em promoção ou liquidação por estabelecimento comercial, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A oferta, por estabelecimento comercial varejista, de mercadoria em promoção ou liquidação, decorrida a primeira metade de seu prazo de validade e estando a mercadoria nos três meses anteriores ao vencimento desse prazo, fica condicionada à informação ao consumidor do prazo de validade, com o mesmo destaque conferido à propaganda de liquidação e ao preço.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor

§ 1º O dispositivo legal citado no *caput* deste artigo impõe as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão do fornecimento de produtos ou serviços;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

§ 2º O dispositivo legal citado no *caput* deste artigo prevê também que as sanções serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2006; 118º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.902, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Proíbe as empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica de efetuarem cortes, às sextas-feiras após o meio-dia, nos finais de semana e em feriados, os serviços por falta de pagamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É defeso às empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica, efetuarem cortes, por falta ou atraso no pagamento das respectivas faturas, no fornecimento desses serviços, nas sextas-feiras após o meio-dia, nos finais de semana ou feriados.

Art. 2º Ficam as empresas concessionárias dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica proibidas de efetuarem cortes de fornecimento, por inadimplemento ou atraso no pagamento das suas respectivas faturas mensais, aos consumidores de seus serviços, nas sextas-feiras após o meio-dia, nos finais de semana, em feriados ou, em dias úteis, duas horas antes do encerramento do expediente dos estabelecimentos bancários ou outros em que seja possível efetuar-se o pagamento dessas faturas.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 2º sujeitará as concessionárias infratoras à penalidade de até 100 (cem) vezes o valor total da fatura em questão, a ser recolhido aos cofres públicos, além do imediato restabelecimento no fornecimento de seus serviços.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no descumprimento mencionado no *caput*, aplicar-se-á em dobro o valor da multa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de dezembro de 2005; 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.843, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a Estrutura e o Funcionamento da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, instituída pela Lei Complementar n° 67, de 07 de julho de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Autarquia

Art. 1º A Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, instituída na forma do Art. 42 da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, é uma autarquia sob regime especial, com personalidade de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira, vinculada ao Gabinete do Governador, e tem a sua estrutura e funcionamento definidos nesta Lei.

Parágrafo Único. A ARPB terá sede e foro na Capital do Estado, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território do Estado da Paraíba.

Art. 2º Aplicam-se, para fins desta Lei, as seguintes definições:

I - Poder Concedente: a União, o Estado da Paraíba ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização;

II - Entidade Regulada: pessoa física, pessoa jurídica ou consórcio de empresas a que foi delegada a prestação de serviço público, mediante concessão, permissão ou autorização, submetida à competência regulatória da ARPB por disposição do Poder concedente;

III - Serviço Público Delegado: serviço cuja prestação foi delegada pelo Poder concedente, na forma da Lei, à pessoa física, à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas, nas modalidades de concessão, permissão ou autorização;

IV - Concessão de Serviço Público: delegação de sua prestação, feita pelo Poder concedente, na forma da Lei, à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

V - Permissão de Serviço Público: a delegação, a título precário, na forma da Lei, da prestação de serviço público, feita pelo Poder concedente à pessoa física ou à pessoa jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco; e

VI - Autorização de Serviço Público: delegação a título precário, na forma da Lei, a cooperativas ou outras entidades que não preencham os requisitos para regularização como permissionária e que venham a ter o respectivo ato de outorga convalidado ou que recebam autorização específica do Poder concedente para implantação e/ou operação de instalações de serviço público, de uso privativo de seus associados, cujas atividades sejam predominantemente rurais.

CAPÍTULO II
Da Finalidade e Competência

Seção I
Da Finalidade

Art. 3º A Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar, nos termos desta Lei e de outras normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, serviços públicos de competência do Estado da Paraíba, nas áreas definidas no parágrafo 2º deste artigo, bem como exercer essas atividades por delegação de outros entes federados, sempre com o objetivo de preservar o interesse público e o equilíbrio das relações entre os usuários ou consumidores e os concessionários, permissionários ou autorizados de serviços públicos.

§ 1º O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização do serviço público de fornecimento de energia elétrica fica vinculado, nos termos dos artigos 20 a 22 da Lei Federal n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, à celebração de convênio de cooperação entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a ARPB.

§ 2º As atividades da ARPB serão exercidas nas seguintes áreas:

I - distribuição de gás canalizado;

II - energia elétrica;

III - saneamento; e

IV - outros serviços de competência originária ou delegada ao Estado da Paraíba que forem atribuídos à ARPB.

Art. 4º Constituem objetivos fundamentais da ARPB, no cumprimento de suas finalidades:

I - zelar pela eficiência técnica e econômica dos serviços públicos submetidos à sua competência regulatória e fiscalizadora, de modo a garantir o cumprimento das exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia;

II - assegurar o cumprimento das normas legais e contratuais, o atendimento do interesse público e o respeito aos direitos dos usuários ou consumidores;

III - estimular a competitividade e a realização de investimentos, preservando a modicidade das tarifas;

IV - incentivar a expansão e a modernização dos serviços públicos delegados, com vistas à sua universalização e à melhoria dos padrões de qualidade; e

V - propiciar, mediante o estímulo à composição voluntária, a rápida solução dos conflitos entre o Poder concedente e os concessionários, permissionários ou autorizados, e destes entre si ou com os usuários ou consumidores.

Art. 5º A ARPB, no exercício de suas competências, observará os princípios da legalidade, moralidade, igualdade, impessoalidade, finalidade, publicidade e celeridade.

Seção II

Da Competência

Art. 6º Compete à ARPB:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, compreendidos na esfera de suas atribuições, instruindo concessionários, permissionários, autorizados e usuários ou consumidores sobre suas obrigações contratuais e regulamentares;

II - expedir normas, resoluções e instruções, bem como firmar termos de ajustamento de conduta, por iniciativa própria ou quando instada por conflito de interesses, tendo por objeto os serviços submetidos à sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações e metas pelas entidades reguladas;

III - fiscalizar os aspectos técnicos, econômicos, financeiros, contábeis, jurídicos e quaisquer outros, relativos aos serviços públicos de sua competência;

IV - estabelecer procedimentos para aferição da qualidade de serviços delegados, encaminhar reclamações, decidir matéria de sua competência e apreciar recursos;

V - fixar e controlar tarifas de serviços públicos de competência originária do Estado da Paraíba, no âmbito de suas atribuições, bem como opinar sobre pedidos de revisão ou reajuste de tarifas de serviços públicos de competência de outros entes federados, cuja regulação e fiscalização lhe tenham sido atribuídas;

VI - dirimir administrativamente, nos limites de sua competência, conflitos de interesse decorrentes da legislação aplicável ou de contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos sob sua regulação e fiscalização;

VII - apurar infrações a normas legais e a contratos de concessão, permissão ou autorização, aplicando as penalidades previstas;

VIII - responsabilizar-se pelo recolhimento das multas decorrentes da aplicação de penalidades, quanto aos serviços de competência originária do Estado da Paraíba ou, mediante delegação do Poder concedente, quanto aos serviços de competência delegada;

IX - recomendar à autoridade competente que proceda à intervenção ou à extinção de contrato de concessão, permissão ou autorização, quando o interesse público assim o exigir;

X - firmar convênio ou contrato, com o objetivo de assumir a regulação, o controle ou a fiscalização da prestação de serviço público constitucionalmente atribuído à União ou a Município do Estado da Paraíba;

XI - contratar, com entidades públicas ou privadas, serviços técnicos especializados, vistorias, perícias, auditorias e quaisquer outros necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

XII - prestar consultoria técnica e emitir parecer prévio sobre editais, contratos de concessão, termos de permissão ou autorização, bem como decidir sobre pedidos

de fixação ou reajuste de tarifas, nos limites da competência que lhe seja atribuída pelo Poder concedente;

XIII - adquirir, alienar e administrar seus bens e direitos;

XIV - elaborar a proposta orçamentária, a ser incluída no Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado da Paraíba, bem como o relatório anual de suas atividades;

XV - baixar resoluções e normas complementares para o desempenho de suas atribuições e o funcionamento dos seus serviços;

XVI - convocar audiência pública para tratar de assuntos relacionados com a prestação de serviços públicos delegados, de competência originária ou delegada ao Estado da Paraíba, de relevante interesse da sociedade;

XVII - requisitar dos órgãos do Poder Executivo as providências necessárias ao cumprimento desta Lei; e

XVIII - exercer outras funções correlatas às suas finalidades.

Parágrafo Único. A competência normativa a que se refere o inciso II será exercida de acordo com o disposto em Decreto do Poder Executivo, de modo a evitar-se a superposição de atribuições no âmbito da administração pública estadual.

CAPÍTULO III

Da Organização

Seção I

Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 7º A ARPB terá a seguinte Estrutura Organizacional:

1. DIREÇÃO SUPERIOR:

1.1 Diretor Presidente;

1.2 Diretor Executivo de Controle Administrativo-Financeiro;

1.3 Diretor Executivo de Fiscalização e Controle;

1.4 Diretor Executivo de Regulação e Articulação

Institucional;

1.5 Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.

2. ASSESSORAMENTO:

2.1 Chefia de Gabinete;

2.2 Assessoria Jurídica;

2.3 Assessoria Técnica.

3. ÁREA INSTRUMENTAL:

3.1 Diretoria Executiva de Controle Administrativo-Financeiro

3.1.1 Gerência Executiva de Administração e Finanças

4. ÁREA FINALÍSTICA:

4.1 Diretoria Executiva de Fiscalização e Controle:

4.1.1 Gerência Executiva de Gás Canalizado;

4.1.2 Gerência Executiva de Energia Elétrica;

4.1.3 Gerência Executiva de Saneamento;

4.2 Diretoria Executiva de Regulação e Articulação Institucional

4.2.1. Gerência Executiva de Regulação e Estudos Tarifários

4.3 Ouvidoria.

§ 1º O surgimento de novos serviços poderá propiciar a criação de Gerências, através de Decreto do Poder Executivo, desde que comprovada a efetiva necessidade das mesmas.

§ 2º A estrutura funcional será estabelecida em Regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Seção II
Da Diretoria

Art. 8º A Diretoria, órgão colegiado, deliberativo e executivo da ARPB, compreende:

I - Diretor Presidente;

II - Diretoria Executiva de Controle Administrativo- Financeiro e Tarifário;

III - Diretoria Executiva de Fiscalização e Controle; e

IV - Diretoria Executiva de Regulação e Articulação Institucional.

Parágrafo Único. Os Diretores serão nomeados por ato do Governador do Estado, com mandato de 04 (quatro) anos, assegurado o prazo remanescente aos atuais Diretores da ARPB.

Art. 9º Os Diretores da ARPB deverão atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro, com experiência administrativa na área ou em área afim, ter reputação ilibada e elevado conceito no campo de sua especialidade;

II - não participar como sócio-cotista, acionista, conselheiro nem ser empregado de qualquer entidade regulada, fiscalizada ou controlada pela ARPB;

III - não ter relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa regulada, fiscalizada ou controlada pela ARPB ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital;

IV - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor de empresa sujeita à regulação, à fiscalização ou ao controle da ARPB;

V - não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados, fiscalizados ou controlados pela ARPB; e

VI - não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de empresas sujeitas à regulação, fiscalização ou controle da ARPB.

Art. 10. É vedado ao Diretor, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data em que deixar o cargo, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos regulados, fiscalizados ou controlados pela ARPB.

§ 1º Durante o prazo referido no *caput* deste artigo, o ex-Diretor poderá optar por ficar vinculado à ARPB, prestando serviço a outro Órgão da administração pública estadual, em área compatível com a sua formação e qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º A infringência ao disposto no *caput* deste artigo sujeita o ex-Diretor à multa de 100.000 (cem mil) UFIR-PB (Unidade Fiscal de Referência), cobrável, pela ARPB, através de ação executiva, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou criminais.

Art. 11. A Diretoria se reunirá com a presença de, pelo menos, 03 (três) Diretores, dentre eles, o Presidente ou seu substituto legal.

§ 1º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes, cabendo, ainda, ao Diretor Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 2º Das decisões da Diretoria, no caso de serviço público de competência delegada por outro ente federado, caberá recurso, nos prazos legais, à entidade delegante.

Art. 12. Em seus impedimentos e ausências, o Presidente será substituído por outro Diretor, por ele designado, e os demais substituir-se-ão em sistema de rodízio.

Art. 13. Compete à Diretoria:

I - dirigir, coordenar e controlar os serviços da ARPB;

II - apreciar e deliberar sobre as normas de funcionamento da Autarquia;

III - apreciar e aprovar os planos de trabalho, a proposta orçamentária e o relatório anual de suas atividades;

IV - baixar resoluções e normas gerais ou específicas, para a regulação, fiscalização e controle de serviços públicos, no âmbito de suas atribuições e para organização e funcionamento dos seus serviços;

V - deliberar, em grau de recurso, sobre ato de Diretor da ARPB;

VI - analisar e aprovar os reajustes tarifários dos serviços públicos de competência originária do Estado da Paraíba, concedidos, permitidos ou autorizados, submetendo-os à homologação do Governador do Estado, e opinar sobre os de competência de outros entes federados que lhe sejam atribuídos; e

VII - exercer outras competências que lhe sejam atribuídas pelo Governador do Estado.

Art. 14. Compete ao Diretor Presidente:

I - dirigir as atividades da ARPB e representá-la, inclusive, em juízo;

II - representar o poder público de regulação, fiscalização e controle perante os prestadores e os usuários ou consumidores dos serviços públicos de que trata esta Lei, determinando procedimentos, orientações e aplicação de penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal, regulamentar ou contratual;

III - designar os ocupantes de cargos em comissão das áreas instrumental e finalística e dos órgãos de assessoramento;

IV - encaminhar à Diretoria o Plano de Trabalho, a Proposta Orçamentária e o Relatório Anual de Atividades elaborados pelos gestores do Órgão;

V - assinar, conjuntamente com um dos Diretores, contratos, convênios, documentos financeiros, fiscais e administrativos, cheques e documentos correlatos e praticar outros atos que criem obrigações ou envolvam direitos ou deveres da ARPB; e

VI - desempenhar outras atividades que lhe sejam atribuídas.

Art. 15. Os Diretores Executivos de Regulação e Articulação Institucional, de Fiscalização e Controle e de Controle Administrativo-Financeiro terão suas competências e atribuições definidas no Regulamento da ARPB.

Seção III

Do Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos

Art. 16. O Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, órgão consultivo da ARPB, é constituído de 08 (oito) membros, nomeados pelo Governador do Estado, sendo:

I - um representante do Poder Executivo;

II - um representante do Poder Legislativo;

III - um representante das empresas concessionárias do serviço de energia elétrica;

IV- um representante das empresas concessionárias do serviço de distribuição de gás canalizado;

V - um representante das empresas concessionárias do serviço de saneamento;

VI - um representante dos Conselhos de Consumidores ou usuários dos serviços públicos regulados, fiscalizados ou controlados pela ARPB;

VII - um representante dos órgãos de defesa do consumidor; e

VIII- um representante da Diretoria da ARPB.

Parágrafo único. Haverá um representante das empresas concessionárias de cada um dos novos serviços públicos, cuja regulação, fiscalização e controle vierem a ser atribuídos à ARPB, na conformidade do previsto no § 1º do artigo 7º desta Lei.

Art. 17. Os Conselheiros terão mandato de 04 (quatro) anos, sendo que, a cada biênio, haverá, alternadamente, renovação de 03 (três) e de 05 (cinco) Membros do Conselho, podendo haver recondução.

Parágrafo único. A cada 02 (dois) anos, os Membros do Conselho elegerão o seu Presidente, pelo voto de metade mais um de seus componentes.

Art. 18. Ao Conselho, que se reunirá com a presença de metade mais um de seus membros, dentre eles, o Presidente, e cujas decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes, compete:

I - acompanhar a evolução dos padrões de qualidade e custo dos serviços públicos regulados pela ARPB, requisitando análises, esclarecimentos e pareceres, quando necessário;

II - opinar sobre o plano de metas para universalização dos serviços públicos regulados pela ARPB e sobre as políticas setoriais a eles inerentes;

III - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas por consumidores ou usuários e, com base nas informações, fazer proposições à Diretoria;

IV - opinar quanto a critérios para fixação, revisão, reajuste e homologação de tarifas;

V- exercer outras atribuições correlatas às suas finalidades.

Art. 19. É vedado ao Conselheiro, sob pena de perda do mandato, manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho, sobre assunto submetido à regulação ou que possa vir a ser objeto de apreciação pela ARPB.

Art. 20. Os Membros do Conselho perceberão remuneração mensal de 10% (dez por cento) da atribuída ao Presidente da ARPB, nos meses em que houver reunião.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o *caput* do artigo será paga na proporção da freqüência às reuniões.

CAPÍTULO IV
Do Patrimônio e da Receita

Art. 21. Constituem patrimônio da ARPB o acervo de bens móveis e imóveis, as ações, os direitos e outros valores que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar mediante procedimentos adequados.

§ 1º Os bens, direitos e valores da ARPB serão utilizados exclusivamente para a consecução dos seus objetivos, permitida, a critério da Diretoria, a sua aplicação apenas para a obtenção de rendas destinadas ao atendimento de suas finalidades.

§ 2º Em caso de extinção da ARPB, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado da Paraíba.

Art. 22. Fica criada a Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos - TFSP, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta mensal faturada pelos concessionários, permissionários ou autorizados dos serviços públicos regulados, fiscalizados ou controlados pela ARPB, para aqueles serviços ainda sem taxa de fiscalização instituída por Lei, excluídos os impostos incidentes sobre o faturamento.

§ 1º A TFSP não incidirá, se outra taxa de natureza idêntica, de âmbito federal ou municipal, for cobrada.

§ 2º A TFSP será recolhida diretamente à ARPB, até o décimo dia útil do mês subseqüente ao de sim apuração.

§ 3º O não recolhimento da TFSP, no prazo fixado no § 2º, implicará multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento), por cada mês ou fração, e a incidência de atualização monetária, na forma de legislação em vigor, cobráveis através de ação executiva, pela ARPB, o principal e os acessórios aqui estabelecidos.

§ 4º Incidirá multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da TFSP, cobrável através de ação executiva, pela ARPB, no caso de adulteração, falsificação ou fraude, na apuração do valor ou na emissão das respectivas guias de recolhimento.

§ 5º A ARPB expedirá instruções complementares a esta Lei, pertinentes aos dados necessários ao cálculo e ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos - TFSP, inclusive para a estimativa da base de cálculo, quando os dados disponíveis na concessionária, permissionária ou autorizada forem insuficientes ou inadequados a essa apuração.

Art. 23. Além dos recursos oriundos da Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos - TFSP, constituirão receitas próprias da ARPB dotações orçamentárias governamentais, doações, recursos de convênios, transferências de recursos de outros entes federados, receitas pela prestação de serviços a entidades públicas ou privadas, rendas patrimoniais e financeiras, taxas de expediente e multas previstas no inciso VIII do artigo 6º desta Lei.

Art. 24. Os recursos da ARPB serão por ela administrados, e suas contas bancárias, movimentadas com a assinatura conjunta do Diretor Presidente e de um dos seus Diretores Executivos.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 25. Na composição do primeiro Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, 05 (cinco) membros terão mandato de 04 (quatro) anos, e 03 (três) membros, de 02 (dois) anos.

Art. 26. A ARPB disporá de quadro próprio de pessoal, constituído de cargos em comissão e de cargos de provimento efetivo.

Art. 27. O quadro de cargos de provimento em comissão é o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 28. Ficam criados os cargos de provimento efetivo de Técnico de Atividade de Regulação, Agente de Suporte de Regulação e Agente de Suporte de Administração,

em número de 28, 16 e 13, respectivamente, na forma do Anexo II desta Lei, aos quais será atribuída gratificação, a ser paga com recursos da ARPB, conforme o Anexo III desta Lei.

§ 1º Os cargos de que trata este artigo serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, que será realizado no prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, obedecidas as exigências estabelecidas no Art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e no Art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Enquanto não for cumprida a exigência estabelecida no § 1º, a ARPB funcionará com servidores que lhe sejam cedidos por outros órgãos ou entidades públicas, aos quais será atribuída gratificação, a ser paga com recursos da ARPB, conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 29. Os servidores da ARPB serão subordinados ao regime estatutário.

Art. 30. O Presidente da ARPB poderá solicitar a cessão de servidor público estadual, federal ou municipal.

Parágrafo único. A ARPB reembolsará a remuneração e os encargos dos servidores cedidos, podendo optar por assumir diretamente esses ônus, encaminhando os respectivos comprovantes de pagamento ao órgão cedente.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, quanto à instalação e ao funcionamento da ARPB, e a transferir o saldo das dotações orçamentárias da AGEEL.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as demais medidas necessárias ao cumprimento desta Lei, inclusive proceder à transferência de atribuições e competências da AAGISA, que não tenham sido assumidas pela ARPB, na conformidade desta Lei, para outro Órgão ou Entidade, existente ou que venha a existir, no âmbito da administração estadual.

Art. 33. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogadas as Leis nº 7.032 e nº 7.033, de 29 de novembro de 2001; nº 7.120, de 28 de junho de 2002; nº 7.323 e nº 7.324, de 24 de abril de 2003, respeitado o prazo previsto no § 1º do Art. 30 da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 1º de novembro de 2005; 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

ANEXO I
QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Discriminação	Símbolo	Quantidade	Remuneração R$			
			Vencimento	Gratificação de Exercício	Representação	TOTAL
1. DIREÇÃO SUPERIOR						
Diretor Presidente	DS-1	01	1.957,50	1.957,50	3.915,00	7.830,00
Diretor Executivo	DS-2	03	1.375,00	1.375,00	2.750,00	5.500,00
2. ASSESSORAMENTO						
Chefe de Gabinete	AS-1	01	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Coordenador da Assessoria Jurídica	AS-1	01	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Assessor	AS-1	06	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
3. ÁREA INSTRUMENTAL						
Gerente Executivo de Administração e Finanças	AS-2	01	475,00	475,00	950,00	1.900,00
4. AREA FINALÍSTICA						
Gerente Executivo de Gás Canalizado	AS-1	01	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerente Executivo de Energia Elétrica	AS-1	01	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerente Executivo de Saneamento	AS-1	01	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerente Executivo de Regulação e Estudos Tarifários	AS-1	01	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Ouvidor	AS-1	01	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00

ANEXO II
QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Discriminação do Cargo	Número	Código	Classe	Vencimento
Técnico de Atividade de Regulação	16	TAR-100	A	800,00
	08		B	1.000,00
	04		C	1.250,00
Agente de Suporte de Regulação	08	ASR-200	A	400,00
	04		B	500,00
	04		C	625,00
Agente de Suporte de Administração	03	ASA-300	A	300,00
	05		B	400,00
	05		C	500,00

ANEXO III
QUADRO DE GRATIFICAÇÃO DO PESSOAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DOS SERVIDORES CEDIDOS À ARPB

Ocupante de Cargo	Quantidade	Valor R$
Administrativo	13	300,00
Técnico	16	500,00
Superior	28	1.000,00

** Alterada pelas Leis nº 8.614/2008, nº 10.695/2016, nº 11.266/2018, nº 12.142/2021 e nº 12.634/2023.*

LEI Nº 7. 776, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em braile em hotéis, restaurantes, bares e similares, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hotéis, restaurantes, bares e similares, estabelecidos no Estado da Paraíba, que possuam cardápios como meio informativo de seus produtos, obrigados a dispor de exemplar na linguagem braile, para o atendimento às necessidade dos deficientes visuais.

Art. 2º As empresas relacionadas pela obrigação prevista nesta Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao preceito nela contido.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Estadual a regulamentação da presente Lei, inclusive, definir sanções pelo seu descumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições Em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2005; 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

** Alterada pela Lei nº 9.800/2012.*

LEI Nº 7.702, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a proibição, o Controle e a Comercialização de Cola e de Insumos Industriais que contenha solvente à base de Tolueno, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no território estadual, a comercialização de cola e de insumos industriais que contenham solvente à base de tolueno, no comércio varejista.

Art. 2º A comercialização dos produtos que contenham solvente à base de tolueno, fica restrito a recipientes de volume igual ou superior a 18 (dezoito) litros, exclusivamente para pessoa jurídica, condicionadas ao cadastramento na Secretaria Estadual de Saúde.

Parágrafo Único. A comercialização referida no *caput* deste artigo deverá ser declarada na nota fiscal, onde conste, obrigatoriamente, o nome legível do comprador, endereço, número do CGC, a quantidade do produto adquirido.

Art. 3º Nas embalagens de cola à base de sol vente de tolueno deverá constar, de forma visível a seguinte inscrição: "A Inalação deste Produto pode Causar a Morte".

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de dezembro de 2004; 116º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.670, DE 06 DE OUTUBRO DE 2004.

Dispõe sobre as condições de comercialização de pães em panificadoras, mercearias e similares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes condições para a comercialização de pães em panificadoras, mercearias e similares, no âmbito do Estado da Paraíba:

I - a comercialização somente ocorrerá mediante pesagem, em balança devidamente registrada pelo INMETRO;

II - as informações relativas ao preço venal por quilo serão expostas em lugar visível aos consumidores;

III - o acondicionamento será feito em sacolas apropriadas com uso exclusivo para o referido produto, bem como devido acondicionamento temporário e expositivo;

IV - as informações referentes à data de fabricação, validade, gramatura, nome e endereço do fabricante.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializem pães sem os fabricarem deverão informar ao consumidor o nome do fabricante, o endereço e o telefone em lugar acessível aos consumidores.

Parágrafo Único. Aplicam-se ao *caput* deste artigo os incisos do artigo anterior.

Art. 3º O descumprimento das condições estabelecidas no artigo anterior ensejará, ao infrator, penalidade pecuniária entre R$ 100,00 a R$ 5.000,00 por dia, a ser recolhida aos cofres da fazenda estadual.

Art. 4º As condições aqui estabelecidas poderão ser repactuadas através de ajustamento de condutas, com a participação dos sindicatos e associações do gênero, entidades ligadas à defesa do consumidor e o Procon Municipal, e, na falta deste, o Procon Estadual.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de outubro de 2004; 116º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.633, DE 09 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre a instalação de dispositivo para resgate de passageiros em elevadores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os elevadores instalados em prédios residenciais e comerciais serão dotados de dispositivo para resgate de passageiros, na eventualidade de imobilização dos mesmos entre dois andares, em decorrência de avaria ou por falta de energia elétrica.

§ 1º O equipamento a que se refere o *caput* cobrirá a abertura do poço do elevador, ocasionada pelo desalinho da cabina, possibilitando o resgate dos passageiros com segurança.

§ 2º O acessório referido na presente lei será confeccionado com material capaz de suportar, no mínimo, 120 kg de peso.

Art. 2º Dentro de 200 (duzentos) dias, os novos elevadores serão instalados nos prédios comerciais e residenciais com o equipamento previsto no artigo 1º.

Parágrafo Único. O mencionado dispositivo de segurança será instalado em todos os elevadores em funcionamento em nosso Estado, dentre de 720 (setecentos e vinte) dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 3º O descumprimento das exigências estabelecidas na presente lei implicará no desativamento dos elevadores em funcionamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.626, DE 07 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre a criação do Selo Verde de Qualidade para premiação anual de em- presas prestadoras de serviços e beneficiadoras de produtos relacionados à saúde que atendam às normas legais e reguladoras da Vigilância Sanitária Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Selo Verde de Qualidade em Vigilância Sanitária no Estado da Paraíba.

Art. 2º Categorias de empresas que fazem jus ao recebimento:

I - Alimentação;

II - Serviços de Saúde;

III - Medicamentos, Produtos e Toxicologia.

Art. 3º Este selo será dado anualmente às empresas públicas e privadas, que atendam as normas legais e reguladoras da Vigilância Sanitária e que estejam comprometidas com as questões sanitárias, ambientais e de segurança ambiental.

Art. 4º Será formada uma comissão a nível estadual com a seguinte constituição um representante titular e um suplente para as seguintes representações:

I - AGEVISA/PB;

II - Procon;

III - Curadoria do Consumidor;

IV - SUDEMA.

Art. 5º A Vigilância Sanitária de cada município paraibano enviará para a AGEVISA a relação das empresas prestadoras de serviços e beneficiadoras de produtos relacionados à saúde, inscritas e consideradas aptas a receber o Selo Verde de Qualidade, até 05 (cinco) meses antes da data da entrega do Selo.

Parágrafo Único. A entrega do Selo Verde de Qualidade às empresas prestadoras de serviços e beneficiadoras de produtos relacionados à saúde, será no dia 25 de outubro, dia da Vigilância Sanitária Estadual.

Art. 6º Critérios para a premiação:

I - Alimentação:

a) Possuir Autorização de Funcionamento Atualizada da AGEVISA ou do Órgão Municipal de Vigilância Sanitária;

b) Não possuir penalidades junto à AGEVISA, VISAS municipais, Procon, Curadorias do Consumidor e SUDEMA, nos últimos 12 meses;

c) Participação no Programa PAS (Programa Alimentos Seguros);

d) Não existência de casos de acidente de trabalho nos últimos 12 meses.

II - Serviços de Saúde:

a) Possuir Autorização de Funcionamento Atualizada da AGEVISA ou do Órgão Municipal de Vigilância Sanitária;

b) Não possuir penalidades junto à AGEVISA, VISAS municipais, Procon, Curadorias do Consumidor e SUDEMA nos últimos 12 meses;

c) Não possuir denúncias de casos de infecção hospitalar nos últimos 12 meses;

d) Não existência de casos de acidente de trabalho nos últimos 12 meses.

III - Medicamentos, Produtos e Toxicologia:

a) Possuir Autorização de Funcionamento Atualizada da AGEVISA ou do Órgão Municipal de Vigilância Sanitária;

b) Não possuir penalidades junto à AGEVISA, VISAS municipais, Procon, Curadorias do Consumidor e SUDEMA nos últimos 12 meses;

c) Possuir Programa de Boas Práticas de Fabricação, Manipulação e de Distribuição aprovados pela AGEVISA/PB;

d) Não existências de casos de acidente de trabalho nos últimos 12 meses.

Art. 7º Será feita a divulgação pública dos estabelecimentos e empresas que receberão o Selo Verde de Qualidade em cada município.

Art. 8º A AGEVISA editará os atos regulamentares cabíveis ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de julho de 2002; 116º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.548, DE 29 DE ABRIL DE 2004.

Fica proibido, o ingresso de bebidas em vasilhames de vidro ou lata nos estádios e nos locais onde se realizam competições esportivas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, a qualquer título, o ingresso ou a entrada de pessoas com bebidas em vasilhames de vidro ou lata nos estádios e nos locais onde se realizam competições esportivas.

Art. 2º Os bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais, congêneres, sediados nos locais mencionados no artigo 1º, ficam obrigados ao uso do copo descartável em papel, papelão, plástico ou similar, quando servirem, em balcão, refrigerantes, cafés, água e outras bebidas.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, quando da regulamentação da presente Lei, fixar os órgãos competentes e suas atribuições quanto à fiscalização, bem como às punições que serão impostas aos infratores, que devem incorrer desde a imposição de multa pecuniária, até a interdição temporária ou definitiva do estabelecimento pelo comprovado descumprimento à Lei.

Parágrafo Único. O valor da multa imposta, e prevista neste artigo, será objeto de fixação e de majorações anuais pelo Poder Executivo, de conformidade com a legislação pertinente ao reajustamento de penas pecuniárias.

Art. 4º O Poder Executivo, regulamentará esta lei, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 2004; 176º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.477, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003.

Proíbe a comercialização no Estado da Paraíba de produtos líquidos em garrafas e copos plásticos sem os lacres e invólucros sanitários de segurança nas suas embalagens e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica proibida a comercialização no estado da Paraíba de produtos líquidos em garrafas e copos plásticos sem os lacres e invólucros sanitários internos e externos de segurança nas embalagens.

Art. 2º Os produtos industrializados no âmbito do Estado só poderão ser comercializados se atenderem as exigências do art. 1º desta Lei.

§ 1º As empresas instaladas na Paraíba que adquirirem esses produtos originados de outros Estados também deverão atender as novas exigências.

§ 2º Os produtos a que se refere o artigo 2º são especificamente os seguintes:

a) Refrigerante pet;

b) Mates;

c) Sucos;

d) Águas minerais em garrafa e copos plásticos;

e) isotônicos em geral.

Art. 3º As indústrias fabricantes e distribuidoras deverão se adequar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 4º O descumprimento no disposto nesta lei sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) UFR por unidade comercializada, além da apreensão do produto.

Art. 5º Fica assegurado ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor decorridos 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de novembro de 2003; 115º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.374, DE 16 DE JULHO DE 2003.

Assegura Espaço Ambulatorial a Gestantes, Lactentes, Idosos e Deficientes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam assegurados nos hospitais públicos e privados, instalados no Estado da Paraíba e conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), espaço ambulatorial destinado ao atendimento preferencial a gestantes, lactentes, idosos e deficientes.

Art. 2º A Secretária da Saúde regulamentará esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 17 de julho de 2003.

JOSÉ LACERDA NETO

Presidente em exercício

LEI Nº 7.303, DE 07 DE JANEIRO DE 2003.

Obriga as empresas de transporte coletivo pertencentes ao sistema intermunicipal de passageiros, com características urbanas, a manter circulação de ônibus no horário noturno nas cidades e horários especificados.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu, fulcrado nos §§ 3º e 7º, do Art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nas cidades pólos com população acima de 200 mil habitantes, as empresas de transporte coletivo pertencentes ao sistema intermunicipal de passageiros, com características urbanas, manterão a continuidade da prestação do serviço durante todo o período noturno nas linhas de transportes que interliga a cidade pólo às cidades circunvizinhas e vice versa.

§ 1º Compreende-se por sistema intermunicipal de passageiros com características urbanas, a exploração da permissão de serviços de transporte coletivo outorgada pelo DER, num alcance de até 30 KM envolvendo as cidades abrangidas pelo trajeto.

§ 2º No horário compreendido entre 00:00 às 05:00, as empresas de transporte coletivo mencionadas no *caput* e inciso deste artigo, manterão ônibus circulando com intervalos máximos de tráfego de 90 (noventa) minutos, entre uma viagem e outra ao mesmo destino.

Art. 2º A inobservância das normas contidas na presente Lei constituirá prática infrativa e sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - suspensão temporária da atividade;

III - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

Parágrafo Único. Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas previstas nesta Lei, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 3º A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do Fornecedor do serviço, será aplicada mediante procedimento administrativo, re- vertendo-a em benefício das entidades de proteção e defesa do consumidor, responsáveis pela sua fiscalização.

Parágrafo Único. A multa será em montante não inferior a trezentas e não superior a dois milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 4º As penas de suspensão temporária de atividade e cassação de licença de estabelecimento ou atividade, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática à desobediência dos dispositivos legais previstos na presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 07 de janeiro de 2003.

NOMINANDO DINIZ

Presidente

LEI Nº 7.294, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

Estabelece obrigatoriedade na divulgação de dados para produtos alimentícios comercializados fatiados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de divulgação, de forma legível, de todos os dados referentes aos produtos alimentícios comercializados em fatias.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo se aplica à carnes e queijos colocados à disposição dos consumidores em embalagens individuais, fatiadas da sua peça original.

§ 2º Em cada embalagem deve constar, obrigatoriedade, em letras legíveis, a data de fabricação do produto origem, prazo de validade, fabricante e lote da peça que o originou.

Art. 2º Toma-se, igualmente, obrigatório a impressão, em letras legíveis, da data em que o produto foi fatiado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2002; 113º da Proclamação da República.

ROBERTO PAULINO

Governador

LEI Nº 7.239, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre Proteção e Defesa do Usuário do serviço público do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei estabelece normas básicas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Estado da Paraíba.

§ 1º As normas desta lei visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados;

a) pela Administração Pública direta, indireta a fundacional;

b) pelos órgãos do Ministério Público, quando no desempenho de função administrativa;

c) particular, mediante concessão, permissão autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

§ 2º Esta Lei se aplica aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

Art. 2º Periodicamente o Poder Executivo publicará e divulgará quadro geral dos serviços públicos prestados pelo Estado de Paraíba, especificando os órgãos ou entidades responsáveis por sua realização.

Parágrafo Único. A periodicidade será, no mínimo, anual.

CAPÍTULO II

Dos Direitos dos Usuários

Seção I

Dos Direitos Básicos

Art. 3º São direitos básicos do usuário:

I - a informação;

II - a qualidade na prestação do serviço;

III - o controle adequado do serviço público.

Seção II

Do Direito à Informação

Art. 4º O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;

II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;

III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;

IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões;

V - a tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;

VI - as decisões proferidas e respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes de processo administrativo em que figure como interessado.

§ 1º O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal.

§ 2º A notificação, a intimação ou o aviso relativo à decisão administrativa, que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial, somente serão feitos a partir do dia em que respectivo processo estiver disponível para vista do interessado, na repartição competente.

Art. 5º Para assegurar o direito à informação previsto no Artigo 4º, o prestador de serviço público deve oferecer aos usuários acesso a:

I - atendimento pessoal, por telefone ou outra via eletrônica;

II - informação computadorizada, sempre que possível;

III - banco de dados referentes à estrutura dos prestadores de serviço;

IV - informações demográficas e econômicas acaso existentes, inclusive mediante divulgação pelas redes públicas de comunicação;

V - programa de informações, integrante do Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SEDUSP, a que se refere o artigo 29;

VI - minutas de contratos-padrão redigidas em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de fácil compreensão;

VII - sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros;

VIII - informações relativas à composição das taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;

IX - banco de dados, de interesse público, contendo informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte.

Seção III

Do Direito à Qualidade do Serviço

Art. 6º O usuário faz jus à prestação de serviços públicos de boa qualidade.

Art. 7º O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:

I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;

II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a idosos, grávidas, doentes e deficientes físicos;

III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;

IV - racionalização na prestação de serviços;

V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições a sanções não previstas em lei;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento do usuário;

VIII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários;

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidades;

X - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento;

XI - observância do Código de Ética aplicáveis às várias categorias de agentes públicos.

Parágrafo Único. O planejamento e o desenvolvimento de programas de capacitação gerencial e tecnológica, na área de recursos humanos, aliados à utilização de equipamentos modernos, são indispensáveis à boa qualidade do serviço público.

Seção IV

Do Direito ao Controle Adequado do Serviço

Art. 8º O usuário tem direito ao controle adequado do serviço.

§ 1º Para assegurar o direito a que se refere este artigo, serão instituídas em todos os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos no Estado da Paraíba:

a) Ouvidorias;

b) Comissões de Ética.

§ 2º Serão incluídas nos contratos ou atos, que tenham por objeto da delegação, a qualquer título, dos serviços públicos a que se refere esta lei, cláusulas ou condições específicas que assegurem a aplicação do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 9º Compete à Ouvidoria avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes, inclusive à Comissão de Ética, visando à:

I - melhoria dos serviços públicos;

II - correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;

III - apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;

IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;

V - proteção dos direitos dos usuários;

VI - garantia da qualidade dos serviços prestados.

Art. 10 Cabe às Comissões de Ética conhecer das consultas, denúncias e representações formuladas contra o servidor público, por infringência a princípio ou norma ético-profissional, adotando as providências cabíveis.

CAPÍTULO III

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 11 Os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao usuário, a terceiros e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 12 O processo administrativo para apuração de ato ofensivo às normas desta lei compreende três fases: instauração, instrução e decisão.

Art. 13 Os procedimentos administrativos ad- vindos da presente lei serão impulsionados e instruí- dos de oficio e observarão os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da celeridade, da economia, da proporcionalidade dos meios aos fins, da razoabilidade e da boa-fé.

Art. 14 Todos os atos administrativos do pro- cesso terão forma escrita, com registro em banco de dados próprios, indicando a data e o local de sua emissão e contendo a assinatura do agente público responsável.

Art. 15 Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo, quando outros não forem estabelecidos em lei:

I - 2 (dois) dias, para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;

II - 4 (quatro) dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;

III - 5 (cinco) dias, para elaboração de informe sem caráter técnico;

IV - 15 (quinze) dias, para elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;

V - 5 (cinco) dias, para decisões no curso do processo;

VI - 15 (quinze) dias, a contar do término da instrução, para decisão final;

VII - 10 (dez) dias, para manifestações em geral do usuário ou providências a seu cargo.

Seção III

Da Instauração

Art. 16 O processo administrativo será instaurado de oficio ou mediante representação de qualquer usuário de serviço público, bem como dos órgãos ou entidades de defesa do consumidor.

Art. 17 A instauração do processo por iniciativa da Administração far-se-á por ato devidamente fundamentado.

Art. 18 O requerimento será dirigido à Ouvidoria do órgão ou entidade responsável pela infração, devendo conter:

I - a identificação do denunciante ou de quem o represente;

II - o domicílio do denunciante ou local para recebimento de comunicações;

III - informações sobre o fato e sua autoria;

IV - indicação das provas de que tenha conhecimento;

V - data e assinatura do denunciante.

§ 1º O requerimento verbal deverá ser reduzido a termo.

§ 2º Os prestadores de serviço deverão colocar à disposição do usuário formulários simplificados e de fácil compreensão para a apresentação do requerimento previsto no *caput* deste artigo, contendo reclamações e sugestões, ficando facultado ao usuário a sua utilização.

Art. 19 Em nenhuma hipótese será recusado o protocolo de petição, reclamação ou representação formuladas nos termos desta lei, sob pena de responsabilidade do agente.

Art. 20 Será rejeitada, por decisão fundamentada, a representação manifestamente improcedente.

§ 1º Da rejeição caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir devidamente informado.

Art. 21 Durante a tramitação do processo é assegurado ao interessado:

I - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei;

II - ter vista dos autos e obter cópia dos documentos nele contidos;

III - ter ciência da tramitação do processo e das decisões nele proferidas, inclusive da respectiva motivação e das opiniões divergentes;

IV - formular alegações e apresentar documentos, que, juntados aos autos, serão apreciados pelo órgão responsável pela apuração dos fatos.

Seção III

Da Instrução

Art. 22 Para a instrução do processo, a Administração atuará de oficio, sem prejuízo do direito dos interessados de juntar documentos, requerer diligências e perícias.

Parágrafo Único. Os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se do modo menos oneroso para este.

Art. 23 Serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, admitindo-se toda e qualquer forma de prova, salvo as obtidas por meios ilícitos:

Art. 24 Ao interessado e ao seu procurador é assegurado o direito de retirar os autos da repartição ou unidade administrativa, mediante a assinatura de recibo, durante o prazo para manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.

Art. 25 Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo Único. Quando a intimação for feita ao denunciante para fornecimento de informações ou de documentos necessários à apreciação e apuração da denúncia, o não atendimento implicará no arquivamento do processo, se de outro modo o órgão responsável pelo processo não puder obter os dados solicitados.

Art. 26 Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestação pessoal ou por meio de advogado.

Seção IV

Da Decisão

Art. 27 O órgão responsável pela apuração de infração às normas desta lei deverá proferir a decisão que, conforme o caso, poderá determinar:

I - o arquivamento dos autos;

II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes para apurar os ilícitos administrativo, civil e criminal, se for o caso;

III - a elaboração de sugestões para melhoria dos serviços públicos, correções de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta Lei, bem como proteção dos direitos dos usuários.

CAPÍTULO IV

Das Sanções

Art. 28 A infração às normas desta lei sujeitará o servidor público às sanções previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba e nos

regulamentos das entidades da Administração indireta e fundacional, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

Parágrafo único. Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

CAPÍTULO V

Do Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos – SEDUSP

Art. 29. Fica instituído o Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos – SEDUSP, que terá por objetivo criar e assegurar:

I - canal de comunicação direto entre os presta- dores de serviços e os usuários, a fim de aferir o grau de satisfação destes últimos e estimular a apresentação de sugestões;

II - programa integral de informação para assegurar ao usuário o acompanhamento e fiscalização do serviço público;

III - programa de qualidade adequado, que garanta os direitos do usuário;

IV - programa de educação do usuário, compreendendo a elaboração de manuais informativos dos seus direitos, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para apresentação de queixas e sugestões;

V - programa de racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VI - mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos, inclusive contemplando formas de liquidação de obrigações decorrentes de danos na prestação de serviços públicos;

VII - programa de incentivo à participação de associações e órgãos representativos de classes ou categorias profissionais para defesa dos associados;

VIII - programa de treinamento e valorização dos agentes públicos;

IX - programa de avaliação dos serviços públicos prestados.

§ 1º Os dados colhidos pelos canais de comunicações serão utilizados na realimentação do programa de informações, com o objetivo de tornar os serviços mais próximos da expectativa dos usuários.

§ 2º O Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SEDUSP divulgará, anualmente, a lista de órgãos públicos contra os quais houve reclamações em relação à sua eficiência, indicando, a seguir, os resultados dos respectivos processos.

Art. 30 Integram o Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SEDUSP:

I - as Ouvidorias;

II - as Comissões de Ética;

III - uma Comissão de Centralização das Informações dos Serviços Públicos do Estado da Paraíba, com representação dos usuários, que terá por finalidade

sistematizar e controlar todas as informações relativas aos serviços especificados nesta lei, facilitando o acesso aos dados colhidos;

IV - os órgãos encarregados do desenvolvimento de programas de qualidade do serviço público.

Parágrafo Único. O Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SEDUSP atuará de forma integrada com entidades representativas de sociedade civil.

Art. 31 Esta Lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data sua publicação.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 1º As Comissões de Ética a as Ouvidorias terão sua composição definida em atos regulamentadores a serem baixados, em suas respectivas esferas administrativas, pelos chefes do Executivo e do Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 2º A primeira publicação do quadro geral de serviços públicos prestados pelo Estado da Paraíba deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 3º A implantação do programa de avaliação do serviço público será imediata, devendo ser apresentado o primeiro relatório no prazo de 6 (seis) meses, contados da vigência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2002; 113º da Proclamação da República.

ROBERTO PAULINO

Governador

LEI Nº 7.038, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

Torna obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo as consequências do uso de drogas, antes das sessões em todos os cinemas do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, fulcrado nos Parágrafos 3º e 7º, do Art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo as consequências do uso de drogas, antes das sessões em todos os cinemas do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Entenda-se por drogas todas as substâncias químicas, naturais ou sintéticas, que provocam alterações psíquicas e podem causar sérios danos físicos e psicológicos a seu usuário.

Art. 2º O filme publicitário deverá ser elaborado sob a supervisão técnica de uma equipe multidisciplinar de servidores da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 20 de dezembro de 2001.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

LEI Nº 6.984, DE 21 DE JUNHO DE 2001.

Transfere da Secretaria de Cidadania e Justiça, para a Procuradoria Geral da Defensoria Pública as dotações orçamentárias do Programa Estadual de Orientação e Proteção ao Consumidor consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transferidas, da Secretaria da Cidadania e Justiça, para a Procuradoria Geral da Defensoria Pública, as dotações orçamentárias do Programa Estadual de Orientação e Proteção ao Consumidor, alocadas no vigente orçamento, na atividade: 2.332 – Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º A alteração orçamentária de que trata esta lei decorre da transferência do PROCON, da Secretaria de Cidadania e Justiça, a que era vinculado para a Procuradoria Geral da Defensoria Pública, conforme estabelecido no Decreto 21.733, de 25 de fevereiro de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de junho de 2001; 111º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 6.980, DE 21 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a proibição da inclusão de alimentos geneticamente modificados na composição da merenda escolar fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a inclusão de alimentos geneticamente modificados (alimentos transgênicos) na composição da merenda escolar fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino no Estado da Paraíba.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de junho de 2001; 111º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 6.931, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a proibição de realização de tatuagem em crianças e adolescentes, exceto nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu, fulcrado nos Parágrafos 3º e 7º, do Art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais e profissionais liberais proibidos de realizarem tatuagens em crianças e adolescentes, exceto nos casos que esta Lei especifica.

Art. 2º As tatuagens em crianças e adolescentes somente poderão ser realizadas caso haja autorização expressa dos pais, com suas assinaturas reconhecidas em Cartório.

Art. 3º O Ministério Público fiscalizará o cumprimento desta Lei, e responsabilizará criminalmente os que a descumprirem.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 27 de novembro de 2000.

NOMINANDO DINIZ

Presidente

LEI Nº 6.930, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2000.

Proíbe a venda e consumo de cigarros nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu, fulcrado nos Parágrafos 3º e 7º, do Art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas venda e consumo de cigarros por parte de comerciantes, professores, funcionários, alunos e visitantes, nas dependências das Escolas Públicas do Estado da Paraíba.

Art. 2º A proibição a que se refere esta Lei aplica-se também à veiculação de toda e qualquer divulgação através de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas, inscrições e assemelhados, distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, com apologia ao cigarro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, indicando as autoridades competentes para fiscalização e aplicação dos procedimentos e sanções administrativas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 27 de novembro de 2000.

NOMINANDO DINIZ

Presidente

LEI Nº 6.916, DE 11 DE JULHO DE 2000.

Institui a meia-entrada aos doadores regulares de sangue em locais que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos doadores regulares de sangue o pagamento da metade do valor efetivamente cobrado em espetáculos que venham a ocorrer nos locais ou espaços públicos de cultura, esporte, lazer e entretenimento, mantidos ou cedidos por entidades e órgãos da administração pública direta ou indireta, autárquica ou fundacional do Estado da Paraíba.

§ 1º O desconto de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá sem restrição de dia, horário ou características do evento.

§ 2º Ocorrendo desconto proporcional no preço cobrado pela entrada, os doadores regulares de sangue pagarão a metade desse preço.

Art. 2º Para efeito desta Lei, são considerados doadores regulares de sangue, toda e qualquer pessoa que por mais de 06 (seis) meses se encontrem cadastradas ou registradas nos hemocentros ou bancos de sangue dos hospitais públicos do estado.

Art. 3º Vetado

Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde, expedirá em favor dos doadores regulares de sangue, cédula de identificação, com validade de 01 (um) ano, comprovando a condição de doador ao portador, constando no verso: O portador desta identificação é doador regular de sangue e se encontra apto a ingressar em recintos públicos, nos termos da presente lei, com direito ao Pagamento de 50% (cinqüenta por cento) do valor cobrado.

Parágrafo Único. Expirado o prazo de validade das cédulas de identificação que trata este artigo, deverá ter sua validade prorrogada na medida em que o portador comprovar sua condição de doador regular.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2000; 110º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 6.841, DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

Proíbe depósito prévio para internação em hospitais públicos ou credenciados do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no Estado da Paraíba a exigência de depósito prévio de qualquer natureza, para possibilitar a internação de doentes em situação de urgência, sofrimento intenso ou risco de vida,em hospitais públicos ou credenciados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Comprovada a recusa ou retardamento do internamento de que trata esta Lei, os hospitais serão obrigados a indenizar em dobro o valor cobrado e cessação dos convênios por 06 (seis) meses, em caso de reincidência, se credenciados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e impedimento do exercício de cargo em comissão por 02 (dois) anos, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal dos seus diretores, se públicos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de janeiro de 2000; 110º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 6.840, DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de taxas de juros nas publicidades de mercadorias vendidas à prazo, em tamanho igual ao dos demais dizeres e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Na publicidade de mercadorias de qualquer natureza, colocadas a venda no Estado da Paraíba, será obrigatório a exposição de taxas de juros incidentes, na mesma dimensão, forma, cor e posição de outros dizeres contidos no anúncio.

Parágrafo Único. A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo se estende às condições de pagamento, situações e especificações que acrescentem ou alterem a descrição original da mercadoria.

Art. 2º A publicidade realizada por empresas prestadoras de serviços deverá obedecer às mesmas exigências previstas no artigo anterior.

Art. 3º Fica proibida a colocação de asteriscos ou outra forma de sinal, ao lado da palavra que designe a qualidade ou o preço do produto, remetendo o consumidor a leitura, em letras diminutas fora de alinhamento normal, ou do primeiro plano do anúncio, alterando qualquer condição, originariamente prevista, ainda que através de programa de vídeo.

Art. 4º As agências de publicidade e os estabelecimentos comerciais, responsáveis pela veiculação do anúncio da mídia, que infringirem as disposições desta Lei, serão passíveis de multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIR'S.

Art. 5º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Executivo Estadual autorizado a firmar convênios com órgãos federais, municipais e entidades representativas da sociedade civil de defesa do consumidor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de janeiro de 2000; 110° da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 6.806, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999.

Fica proibido no Estado da Paraíba a venda de cigarros, cigarrilhas ou similares, a menores de 18 anos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado da Paraíba, a venda de cigarros, cigarrilhas ou similares, além de outros produtos, fabricados pela indústria do fumo, a menores de 18 anos de idade.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará, num prazo de 90 (noventa) dias, as sanções progressivas aos infratores.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de novembro de 1999; 110º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 6.798, DE 18 DE OUTUBRO DE 1999.

Obriga as empresas de transportes coletivos intermunicipais a fixarem aviso de indenização de passageiros vítimas de acidentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas rodoviárias de transporte intermunicipal de passageiros que operam no Estado da Paraíba, ficam obrigadas a fixar em seus veículos aviso sobre a indenização a que tem direito a pessoa nele acidentada.

Parágrafo Único. O aviso a que se refere o presente artigo terá a seguinte redação: "Todas as pessoas que forem vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores de vias terrestres, transportando ou não, serão indenizadas pelo seguro obrigatório (Lei federal nº 6.194/74)".

Art. 2º A presente Lei era regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PB) a fixação das dimensões do aviso referido no artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de outubro de 1999; 108º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 6.755, DE 08 DE JULHO DE 1999.

Proíbe a retenção de documentos em repartições públicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a proibição de exigência da retenção de documento pessoal de qualquer cidadão quando de seu acesso a prédio no Estado da Paraíba.

Parágrafo Único. A simples apresentação de documento pessoal será suficiente baseado na:

I- conferência da autenticidade do documento;

II - reconhecimento visual do portador.

Art. 2º Compete à repartição pública estabelecer critérios de registro de entrada e saída de pessoas em prédios públicos, vetando-se, por qualquer modo ou meio, artifícios que contrariem os princípios estabelecidos no artigo 1º da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de julho de 1999; 108º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 6.751, DE 08 DE JULHO DE 1999.

Institui obrigatoriedade de informação em hospitais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a utilização, em toda rede hospitalar do Estado, de placas indicativas, informando a quantidade de leitos existentes em cada unidade hospitalar e as disponíveis.

Art. 2º A informação deverá ser afixada em local visível na recepção das unidades de saúde, com o necessário destaque e fácil leitura.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 1999; 109º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI N° 6.649, DE 08 DE JULHO DE 1998.

Institui o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC, conforme o disposto no art. 57 da Lei nº 8.078/90, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 2.181/97, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção dos direitos dos consumidores.

Art. 2º O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenação e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas à direito do consumidor;

II - multas aplicadas pelo PROCON Estadual, na forma do art. 57, e seu Parágrafo único, da Lei 8.078/90 e art. 10 e 24, incisos I e II, do Decreto-lei n° 2.181/97, de 21 de março de 1997;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes:

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

DA GERÊNCIA DOS RECURSOS

Art. 4º Compete ao Secretário Executivo do PROCON:

I - gerir as receitas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDDC destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

II - planejar, coordenar e executar a política estadual de proteção ao consumidor;

III - receber, analisar, avaliar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - prestar, aos consumidores, orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

V - informar, conscientizar e motivar o consumidor, através dos diferentes meios de comunicação;

VI - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra as relações de consumo, nos termos da legislação vigente;

VII - representar ao Ministério Público para adoção de medidas processuais, no âmbito de suas atribuições;

VIII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

IX - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade, qualidade e segurança de bens e serviços;

X - incentivar inclusive, com recursos financeiros e outros programas especiais a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos estaduais e municipais;

XI - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078/90, e outros pertinentes à defesa do consumidor;

XII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XIII - celebrar convênios;

XIV - celebrar termo de ajustamento de conduta, na forma do § 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XV - elaborar e divulgar o cadastro estadual de reclamações fundamentais contra fornecedores de produtos e serviços a que se refere o art. 44, da Lei nº 8.078/90;

XVI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Nas lacunas desta Lei aplica-se subsidiariamente a Legislação Federal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 6º Para operacionalização do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, fica aberto crédito suplementar, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em rubrica específica, cuja aplicação será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Os recursos que forem destinados ao FEDDC no exercício em curso, também serão aplicados conforme decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de julho de 1998; 108° da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

** Alterada pela Lei nº 10.463/2015*

LEI Nº 6.632, DE 19 DE JUNHO DE 1998.

Institui o controle sobre a venda da "COLA DE SAPATEIRO" e produtos similares.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu, fulcrado nos Parágrafos 3º e 7º, do Art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam, no Estado da Paraíba, a "COLA DE SAPATEIRO" e outros produtos sintéticos à base de "benzeno", "tolueno", "éter" e demais produtos tóxicos voláteis, estão condicionados a cadastramento junto ao Conselho Estadual de Entorpecentes, para que este mantenha o controle sobre esses produtos.

Art. 2º A venda de "Cola de sapateiro" e demais produtos sintéticos descritos no *caput* do artigo anterior, só será efetuada a maiores de 18 (dezoito) anos, devendo constar na nota fiscal, o nome e número do documento de identidade do consumidor, bem como a sua assinatura, responsabilizando-se pelo produto.

Art. 3º O descumprimento das disposições da presente Lei, sujeita o infrator à multa e apreensão de mercadoria, conforme serão estabelecidos por Decreto Governamental.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 03 de julho de 1998.

INALDO LEITÃO

Presidente

LEI Nº 6.538, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Proíbe a venda de cigarros a crianças e adolescentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica proibido, em todo o território do Estado da Paraíba, a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, fumos para cachimbo e para cigarros e assemelhados para crianças e adolescentes.

Parágrafo Único. A proibição estabelecida neste artigo alcança todos os tipos de estabelecimentos comerciais ou varejistas, tais como bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, bancas, tabacarias, armazéns, mercados, supermercados, padarias, entre outros.

Art. 2º O descumprimento desta Lei deverá ser denunciado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da cidade ou região onde estiver localizado o estabelecimento infrator, para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de setembro de 1997; 108° da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI N.° 6.469, DE 20 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre obrigatoriedade de divulgação dos direitos do cidadão, e obrigações dos estabelecimentos de saúde no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde no Estado da Paraíba, obrigatoriamente, veicularão por intermédio de painel, fixado em local de fácil visualização, os direitos do cidadão e obrigações dos estabelecimentos de saúde, acrescido do nome, endereço e telefone dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 2º A Secretaria de Saúde do Estado se responsabilizará pela fiscalização da execução desta Lei, auxiliada pelos órgãos de defesa e proteção ao cidadão.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de maio de 1997; 108° da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 6.323, DE 08 DE JULHO DE 1996.

Estabelece padronização em ingressos para espetáculos públicos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os ingressos comercializados no Estado da Paraíba para espetáculos de arte, música e cultura devem conter impressos com clareza:

I - local, data e horário do espetáculo;

II - promotor do evento;

III - preços cobrados pela entrada e meia-entrada.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de julho de 1996; 107° da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 6.226, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1996.

Obriga aos Motéis e Hotéis do Estado o fornecimento gratuito de preservativos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu, fulcrado no Parágrafo 7º do Art. 65 da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados aos Motéis e Hotéis do Estado da Paraíba a concederem gratuitamente até 4 preservativos lubrificados aos usuários frequentadores daqueles estabelecimentos.

Parágrafo Único. Os preservativos citados neste artigo deverão estar à mostra nos apartamentos, com a chancela da gratuidade.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Saúde, através da vigilância epidemiológica, ficará responsável pelo cumprimento desta Lei.

Art. 3º Fica estipulado em R$ 200,00 a incidência do não cumprimento desta Lei, e, em R$ 300,00 nas reincidências posteriores.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros provenientes do descumprimento desta Lei deverão ser alocados em Fundo Especial, para utilização em programas e ações de combate à AIDs e demais doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 01 de março de 1996.

CARLOS DUNGA

Presidente

LEI Nº 5.775, DE 12 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza, higienização e desinfecção dos reservatórios de água destinadas ao consumo humano.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no Estado da Paraíba, as obrigações com a limpeza, higienização e desinfecção dos reservatórios de água destinadas ao consumo humano com finalidade de manutenção dos padrões de Potabilidade estabelecidos na Portaria nº 36, de janeiro de 1990 do Ministério da Saúde.

Art. 2º Cabe a Secretaria da Saúde do Estado, através de seu órgão de Vigilância Sanitária, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

§ 1º Fica assegurado o livre acesso dos fiscais às dependências onde estiverem localizados os reservató- rios prediais de água para o consumo humano.

§ 2º A inobservância, por ação ou omissão ao disposto nesta Lei, será considerada infração punível de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 4.427/82.

Art. 3º Incumbe ao órgão fiscalizador cadastrar, pessoas físicas e/ou jurídicas, comprovadamente capacitada, para proceder os serviços de limpeza, higienização, desinfecção e coleta de amostra dos reservatórios, mediante documento comprobatório de capacidade técnica.

Parágrafo Único. O prestador do serviço fica obrigado a fornecer o "Atestado de Saneamento".

Art. 4º Ficam obrigados os responsáveis pelos reservatórios prediais de água destinada ao consumo humano a providenciar a higienização e desinfecção desses reservatórios, bem como a manter a sua boa conservação e a proceder ao controle sanitário da água neles contida conforme os padrões de potabilidade vigentes.

Art. 5º A higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água deve ter caráter preventivo, sendo obrigatório a sua execução periódica de quatro em quatro meses, no máximo.

Art. 6º A boa conservação dos reservatórios prediais de água compreende a segurança física de estrutura; ausência de rachaduras, vazamentos ou infiltrações; a vedação que impeça a penetração de insetos, animais e outros agentes patogênicos; e, a segurança sanitária da água neles contida.

Art. 7º O controle sanitário da água contida nos reservatórios prediais será feito mensalmente, devendo os seus responsáveis providenciar a execução da respectiva análise bacteriológica a cada 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. O resultado dessas análises deverá ser remetido ao órgão fiscalizador competente e divulgado aos usuários do estabelecimento.

Art. 8º Os prestadores desses serviços ficarão impedidos do exercício de outras atividades que, por envolver contatos com substâncias contaminadas ou poluentes,

possam ser consideradas incompatíveis com o saneamento de reservatórios de água destinada ao consumo humano; salvo possam comprovar, a critério da autoridade sanitária a absoluta segurança operacional, obtendo licença especial.

Art. 9º O órgão competente fica incumbido de criar e regulamentar um programa de controle dos reservatórios prediais de água destinada ao consumo humano.

Parágrafo Único. Ficam sujeitos a este programa todas as edificações públicas e particulares no Estado da Paraíba.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 1993; 105º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 5.329, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1990.

Proíbe o uso de Metanol como combustível em veículos automotores em todo o Estado da Paraíba.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo, nos termos do Art. 65 parágrafo 7º da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido em todo território paraibano, o uso do Metanol, com o fim específico de combustível para veículos automotores ou/e em qualquer proporção na mistura combustível Gasolina-Etanol-Metanol.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza Civil ou Penal cabíveis, considera-se infração sanitária nesta Lei quem vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo o Metanol puro ou combinado em qualquer proporção, com o fim específico de combustível em veículos automotores.

Art. 3º Compete à Fiscalização a Autoridade Sanitária do Estado apurar as infrações previstas nesta Lei, em processo administrativo próprio, iniciado através da lavratura do Auto de Infração.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do da Paraíba, em João Pessoa, 19 de novembro de 1990.

JOÃO FERNANDES DA SILVA

Presidente

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 2.180, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre a divulgação da legislação paraibana sobre normas de proteção e defesa do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º A legislação estadual sobre normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e de interesse social, será divulgada em publicação impressa e em mídia digital, através da compilação das normas jurídicas, inclusive por campos temáticos.

Parágrafo Único. A Assembleia Legislativa promoverá ampla divulgação em sua página eletrônica na rede mundial de computadores e em suas redes sociais, de forma clara e de fácil acesso, dos direitos do consumidor, mediante links ou interfaces de fácil constituição e acesso.

Art. 2º A Coletânea Temática de Leis de Proteção e Defesa do Consumidor deverá ser encaminhada aos Poderes Públicos, às organizações da sociedade civil, aos PROCONS e instituições educacionais, sendo atualizadas em tempo real e impressa a cada mês estadual do consumidor, instituído pela Resolução nº 181, de 04 de junho de 2019.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo Estadual realizará, sempre no mês estadual do consumidor, um Seminário Legislativo voltado para a proteção e defesa do consumidor, discutindo temas relevantes das relações de consumo e apresentando, formalmente, a Coletânea Temática de Leis e as respectivas atualizações, explicitando o seu conteúdo e disseminando-as junto à população.

Art. 3º Compete à Consultoria Legislativa da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos do Consumidor a atualização e compilação das normas jurídicas estaduais de proteção e defesa do consumidor, cujo Grupo de Trabalho será formalizado mediante Ato do Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 4º Ato da Mesa regulamentará a presente Resolução, quando se fizer necessário ao fiel cumprimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Resolução ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Assembleia Legislativa.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 20 de dezembro de 2023.

ADRIANO GALDINO

Presidente

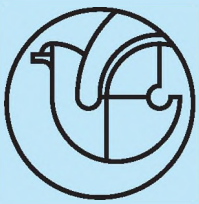

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

www.al.pb.leg.br